



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 19/2009 – São Paulo, quinta-feira, 29 de janeiro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 313/2009**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.036174-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : JOSE CARLOS MONTORO

ADVOGADO : CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 97.00.49520-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Montoro contra ato do DD. Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo, consistente na permanência do bloqueio dos ativos econômicos do impetrante mesmo após a comprovação do pagamento e do pedido de desbloqueio das contas correntes.

Com a inicial foram juntados documentos.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Às fls. 31/53 o DD. Juízo impetrado prestou informações noticiando a expedição de ofícios aos bancos responsáveis pelas contas do impetrante para que esclarecessem o motivo da manutenção do bloqueio daquelas, bem como que havia tomado as providências cabíveis junto ao Sistema BACENJUD para o desbloqueio das mesmas.

Às fls. 56/71 sobreveio o Ofício nº 030/2008, oriundo a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, informando e comprovando o desbloqueio das contas de titularidade do impetrante.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise dos documentos juntados aos autos pelo DD. Juízo impetrado, verifico que o ato coator objeto do presente *mandamus* não subsiste, considerando que efetivado o desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade do impetrante, o que enseja a extinção do feito por falta de interesse de agir por perda do objeto da ação.

Na lição de Cândido R. Dinamarco para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".

[Tab][Tab]

E prossegue o insigne mestre:

*"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser". ( Teoria Geral do Processo 10ª edição, Editora Malheiros, pág. 256).*

Colhe-se também a propósito a lição do Prof. Nelson Nery Júnior no sentido de que *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". (Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997, p.532).*

Por esses fundamentos, **julgo extinto o processo sem exame do mérito**, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e oficie-se a autoridade impetrada dando ciência desta decisão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

### **Expediente Nro 312/2009**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.03.00.090255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : HM HOTEIS E TURISMO S/A

ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.024156-4 15 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência, no qual figura como suscitante o MM. Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, e como suscitado o MM. Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação de rito ordinário n. 2007.61.00.024156-4, ajuizada por HM Hotéis e Turismo S/A em face da União, com o fito de suspender execução trabalhista e proceder ao recálculo, excluindo-se os juros moratórios fixados desde o ajuizamento da ação, sob o fundamento de que tal ação já tramita há mais de 06 (seis) anos na Justiça do Trabalho, extrapolando o tempo razoável para o julgamento.

Distribuído o feito perante a 25ª Vara Federal, entendeu por bem o MM. Juízo em declinar da competência sob o argumento de que teria ocorrido a prevenção do MM. Juízo da 15ª Vara Federal, onde tramita o feito de n. 2007.61.00.019980-8, em razão da identidade de parte, causa de pedir e pedido.

Inconformado com tal entendimento, o MM. Juízo Federal da 15ª Vara suscita o presente conflito, aduzindo que, por versarem sobre execuções trabalhistas distintas, não há como reconhecer a ocorrência de prevenção ou de qualquer outra causa de reunião de processos.

Opinou o douto custos legis pela improcedência do conflito, reconhecendo como competente o Juízo Federal suscitante.

É o breve relato. Decido.

O instituto da conexão confere ao magistrado o poder de ordenar a reunião de ações propostas em juízos distintos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, traduzindo o interesse de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Contudo, em que pese a identidade de parte em ambas as ações intentadas em face da União, as respectivas causas de pedir não são idênticas, pois referem-se a ações trabalhistas diversas (3232/97 e 2299/91), não sendo o caso de se reconhecer a prevenção ou qualquer outra causa de reunião dos processos.

Como a causa de pedir contempla razões de direito e de fato, se diversos os fatos em que se apóiam os pedidos, não se caracteriza a conexão.

Ademais, tais demandas questionam a morosidade no trâmite de duas ações diversas, intentadas no âmbito da Justiça do Trabalho, e que pode ter sido motivada por situações das mais diversas, visto que cada uma das ações contempla peculiaridades distintas, podendo não ser o caso de se aplicar o mesmo viés decisório em ambas. Eventualmente, pode ser reconhecida a alegada morosidade quanto a uma das ações, e, em contrapartida, justificada a demora quanto à outra.

Destarte, no caso em tela, em que pese a identidade de parte em ambas as ações, estas se referem a objetos distintos, o que não suscita a sua reunião, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Ainda que assim não fosse, mediante consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da 1ª instância, verifica-se que a ação n. 2007.61.00.019980-8, em trâmite no Juízo suscitante, já foi julgada, operando-se, portanto, o disposto nas Súmulas 59 e 235, do STJ, que determinam, respectivamente, que "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes", e que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

A jurisprudência daquela egrégia Corte Superior não destoa desse entendimento, senão vejamos:

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.*

*- O trânsito em julgado da sentença proferida por um dos juízos conflitantes impede o conhecimento do conflito de competência, nos termos da Súmula 59 do STJ Conflito não conhecido."*

(CC 56.550/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 148) e

*"PROCESSUAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO E AÇÃO ORDINÁRIA JÁ SENTENCIADA. COEXISTÊNCIA. SÚMULA 235 DO STJ.*

*1. A sentença proferida por Juízo Estadual não é incompatível com a existência de ação conexa em andamento da Justiça Federal.*

*2. Situação em que o Juízo Federal suscitou o conflito positivo de competência em face de Juízo Estadual que já proferiu sentença em processo conexo, incidindo o Enunciado n. 235 da Súmula do STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"), que por decorrência lógica afasta a ocorrência do conflito.*

*3. Conflito de competência não-conhecido."*

(CC 56.100/MA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 01/12/2008).

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.048895-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : EDNILSON ANTONIO PRADO e outros

: JOSE CLAUDIO DOROTEA

: MARCO ANTONIO FERRAZ

: MARCOS ANTONIO DA SILVA

: NILTON CEZAR DA SILVA

: ROBERTO GIMENO REDUA

: SERGIO BENEDITO GUIMARAES

: IRINEU BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
RÉU : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 2007.61.18.000403-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de liminar, proposta por EDMILSON ANTONIO PRADO e outros contra a União Federal, objetivando rescindir a sentença que proferida pelo MM. Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira. O pedido formulado pelos autores encontra-se embasado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. A sentença rescindenda, proferida nos autos da ação ordinária n. 2007.61.18.000403-3 julgou improcedente o pedido em que se pleiteava o reconhecimento judicial dos autores de ingressarem na promoção à graduação de 3º Sargento, do Quadro Especial de Sargentos, em igualdade de condições com os taifeiros.

A sentença atacada foi fundamentada no sentido de que os taifeiros e cabos pertencem a quadros distintos, o que afasta o direito à promoção de 3º Sargento, fls. 185/189-verso.

Relatei. Decido.

A teor do artigo 488 do Código de Processo Civil a petição inicial da ação rescisória será elaborada com observância dos requisitos essenciais do artigo 282 do mesmo diploma legal.

Cumprir observar que os autores não trouxeram aos autos a cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença. Ante a exposto, determino a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que os autores apresentem o documento acima mencionado, sob pena de indeferimento da petição inicial

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.048931-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS e outro

: RENATA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2004.61.00.030191-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para examinar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Após, voltem conclusos

I.

São Paulo, 02 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.050602-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.11.005267-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP, nos autos do inquérito policial nº 2005.61.11.005267-4, instaurado para apurar a ocorrência de saques fraudulentos, mediante emprego de cartões magnéticos "clonados", em conta-corrente de titularidade do Sr. Alex Martins da Silva, em agência da Caixa Econômica Federal de Marília/SP, no montante de R\$ 1.065,00.

A investigação teve início perante a Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP (fls. 02).

Por decisão de fls. 75/77 o Juízo Federal de Marília/SP declinou da competência para uma das varas da Subseção Judiciária de Santo André/SP, por entender ser competente o juízo do local dos fatos, tendo em vista que o primeiro saque fora realizado na cidade de Mauá/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Santo André/SP.

O Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, ao receber os autos do inquérito, declinou da competência em favor da 2ª Vara Federal de Marília/SP, sob o fundamento de que a conduta enquadra-se no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, e portanto o crime consumou-se nesta localidade (fls. 127/130).

Rejeitando a competência para a apreciação dos fatos, o Juízo Federal de Marília/SP manteve a decisão de declinação de competência e devolveu os autos ao Juízo de Santo André/SP (fls. 140).

Suscitado conflito negativo de competência às fls. 146/152.

É relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos acostados às fls. 55/61 indicam que o primeiro saque, no valor de R\$1.000,00, fora realizado em lotérica na cidade de Mauá/SP e os outros dois, no valor de R\$60,00 e R\$5,00, foram realizados em lotérica e Caixa 24H ambos na cidade de São Paulo/SP.

O saque fraudulento de dinheiro de conta corrente, mediante emprego de cartão magnético "clonado", configura, em tese, o crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, e não o crime de furto qualificado mediante fraude, previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do referido código.

Com efeito, o dinheiro não é subtraído, senão entregue pela vítima - o estabelecimento bancário - porque o seu sistema informatizado acredita estar entregando o dinheiro ao correntista. Assim, o crime consuma-se no local em que foi efetuado o saque ilícito, ou seja, onde o réu recebeu vantagem econômica indevida.

Nesse sentido situa-se o entendimento da Primeira Seção e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SAQUE EFETUADO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO FRAUDADO "CLONAGEM" - ENQUADRAMENTO TÍPICO - ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º DO CPB - CONSUMAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DOS SAQUES ILEGAIS - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.** 1. O agente utiliza-se de um artifício (cartão clonado) para induzir a erro aquele que é responsável pela guarda do bem (Caixa Econômica Federal), gerando prejuízo à vítima, e, a um só tempo, logrando vantagem patrimonial. A entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária. Nessa figura típica, a fraude é anterior à entrega do bem, necessariamente. 2. Não há que se confundir esse comportamento com o crime de furto qualificado mediante fraude, na medida em que, nesse delito, os valores são subtraídos sem qualquer conhecimento por parte da vítima, a qual, por força do artifício ou ardil, não percebe que o agente está retirando determinados valores da sua esfera de proteção. A fraude, pois, é concomitante ao desapossamento do bem. É elemento ilusório que permite a ação do criminoso. 3. O delito de estelionato consuma-se no momento e no local em que o agente consegue a vantagem indevida que, na hipótese, ocorreu na cidade de São Paulo. 4. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime previsto no artigo 171 do Código Penal - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitante. 5. Conflito improcedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - CC 2008.03.00.015007-9 - Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce - DJF3 13.08.2008

**PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO - COLOCAÇÃO DE APARELHO DESTINADO À CLONAGEM DE CARTÕES MAGNÉTICOS EM CAIXA ELETRÔNICO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - PRISÃO EM FLAGRANTE SEM VÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUER PARA O CRIME DE FURTO QUER PARA O CRIME DE ESTELIONATO - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - DISPENSADA A CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL - A TENTATIVA IMPERFEITA É PUNIDA PELO CÓDIGO PENAL E NÃO SE CONFUNDE COM TENTATIVA INIDÔNEA -AUTORIA DEMONSTRADA - CORRETA A CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO ARTIGO 171 DO CP - PRELIMINARES AFASTADAS - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.** 1. A presente apelação criminal questiona a competência da Justiça Federal e visa à absolvição de réu condenado por tentativa de estelionato que teria sido praticada contra a Caixa Econômica Federal, mediante a colocação de aparelho destinado à clonagem de cartões magnéticos em caixa eletrônico da instituição

bancária... 11. Correta a alteração de capitulação jurídica feita pelo juízo a quo por ocasião da sentença, porque autorizada pelo artigo 383 do CPP. 12. De fato a diferença do estelionato e do furto qualificado por fraude é muito tênue. No caso de clonagem de cartões de crédito a jurisprudência tem se firmado no sentido de se tratar de estelionato porque o delito se consuma no momento em que o banco entrega voluntariamente o dinheiro ao meliante, que está de posse do cartão clonado e da senha. O Banco constitui a vítima da fraude, pois é iludido e levado a erro ao entregar o dinheiro ao agente criminoso, supondo tratar-se de um cliente. Precedente da Primeira Turma desta Corte. 13. Preliminares de incompetência da justiça federal e de inépcia da denúncia afastadas e, no mérito, negado provimento à apelação.

TRF - 3ª Região - 1ª Turma - ACR 2005.61.17.001734-4. Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo - DJ 30.10.2007 p.358

Anote-se também a existência do posicionamento da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, independentemente da classificação dada à conduta de saque mediante emprego de cartão "clonado" - estelionato ou furto qualificado mediante fraude -, a competência é sempre do Juízo do local em que o saque ilícito foi efetuado:

PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. SAQUE COM CARTÃO BANCÁRIO CLONADO. ENTENDIMENTO DA SESSÃO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. 1. A C. Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de que o inquérito que visa apurar a eventual prática de delito consubstanciado em saque de conta corrente, efetuado com cartão clonado, deve tramitar no local onde o saque se realizou, independentemente da classificação que se dê ao delito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. TRF- 3ª Região - 1ª Seção - CC 2008.03.00.015005-5 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJF3 21.11.2008

PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. - Fatos de operações bancárias de saques, compras e transferência de valores realizadas com o uso de cartão magnético "clonado" passíveis de definição como crime de estelionato. Competência do juízo do local da obtenção da vantagem indevida. Precedente da 1ª Seção da Corte. Hipótese de classificação como crime de furto com emprego de fraude que também não induz a conclusão contrária, podendo-se entender que na linha de separação o apossamento ocorre na ponta onde está a conduta do agente sacando dinheiro, fazendo compras e transferências de valores com o cartão clonado e não naquela da conta bancária. - Conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas.

TRF- 3ª Região - 1ª Seção - CC 2008.03.00.016958-1 - Rel. Des.Fed. Peixoto Júnior - DJF3 21.11.2008

Por estas razões, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo improcedente** o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, o suscitante.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00005 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.000181-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.17.003521-4 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, nos autos do inquérito policial nº 2004.61.17.003521-4, instaurado para apurar a ocorrência de saques fraudulentos, mediante emprego de cartões magnéticos "clonados", em conta-corrente de titularidade da Srª. Dinalgilde A. Carvalho Onofrillo em agência da Caixa Econômica Federal de Bariri/SP, o que ocasionou prejuízos patrimoniais a esta instituição financeira.

A investigação teve início perante a Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP (fls. 02).

Por decisão de fls. 164 o Juízo Federal de Jaú/SP, acolhendo o requerimento do Ministério Público Federal, determinou a remessa do inquérito à Justiça Federal de São Paulo/SP, por entender ser competente este juízo, tendo em vista que os saques foram realizados no município de São Paulo, local da consumação do crime de estelionato, com a obtenção da vantagem econômica indevida.

O Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, ao receber os autos do inquérito, declinou da competência em favor da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, sob o fundamento de que o crime em investigação consumou-se na cidade de Bariri/SP, pertencente à jurisdição da 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, pois o local da consumação do delito é o da agência bancária de onde os valores foram subtraídos (fls. 173/174).

Rejeitando a competência para a apreciação dos fatos, o Juízo Federal de Jaú/SP manteve a decisão de declinação de competência e devolveu os autos ao Juízo de São Paulo/SP (fls. 176).

Suscitado conflito negativo de competência às fls. 178/182.

É relatório.

Fundamento e decido.

Consta dos autos que os saques fraudulentos em conta da Srª. Dinalgilde A. Carvalho Onofrillo ocorreram na cidade de São Paulo/SP.

O saque fraudulento de dinheiro de conta corrente, mediante emprego de cartão magnético "clonado", configura, em tese, o crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, e não o crime de furto qualificado mediante fraude, previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do referido código.

Com efeito, o dinheiro não é subtraído, senão entregue pela vítima - o estabelecimento bancário - porque o seu sistema informatizado acredita estar entregando o dinheiro ao correntista. Assim, o crime consuma-se no local em que foi efetuado o saque ilícito, ou seja, onde o réu recebeu vantagem econômica indevida.

Nesse sentido situa-se o entendimento da Primeira Seção e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SAQUE EFETUADO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO FRAUDADO "CLONAGEM" - ENQUADRAMENTO TÍPICO - ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º DO CPB - CONSUMAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DOS SAQUES ILEGAIS - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O agente utiliza-se de um artifício (cartão clonado) para induzir a erro aquele que é responsável pela guarda do bem (Caixa Econômica Federal), gerando prejuízo à vítima, e, a um só tempo, logrando vantagem patrimonial. A entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária. Nessa figura típica, a fraude é anterior à entrega do bem, necessariamente. 2. Não há que se confundir esse comportamento com o crime de furto qualificado mediante fraude, na medida em que, nesse delito, os valores são subtraídos sem qualquer conhecimento por parte da vítima, a qual, por força do artifício ou ardil, não percebe que o agente está retirando determinados valores da sua esfera de proteção. A fraude, pois, é concomitante ao desapossamento do bem. É elemento ilusório que permite a ação do criminoso. 3. O delito de estelionato consuma-se no momento e no local em que o agente consegue a vantagem indevida que, na hipótese, ocorreu na cidade de São Paulo. 4. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime previsto no artigo 171 do Código Penal - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitante. 5. Conflito improcedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - CC 2008.03.00.015007-9 - Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce - DJF3 13.08.2008

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO - COLOCAÇÃO DE APARELHO DESTINADO À CLONAGEM DE CARTÕES MAGNÉTICOS EM CAIXA ELETRÔNICO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - PRISÃO EM FLAGRANTE SEM VÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUER PARA O CRIME DE FURTO QUER PARA O CRIME DE ESTELIONATO - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - DISPENSADA A CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL - A TENTATIVA IMPERFEITA É PUNIDA PELO CÓDIGO PENAL E NÃO SE CONFUNDE COM TENTATIVA INIDÔNEA -AUTORIA DEMONSTRADA - CORRETA A CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO ARTIGO 171 DO CP - PRELIMINARES AFASTADAS - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A presente apelação criminal questiona a competência da Justiça Federal e visa à absolvição de réu condenado por tentativa de estelionato que teria sido praticada contra a Caixa Econômica Federal, mediante a colocação de aparelho destinado à clonagem de cartões magnéticos em caixa eletrônico da instituição bancária... 11. Correta a alteração de capitulação jurídica feita pelo juízo a quo por ocasião da sentença, porque autorizada pelo artigo 383 do CPP. 12. De fato a diferença do estelionato e do furto qualificado por fraude é muito tênue. No caso de clonagem de cartões de crédito a jurisprudência tem se firmado no sentido de se tratar de estelionato porque o delito se consuma no momento em que o banco entrega voluntariamente o dinheiro ao meliante, que está de posse do cartão clonado e da senha. O Banco constitui a vítima da fraude, pois é iludido e levado a erro ao entregar o dinheiro ao agente criminoso, supondo tratar-se de um cliente. Precedente da Primeira Turma desta Corte. 13. Preliminares de incompetência da justiça federal e de inépcia da denúncia afastadas e, no mérito, negado provimento à apelação.

TRF - 3ª Região - 1ª Turma - ACR 2005.61.17.001734-4. Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo - DJ 30.10.2007 p.358

Anote-se também a existência do posicionamento da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, independentemente da classificação dada à conduta de saque mediante emprego de cartão "clonado" - estelionato ou furto qualificado mediante fraude -, a competência é sempre do Juízo do local em que o saque ilícito foi efetuado:

PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. SAQUE COM CARTÃO BANCÁRIO CLONADO. ENTENDIMENTO DA SESSÃO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. 1. A C. Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de que o inquérito que visa apurar a eventual prática de delito consubstanciado em saque de conta corrente, efetuado com cartão clonado, deve tramitar no local onde o saque se realizou, independentemente da classificação que se dê ao delito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. TRF- 3ª Região - 1ª Seção - CC 2008.03.00.015005-5 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJF3 21.11.2008

PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. - Fatos de operações bancárias de saques, compras e transferência de valores realizadas com o uso de cartão magnético "clonado" passíveis de definição como crime de estelionato. Competência do juízo do local da obtenção da vantagem indevida. Precedente da 1ª Seção da Corte. Hipótese de classificação como crime de furto com emprego de fraude que também não induz a conclusão contrária, podendo-se entender que na linha de separação o apossamento ocorre na ponta onde está a conduta do agente sacando dinheiro, fazendo compras e transferências de valores com o cartão clonado e não naquela da conta bancária. - Conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas. TRF- 3ª Região - 1ª Seção - CC 2008.03.00.016958-1 - Rel. Des.Fed. Peixoto Júnior - DJF3 21.11.2008

Por estas razões, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo improcedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, o suscitante.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00006 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.000420-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL BELO HORIZONTE MG

No. ORIG. : 2008.61.81.005221-0 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de negativo de competência suscitado nos autos do Inquérito nº 20086181005221-0, pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte, ao fundamento de que compete a este último juízo o processamento e julgamento do crime de furto mediante fraude (saque de valores por meio de cartão clonado), consumado no local onde situada a agência da conta bancária mantida pelo lesado, *in casu*, no município de Belo Horizonte/MG.

Nos termos do Art. 105, I, "d", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Corte e determino a remessa destes autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 237/2009**



00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.037515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : LAERCIO DE CASTRO RODRIGUES e outro

: ALICE LANERA DE CASTRO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.002163-7 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária revisional de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial, visando, em síntese, o recálculo das prestações vencidas e do saldo devedor e devolução dos valores cobrados indevidamente.

A referida ação foi distribuída originariamente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos ao argumento de que o valor da causa deveria corresponder à diferença entre o valor cobrado e o valor que o autor entende devido, multiplicado por 12 meses. Entendendo-se incompetente, o Juízo do Juizado Especial determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem que novamente declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo em razão de ser este o domicílio do autor.

Este, por sua vez, também declinou da competência determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais Cíveis da Capital sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato que, no presente caso, supera o limite do artigo 3º, "caput", da Lei n.10.259/01 para o processamento do feito no Juizado Especial Federal.

Com isto, o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Capital suscitou o presente conflito aduzindo que não se trata de ação sobre direito real imobiliário, mas sim sobre relação contratual e, portanto, de competência relativa que não poderia ser declinada de ofício pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos.

É o relatório.

Primeiramente, verifica-se que a pretensão da parte autora não se restringe à simples revisão de prestações vincendas, mas abrange também a revisão das parcelas vencidas e do saldo devedor, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

Em função da cumulação de pedidos, aplicável a regra prevista nos incisos II e V do art. 259 do CPC:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato".

Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência , nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES..FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO". COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência , ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente".

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

De outra parte, razão assiste ao MM. Juízo suscitante também com relação à impossibilidade do reconhecimento da incompetência relativa declarada, de officio, em razão do domicílio do réu.

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTRATO DE ADESÃO - PARTES COM CAPACIDADE FINANCEIRA, TÉCNICA E JURÍDICA PARA CONTRATAR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DOMICÍLIO DO RÉU - CRITÉRIO RELATIVO - DERROGAÇÃO PELAS PARTES - PREVALENTE O FORO DE ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415150 Processo: 200200203360 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator(a) MASSAMI UYEDA DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:256).

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos-SP.

Oficie-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 307/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.003579-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : EDDY KAVAKURE reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Fl. 293 e 304/305: O apelante EDDY KAVAKURE manifestou seu interesse em desistir do recurso de apelação interposto.

Concedida vista dos autos ao digno órgão ministerial, este declarou que não faz objeção ao pedido (fl.314).

Considerando-se a disponibilidade do ato, decorrente do princípio da voluntariedade dos recursos, HOMOLOGO o pedido e declaro a extinção da via recursal, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, certifique-se a Subsecretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.26.002688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ELTON MARTINS reu preso

ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : JUCIMAR SOUZA DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação ministerial de fls. 696/697, determino a intimação do advogado de defesa Dr. Renato Pereira da Silva, OAB/SP nº 223.853, para apresentar as razões de apelação, segundo o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.038208-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA

PACIENTE : JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE

: GUSTAVO FRIGGI VANTINE

: DANIEL VENEZIANE VANTINE

ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.004844-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do débito noticiado às fls. 285/286.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.12.001494-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADILSON RÉGIS SILGUEIRO e outro

DESPACHO

Fls. 387: Defiro.

Intime-se o defensor constituído pelos apelados JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DOS SANTOS a apresentar, no prazo de oito dias, as contra-razões ao recurso de apelação da Acusação, nos termos do disposto no artigo 600, *caput*, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.015638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RAFAEL MAURICIO BOLORINO

ADVOGADO : JOSE CARLOS RICARDO e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação ministerial de fls. 33, determino a intimação do advogado de defesa Dr. José Carlos Ricardo, OAB/SP nº 216.381, para apresentar as razões de apelação (consoante pedido de fl. 30), segundo o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000267-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : FAUSTO RAMOS PEDROSA

PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

CO-REU : EMERSON LUIS LOPES

: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA

: SILVIO CESAR MADUREIRA

: JOSE MARIO DE OLIVEIRA

: JESUS ANTONIO DA SILVA

: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

: ORLANDO FELIPE CHIARARIA

: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY

: CRISTINA HELENA TURATTI LEITE

: DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA

: ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA

: JOAO VICENTE CAMACHO FERRARIO

: ARINEU ZOCANTE

No. ORIG. : 2007.61.11.002996-0 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fausto Ramos Pedrosa em favor de **Carlos Alberto da Silva**, por meio do qual objetiva o sobrestamento dos efeitos da sentença proferida nos autos principais e, ao final, a declaração de nulidade da ação penal nº 2007.61.11.002996-0, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP.

O impetrante alega, em síntese, que a ratificação de atos decisórios proferidos por Juiz reconhecidamente incompetente é nula. Aduz, ainda, que as provas obtidas por meio de interceptação telefônica e que motivaram a prisão do paciente não foram autorizadas pelo Juiz natural da causa, o que as torna ilícitas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal (2007.61.11.002996-0) desmembrada dos autos do inquérito policial nº 2005.61.16.001555-7, iniciado a partir da representação criminal nº 2007.61.16.000199-3, na qual foram realizadas investigações pela Polícia Federal de Assis/SP no intuito de apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas, e que caracterizam os crimes de prevaricação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Referido inquérito policial teve início na Subseção Judiciária de Assis/SP, tendo a MMª Juíza Federal desta Subseção decretado as prisões temporárias e preventivas de diversos investigados, todavia, posteriormente declinou da competência para processar e julgar o feito, já que os supostos fatos delituosos ocorreram na cidade de Marília/SP. Distribuída a ação à 3ª Vara Federal de Marília/SP, o magistrado de primeiro grau ratificou os atos processuais praticados anteriormente.

Em uma análise prévia dos autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a suposta nulidade do feito em razão da ratificação das decisões proferidas pelo Juízo incompetente deveria ter sido alegada oportunamente, haja vista tratar-se de incompetência *ratione loci*, que é causa de nulidade relativa. Assim, não arguida no momento adequado, ocorreu a preclusão e, conseqüentemente, sanada a eventual nulidade.

Importante observar, outrossim, que os atos ratificados pelo Juízo Federal de Marília/SP eram anteriores ao oferecimento da denúncia, portanto pré-processuais e passíveis de aproveitamento.

Ressalte-se, por fim, que não restou demonstrado pelo impetrante qualquer prejuízo sofrido pelo paciente em decorrência dos fatos impugnados.

Nesse sentido:

*STF - HABEAS CORPUS - Processo: 80751 UF:RS - RIO GRANDE DO SUL - Fonte DJ 29-08-2003 - Relator(a) MARCO AURÉLIO - EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO E CONCUSSÃO. DENÚNCIA ÚNICA. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. CONCUSSÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA. REVOGAÇÃO DE LIMINAR.*

*(...) 2. O juiz recebe a denúncia por um simples despacho. Porém, se entender que um dos crimes tipificados não é de sua competência, determinará, fundamentadamente, a cisão processual para que o fato seja processado no juízo competente. Se o juiz não declarar sua incompetência, cabe à defesa suscitá-la na primeira oportunidade processual. Se não fizer, eventual nulidade, por ser relativa, preclui.*

*3. O crime de concussão praticado contra particulares conveniados com o SUS/INAMPS é de competência da Justiça Comum. Porém, em conexão com estelionato cometido contra a Previdência Social, essa competência se desloca para a Justiça Federal.*

*Habeas conhecido e indeferido.*

*STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200101278404 UF:PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/05/2008 - DJE DATA:18/08/2008 - Relator(a) DENISE ARRUDA - Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.*

*1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente.*

*2. Embargos de declaração acolhidos para afirmar a competência do juízo de Brasília para funcionar no feito e considerar válidos todos os atos decisórios e não-decisórios já praticados, cabendo-lhe, apenas, prosseguir com o processo.*

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001003-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ANDRE LUIS ROSATO DAMASCENO

PACIENTE : ANDRE LUIS ROSATO DAMASCENO

ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.003156-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Pereira de Brito em favor de ANDRÉ LUIS ROSATO DAMASCENO, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal nº 2008.61.19.003156-6.

Consta da inicial que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 35 c.c. artigo 40, incisos I, III e VII, da Lei 11.343/2006 e houve representação ministerial para sua prisão preventiva, o que foi acatado pela autoridade judicial. Consta também que desde o decreto prisional o paciente encontra-se foragido, "aguardando uma oportunidade para se apresentar e ficar à disposição da justiça".

Afirma o impetrante que o paciente tem interesse em colaborar com a Justiça, possui endereço fixo e trabalho lícito, não oferecendo risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, daí porque descabida a manutenção da prisão.

Assevera que não existe vedação para a liberdade provisória em relação ao crime imputado ao paciente.

Em consequência, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade coatora, foram prestadas às fls. 18/32.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

A decisão que determinou a prisão preventiva de André Luis restou vazada nos seguintes termos (fls. 21/25):

(...)

*À concessão da prisão preventiva há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, esta última quando se cuidar de crime material, evidentemente.*

*No tocante aos indicativos de autoria, tenho que vêm à colação por conta das interceptações telefônicas levadas a efeito com autorização deste Juízo (Processo nº 2008.61.19.000498-8), as quais teriam revelado que entre março e abril de 2008 todos os representados teriam agido adrede e conscientemente associando-se entre si e também com terceiros ainda não identificados com a finalidade última de traficar reiteradamente cocaína para o exterior, realizando pelo menos cinco operações de transporte de droga e negociatas para sua compra e venda, valendo-se para tanto sempre do mesmo modus operandi, com auxílio e aconselhamento mútuos e troca constante de informações entre si. Tanto é assim que, por intermédio das investigações autorizadas por este Juízo, no dia 23.04.2008 ocorreria a prisão em flagrante de Mohamed Ussama Alderderi, Mohamed Anuar Alderderi, Mohamed Fuad Alderderi Neto, Adilson Rodrigues de Queiroz e Luis Stefano Falaschy Romero, quando estavam preparando 2.015 gramas de cocaína para fins de comércio e consumo de terceiros.*

*Do sumário exame que faço das provas dos autos, extraio que efetivamente há indícios de participação de todos os representados em uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, indícios estes que, de forma individualizada, foram transcritos pela autoridade policial no Relatório Final das investigações que apresentou, bem como reproduzidos pelo Ministério Público Federal na denúncia que ofertou a este Juízo.*

(...)

No tocante a André Luis, os indicativos são os diálogos interceptados que apontam que seria um dos cooptados pela suposta quadrilha com a finalidade de realizar o transporte da droga, o que é afirmado pelo órgão de acusação a partir de uma conversa travada entre Fuad e Adilson na qual o primeiro teria desabafado que os esforços deles havia sido em vão, pois André teria conseguido engolir menos cápsulas do que o esperado (fls. 406/407).

(...)

Além da existência de indícios de autoria a par da operação policial ocorrida em 23.04.2008 e dos diálogos suspeitos travados por todos os representados - e que deram ensejo, repito, ao oferecimento de denúncia em desfavor de todos eles - tenho como evidente a necessidade da decretação da prisão cautelar deles, de modo a garantir a um só tempo a ordem pública, a aplicação da lei penal e ainda a instrução criminal.

No tocante à garantia da ordem pública, porque se trata de uma possível organização criminosa de grande complexidade e atuação constante na remessa de farta quantidade de entorpecente para o exterior, sendo necessária, portanto, a prisão cautelar dos representados de modo a fazer cessar o prosseguimento das atividades aparentemente delituosas da apontada quadrilha, em abono à credibilidade de todas as instituições a quem o Estado atribuiu a árdua tarefa de combater o tráfico de drogas. (...)

Não é só. Faz-se necessária a prisão dos representados também com vistas a assegurar a aplicação da lei penal e a instrução do processo criminal, proquanto a fuga de todos eles para se evadirem da Justiça esteja claramente facilitada pelos laços familiares e de negócios lícitos ou ilícitos que demonstram realizar no estrangeiro, onde encontrariam, portanto, fácil acolhida e esconderijo certo. A fuga, na verdade, tanto não é uma suposição infundada que o Ministério Público lembra em sua manifestação de fls. 373/387 que o acusado Khaled, tão-logo sabedor da prisão em flagrante de Mohamed Ussama Alderderi, Mohamed Anuar Alderderi, Mohamed Fuad Alderderi Neto, Adilson Rodrigues de Queiroz e Luis Stefano Falaschy Romero ocorrida em 23.04.2008, tratou de articular-se com outros supostos membros da organização para fugir do Brasil (vide ligações interceptadas pela Polícia Federal na data dos acontecimentos - fls. 690/693 dos autos do Processo nº 2008.61.19.000498-8). A preservação de eventuais provas, ademais, impõe da mesma forma o decreto prisional, já que interceptada ligação em que o denunciado Ali manda a esposa do denunciado Fuad esconder dinheiro e "papelada", indicando que, uma vez soltos, os denunciados terão facilitado o seu intuito de obstruir a descoberta da verdade e a realização da Justiça, o que farão por meio da destruição de possíveis elementos probatórios e concerto de depoimentos.

Do exposto, preenchidos à saciedade os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ACOLHO a representação da autoridade policial e do Ministério Público para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de 1) Khaled "de Tal"; 2) Ali "de Tal", vulgo Aluch; 3) Jamal Jaber, vulgo "Abujuj". 4) André Luis Rosto Damasceno; 5) Hamdullah Kurkutan; 6) Antonio Botorti; 7) Carlos Briones; 8) Mohamed Ussama Alderderi; 9) Mohamed Anuar Alderderi; e 10) esposa de Adilson Rodrigues de Queiroz, de nome ainda desconhecido.

O indeferimento da revogação da prisão preventiva teve o seguinte teor (fls. 31):

(...)

V) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do réu André Luis Damasceno, tenho que o pleito merece ser INDEFERIDO, haja vista que vários são os indicativos de que seja componente da organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de cocaína, conforme diálogos interceptados a que me referi quando da prolação da decisão de fls. 422/430. Sua prisão cautelar, portanto, se sustenta na necessidade de garantir-se a ordem pública, a aplicação da lei penal e ainda por conveniência da instrução criminal, máxime à constatação de que se encontra foragido já há vários meses, não havendo nenhum elemento concreto nos autos a indicar esteja o réu verdadeiramente interessado em colaborar com a descoberta da verdade. Sua apresentação espontânea perante a autoridade policial para submissão ao decreto prisional e tomada de declarações, entretanto, uma vez concretizada, não será desprezada por este Juízo, podendo redundar ao réu, ademais, o tratamento legal privilegiado conferido ao réu colaborador (Lei nº 11.343/06, artigo 41).

A motivação acostada nas decisões supra, a meu ver, é suficiente para a segregação cautelar.

O preenchimento dos requisitos da materialidade e autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, *prima facie*, do recebimento da denúncia.

A decretação da prisão preventiva é necessária **para a garantia da aplicação da lei penal**, porquanto desde a determinação de prisão André Luís está foragido, "não havendo nenhum elemento concreto nos autos a indicar esteja o réu verdadeiramente interessado em colaborar com a descoberta da verdade", consoante informações da autoridade impetrada.

Com a fuga, André Luis demonstra que não têm a intenção de colaborar com a Justiça e se curvar à eventual cumprimento de pena criminal.

Destarte, necessária a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, embora insistentemente assinalado na inicial que André Luís possui residência fixa e ocupação lícita inexistente qualquer documento neste *writ* a corroborar a assertiva. De mais a mais, ainda que se tivesse certeza do seu endereço fixo nada mudaria no quadro fático delineado, pois nesta localidade não pôde ser encontrado até o momento. Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar**. Comunique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001692-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARCIA DINIS

: SHEILA LUSTOZA

: ROBERTA ZURLO

PACIENTE : FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA

ADVOGADO : MARCIA DINIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CO-REU : ANTONIO CARLOS FONSECA CRISTIANO

No. ORIG. : 2005.61.04.008463-1 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Márcia Dinis, Sheila Lustoza e Roberta Zurlo em favor de **Fernando Lima Barbosa Vianna**, por meio do qual objetivam o sobrestamento da ação penal n.º 2005.61.04.008463-1, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 92 da Lei n.º 8.666/93.

As impetrantes alegam, em síntese, que o inquérito policial que serviu de base para a denúncia não investigou todas as provas requisitadas pelo Ministério Público Federal, nem anexou aos autos o parecer que amparava a suposta conduta delitativa do paciente. Aduzem, ainda, que a denúncia é inepta, uma vez que não reúne os elementos fáticos e jurídicos necessários a demonstrar a justa causa da acusação e, por fim, que a decisão que recebeu a denúncia não foi motivada o que a torna inepta.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que a empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. venceu o procedimento licitatório que culminou com a celebração de contrato com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP para arrendamento e exploração de instalação portuária em área de Instalação Portuária de Uso Público Especial - IUPE, sob administração da CODESP.

Consta, ainda, que a cláusula sétima do referido contrato, quando da abertura da licitação estabelecia:

*"Cláusula Sétima - Do Trabalho Portuário*

*O trabalho portuário, necessário à consecução do objeto da presente licitação, deverá ser realizado por trabalhadores portuários, devendo as respectivas requisições serem efetuadas pela arrendatária ou pelo Operador Portuário por ele designado, junto ao OGMO do Porto Organizado de Santos, nos termos da Lei Federal nº8.630/93".*

Todavia, segundo a denúncia, logo após a adjudicação do objeto licitado, os representantes legais da Marimex questionaram a referida cláusula sétima e obtiveram, com a permissão do paciente, **Fernando Lima Barbosa Vianna**, diretor da CODESP, a modificação do contrato administrativo sem autorização legal, contratual ou editalícia.

A exordial acusatória descreve, ainda, que o paciente deu causa ao locupletamento irregular da adjudicatária durante todo o período de eficácia da alteração ilícita da aludida cláusula contratual.

Compulsando os autos verifica-se a presença dos indícios de autoria e materialidade.

Consoante consta da representação criminal acostada aos autos, a CODESP estabelece, de forma pormenorizada, no contrato modelo padrão (divulgado no edital licitatório) todas as obrigações contratuais e, as empresas interessadas efetuam planilhas de custos e benefícios, de onde se extrai, com boa margem de segurança, o valor econômico decorrente do cumprimento do contrato.

Com efeito, importante observar que qualquer empresa, no período que antecede a licitação, tem a oportunidade de avaliar as condições e obrigações estabelecidas nas cláusulas dos contratos que serão, eventualmente, firmados.



Acresce-se que o Programa de Arrendamentos e Parcerias do Porto de Santos (Proaps), elaborado pelo Governo Federal, prevê contrato padrão de arrendamento, onde é clara a obrigação de observância das regras da Lei de Modernização dos Portos (Lei nº 8.630/93) que determina a contratação de mão-de-obra portuária especializada junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-Obra).

Assim, é evidente que ao suprimir cláusula contratual, sem qualquer publicidade, para permitir à empresa a exploração da atividade econômica sem a contratação de mão-de-obra especializada, em desacordo com o estabelecido no edital de licitação, como fez o paciente, configura o delito previsto no Art. 92 da Lei 8.666/1993.

Por esta razão amparado ou não em parecer jurídico, os documentos juntados ao processo demonstram em uma análise preliminar que paciente agiu em contrariedade à Lei que rege a licitação, motivo pelo qual a ação penal deve ter seu regular processamento, no curso da qual serão os fatos devidamente apurados e oportunizada a apresentação de defesa preliminar.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

#### **Expediente Nro 303/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058694-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA  
: MARIO SERGIO TOGNOLO  
APELADO : MARCOS ANTONIO VENANCIO e outro  
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO  
APELADO : SANDRA ROGERIA MACEDO VENANCIO  
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 97.06.12116-1 2 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 117/129).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a carência de ação por falta de interesse de agir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido (fls. 133/137).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 143/148).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 149.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

**2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n°s 282 e 356/STF).**

**3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).**

**4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).**

**5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).**

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não obstante, o interesse de agir dos apelados está evidenciado no fundado receio de terem o contrato de mútuo rescindido em razão da inadimplência, que, segundo alegam, decorre do descumprimento das cláusulas pactuadas, o que poderá culminar com a execução extrajudicial do imóvel, visando a presente medida acautelar o direito até o julgamento final da ação principal.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou a demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059306-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO  
APELADO : JOSE JORGE PARREIRA e outro  
: MARIA LUCIA MARQUES PARREIRA  
ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO  
No. ORIG. : 98.06.05756-2 2 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 69/81).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 84/91).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 97/101).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 102.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUA. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .*

*1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli*

Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou a demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º,

do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência, e condeno os apelados ao pagamento de custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade fica condicionada à hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, posto que beneficiários da Justiça Gratuita. (fls. 28).

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063561-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro

APELADO : ANGELA MAGALHAES DE ABREU e outro

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA

APELADO : CARLOS ROBERTO MUNIZ DE ARAUJO

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

No. ORIG. : 98.06.05322-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 79/91).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 97/104).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 108/113).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 114.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.*

*2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).*

*3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).*

*4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).*

*5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063653-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

APELADO : MARIA HELENA DRESDI DELCARO e outro

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

APELADO : LUIZ CARLOS DELCARO

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.06.12118-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**



Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 120/132).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 135/143).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 149/154).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 155.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUA. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

**2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).**

**4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).**

**5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).**

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou a demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º,

do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063674-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

: EGLE ENIANDRA LAPREZA

APELADO : ALESSANDRO CELIDONIO BRANCO

ADVOGADO : JOSE MIGUEL GODOY

No. ORIG. : 98.06.03347-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou o apelado a proceder ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entende corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 65/77).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 83/90).

Contrarrazões pelo apelado, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 95/109).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 110.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre o autor e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

**2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).**

**4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).**

**5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).**

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega o apelado na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que o apelado venha a ser vencedor na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entende devido, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de

Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

O apelado firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103055-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro

APELADO : CAMILO MOREIRA DE OLIVEIRA e outro

: ABIGAIL APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 97.06.03832-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas

processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 117/127).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 129/135).

Contrarrrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 138/143).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 144.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

**SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .**

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

**2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).**

**4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).**

**5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).**

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103502-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
APELADO : JARBAS NATALINO BOVOLENTA  
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro  
No. ORIG. : 97.06.12360-1 2 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou o apelado a proceder ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 117/129).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 132/139).

Contrarrazões pelo apelado, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 144/149).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 150.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .*

*1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli*



Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega o apelado na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que o apelado venham a ser vencedor na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entende devido, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou a demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º,

do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

O apelado firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103585-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

APELADO : MIRIAM ALVES DE SOUZA e outro

: SIDNEI DE SOUZA

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 97.06.15373-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 86/97).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 100/108).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 111/116).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 117.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

**2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).**

**4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).**

**5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).**

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112294-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

APELADO : IRENE SAMPAIO BENVIVOGLIO

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 97.06.12369-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou a apelada a proceder ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entende corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 108/123).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 135/143).

Contrarrazões pela apelada, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 135/140).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 141.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

**SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .**

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

**2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).**

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega a apelada na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que a apelada venham a ser vencedora na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, chancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entende devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

A apelada firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.003506-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SEBASTIAO DOS SANTOS TEIXEIRA e outros

: ZILSON ELIAS OLIVEIRA SANTOS

: EDECIO FELICIANO BESERRA

: CLEONICE MARIA DE MOURA SANTOS

: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

: JOSE LUIS ALVES

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO

CODINOME : JOSE LUIZ ALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

PARTE AUTORA : GILMAR DE SIQUEIRA e outros

: MANOEL DOS SANTOS GERMANO

: ATAYDES LEITE DA SILVA

CODINOME : ATHAYDES LEITE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.03.003506-2, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Alegam os apelantes, em síntese, que os documentos acostados à inicial são suficientes para o julgamento do feito. Sustentam, ainda, que o reconhecimento de firma é dispensável no mandato judicial e que a ausência de cópias das procurações não pode acarretar a extinção do processo. No mérito, pleiteiam a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Às fls. 115 e 118 foram excluídos do feito os coautores Gilmar de Siqueira, Manoel dos Santos Germano e Ataydes Leite da Silva, em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Verifico, inicialmente, que a presente demanda trata das diferenças decorrentes da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS.

Não assiste razão aos apelantes.

Com efeito, às fls. 79 e 81, o MM. Juízo *a quo* determinou que os autores emendassem a inicial, regularizando os instrumentos de mandatos juntados aos autos e sanando as irregularidades indicadas na certidão de fl. 78.

A parte autora, todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre os referidos despachos.

O MM. juízo *a quo*, então, indeferiu a peça exordial, sob o fundamento de que os despachos de fls. 79 e 81 não foram cumpridos, tendo a parte autora deixado de providenciar, inclusive, as cópias dos instrumentos de mandatos necessárias à instrução da contrafé, requisito essencial da carta precatória, conforme dispõe o art. 202 do Código de Processo Civil, no que procedeu com acerto.

Com efeito, deixando a parte autora de emendar a petição inicial, cabe ao juiz indeferi-la, nos termos do que preceitua o parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, por ser manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.000946-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO  
APELADO : LUIS HENRIQUE MOREIRA  
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 120/132).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade do apelado, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a exclusão da condenação no ônus da sucumbência (fls. 63/70).

Contrarrazões pelo apelado, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 74/79).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 80.

É o relatório.



Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.*

*2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n°s 282 e 356/STF).*

*3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).*

*4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).*

*5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelado para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, tem o mutuário legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega o apelado na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que o apelado venha a ser vencedor na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, chancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entende devido, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

O apelado firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.001457-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO

APELADO : DECIO GOUVEIA e outro

: WILMA BARONI GOUVEIA

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 68/77).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a exclusão da condenação no ônus da sucumbência (fls. 80/88).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 91/94).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 95.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

**2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).**

**4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).**

5. *Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007235-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
APELADO : JAIRO SCAPIM e outro  
: ELZA APARECIDA GAZETA SCAPIM  
ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro  
CODINOME : ELZA APARECIDA GAZETA  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial e autorizou os apelados a procederem o pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, calculando as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, até o trânsito em julgado da ação principal. Sem condenação em honorários de advogado (fls. 73/78).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido (fls. 81/88).

Sem contrarrazões.

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 105.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.*

*2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).*

*3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).*

*4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).*

*5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento de custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011902-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
APELADO : UBIRAJARA ROMUALDO PINTO e outro  
: DIRCE BATISTA ANTONIO PINTO  
ADVOGADO : ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ e outro  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial para autorizar aos apelados o pagamento das parcelas mensais do contrato de financiamento diretamente ao agente financeiro credor, calculando as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, até o trânsito em julgado da ação principal. (fls. 96/101).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido (fls. 104/112).

Sem contrarrazões.

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 132.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.*

*2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).*

*3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ,*



*em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).*

4. *Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).*

5. *Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês*

*seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado na forma acima fixada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009465-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : ARMANDO TOMAZ MOREIRA e outro

: MARIA REGINA COLOMBO MOREIRA

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 98.06.14304-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 70/78).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a exclusão da condenação no ônus da sucumbência (fls. 81/89).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 92/97).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 98.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

**2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).**

**4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).**

**5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).**

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009479-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
APELADO : SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS e outro  
: LUCIANA DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro  
No. ORIG. : 97.06.10796-7 2 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 100/110).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a exclusão da condenação em honorários advocatícios. (fls. 113/121).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 124/129).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 130.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.*

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se*

*verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.012338-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : JOSE OLIVEIRA DE SANTANA FILHO e outro

: VERA LUCIA DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

No. ORIG. : 98.06.15460-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 55/63).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o *"fumus boni juris"* e o *"periculum in mora"* necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou

demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a exclusão da condenação no ônus da sucumbência (fls. 66/74).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 77/82).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 83.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

**2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).**

**4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).**

**5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).**

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.



Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013413-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
APELADO : SONIA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro  
CODINOME : SONIA APARECIDA DA SILVA  
No. ORIG. : 98.06.10559-1 2 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 85/96).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade da apelada, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a exclusão da condenação no ônus da sucumbência (fls. 99/107).

Contrarrazões pela apelada, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 110/115).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 116.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre a autora e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUA. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .*  
**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli**

Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da apelada para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, tem a mutuária legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega a apelada na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que a apelada venha a ser vencedora na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entende devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do*

*contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

A apelada firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013416-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : AEDI CORDEIRO DOS SANTOS e outro

: ALICE MARIA PRADO DE SOUZA

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 98.06.15227-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 60/68).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou

demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a exclusão da condenação em honorários advocatícios (fls. 71/79).

Contrarrrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 82/87).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 88.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

**2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).**

**4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).**

**5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).**

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013998-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA  
: MARIO SERGIO TOGNOLO  
APELADO : EDMILSON GONCALVES DE SOUZA e outro  
: SANDRA MARA DE SOUZA  
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro  
No. ORIG. : 97.06.03820-5 2 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (118/126).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 129/137).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 140/145).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 146.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*  
**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli**

Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou*



*demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.015731-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
APELADO : LUIZ HENRIQUE DOMINGUES NUNES  
ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro  
No. ORIG. : 98.06.15453-3 2 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 70/79).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade do apelado, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das

cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a exclusão da condenação em honorários advocatícios (fls. 82/90).

Contrarrazões pelo apelado, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 93/98).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 99.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre o autor e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.*

*2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n°s 282 e 356/STF).*

*3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).*

*4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).*

*5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do apelado para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, tem o mutuário legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da

exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega o apelado na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que o apelado venha a ser vencedor na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, chancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entende devido, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

O apelado firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022427-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro  
: MARIO SERGIO TOGNOLO  
APELADO : MARCO ANTONIO LAMARI  
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro  
No. ORIG. : 97.06.15793-0 2 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 81/91).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade do apelado, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a exclusão da condenação em honorários advocatícios. (fls. 95/103).

Contrarrazões pelo apelado, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 106/111).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 112.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre o autor e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUA. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*  
**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli**

Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do apelado para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, tem o mutuário legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega o apelado na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que o apelado venha a ser vencedor na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entende devido, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do*

*contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

O apelado firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022429-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : CLAUDEMIR BONIMANI e outros

: SILVANA DE CASSIA RIGHI BONIMANI

: SILMARA PATRICIA RIGHI

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

No. ORIG. : 98.06.14342-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 82/93).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a carência de ação por falta de interesse de agir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido (fls. 98/102).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 105/110).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 111.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.*

*2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n°s 282 e 356/STF).*

*3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).*

*4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).*

*5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não obstante, o interesse de agir dos apelados está evidenciado no fundado receio de terem o contrato de mútuo rescindido em razão da inadimplência, que, segundo alegam, decorre do descumprimento das cláusulas pactuadas, o que poderá culminar com a execução extrajudicial do imóvel, visando a presente medida acautelar o direito até o julgamento final da ação principal.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023322-2/SP



RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro  
APELADO : EDSON DE BRITO e outro  
: ROSANGELA OLIVEIRA DE BRITO  
ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro  
CODINOME : ROSANGELA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 98.06.14310-8 2 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **ulgou procedente o pedido** formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 91/101).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a exclusão da condenação no ônus da sucumbência (fls. 106/114).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 117/122).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 123.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.*

*2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).*

3. *Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).*

4. *Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).*

5. *Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Por fim, também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou a demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023787-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

APELADO : CICERO DAILTON FERREIRA e outro

: MARIA SILVIA FERREIRA

ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI e outro

No. ORIG. : 97.00.41412-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls.199/200:

Homologo a renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.054167-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : JOSE BATISTA FERREIRA e outro

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outros

APELADO : MARIA DE LOURDES PINHEIRO FERREIRA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

No. ORIG. : 98.00.44315-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para deferir a cautelar até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde a data da propositura da ação (fls. 82/83).

Sustenta a apelante em razões recursais não estar presente o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, face a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei nº 70/66.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 90/97).

Contra-razões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 103/106).

Às fls. 180 foi deferido o levantamento dos depósitos pela Caixa Econômica Federal e autorizado o pagamento das prestações vincendas diretamente à mesma.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria. Entretanto, afirmam que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, que ensejou a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, acarretando na inadimplência e conseqüente execução extrajudicial do pacto. A veracidade dessas alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Acresça-se, ainda, que, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Ademais, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa ora transcrevo:

***"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.***

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.***

***Recurso conhecido e provido."*** (grifei)

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22 . Relator: Ministro Ilmar Galvão)

Assinalo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelos apelados:

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

***I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.***

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Agravo regimental desprovido.*

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data:22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

*SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

*- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.*

***- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.***

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data:28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

A alegação dos apelados de violação de princípios constitucionais não merece acolhida, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, o que, todavia, não foi aventado na presente ação.

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal** e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado da forma acima fixada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020995-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : MARLENE GONCALVES ZANCO e outro

: RINALDO APARECIDO ZANCO

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 97.06.14793-4 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, e recurso adesivo dos autores, contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que  **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para autorizar aos apelados o pagamento das parcelas mensais do contrato de financiamento diretamente ao agente financeiro credor, calculando as prestações com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, até o trânsito em julgado da sentença na ação principal. (fls. 113/1117).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido. (fls. 122/130).

Os autores, por sua vez, por meio do recurso adesivo, pleiteiam a reforma parcial da r. sentença no que se refere à condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado (fls. 143/145) .

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 146.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .*

*1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.*

*2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).*

*3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).*

*4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).*

*5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 ( ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou a demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º,

do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Contudo, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado na forma acima fixada, **e julgo prejudicado o recurso adesivo**.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.001431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCEL EDUARDO VICCIOLI MEDINA e outro

: VANJA CRISTINA DE ALMEIDA MEDINA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara Cível de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial, condenando-os ao pagamento das custas processuais, reservando a condenação em honorários de advogado para a sentença a ser proferida na ação de conhecimento (fls. 217/220).

Pleiteiam os autores a reforma da r. sentença, alegando a nulidade da execução extrajudicial intentada, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 por agressão aos "*direitos e garantias individuais previstas em nossa Carta Magna, notadamente o direito de defesa, garantia ao contraditório e ao devido processo legal*".

Requerem o provimento do recurso e a procedência do pedido inicial (fls. 223/238).

Contrarrazões pela apelada, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 242/249).

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão aos apelantes quanto à presença do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelantes na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria. Entretanto, afirmam que a Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, que ensejou a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, acarretando na inadimplência e conseqüente



execução extrajudicial do pacto. A veracidade dessas alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Acresça-se, ainda, que, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Ademais, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelantes firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa ora transcrevo:

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

**Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.**

**Recurso conhecido e provido."** (grifei)

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22 . Relator: Ministro Ilmar Galvão)

Assinalo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelos apelantes:

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

**I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.**

**II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).**

**III. Agravo regimental desprovido.**

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data:22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

**SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

**- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.**

**- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.**

**- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.**

(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data:28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

A alegação dos apelantes de violação de princípios constitucionais não merece acolhida, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, o que, todavia, não foi aventado na presente ação.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.006544-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MARCOS DANIEL TALARICO  
ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.015923-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.000991-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERREIRA DA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADVOGADO : HEDILA DO CARMO GIOVEDI e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : HEDILA DO CARMO GIOVEDI  
APELADO : JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA

Desistência  
Fls. 56

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035406-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MANOEL MIGUEL DE SANTANA e outro  
: RAQUEL DE ALMEIDA LOPES DE SANTANA  
ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou improcedente o pedido**  formulado na inicial, condenando os apelantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (fls. 116/121).

Pleiteiam os autores a reforma da r. sentença, sustentando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida sob o argumento de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, pois fere os princípios constitucionais constantes do art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV.

Reportam-se, ainda, aos argumentos levantados na peça inicial, alegando irregularidades no procedimento executório, considerando que a Caixa Econômica Federal não procedeu a sua intimação pessoal da execução extrajudicial do leilão, tendo se limitado a efetivar a notificação por meio de edital publicado em jornal de circulação inexpressiva.

Por fim, afirmam a violação ao art. 30, § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66 em razão da escolha unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal (fls. 126/132).

Sem contra-razões pela apelada, consoante certidão de fls. 139.

É o relatório.

Com efeito, alegam os apelantes na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

O contrato de financiamento firmado pelos apelantes com a Caixa Econômica Federal inclui cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa ora transcrevo:

***"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.***

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.***

***Recurso conhecido e provido."*** (grifei)

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22 . Relator: Ministro Ilmar Galvão)

Assinalo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelos apelantes:

***CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.***

***I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.***

***II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).***

***III. Agravo regimental desprovido.***

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data:22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

*SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

*- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.*

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data:28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

A alegação dos apelantes de violação de princípios constitucionais não merece acolhida, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Nesse aspecto, alegam que não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, tendo tomado ciência da execução extrajudicial tão somente pelo edital publicado em jornal de pequena circulação, em ofensa ao ditame do artigo 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

Contudo, tal alegação também não merece acolhida, na medida em que é público e notório que o agente fiduciário procede a notificação dos mutuários por meio do Oficial do Cartório de Títulos e Documentos, se valendo da publicação de editais nos jornais tão somente nos casos de não serem localizados. Ademais, os apelantes não lograram comprovar que a notificação por edital tenha sido veiculada em jornal que não atende ao requisito legal.

Por fim, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004368-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ADRIANA MOREIRA CERQUEIRA

ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo que **julgou improcedente** o pedido inicial e extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de condená-la ao pagamento de honorários, considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 131/141).

Pleiteia a apelante a reforma da r. sentença, sustentando em razões recursais a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, ao fundamento que viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Afirma, também, a inexistência de título executivo, considerando a iliquidez do débito, posto que a apuração do valor devido depende da correta aplicação dos critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato, objeto de discussão na ação ordinária.

Dessa forma, assevera a existência do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*" autorizadores da concessão da medida cautelar para que se reconheça a ilegalidade do Decreto-Lei 70/66 e conseqüentemente a anulação da arrematação e adjudicação do imóvel (fls. 143/151).

Sem contra-razões pela apelada, consoante certidão de fls. 154 verso.

É o breve relatório.

Aplico a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria ora discutida está pacificada na jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Com efeito, a apelante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa transcrevo:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido."* (grifei)

*Relator: Ministro ILMAR GALVÃO*

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Assinalo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pela apelante:

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

***I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.***

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Agravo regimental desprovido.*

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data: 22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

*SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

*- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.*

***- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.***

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data:28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

A alegação da apelante de violação de princípios constitucionais não merece acolhida, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, o que, todavia, não foi aventado na presente ação.

Por fim, também não há plausibilidade jurídica na alegação de inexistência de título executivo ao fundamento da iliquidez e certeza do débito, posto que a discussão judicial sobre o valor da dívida, pautado no questionamento dos índices de reajuste das prestações, não retira a natureza executiva do título.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego provimento ao recurso de apelação da autora**, posto que manifestamente improcedente.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076504-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : LUIZ VERONESE e outro  
: MARIA DO CARMO TEMPORINI VERONESE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.007577-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento ao agravo** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e **julgo prejudicado o agravo regimental** de fls. 313/339.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018263-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro  
: EMECIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Fl. 271:

Homologo a renúncia dos autores, ora apelantes, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.012758-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARIA COUTO GATTI e outro

: LUCIANA GATTI QUEIROZ

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

À vista do acordo celebrado entre as partes no feito principal, e noticiado pelo Juízo *a quo* às fls. 279/281, julgo extinta a presente ação cautelar na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e prejudicados o agravo retido de fls. 212/220 e a apelação de fls. 254/264, aos quais nego seguimento na forma do artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015815-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros

: SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO

: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO

ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.17.001362-1 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Conforme se verifica dos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.046728-2, os embargos à execução foram julgados improcedentes, tendo sido interposta apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

Destarte, tenho por prejudicado o presente recurso pela perda do objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015816-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros  
: SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO  
: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO  
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.17.001358-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Conforme se verifica dos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.046729-4, os embargos à execução foram julgados improcedentes, tendo sido interposta apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

Destarte, tenho por prejudicado o presente recurso pela perda do objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020868-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ROBERTO DE PAULA DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.011420-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 120/122.

Em razão do acordo celebrado pelas partes nos autos da ação originária, de que foi extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento ao agravo** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030943-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ANGELA MAURICIA DE JESUS NASCIMENTO  
ADVOGADO : LEANDRO BONINI FARIAS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



No. ORIG. : 2008.61.00.017166-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035261-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : PAULO EDUARDO M DE ARAUJO

ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021504-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038100-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS CARLOS MOREIRA e outro

AGRAVADO : Justica Publica

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.002095-2 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041417-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ALEJANDRO VILAR DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS e outro

CODINOME : ALEJANDRO VILAR DE SOUSA

AGRAVADO : COMANDANTE DO CENTRO DE PREPARACAO DE OFICIAIS DA RESERVA EM  
SAO PAULO CPOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025964-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041822-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CELIA SILVA DE LIMA

ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.009535-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande - MS, que deferiu liminar para determinar a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, ora agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

A simples cópia do Mandado de Intimação (fl. 21 deste recurso) não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

Para tanto, a teor do que dispõe o artigo 241, II do CPC, é necessário que o agravante traga cópia da certidão do oficial de justiça que efetivou a citação, ou a certidão da juntada do mandado, ou ainda a certidão da Secretaria sobre a intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia de qualquer das referidas peças, indispensável para a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042376-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO CAMILLO GODOY e outro  
: SILVANA DOMINGUES

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.008321-1 8 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, que determinou a adequação do valor da causa aos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Informam os agravantes são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que ingressaram com ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face da Caixa Econômica Federal.

Sustentam que o valor atribuído à causa correspondente ao valor atualizado do contrato firmado entre as partes, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

Requerem seja dado provimento ao presente recurso para o fim de que seja mantido o valor fixado na inicial da ação revisional.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento de decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Verifico da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação objetiva ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, e não somente a revisão do valor das prestações vincendas.

Destarte, além de abranger as prestações vincendas, existem outras questões postas na ação originária, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

*Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:*

.....  
*V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.*

Dessa forma, se o pedido não se limita à revisão dos reajustes das prestações mensais, mas questiona a validade e cumprimento do contrato celebrado, o valor da causa não pode ser apurado segundo o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Observo que a questão da relativa à fixação do valor da causa já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, vez que o critério adotado pode definir a competência do Juízo, v.g.:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA*

*VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(grifei)  
TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2005.03.00.069910-6 - DJ 25/07/2006 pg.203*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para manter o valor da causa nos termos do artigo 259, V, do citado diploma legal.

Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042614-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE

AGRAVADO : EDIMILSON CARDOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.004537-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Verifico, ainda, que os presentes autos não foram instruídos com peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão de fl. 121, além de outras peças necessárias à compreensão da controvérsia, como por exemplo, cópia da petição inicial da ação originária. Observo também, que o despacho de fls. 128, limitou-se a manter o despacho de fls. 121, vez que a matéria já havia sido decidida na primeira decisão que não fora impugnada. Dessa forma, caberia à agravante insurgir-se no prazo da decisão de fl. 121, e não no prazo da decisão posterior vez que há muito havia sido ultrapassado o prazo para recorrer. Assim, não tendo a agravante recorrido da decisão originária, consumou-se a preclusão, não sendo passível de recurso a decisão subsequente, que limitou-se a confirmar a primeira. Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044234-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : NEWTON INACIO e outros  
: MARTA JOSE TEODORO INACIO  
: ALEXANDRE RICARDO INACIO  
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.010534-6 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 188/190.

Em razão do acordo celebrado pelas partes nos autos do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esses motivos, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto e **nego seguimento ao agravo** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044335-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : FABIANE DE AGUIAR  
ADVOGADO : PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.007558-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP, que considerou válida a citação da ré, ora agravada, e determinou o recolhimento do Mandado de Reintegração de Posse.

Narra a agravante, inicialmente, que a autora, ora agravada, aduziu nos autos da ação originária que o loteamento Jardim das Flores foi edificado irregularmente (área de risco) e não foram realizadas obras de correção para evitar inundações no período de chuvas.

Afirma a agravante ser público e notório a existência de inundações no referido loteamento, o que afasta sua responsabilidade pelo fatos descritos na petição inicial.

Informa que o Laudo emitido pela Construtora Enplan atestou que: "A questão é estrutural (marco), porque a cidade de Peruíbe vem crescendo há mais há mais de 50 anos sem que se observasse, sob aspecto de política pública de planejamento de escoamento (*drenagem*) das águas pluviais, em sintonia, com a questão peculiar, por se tratar de uma cidade litorânea, que é a variação das marés".

Informa que o Ministério Público promoveu Ação Civil Pública n. 537/2006 contra da Enplan Engenharia e Construtora Ltda e Município de Peruíbe, segundo pesquisa realizada no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Destaca que na referida ação civil pública foi deferida a antecipação dos efeitos para determinar que a Construtora realize as obras emergências, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Defende a agravante que a agravada está inadimplente com a taxa de arrendamento, o que caracteriza esbulho possessório.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para reformar a decisão agravada e determinar a reintegração de posse com relação ao imóvel descrito na petição inicial.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio acompanhado de peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da petição inicial da ação de reintegração de posse e também da petição fls. 35/37 da ação originária, referida na decisão agravada. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão agravada.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTI 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044412-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS e outro  
: ELIZABETHE MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.008705-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045015-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : RUI SCARANARI  
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
PARTE RE' : PROENCO ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.05.013841-9 5 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SP, que deferiu a intimação do representante legal da executada, Ruy Vicente de Mello, como depositário legal dos bens indicados à penhora.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia de da certidão de intimação da decisão agravada. A simples cópia do Mandado de Intimação não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada - fls. 41 deste recurso.

Dessa forma, forçoso é concluir que o recurso não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045168-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : JANICE PEREZ MARTINEZ SICILIANO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.024816-2 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento ao agravo** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045511-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI e outro  
: CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI  
ADVOGADO : EDER MARCOS BOLSONARIO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.08.007988-0 1 Vr BAURU/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046154-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MOSAVI APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO e outro  
PARTE RE' : LUCIO ROGERIO IMPROTA e outros  
: JOSE CARLOS FIDELIS



: IVANILDE BONATTI FIDELIS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.028028-0 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johanson de Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046155-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : LUCIO ROGERIO IMPROTA e outros  
: JOSE CARLOS FIDELIS  
: IVANILDE BONATTI FIDELIS  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO e outro  
PARTE RE' : MOSAVI APARECIDA RIBEIRO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.028028-0 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046754-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JOSE GERALDO BATALHA e outro

: ELIANA ALVES BATALHA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA e outro

AGRAVADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011467-3 4 Vr SANTOS/SP

Desistência

Fl. 78.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelos agravantes por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046793-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

AGRAVADO : PEDRO PAULO TARDELLI e outros  
: MANOEL FERNANDO DA SILVA GOMES  
: EDSON RODRIGUES SOUTO  
: JOSE BONDORENKO ZUPEKAN  
: LUIZA EMIKO OTSUKA  
ADVOGADO : IVAN CLEMENTINO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.045504-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP, que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

A decisão agravada determinou a intimação da executada, ora agravante, para efetuar o pagamento das diferenças apuradas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega a agravante, inicialmente, que a forma de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial e determinou o depósito das diferenças apuradas, sem analisar os critérios de aplicação dos juros de mora.

Afirma que o laudo aponta que a diferença auferida refere-se à aplicação do juros de mora a partir de setembro de 2001 (data que foi considerada a citação da ré).

Defende ser incontroverso que a citação da agravada ocorreu em 21/09/2001, por isso o termo inicial para a contagem dos juros de mora começa a partir do mês de outubro de 2001.

Por fim, conclui que a decisão agravada modificou o conteúdo do julgado e merece reforma.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei. Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio acompanhado de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, as cópias da petição inicial, mandado de citação devidamente cumprido, contestação, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e da fl. 372 da ação originária. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão impugnada.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048579-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA e outro

: ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO

: CELSO ANTONIO ZACCHIA  
ADVOGADO : BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.08.000118-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048660-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : GERALDA APARECIDA MOREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.017373-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1,

DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por fim, ressalto que apenas as cópias da decisão agravada e da certidão de intimação estão autenticadas pelo 27ª Cartório de Notas da Capital, fls. 92/98 deste recurso.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049206-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JOSE GERALDO BATALHA e outro

: ELIANA ALVES BATALHA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA e outro

AGRAVADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012053-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP, que indeferiu liminar para suspender a realização do leilão extrajudicial designado para o dia 15/12/2008, bem como impedir o registro da Carta de Arrematação.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita pela juíza da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050538-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : AMIR ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
AGRAVADO : ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : HELY FELIPPE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2004.61.08.011186-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - SP, que deixou de receber o recurso de apelação.

Narra a agravante, inicialmente, que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Bauru.

Afirma a agravante que a sentença extinguiu o feito e o recurso cabível é apelação, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

Defende o agravante que em nenhum momento agiu de má-fé ao interpor o recurso de apelação, por isso caberá a aplicação do disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil e também os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.

Argumenta o agravante que o imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação poderá desabar e colocar em risco a vida de seus familiares.

Requer a concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada e determinar o recebimento da apelação. Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Varifica-se dos autos que o autor, ora agravante, ingressou com a ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos contra a Caixa Econômica Federal, Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda e Antônio Gonçalves Filho.

O *decisum* atacado reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, excluindo-as do feito, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É certo que o §1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, não mais define a sentença como o ato do juiz que põe termo ao processo, mas sim como o "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".

A distinção entre sentença e decisão interlocutória continua sendo relevante, já que dela depende a definição do recurso cabível, nos termos dos artigos 513 e 522 da lei adjetiva civil.

Dessa forma, não obstante a definição dada pela Lei nº 11.232/2005, entendo que o ato judicial tem natureza de sentença quando, além de implicar em alguma das situações dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, põe termo ao processo. Com efeito, mesmo na redação dada pela referida, permanece o artigo 267 do CPC com a redação "extingue-se o processo".

Acrescento que, sem esse critério, não haverá como definir a natureza do ato judicial que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 para apenas alguma das partes do processo.

Assim, tendo o ato atacado natureza de decisão interlocutória, vez que implicou na extinção do processo, sem resolução de mérito, para apenas alguns dos réus, cabível é o recurso de agravo. A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, e afasta a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido situa-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: 5a Turma, AgRg no REsp 819160/DF, DJe 13.10.2008; 3a. Turma, REsp 1026021/SP, DJe 30.04.2008; 4a. Turma, REsp 645388, DJ 02.04.2007 p.277; 1a Turma, AgRg no Ag 617192/MG, DJ 05.12.2005 p.225.

Por estas razões, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. Comuniquem-se ao D. Juízo de origem. São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020642-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE DIAS NETO e outro

: LEILA GARCIA FERREIRA DIAS

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 98.00.43067-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 261

Homologo a renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.005438-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : LINCOLN RODRIGO SILVA

ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar intentada contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a suspensão da realização do leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como de seus efeitos e do registro da carta de arrematação.

O autor contratou financiamento imobiliário em dezembro de 2004, regido pelo SFH, com a Caixa Econômica Federal. Declara que tornou-se inadimplente devido a reajustes indevidos praticados pela instituição financeira, que aumentaram excessivamente o valor das prestações.

Afirma que, não obstante algumas tentativas de regularizar a obrigação, que, contudo, restaram infrutíferas, a Caixa Econômica Federal deu início à execução extrajudicial do bem imóvel em questão, caracterizando o *periculum in mora*. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, além da não observância das formalidades previstas no próprio decreto, como a indevida nomeação do agente fiduciário. Por fim, reitera a ilegalidade da execução extrajudicial, uma vez que o título executivo é desprovido de liquidez, consubstanciando assim o requisito do *fumus boni iuris*.

A liminar foi indeferida (fls. 42/44).

Sobreveio sentença que rejeitou a matéria preliminar arguida pela ré e, no mérito, julgou improcedente o pedido do autor, reconhecendo a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, e o

condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o autor. Sustenta a aplicabilidade da Lei nº 4.380/64, argumentando de que "a lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação tem caráter de Lei Complementar, portanto, só poderá ser revogada por outra hierarquicamente compatível, logo, a referida lei está em pleno vigor, não tendo sido alterada por qualquer outra em sua essência. (...) Porém, na presente sentença o juiz "a quo" fundamentou como se a lei 4.380/64 trata-se de lei federal, pura e simplesmente, sem ao menos se ater ao fato de que esta Lei tem caráter complementar". Pleiteia o reconhecimento da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por fim, pede "que seja reconhecida por esta Instância Superior a nulidade da r. sentença proferida, em virtude de cerceamento de defesa pela falta de realização da prova pericial". (sic) Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação não merece ser conhecida, eis que dissociada da situação apresentada nos autos. No caso, a recorrente oferece razões que não fazem qualquer referência ao fundamento da sentença (constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66). Observo que as razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

Ante o exposto, não conheço da apelação pelo que lhe nego seguimento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 310/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.055238-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SHEM K PARTICIPACOES S/C LTDA e outro

: MARSAN METAIS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

No. ORIG. : 94.00.04252-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, na medida cautelar em apenso (processo n. 94.0000693-4), deferiu a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que seria devido caso as requerentes não tivessem deduzido de uma só vez a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990 na apuração do lucro real.

Ocorre que na referida cautelar, ora em grau de recurso nesta Corte (AC n. 1999.03.99.092732-0), foi homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo-se o feito nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a apelação.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.009340-8/SP



RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA e outro  
: CINQUENTA E UM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 98.11.05775-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à parte recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 272/283, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO BENICIO CELSO JUNIOR e outro  
: BENEDICTO BENICIO CELSO JUNIOR  
: MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2000.61.12.002884-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.006422-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO  
AGRAVADO : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA MAE  
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.00.002592-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação cautelar já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COPREMO COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICO  
ODONTOLOGICOS

ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.023787-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066803-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : SIOL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL BIJOS FAIDIGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.031603-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064236-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : GETULIO EICO OSHIRO  
ADVOGADO : EDUARDO NAUFAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.03482-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 52: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.024472-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : AIRTON CESAR ZOIA  
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.001090-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Airton Cesar Zoia nos termos do artigo 232, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega o agravante, em síntese, ser pessoa de baixa renda, merecendo ter acesso gratuito ao Poder Judiciário para demonstrar o seu direito. Sustenta que o acesso à Justiça é um direito consagrado constitucionalmente.

Requer a reconsideração parcial da decisão agravada, "para que aprecie a questão relativa a incidência sobre as demais verbas, no sentido de conceder o efeito suspensivo ativo ao Agravo Regimental, afastando a extinção do processo."

Caso não seja esse o entendimento, "na hipótese de os Nobres desembargadores não acolherem o pedido constante do item anterior, requer seja submetido o presente ao Julgamento da Colenda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que se digne em apreciar e reformar a r. decisão atacada, no sentido de conceder o efeito suspensivo ativo ao agravo regimental, restabelecendo, assim os primados da Justiça, determinando o agravante a concessão do efeito suspensivo as demais verbas, determinando assim o acesso a Justiça Gratuita dos autos." (fls. 97)

Decido.

A presente via recursal afigura-se inadmissível.

No sistema recursal brasileiro, cada recurso vem enumerado taxativamente no CPC e em outras leis processuais.

O inconformismo relacionado a decisão proferida por órgão colegiado deve ser manifestado mediante os recursos adequados, quais sejam, o extraordinário e especial, ou, ainda, embargos de declaração, pelo que se infere do disposto pelo artigo 102, inciso III e artigo 105, inciso III, da CF/1988 e artigo 535 e seguintes do CPC.

Ainda que o decidido no acórdão tenha natureza de decisão interlocutória não deve ser impugnado por agravo. Nesse sentido, verifica-se que o artigo 232 do Regimento Interno desta Corte, mencionado pelo recorrente em razões de agravo, ao enunciar que "*se o agravo for inadmissível, o Relator poderá proferir decisão indeferindo-o ou poderá convertê-lo em diligência, se insuficientemente instruído. Parágrafo único. Da decisão de indeferimento caberá agravo regimental*" refere-se, de forma inequívoca, à decisão monocrática proferida por relator.

No caso, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Isso porque, o requisito necessário para a adoção desse princípio é a presença de dúvida objetiva, sendo que "configura-se a "dúvida objetiva" em razão da existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do cabimento de um ou de outro recurso, não bastando a exigência de simples dúvida subjetiva, íntima, do recorrente" (Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol, in Processo civil: recursos, São Paulo, Atlas, 3ª edição, 2002, p. 27).

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.*

*1. O art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, embasam a interposição de agravo contra decisão monocrática, sendo inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.*

*2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível.*

*Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ, AG nº 2005.00.04413-9, Quinta Turma, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ 1/8/2005)*

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto a fls. 92/97.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIA BALLERA OLIVEIRA

ADVOGADO : DARIO MIGUEL PEDRO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2006.61.07.005738-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o julgamento deste recurso poderá, eventualmente, alterar a fixação da competência para apreciar a demanda, com a conseqüente declaração de nulidade dos atos decisórios.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS

AGRAVADO : CERVEJARIA BELCO S/A

ADVOGADO : JORGE LUIZ BATISTA PINTO

: NATALIA MARQUES VASCONCELOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.11.004839-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

1. Retire-se de pauta o presente recurso (item 142 da pauta de 4/12/2008).

Fls. 183/184: Tendo em vista a falta de interesse do agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103886-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
ADVOGADO : MARLENE MACEDO SCHOWE  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2006.61.14.002633-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.013652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro  
PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA SP  
PROCURADOR : JOAO BATISTA DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.06.09805-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de despacho proferido pelo MM. Juízo *a quo* a fls. 60, em que acolhe o pedido de desistência do recurso interposto a fls. 48/51 pela parte embargada e determina a remessa dos autos para esta Egrégia Corte, em obediência ao princípio do duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor discutido (R\$ 1.532,37 em 01/10/1997) não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Nessa hipótese, portanto, fica obstado o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000896-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.022372-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020341-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES  
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.003079-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061858-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : VIACAO TRANSACREANA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO JORGE ALEXANDRE  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.017645-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.06.08005-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista as informações fornecidas pelo MM. Juízo *a quo* mediante Ofício nº 622/08, enviado em 1/12/2008, constante a fls. 128/130, no sentido de que a execução fiscal encontra-se suspensa.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085202-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : BRANEX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.007019-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 146: Tendo em vista o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão a fls. 122/125.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090180-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA  
ADVOGADO : RUBENS BRACCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.069830-3 12F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de conversão do numerário depositado pelo executado em renda da União antes do trânsito em julgado de decisão proferida nos embargos à execução fiscal.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo em vista a determinação para transformação dos depósitos efetuados em definitivos (fls. 273).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PROJETAR INSTALACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

SUCEDIDO : PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.025220-0 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Fls. 203/204: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao MM. Juízo *a quo*, eis que a questão da penhora do faturamento da agravante não foi objeto do presente recurso.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092460-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : AUTOMIT COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : EGNALDO SANTOS e outros

: JOAO CARLOS CANTO PORTO

: FREDERICO RODRIGUES DE MORAES SOBRINHO

: GILBERTO FARAH

: MARCELO DE BARROS LOUREIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.011919-0 12F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 229.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator



00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : DANIELLE OLIVEIRA BARBOSA  
AGRAVADO : TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS e outro  
PARTE RE' : MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e outro  
: MANOEL FELIX CINTRA NETO  
ADVOGADO : ALBERTO MAURICIO CALO e outro  
PARTE RE' : BOLSA DE MERCADORIA E FUTUROS S/A BMF e outro  
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA  
PARTE RE' : EDEMIR PINTO  
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.002836-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009163-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DROGARIA DROGANITA IMPERADOR LTDA -ME e outro  
ADVOGADO : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA e outro  
AGRAVANTE : BENEDITO SOARES  
ADVOGADO : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA  
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.004222-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à parte agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2007.61.09.008410-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida e outros  
: JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO  
ADVOGADO : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI  
AGRAVADO : NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO  
ADVOGADO : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA  
PARTE RE' : ANDRE LUIZ DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 95.00.00244-4 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que comprove o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/1999, sob pena de desentranhamento da petição a fls. 296/297.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014238-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : OSMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.05.007851-6 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em ação ordinária no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AC n. 2006.61.05.007851-6) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014944-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TECNOHIDRO PROJETOS AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.004160-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada (fls. 275/277).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : HENRIQUE LAZZARINI MACHADO e outro

AGRAVADO : PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.018874-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : NELSON SALEM JUNIOR  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GIANELO e outro  
AGRAVADO : Universidade Mackenzie  
ADVOGADO : ROBERTO TAMBELINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.013925-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024777-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SUELI BAPTISTA  
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO massa falida  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA E SYLOS e outro  
: ISMAEL DONIZETTI CATHARINA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 07.00.00751-7 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Baptista em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão no pólo passivo da ação de sócio indicado pela exequente, deixando de se manifestar a respeito do pedido de exclusão da ora agravante.

Alega a agravante que, ao ser incluída no pólo passivo da ação, apresentou petição requerendo a sua exclusão, tendo o MM. Juízo determinado a manifestação da União a respeito de suas alegações. A União, por sua vez, opinou pela manutenção no pólo passivo, tendo o MM. Juízo, então, proferido a decisão ora agravada, que a manteve no pólo passivo da execução e ainda deferiu a inclusão de outro sócio. Afirma a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de ser responsabilizada pelos débitos, pois atuou como mera empregada da empresa, jamais respondendo ou assinando por ela.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.*

*1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.*

*2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.*

*3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*4. Recurso especial improvido."*

*(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)*

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

No caso dos autos, verifica-se que a empresa está representada na execução pelo síndico dativo da Massa Falida de Pirassununga S/A, não havendo justificativa para a inclusão dos representantes legais da empresa.

Assim, torna-se despicienda a análise da real condição em que a agravante teria atuado na empresa executada, ao menos neste exame de cognição sumária.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo ao recurso, para determinar a exclusão da agravante do pólo passivo da execução.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026161-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro

AGRAVADO : Ministério Público Federal

ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro

PARTE RE' : JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP

: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.008518-2 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida neste agravo de instrumento, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Alega a embargante a ocorrência de contradição na decisão embargada, por não ter observado que o pedido de demarcação física da área de preservação permanente tratada nos autos, deduzido pelo Ministério Público Federal, consistiu em "*ordenar à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação*". No entanto, a decisão agravada determinou à agravante a referida demarcação no prazo de **20 (vinte)** dias, ou seja, fora do pedido inicial, o que não foi analisado pela decisão ora

embargada. Requer, assim, seja suprida a contradição apontada, de modo a acolher os embargos para conceder o prazo de 60 dias para o cumprimento da obrigação, de acordo com o pedido do autor da ação civil pública.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, verifico que, no agravo de instrumento, alegou o agravante que a decisão atacada teria extrapolado o pedido inicial, eis que teria concedido prazo inferior ao pedido para a realização da demarcação da área em questão, requerendo a adequação da decisão ao pedido.

No entanto, tal alegação não fora analisada quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso, configurando omissão a ser corrigida por meio destes embargos.

De fato, analisando os autos, verifica-se que a decisão agravada fugiu ao pedido inicial, determinando a realização da demarcação da área tratada nos autos (de propriedade do co-réu José Pedro de Oliveira Filho) no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da decisão, ou seja, em prazo inferior ao requerido na inicial.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para modificar o teor da decisão de folhas 261/264 destes autos a fim de deferir o pedido de dilação do prazo estipulado para que a agravante proceda à demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade com o lote onde o réu José Pedro de Oliveira Filho tem a sua propriedade, de 20 para 60 dias.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte embargada.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027433-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : BANCO BOREAL S/A

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro

: ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO

PARTE RE' : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.006201-4 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 334.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ARIELY FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015748-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Conforme informa o MM Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 168/169, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : LICINIO JOSE FALHAS FIGUEIREDO e outro

: NILCE HENRIQUE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SUPER POSTO SAO VICENTE LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 06.00.01256-3 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Licinio José Falhas Figueiredo e outra, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível.

Alegam os embargantes, em síntese, que: *i*) foram citados em 16/6/2008 (fls. 100), na condição de representantes legais da executada Super Posto São Vicente; *ii*) há muito tempo não mais representam a empresa, tendo sido nulo o ato processual praticado; e *iii*) a decisão embargada foi omissa quanto à citação inválida das pessoas físicas dos agravantes, ora embargantes.

Requerem sejam acolhidos os embargos de declaração, de modo a suprimir a omissão suscitada.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Com efeito, a citação a que se referem os embargantes (fls. 100) diz respeito à "citação da executada no endereço de um dos sócios-gerentes", conforme requerido pela exequente a fls. 84.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **não conheço** do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 196/196vº).

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOLUAR TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

PARTE RE' : ANTONIO DIRCEU BISCASSI e outro

: NEIDE PIOVESANI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 98.00.00366-8 A Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócio no pólo passivo da ação, ao entendimento de que estaria consumada a prescrição com relação à sócia Neide Piovesan.

Alega a agravante, em síntese, que a citação da pessoa jurídica executada somente ocorreu em julho de 2000, tendo sido formulado o pedido de inclusão da sócia em 16/11/2005, data em que não havia decorrido ainda o lapso prescricional. Aduz que a demora na apreciação do pedido de inclusão não pode prejudicar a exequente.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que a sócia Neide Piovesan seja incluída no pólo passivo da ação.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Cumpra salientar que, segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado.

A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

No caso, verifica-se que a empresa foi localizada, tendo se manifestado nos autos e constituído advogado, não havendo razão para que se responsabilize os sócios pelos débitos.

Observa-se, inclusive, que houve penhora de bem móvel de propriedade da executada. Embora tal penhora tenha sido levantada por ter sido o bem arrematado em outra execução, não se verifica nos autos a realização de diligências em busca de outros bens de propriedade da empresa.

Por fim, quanto à prescrição, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, conforme bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, ocorreu a prescrição em relação à sócia Neide Piovesan, tendo em vista que a empresa foi citada em 28/6/2000 e o pedido da exequente para inclusão da sócia referida foi protocolado somente em 16/11/2005, ou seja, após o lapso de cinco anos.

Isso posto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE LUDOVINO LOPES

ADVOGADO : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA e outro

AGRAVADO : MENEZES E LOPES ADVOGADOS e outro

: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

ADVOGADO : ANA CRISTINA REBOREDO ABREU DE MORAES e outro

PARTE RE' : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : HORACIO BERNARDES NETO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012558-1 7 Vr SAO PAULO/SP



DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo de sobrestamento requerido a fls. 437, intime-se o recorrente para manifestação. Publique-se. Intime-se. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : VIASUL AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA e outro  
PARTE RE' : TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO BOTELHO MALDONADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.05.006927-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 350/351: Conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e dou-lhes provimento para que, onde consta:

i) "Por fim, releva notar que foi proferida sentença na ação ordinária n. 97.0600257-0 (que visava manter o regular funcionamento da linha atípica **Piracicaba**/SP - Santa Maria/RS, até o julgamento da regular licitação pública) em 15 de fevereiro de 2007, julgando improcedente o pedido (fls. 260/273)...",

Passa a constar: "Por fim, releva notar que foi proferida sentença na ação ordinária n. 97.0600257-0 (que visava manter o regular funcionamento da linha atípica **Campinas**/SP - Santa Maria/RS, até o julgamento da regular licitação pública) em 15 de fevereiro de 2007, julgando improcedente o pedido (fls. 260/273)..."

Mantenho, no mais, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031369-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : RILDO FRANCISCO DOS ANJOS  
ADVOGADO : CLOVIS SIMONI MORGADO  
PARTE RE' : HELIO AZEVEDO PALMA  
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro  
PARTE RE' : SHIROI DENKI IND/ E COM/ LTDA e outros  
: RUBENS YAMA  
: IOKO ITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.024953-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré executividade e determinou a exclusão do sócio Rildo Francisco dos Anjos do pólo passivo da ação.

Ao apreciar embargos de declaração opostos pelo excipiente, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada, induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular, viabilizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a empresa infringiu a lei quando deixou de atualizar seu endereço nos órgãos competentes. Aduz que o co-responsável indicado preenche os requisitos necessários para assumir a responsabilidade pelos créditos tributários. Sustenta, ainda, ser indevida a condenação da Fazenda em honorários pois a execução não foi embargada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja mantido o sócio Rildo Francisco dos Anjos no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Cumpra salientar que, segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 93), verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela foi localizada, consoante certidão acostada aos autos a fls. 70, não havendo que se falar, portanto, em dissolução irregular.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula n. 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito). Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo executado, em sede de exceção de não executividade, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032409-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019588-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu o pedido de liminar.

Decido.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/8/2008, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Cofins e do PIS, bem como que o feito originário teve ser processamento suspenso em razão dessa mesma decisão da Corte Suprema, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANDERSON DE PAULA FRANCA -ME

ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.13.000463-7 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 138/146: Intime-se a agravante para que comprove o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/1999.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BOSCH REXROTH LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.007728-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 348/359 e 362/365: Mantenho a decisão a fls. 113/114 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034690-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MAURICIO DA SILVA REGO PEREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS IEMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.021525-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os embargos de declaração a fls. 60/61.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034717-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL  
ADVOGADO : LAERCIO VENDRUSCOLO  
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul  
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 2008.60.06.000661-2 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A Enersul, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, albergando o entendimento de que o recurso encontrava-se em confronto com jurisprudência dominante do STJ.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada não apreciou a preliminar de nulidade da decisão agravada, limitando-se a decidir apenas o mérito do recurso. Sustenta que a intimação da ANEEL é de vital importância, já que ela, em caso similar, manifestou o seu interesse na lide.

Requer sejam acolhidos os presentes declaratórios para sanar a omissão apontada, apreciando-se a questão posta no agravo, sob pena de negativa de vigência ao artigo 458, inciso III, e 535, inciso II, do CPC, além de negativa de prestação jurisdicional (artigo 93, IX, do CF).

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observe, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **não conheço** do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 366/367).

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035214-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ANGELINA GASPARI BERMUDEZ  
ADVOGADO : ROGERIO ARCURI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.27.004371-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista as ponderações da parte agravante, defiro o pedido de devolução do prazo constante a fls. 50/51.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035743-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : VANESSA APARECIDA DE LIMA CERQUEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.017554-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : NATALIA SOUTO ALABE POMPEU  
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.017551-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DURVAL MAURO PERUSSO e outros

: FRANCISCO ANGELO PERUSSO

: DORACI PERUSSO

ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00114-8 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada.

Entendeu o MM. Juiz que a execução fiscal está amparada em título com presunção de certeza e liquidez.

Os agravantes defendem a ilegalidade e inconstitucionalidade da autorização de repasse à União Federal dos créditos oriundos de Cédulas de Créditos Rurais, firmadas com base na Lei n. 9.138/1995. Sustentam a ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que (i) as Certidões de Dívida Ativa não preenchem os requisitos do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980; (ii) os valores são oriundos de contrato privado e não de dívida tributária, não podendo ser cobrados por meio de execução fiscal; (iii) trata-se, na exceção de pré-executividade, de matéria de ordem pública, passível de análise por essa via. Quanto aos débitos em cobrança relativos a ITR, alegam a ocorrência de prescrição.

Requerem, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558, do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente, destaco, como é cediço, que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Egrégia Corte, aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

No caso dos autos, a questão trazida, para sua aferição, prescinde do contraditório e da produção de provas, pois se restringe à análise de fundamentos de direito.

No que tange aos débitos relativos a créditos oriundos de Cédulas de Créditos Rurais (CDA n. 80.6.05.078081-66), verifico, nesta análise sumária, que assiste razão em parte ao agravante, particularmente quando afirma que a União Federal, no presente caso, não está exercendo sua condição de ente público, mas atua como simples cessionária de um crédito privado, sendo impossível transmitir, via cessão de crédito, mais direitos que os existentes quando da contratação do mesmo crédito.

Passo a analisar a alegada prescrição dos débitos de ITR.

Quanto à CDA ns. 80.8.01.004841-09, por se cuidar de cobrança de tributos lançados de ofício, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 19/7/1996, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

Quanto às demais - ns. 80.8.02.006781-69, 80.8.02.006784-01 e 80.8.04.000799-19 -, a constituição do crédito se deu por declaração do contribuinte, conforme consta das respectivas certidões.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou

declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição .

No caso, a constituição do crédito se deu no momento da entrega da DCTF. Tendo em vista a ausência desses documentos, tomo como termo a quo o vencimento do débito, segundo jurisprudência assentada na Terceira Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008), que, no caso presente, são 30/11/1998, 30/9/1999 e 29/9/2000.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23/6/2006, verifica-se que, a princípio, todos os débitos de ITR estão prescritos.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, para (i) quanto à CDA n. 80.6.05.078081-66, restringir os encargos constantes da dívida ativa à forma em que originariamente contratados perante a instituição financeira, afastando os parâmetros próprios dos créditos fazendários e (ii) suspender a execução fiscal quanto às demais certidões de dívida ativa, relativas a ITR, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036847-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA

ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.01035-9 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da União de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada por meio de ofício ao BACEN.

Alega a agravante, em síntese, que não se recusou a responder à citação, comparecendo aos autos para nomear bens de sua propriedade - dois ônibus - de valor suficiente à garantia da execução. Aduz que a recusa dos bens oferecidos foi injustificada, não podendo prevalecer a penhora *on line*. Por fim, afirma que a decisão agravada ofende ao art. 620 do CPC, que determina seja a execução feita pelo modo menos gravoso ao executado.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado **apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição**, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

O artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005, também é claro nesse sentido:

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".*

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado da Terceira Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.*

*2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.*

3. *Agravo de instrumento não provido.*"

(AG 2006.03.00.080586-5, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior)

Da análise dos autos, não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente injustificadamente.

Além disso, a própria exequente comprovou ter localizado bens de propriedade da executada, por meio de consulta ao RENAVAM, cujo valor total supera em muito o valor do crédito (R\$ 69.659,00 em maio de 2008).

Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Ressalte-se, por fim, que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, nos termos do art. 620 do CPC.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado para que seja levantada a constrição sobre os ativos financeiros da agravante.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038405-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 04.00.00917-7 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAS Indústria e Comércio Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se atingidos pela prescrição. Afirma que, considerando que os créditos objetos da presente ação foram constituídos no ato da apresentação da declaração ocorrida dentro do período de apuração, a interrupção da prescrição em 3/11/2004 superou o prazo estabelecido no artigo 174 do CTN. Sustenta, ainda, que a decisão a fls. 80 dos autos principais que indeferiu o bem ofertado à penhora não se encontra fundamentada, razão pela qual todos os atos praticados após as fls. 72 dos autos devem ser considerados nulos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para obstar o seguimento da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, não conheço da questão relativa à nulidade da decisão a fls. 80 dos autos principais, eis que a recorrente teve ciência da referida decisão em 11/01/2008, não tendo interposto o recurso cabível.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua apreciação em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou



declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*". No caso em tela, os débitos em cobrança aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (10/4/1997 a 15/10/1999, fls. 24/29) e o ajuizamento da execução, que se deu em 29/10/2004 (fls. 22).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja suspensa a execução fiscal, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BOMBRIL S/A

ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.005144-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação cautelar visando a prestação de garantia de débitos tributários mediante penhora de bens móveis, possibilitando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a recorrente que a cautelar é a única maneira de possibilitar a expedição da certidão requerida, mediante o oferecimento de bens para garantia de futura execução fiscal, ainda não ajuizada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

A simples alegação de que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante a inúmeras restrições em sua vida comercial, sem a comprovação da necessidade real da certidão requerida, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038941-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.032528-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terra de Santa Cruz Vidros e Cristais de Segurança Ltda. em face de decisão que indeferiu os pedidos de extinção e de suspensão da execução fiscal, formulados em sede de exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que: *i*) ajuizou ação de revisão de dívidas e parcelamento de débitos (processo nº 2005.34.00.036405-4) e vem procedendo ao parcelamento do débito *sub judice*, com depósitos mensais e sucessivos, sendo o primeiro no valor de R\$ 5.656,91; *ii*) a CDA foi lavrada com inúmeras irregularidades; *iii*) o parcelamento acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; *iv*) diante da ausência de previsão legal da aplicação da taxa SELIC e da inaplicabilidade da UFIR ao caso concreto, deve ser aplicado o art. 161, § 1º, do CTN, que institui juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização e, caso entenda-se pela legalidade da SELIC, devem ser afastadas a correção monetária e os juros de mora em relação ao período discutido, para que não ocorra *bis in idem* e *v*) a multa aplicada tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 10%.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito em questão.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Isso porque, a solução das questões suscitadas - nulidade e iliquidez do título executivo - não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

De fato, tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, AGRMC n.º 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.2002).

Quanto à alegada suspensão do crédito tributário em razão de ajuizamento de ação ordinária de revisão e parcelamento de débito, não é possível verificar se a execução fiscal e a ação ordinária referem-se aos mesmos débitos nem se houve concessão de tutela antecipada na ação ordinária, tendo em vista a ausência de documentos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039236-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PETRONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro  
: CARLOS ADHERBAL PETRONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.049328-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que indeferiu a inclusão da sócia Eubea Lemes Petrone, bem como determinou a exclusão do sócio Carlos Aderbal Petrone do pólo passivo das execuções fiscais n. 2000.61.82.049328-5 e 200061.82.049329-7.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada, induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular, viabilizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular. Não se pode admitir a posição cômoda do Fisco de que tudo vem em sua presunção, ou seja, presumir-se que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento irregular de suas atividades.

Observa-se, ainda, que, no caso, a União juntou aos autos certidão da Junta Comercial (fls. 158/159), a qual revela que houve alteração de endereço da executada em 20/11/1996, sendo que a citação foi dirigida para outro endereço (fls. 26), não servindo, portanto, de indício de encerramento irregular.

Assim, diante da falta de comprovação por parte do Fisco de que houve dissolução irregular da sociedade, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039238-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : GERENTE GERAL DA TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.008083-3 4 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Libra de Navegação, em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada para que fosse imediatamente liberado o contêiner de número TCKU 905.989-1, depositado no terminal alfandegado, cuja carga fora apreendida pela fiscalização aduaneira, que lavrou auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em razão de abandono de mercadoria.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos suficientes a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039578-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : GALERIA PERSA LTDA -EPP

ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020849-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa a Procuradoria Regional da República (fls. 274/275), a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PEIXOTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.10.003346-4 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cosula Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição, bem como a existência de declaração de compensação pendente de homologação. Afirma que o prazo final da prescrição é a data da efetiva citação da executada, que só ocorreu em julho/2006. Sustenta, ainda, que o pedido de compensação pendente de decisão administrativa torna inexigível o título executivo.

Requer concessão de tutela antecipatória recursal, para que seja suspenso eventual mandado de penhora e comunicado o MM. Juízo *a quo* para prestar informações ou reformar a decisão agravada, se assim entender.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua apreciação em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso, a constituição do crédito se deu no momento da entrega das DCTF's, o que, a princípio, ocorreu em 14/11/2000, 15/2/2001, 15/5/2001, 14/8/2001, 15/2/2002 e 15/5/2002 (fls. 50/73).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". Assim, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre as entregas das DCTF's e o ajuizamento da execução, que se deu em 12/5/2005 (fls. 16).

Por fim, no que tange à compensação, a solução da questão suscitada não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, apesar de as DCTF's acima mencionadas demonstrarem que houve compensação por parte do contribuinte, não há como concluir, sem o contraditório, que referidas compensações estão pendentes de análise na via administrativa até o presente momento.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039741-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CLAUDIO SIEVERS e outro  
: MARIA FATIMA SIEVERS  
ADVOGADO : MORINOBU HIJO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : TERMOTEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.053474-8 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Sievers e outra em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

O MM. Juízo *a quo* deixou de reconhecer a ocorrência de prescrição, ao fundamento de que não transcorreram cinco anos entre a exclusão da empresa executada do REFIS e a entrada em vigor da LC nº 118/05.

Alegam os agravantes, em suas razões, que: *i*) o prazo prescricional iniciou-se com a sua exclusão do REFIS, em 1º/10/2001 e, tendo sido a execução fiscal ajuizada anteriormente à LC nº 118/2005, interromper-se-ia com a citação, nos termos do art. 174, I, do CTN; *ii*) o comparecimento espontâneo por ocasião da apresentação da exceção de pré-executividade supriu a ausência de citação, mas já havia decorrido o quinquênio prescricional; e *iii*) a LC nº 118/05 não pode incidir sobre fatos pretéritos.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sustar a ordem de penhora.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação que - segundo informação dos agravantes - ocorreu em 24/2/1997 (fls. 7), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

Os agravantes sustentam que aderiram ao REFIS em 26/4/2000, tendo sido excluídos do programa de parcelamento em 1º/10/2001 (fls. 20/23).

Apesar de o parcelamento configurar causa suspensiva do prazo prescricional (artigo 151, inciso VI, do CTN), não constam dos autos cópia integral da execução fiscal ou do pedido de parcelamento, não sendo possível aferir-se se os débitos inscritos são aqueles que foram efetivamente parcelados nem o decurso do prazo prescricional somente com os elementos juntados ao recurso e em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040123-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ITALICA SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO OSTERNACK AMARAL e outro  
AGRAVADO : SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS  
: CAMPINAS SP  
: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.010175-4 8 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa a Procuradoria Regional da República (fls. 819/820), a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040222-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ROSSI E ROSSI LTDA e outros

: SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA

: SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA filial

: MAGAZINE PYTHON LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.25269-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularizem as agravantes suas representações processuais, tendo em vista que os signatários das procurações a fls. 26/29 não possuem, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE JESUS ALVES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : J DOMINGOS DE OLIVEIRA E GEFE LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 06.00.00008-3 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos de Jesus Alves em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou o agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente a certidão da intimação da decisão agravada (artigo 525, I, do Código de Processo Civil), o que impede a verificação da tempestividade do recurso.

Com efeito, apesar de o recorrente ter alegado em petição de agravo que a decisão recorrida não teria sido publicada até a interposição do recurso (fls. 267 dos autos principais), não é o que se verifica dos elementos trazidos aos autos.

Isso porque, o recorrente peticionou nos autos principais em 23/9/2008, requerendo a reconsideração da decisão agravada (fls. 32/34), o que demonstra que tomou ciência da referida decisão na data em questão.

Ainda que assim não fosse, na hipótese de a decisão agravada ser a de fls. 278 dos autos principais, a qual indeferiu o desbloqueio de valores (fls. 41), não trouxe o agravante cópia da referida peça essencial à instrução do agravo no momento da interposição do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040293-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e outros

: AIRTON ANTONIO DARE

AGRAVADO : LEONCIO GAZOLLI POMPEI

: FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro

AGRAVADO : HELCO CARANI JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021011-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, reconsiderou decisão anterior para determinar a exclusão do sócio Helco Carani Júnior do pólo passivo da ação.

A reconsideração deu-se ao fundamento de que o co-executado nunca exerceu a gerência da empresa executada, conforme demonstram os documentos a fls.132, 144 e 174 dos autos principais.

Alega a agravante, em síntese, que, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, qualquer sócio da pessoa jurídica à época do fato gerador ou em momento posterior poderá ser responsabilizado por débitos contraídos junto à Seguridade Social. Afirma que é desnecessário provar qualquer infração à lei para que fique caracterizada a responsabilidade tributária na espécie, bastando a mera condição de sócio cotista.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a manutenção do sócio Helco Carani Júnior no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ." (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos de COFINS, tratada em legislação específica.

Com efeito, a COFINS é exigida nos moldes da Lei Complementar n. 70/1991, arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006, v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Em segundo lugar, no que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a



obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular. Não se pode admitir a posição cômoda do Fisco de que tudo vem em sua presunção, ou seja, presumir-se que na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento irregular de suas atividades.

Observa-se, ainda, que, no presente caso, o representante legal que a União pretende incluir no pólo passivo trouxe aos autos cópia do "Instrumento Particular de Alteração da Sociedade Civil por Cotas de Responsabilidade Limitada (quinta alteração)" da empresa executada, datada de 15/12/1998 (fls. 142/144), onde se verifica, em sua cláusula segunda, que "*a sociedade será administrada e representada individualmente pelo sócio Airton Antonio Daré*" (fls. 143). Embora tal documento não tenha efeito *erga omnes*, aparentemente comprova o alegado pelo sócio, ainda mais na ausência de prova em contrário pela exequente.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040616-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DULCE SUMIKO MATSURO KAWAMOTO

ADVOGADO : ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : LOTERIAS MOOCA TURF CLUB LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.029189-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BENTO MAIOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : TACITO BARBOSA C MONTEIRO FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.020353-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bento Maior Consultoria Empresarial Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se atingidos pela prescrição. Afirma que no período de 1999 a empresa já não possuía mais movimento a justificar a ocorrência de fato gerador dos tributos perseguidos. Sustenta, ainda, que a exigência da DCTF ou DIRF como condição para que se aprecie a prescrição é descabida e não pode persistir.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para o fim de reconhecer a desnecessidade da apresentação de DCTF"s para apreciação da ocorrência de prescrição, devendo o início do referido prazo ser contado da data do lançamento, ou seja, do vencimento do débito tal qual lançado nas diversas CDA"s.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua apreciação em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, não tendo sido acostada aos autos a DCTF, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Ressalto que as cópias das DCTF"s a fls. 171/175 não servem para referida contagem, eis que não foram juntadas cópias integrais dessas declarações, impossibilitando a verificação da correspondência entre os débitos ora cobrados e os declarados.

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, os débitos em cobrança aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (5/8/1994 a 15/2/2000, fls. 24/108) e a data do despacho ordenando a citação em 7/7/2005 (fls. 109).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja suspensa a execução fiscal, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040929-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NAVAJO TURISMO LTDA

ADVOGADO : JUVENAL DE BARROS COBRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.008572-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade apresentada pela executada, para declarar ocorrida a decadência do débito contido na CDA n. 80.7.07.005115-09, tão-somente quanto ao PIS, ano-base de 1999.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos de PIS, relativos ao ano de 1999, foram constituídos mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, apresentada pela executada em 15/6/2004, como mencionado no título executivo, no campo notificação. Sustenta que os créditos não foram atingidos pela decadência nem pela prescrição, visto que o prazo prescricional iniciado em 16/6/2004 foi interrompido pelo despacho citatório em 24/10/2007.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Quanto à alegação de decadência, por ser uma das matérias reconhecíveis de ofício, passo a analisá-la.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Tendo sido afastada a ocorrência de decadência, passo ao exame da prescrição.

No que se refere à prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Ressalte-se que, neste exame de cognição sumária, não há como aferir se o campo "notificação pessoal em 15/6/2004" constante da CDA diz respeito à data da entrega da DCTF.

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, os valores em cobrança estão aparentemente prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre os vencimentos dos referidos débitos em 12/11/1999 a 14/1/2000 (fls. 14/16) e a data do despacho ordenando a citação em 24/10/2007 (conforme informado pela própria recorrente a fls. 6).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041092-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : M P CONTABILIDADE S/S LTDA

ADVOGADO : HORACIO PADOVAN NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP

No. ORIG. : 08.00.00005-3 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041217-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO

ADVOGADO : LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
No. ORIG. : 00.00.00351-6 A Vr CARAPICUIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arnaldo Alberto Pedro Carraro em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que: *i*) o prazo para apresentação de embargos não começou a fluir, eis que não há penhora formalizada nos autos; *ii*) os débitos referem-se a período posterior a sua retirada da sociedade; e *iii*) a sua citação se deu injustamente por edital, eis que permanece no mesmo endereço desde a sua retirada da sociedade.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente, em relação ao prazo para oposição de embargos, a decisão agravada entendeu que os embargos do devedor devem ser recebidos após seguro o juízo, nada tendo se pronunciado acerca do decurso de prazo para embargar. No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 52/55), verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante certidão do oficial de justiça a fls. 24, o que indica que houve aparente dissolução irregular da empresa.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Quanto à alegação de que os débitos referem-se a período posterior a sua retirada da sociedade, não é o que se verifica dos autos.

A CDA visa à cobrança de débito com vencimento em 30/4/1991 (fls. 26), sendo que, conforme consta da cópia da certidão da Junta acima referida, o recorrente ocupava o cargo de diretor superintendente, retirando-se da sociedade em 16/3/1994 (fls. 52/53).

Por fim, no que se refere à afirmação de que a sua citação se deu injustamente por edital, também não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, a citação por edital constante a fls. 78/80 diz respeito à sócia Ignez Ferrabino Salvi, sendo que, na petição a fls. 120/130, o recorrente alegou que houve citação por aviso de recebimento, cuja cópia não foi juntada aos autos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041796-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

AGRAVADO : AUTO POSTO VELEIROS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023699-8 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade de multa imposta por infração ao artigo 3º, XV da Lei nº 9.847/99 e da multa aplicada em duplicidade por infração ao artigo 3º, inciso XI, da mencionada lei, remanescendo a exigência de apenas um montante a título de punição pela comercialização de combustível fora das especificações quanto ao teor de álcool.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que "*a punição do infrator do mercado de combustíveis veiculares está sendo obstada pela decisão agravada*" não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041863-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ISOLEV INSTALACOES LTDA

ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.020748-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor com suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele discutido.

A decisão agravada entendeu, ainda, que a garantia integral do juízo deve impedir a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a penhora de bem móvel não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; *ii*) a determinação da suspensão da exigibilidade, fora das hipóteses previstas no artigo 151, do CTN, configura interferência indevida do Judiciário e fere a harmonia entre os poderes; e *iii*) o artigo 739-A do CPC dá aos embargos do executado efeito suspensivo em relação à execução fiscal e aos atos constitutivos, o que não se confunde com a suspensão da exigibilidade do próprio crédito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Tenho entendimento no sentido de que a efetivação de penhora em execução fiscal é suficiente para comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 206 do CTN.

Nesse sentido trago o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA -  
CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQÜENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO  
INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público.

2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 469422/SC; 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 6/5/2003, DJ 19/5/2003)

Assim, a decisão agravada nada mais fez do que aplicar a regra prevista no artigo 206, do CTN, em consonância com precedentes jurisprudenciais.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042265-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JVP RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA -EPP

ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.012360-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JVP Rubber Artefatos de Borracha Ltda. EPP, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a sua intempestividade.

Alega a embargante, em síntese, que tomou ciência da decisão agravada em 3/10/2008, interpôs embargos declaratórios no dia 8/10/2008, o despacho dos embargos declaratórios foi disponibilizado no diário eletrônico em 17/10/2008, tendo interposto agravo no dia 28/10/2008, ou seja, respeitando a contagem de prazos.

Requer sejam os embargos declaratórios conhecidos e providos, para sanar as omissões e obscuridades existentes, manifestando-se expressamente os motivos que sustentam o convencimento do órgão colegiado.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **não conheço** do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 365).

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042588-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.023378-2 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Previ Gillette Sociedade de Previdência Privada, em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição, bem como que os valores cobrados foram devidamente recolhidos mediante compensação. Afirma que a constituição definitiva do débito objeto da execução fiscal ocorreu com a entrega da DCTF, em 11/5/2001.

Requer concessão de tutela antecipatória recursal, para que seja suspenso eventual mandado de penhora e comunicado o MM. Juízo *a quo* para prestar informações ou reformar a decisão agravada, se assim entender.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua apreciação em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso, a constituição do crédito se deu no momento da entrega da DCTF, o que, a princípio, ocorreu em 13/11/2001 e 15/8/2002 (fls. 79/80 e 95/96).

Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre a data da entrega da DCTF e a data do despacho ordenando a citação em 5/7/2006 (fls. 41)

No que tange à compensação, a solução da questão suscitada não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, apesar de as DCTF"s acima mencionadas demonstrarem que houve compensação por parte do contribuinte, não há como concluir, em exceção de pré-executividade, que houve quitação dos débitos.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Dessa forma, não há como aferir de plano a procedência das alegações da recorrente.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
AGRAVADO : IRMAOS GUIMARAES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.018733-1 20 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 96/97: Mantenho a decisão a fls. 92/93 por seus fundamentos.  
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043378-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.005889-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eica Equipamentos Industriais Ltda. em face de decisão que, em ação anulatória de débito, concedeu o prazo de 10 dias ao autor para que providenciasse o depósito do montante discutido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão da exigibilidade.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso, a simples alegação de que o Fisco poderá realizar atos danosos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, principalmente no que tange à impossibilidade de realização do depósito judicial, que não restou demonstrada pelo recorrente.

Assim, pode a agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.



MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LEITE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.022218-5 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandando de segurança, deferiu a liminar nos termos em que requerida, para reconhecer o direito do impetrante JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ à imediata posse no cargo em que obteve classificação no concurso público, conforme Edital n. 110/GRH/CEFET-SP, de 7/5/2008.

Alega a agravante, em síntese, que o Edital para provimento do referido cargo, no item 1, Tabela III, expressamente previa que o nível de qualificação seria intermediário, bem como que a formação exigida era a de técnico na área de edificações, sendo que o candidato é tecnólogo e, portanto, não preenche tal requisito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida causará lesão por ser irreversível não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, tendo em vista que, mesmo sendo caso de posse em concurso público, não há irreversibilidade na decisão.

Esse, inclusive, é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, nos quais foi afastada a aplicação da "Teoria do Fato Consumado" nas hipóteses em que os candidatos tomaram posse sabendo que os seus processos judiciais ainda não haviam findado, submetendo-se aos riscos da reversibilidade do julgamento (MC 11543, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 4/6/2007; AGResp n. 19300, Rel. Des. Convocada Jane Silva, DJ 4/8/2008).

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JANDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME  
ADVOGADO : CHARLES STEFAN FELIPE SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.11.004758-8 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas nos termos do determinado no Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, no valor de R\$ 64,26, bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno nos termos da referida resolução.

Regularize, ainda, sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 45 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044092-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS massa falida  
ADVOGADO : PAUL HENRI MARTIN JUNIOR e outro  
AGRAVADO : AIRTON RIBEIRO  
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA BRANDAO e outro  
AGRAVADO : BERNARDO BICHUCHER  
ADVOGADO : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO e outro  
AGRAVADO : LUIZ OTAVIANO NERY e outro  
: ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 88.00.17377-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execuções fiscais, reconheceu a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional em face dos executados Bernardo Bichucher, Luiz Otaviano Nery, Airton Ribeiro e Antonio Baptista de Oliveira, excluindo-os do pólo passivo das ações.

Entendeu o MM. Juízo que ocorreu a prescrição do crédito para os sócios, tendo em vista que entre o ajuizamento das execuções fiscais em 20/5/1988 (88.0017377-2), 3/6/1988 (88.0019685-3), 6/6/1988 (88.0019740-0) e em 20/1/1988 (88.0006008-0) e o despacho que ordenou a citação dos co-executados em 2/7/2003 para Bernardo Bichucher na execução fiscal n. 88.0017377-2, em 3/6/2003 para Antonio Baptista de Oliveira na execução fiscal n. 88.0019685-3, em 3/6/2003 para Bernardo Bichucher na execução fiscal n. 88.0019740-0, em 3/6/2003 para Antonio Baptista de Oliveira na execução fiscal n. 88.0006008-0, e em 29/3/2007 para os demais co-executados nas execuções fiscais supra mencionadas, decorreram mais de cinco anos.

Alega a agravante, em síntese, que somente ocorre a prescrição se previamente existiu uma pretensão, de acordo com o princípio da "actio nata". Sustenta que, enquanto não revelados indícios de impossibilidade de prosseguimento da execução em face da empresa executada, não seria razoável exigir que a exequente promovesse o pedido de redirecionamento contra os demais co-responsáveis.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo das execuções fiscais.

Aprecio.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, eis que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação** da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.*

*1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.*

*2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.*

*3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).*

*4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.*

(...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.*

*2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.*

*3. Recurso especial provido".*

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

No caso em exame, a empresa executada foi citada em 14/12/1988 (88.0017377-2, fls. 21), 6/4/1992 (88.0019685-3, fls. 423), 8/12/1988 (88.0019740-0, fls. 516) e em 14/12/1988 (88.0006008-0, fls. 627) e as petições da União requerendo a inclusão do sócio Bernardo Bichucher para o processo 88.0017377-2 em 28/9/1994 (fls. 32vº) e para os demais sócios nos processos 88.0017377-2 em 5/6/2003 (fls. 281), 88.0019740-0 em 25/11/2003 (fls. 524), 88.0019685-3 em 2/6/2003 (fls. 500), 88.0019740-0 em 2/3/2003 (fls. 602) e 88.0006008-0 em 2/6/2003 (fls. 735), ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044160-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026883-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 372: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044610-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FRUTICOLA BARBI LTDA e outro  
: EDNA CECILIA BORRIERO BARBI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.002704-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio Márcio José Barbi no pólo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada, induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular, viabilizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão do sócio Halim Nagem Neto no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada indeferiu a inclusão do sócio Márcio José Barbi no pólo passivo da execução.

Pretende, agora, a recorrente, a inclusão de Halim Nagem Neto, que, além de se cuidar de pedido novo, aparentemente não tem qualquer relação com a empresa executada.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044648-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.039806-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

A decisão agravada entendeu que parte dos débitos encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento. Quanto aos demais débitos, considerou a penhora realizada nos autos suficiente à garantia do juízo para o processamento dos embargos.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a garantia, consubstanciada na penhora, deve abranger tanto os débitos submetidos ao parcelamento quanto aqueles que ali não figuram; *ii*) não é possível cindir a peça inaugural dos embargos, pelo que se faz necessário o reforço da penhora ou a completa inadmissão dos embargos; e *iii*) a decisão agravada suspendeu o curso da execução sem apresentar as razões para tanto, merecendo anulação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Em primeiro lugar, afasto a alegação de nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação, por entender que, apesar de ter sido proferida de forma sucinta, manifestou-se acerca dos motivos suficientes para suspender o curso da execução fiscal.

Em segundo lugar, não está configurado, no caso, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que parte dos débitos encontra-se parcelada e, a outra parte, aparentemente garantida.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044828-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

AGRAVADO : Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011043-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Praia Grande, indeferiu a liminar requerida visando a suspensão de todos os efeitos da Lei Municipal n. 1.262/2005 e do Decreto n. 4.044/2006, que a regulamentou, e, em especial, para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar qualquer penalidade ou outra medida coercitiva com base na referida lei, bem como para que seja suspensa a exigibilidade da multa que lhe foi imposta pelo Auto de Infração n. 9.226/08.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que a aludida lei municipal está inserida no contexto constitucional e legal de proteção ao consumidor, fixando prazos razoáveis de atendimento ao público, em harmonia com os artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Carta Magna e 55, § 1º e 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada deixará a agravante "na iminência de sofrer sanções administrativas em decorrência do inadimplemento da multas" não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação, nestes autos, de efetiva lesão grave e de difícil reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal. Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : NET BRASIL S/A

ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.004927-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NET Brasil S/A em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se atingidos pela prescrição. Afirma que os créditos foram constituídos mediante entrega da DCTF, o que ocorreu em 2/2001 e 3/2001, e o despacho que determinou a citação foi prolatado em 28/5/2007, ou seja, quando já decorridos mais de 6 anos da constituição dos débitos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição do crédito, suspendendo o processo de execução até o julgamento final deste recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua apreciação em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Apesar de a agravante não ter trazido ao recurso cópia do referido despacho, temos que a ação foi ajuizada em 6/3/2007, conforme consta da decisão agravada (fls. 20), o que leva a conclusão de que o despacho foi proferido posteriormente a esta data. Considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (21/2/2001 e 7/3/2001, fls. 25/26) e a data do ajuizamento da ação, os débitos em cobrança aparentemente estão prescritos.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja suspensa a execução fiscal, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.  
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : COM/ DE CARNES DANIELE LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIA SANCHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.26.003897-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045144-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.009053-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo em vista que foi proferida sentença nos referidos embargos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045322-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI  
AGRAVADO : JOSE LUIS DE PAULA RODRIGUES JUNIOR  
ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025362-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Retifique-se a numeração dos autos a partir de fls 48.

2. Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 49), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045525-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EDUARDO PIRES DE MATOS e outro

: JULIETA PEREIRA MATOS

ADVOGADO : ANIZIO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA e outros

: EDUARDO MARQUES ESTEVES

: MARCILIA APARECIDA BRUNINI ESTEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2004.61.12.004112-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprido o prazo, e em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : GRAFICA TAMOIO LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.007840-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gráfica Tamoio Ltda. em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida em ação declaratória visando suspender os efeitos da Portaria n. 9 de 15/8/2006, que excluiu a empresa autora do PAES.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.



A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77). O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a exclusão do PAES possibilitará o prosseguimento das execuções fiscais não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PANIFICADORA ITABERABA LTDA e outro

: AMADEU AUGUSTO DENGUCHO

AGRAVADO : JULIO CESAR DENGUCHO

ADVOGADO : JOSE BENEDICTO DE ARRUDA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.044812-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line* de ativos financeiros dos executados.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a hipótese em tela não é caso excepcional autorizador da penhora eletrônica mediante o sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, conferiu ao Juízo da execução a possibilidade de realizar preferencialmente a penhora em dinheiro pelo sistema eletrônico.

Aduz que a manutenção da decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União, violando a lei e a constituição.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que as partes executadas possuem em instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão.

Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado **apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição**, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.*

*2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.*

*3. Agravo de instrumento não provido."*

*(AG 2006.03.00.080586-5, Terceira Turma, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A BANCOS - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA.*

*1. A expedição de ofício a bancos, objetivando a determinação do bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, bem como a penhora sobre saldos em conta-corrente, são medidas excepcionais e, portanto, somente podem ser deferidas se comprovado o esaurimento dos meios ordinários para a obtenção de dados relativos à existência de bens penhoráveis em nome daquela.*

*2. 'In casu', foram promovidas todas as diligências possíveis no intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da agravante/executada, apresentando, no entanto, resultado negativo."*

*(AG 2005.03.00.080191-0, Sexta Turma, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)*

Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter realizado quaisquer diligências em busca de bens de propriedade dos executados.

Quanto à alegação de que deve ser aplicado o artigo 655-A, do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, entendo, a princípio, que o fato de tal dispositivo legal permitir a realização de penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

De fato, tal dispositivo veio apenas regulamentar uma hipótese de penhora já utilizada anteriormente em execuções fiscais, o que não significa que devam ser ignorados os pressupostos necessários à sua aplicação, como já dito anteriormente.

Ressalte-se, ainda, que os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : METALURGICA ART LUZ LTDA

ADVOGADO : JOEL BARBOSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.19.001360-4 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, a fim de garantir a execução.

Afirma a recorrente, em síntese, que já existe penhora de bens produzidos pela empresa garantindo a execução. Aduz que a execução deve ser regida pelo princípio insculpido no art. 620 do CPC, pelo qual deve prevalecer a maneira menos gravosa ao devedor.

Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro provisório exame, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça como esta Corte têm entendido que a penhora pode ser feita sobre até 30% do faturamento mensal da empresa executada, conforme se verifica dos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.

(...)

- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.

- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.

- Recurso especial não conhecido"

(STJ, RESP n. 287603/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 1/4/2003, DJ 26/5/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - PERCENTUAL RAZOÁVEL - POSSIBILIDADE.

1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.

2 - A fixação da alíquota em 5% é razoável, visto a admissibilidade de alíquota até 30%.

3 - Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3, AG n. 2003.03.00.050781-6, Terceira Turma, j. 19/11/2003, DJU 10/12/2003, Relator Desembargador Federal Nery Júnior)

Na hipótese dos autos, verifica-se que os bens penhorados - 1.120 luminárias para duas lâmpadas fluorescentes - foram levados a leilão por mais de uma vez, não havendo lanços que possibilitassem a sua arrematação, o que justifica a penhora do faturamento da empresa.

Esse entendimento, inclusive, tem se manifestado em julgados da Terceira Turma desta Corte, dentre os quais destaco o seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial.

2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide.

3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

(AG n. 2001.03.00.012164-4, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 7/5/2003, v.u., DJ 4/6/2003).

Assim, considerando o valor do débito - R\$ 57.516,34 em maio de 2007 -, entendo razoável a constrição sobre 5% do faturamento mensal da empresa, a fim de que não se prolongue indefinidamente o processamento do feito executivo.

Ressalte-se, ainda, que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035833-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APELADO : BRUNO AUGUSTO GERMANO ALVES

No. ORIG. : 04.00.00002-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal julgada extinta, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV e 598, ambos do Código de Processo Civil, em razão do valor irrisório do débito.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em R\$ 292,17 (duzentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) para 15/10/2001, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes. Baixem os autos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048639-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DESFILE RIO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA -ME e outro  
: GERSON BRAS BOCALON  
No. ORIG. : 96.07.10510-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal julgada extinta, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em R\$ 87,94 (oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) para 11/11/1996, não atinge o valor previsto no artigo 34 da lei n. 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes. Baixem os autos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LATO TINTAS LTDA  
ADVOGADO : FABIANA GUIMARÃES DUNDER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.028710-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar a apreciação e o julgamento do pedido revisional interposto em face do débito inscrito sob o número 80.6.00.000654-87 no prazo de 30 dias.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito

firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000645-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ROBERTA DE CASSIA LICURSI

ADVOGADO : LORENA CORTES CONSTANTINO e outro

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo

: MUNICIPIO DE FRANCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.13.002154-4 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia da certidão de intimação da decisão agravada**, o que impede o seguimento do feito (art. 525, I, do CPC).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001072-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : VOTORANTIM INDL/ S/A

ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029916-9 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da CSSL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação direta e sobre as receitas decorrentes de venda para terceiros com a finalidade de exportação realizadas pela impetrante, até o julgamento da demanda.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a agravante "*fica tolhida em sua atividade fiscalizatória vinculada*" não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil reparação.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

### Expediente Nro 315/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

AGRAVADO : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

ADVOGADO : MARCAL JUSTEN FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009963-0 1 Vr GUARULHOS/SP

## DESPACHO

Manifeste-se a agravante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se que a ação mandamental que deu origem ao agravo de instrumento foi redistribuída para 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido indeferido o pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 295/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00588-3 1 Vr BARUERI/SP

### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, contra a decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requer a embargante, em suma, que seja esclarecida a eventual aplicação do art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, em relação à integração da lide pelo ocupante ou adquirente do imóvel.

### DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, inclusive o que diz respeito ao art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, incabível pela via dos Embargos de Declaração.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que, observando-se as partes descritas no título executivo, a ora embargante não pode ser considerada terceiro estranho à lide.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00589-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, contra a decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requer a embargante, em suma, que seja esclarecida a eventual aplicação do art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, em relação à integração da lide pelo ocupante ou adquirente do imóvel.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, inclusive o que diz respeito ao art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, incabível pela via dos Embargos de Declaração.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que, observando-se as partes descritas no título executivo, a ora embargante não pode ser considerada terceiro estranho à lide.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.



Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005209-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00570-8 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, contra a decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requer a embargante, em suma, que seja esclarecida a eventual aplicação do art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, em relação à integração da lide pelo ocupante ou adquirente do imóvel.

D E C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, inclusive o que diz respeito ao art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, incabível pela via dos Embargos de Declaração.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que, observando-se as partes descritas no título executivo, a ora embargante não pode ser considerada terceiro estranho à lide.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00569-9 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, contra a decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requer a embargante, em suma, que seja esclarecida a eventual aplicação do art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, em relação à integração da lide pelo ocupante ou adquirente do imóvel.

**D E C I D O.**

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, inclusive o que diz respeito ao art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, incabível pela via dos Embargos de Declaração.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que não se mostra apropriado o pronunciamento sobre a possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face de terceiro estranho à lide, considerando as partes descritas no título executivo.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040634-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : CLODOALDO RODRIGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : J R BERTI E CIA LTDA -ME e outros  
: JOSE ROBERTO BERTI  
: MAGDA CETARA BERTI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00207-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros, movidos por Clodoaldo Rodrigo de Oliveira em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando ineficaz a venda realizada em fraude de execução, mantendo a constrição judicial sobre o veículo GM Caravan, placa CFX 2798, Cód. Renavam 3963844331.

Pleiteia o recorrente, inicialmente, pela reforma da r. sentença, em face da intempestividade da contestação dos embargos, eis que "*protocolada mais de vinte dias após o término do prazo estipulado pela juíza a quo, conforme demonstra a certidão expedida pela respectiva serventia...*" (sic)

Sustenta, ainda, sua qualidade de adquirente de boa-fé, na medida que adquiriu o bem do Sr. ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVA, que anteriormente havia adquirido de JOSÉ ROBERTO BERTI, sócio da empresa executada, e ambos se precaveram e levantaram os extratos do veículo junto ao DETRAN, resultando que "*em nenhuma das transações... havia quaisquer restrições pesando sobre o bem, o que, por si só convalida e faz prova da boa fé do adquirente embargante.*" (sic).

Ao final, afirma que a empresa não é insolvente, "haja vista ter ela oferecido bens à penhora, sendo que não foi obedecido a ordem processual, pela exequente, quando de fls. 26, da execução, processo n. 204/01, a MM. Juíza, determinou para que a exequente se manifestasse sobre a petição de juntada de títulos de emissão da União...", fato que impede a busca de bem da pessoa física para garantia da dívida, a teor da previsão contida no artigo 596, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao apelante.

O instituto da fraude de execução vem previsto no artigo 593, do Código de Processo Civil:

"Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei."

A fraude de execução ocorre no curso da ação judicial, não sendo necessário que o devedor seja insolvente.

Pela gravidade da conduta, que, além de atingir credores, viola o próprio desenvolvimento da atividade jurisdicional do estado, nos próprios autos suscita-se sua ocorrência, e o juiz, a reconhecendo, declara ineficaz o ato de alienação realizado.

A doutrina tradicional sempre afirmou a desnecessidade da prova do *consilium fraudis* - como ocorre na fraude contra credores, na medida que este, em seu entendimento, presume-se.

Entretanto, a jurisprudência vem relativizando tal entendimento, considerando os aspectos subjetivos do negócio, visando, sobretudo, a salvaguarda dos interesses e direitos do terceiro adquirente de boa-fé.

*In casu*, verifico que a execução fiscal foi ajuizada contra J. R. BERTI & CIA LTDA ME, Magda Cetara Berti e José Roberto Berti (fls. 40 e 41), sendo citados em 26 de novembro de 2001 (certidão à fl. 42 - verso).

O Sr. José Roberto Berti alienou o veículo Caravan ao Sr. Antônio Carlos Vieira da Silva em 05 de junho de 2002, com reconhecimento de firma do vendedor feita em 03 de julho de 1992, conforme consta do recibo à fl. 12.

Este último, por sua vez, alienou o veículo ao Sr. Clodoaldo Rodrigo de Oliveira, ora apelante, em 13 de maio de 2003, com reconhecimento de firma do vendedor neste mesmo dia, conforme recibo à fl. 10.

Nestas duas transações, os dois adquirentes precaveram-se em verificar a inexistência de pendência ou bloqueio judicial sob o veículo, conforme atestam os dois extratos do Departamento Estadual de Trânsito extraídos em 03 de julho de 2002 (fls. 13 e 14) e 14 de maio de 2003 (fl. 11).

Após consulta judicial, a 243ª CIRETRAN de Nova Odessa - SP informou, em 28 de junho de 2002, a existência do veículo em nome do executado José Roberto Berti (fl. 44), sendo realizado o bloqueio, junto aos terminais de computadores ligados ao DETRAN - SP, do veículo placa CFX 2798, de Americana - SP, marca e modelo GM/CARAVAN, cor PRATA, CHASSI 9BG5VN15DFB123539 (Ofício nº 328/2003 - fl. 47).

Por este breve síntese dos fatos, verifico que o apelante adquiriu o veículo de pessoa diversa do executado, os quais, agiram com boa-fé, inclusive procedendo às consultas mencionadas, sem estarem mancomunados com o alienante na intenção de lesar credores, devendo ser mantida a transação realizada, salvaguardando seu direito.

Sobre a questão, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução.

Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES.** DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. **O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem.** 3. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente a publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressivos vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. **Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade.** Os precedentes desta

Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante" (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução. 5. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 924327/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26.06.2007, in DJ 13.08.2007, p. 351)."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO IMPORTADO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. ADQUIRENTE **DE BOA-FÉ. PRECEDENTES**. 1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. 2. **In casu, restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno, e muito após a respectiva importação, de terceiro e este já o havia adquirido de pessoa diversa. Não poderia, portanto, o embargante saber da existência de execuções contra o primitivo proprietário, pois seu cuidado foi apenas obter certidão do veículo junto ao DETRAN, onde não constavam quaisquer gravames na matrícula do veículo.** 3. **Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.** 4. Recurso não provido. (REsp 489618/PR, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 08/04/2003, in DJ 02.06.2003, p. 208)."

"Fraude de execução. Compra de veículo. Terceiro de boa-fé. Ausência de prova de ter o comprador conhecimento da condenação do devedor. Registro do DETRAN sem menção a qualquer débito. Precedentes da Corte. 1. Comprovada a boa-fé do executado, que adquiriu o veículo livre de qualquer ônus, conforme registro no órgão próprio, ausente prova inequívoca, a ser feita pelo credor, de que tinha conhecimento da ação contra o vendedor, não está presente a fraude de execução. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 623775/RS, Terceira Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 25.10.2005, in DJ 20.02.2006, p. 332)."

Por consequência, na condenação do ente público em honorários advocatícios deve levar-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 1076)

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. **Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."** 4. **Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.** 5. **A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.** Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três

Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Em face do exposto, **dou provimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude de execução e determino o imediato cancelamento da ordem de bloqueio, junto ao DETRAN, do veículo GM/Caravan, cor prata, ano 1985, combustível álcool, placa CFX 2798 - Americana - SP, chassi 9BG5VN15DFB123539, código RENAVAL 396384331.

Condeno o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.096695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : MARIA DE FATIMA FERMINO e outros

: LUIZ CARLOS FERMINO

: JUDITE FERNANDES COSTA FERMINO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

No. ORIG. : 96.00.01976-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do segundo e último leilão ou suspensão do registro da carta de arrematação expedida em processo de execução extrajudicial, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal de revisão do contrato de financiamento habitacional. Alegam, os autores, que o contrato de financiamento contém a cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional; que desde a primeira prestação, a ré - CEF, não respeitou o percentual de variação salarial da categoria profissional, no reajuste das prestações, deixando de aplicar o PES/CP; e, ainda, que enfrenta o problema da perda de renda provocada pela implantação do "Plano Real". Argumentam, também, que na ação principal será pleiteada a revisão dos valores com a repetição do indébito.

A medida liminar requerida foi deferida para suspender o segundo leilão, mediante o pagamento das prestações vencidas diretamente ao agente financeiro, e das prestações vincendas, respeitada a equivalência salarial prevista no contrato (fls. 37/38).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo preliminares, e no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 115/117, julgou procedente o pedido confirmando a liminar concedida.

Apelou a ré - CEF, pleiteando a reforma do *decisum*, reiterando as razões expostas na contestação e, enfatizando, que a execução extrajudicial teve início em face da inadimplência ocorrida a partir de dezembro de 1994.

Sem contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. **D E C I D O.**

Pretende, a parte autora, a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, pelo **Sistema Financeiro de Habitação - SFH**.

De início, averbo que a ação ordinária nº 96.00.04663-8, de revisão do contrato de mútuo, vinculada a cautelar em análise, recebeu sentença de mérito e, conforme se constata pelo sistema eletrônico de consulta ao andamento processual, encontra-se arquivada desde 31 de agosto de 1998.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional **a pleiteada na ação principal**.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, como já mencionado, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (**Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.**)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos." (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada início litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar." (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o objeto da ação cautelar.

Por fim, considerando que o feito principal encontra-se sentenciado, desde 1998, e que as partes mantiveram este feito em curso, em desconformidade com os preceitos processuais invocados e com ônus para a Administração da Justiça, deixando de noticiar o resultado do provimento de mérito exarado, providência que caberia ao autor da ação, pois vencedor nesta demanda, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.004699-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DJENILSON PINHEIRO DE SOUZA e outro

: DJAILSON PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer a legalidade e regularidade do contrato de financiamento firmado entre as partes para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e negou provimento ao recurso dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do montante atribuído à causa.

Alegaram os embargantes a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que este não conteria fundamentação legal. Sustenta, ainda, que a questão não poderia ter sido decidida monocraticamente.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar, portanto, em omissão.

Na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o *decisum* manifestou-se no sentido da não-configuração de anatocismo pelo uso do Sistema Sacre, da legalidade da incidência de correção do saldo devedor antes da amortização das prestações, da não obrigatoriedade da cobrança de juros limitados a 10% ao ano, da inexistência de óbice à aplicação da TR, e da aplicação mitigada do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, considerando-se que toda a fundamentação do julgado encontra-se amparada por jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, inexistente ilegalidade, conforme permissão do Art. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC, no julgamento monocrático dos recursos de apelação pelo relator.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão embargada.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.  
ELIANA MARCELO



00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00589-1 A Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, em face da decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requer a embargante, em suma, que seja esclarecida a possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face dela, uma vez que comprovou, mediante registro público, não ser proprietária do imóvel, cujo domínio foi transferido regularmente a outrem. Requereu, por fim, o recebimento e provimento do presente recurso, para que seja revisto o *decisum*.

#### DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em revisão do *decisum*.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, incabível pela via dos Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que não se mostra apropriado o pronunciamento sobre a "*possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face de terceiro estranho à lide*", considerando as partes descritas no título executivo.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004058-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00543-6 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, em face da decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requeru a embargante, em suma, que seja esclarecida a possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face dela, uma vez que comprovou, mediante registro público, não ser proprietária do imóvel, cujo domínio foi transferido regularmente a outrem. Requeru, por fim, o recebimento e provimento do presente recurso, para que seja revisto o *decisum*.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar, portanto, em omissão ou obscuridade do *decisum*.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, incabível pela via dos Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que não se mostra apropriado o pronunciamento sobre a possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face de terceiro estranho à lide, considerando as partes descritas no título executivo.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00547-1 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, em face da decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requer a embargante, em suma, que seja esclarecida a possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face dela, uma vez que comprovou, mediante registro público, não ser proprietária do imóvel, cujo domínio foi transferido regularmente a outrem. Requereu, por fim, o recebimento e provimento do presente recurso, para que seja revisto o *decisum*.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em revisão do *decisum*.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, incabível pela via dos Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que não se mostra apropriado o pronunciamento sobre a possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face de terceiro estranho à lide, considerando as partes descritas no título executivo.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.034052-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.13134-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que a certidão de dívida ativa é nula, visto não preencher os requisitos do artigo 202, do CTN, onde na mesma observa-se que "grande parte dos fundamentos é de natureza regulamentar que de modo algum sustentam a pretensão, seja porque o decreto não é veículo para legitimar a incidência de contribuição e/ou de multa, seja ainda porque as disposições citadas não contemplam as contribuições exigidas", além de não ser "possível aferir-se qual a natureza das contribuições exigidas, em que pese o emaranhado de disposições legais referidas, algumas absolutamente incompatíveis entre si e que, com certeza, por mais que se procure, não contemplam a totalidade das contribuições exigidas". (sic)

*Ademais, afirma que* "não tendo o exequente emendado a certidão de dívida, como lhe competia desde que pretendesse suprir a falta, impõe-se, "data máxima vênica", a cominação da pena de nulidade expressamente cominada no artigo 203 "in fine" do CTN". (sic)

Ao final, pleiteia a redução da multa moratória de 60% sobre a dívida atualizada para 10% - que é a graduação mínima da multa de mora variável, e na impossibilidade desta diminuição, "deve então, e aqui inexoravelmente, ser adaptada à nova legislação, por aplicação do artigo **106, II, "c" do CTN** (...), para que a multa fique reduzida a **40% do valor do imposto**", nos termos previstos na Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1.997.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Compulsando os autos, verifico, logo de saída, que os pedidos de redução da multa moratória para 10% embasaram-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que com o advento da Lei nº 9.289/96 foi reduzida para 2%.

Tal multa refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

A jurisprudência já se pacificou neste sentido. Confira-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Quanto ao pleito de redução da multa moratória para 40%, invocando-se a aplicação retroativa de legislação que previu penalidade mais benéfica ao contribuinte inadimplente, com base no artigo 106, II, c, do CTN, verifico que a Medida Provisória nº 1.570/1.997, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.494/1997, a qual disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347/1985 e dá outras providências, não tendo qualquer aplicação às questões trazidas nas razões recursais.

Aliás, analisando as certidões de dívidas que embasam a execução fiscal (fls. 115, 121, 127, 133 e 140), verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando a desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, como fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001334-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA e outros  
: IVANI SPINA MICHELONI  
: AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS FILHO  
: SERGIO MICHELONI  
ADVOGADO : JOAO AESSIO NOGUEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Modal Indústria Mecânica Ltda. e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Alegam os recorrentes, em síntese:

- ilegitimidade passiva dos sócios executados, eis que não restaram configuradas as hipóteses de responsabilidade solidária previstas nos artigos 134, inciso VII e 135, inciso III, do CTN;
- ausência de citação pessoal dos co-responsáveis, fato que infringiu os princípios do devido processo legal e ampla defesa;
- nulidade da sentença por ausência de realização da prova pericial, necessária para apuração do correto valor devido;
- nulidade da certidão de dívida ativa por omissão dos requisitos essenciais, ocasionando, por conseguinte, a extinção da execução fiscal;
- inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação e ao SEBRAE;
- impossibilidade de cumulação de juros, multa e correção, pleiteando pela redução da multa moratória em conformidade com a Lei nº 9.298/96;
- afastamento da aplicação da taxa SELIC e, ao final, aduz ser indevida a verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão aos recorrentes.

Cumpre salientar, inicialmente, que o comparecimento espontâneo aos autos supre a falta de citação, conforme ocorreu *in casu*, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa dos executados.

Apesar de não instruir devidamente os seus embargos, que levaria à negativa de seguimento ao presente recurso, passarei a analisar as questões suscitadas com base em entendimentos já sedimentados.

Com efeito, a legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

**"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007)."**

**"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. ( AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."**

Como bem fundamentado na r. decisão recorrida, "O fato do sócio Augusto Fernandes dos Santos Filho ter se retirado da sociedade em outubro de 1996, não exime sua responsabilidade sobre os fatos geradores ocorridos até então", eis que estava exercendo a administração da sociedade, nos termos da cláusula quinta do contrato social de fls. 41 a 46.

Estando ambos os sócios, na ocasião, respondendo pela empresa, não demonstraram que não agiram em desconformidade com a lei ou contrato social, visando desincumbirem-se do pagamento das contribuições ora lhes impostas.

Quanto a contribuição do salário-educação, dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 que o "salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991".

Regulamentando tal dispositivo, o § 1º, do art. 2º, do Decreto nº 3.142/99 e posteriormente o artigo 2º, do Decreto nº 6.003, de 28/12/2006, delimitou que o sujeito passivo da exação em comento são as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

Tal contribuição tem destinação específica - desenvolvimento do ensino fundamental, e não está incluída nas atribuições da previdência, sendo o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

Nestes termos, confira-se a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação " (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 842781/RS, Primeira Turma, Relator Ministro DENISE ARRUDA, julgado em 13.11.2007, in DJ 10.12.2007, p. 301)."*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O salário-educação é uma contribuição arrecadada e fiscalizada pelo INSS. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de inclusão dos débitos referentes ao salário-educação no Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Precedente. 3. Recurso especial provido. (REsp 530905/DF, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 13.02.2007, in DJ 05.03.2007, p. 267)."*

Quanto à contribuição social destinada ao SEBRAE, é legítima sua cobrança das empresas prestadoras de serviços. Nesse diapasão:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Lamel - Laboratório Médico Especializado Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face do entendimento consolidado neste STJ de que é devida a contribuição do Sesc, Senac e Sebrae. 2. Pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social destinada ao Sesc e Senac. 3. Por sua vez, quanto ao adicional do Sebrae: "- O art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.209/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, impõe que o Sebrae (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, isto é, as que são recolhidas ao Sesc e Senac, sendo exigível, portanto, o adicional ao Sebrae. (REsp 691.056/PE, desta Relatoria, DJ de 18/04/2005). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 985253/MG, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 08.04.2008, in DJe 24.04.2008)."*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. 1. É legítima a cobrança da contribuição ao SEBRAE das entidades prestadoras de serviços. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial provido. (REsp 1060202/SC, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 21.08.2008, in DJe 23.09.2008)."*

Por outro lado, a alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera.



Com efeito, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação -, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida executada.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir - ou mesmo discutindo - a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:

- AC nº 97.03.000184-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24.09.97: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA CUMULATIVA. VERBA HONORÁRIA. DL 1025/69. 1 - Sendo a matéria discutida na espécie concernente à aplicação das verbas consecutórias do tributo devido, escoreta é a aplicação do julgamento da lide, por ser questão de aplicação da legislação vigente, matéria essa, de direito. 2 - A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória decorrem de injunções legais relativas ao crédito tributário, sendo cumulativas por não possuírem a mesma natureza e em observância à súmula 209/TFR e à Lei nº.6830/80. 3 - O encargo de 20% (vinte por cento) do DL 1025/69 substitui, nos embargos, a verba honorária, Súmula 168/TFR." (g.n.)

- AC nº 94.03.046997-8, Rel. p/ acórdão Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, julgado em 24.06.98: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL AO REPRESENTANTE DA FAZENDA. CONTRIBUINTE QUE ALEGA TRATAMENTO DESIGUAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. CONSECTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TR COMO JUROS MORATÓRIOS. I. Diante do interesse público, não viola o princípio da isonomia a prerrogativa de somente o representante judicial da Fazenda Pública ser intimado pessoalmente dos atos processuais. Igual tratamento ao contribuinte que se afasta, mais ainda, se a ele não adveio prejuízo. II. Termo de inscrição da dívida que preenche os requisitos legais, afastando-se a inépcia da inicial da execução fiscal. III. Cerceamento de defesa não verificado, quando o embargante requer a produção de prova pericial de forma genérica, sem justificativa plausível. fosse pouco, mero cálculo aritmético substituiria o requerimento. prova documental suficiente a autorizar o julgamento antecipado da lide (...)" (g.n.)

No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A mera correção monetária, por evidente, não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, *per si*, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas

referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR).

A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados.

De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, o seguinte precedente (RESP nº 297885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01, p. 137):

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EResp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)

De outro lado, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

Neste diapasão:

"*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".*

"*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada*

pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

De outra banda, a jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Confirmam-se os julgados:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE EFETUA FORA DO PRAZO O PAGAMENTO DE TRIBUTOS POR ELE MESMO DECLARADO. 1. Não viola os artigos 515, § 1º, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 5. Recurso especial da autora a que se nega seguimento. (REsp 530208/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 17.06.2004, in DJ 01.07.2004, p. 184)."*

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TR/TRD. JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1. A Corte regional não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos arts. 112, inciso II e 108 do CTN, 420, § 1º e 620 do CPC. Não obstante tenha havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ. 2. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR). 3. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03. 4. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária. 5. Recurso especial improvido. (REsp 692453/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 06.12.2005, in DJ 01.02.2006, p. 491).*

Finalmente, a alegação de nulidade do título executivo não pode prevalecer, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN, para efeito de viabilizar a execução intentada, especialmente quando as informações fiscais conducentes à apuração do crédito tributário resultam de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão Espontânea).

Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

Em face do exposto, **nego seguimento à presente apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036795-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ALFF IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE LEITE DE SOUZA NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.04.01303-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por ALLF Indústria e Comércio Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sustenta a recorrente a existência de duplicidade de cobrança de parte da dívida - período 07/92 a 11/92 - na presente execução e nos autos nº 95.0403871-9, razão pela qual "*o MM Juízo deveria mandar diligenciar junto ao processo mencionado, determinando fosse juntado certidão de trâmite nestes autos acerca do desenvolvimento da execução naquele processo.*" (sic)

Ademais, requer a conversão do r. *decisum* em diligência para apuração do alegado acima.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Pelas cópias do procedimento administrativo de fls. 26 a 53, após o descumprimento do parcelamento realizado, o débito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal.

Os presentes embargos referem-se à execução fiscal nº 960401596-6, na qual se busca o recebimento de crédito relativo às competências 12/89 a 07/95, representada pelo procedimento administrativo de fls. 26 a 53.

Na outra execução, sob nº 950403871-9, com embargos sob nº 950404584-7, busca-se o recebimento de crédito relativo às competências 7/92 a 11/92, representado pela CDA e discriminativos de fls. 15 a 18.

Verifica-se, pelos dados colacionados, que realmente há um período coincidente de dívidas - competências 7/92 a 11/92.

Entretanto, a embargante, ora recorrente, não demonstrou que a cobrança refere-se exclusivamente ao mesmo débito, visando a caracterização da duplicidade mencionada.

Ademais, pela notificação fiscal de levantamento de débito - DEBCAD nº 31.923.967-5 de 31/08/95 (fl. 54), percebe-se que houve complementação de contribuições relativas às competências 07/92 e 11/92, devido a empresa não ter somado ao salário de contribuição da GRPS os valores dos recibos de férias e das rescisões de contrato de trabalho, valores estes cobrados nos presentes autos.

Em que pese não constar nos autos a cópia da certidão de dívida ativa, pelo procedimento administrativo mencionado verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

A propósito, cumpre destacar os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito na sua pretensão.

Em face do exposto, **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : TRANSPORTADORA EBFA LTDA e outros  
: VERA LUCIA NARCISO BALDO  
: CLAUDINEI FABRI  
: GERALDO FRANCISCO BALDO  
ADVOGADO : MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00031-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Transportadora Ebfafa Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da execução.

Sustenta a recorrente que o percentual de multa moratória aplicado tem caráter confiscatório, contrariando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Aduz a impropriedade da aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários, tendo em vista seu caráter remuneratório.

Ao final, sustenta a inconstitucionalidade dos juros cobrados pelo embargado, os quais ultrapassam o limite de 12% ao ano, contrariando o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

A multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco - como usualmente proposto -, eis que tal juízo equivoca-se pela própria premissa adotada na sua formulação.

Com efeito, o tributo não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Com este entendimento, o seguinte julgado:

- AC nº 1998.04.01.027237-1, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 14.10.98, p. 549: "Ementa - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. 2. **É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afasta-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.** 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória ( SUM-209 do ex-TFR )." (g.n.)

Não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa.

Neste sentido, é que se justifica que o percentual da multa moratória exceda aos parâmetros invocados pelos contribuintes: o determinante, em casos que tais, é o caráter punitivo do encargo, instituído para distinguir, isonomicamente, os contribuintes adimplentes dos inadimplentes, e destinando-se, pois, a coibir e prevenir (individualizada e coletivamente) a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, o que impede seja fixado um juízo de comparação, juridicamente válido, entre a multa moratória fiscal e a correção monetária ou os juros moratórios, e mesmo a multa moratória típica de outras relações jurídicas.

É essencial reconhecer, a propósito, que sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência.

No que pertine às demais insurgências, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme

restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "**A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**"

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."**

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, *verbis*:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."**

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A**

*PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."*

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêdo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

Por tais ponderações, conclui-se que acertada e devidamente fundamentada a sentença recorrida, não merecendo qualquer reparo.

Em face do exposto, **nego seguimento à presente apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.043955-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro

APELADO : VICTORIA BALLARINI PRISCO

ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO MARREY UINT e outro

APELADO : JOSE MARIA DOS ANJOS



ADVOGADO : VILMA APARECIDA DOS SANTOS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que rejeitou os embargos à execução de título judicial, em razão da sua intempestividade, uma vez que opostos após o prazo de 10 (dez) dias, previsto no Art. 738 do Código de Processo Civil.

Inconformada, recorre a embargante, pretendendo a reforma da sentença, argumentando que a contagem do prazo para o seu ajuizamento deve ser feita a partir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, nos termos do que dispõe o inciso I, do Art. 738, do CPC, o que inocorreu na espécie.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, para que seja reconhecida a tempestividade dos embargos e a nulidade da sentença (fls. 53/59).

O recurso merece seguimento.

Com efeito, a matéria posta a desate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento de casos semelhantes ao tratado nos autos, firmou entendimento no sentido de que efetuado o depósito judicial do valor integral da dívida executada, impõe-se a lavratura do termo de penhora e a intimação do executado do prazo para a interposição de embargos.

Na esteira desse entendimento, destaco os seguintes julgados:

### "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. OFERECIMENTO DE DINHEIRO. DEPÓSITO. TERMO. EMBARGOS. PRAZO.

1 - Duas são as modalidades de documentação da penhora no Código de Processo Civil: termo de penhora lavrado pelo escrivão (art. 657, primeira parte) e auto de penhora, confeccionado pelo oficial de justiça (art. 664, segunda parte).

2 - Com o simples depósito do bem (dinheiro) oferecido à constrição, não tem início o prazo para defesa. Este prazo apenas tem início após a lavratura do termo de penhora, pressupondo, naturalmente, a validade da nomeação.

3 - Recurso especial conhecido para, admitida a tempestividade dos embargos, decida o Tribunal de origem sobre o mérito das apelações."

(REsp 259272/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 07.11.2005, p. 400)

### "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. CONVERSÃO EM PENHORA. INTIMAÇÃO DO ATO. NECESSIDADE. CPC, ARTS. 652, 654, 669 E 738, I.

I. O comparecimento espontâneo da devedora, promovendo o depósito integral do débito, seguido da conversão em penhora, não torna dispensável a sua formal intimação, exigida no art. 669 da lei adjetiva civil, na redação vigente ao tempo da decisão agravada, para efeito de oferecimento de embargos do devedor e prosseguimento da execução.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 957560/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho, 4ª Turma, DJ 12.11.2007, p. 235)

### "RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO. ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. PRAZO PARA EMBARGOS A EXECUÇÃO.

1. O EXECUTADO QUE NOMEIA BENS A PENHORA, QUANDO NÃO COMPARECE ESPONTANEAMENTE OU APOS CHAMAMENTO PELA IMPRENSA, DEVE SER INTIMADO PESSOALMENTE PARA ASSINAR O TERMO DA NOMEAÇÃO E, NO MESMO ATO, DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO.

2. DISPENSA-SE A INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, PREVISTA NO ART. 669 DO CPC, QUANDO O EXECUTADO COMPARECE E ASSINA O TERMO, MOMENTO EM QUE PODERA SER CIENTIFICADO DO PRAZO FATAL DOS EMBARGOS.

3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 53777/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 14.10.1996, p. 190)

Consoante carta precatória juntada às fls. 317/325 da ação originária de desapropriação, em fase de execução, apenas aos presentes embargos, a executada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, ora embargante, foi citada em 13 de abril de 1999, tendo efetuado o depósito do valor proposto na execução na data 14 de abril de 1999, consignando que tal quantia destinava-se à garantia do Juízo para o futuro oferecimento embargos à execução.

A deprecata foi juntada aos autos em 07.05.99, determinando o Juízo a manifestação do expropriado acerca do depósito efetuado, o qual cumpriu a determinação através da petição datada de 25.08.1999 (fls. 328), da qual se extrai haver concordado com a nomeação. Após, seguiu-se a manifestação do expropriante, em atendimento ao despacho de fls. 327,

finalizando os autos com a certidão de pensamento dos embargos à execução, lançada com a data retroativa de 09.09.1999, e na data de 13.02.2001 os autos foram vistos em Correição (fls. 332).

Mormente não tenha sido lavrado o respectivo auto de penhora e procedida a intimação do executado para o oferecimento de embargos, há que se considerar que a decisão que validou a referida concordância deve ser tomada como "*concretização do ato processual de penhora*", e como tal decisão foi publicada em 13.09.1999, "*nesse momento iniciar-se-ia o escoamento do prazo decencial para a oposição dos embargos*", nas palavras do ilustre *Parquet*, cujo parecer adoto como razões para decidir.

Portanto, não há que se falar em intempestividade dos embargos, que foram opostos em 27.08.1999, antes da data da publicação da decisão considerada como a marco da efetivação da penhora (13.09.1999).

Vale destacar que tal fato não tem o condão de impedir o conhecimento dos embargos oposto, uma vez que garantido o Juízo com o depósito integral do valor executado, como já reconhecido pela Corte Superior no julgamento do REsp 84856/RJ, de relatoria do Ministro Nilson Naves, 3ª Turma, publicado no DJ em 04.08.1997, p. 34744.

Em face do exposto, **dou provimento à apelação** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC, para declarar a tempestividade dos embargos opostos e anular a sentença exarada às fls. 22/24, devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

APELADO : OSVALDO GONCALVES

ADVOGADO : CARLO BONVENUTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que restou reconhecido o direito ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, em decorrência da aposentadoria por tempo de serviço, ocorrida em 20.11.97.

Recorre a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a reforma da r. sentença, argüindo em preliminares, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, necessidade do litisconsórcio passivo da União Federal, carência de ação em relação ao IPC de março/90 e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos. Quanto ao mérito, alega a prescrição do crédito e que as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação em vigor.

Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

No que tange à apelação, vale dizer que esta devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que ino correu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas do decreto impugnado.

A jurisprudência da Corte Superior é bem ilustrada pelas sumas de acórdãos que a seguir se transcrevem:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA LEGISLATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo não conhecido.

(AgRg no REsp 860.629/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 02.04.07, pág. 324);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. ... "omissis".

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703.118/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 17.04.06, pág. 173);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.04.06, pág. 396);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

... "omissis"

... "omissis"

... "omissis"

... "omissis"

5. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso.

6. ... "omissis"

(RESP 512245; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro João Otávio Noronha; DJU 06.12.04) e

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido.

(REsp nº 62466/RJ; 3ª Turma; Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO; DJU 09.10.95, pág. 33553)."

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** da apelação interposta, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte Superior.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004145-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FERNANDO ANTONIO

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos seguintes índices: 18,02%, 5,38% e 7,00%, referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/1991.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando em preliminares, falta de interesse de agir, em razão de que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, juntando às fls. 52/53 o respectivo Termo de Adesão, e quanto ao mérito, impugnou toda a pretensão.

Instado a se manifestar, pugnou o autor pela procedência do pedido, sustentando que "A existência ou não do termo de adesão em nada interfere no pleito destes autos, vez que o acordo assinado somente versa sobre diferenças de expurgos inflacionários previstos na LC 110/01, ou seja, somente aos meses de janeiro/1989 e março/1990, períodos estes diversos dos pleiteados na presente ação."

O MM. Juízo "*a quo*" julgou extinta a ação, sem exame de mérito, diante da falta de interesse de agir do autor, por ter aderido ao acordo previsto na LC 110/01. Em consequência, condenou-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, ressaltando ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, para que seja reconhecido o direito ao recebimento dos índices elencados na inicial, sustentando que a existência do Termo de Adesão não interfere no pleito destes autos, uma vez que se tratam de períodos diversos. Assevera, também, ser indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor do que reza o Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Não merece reparos a decisão na parte que extinguiu o processo sem exame do mérito, diante do Termo de Adesão firmado pelo apelante, por cópia juntada à fl. 53.

Mormente afirme o apelante que os índices de correção monetária pleiteados referem-se a períodos diversos, a cláusula 5ª do Termo de Adesão assinado pelo autor demonstra o contrário.

Com efeito, dispõe a referida cláusula que o fundista reconhece como satisfeitos todos os seus direitos relativos à atualização monetária da conta vinculada, no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, exatamente o período compreendido entre os índices pleiteados na inicial.

Insta considerar que o fato alegado pelo apelante de que não há nos autos qualquer prova do pagamento administrativo dos índices pleiteados, não tem o condão de modificar a sentença vergastada, diante da validade da transação havida entre as partes, cujas cláusulas obrigam os contraentes, devendo ser observados os seus termos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido.

3. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

4. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 791120/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 06.03.2006, pág. 360); e

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. INEXISTÊNCIA DE LIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, argüir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo, como, por exemplo, a execução da sentença, no caso de descumprimento.

II - Segundo o magistrado Humberto Theodoro Júnior, se "o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Cód. Civ., art. 1.030)".

III - A eventual execução do acordo e a apreciação de suas cláusulas incluem-se na competência do Juízo onde teve início o processo de conhecimento."

(AgRg no REsp 218375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 10.04.2000, pág. 335).

Outrossim, fica mantida a condenação em verba honorária tal como estabelecida na r. sentença a quo.

Diante do exposto, com esteio nos Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **nego provimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.042935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO  
: COMDERP  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO POSSEBON  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00004-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo - COMDERP em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atribuído à execução.

Sustenta a recorrente que não houve cobrança de contribuição incidente sobre o pro-labore de administradores e pagamentos feitos à autônomos, eis que ditas contribuições são identificadas pelo "número "5", conforme pode ser ilustrado pela inclusa cópia do plano de codificação das fundamentações legais que devem orientar cada rubrica de incidência. Sendo certo que não a na CDA qualquer referência ao fundamento legal do Código "5". De maneira que, está claro que o débito em execução não é oriundo de remuneração paga a administradores e autônomos, mas de empregados da apelada." (sic)

Ao final, aduz que a embargante não desconstitui a presunção relativa de certeza e liquidez de que é dotado o título executivo.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Assiste razão à recorrente.

Verifico, logo de saída, que a r. Decisão recorrida extinguiu a execução em razão da inexigibilidade do crédito, consubstanciado na exigência de contribuições incidentes sobre a retirada de pro-labore de administradores e remunerações pagas a autônomos, declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, conforme aduzido em sua impugnação às fls. 22 e 23, ratificado nas presentes razões recursais e documentos de fls. 91 a 111, os valores exigidos na execução fiscal e certidão de dívida ativa referem-se às contribuições patronais - não recolhidas - incidentes sobre os salários pagos aos empregados.

Ainda que assim não fosse, em caso de destacamento da certidão de dívida ativa de alguma contribuição considerada inexigível, a execução prossegue pelo saldo remanescente, nos termos da pacífica jurisprudência.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

A propósito, cumpre destacar os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título.

Não desconstitui tal presunção o embasamento em contribuição que sequer está sendo exigida, nem tampouco no destacamento de suposta contribuição considerada indevida.

Em face do exposto, **dou provimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a análise das demais questões postas nos embargos.

Torno sem efeito a condenação inicialmente arbitrada, devendo em futura sucumbência ser considerado o que decidido até o presente momento.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO DIAS CARDOSO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.05.15867-5 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

Sustenta a recorrente que a correção da dívida pela TR é indevida, face declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio STF neste sentido.

Aduz, ainda, que "*com relação as competências que datam de novembro de 1989 a dezembro de 1991, estas não podem ser objeto de incidência da TR (JUROS), pois a Lei nº 8177 de março de 1991, somente deveria entrar em vigor no exercício financeiro seguinte, ou seja, janeiro de 1992*", contrariando, desta forma, o princípio da anterioridade (art. 150, II, "b", da CF).

Ao final, pleiteia pelo reconhecimento de nulidade da certidão de dívida ativa, fundada na ausência de liquidez pela utilização de índice de atualização indevido, com a extinção do processo embasado no art. 267, inciso IV, do CPC.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.  
Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.  
§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**  
1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.** **3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA**

perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.** 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).** 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."** (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo, bem como acarreta a sua nulificação, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp



341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

*In casu*, conforme constam dos discriminativos de débitos inscritos (fls. 116, 198 e 266), referentes às certidões de dívida ativas nº 31.515.515-9, 31.515.518-3 e 31.515.592-2 (fls. 18, 20 e 24), respectivamente, verifica-se que quando das atualizações das dívidas, os valores não foram corrigidos pela TR, mas sim expressos em UFIR.

Aliás, analisando as certidões de dívida que embasam a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais. Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, **nego seguimento** à presente apelação, com esteio no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GABRIELE SABLONE

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.32212-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Gabriele Sablone em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que foi cerceado seu direito constitucional à ampla defesa "*pelo indeferimento da exibição do processo administrativo, a fim de poder melhor analisar o mesmo, sendo prova de cunho de direito subjetivo do Executado Embargante, não podendo ser indeferida, quando requerida pela parte, a fim de ser considerada letra viva o que estabelece as Garantias do artigo 5º, inciso LIV e LV, da Magna Carta.*" (sic)

Pleiteia, ao final, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, eis que transcorreu aproximadamente 24 anos entre a distribuição da execução e a sua citação.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a lei não exige a juntada aos autos do procedimento administrativo, constando da certidão de dívida ativa o seu número, se nele estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, § 5º, inciso VI, e § 6º, da Lei 6.830/80).

Encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito exequendo, quer por não existir exigência legal neste sentido, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos adotado como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na

forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252).

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336)".

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

*In casu*, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Assim, não procede o argumento de ocorrer cerceamento do direito de defesa quando o devedor dispõe de mecanismos, a seu cargo, visando à desconstituição do título - o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez -, pois pode diligenciar e obter, para embasar sua defesa, as peças indispensáveis à comprovação dos fatos que tem a intenção de comprovar.

Por sua vez, procede a alegação de ocorrência do evento da prescrição intercorrente.

Compulsando os autos da execução fiscal apensada, nota-se que após a penhora em bens da empresa e várias tentativas infrutíferas de alienação judicial, o processo foi extinto, com recurso a esta Egrégia Corte Regional Federal.

Julgando procedente o recurso (fls. 68 a 73), determinou-se o regular andamento da execução.

Após novas tentativas negativas de alienação dos bens, conforme certidão de fl. 98, e insucesso no pedido de substituição por outros, requereu-se a inclusão e citação do sócio da empresa executada no pólo passivo da lide (fl. 120 - verso), sendo tal pleito deferido em 08 de fevereiro de 1996 (fl. 121) e a citação do ora recorrente efetivada em 02 de junho de 1996 (fl. 129).

Observa-se, desta forma, que o redirecionamento da execução contra o sócio ocorreu devido ao insucesso de alienações judiciais e inexistência de bens da empresa para pagamento do débito, a qual, inclusive, já havia encerrado suas atividades, conforme certificado nos autos.

Em que pese todo o empenho do credor na busca de recebimento de seu crédito, o devedor não pode ficar à mercê de uma demanda judicial infundável, sob pena de se falar, inclusive, em cobrança de dívida imprescritível, já que tal fato geraria instabilidade e insegurança jurídica, incompatível com o fim buscado pelo Direito.

Verifico que a empresa foi citada em 21 de junho de 1976 (fl. 14 da execução fiscal) e a do sócio ocorreu em 02 de junho de 1996 (fl. 129 da execução fiscal), portanto, aproximadamente 20 anos após.

Em situações análogas, a jurisprudência pacificou-se no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente se entre a citação da empresa e a do sócio - em caso de redirecionamento -, decorre período superior a 5 (cinco) anos.

Trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. *REDIRECIONAMENTO* DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. *PRESCRIÇÃO*. INOCORRÊNCIA. ... (omissis) 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o

redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inoccorrência da prescrição. 8 ... (omissis) 9. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no REsp 737561/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.05.2007)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE *PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE* - PRECEDENTES DO STJ. 1 ... (omissis) 2. Somente a citação regular interrompe a *prescrição* (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da *prescrição* em favor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766219/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 17.08.2006)".

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no redirecionamento da execução contra o sócio da empresa devedora, nos termos em que explicitado.

Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.

Determino o desampensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.049882-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL S/A  
ADVOGADO : LUIZ PEREZ DE MORAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto, sem apreciação do mérito, o pedido de compensação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, e improcedentes os demais pedidos feitos nos embargos à execução fiscal, movidos por Tubocap Artefatos de Metal Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Pleiteia a recorrente a nulidade do processamento da execução fiscal, pela ausência de participação do membro do Ministério Público.

Aduz a nulidade do procedimento administrativo relativo ao lançamento do crédito tributário, em virtude de não ter sido notificada para pagamento ou apresentação de defesa, fato que caracterizou ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Afirma ser excessiva a multa moratória aplicada, e pleiteia sua redução aplicando-se o percentual previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta ter direito à compensação de seu débito com créditos relativos ao salário-educação e seguro de acidente do trabalho, declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, encontra-se sumulado o entendimento da desnecessidade de intervenção do Ministério Público nos processos de execução fiscal. Confirma-se o teor do enunciado da Súmula nº 189, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**SÚMULA STJ Nº 189: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.**

Por sua vez, não procede a alegação de ausência de notificação no procedimento administrativo, eis que a recorrente sequer requereu, após instada, a juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo relativo ao débito, essencial para a demonstração de sua alegação, conforme certidão à fl. 40 - verso.

De outro lado, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

Neste diapasão:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".*

Finalmente, em que pese o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ter relativizado, em algumas situações, a proibição de compensação em embargos à execução fiscal (artigo 16, § 3º, da Lei de Execução Fiscal), na presente hipótese não é caso de seu cabimento.

Isto porque, diferentemente do alegado, as contribuições do salário-educação e seguro de acidente do trabalho estão sendo regularmente cobradas, em vista do reconhecimento das respectivas legalidades pela jurisprudência.

Quanto à contribuição do salário-educação, dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 que o "salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991".

Regulamentando tal dispositivo, o § 1º, do art. 2º, do Decreto nº 3.142/99 e posteriormente o artigo 2º, do Decreto nº 6.003, de 28/12/2006, delimitou que o sujeito passivo da exação em comento são as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

Tal contribuição tem destinação específica - desenvolvimento do ensino fundamental, e não está incluída nas atribuições da previdência, sendo o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

Nestes termos, confira-se a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação " (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 842781/RS, Primeira Turma, Relator Ministro DENISE ARRUDA, julgado em 13.11.2007, in DJ 10.12.2007, p. 301)."*  
*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O salário-educação é uma contribuição arrecadada e fiscalizada pelo INSS. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de inclusão dos débitos referentes ao salário-educação no Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Precedente. 3. Recurso especial provido. (REsp 530905/DF, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 13.02.2007, in DJ 05.03.2007, p. 267)."*

No que tange à contribuição para o seguro de acidente do trabalho, sua alíquota deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Ademais, reconheceu-se que a que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AVULSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. (REsp 876376/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.12.2006, in DJ 12.02.2007, p. 254)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ*

PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1 ... (omissis) 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. **Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada** (Precedentes: ERESP n.º 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 3. Ad argumentando, **a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92)**. 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 756623/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 31.08.2006)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE ESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O presente agravo regimental foi desprovido, por unanimidade, na sessão do dia 05.09.2006, pela Primeira Turma. 2. Não obstante, tendo em vista a certidão de fl. 609, atestando que "ao tempo do processamento da baixa do presente feito, constatou esta Coordenadoria que na sua autuação foi omitido o impedimento do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, fato que levou a participação de Sua Excelência no julgamento do agravo regimental interposto pela empresa, conforme se vê do acórdão de fls. 686/687" impõe-se a renovação de referido julgamento. 3. **A Primeira Seção assentou que: A Lei n.º 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei n.º 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho.** Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (ERESP 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 4. Precedentes: REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 760618/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 321)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional tratada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foi suscitada quando dos embargos de declaração opostos. 2. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 3. **O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) - art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 - não viola o princípio da legalidade.** 4. Agravo regimental do INSS provido. Agravo regimental do contribuinte improvido. (AgRg no Ag 742083/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 19.12.2007, p. 1200)."

Em face do exposto, **nego seguimento à presente apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024283-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.03.13615-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal movidos por Monsieur Portão - Indústria, Comércio e Exportação de Confecções Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sustenta a recorrente que os embargos foram interpostos no prazo de 30 dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, pleiteando pela declaração de sua tempestividade e devolução dos autos ao juízo monocrático para julgamento dos pedidos.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Anoto que os embargos à execução fiscal foram rejeitados de plano, em decorrência de sua oposição intempestiva.

É assente na jurisprudência, nos termos do artigo 16, inciso III, da LEF, que o prazo para oposição dos embargos inicia-se da intimação da penhora.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. 1. Entendimento iterativo desta Corte no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Precedentes: AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08.11.2007; REsp 567.509/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.12.2006; AgRg no Ag 642.817/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.09.2005; AgRg no Ag 665.841/MG, Desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 15.08.2005. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 933275/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 27.05.2008, in DJ 23.06.2008, p. 1)".

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. 1... (omissis) 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80. 3... (omissis) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 983734/SC, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 23.10.2007, in DJ 08.11.2007, p. 224)".

*In casu*, conforme se observa no verso do Auto de penhora à fl. 149, ocorreu a intimação da penhora aos executados em 25 (vinte e cinco) de setembro de 1998, escoando, sem manifestação, o prazo para oposição de embargos.



Desta forma, os presentes embargos, apresentados em 4 (quatro) de novembro de 1998, são intempestivos, restando prejudicados os pedidos trazidos nos autos.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024284-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALCEU VICENTE RONDINONI e outro

: MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONI

ADVOGADO : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.03.13610-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal movidos por Alceu Vicente Rondinoni e Maria Aparecida Protti Rondinoni em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sustentam os recorrentes que os embargos foram interpostos no prazo de 30 dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, pleiteando pela declaração de sua tempestividade e devolução dos autos ao juízo monocrático para julgamento dos pedidos.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Anoto que os embargos à execução fiscal foram rejeitados de plano, em decorrência de sua oposição intempestiva.

É assente na jurisprudência, nos termos do artigo 16, inciso III, da LEF, que o prazo para oposição dos embargos inicia-se da intimação da penhora.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. 1. Entendimento iterativo desta Corte no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Precedentes: AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08.11.2007; REsp 567.509/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.12.2006; AgRg no Ag 642.817/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.09.2005; AgRg no Ag 665.841/MG, Desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 15.08.2005. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 933275/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 27.05.2008, in DJ 23.06.2008, p. 1)".

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. 1... (omissis) 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de

reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80. 3... (omissis) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 983734/SC, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 23.10.2007, in DJ 08.11.2007, p. 224)".

*In casu*, conforme se observa no verso do Auto de penhora à fl. 46, ocorreu a intimação da penhora aos executados em 25 (vinte e cinco) de setembro de 1998, escoando, sem manifestação, o prazo para oposição de embargos.

Desta forma, os presentes embargos, apresentados em 6 (seis) de novembro de 1998, são intempestivos, restando prejudicados os pedidos trazidos nos autos.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.010492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUIZ CARLOS DE BRITO

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos seguintes índices referentes aos meses de junho/87 (26,06%), dezembro/88 (28,79%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (23,61%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro (14,20%), janeiro/91 (13,69), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (13,90%), na conta vinculada ao FGTS dos autor.

O MM. Juízo "*a quo*" homologou o acordo celebrado entre a ré e o autor **LUIZ CARLOS DE BRITO**, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, pela aplicação da MP nº 2164-1.

Recorre o autor pleiteando a reforma da sentença, alegando "a nulidade do Termo de Adesão, e como consequência a sua não homologação face ao recorrente, garantindo a correção monetária integral sobre o saldo do FGTS na forma da lei regente e índices requeridos na inicial" (sic) e que o acordo extrajudicial e sua homologação em juízo "somente deverá ser deferida quando contar com a concordância dos advogados de ambas as partes,..." (sic).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

**"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."**

Cumpra averbar que, no caso dos autos, o autor aderiu ao acordo da mencionada Lei Complementar, em 21.11.2001 (fls. 100), e ajuizou a ação em 03.11.2005 (fls. 02), ou seja, depois de ter transacionado, fato que omitiu na sua peça inaugural.

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que homologou o Termo de Adesão, eis que em consonância com o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.**

**1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.**

**2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.**

**3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).**

**4. Recurso especial parcialmente provido.**

**(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 362) e**

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.**

**1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.**

**2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.**

**3. Recurso especial provido.**

**(REsp 998.189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 18/09/2008)**

Também, não assiste razão ao recorrente, quando alega que a Adesão do autor aos termos propagados pela LC 110/01, necessita a assistência de advogado.

A propósito, colaciono a seguinte ementa desta Corte:

**"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO .**

**1. Não está configurado vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. Termo de transação e adesão nos termos do disposto na Lei Complementar nº 110/2001.**

**2. Assistência do advogado prescindível, podendo o acordo ser celebrado diretamente pela parte autora. Não ocorreu a infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional.**

**Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.**

**3. Recurso do autor não provido." (AC 520284 - Proc. 1999.03.99.077423-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 11.10.2005, DJU 08.11.2005 pág. 173)**

Na mesma esteira, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

**"RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.306 - BA (2007/0217149-4) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO: ANGELICA DA SILVA MENDES E OUTROS ADVOGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.**

**1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.**

2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); REsp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).

3. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RETRATAÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo havido retratação antes da homologação, esta expressamente prevista como requisito do ato, não se homologa a transação.

2. Embargos infringentes a que se nega provimento. "Noticiam os autos que os ora recorridos interpuseram apelação, em sede de execução de sentença relativa à correção monetária dos depósitos fundiários, contra decisão homologatória dos termos de adesão celebrados nos moldes previstos pela Lei Complementar 110/2001. A Sexta Turma do Tribunal Regional, por maioria de seus integrantes, deu provimento ao recurso.

Irresignada, a empresa pública gestora do FGTS apresentou embargos infringentes, os quais restaram ementados nos termos da ementa supratranscrita.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 794, II, do Código de Processo Civil; 104, 840 a 850, do Código Civil; e 7º da LC 110/2001. Alega, em síntese, que: a) as transações realizadas cumpriram efetivamente a obrigação determinada em decisão judicial, havendo preenchidos todos os requisitos previstos na referida lei complementar, bem como no art. 104 do Código Civil em vigor; b) os atos dessa natureza, desde que praticados dentro dos moldes legais, podem ser praticados extrajudicialmente, sem a participação do advogado; c) o pacto firmado, por constituir ato jurídico perfeito, é revestido de garantia constitucional, não podendo ser rescindido mediante ato unilateral de arrependimento; d) a impugnação da validade do acordo seria admissível apenas na presença de algum vício na manifestação da vontade das partes e, ainda, mediante ação própria; e) os autores não outorgaram poderes aos seus procuradores para desistir do negócio jurídico, razão pela qual ele não pode ser anulado.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 544-562.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Assiste razão à recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS. Outrossim, esta Corte Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.

Nesse sentido, impende-se transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJ de 30.05.2005: "Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS.

Como bem ilustrou o Exmº Ministro Franciulli Netto, 'Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.'" (sem grifo no original).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes da Primeira e Segunda Turmas de Direito Público deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Acórdão do Tribunal a quo que fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, é indispensável a participação do procurador do titular da conta vinculada ao FGTS. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 e 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expandidas razões que demonstrem a existência de violação de legislação federal, incide o enunciado nº 284/STF.

3. O STJ tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.

4. Resta pacificado neste Sodalício que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90,

introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006; EREsp 708.845/SC, Rel.ª Min.ª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 824.600/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006, p. 127, sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado.

2. A indicada ofensa ao art. 133 da Constituição Federal deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88), sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. As teses sobre a violação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a inexistência de ato jurídico perfeito antes da homologação judicial dos termos de adesão e o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 418.918/RJ não foram desenvolvidas nas contra-razões de recurso especial, caracterizando inovação na lide recursal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 826.969/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2006, p. 254, sem grifo no original) "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. (...) omissis 2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas.

Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores." (REsp 889.983/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006, p. 195, sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido." (REsp 879.496/BA, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.02.2007, p. 250, sem grifo no original) Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para homologar os termos de adesão firmados entre a recorrente e os autores.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX Relator

(*Ministro LUIZ FUX, 28/02/2008*)" - grifei

Destarte, **nego seguimento** ao recurso interposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021051-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NUX METALURGICA LTDA e outros  
: MARCELO PUGGINA NOGUEIRA  
: ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA  
ADVOGADO : BRAS GERDAL DE FREITAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00005-8 1 Vr ITAPIRA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, movidos por NUX - METALÚRGICA LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pleiteia a recorrente a redução da multa moratória, e, por conseguinte, o reconhecimento de nulidade da execução face a perda de liquidez do título executivo.

Apresentou o INSS contra-razões e recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária para 20% do valor da causa.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Observo, logo de saída, que o recurso adesivo de fls. 36 a 40 não deve ser conhecido, pois não é caso de seu cabimento, tendo em vista que não houve sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 500, do CPC.

Com efeito, encontra-se assente na doutrina e na jurisprudência que os embargos à execução tem natureza autônoma - a qual não se confunde com a execução a que se refere -, tendo por escopo a desconstituição do título executivo que embasa o processo original.

Tendo natureza de ação autônoma, os embargos devem conter os requisitos da petição inicial, previstos no Código de Processo Civil.

A lei de execução fiscal - Lei 6830/1980 - repete tal exigência, conforme se observa:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

... (omissis)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

*In casu*, discute-se a regularidade e legalidade dos percentuais cobrados a título de multa moratória, frente aos princípios constitucionais tributários.

Necessária para a resolução da controvérsia a verificação do embasamento legal da cobrança da dívida, inserto na certidão de dívida ativa ou no procedimento administrativo do lançamento do débito.

Entretanto, tais documentos não encontram-se nos autos, inviabilizando a análise do pedido trazido nas razões recursais.

A devida e regular instrução de sua ação era medida preventiva a ser observada pelo embargante, ainda mais tendo conhecimento que, em caso de rejeição ou improcedência dos embargos, uma pretensa apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, CPC), subindo o recurso ao tribunal e tendo a execução regular prosseguimento no juízo em que foi proposta.

Em casos análogos, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Regional reconheceu a necessidade dos embargos estarem devidamente instruídos para fins de análise da matéria posta à nova discussão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. OCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 784498 - Processo nº 2002.03.99.011254-3, Quinta Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 07.04.2008, in DJU 28.05.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 453731 - Processo nº 1999.03.99.005266-1, Segunda Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 03.04.2007, in DJU 01.06.2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto. V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (AC nº 319475 - Processo nº 96.03.041718-6, Primeira Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, julgado em 06.04.2004, in DJU 27.04.2004)".

Em face do exposto, **não conheço** do recurso adesivo de fls. 36 a 40, eis que não é caso de seu cabimento, ante a ausência de sucumbência recíproca, e **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.006563-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APELADO : JOAO CARLOS GARCIA e outros  
: DELPHINO PRODOSSIMO  
: MARIA APARECIDA BARALDE  
: JOSE LEONEL FERRAZ SOBRINHO  
: ANTONIO COSTA  
: SIMONE PINHEIRO DE ALMEIDA MACHADO  
: PEDRO MELLIS  
: SEBASTIAO COSTA LIMA  
: SEBASTIAO ANTONIO FONTANELLI

ADVOGADO : GALDINO SILOS DE MELLO e outro  
APELADO : CELIA MARIA DAMIAN DA ROCHA  
ADVOGADO : PATRICIA GIGLIO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sua condenação da ré "*a promover o crédito das diferenças de correção monetária das suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80% e 2,36%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91(20,21%) e março/91 (13,90%), acrescidas de juros e correção monetária.*" (sic).

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré "a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses: a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada desde 01/03/1989; b) abril de 1990 (44,80% integral), sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990", condenando a ré a pagar juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, fixando a sucumbência recíproca.

Recorre a CEF pleiteando a reforma da sentença, argüindo, em preliminar, a falta dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, pela improcedência de juros de mora de 0,5% ao mês, ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, a carência da ação em relação ao IPC de março de 90 e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, que os juros e a correção monetária incidem apenas a partir da data da citação, que seja decretada a sucumbência recíproca, com base no Art.21 do CPC.

Às fls. 159/160, a CEF juntou o Termo de Adesão firmado pelo autor CELIA MARIA DAMIAN DA ROCHA, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito em relação a eles.

Passo à análise dos recursos.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

3) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

4) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

5) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

6) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e



À vista do Termo de Adesão juntado às fls. 160, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e a autora **CELIA MARIA DAMIAN DA ROCHA**, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.

Quanto aos co-autores remanescentes JOAO CARLOS GARCIA, DELPHINO PROSOSSIMO, JOSE LEONEL FERRAZ SOBRINHO, ANTONIO COSTA, SIMONE PINEHIRO DE ALMEIDA MACHADO, PEDRO MELLIS, SEBASTIAO COSTA LIMA e SEBASTIAO ANTONIO FONTANELLI é de ser mantida a r. sentença, eis que se encontra em consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Destarte, **nego provimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009775-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00549-8 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, em face da decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requeru a embargante, em suma, que seja esclarecida a possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face dela, uma vez que comprovou, mediante registro público, não ser proprietária do imóvel, cujo domínio foi transferido regularmente a outrem. Requeru, por fim, o recebimento e provimento do presente recurso, para que seja revisto o *decisum*.

**D E C I D O.**

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade do *decisum*.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, incabível pela via dos Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que não se mostra apropriado o pronunciamento sobre a possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face de terceiro estranho à lide, considerando as partes descritas no título executivo.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO

DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008716-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : JOSE GUANDELINI

ADVOGADO : MARLI GALDINO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva o apelado seja determinada a expedição de alvará de levantamento para o saque em sua conta vinculada ao FGTS, por ser aposentado, com idade avançada, sofrendo de problemas de saúde provenientes de hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca, bem como ter sua esposa sofrido infarto, ficando com seqüelas.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou procedente o pedido, condenando a CEF em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença que afrontou o Art. 20, XV, da Lei 8.036/90, alegando que, na hipótese, necessária a comprovação de doença "em estágio terminal", não tendo sido juntado aos autos declarações/atestados médicos que indiquem expressamente tal situação. Requer, ainda, a exclusão dos honorários advocatícios conforme dispõe o artigo 29-C, da Lei 8.036/90.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à apelante.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o rol do Art. 20, da Lei 8.036/90 não é taxativo, permitindo o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação de moléstia grave não elencada no dispositivo legal, conforme recentes julgados *in verbis*:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subordinação do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.)

Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.

In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Recurso especial improvido."

(REsp 848637/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/11/2006, p. 256) e

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - ACIDENTE DE TRABALHO - INCAPACIDADE DE TRABALHAR - IDADE AVANÇADA - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Precedentes da Corte.

Recurso especial improvido.

(REsp 670723/SC, Rel. Ministra Eliana Camon, 2ª Turma, DJ 06/03/2006, p. 322)

No caso dos autos, o autor, ora apelado, comprovou às fls. 09, que sofre de hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca.

Diante do exposto, o Autor faz jus ao levantamento total do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, por estar em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, no tocante à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

"(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".

A presente ação foi proposta em 28.03.2003, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual, deve ser reformado o "*decisum*", tão-só para excluir os honorários advocatícios.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000743-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de 26,06%, 28,76%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 07,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, referentes aos meses de junho/87, dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março, abril, maio, junho e julho de 90 e março de 91.

Às fls. 83/85 O MM Juízo "a quo", reconheceu a existência de coisa julgada da ação nº 1999.61.04.002485-1, na qual o autor pleiteou os índices de fevereiro/86, junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril e junho/90, fevereiro e março/91, julgando extinto o processo sem resolução do mérito no tocante àqueles índices e improcedentes os demais índices, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, bem como condenou a parte autora em custas processuais, que ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

Recorre o autor pleiteando a reforma da sentença, para que "se corrija os saldos da conta vinculada do FGTS pelo IPC, e pelos índices de maio e julho de 1990, apontados na exordial, condenando a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios." (sic).

Às fls. 134/135, a CEF juntou o Termo de Adesão firmado pelo autor.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, vê-se do documento juntado às fls. 135, firmou o apelante, em 12.11.01 - antes, portanto, da propositura da presente ação - o Termo de Adesão (fls. 135), informando expressamente ser autor nos autos do processo nº **1999.61.04.002485-1**.

O item 5 do referido Termo de Adesão dispõe que:

***"(...) Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991"***

Assim, o autor renunciou de forma irrevogável, a atualização monetária referente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, os períodos estes pleiteados na petição inicial.

Diante do exposto, é de ser mantida a r. sentença, não pelos fundamentos nela contidas, mas pelos ora expendidos.

Destarte, **nego seguimento** à apelação do autor, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : COLORE CONFECÇOES LTDA massa falida  
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00039-8 A Vr AMERICANA/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de apelação contra decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos por Jorge Arruda Guidolin, síndico dativo da massa falida de Colore Confecções Ltda., em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Pleiteia a recorrente sua exoneração do pagamento do ônus sucumbencial, vez que sucumbiu minimamente, ou, alternativamente, em face do entendimento pela sucumbência recíproca, que se atribua à apelada o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Cumprido salientar, inicialmente, que o pedido nos embargos limitou-se a excluir dos valores cobrados os juros moratórios, sob fundamento de ser indevida sua cobrança contra a massa falida, nos termos do artigo 26, da Lei Falimentar.

A r. sentença recorrida, julgando parcialmente procedente os embargos, determinou a exclusão da multa moratória dos processos de cobrança contra a massa falida, prosseguindo-se a execução pelo restante.

Conforme aduzido pelo INSS em sua defesa nos embargos, bem como verificado no procedimento administrativo (fls. 13 e 19), na certidão de dívida ativa da execução fiscal (fls. 03), e no discriminativo de 05 e 06, a multa moratória não está sendo exigida da empresa, diversamente de como decidiu o magistrado de 1º grau.

A citação para pagamento, e posterior penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1435/95, em face de seu descumprimento (fls. 22 a 24, da execução fiscal) foram realizadas com base no valor cobrado na execução fiscal, o qual não incluiu a multa moratória.

Desta forma, não existindo multa moratória a excluir, merece reforma a sentença nesta parte.

Quanto aos juros moratórios, é assente na jurisprudência que sua cobrança no juízo falimentar é possível, ainda que posteriormente à decretação da quebra, quando exista saldo ativo suficiente para seu pagamento.

Neste sentido os seguintes julgados, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA.** POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80. I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006. II - **Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo.** Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. III - Incabível manter-se a incidência de multa e dos juros moratórios no crédito tributário e, assim, na Certidão de Dívida, com o intuito de posteriormente cobrar tais encargos dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal conduta implicará na modificação do referido título, procedimento a ser adotado tão-somente até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º,

do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. IV - Recurso especial improvido. (REsp 872.933/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 14.06.2007 p. 266)"

"PROCESSUAL CIVIL - **EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - MULTA - EXCLUSÃO - JUROS - INCIDÊNCIA - CONDICIONANTE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA "A QUO" - PRECLUSÃO - C.F., ARTS. 105, III.** - A jurisprudência pacífica do STF e deste Tribunal assentou o entendimento no sentido de que a multa de mora constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada a sua cobrança da massa falida; e **a incidência dos juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** - O julgador agiu com zelo ao explicitar que a multa e os juros de mora posteriores à quebra não serão excluídos da CDA, não obstante inexigíveis da massa falida, já que os referidos encargos poderão ser exigidos de eventual responsável (redirecionamento). - Violação ao art. 535 do CPC que não se configura em face da oportuna observação do acórdão sobre o tema. - A matéria referente à incidência dos juros no período anterior à decretação da falência não foi objeto da lide, razão por que a ela não se referiu a sentença e, muito menos, o aresto recorrido. - Incabível o exame neste Tribunal de questão não decidida nas instâncias ordinárias, em face da ocorrência da preclusão, bem como da determinação constitucional quanto à competência do STJ, definida no art. 105, III, da Lei Maior. - Recurso especial não conhecido. (REsp 315.967/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 285)"

*In casu*, não houve comprovação pela embargante da impossibilidade de pagamento dos juros moratórios no juízo falimentar, devendo seu pleito ser julgado improcedente.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação interposta por Jorge Arruda Guidolin, síndico dativo da massa falida de Colore Confecções Ltda., e **dou provimento** à remessa oficial, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, julgando totalmente improcedentes os embargos à execução fiscal ofertados, nos termos em que explicitado.

Mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

No. ORIG. : 03.00.00611-4 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, em face da decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requeru a embargante, em suma, que seja esclarecida a possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face dela, uma vez que comprovou, mediante registro público, não ser proprietária do imóvel, cujo domínio foi transferido regularmente a outrem. Requeru, por fim, o recebimento e provimento do presente recurso, para que seja revisto o *decisum*.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade do *decisum*.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, incabível pela via dos Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que não se mostra apropriado o pronunciamento sobre a possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face de terceiro estranho à lide, considerando as partes descritas no título executivo.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que homologou o a transação efetuada entre a CEF e o autor, nos moldes da LC nº 110/01, e extinguiu a execução.

Alega, o apelante, que "*a requerida não juntou nenhum documento que comprove o efetivo saque do autor o que daria efetiva validade ao acordo e sustentação ao documento anexado. Nem recebeu assinado pelo mesmo*" e que "*levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como conseqüência o termino do processo, justamente para que não lhe tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.*" (sic).

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Não merece reparo a r. sentença.

Analisando casos análogos decidi que a adesão feita através de formulário não correspondente à realidade, qual seja, a inexistência de processo judicial em tramitação, não maculando a transação realizada, desde que efetuada sem vícios de vontade.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte:

*"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A subscrição de termo de adesão em formulário diverso daquele destinado ao trabalhador em litígio judicial com a CEF (cor branca), não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente, uma vez que implica a aceitação das condições ali previstas. 2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de descon sideração unilateral do acordo. 2. Recurso improvido.*

(TRF 3ª R., 1ª T., AC 2000.61.00.044590-4, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1064)"

*"FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Somente os autores: GERCINO XAVIER DA SILVA e MARIA JOSE GUIMARÃES DA SILVA, sem a assistência de seus patronos, aderiram, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que, em relação a eles, são devidos os honorários advocatícios decorrente da condenação. 6. Restou comprovado, nos autos, que os autores: MARIA FAUSTINO FERREIRA; FRANCISCO CHAGAS ALVES; ANTONIO VITAL FÉLIX e PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, firmaram aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, ocasião em que as partes tinham liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 7. Mesmo que autores tenham preenchido o formulário padrão "Para quem não possui Ação na Justiça", o que não condiz com a realidade ou ainda aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 pela internet, tais adesões, contudo, não descaracterizam as transações efetuadas. 8. O § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, dispõe que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 9. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autores dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 10. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R., 5ª T., AC 2000.61.00.036050-9, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 376)"*

Também, não assiste razão ao recorrente quando alega que a Adesão do autor aos termos propagados pela LC nº 110/01, necessita da assistência de advogado.

A propósito, colaciono a seguinte ementa de acórdão desta Corte:

*"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO.*



1. Não está configurado vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. Termo de transação e adesão nos termos do disposto na Lei Complementar nº 110/2001.
2. Assistência do advogado prescindível, podendo o acordo ser celebrado diretamente pela parte autora. Não ocorreu a infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.
3. Recurso do autor não provido." (AC 520284 - Proc. 1999.03.99.077423-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 11.10.2005, DJU 08.11.2005 pág. 173)

Na mesma esteira, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.306 - BA (2007/0217149-4) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO: ANGELICA DA SILVA MENDES E OUTROS ADVOGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.**

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); REsp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).
3. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RETRATAÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo havido retratação antes da homologação, esta expressamente prevista como requisito do ato, não se homologa a transação.
2. Embargos infringentes a que se nega provimento. "Noticiam os autos que os ora recorridos interpuseram apelação, em sede de execução de sentença relativa à correção monetária dos depósitos fundiários, contra decisão homologatória dos termos de adesão celebrados nos moldes previstos pela Lei Complementar 110/2001. A Sexta Turma do Tribunal Regional, por maioria de seus integrantes, deu provimento ao recurso. Irresignada, a empresa pública gestora do FGTS apresentou embargos infringentes, os quais restaram ementados nos termos da ementa supratranscrita.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 794, II, do Código de Processo Civil; 104, 840 a 850, do Código Civil; e 7º da LC 110/2001. Alega, em síntese, que: a) as transações realizadas cumpriram efetivamente a obrigação determinada em decisão judicial, havendo preenchidos todos os requisitos previstos na referida lei complementar, bem como no art. 104 do Código Civil em vigor; b) os atos dessa natureza, desde que praticados dentro dos moldes legais, podem ser praticados extrajudicialmente, sem a participação do advogado; c) o pacto firmado, por constituir ato jurídico perfeito, é revestido de garantia constitucional, não podendo ser rescindido mediante ato unilateral de arrependimento; d) a impugnação da validade do acordo seria admissível apenas na presença de algum vício na manifestação da vontade das partes e, ainda, mediante ação própria; e) os autores não outorgaram poderes aos seus procuradores para desistir do negócio jurídico, razão pela qual ele não pode ser anulado.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 544-562.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Assiste razão à recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

Outrossim, esta Corte Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.

Nesse sentido, impende-se transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJ de 30.05.2005: "Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS.

Como bem ilustrou o Exmº Ministro Franciulli Netto, "Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso." (sem grifo no original).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes da Primeira e Segunda Turmas de Direito Público deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Acórdão do Tribunal a quo que fixou o entendimento de que, recaído a transação sobre direitos contestados em juízo, é indispensável a participação do procurador do titular da conta vinculada ao FGTS. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 e 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação de legislação federal, incide o enunciado nº 284/STF.

3. O STJ tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.

4. Resta pacificado neste Sodalício que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006; EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 824.600/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006, p. 127, sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado.

2. A indicada ofensa ao art. 133 da Constituição Federal deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88), sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. As teses sobre a violação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a inexistência de ato jurídico perfeito antes da homologação judicial dos termos de adesão e o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 418.918/RJ não foram desenvolvidas nas contra-razões de recurso especial, caracterizando inovação na lide recursal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 826.969/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2006, p. 254, sem grifo no original)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

(...) omissis

2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores." (REsp 889.983/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006, p. 195, sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. *Recurso especial provido.*"

(REsp 879.496/BA, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.02.2007, p. 250, sem grifo no original)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para homologar os termos de adesão firmados entre a recorrente e os autores.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX Relator

(Ministro LUIZ FUX, 28/02/2008)" - grifei.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008850-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROBERTO ABUNASSER

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que homologou a transação efetuada entre a CEF e o autor, nos moldes da LC nº 110/01, e extinguiu a execução.

Alega, o apelante, que "*no momento oportuno, qual seja, na apresentação de contestação, a Apelada manteve-se inerte quanto a alegação, bem como comprovação de qualquer acordo formulado entre as partes, de maneira que resta indubitavelmente preclusa qualquer alegação nesse sentido, de forma que, mostra-se inadmissível vir agora, tardiamente, alegar nos autos a celebração de acordo entre os litigantes*" e que tendo "*transitado o prazo para manifestação, não pode, a parte Apelada, valer-se de um descuido seu de não ter apresentado documento ao tempo que lhe cabia, ou seja por ocasião da contestação, juntando documento que não é novo e fora firmado anteriormente à propositura da demanda*", acrescentando que "*cumprir impugnar a sentença que homologou o acordo extrajudicial, também pelo fato de que a homologação judicial foi feita ao arrepio do art. 36 do Código de Processo Civil, eis que o pedido de homologação foi unilateral, feito apenas pela apelada, sem representação do apelante por advogado legalmente habilitado, ...*"(sic).

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Não merece reparo a r. sentença.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no que se refere ao Termo de Adesão instituído pela LC nº 110/01, editou a Súmula Vinculante nº 1, que tem a seguinte redação:

**"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."**

De outra parte, não assiste razão ao recorrente quando alega que a Adesão do autor aos termos propagados pela LC nº 110/01, necessita da assistência de advogado.

A propósito, colaciono a seguinte ementa de acórdão desta Corte:

**"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO.**

1. Não está configurado vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. Termo de transação e adesão nos termos do disposto na Lei Complementar nº 110/2001.
2. Assistência do advogado prescindível, podendo o acordo ser celebrado diretamente pela parte autora. Não ocorreu a infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.
3. Recurso do autor não provido." (AC 520284 - Proc. 1999.03.99.077423-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 11.10.2005, DJU 08.11.2005 pág. 173)

Na mesma esteira, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.306 - BA (2007/0217149-4) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO: ANGELICA DA SILVA MENDES E OUTROS ADVOGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.**

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); REsp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).
3. Recurso especial provido.

*Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RETRATAÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

1. Tendo havido retratação antes da homologação, esta expressamente prevista como requisito do ato, não se homologa a transação.
2. Embargos infringentes a que se nega provimento. "Noticiam os autos que os ora recorridos interpuseram apelação, em sede de execução de sentença relativa à correção monetária dos depósitos fundiários, contra decisão homologatória dos termos de adesão celebrados nos moldes previstos pela Lei Complementar 110/2001. A Sexta Turma do Tribunal Regional, por maioria de seus integrantes, deu provimento ao recurso. Irresignada, a empresa pública gestora do FGTS apresentou embargos infringentes, os quais restaram ementados nos termos da ementa supratranscrita. Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 794, II, do Código de Processo Civil; 104, 840 a 850, do Código Civil; e 7º da LC 110/2001. Alega, em síntese, que: a) as transações realizadas cumpriram efetivamente a obrigação determinada em decisão judicial, havendo preenchidos todos os requisitos previstos na referida lei complementar, bem como no art. 104 do Código Civil em vigor; b) os atos dessa natureza, desde que praticados dentro dos moldes legais, podem ser praticados extrajudicialmente, sem a participação do advogado; c) o pacto firmado, por constituir ato jurídico perfeito, é revestido de garantia constitucional, não podendo ser rescindido mediante ato unilateral de arrependimento; d) a impugnação da validade do acordo seria admissível apenas na presença de algum vício na manifestação da vontade das partes e, ainda, mediante ação própria; e) os autores não outorgaram poderes aos seus procuradores para desistir do negócio jurídico, razão pela qual ele não pode ser anulado.

*Foram apresentadas contra-razões às fls. 544-562.*

*Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.*

*Relatados, decido.*

*Assiste razão à recorrente.*

*O Superior Tribunal de Justiça tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.*

*Outrossim, esta Corte Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.*

*É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.*

Nesse sentido, impende-se transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJ de 30.05.2005: "Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS.

Como bem ilustrou o Exmº Ministro Franciulli Netto, 'Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.'" (sem grifo no original).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes da Primeira e Segunda Turmas de Direito Público deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Acórdão do Tribunal a quo que fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, é indispensável a participação do procurador do titular da conta vinculada ao FGTS. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 e 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expandidas razões que demonstrem a existência de violação de legislação federal, incide o enunciado nº 284/STF.

3. O STJ tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.

4. Resta pacificado neste Sodalício que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006; EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 824.600/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006, p. 127, sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado.

2. A indicada ofensa ao art. 133 da Constituição Federal deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88), sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. As teses sobre a violação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a inexistência de ato jurídico perfeito antes da homologação judicial dos termos de adesão e o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 418.918/RJ não foram desenvolvidas nas contra-razões de recurso especial, caracterizando inovação na lide recursal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 826.969/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2006, p. 254, sem grifo no original)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

(...) omissis

2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores." (REsp 889.983/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006, p. 195, sem grifo no original)

*"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.*

*1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp 879.496/BA, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.02.2007, p. 250, sem grifo no original)*

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para homologar os termos de adesão firmados entre a recorrente e os autores.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX Relator

(Ministro LUIZ FUX, 28/02/2008)" - grifei.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116490-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.06788-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito executado.

*Sustenta a recorrente, inicialmente, que a r. sentença ao reconhecer a regularidade da certidão de dívida ativa é nula, pois "com a devida vênia, o "emaranhado" de dispositivos legais que acompanha a CDA, não atende ao requisito legal, pelo simples fato de existir UM e APENAS UM fundamento para qualquer tipo de infração (Se existirem, p. ex., dois fundamentos para a mesma infração, é certo que um deles está revogado)", além do que "faltando o requisito essencial da fundamentação (Lei das execuções fiscais, art. 2º, par. 5º, II e III e CPC art. 282) cabe ao executado apontar a falha e pleitear a extinção do processo executivo, à vista da (até voluntária) falta de clareza quanto ao fundamento do direito que será objeto de contrariedade". (sic)*

Invocando o princípio constitucional da isonomia, alega que a UNICAMP foi perdoada ou isentada do pagamento de sua dívida fiscal e "requer seja reconhecido o mesmo direito, dispensando-se assim, a suplicante, de sobre os efeitos e reverses de uma execução fiscal, da mesma forma que foi tratada a UNICAMP". (sic)

Aduz, ainda, ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, na medida que a expropriação de bens funcionais móveis da executada (máquinas operatrizes), para o pagamento das contribuições previdenciárias, vai impedi-la do desempenho de suas atividades empresariais e a levará à ruína total.

*Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, afirma que o INSS "tomou em consideração a ocorrência de dois fatos geradores (?!), justamente para refugir aos limites do art. 28, par. 5º, da Lei 8212/91, quando, o correto seria tomar em consideração, um único fato gerador, caracterizado pelo somatório do salário e da gratificação natalina, respeitando-se os limites (atualizados) do art. 28, par. 5º." (sic)*

*Finaliza, aduzindo que "não cabe à Lei, ampliar os casos que a Constituição cuidou de restringir, em razão do que as contribuições que não decorrem da "folha de salário" são inexistentes, impróprias e até inconstitucionais", ocorrendo, in casu, "nítida restrição constitucional, pois a lei ordinária define que o 13º salário integra o "salário de contribuição". Mas esse, "salário de contribuição" não é o fato gerador da contribuição, pois esse, nos termos da constituição, incide APENAS sobre a "folha de salários". (sic)*

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

*In casu*, trata-se de embargos à execução fiscal de contribuições previdenciárias não pagas pela empresa na data fixada pela lei, incluindo as incidentes sobre o 13º salário pago ao empregado, por força do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991.

É consabido que a empresa é obrigada ao recolhimento de contribuições por força de imposição legal.

Contingências econômicas - como inflação alta, ou mercadológica - como baixa comercialização de produtos pela empresa, não têm o condão de desincumbi-la do pagamento de suas obrigações tributárias, eis que o risco da atividade é parte integrante das relações empresariais.

Além disso, a garantia de dívidas tributárias inadimplidas pela penhora de bens móveis funcionais da empresa - a qual constitui uma das modalidades de penhora, não ofende o princípio constitucional da livre iniciativa, mas faz parte do procedimento judicial de execução que visa à satisfação do crédito cobrado no processo, por imposição legal.

Por sua vez, é assente a incidência da contribuição sobre o 13º salário, ou gratificação natalina, pelo fato deste ser enquadrado como ganho habitual, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário percebido pelo empregado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou duas súmulas sobre a questão, conforme enunciados a seguir transcritos:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

"Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Confira-se, outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consoante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e

indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (REsp 956289/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2008, in Dje 23.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.** 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 895589/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.09.2008, in Dje 19.09.2008)."

Nesta mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 2. **Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.** 3. Apelação improvida. (AC nº 1154971 - Processo nº 2006.03.99.042632-4, Primeira Turma, , Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJU 17.04.2008, p. 295)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1- **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.** 2- **A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.** 3- **A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado § 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.** 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo a que se nega provimento. (AC nº 1240273 - Processo nº 2005.61.11.005605-9, Segunda Turma, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, in DJU 19.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. **A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal.** Precedentes do STJ. 3. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC nº 1228578 - Processo nº 1999.61.070063251, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14.05.2008)."

Ainda que não conste nos autos a cópia da certidão de dívida que embasa a execução fiscal, durante a instrução de seus embargos, até mesmo com a juntada do procedimento administrativo relativo ao débito (fls. 48 a 89), o devedor dispôs de todos os elementos e informações para demonstrar a veracidade de suas afirmações - inclusive ser beneficiária da remissão ou isenção tributárias, e desconstituir o título executivo, o que inoocorreu, tanto que seus embargos foram julgados improcedentes.



A demonstração de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez, constitui ônus do devedor, conforme previsão contida nos artigos 3º, parágrafo único, da LEF, e 204, parágrafo único, do CTN.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, como fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VICENTE JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que homologou o a transação efetuada entre a CEF e o autor, nos moldes da LC nº 110/01, e extinguiu a execução.

Alega, o apelante, que "*a requerida não juntou nenhum documento que comprove o efetivo saque do autor o que daria efetiva validade ao acordo e sustentação ao documento anexado. Nem recebeo assinado pelo mesmo*" e que "*levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como conseqüência o termino do processo, justamente para que não lhe tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.*" (sic).

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Não merece reparo a r. sentença.

Analisando casos análogos decidi que a adesão feita através de formulário não correspondente à realidade, qual seja, a inexistência de processo judicial em tramitação, não maculando a transação realizada, desde que efetuada sem vícios de vontade.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte:

*"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A subscrição de termo de adesão em formulário diverso daquele destinado ao trabalhador em litígio judicial com a CEF (cor branca), não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente, uma vez que implica a aceitação das condições ali previstas. 2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Recurso improvido.*

"FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Somente os autores: GERCINO XAVIER DA SILVA e MARIA JOSE GUIMARÃES DA SILVA, sem a assistência de seus patronos, aderiram, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que, em relação a eles, são devidos os honorários advocatícios decorrente da condenação. 6. Restou comprovado, nos autos, que os autores: MARIA FAUSTINO FERREIRA; FRANCISCO CHAGAS ALVES; ANTONIO VITAL FÉLIX e PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, firmaram aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, ocasião em que as partes tinham liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 7. Mesmo que autores tenham preenchido o formulário padrão "Para quem não possui Ação na Justiça", o que não condiz com a realidade ou ainda aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 pela internet, tais adesões, contudo, não descaracterizam as transações efetuadas. 8. O § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, dispõe que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 9. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autores dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 10. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R., 5ª T., AC 2000.61.00.036050-9, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 376)"

Também, não assiste razão ao recorrente quando alega que a Adesão do autor aos termos propagados pela LC nº 110/01, necessita da assistência de advogado.

A propósito, colaciono a seguinte ementa de acórdão desta Corte:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO.

1. Não está configurado vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. Termo de transação e adesão nos termos do disposto na Lei Complementar nº 110/2001.
2. Assistência do advogado prescindível, podendo o acordo ser celebrado diretamente pela parte autora. Não ocorreu a infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.
3. Recurso do autor não provido." (AC 520284 - Proc. 1999.03.99.077423-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 11.10.2005, DJU 08.11.2005 pág. 173)

Na mesma esteira, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.306 - BA (2007/0217149-4) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO: ANGELICA DA SILVA MENDES E OUTROS ADVOGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); REsp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).

### 3. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RETRATAÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo havido retratação antes da homologação, esta expressamente prevista como requisito do ato, não se homologa a transação.

2. Embargos infringentes a que se nega provimento. "Noticiam os autos que os ora recorridos interpuuseram apelação, em sede de execução de sentença relativa à correção monetária dos depósitos fundiários, contra decisão homologatória dos termos de adesão celebrados nos moldes previstos pela Lei Complementar 110/2001. A Sexta Turma do Tribunal Regional, por maioria de seus integrantes, deu provimento ao recurso.

Irresignada, a empresa pública gestora do FGTS apresentou embargos infringentes, os quais restaram ementados nos termos da ementa supratranscrita.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 794, II, do Código de Processo Civil; 104, 840 a 850, do Código Civil; e 7º da LC 110/2001. Alega, em síntese, que: a) as transações realizadas cumpriram efetivamente a obrigação determinada em decisão judicial, havendo preenchidos todos os requisitos previstos na referida lei complementar, bem como no art. 104 do Código Civil em vigor; b) os atos dessa natureza, desde que praticados dentro dos moldes legais, podem ser praticados extrajudicialmente, sem a participação do advogado; c) o pacto firmado, por constituir ato jurídico perfeito, é revestido de garantia constitucional, não podendo ser rescindido mediante ato unilateral de arrependimento; d) a impugnação da validade do acordo seria admissível apenas na presença de algum vício na manifestação da vontade das partes e, ainda, mediante ação própria; e) os autores não outorgaram poderes aos seus procuradores para desistir do negócio jurídico, razão pela qual ele não pode ser anulado.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 544-562.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Assiste razão à recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

Outrossim, esta Corte Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.

Nesse sentido, impende-se transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJ de 30.05.2005: "Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS.

Como bem ilustrou o Exmº Ministro Franciulli Netto, 'Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.'" (sem grifo no original).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes da Primeira e Segunda Turmas de Direito Público deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Acórdão do Tribunal a quo que fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, é indispensável a participação do procurador do titular da conta vinculada ao FGTS. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 e 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação de legislação federal, incide o enunciado nº 284/STF.

3. O STJ tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.

4. Resta pacificado neste Sodalício que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº

8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006; EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 824.600/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006, p. 127, sem grifo no original)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado.

2. A indicada ofensa ao art. 133 da Constituição Federal deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88), sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. As teses sobre a violação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a inexistência de ato jurídico perfeito antes da homologação judicial dos termos de adesão e o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 418.918/RJ não foram desenvolvidas nas contra-razões de recurso especial, caracterizando inovação na lide recursal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 826.969/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2006, p. 254, sem grifo no original)

**"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.**

(...) omissis

2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores." (REsp 889.983/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006, p. 195, sem grifo no original)

**"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido."

(REsp 879.496/BA, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.02.2007, p. 250, sem grifo no original)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para homologar os termos de adesão firmados entre a recorrente e os autores.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX Relator

(Ministro LUIZ FUX, 28/02/2008)" - grifei.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : GILBERTO VIDEIRA e outro  
: CIRO LEONARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro  
PARTE AUTORA : ANTONIO PASCOAL DE CEZARE e outros  
: DARCI MARCONE MAROCCHIO  
: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que homologou o a transação efetuada entre a CEF e os autores, nos moldes da LC nº 110/01, e extinguiu a execução.

Alega, o apelante, que os apelantes "*não optaram pelo Termo de Adesão Azul porque sua única vontade era a de tomar conhecimento do valor oferecido pelo Plano de Adesão e não aderir a este. Por este único motivo, os apelantes, sabendo das vantagens e garantias do Processo Judicial, assinaram Formulário Branco, acreditando na idoneidade da instituição, especialmente, de que não viria a usar este ato - termo de adesão - contra eles, de maneira leviana e de má-fé, como vem fazendo indiscriminadamente.*" (sic).

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Não merece reparo a r. sentença.

Analisando casos análogos decidi que a adesão feita através de formulário não correspondente à realidade, qual seja, a inexistência de processo judicial em tramitação, não maculando a transação realizada, desde que efetuada sem vícios de vontade.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte:

*"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A subscrição de termo de adesão em formulário diverso daquele destinado ao trabalhador em litígio judicial com a CEF (cor branca), não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente, uma vez que implica a aceitação das condições ali previstas. 2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Recurso improvido.*

(TRF 3ª R., 1ª T., AC 2000.61.00.044590-4, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1064)"

*"FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Somente os autores: GERCINO XAVIER DA SILVA e MARIA JOSE GUIMARÃES DA SILVA, sem a assistência de seus patronos, aderiram, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que,*

em relação a eles, são devidos os honorários advocatícios decorrente da condenação. 6. Restou comprovado, nos autos, que os autores: MARIA FAUSTINO FERREIRA; FRANCISCO CHAGAS ALVES; ANTONIO VITAL FÉLIX e PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, firmaram aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, ocasião em que as partes tinham liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 7. Mesmo que autores tenham preenchido o formulário padrão "Para quem não possui Ação na Justiça", o que não condiz com a realidade ou ainda aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 pela internet, tais adesões, contudo, não descaracterizam as transações efetuadas. 8. O § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, dispõe que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 9. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autores dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 10. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R., 5ª T., AC 2000.61.00.036050-9, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 376)"

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no que se refere ao Termo de Adesão instituído pela LC nº 110/01, editou a Súmula Vinculante nº 1, que tem a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já firmou seu entendimento, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.306 - BA (2007/0217149-4) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO: ANGELICA DA SILVA MENDES E OUTROS ADVOGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); REsp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).

3. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RETRATAÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo havido retratação antes da homologação, esta expressamente prevista como requisito do ato, não se homologa a transação.

2. Embargos infringentes a que se nega provimento. "Noticiam os autos que os ora recorridos interpuseram apelação, em sede de execução de sentença relativa à correção monetária dos depósitos fundiários, contra decisão homologatória dos termos de adesão celebrados nos moldes previstos pela Lei Complementar 110/2001. A Sexta Turma do Tribunal Regional, por maioria de seus integrantes, deu provimento ao recurso.

Irresignada, a empresa pública gestora do FGTS apresentou embargos infringentes, os quais restaram ementados nos termos da ementa supratranscrita.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 794, II, do Código de Processo Civil; 104, 840 a 850, do Código Civil; e 7º da LC 110/2001. Alega, em síntese, que: a) as transações realizadas cumpriram efetivamente a obrigação determinada em decisão judicial, havendo preenchidos todos os requisitos previstos na referida lei complementar, bem como no art. 104 do Código Civil em vigor; b) os atos dessa natureza, desde que praticados dentro dos moldes legais, podem ser praticados extrajudicialmente, sem a participação do advogado; c) o pacto firmado, por constituir ato jurídico perfeito, é revestido de garantia constitucional, não podendo ser rescindido mediante ato unilateral de arrependimento; d) a impugnação da validade do acordo seria admissível apenas na presença de algum vício na manifestação da vontade das partes e, ainda, mediante ação própria; e) os autores não outorgaram poderes aos seus procuradores para desistir do negócio jurídico, razão pela qual ele não pode ser anulado.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 544-562.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Assiste razão à recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

*Outrossim, esta Corte Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.*

*É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.*

*Nesse sentido, impende-se transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJ de 30.05.2005: "Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS.*

*Como bem ilustrou o Exmº Ministro Franciulli Netto, 'Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.'* (sem grifo no original).

*Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes da Primeira e Segunda Turmas de Direito Público deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE.*

*1. Acórdão do Tribunal a quo que fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, é indispensável a participação do procurador do titular da conta vinculada ao FGTS. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 e 29-C da Lei nº 8.036/90.*

*2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação de legislação federal, incide o enunciado nº 284/STF.*

*3. O STJ tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.*

*4. Resta pacificado neste Sodalício que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006; EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 824.600/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006, p. 127, sem grifo no original)*

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

*1. A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado.*

*2. A indicada ofensa ao art. 133 da Constituição Federal deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88), sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.*

*3. As teses sobre a violação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a inexistência de ato jurídico perfeito antes da homologação judicial dos termos de adesão e o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 418.918/RJ não foram desenvolvidas nas contra-razões de recurso especial, caracterizando inovação na lide recursal.*

*4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 826.969/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2006, p. 254, sem grifo no original)*

**"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.**

*(...) omissis*

*2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.*

Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores." (REsp 889.983/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006, p. 195, sem grifo no original) "PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido."

(REsp 879.496/BA, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.02.2007, p. 250, sem grifo no original)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para homologar os termos de adesão firmados entre a recorrente e os autores.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX Relator

(Ministro LUIZ FUX, 28/02/2008)" - grifei.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028494-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00019-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Nutremix Premix Rações Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados 10% e litigância de má-fé em 5%, ambos sobre o valor do débito atualizado.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que não existe no processo administrativo o competente termo de inscrição do débito em dívida ativa, tornando nula a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, por não ter sido instituída por lei complementar, conforme exigido pela Constituição Federal, além da previsão de alíquotas diferenciadas ferir os princípios da legalidade e igualdade.

Ao final, afirma ser excessiva a multa de 60% cobrada, pleiteando sua redução para 10%, e questiona os juros aplicados.

Ao final, alega ser indevida a aplicação da TR como índice de correção monetária e pleiteia pela exclusão da pena imposta a título de litigância de má-fé.



Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumprido salientar, logo de saída, que face ao descumprimento do parcelamento (fls. 208 e 271 do procedimento administrativo em anexo), o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo extraída a respectiva certidão de dívida ativa, não procedendo a alegação em sentido contrário.

A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Corroborando tal entendimento, confira-se a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1 ... (omissis) 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. **Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada** (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 3. Ad argumentando, **a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92)**. 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 756623/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 31.08.2006)."*

Por sua vez, é assente na jurisprudência a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempetividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)*

*"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.*

*"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)*

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)*

Compulsando o procedimento administrativo em anexo, noto que a dívida executada não foi atualizada pela TR, conforme afirmado pela recorrente.

A multa no percentual de 60% refletiu a situação do contribuinte inadimplente, que teve execução contra si ajuizada após não cumprimento de parcelamento aventado, nos termos de legislação aplicada.

Em que pese não constar nos autos a cópia da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, pelo procedimento administrativo relativo ao devido em apenso, a recorrente, que inclusive parcelou inicialmente o seu débito, teve acesso a todos os requisitos legais necessários à sua plena defesa, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos

geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN), o que, *in casu*, incorreu, devendo a r. sentença recorrida ser mantida.

Quanto ao pleito de cancelamento da condenação em litigância de má-fé, procede tal pedido.

Somando-se às condutas elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fe, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses incomprovadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do artigo 17, do CPC, eis que está agindo guarnecida em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231)".*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal, devendo, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Iguamente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida. (AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439)".*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os*

*padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008)".*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos. (AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".*

*In casu*, nota-se que não houve conduta abusiva por parte da recorrente, apta a qualificá-la como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, apenas para afastar a condenação da recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, nos termos em que explicitado. Mantendo a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014783-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

ADVOGADO : RICARDO RISSATO

: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : KONDUZ CABOS S/A

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00382-4 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por Inbrac S/A Condutores Elétricos em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o domínio da embargante sobre o imóvel descrito na matrícula nº 2320 do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, desconstituir o arresto que incidiu sobre o mesmo, por força da ação executiva que tramita perante este Juízo sob nº 6.869/95, condenando o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, pleiteia a recorrente Inbrac S/A Condutores Elétricos a majoração dos honorários arbitrados, "entendendo que estes foram fixados de maneira aviltante, desconsiderando a imprescindibilidade do advogado à administração do advogado à administração da justiça e desrespeitando todos os critérios a serem utilizados para

fixação destes", e que conforme "infere-se do texto legal que ao aplicar o § 4º do art. 20, o juiz não deve afastar-se do § 3º, e, tampouco, fixar os honorários em quantia risível. O § 4º dispõe que o juiz fixará os honorários conforme "apreciação equitativa." (sic)

Por sua vez, em suas razões recursais, sustenta o INSS a impossibilidade de sua condenação em custas e honorários advocatícios, eis que "*não deu causa ao ARRESTO, e tão pouco indicou o bem para ser arrestado, ato este feito, por indicação do Sr. SÉRGIO ROBERTO UGOLINI filho de um dos co-responsáveis legal e proprietário da INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, em conjunto com o Oficial de Justiça*", sendo que, por diversas vezes, sem atendimento, pleitou a desconstituição do ato construtivo.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Cumpra consignar, logo de início, que o bem objeto dos presentes embargos de terceiro foi arrestado nos Autos da Execução Fiscal nº 6899/95, contra INBRAC CABOS S/A, em tramitação no Anexo Fiscal de Diadema.

O exequente INSS requereu nestes autos, os quais encontram-se apensados, o arresto de valores que garantissem a dívida cobrada, mencionando o bem objeto destes embargos por duas vezes, o qual havia sido indicado à penhora nos Autos da Execução Fiscal nº 1537/97, em tramitação no Anexo das Execuções Fiscais de Diadema - SP, contra INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS, empresa diversa da executada na execução primeiramente mencionada (fls. 23, 25 a 27 da execução).

Efetivou-se o arresto requerido às fls. 41 e 42 da execução.

Ato contínuo, oferecidos estes embargos, o INSS, percebendo o equívoco da constrição realizada sobre bem de empresa diversa da executada, requereu, em sua primeira manifestação (fls. 78 e 79), bem como na execução (fls. 44 e 45), cujas petições foram protocoladas em 28 de agosto de 2.000, a desconstituição da constrição.

Tal postura efetivou-se quando a embargante já havia ajuizado sua ação - 14 de junho de 2000, com todos os ônus decorrentes da contratação de profissional habilitado para efetivar sua defesa.

Ainda que percebendo o equívoco e tentando consertá-lo, o INSS deu causa à interposição dos presentes embargos, devendo arcar com os ônus decorrentes de sua conduta desatenta.

Sobre a questão, em casos análogos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO. FALTA DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. 2. Em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar-se aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do exequente que indica imóvel à penhora e, sabendo do negócio realizado, apresenta objeção aos embargos de terceiro" (REsp 375.026/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.4.2006). Na hipótese em exame, o INSS, credor embargado, impugnou os embargos de terceiro oferecidos, e, após, não se conformando com a r. sentença, que liberou o imóvel da constrição judicial, interpôs recurso de apelação, novamente reiterando a improcedência dos embargos de terceiro. Desse modo, tendo o INSS apresentado objeção aos embargos de terceiro, mesmo já sabendo da existência de alienação do imóvel objeto de penhora, é cabível a condenação da autarquia federal nos ônus sucumbenciais. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 650549/SC, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 16.04.2007)."

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 135 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1 ... (omissis)

2. **A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade.** 3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro. 4. Contudo, se o exequente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se responsável pelas custas e pela verba honorária. Precedente desta Corte (AgRg REsp 806.899/RS). 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 670230/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 16.08.2007)"

Quanto aos honorários, merece reparo a r. sentença recorrida.

Em sendo sucumbente o ente público, deve levar-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/7/66)

...

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissi) 3. **Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."** 4. **Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.** 5. **A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.** Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Acerca do ponto ora em análise, a Eg. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)".

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. **Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.** 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. **Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente.** 3. Apelação parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação do INSS, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, e **dou provimento** à apelação de INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para tão-somente fixar os honorários advocatícios devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025680-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : WALTINTAS COM/ DE TINTAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 90.03.07543-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Waltintas Comércio de Tintas Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da execução.



Sustenta a recorrente que houve cerceamento de defesa, na medida que não lhe foi propiciada a realização da prova pericial para "*comprovar a improcedência da exigência fazendária, sob a alegação de que referida prova não se realizou por omissão da embargante, que não diligenciou praticando os atos necessários à sua efetivação.*" (sic)

Somando-se a isso, aduz que ainda não existiu decisão fixando os honorários do perito, razão pela qual a "*r. sentença não poderia ter sido proferida sem que, antes, a honorária do sr. Perito fosse fixada, que a apelante fosse intimada para depositá-la, e, caso a apelante não fizesse o depósito, aí sim, indeferir a realização da referida prova.*" (sic)

Ao final, pleiteia pela redução da verba honorária fixada.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Assiste parcial razão à recorrente.

Observo, logo de saída, que após instada a se manifestar (despacho fl. 66), a recorrente ficou-se inerte, interpretando, o magistrado, tal conduta como desistência da produção da prova pericial (despacho de fl. 67), sem qualquer recurso desta decisão.

A perícia, como meio de prova, é utilizada para esclarecimentos de fatos ou dados que dependem de conhecimentos técnicos especiais - dos quais o magistrado é destituído, por não serem próprios de sua formação científica ou técnica -, essenciais para, somados ou não ao conjunto probatório já existente, resolver-se a controvérsia.

Há casos, entretanto, que é dispensável a prova pericial, encontrando-se enumerados no parágrafo único, do artigo 420, do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável".

*In casu*, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal e discriminativos do débito (fls. 105 a 108), verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, sendo a realização de perícia contábil desnecessária.

Em tais hipóteses, a jurisprudência tem entendido pela dispensa da realização de prova pericial, quando os autos encontram-se devidamente instruídos, com documentos e dados suficientes para o julgamento e deslinde da lide. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 108, 112, INCISOS II E IV, DO CTN E 620 DO CPC. SÚMULA Nº 211/STJ. CDA. NULIDADES. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 07/STJ. I ... (omissis) II - O acórdão recorrido indeferiu a produção de prova pericial, afastando a tese de cerceamento de defesa, por entender que as provas já carreadas aos autos mostravam-se suficientes ao deslinde da controvérsia. Nesse panorama, o acolhimento desse pleito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1000458/RS, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 17.04.2008, in DJ 15.05.2008, p. 1)".

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. PREJUÍZO INEXISTENTE. REVISÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE NO PRAZO DECADENCIAL. 1. Cabe às instâncias ordinárias a aferição da presença, ou não, de elementos que apontem para necessidade de produção de prova pericial, sendo inviável tal exame em sede de recurso especial. 2. Dentro do prazo decadencial, é possível a revisão do lançamento tributário nas circunstâncias previstas no art. 149 do CTN. 3. Vício da certidão de dívida ativa que não altera o valor do tributo devido nem traz prejuízo ao devedor não acarreta a extinção da execução. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 533082/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 04.09.2007, in DJ 18.09.2007, p. 281)".

Desta feita, nota-se que o devedor dispôs de todos os elementos para, visando o acolhimento de sua pretensão, desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que é dotado o título executivo - CDA, o que ocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto aos honorários, levando-se em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, apenas para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : VANDERLEI JOSE SEDANO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.03.01369-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta contra a decisão que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, movidos por VANDERLEI JOSÉ SEDANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Sustenta o recorrente ter ocorrido a prescrição do direito de cobrança do crédito previdenciário, eis que "*como demonstrado na inicial de embargos, a execução foi ajuizada em novembro de 1987, e, a Fazenda promoveu a citação do apelante em agosto de 1995, ou seja, quando decorridos mais de OITO ANOS do ajuizamento da execução*" (sic), nos termos do artigo 174, do CTN.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Atualmente, encontra-se assente na doutrina e na jurisprudência que os embargos à execução tem natureza autônoma - a qual não se confunde com a execução a que se refere -, tendo por escopo a desconstituição do título executivo que embasa o processo original.

Tendo natureza de ação autônoma, os embargos devem conter os requisitos da petição inicial, previstos no Código de Processo Civil.

A lei de execução fiscal - Lei 6830/1980 - repete tal exigência, conforme se observa:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

... (omissis)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

*In casu*, discute-se a ocorrência ou não da prescrição do direito de cobrança do crédito previdenciário, não encontrando os embargos devidamente instruídos com documentos hábeis para solução da controvérsia.

Conforme nota-se às fls. 105 e 106, dos autos nº 2001.03.99.025680-9 em apenso, verifico que os sócios, dentre eles o recorrente, desde o início figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80).

Não consta nos autos documentos aptos a verificar a precisa citação do recorrente, a qual interrompia a prescrição, na redação anterior do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, alterado pela LC nº 118/2005.

Ademais, não é possível averiguar se houve demora nos mecanismos da justiça em efetuar a citação do recorrente, para fins de aplicação ou não das Súmulas 106, do Superior Tribunal de Justiça, e 78, do extinto Tribunal Federal de Recursos, ou se tal demora teria ocorrido por culpa exclusiva da recorrente, esquivando-se ou ocultando-se para não receber o ato de ciência de ação judicial contra si proposta.

A devida e regular instrução de sua ação era medida preventiva a ser observada pelo embargante, ainda mais tendo conhecimento que, em caso de rejeição ou improcedência dos embargos, uma pretensa apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, CPC), subindo o recurso ao tribunal e tendo a execução regular prosseguimento no juízo em que foi proposta.

Em casos análogos, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Regional reconheceu a necessidade dos embargos estarem devidamente instruídos para fins de análise da matéria posta à nova discussão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. OCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 784498 - Processo nº 2002.03.99.011254-3, Quinta Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 07.04.2008, in DJU 28.05.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 453731 - Processo nº 1999.03.99.005266-1, Segunda Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 03.04.2007, in DJU 01.06.2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto. V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (AC nº 319475 - Processo nº 96.03.041718-6, Primeira Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, julgado em 06.04.2004, in DJU 27.04.2004)".

Em face do exposto, **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, com base na jurisprudência dominante desta Corte Regional.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014757-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

APELADO : INACIO HENRIQUE MORAIS e outros

: PAULO DA SILVA OLIVEIRA

: SONIA MARIA MOREIRA DA FONSECA DE SOUZA

: ECLAIR DE OLIVEIRA PINTO

: FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

: IDALINO DELBONE

: EDNALDO TEODOZIO DA SILVA

: ILDO MARTINS DOS SANTOS

: JOAO TEIXEIRA

: FATIMA PICHERILO

ADVOGADO : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra julgado proferido em embargos à execução de sentença, em ação ordinária movida por INÁCIO HENRIQUE MORAIS e Outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora apelante, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil - CPC.

Sustenta a apelante tratar-se de demanda que versa sobre os expurgos inflacionários decorrentes de diversos Planos Econômicos, na qual já foi proferida sentença definitiva que a condenou ao creditamento, em contas vinculadas aos Fundos de Garantia - FGTS dos ora apelados, de índices outros, além dos concedidos pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.885/RS, de relatoria do Em. Min. Moreira Alves.

Alega, ainda, que citada para o cumprimento da obrigação de fazer, opôs Embargos à Execução de Sentença por ser o título executivo judicial inexigível, pois, de acordo com o art. 741 do CPC, funda-se em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E. STF, ou em aplicação ou interpretação tidos por incompatíveis com a Constituição Federal no tocante aos outros planos econômicos, que não os decorrentes dos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90). Por fim, requer nova decisão, reconhecendo-se a inexigibilidade do julgado.

O D. Magistrado de Origem deixou de receber a apelação interposta por ser incompatível com o exercício do direito de recorrer contra a r. sentença prolatada.

A ora apelante interpôs agravo de instrumento sob o nº 2005.03.00.059120-4, perante esta Corte, obtendo a concessão de medida liminar a fim de se determinar o regular recebimento e processamento do apelo.

Passo à análise do recurso.

Primeiramente, observo que na exordial da lide originária, os autores, ora apelados, requereram a aplicação dos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989; abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990; janeiro e fevereiro de 1991.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pleito, condenando a ré, ora apelante, a remunerar as contas fundiárias dos apelados, por creditamento, com os seguintes índices:

42,72% - janeiro/1989;

44,80% - abril/1990;

7,87% - maio/1990;

12,92% - julho/1990;

12,03% - agosto/1990 ;

14,20% - outubro/1990;

19,91% - janeiro/1991;  
21,87% - fevereiro/1991.

Interposto recurso de apelação nº 2001.03.99.009161-4, defendeu a CEF a legalidade dos Planos Econômicos do Cruzado I e II, Bresser, Verão, Collor I e II, bem como a atualização monetária efetuada no período, combatendo os índices acima estabelecidos, mencionando os Recursos Extraordinários nos 141.535-5 e 140.519-9.

O v. Acórdão, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo para aclarar também os índices devidos em fevereiro/89 - 10,14%, março/90 - 84,32%, junho/90 - 9,55% e março/91 - 13,90%. E ainda, retificou o índice referente a janeiro/91 para 13,69%.

O trânsito em julgado do *decisum* ocorreu em 25.3.2003.

Retornando os autos à Vara de Origem, requereram os apelados a execução da decisão definitiva em 23.4.2004. A CEF manifestou-se por petição protocolada em 13.7.2004, na qual apresentou os cálculos e extratos das contas vinculadas ao FGTS.

Somente em 17.5.2004 opôs a apelante Embargos à Execução combatendo os índices relativos aos meses de junho/87 (Plano Bresser), maio/90 e fevereiro/91 (Plano Collor), sob o fundamento de que o E. STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, decidiu ser indevido tais indexadores.

Portanto, ante ao acima exposto e conforme bem ressaltou o MM. Juiz *a quo* na r. sentença ora guerreada (fls. 11/15), a execução se baseia em título judicial transitado em julgado, não podendo a apelante rediscutir a matéria acobertada pelos efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, conforme se inferem dos seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PEDIDO EXPRESSO. PREVISÃO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO WRIT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO ANTERIORMENTE JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.*

1. Em sede de embargos à execução de título executivo judicial, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão anteriormente julgada de forma definitiva, em razão da aplicação do princípio da coisa julgada. Assim sendo, deve o processo executivo se desenvolver nos estritos limites do *decisum* executando, razão pela qual se verifica a limitação de matérias ensejadoras dos embargos à execução, imposta pelo art. 741 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Na presente via dos embargos à execução, mostra-se inviável a rediscussão sobre o excesso na execução, relativamente às parcelas anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ocorrência da preclusão, uma vez que a questão já foi discutida e decidida por esta Corte.

3. *Recurso especial não conhecido. (g.n.).*

(REsp nº 615.398/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 7/12/2005, DJ 1o/2/2005, pg. 00603).

Cumprido ressaltar também, além da imutabilidade da coisa julgada, que o alegado índice de janeiro/87 não fora discutido na ação, tampouco aplicado na r. sentença ou v. acórdão.

Os índices aplicados na execução do título executivo judicial foram exaustivamente discutidos na lide principal, não cabendo rediscussão da matéria julgada por decisão definitiva.

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001687-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS e outros  
: AMAURI DA PAIXAO SANTOS  
: SERGIO SIVIERO  
: IVONILDES REIS SIVIERO  
: JOSEFA IZOLINO DE ARAUJO  
ADVOGADO : RENATO APARECIDO MOTA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
APELADO : PAULO RODRIGUES DE ARAUJO e outro  
: CLEIDE APARECIDA LEITE DE ARAUJO  
ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 94.00.33989-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 480:- Nos termos da decisão proferida nos autos da medida cautelar em apenso (AC nº 2007.03.99.001686-2), cabe ao Juízo de origem a expedição do alvará de levantamento. Oficie-se, uma vez mais, ao MM. Juízo, providenciando a parte interessada as cópias necessárias à sua instrução, incluindo cópia desta deliberação e da de fls. 761 daqueles autos. São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001686-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO  
: SILVIO TRAVAGLI  
APELADO : IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS e outros  
: AMAURI DA PAIXAO SANTOS  
: SERGIO SIVIERO  
: IVONILDES REIS SIVIERO  
: JOSEFA IZOLINO DE ARAUJO  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : PAULO RODRIGUES DE ARAUJO e outro  
: CLEIDE APARECIDA LEITE DE ARAUJO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA  
REPRESENTANTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
EXCLUIDO : MARIA VASCO GUEDES VIANA e outros  
: ELIZALDO GUEDES VIANA  
: ROBERTO GUEDES VASCO VIANA  
: MARCIA GONCALVES LOPES  
: CARLOS ROBERTO DE ASSIS  
: CLAUDIA CERQUEIRA CESAR DE ASSIS  
No. ORIG. : 94.00.20839-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 761 foi exarada decisão homologando a renúncia manifestada pelos apelados nela mencionados, dando por prejudicados os embargos de declaração de fls. 749/750.

Entretanto, não consta no SIAPRO a necessária anotação, pelo que determino à Subsecretaria que proceda a regularização.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009653-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00594-2 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, contra a decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requer a embargante, em suma, que seja esclarecida a eventual aplicação do art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, em relação à integração da lide pelo ocupante ou adquirente do imóvel.

D E C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, inclusive o que diz respeito ao art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, incabível pela via dos Embargos de Declaração.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração. Saliente-se ainda que, considerando as partes descritas no título executivo, o ora embargante não é terceiro estranho à lide.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende a recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009705-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00548-3 A Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, contra a decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requer a embargante, em suma, que seja esclarecida a eventual aplicação do art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, em relação à integração da lide pelo ocupante ou adquirente do imóvel.

#### D E C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, inclusive o que diz respeito ao art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, incabível pela via dos Embargos de Declaração.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que, observando-se as partes descritas no título executivo, a ora embargante não pode ser considerada terceiro estranho à lide.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.



Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00556-4 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, contra a decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requer a embargante, em suma, que seja esclarecida a eventual aplicação do art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, em relação à integração da lide pelo ocupante ou adquirente do imóvel.

D E C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, inclusive o que diz respeito ao art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, incabível pela via dos Embargos de Declaração.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que, observando-se as partes descritas no título executivo, a ora embargante não pode ser considerada terceiro estranho à lide.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00575-3 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, contra a decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requer a embargante, em suma, que seja esclarecida a eventual aplicação do art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, em relação à integração da lide pelo ocupante ou adquirente do imóvel.

D E C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, inclusive o que diz respeito ao art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, incabível pela via dos Embargos de Declaração.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que, observando-se as partes descritas no título executivo, a ora embargante não pode ser considerada terceiro estranho à lide.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00594-8 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, contra a decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requer a embargante, em suma, que seja esclarecida a eventual aplicação do art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, em relação à integração da lide pelo ocupante ou adquirente do imóvel.

**D E C I D O.**

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, inclusive o que diz respeito ao art. 127 do Decreto-lei 9.760/46, incabível pela via dos Embargos de Declaração.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que, observando-se as partes descritas no título executivo, a ora embargante não pode ser considerada terceiro estranho à lide.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

#### **Expediente Nro 304/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VIVIANE CAVALCANTI CORREIA e outros

: ALDEMIR FRANCISCO CORREIA

: LIGIA MARIA CAVALCANTI CORREIA

ADVOGADO : DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos, e procedente a ação monitória, determinando o prosseguimento da demanda, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00, respeitadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Às fls. 140/154, peticiona a CEF, requerendo a extinção da ação, nos termos do Art. 269, III, do CPC, "decorrente da composição amigável extrajudicial firmada entre as partes, onde o requerido quitou os débitos em atraso, conforme comprovantes em anexo." (sic).

Diante do pagamento do débito, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o pagamento revela-se incompatível com a vontade de recorrer, ensejando o esvaziamento do apelo interposto pela ré.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE  
ADVOGADO : ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a ação, condenando a CEF ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período de julho de 2002 a outubro de 2005, acrescidas daquelas que se vencerem no decorrer do processo, bem como os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Às fls. 165/169, peticiona o autor, informando que "a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Apelante, realizou em 11/09/08, de forma amigável o pagamento do débito objeto da demanda, conforme se depreende da anexa Declaração de Quitação, razão pela qual o presente feito perdeu o seu objeto." (sic), requer, assim, a extinção a ação.

Diante do pagamento do débito, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o pagamento revela-se incompatível com a vontade de recorrer, ensejando o esvaziamento do apelo interposto pela ré.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.001872-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS REIS BRESSANE e outros  
: ANTONIO NORIS SOBRINHO  
: EUCLIDES RIBEIRO DE NOVAES  
: HAROLDO BELINI  
: JAIR EUSEBIO SANTANA  
: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA  
: JOSE ALVES NASCIMENTO  
: JOSE VALDECI DA SILVA  
: MANOEL GONCALVES SOBRINHO  
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que no processo de execução homologou o Termo de Adesão firmado por Manoel Gonçalves Sobrinho, nos moldes da LC 110/01, extinguindo-a nos termos do artigo 794, II e 795, do CPC, e, à vista do integral pagamento do débito, extinguiu o processo de execução em relação aos autores Raimundo Batista dos Santos, Antônio Carlos Noris Sobrinho, Euclides Ribeiro de Novaes, Haroldo Belini, Jair Eusébio Santana, João Marcos de Oliveira, José Alves Nascimento e José Valdeci da Silva, nos termos dos artigos 794, I e 795, do CPC.

Os embargos de declaração opostos pelo co-autor Raimundo Batista dos Santos foram rejeitados. No "*decisum*" de fls. 468/469, o MM. Juízo "*a quo*" deixa claro que "*os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do Embargante encontram-se bem demonstrados nos extratos de fls. 358/374. Ademais, foi ele regularmente intimado para se manifestar sobre a suficiência do depósito, quedando-se inerte na oportunidade que lhe foi conferida para expressar as razões de sua discordância (fl. 453).*".

Inconformado, o co-autor RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, interpôs recurso de apelação alegando, em apertada síntese, que ingressou com a demanda objetivando a correção da conta vinculada em razão dos sucessivos planos econômicos; que, citada, a CEF requereu às fls. 409 prazo de 30 dias "**para a satisfação integral da obrigação de fazer a que foi condenada com relação ao Autor Raimundo Batista dos Santos, ora apelante, o que foi deferido pelo R. Juízo a quo. Às fls. 442/444, foi observado que decorreu in albis o prazo concedido à Caixa Econômica Federal, o que justificou o requerimento de cominação de prazo e multa por dia de atraso para que houvesse a satisfação integral da obrigação de fazer com relação ao ora Apelante. Às fls. 448/450, a Caixa Econômica Federal limitou-se a dizer que os cálculos por ela efetuados (v. fls. 358/374) estavam corretos, o que jamais foi questionado pelo Apelante.**" (sic). Aduz, ainda, que o que questiona é somente o fato de não ter a CEF depositado o valor do FGTS relativo à Empresa INDAG, constante do cálculo de fls. 370/374. Pleiteia a reforma da sentença em relação a si alegando que a execução foi equivocadamente extinta em razão do pagamento integral do débito.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

No que tange à apelação, vale dizer que a mesma devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que ino correu nesta hipótese.

Com efeito, como se vê dos autos, a CEF requereu, às fls. 409, prazo suplementar de 30 dias para o efetivo cumprimento da obrigação referente ao exeqüente, ora apelante, "**dada a divergência de dados cadastrais na base PEF, o que impossibilitou o cumprimento da obrigação.**" (sic). Não há nos autos certidão de intimação da CEF do despacho exarado no rosto da petição, não se podendo dizer, como quer o apelante, que tenha decorrido "*in albis*" o prazo assinalado para manifestação.

Às fls. 445, determinou o MM. Juízo que a CEF se manifestasse acerca da alegação do ora apelante contida no item 02 da petição de fls. 399/402. Regularmente intimada desta deliberação, conforme certidão de fls. 445, manifestou-se a CEF no sentido de que "**Tal alegação não merece prosperar, visto que nos extratos acostados as fls. 364/374, demonstram exatamente como a executada elaborou os créditos.**" (sic) e explicita a fórmula de cálculo empregada pela CEF para apurar os valores decorrentes das aplicações dos índices expurgados nos planos econômicos.

Regularmente intimada a manifestar-se acerca das alegações da CEF, o ora apelante deixou transcorrer "*in albis*" o prazo assinalado, conforme certidões de fls. 452 e 453, respectivamente.

Em razão do silêncio da parte interessada é que o MM. Juízo "*a quo*", entendendo ter sido efetuado o integral pagamento do débito, extinguiu o processo de execução, como declara no julgamento dos embargos de declaração opostos.

Vê-se, portanto, que o apelante deixou de manifestar-se, apesar de regularmente intimada, sobre os esclarecimentos prestados pela CEF a respeito de questionamento por ele mesmo formulado no item 2 da petição de fls. 399/402, silenciando também no presente recurso a respeito. Assim, entendo que a presente apelação encontra-se dissociada dos fundamentos da sentença guerreada, razão porque dela não conheço.

A jurisprudência da Corte Superior é bem ilustrada pelas sumas de acórdãos que a seguir se transcrevem:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA LEGISLATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
3. Agravo não conhecido.

(AgRg no REsp 860.629/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 02.04.07, pág. 324);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. ... "omissis".
2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703.118/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 17.04.06, pág. 173);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.
2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.04.06, pág. 396);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

... "omissis"

... "omissis"

... "omissis"

... "omissis"

5. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso.

6. ... "omissis"

(RESP 512245; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro João Otávio Noronha; DJU 06.12.04) e

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido.

(REsp nº 62466/RJ; 3ª Turma; Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO; DJU 09.10.95, pág. 33553)."

[Tab][Tab][Tab][Tab]Posto isto, **não conheço** da apelação interposta, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte Superior.

**Dê-se ciência** e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010471-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : ROSA MARIA DE QUEIROZ ARAUJO

ADVOGADO : RODRIGO JULIO CAPOBIANCO e outro

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação a que foi submetida a sentença proferida nos autos de ação mandamental que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para reconhecer à parte impetrante o direito de proceder ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em razão de demissão sem justa causa, cuja homologação do TRCT foi levada a efeito por Juízo Arbitral, convalidando a liminar concedida em todos os seus termos.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, já que os direitos laborais são tidos como indisponíveis e a "**incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas**" (sic).

O MPF ofertou seu parecer, opinando pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 9.307/96 em seu Art. 31:

**"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."**

Carece de respaldo a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido da impossibilidade de utilização do instituto da arbitragem em litígios trabalhistas individuais, uma vez que esses direitos trabalhistas seriam considerados indisponíveis, contradizendo o Art. 1º, da Lei 9.307/96. Tão pouco procede a afirmação de incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por suas Turmas que compõem a Colenda 1ª Seção, é uníssono no sentido de que, "verbis":

**"FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.**

1. "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS." Súmula n. 82 do STJ.
  2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.
  3. Recurso especial provido.
- (REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 287) e

**ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP.707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899).**

1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos).
  2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes.
  3. Recurso especial a que se dá provimento.
- (REsp 778.154/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 221)"

Acresça-se que a questão já foi apreciada também pela C. 5ª Turma da Corte, que assim decidiu:

**"PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.**

1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral.
  2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
  3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.
  4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.
  5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.
  6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.
  7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.
- (AMS nº 233069; unânime; Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo; in DJ 21.10.05, pág. 434)"**

Destarte, estando a r. sentença em consonância com a jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.



São Paulo, 07 de janeiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO  
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00468-0 2 Vr EMBU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Arbame S/A Material Elétrico e Eletrônico em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado do débito.

Aduz a recorrente, inicialmente, a inconstitucionalidade da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, por não ter sido instituída por lei complementar, conforme exigido pela Constituição Federal, além da definição das hipóteses de risco de acidente leve, médio ou grave para fins de enquadramento da empresa ferir os princípios da legalidade e equidade.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação, por não ter sido instituída por lei complementar, além de desprezitar os princípios constitucionais da estrita legalidade tributária e anterioridade nonagesimal.

Assevera ser indevidas as contribuições ao INCRA, SESC e SESI.

Afirma ser inconstitucional a utilização da taxa SELIC, além da multa moratória cobrada ser confiscatória, pleiteando pela sua redução para 20%, nos termos da Medida Provisória nº 1.523/1997, que deu nova redação ao artigo 35, da Lei nº 8.212/91.

Ao final, pleiteia pelo provimento do recurso e inversão dos ônus sucumbenciais.  
Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumprе salientar, inicialmente, que não houve pronunciamento judicial a respeito das contribuições para o seguro de acidente do trabalho, INCRA, SESC e SESI, não sendo possível sua análise, a teor do disposto no artigo 515, *caput*, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Como bem fundamentado no r. *decisum* objurgado, e pela simples análise da certidão de dívida ativa de fls. 41 a 44, verifico que não houve utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

Quanto ao pleito de redução da multa moratória, nota-se que a Medida Provisória nº 1523/97, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.528/97, a qual restabeleceu o artigo 35, da Lei nº 8.212/91, prevendo sua redação nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

...

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) sete por cento, no mês seguinte;

- c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;  
II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:  
a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;  
b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;  
c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;  
d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

**III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:**

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;  
b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;  
c) **quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;**  
d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Pela análise da certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que o débito refere-se ao período compreendido entre 04/97 e 09/97, sendo inscrito em dívida ativa face ao não pagamento das contribuições devidas, extraída a respectiva certidão, com o posterior ajuizamento do feito.

Ainda, pela simples observância do título, nota-se que quando do cálculo da dívida a multa aplicada foi correspondente a 40%, já consentânea com a nova regulação trazida pela Lei nº 9.528/97.

Desta forma, não tem cabimento a redução da multa moratória para 20%, prevista para situação diversa da ora analisada.

Por sua vez, quanto à contribuição do salário-educação, dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 que o "salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991".

Regulamentando tal dispositivo, o § 1º, do art. 2º, do Decreto nº 3.142/99 e posteriormente o artigo 2º, do Decreto nº 6.003, de 28/12/2006, delimitou que o sujeito passivo da exação em comento são as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

Tal contribuição tem destinação específica - desenvolvimento do ensino fundamental, e não está incluída nas atribuições da previdência, sendo o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

Nestes termos, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. **De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.** 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação " (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 842781/RS, Primeira Turma, Relator Ministro DENISE ARRUDA, julgado em 13.11.2007, in DJ 10.12.2007, p. 301)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. **O salário-educação é uma contribuição arrecadada e fiscalizada pelo INSS.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de inclusão dos débitos referentes ao salário-educação no Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Precedente. 3. Recurso especial provido. (REsp 530905/DF, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 13.02.2007, in DJ 05.03.2007, p. 267)."

Em face do exposto, **nego seguimento à presente apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UMBERTO DE BRITO e outro

APELADO : RODRIGO MALUF PEREZ

ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro

DECISÃO

À vista da desistência do recurso de apelação manifestada às fls. 99/100, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ERASMO ANTONIO DE SOUZA e outros

: DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO

: JOSE CANDIDO DE BRITO

: GUILHERME FILHO DO NASCIMENTO

: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

: NICHOLAS HANSON ALBERTO

: WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

: CARLOS ALBERTO SARTORI

: MARIA DE FATIMA MARTINS

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO

No. ORIG. : 95.02.03685-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que, em vista do integral cumprimento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 727/831), extinguiu o processo de execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do CPCl.

Alega, o apelante, em apertada síntese, que o "critério adotado pela Contadoria limitou-se tão somente a atualizar cada valor sem aplicar o que denominamos de 'efeito cascata', tipo conta corrente, nas respectivas contas dos autores. A Caixa Econômica Federal aplicou corretamente o valor dos saldos em janeiro/89, mas não aplicou o resultado atualizado do expurgo de janeiro/89 em abril/90, aplicando tão somente os 44,80% sobre o SALDO DA CONTA VINCULADA EM MARÇO/90, da qual, se encontra ERRADO este critério." (sic).

Com as contra-razões de fls. 918/922, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, ante a divergência dos valores apresentados pelas partes, os autos, foram remetidos à Contadoria Judicial.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. sentença, dos cálculos da Contadoria Judicial, carreados às fls. 727/831, que concluiu expressamente pela satisfação da obrigação.

Nesse sentido, é a jurisprudência esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequiênda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004055-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : M S A DINIZ E CIA LTDA -ME e outro

: MARIO SERGIO ALVEZ DINIZ

ADVOGADO : RONIL SILVEIRA ALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00722-4 1 Vr PARANAIBA/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por M. S. A. Diniz & Cia. Ltda. - ME e outro em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustentam os recorrentes que parte do débito restou atingido pela prescrição quinquenal.

Asseveram que na condição de empresa de pequeno porte estão desobrigados do pagamento de juros e multas, por força do disposto no artigo 16, da Lei nº 8.864/94, cujos encargos tornam a dívida excessiva.

Ao final, aduzem que juntarão oportunamente documento comprovando o pagamento parcelado do débito.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, verifico que não há pedido de reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do crédito previdenciário, nem tampouco a decisão apelada apreciou tal fenômeno. Entretanto, em se tratando de matéria de ordem pública, a mesma pode ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça só não admite a análise das matérias de ordem pública quando alegadas somente com o recurso dirigido à Superior Instância. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO UNICAMENTE APRESENTADO EM SEDE DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA EM SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Consoante exposto no relatório, a r. Sentença monocrática não apreciou o fundamento referente à ausência de notificação do lançamento, uma vez que tal matéria não foi apresentada como razões de Embargos à Execução Fiscal. II - O referido argumento (ausência de notificação regular do lançamento) somente foi apresentado em sede de apelação, tendo a Corte a quo o acolhido, por se tratar de questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. III - Entendo que a questão referente à ausência de notificação válida do lançamento, por se ligar diretamente à regularidade do título executivo, pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. É que se trata, sem sombra de dúvida, de questão de ordem pública. IV - Destarte, o legislador estabeleceu o acesso ao processo de execução, desde que restem caracterizadas as situações taxativamente previstas na lei. V - Nesse segmento, a Corte a quo observou a existência de irregularidade no título executivo, porquanto não foi observado, segundo consta, o devido processo legal na sua constituição, o que impõe a conclusão de que o título apresenta-se nulo. E, consoante pontifica o brocardo jurídico: não há execução sem título. VI - Por fim, cabe salientar que atualmente tem-se emprestado relevo ao princípio da economia processual, tanto que hoje a parte dispõe de exceção de pré-executividade em que pode elencar, consoante boa parte da doutrina e jurisprudência, questões prejudiciais de mérito como a prescrição e a decadência, de sorte que não se pode entender como supressão de instância, sem que isso represente ofensa ao referido princípio processual, a apreciação de matéria de ordem pública, como é a alusiva à regularidade do título executivo. Isso sim, seria o excesso de formalismo, hoje condenado por todos. VII - Recurso Especial improvido. (REsp 766221/RS, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 25.10.2005, in DJ 19.12.2005, p. 263)".*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF, ainda que se trate de matéria de ordem pública (REsp 780672/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006; AgRg no Ag 725860/RJ, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 12.09.2006). 2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca o fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. (REsp 598283/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Relator para o Acórdão TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19/04/2007, in DJ 11.06.2007, p. 263)".*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 282 DO STF. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido. 2. Mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 725860/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 15.08.2006, in DJ 12.09.2006, p. 302)".*

Feita esta consideração inicial, passo, então, à apreciação dos pedidos constantes da apelação.

Com efeito, as alegações de decadência e prescrição do crédito previdenciário propiciaram acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste *codex*, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006)."*

*"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)."*

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

*"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada*

*procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."*

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

*In casu*, tanto o débito relativo à CDA de nº 55.701.480-8 (período 11/91 a 10/96) quanto ao referente à de nº 55.701.475-1 (período 11/96 a 12/96), foram constituídos com as confissões de dívida fiscal e pedidos de parcelamento, que se efetivaram em 24 de junho de 1997 (fls. 36 a 39 e 82 a 85).

Tendo a citação dos executados ocorrido em 7 de dezembro de 1998, conforme certidão de fl. 203 - verso, não decorreu o prazo prescricional.

Por sua vez, como bem fundamentado no r. *decisum* objurgado, "*ao contrário do que defendem, o art. 16 da Lei nº 8.864/94, prevê um regime diferenciado e simplificado às microempresas e de pequeno porte, no que pertine às obrigações tributárias de escrituração, fiscalização, expedição de notas, etc, mas, de forma alguma, concede à primeira embargante, isenção ao pagamento de juros de mora, multa e qualquer fator de correção monetária, decorrentes do não cumprimento da obrigação tributária principal, qual seja essa, o recolhimento do tributo confessadamente devido e respectiva penalidade pecuniária.*"

Não sendo cumprido o parcelamento aventado, o débito foi inscrito em dívida ativa, atualizado com os consectários previstos em lei, e posteriormente ajuizada a execução fiscal.

A possibilidade de cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado encontra-se assente na jurisprudência, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A mera correção monetária, por evidente, não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, *per si*, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR).

A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados.

De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, o seguinte precedente (RESP nº 297885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01, p. 137):

*"Ementa - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de*

*infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EREsp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)*

Em face do exposto, **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : INCORP ELETRO INDL/ LTDA

ADVOGADO : NAMI PEDRO NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.07.00315-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Incorp Eletro Industrial Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, corrigido desde a propositura da ação.

Sustenta a recorrente que houve cobrança indevida de juros de mora TRD convertido em UFIR, que incidiu cumulativamente sobre as multas e juros de mora de 1% ao mês já cobrados.

Ademais, aduz a impossibilidade de aplicação retroativa da TRD, bem como a sua conversão em UFIR.

Ao final, pleiteia pela exclusão das contribuições inconstitucionais incidentes sobre o pro-labore de administradores e a remuneração paga a autônomos, e pela inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Cumpra salientar, logo de saída, conforme se observa do relatório fiscal anexo (fl. 03), que os valores cobrados referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não recolhidas em época própria pela empresa, não procedendo a alegação de incidência sobre pro-labore de administradores e remuneração de autônomos.

Por sua vez, é assente a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.



A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso

Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **2. A aplicação da UFIR, com indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.** **3. A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.** 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).** 4. Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida

ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.**" (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Verifico, pelos discriminativos do débito do procedimento administrativo em anexo, que houve correção da dívida pela TR, a qual foi convertida em UFIR quando da elaboração do cálculo, devendo proceder-se à sua exclusão, utilizando-se em sua substituição o índice legal aplicável no período.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa, apenas com a ressalva da não aplicação da TR.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, apenas para determinar que se exclua do cálculo da dívida a correção monetária pela TR, utilizando-se em sua substituição o índice legal aplicável no período.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006210-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

APELADO : VALDENILDO PAES CABRAL e outro

: ANGELA MARIA RODRIGUES CABRAL

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária proposta com o fito de ver liberado "o equivalente a oitenta por cento do quantum mantido em conta, à título de F.G.T.S., hoje equivalente a R\$ 15.519,49 (quinze mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), para pagamento das prestações em atraso;" (sic) do financiamento de imóvel obtido junto à ré, condenando a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Às fls. 124/125, em petição conjunta com a CEF, noticiam os autores "**que efetuarão a liquidação da dívida, razão pela qual renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda ação**" (sic), requerendo a extinção do feito, nos termos do Art. 269, V, do CPC, informando, ainda, que os autores arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, e renunciando "**ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação, relativamente ao presente acordo.**" (sic).

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, **homologo** a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

ADVOGADO : MARION SANCHES LINO BOTTEON

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

No. ORIG. : 02.00.00186-5 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

À vista do pedido de desistência do recurso (fls. 135), subsiste a sentença proferida nos autos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LAERCIO ALVES MOREIRA e outro

: TERESINHA MARTINS MOREIRA

ADVOGADO : HIGINO ZUIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

No. ORIG. : 98.00.51619-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos nos autos em que se busca a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, condenando a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Às fls. 338/339, em petição conjunta com a CEF, noticia a parte autora "*que efetuará o pagamento da liquidação da dívida diretamente à ré, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda ação*" (sic), requerendo a extinção do feito, nos termos do Art. 269, V, do CPC, informando, ainda, que os autores arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, e renunciando "*ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação, relativamente ao presente acordo.*" (sic).

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, **homologo** a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005784-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMUNLARIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.15.06471-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que não houve juntada aos autos do procedimento administrativo, necessário para identificação do suposto débito e pleno exercício do seu direito de defesa.

Pleiteia, ainda, o cancelamento da condenação em litigância de má-fé, sob fundamento de que exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, além de não se utilizar do processo para alterar a verdade dos fatos ou proceder em contrariedade à lei.

*Aduz ser indevida a contribuição incidente sobre o 13º salário, infringindo o artigo 195, inciso I, da CF, o qual preceitua "que a contribuição para financiar a Seguridade Social, incidirá sobre a folha de salários e não sobre a "remuneração", gênero do qual o salário é espécie, nem em "salário de contribuição", e muito menos em "gratificação"." (sic)*

*Aduz que a certidão de dívida ativa apresenta-se deficitária, encontrando-se em desacordo com o disposto no artigo 202, II, do Código Tributário Nacional c.c artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6830/80, fato que impediu "a Embargante de exercer sua prerrogativa constitucional da ampla defesa e do contraditório", impondo "a anulação da Certidão de Dívida Ativa." (sic)*

*Afirma que os juros não podem exceder o limite constitucional e legal dos 12% (doze por cento) ao ano, e ser "indevida a correção monetária sobre os juros, e, também, sua aplicação sobre a multa, salvo se houver previsão legal sobre a incidência (RTJ 111/744), o que não se verifica no caso presente." (sic)*

*Alega a inconstitucionalidade da TR para correção do débito, e que a UFIR incidente sobre o débito exigido "está sendo aplicada de forma retroativa, enlaçando-se numa variação da TR, até a data da publicação da Lei 8388/91, que a instituiu, o que torna sua exigência inconstitucional e ilegal." (sic)*

*Pleiteia a redução da multa moratória de 60% sobre a dívida atualizada, observando-se o percentual previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.298/96, evitando-se os "abusos cometidos nas aplicações de multas, que nas maiorias das vezes ultrapassam o valor principal do débito."*

Ao final, requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumprido salientar, logo de saída, que não houve condenação em litigância de má-fé, em decorrência da qual carece a recorrente de interesse recursal quanto ao pedido de sua exclusão.

Por sua vez, a lei não exige a juntada aos autos do procedimento administrativo, constando da certidão de dívida ativa o seu número, se nele estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, § 5º, inciso VI, e § 6º, da Lei 6.830/80).

Encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito exequendo, quer por não existir exigência legal neste sentido, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos adotado como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252).

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336)".

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

Por sua vez, é assente a incidência da contribuição sobre o 13º salário, ou gratificação natalina, pelo fato deste ser enquadrado como ganho habitual, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário percebido pelo empregado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou duas súmulas sobre a questão, conforme enunciados a seguir transcritos:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

"Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Confira-se, outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (REsp 956289/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2008, in Dje 23.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.** 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 895589/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.09.2008, in Dje 19.09.2008)."

Nesta mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 2. **Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.** 3. Apelação improvida. (AC nº 1154971 - Processo nº 2006.03.99.042632-4, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJU 17.04.2008, p. 295)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1- **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.** 2- **A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.** 3- **A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado § 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.** 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo a que se nega provimento. (AC nº 1240273 - Processo nº 2005.61.11.005605-9, Segunda Turma, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, in DJU 19.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. **A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal.** Precedentes do STJ. 3. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir

de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC nº 1228578 - Processo nº 1999.61.070063251, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14.05.2008)."

Por sua vez, não procede a alegação de impossibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.** 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do

executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).** 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."** (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo, bem como acarreta sua nulificação, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão

atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

De outro lado, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

A jurisprudência já pacificou-se neste sentido. Confira-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Não há, como alegado, correção monetária pela TR, conforme se observa no discriminativo de débito inscrito às fls. 25 e 26.

Constituí ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094838-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.15.02150-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Probus Indústria e Comércio de Papéis Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Sustenta a recorrente, inicialmente, ser indevida a contribuição sobre o 13º salário, eis que "a gratificação de natal não se inserem no conceito de salário do art. 195, I, da CF/88 e as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, não podem fazer incidir a contribuição previdenciária sobre itens que não se coadunam com definição de "salário", pois não se admite na folha de salários a inclusão de valores que a ela não pertencem como a gratificação natalina (13º salário) porque mesmo sendo pago ao empregado, a gratificação natalina não representa a remuneração correspondente ao trabalho efetivamente prestado em regime normal de trabalho, ou seja, não há caracterização prevista na CLT em relação à contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado." (sic)

Ademais, afirma que não se enquadrando no conceito de salário, tal "exigência fiscal é totalmente inconstitucional, haja vista, ter sido criada por lei, e não por lei complementar que seria no presente caso o veículo legislativo próprio, nos termos do art. 146, III, "a" da Constituição Federal promulgada em 1988, pois as remunerações que não se enquadram no verdadeiro sentido da expressão "salário" não estão abrangidos pelo já referido art. 195, I, da Magna Carta." (sic)

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, é assente a incidência da contribuição sobre o 13º salário, ou gratificação natalina, pelo fato deste ser enquadrado como ganho habitual, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário percebido pelo empregado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou duas súmulas sobre a questão, conforme enunciados a seguir transcritos:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

"Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Confira-se, outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (REsp 956289/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2008, in Dje 23.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EResp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 895589/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.09.2008, in Dje 19.09.2008)."

Nesta mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 2. Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. 3. Apelação improvida. (AC nº 1154971 - Processo nº 2006.03.99.042632-4, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJU 17.04.2008, p. 295)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1- É

**legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2- A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3- A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado § 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.** 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo a que se nega provimento. (AC nº 1240273 - Processo nº 2005.61.11.005605-9, Segunda Turma, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, in DJU 19.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. **A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal.** Precedentes do STJ. 3. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC nº 1228578 - Processo nº 1999.61.070063251, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14.05.2008)."

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.005952-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI e outro  
APELADO : CAETANO GODOI NETO  
ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES e outro  
DECISÃO

Recebo a petição de fls. 147 como sendo de desistência do recurso interposto.  
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.005129-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOAO REIS JERICO e outro  
: MARLI DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos em que se busca a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, fixando a sucumbência recíproca.

Às fls. 427/428, em petição conjunta, notificam a CEF e a parte autora que "*entraram em acordo na via administrativa*" (sic), manifestando os autores, expressamente, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do Art. 269, V, do CPC, informando, ainda, que os autores arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, que também serão pagos diretamente à ré, na via administrativa.

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, **homologo** a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : WALTER LUCIO RICCI e outro  
: LEOMAR APARECIDA PIETROLONGO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO

À vista do pedido de desistência do recurso (fls. 348), subsiste a sentença proferida nos autos.  
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045969-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ENIO ROGERIO DAL SASSO DOS SANTOS e outros  
: EDNA SOPRANDO  
: WILSON LEANDRO FERREIRA  
: REINALDO DE JESUS  
ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
PARTE AUTORA : BENEDICTA MARIA HENRIQUE  
No. ORIG. : 98.15.03181-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de cobrança em que se busca a condenação da CEF ao pagamento "das correções monetárias expurgadas de suas contas vinculadas ao FGTS, nos períodos de Junho de 1987 - 8,04%; janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80%; maio de 1990 - 7,87%; e fevereiro de 1991 - 14,87%, (que pertinentes a cada um dos Autores), compensando-se eventuais valores pagos sobre os mesmos títulos, comprovados pela ré" (sic), acrescidos de juros e correção monetária, em face da sentença que: 1) julgou **extinto o processo sem julgamento de mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, atinente ao pedido de 84,32%, **referente a março de 1990**; 2) com relação aos autores **WILSON LEANDRO FERREIRA**, que não apresentou os extratos de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, e **REINALDO DE JESUS**, que não apresentou os extratos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 julgou **improcedente o pedido**, condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor da causa atualizado, observando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; 3) e julgou **parcialmente procedente o pedido**, condenando a ré ao pagamento de correção monetária no valor de 44,80% sobre o saldo existente nas contas do FGTS dos autores **BENEDICTA MARIA HENRIQUE, ENIO ROGERIO DAL SASSO DOS SANTOS e EDNA SOPRANO**, no mês de abril de 1990, acrescido de juros de 0,5% e corrigida monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescida de juros de mora a contar da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como fixando a sucumbência recíproca.

Apela a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documento essenciais ao julgamento da causa e para condenar a CEF a proceder a inclusão dos índices de inflação do IPC expurgados em relação aos autores: a) "**BENEDITA MARIA HENRIQUE, para os períodos de janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, maio/90 - 7,87% e fevereiro/91 - 14,87%**"; b) "**ENIO ROGÉRIO DAL SASSO DOS SANTOS, para os períodos de junho/87 - 8,04%, janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 7,87% e fevereiro/91 - 14,87%**"; c) "**EDNA SOPRANO, para os períodos de janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, maio/90 - 7,87% e fevereiro/91 - 14,87%**"; d) "**WILSON LEANDRO FERREIRA, para os períodos de junho/87 - 8,04% e janeiro/89 - 42,72%**; e por fim, e) "**REINALDO DE JESUS, para os períodos de janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%**," e pela condenação da CEF em honorários advocatícios de 20%.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Às fls. 204, a então relatora homologou o pedido de desistência formulado pela autora BENEDITA MARIA HENRIQUE.

DECIDO.

Inicialmente, não assiste razão à parte autora quanto ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

3) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

4) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5%, ao mês, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

5) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração



no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

Do exposto, conclui-se que: que o índice a ser aplicado em junho de 87 é de 18,02%, correspondente à LBC, que nos meses de janeiro de 89 e abril de 90 aplicam-se os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes ao IPC, que no meses de maio e julho de 90 aplicam-se os índices de 5,38% e 10,79%, correspondentes ao BTN e em fevereiro de 91, 7,00%, correspondente à TR.

Deve, pois ser reformada a r. sentença em relação aos autores **REINALDO DE JESUS, EDNA SOPRANO, ENIO ROGERIO DAL SASSO DOS SANTOS** e **WILSON LEANDRO FERREIRA**, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referente aos meses de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 4.

Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, com esteio no art. 557, "caput", §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA  
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.09.04469-0 1 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Guariglia Mineração Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal.

Alega a recorrente nulidade da sentença por ausência de realização da prova pericial, necessária para apuração do correto valor devido.

Assevera, ainda, que ocorreu lançamento do débito, sendo a certidão de dívida ativa emitida de maneira indevida, impondo-se a extinção do processo pela ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal.

Ademais, sustenta que a contribuição incidente sobre o 13º salário é indevida, por infringir o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Ao final, aduz a existência de excesso de execução, pela cobrança de juros pela taxa SELIC, acrescido à multa moratória excessiva, pleiteando por sua redução para 30%, conforme disposto no artigo 35, inciso III, "a", da Lei nº 9.528/97, por força de aplicação retroativa de legislação superveniente mais benéfica.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Na hipótese, foi regularmente constituído o crédito tributário, uma vez que houve a confissão da dívida (TCE), com a apuração e liquidação do valor respectivo, que foi objeto de parcelamento, cuja inadimplência gerou para o Fisco o direito à imediata execução, independentemente de qualquer outra formalidade.

A propósito, confira-se o seguinte acórdão da 3ª Turma desta Corte, proferido na AC nº 2000.03.99.053991-8, DJU de 13.12.00, p. 180:

*"Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. DISPENSA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 2. Tratando-se de crédito tributário oriundo de termo de confissão espontânea, com parcelamento descumprido, não se exige processo administrativo para a constituição do saldo devido do crédito tributário, para o ajuizamento da execução respectiva e tampouco para a instrução dos embargos do devedor (...)"*

No mesmo sentido, pode ser citado o precedente firmado no julgamento da AC nº 94.04.18250-8/PR (DJU de 10.07.96, p. 47202), pelo Tribunal Federal da 4ª Região, conforme revela o acórdão assim ementado:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. 1. As certidões de dívida ativa gozam dos atributos de liquidez e certeza, que somente são ilidíveis por prova em contrário, cujo ônus é do embargante. 2. O TERMO de CONFISSÃO e PARCELAMENTO da dívida configura o LANÇAMENTO definitivo, pois nele se reúne todos os elementos a que alude o art. 147 do CTN. 3. Apelação cível improvida."*

*In casu*, consta dos autos que o crédito foi constituído através de **termo de confissão espontânea** (TCE), visando a parcelamento, que não foi regularmente cumprido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

Por sua vez, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação -, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida executada.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir - ou mesmo discutindo - a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delineia a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o

Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:

- AC nº 97.03.000184-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24.09.97: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA CUMULATIVA. VERBA HONORÁRIA. DL 1025/69. 1 - Sendo a matéria discutida na espécie concernente à aplicação das verbas consecutórias do tributo devido, escoreita é a aplicação do julgamento da lide, por ser questão de aplicação da legislação vigente, matéria essa, de direito. 2 - A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória decorrem de injunções legais relativas ao crédito tributário, sendo cumulativas por não possuírem a mesma natureza e em observância à súmula 209/TFR e à Lei nº.6830/80. 3 - O encargo de 20% (vinte por cento) do DL 1025/69 substitui, nos embargos, a verba honorária, Súmula 168/TFR." (g.n.)

- AC nº 94.03.046997-8, Rel. p/ acórdão Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, julgado em 24.06.98: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL AO REPRESENTANTE DA FAZENDA. CONTRIBUINTE QUE ALEGA TRATAMENTO DESIGUAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. CONSECUTÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR COMO JUROS MORATÓRIOS. I. Diante do interesse público, não viola o princípio da isonomia a prerrogativa de somente o representante judicial da Fazenda Pública ser intimado pessoalmente dos atos processuais. Igual tratamento ao contribuinte que se afasta, mais ainda, se a ele não adveio prejuízo. II. Termo de inscrição da dívida que preenche os requisitos legais, afastando-se a inépcia da inicial da execução fiscal. III. Cerceamento de defesa não verificado, quando o embargante requer a produção de prova pericial de forma genérica, sem justificativa plausível. fosse pouco, mero cálculo aritmético substituiria o requerimento. prova documental suficiente a autorizar o julgamento antecipado da lide (...)" (g.n.)

De outra banda, é assente a incidência da contribuição sobre o 13º salário, ou gratificação natalina, pelo fato deste ser enquadrado como ganho habitual, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário percebido pelo empregado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou duas súmulas sobre a questão, conforme enunciados a seguir transcritos:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

"Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Confira-se, outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (REsp 956289/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2008, in Dje 23.06.2008)."

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.** 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 895589/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.09.2008, in Dje 19.09.2008)."

Nesta mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido. Confira-se:

"**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 2. Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. 3. Apelação improvida. (AC nº 1154971 - Processo nº 2006.03.99.042632-4, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJU 17.04.2008, p. 295)."

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.** 1- É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2- A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3- A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado § 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício. 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo a que se nega provimento. (AC nº 1240273 - Processo nº 2005.61.11.005605-9, Segunda Turma, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, in DJU 19.06.2008)."

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA.** 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal. Precedentes do STJ. 3. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC nº 1228578 - Processo nº 1999.61.070063251, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14.05.2008)."

Por seu turno, a jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Confiram-se os julgados:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE EFETUA FORA DO PRAZO O PAGAMENTO DE TRIBUTOS POR ELE MESMO DECLARADO.** 1. Não viola os artigos 515, § 1º, e 535, II, do CPC, nem importa

negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. **A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.** 3. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 5. Recurso especial da autora a que se nega seguimento. (REsp 530208/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 17.06.2004, in DJ 01.07.2004, p. 184)."

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TR/TRD. JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1. A Corte regional não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos arts. 112, inciso II e 108 do CTN, 420, § 1º e 620 do CPC. Não obstante tenha havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ. 2. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR). 3. **Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.** 4. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária. 5. Recurso especial improvido. (REsp 692453/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 06.12.2005, in DJ 01.02.2006, p. 491).

No que tange ao pleito de redução da multa moratória, pela superveniência de lei mais benéfica ao contribuinte, tal pretensão encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida por lei posterior, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.

Assim dispõe o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

... (omissis)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A lei 9528/97, restabelecendo o artigo 35, da Lei nº 8.212/91, previu sua redação nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

...

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) sete por cento, no mês seguinte;

c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Pela análise da certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que o débito refere-se ao período compreendido entre 10/95 e 02/97, sendo inscrito em dívida ativa após o descumprimento do parcelamento realizado.

Quando do cálculo da dívida, foi aplicada a multa moratória no importe de 60%, sendo de rigor sua redução para 50%, nos termos das legislações mencionadas.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

*"TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. 1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. 2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica. 3. Recurso improvido. (REsp 266676/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.11.2000, in DJ 05.03.2001, p. 128)."*

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - ART. 35 DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC. 2. Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97. 3. No confronto entre duas normas, aplica-se a regra do art. 106, II "c" do CTN, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido. REsp 649957/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 23.05.2006, in DJ 28.06.2006, p. 239)."*

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal apensada, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

A propósito, cumpre destacar os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1)."*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.*

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em relação a parte dos tributos exigidos.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a multa moratória seja reduzida para 50%, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais citados.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018792-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou procedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado, na mesma empresa, no período de 25/10/1968 à 10/03/1992, e optante pelo regime do FGTS, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 21/25, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 43/48, julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as diferenças dos juros progressivos, descontados os valores pagos administrativamente, incidindo juros de mora a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, e correção monetária a partir do creditamento a menor, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A CEF, apelou com as razões de fls. 52/57, enfatizando que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não são cabíveis os juros de mora concedidos pela sentença; 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS; e, 4) a teor do artigo 29-C da Lei 8036/90 não pode haver condenação em honorários advocatícios.

Com as contra-razões de fls. 60/66, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **D E C I D O.**

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 10/14), onde consta que foi admitido em 25 de outubro de 1968, pela empresa Companhia Docas de Santos, onde permaneceu empregado até 10 de março de 1992 (fl. 12), com opção pelo regime do FGTS, na mesma data de sua admissão no referido emprego, com anotação da conta vinculada no Banco do Brasil S/A, agência de Santos (fl. 13).

## DO PRAZO PRESCRICIONAL

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por conseqüência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

**"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não provido." (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)

## DOS JUROS PROGRESSIVOS

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"Súmula: 154

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

## JUROS DE MORA

Averbo, que os juros moratórios decorrem de disposição legal.

Assim, não prospera a irrisignação da CEF, em relação à condenação aos juros de mora pela sentença, haja vista o comando expresso nos artigos 407 do Código Civil e 293 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira de entendimento é a jurisprudência desta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO OS CONTEMPLA EXPRESSAMENTE.**

1. Agravo de instrumento tirado contra decisão que, em sede de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, indeferiu o pedido de inclusão dos juros de mora nos valores a serem pagos pela ré.
2. A sentença exequenda, embora não tenha fixado os juros legais, não os afastou expressamente, de modo que aplica a regra do artigo 293 do Código de Processo Civil. Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação".
3. Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo.
4. Agravo de instrumento provido." (AG - 172206 - Proc. 2003.03.00.004751-9/SP, 1ª Turma, j. 19.09.2006, DJU 27.11.2007, pág. 524)



No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.
2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.
3. ...
4. Agravos regimentais a que se nega provimento." - grifei - (AgRg no REsp 633717/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.02.2005, DJ 28.03.2005, pág. 201)

## HONORÁRIOS

Nas ações ajuizadas na vigência da MP 2164-41/2001, em que se discute valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, não há fixação de honorários advocatícios, nos moldes do que estabelece o Art. 29-C da Lei 8036/90, acrescido pela aludida Medida Provisória.

A propósito, colaciono o recente julgado da Colenda Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS.
2. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001).
3. Embargos de divergência providos." (EAg 599.012/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 26/05/2008)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, tão somente, para afastar a condenação dos honorários advocatícios.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 355 como sendo de desistência do recurso interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038571-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00008-4 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Astra Brasil Indústria de Vidros Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz a recorrente a ilegitimidade passiva dos sócios executados, eis que não restaram configuradas as hipóteses de responsabilidade solidária previstas nos artigos 134, inciso VII e 135, inciso III, do CTN.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de cumulação de juros, multa e correção.

Ademais, assevera que o percentual de multa moratória aplicado tem caráter confiscatório, contrariando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser aplicado o percentual de 2% trazido pela Lei nº 9.298/96.

Afirma a inconstitucionalidade dos juros cobrados pelo embargado, os quais ultrapassam o limite de 12% ao ano, contrariando o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

Ao final, aduz a impropriedade da aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários, tendo em vista seu caráter remuneratório, e não ser devido honorários, que já estariam inseridos na multa moratória, a teor do artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram tanto na execução fiscal quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

**"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007)."**

**"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. ( AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."**

In casu, os sócios não demonstraram que não agiram em desconformidade com a lei ou contrato social, subsistindo suas responsabilidades pelo pagamento das contribuições ora cobradas.

No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A mera correção monetária, por evidente, não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, *per si*, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR).

A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados.

De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, o seguinte precedente (RESP nº 297885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01, p. 137):

**"Ementa - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO**

*FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EREsp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)*

Por sua vez, a multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco - como usualmente proposto -, eis que tal juízo equivoca-se pela própria premissa adotada na sua formulação.

Com efeito, o tributo não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Com este entendimento, o seguinte julgado:

- AC nº 1998.04.01.027237-1, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 14.10.98, p. 549: "Ementa - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais pagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. 2. **É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.** 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória ( SUM-209 do ex-TFR )." (g.n.)

Não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa.

Neste sentido, é que se justifica que o percentual da multa moratória exceda aos parâmetros invocados pelos contribuintes: o determinante, em casos que tais, é o caráter punitivo do encargo, instituído para distinguir, isonomicamente, os contribuintes adimplentes dos inadimplentes, e destinando-se, pois, a coibir e prevenir (individualizada e coletivamente) a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, o que impede seja fixado um juízo de comparação, juridicamente válido, entre a multa moratória fiscal e a correção monetária ou os juros moratórios, e mesmo a multa moratória típica de outras relações jurídicas.

É essencial reconhecer, a propósito, que sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência.

De outro lado, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

Neste diapasão:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".*

No que pertine às demais insurgências, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: **"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"**

Além do mais, decidi a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: **"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais,**

acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, *verbis*:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min.

Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

Por tais ponderações, conclui-se que acertada e devidamente fundamentada a sentença recorrida, não merecendo qualquer reparo.

Em face do exposto, **nego seguimento à presente apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001232-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : MIRIAN ELIZABETH CRISTALDO FREITAS  
: JOANA D ARC ZACARIAS RIBEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
: EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (Int.Pessoal)  
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2005.60.05.001199-3 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de MIRIAN ELIZABETH CRISTALDO FREITAS e de JOANA D'ARC ZACARIAS RIBEIRO, com o objetivo de trancar o curso da ação penal nº 2005.60.05.001199-3, em que foram denunciadas pela prática do delito de descaminho (art. 334 do CP), tendo em vista a ausência de justa causa ao prosseguimento do feito.

Sustenta a impetração, em suma, a atipicidade da conduta das pacientes, vez que os tributos não recolhidos totalizam o valor de R\$ 3.414,30 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta centavos), e que não há interesse do Fisco em executar dívidas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segundo dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02.

**É o breve relatório. Decido.**

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, reconhece-se a falta de justa causa para a ação penal quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, entendo que o valor do tributo não pode ser tomado isoladamente para se configurar a bagatela, vez que neste tipo penal encontram-se tutelados, além do erário, a indústria nacional, e, em última instância, o próprio desenvolvimento e a economia do país.

Nesse sentido, o E. STF já decidiu que a incidência do princípio da insignificância imprescinde de: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 2/8/2004).

No caso concreto, não logrou a impetração demonstrar, em todos esses aspectos, que os efeitos produzidos pela conduta das pacientes foram realmente ínfimos. Como a via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução penal para, apenas então, verificar-se a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer. Por fim, retornem-me os autos conclusos. Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Desembargador Federal Relator

00024 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.047323-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA  
: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA  
: HECTOR KEITI SATUDI  
PACIENTE : VICTOR DA ROCHA E BRITTO reu preso  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ALTAIR GOMES RIBEIRO  
: ROBERTO SANTOS CARDOSO  
: JENUINO DE SOUZA CRUZ  
: INOCENCIO LOPEZ  
: VINICIUS SILVA DE ANDRADE  
: VANILSON SOARES DUTRA  
: EDER SERAFIM FIDELIS  
: ALYSSON CRAMOLISH CARPES  
No. ORIG. : 2008.61.81.016818-2 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações, em especial para que o d. magistrado *a quo* informe o resultado das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, especialmente quanto à participação do paciente no tráfico de entorpecentes, haja vista ter se declarado usuário de droga, vez que o paciente foi preso em flagrante no interior de um estabelecimento (ferro-velho) localizado no bairro da Saúde, nesta Capital.

Para prestá-las, oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

Sem prejuízo da providência supra, comprovem os impetrantes com documento idôneo, assinado por profissional habilitado, a condição de usuário de droga do paciente.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00025 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.045266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
PACIENTE : EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO reu preso  
ADVOGADO : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.010302-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO, preso preventivamente e denunciado pela prática dos delitos descritos nos arts. 180 § 1º, e 334, § 1º, "d", todos do Código Penal, por meio do qual se requer sua liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (fls. 348/349).

Prestou informações a autoridade impetrada às fls. 355/358.



Segundo informado no parecer ministerial (fls. 373/384), o r. Juízo impetrado determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente no dia 17/12/2008 (fl. 399 vº), reconhecendo seu direito de apelar em liberdade da sentença em que foi condenado, proferida na mesma ocasião.

Dessarte, ante a falta de interesse superveniente, **reconheço a perda de objeto do writ e julgo-o extinto, sem julgamento de mérito.**

Após transitada em julgado a decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00026 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO  
PACIENTE : ROBERTO SANTOS CARDOSO reu preso  
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ALTAIR GOMES RIBEIRO  
: JENUINO DE SOUZA CRUZ  
: VICTOR DA ROCHA E BRITTO  
: INOCENCIO LOPEZ  
: VINICIUS SILVA DE ANDRADE  
: VANILSON SOARES DUTRA  
: EDER SERAFIM FIDELIS  
: ALYSSON CRAMOLISH CARPES

No. ORIG. : 2009.61.81.000103-6 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de ROBERTO SANTOS CARDOSO, preso em flagrante e posteriormente denunciado por suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33, 35 e 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo - SP, que mantém o paciente no cárcere ainda que presentes os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

Defende a impetração, em suma, que o paciente é primário, possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita, e que não há ocorrência de qualquer das hipóteses que permitem a decretação da prisão preventiva .

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro os elementos necessários para a concessão da liminar.

Segundo se apurou, o paciente teria adquirido cerca de 800 (oitocentos) quilogramas de maconha, trazidas do Paraguai, que seriam distribuídas em território nacional, com o auxílio de outros co-réus.

Presentes robustos indícios de autoria e materialidade, verifico estar suficientemente motivada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, abalizada na garantia da ordem pública .

Com efeito, da informação contida nos autos denota-se a habitualidade do paciente na conduta delituosa. Mesmo já tendo cumprido pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fl. 58) pelo crime de tráfico de drogas, declarou perante a autoridade policial que teria retomado a prática do crime há cerca de três anos (fl. 65).

Assim, existe o risco concreto de que o paciente volte a cometer o mesmo delito, no caso de se livrar solto, razão pela qual a cautela se faz necessária para a salvaguarda da ordem pública .

No que tange à liberdade provisória, não há permissivo legal para a obtenção do benefício, na hipótese do delito pelo qual o paciente é acusado.

Com efeito, não obstante a edição da Lei nº 11.464/2007, a qual alterou o artigo, 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, suprimindo a antiga vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, deve prevalecer o disposto na Lei de Drogas, haja vista que a Lei dos Crimes Hediondos passou apenas a ser omissa no que concerne à concessão do benefício.

Diante do exposto, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Desembargador Federal Relator

00027 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : JULIO ALBERTO PITELLI  
PACIENTE : ANTONIO RODRIGUES RAMOS reu preso  
ADVOGADO : JULIO ALBERTO PITELLI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
CO-REU : HERBERT ALVES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 2008.61.04.011960-9 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de ANTONIO RODRIGUES RAMOS, preso em flagrante pela prática dos delitos capitulados nos arts. 171, § 3º, 304 e 333, todos do Código Penal, contra ato havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos - SP, consistente em manter o paciente sob custódia, ainda que presentes os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

Sustenta a impetração, em suma, que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, possui família, residência no distrito da culpa e atualmente está aposentado.

Alega, ainda, que a prisão do paciente não encontra amparo legal, representando antecipação de eventual sanção condenatória.

**É o breve relatório. Decido.**

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

A custódia cautelar mostra-se necessária à regularidade da instrução criminal.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante, instruindo a sua peça inicial tão somente com o seu interrogatório, efetuado naquele ato. Sequer pode-se aferir em que condições se deram o flagrante, pelos depoimentos dos responsáveis pela sua prisão, pois têm-se apenas a versão do paciente.

Conforme consignado pelo r. Juízo *a quo*, as investigações apontam que um dos detidos fez uso de documento de identidade falso, razão pela qual reputo temerária sua soltura para a instrução da ação penal, até que se assegure a sua exata identificação.

Demais disso, muito embora já requisitadas pela autoridade impetrada (fl. 18), ainda não foram juntadas aos autos as necessárias certidões de antecedentes criminais do paciente, causando óbice à concessão da almejada liberdade provisória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Desembargadora Federal Relatora

00028 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000142-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : CLAUDIO DE LARA JUNIOR  
PACIENTE : SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO reu preso  
ADVOGADO : CLAUDIO DE LARA JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
CO-REU : FABIO CESAR DA CRUZ  
No. ORIG. : 2008.60.06.001383-5 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : GIANNINI PEREIRA DA SILVA  
PACIENTE : MARCIA REGINA DO NASCIMENTO reu preso  
ADVOGADO : GIANNINI PEREIRA DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
CO-REU : GILBERTO CELEBRONI  
: RONALDO DE JESUS DOS SANTOS  
: PEDRO CORPES NETO  
: ANDRE LUIZ NASCIMENTO  
: PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES  
: HENRY CHEMAZU OKAFOR

No. ORIG. : 2008.61.19.007612-4 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, contra ato havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP, consistente em manter a paciente sob custódia há mais de 100 (cem) dias, sem que a instrução criminal tenha sido iniciada.

Sustenta a impetração, ainda, que a defesa da paciente não foi notificada para manifestar-se sobre a denúncia, em violação ao disposto no art. 55 da Lei nº 11.343/06.

#### É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, há informação de que a paciente foi presa em flagrante no dia 12/09/2008. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em 28/10/2008, a qual foi recebida em 30/10/2008, ocasião em que também foi deferida a realização de prova pericial sobre os aparelhos então apreendidos (microcomputadores, aparelhos celulares e uma câmera fotográfica). Ainda nesta data, houve a expedição de carta precatória para citação da paciente. Por fim, foram juntadas as respectivas folhas de antecedentes criminais.

Assim, a despeito da existência de outros 06 (seis) réus presos, cujas citações e intimações demandam expedição de diversas cartas precatórias, verifico que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável, evidenciando a ausência de suporte fático a corroborar a alegação de excesso de prazo formulado pelo impetrante.

De outra parte, a impetração não logrou demonstrar *primu ictu oculi* a alegação de que não houve notificação para apresentação de defesa preliminar, nem o eventual prejuízo experimentado pela paciente advindo deste lapso.

Ao revés, a autoridade impetrada informa que *a paciente e o co-acusado GILBERTO, embora intimados (fls. 628/629 e 963) e com advogados constituídos (fls. 297 e 121 e 333/334), não apresentaram, até o momento, defesa preliminar (fl. 106).*

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Desembargador Federal Relator

00030 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA  
PACIENTE : CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA CARNEIRO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.012712-0 4P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* ajuizado em favor de CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA, denunciado após investigação policial destinada a dismantlar suposta quadrilha especializada na prática de condutas relacionadas a fabricação e distribuição de moeda falsa, sendo a impetração direcionada contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo - SP, consistente em manter o paciente sob custódia há mais de 120 (cento e vinte) dias, sem que a instrução criminal tenha sido iniciada, e que reputa ilegal.

O paciente foi preso em flagrante sob a acusação de guardar moeda falsa, ocasião em que foram apreendidas 199 (cento e noventa e nove) cédulas inautênticas.

### **É o breve relatório. Decido.**

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, há informação de que o paciente foi preso em flagrante no dia 09/09/2008. A denúncia foi recebida em 26/09/2008, ocasião em que se expediu carta precatória para citação, bem como para intimação do paciente, com o fito de se manifestar sobre a inicial acusatória. Como não houve resposta, em 03/11/2008 seu patrono legalmente constituído foi instado a apresentar defesa preliminar, o que ocorreu somente no dia 10/12/2008. Por fim, em 15/12/2008, o r. Juízo *a quo* expediu carta precatória para oitiva de testemunhas de acusação.

Assim, a despeito da expedição de diversas cartas precatórias para citação e intimações do paciente, bem como para a oitiva de testemunhas, verifico que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável, evidenciando a ausência de suporte fático a corroborar a alegação de excesso de prazo formulado pelo impetrante.

Ao revés, a única demora injustificada no andamento processual refere-se à apresentação da defesa preliminar, que somente foi ofertada decorridos mais de 30 (trinta) dias a partir da intimação do defensor, sem qualquer razão aparente.

Evidente, à luz das informações supra, que a própria defesa do paciente deu causa a eventual excesso de prazo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.004450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VAGNER TSUTOMO OYAKAWA

ADVOGADO : MIDIAM SILVA GUELSI e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : EDUARDO HEMNI

ADVOGADO : MIDIAM SILVA GUELSI e outro

APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Recebidos do MPF, em 12/12/2008, os autos foram conclusos a este Gabinete, em 15/12/2008.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que absolveu o acusado Eduardo Henmi e condenou o recorrente Wagner Tsutomu Oyakawa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c Art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais; sem prejuízo da pena pecuniária fixada em 15 (quinze) dias-multa, e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O Ministério Público, nas razões de seu recurso, requer a reforma da sentença, para que o réu Eduardo Henmi seja condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A c/c Art. 71, ambos do Código Penal (fls. 429/434).

A defesa de Wagner Tsutomu Oyakawa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma *in totum* da sentença condenatória e a conseqüente absolvição do réu. Subsidiariamente, requer seja reduzida a pena (fls. 442/449).

Contra-razões foram oferecidas às fls. 454/469; 472/475.

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de Wagner Tsutomo Oyakawa, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e pelo provimento do apelo da Justiça Pública, para condenar o acusado Eduardo Henmi.

É o relatório.

A análise do mérito do recurso interposto pela defesa está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena *in concreto* (Súmula 497 do STF) é de 04 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, V, todos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida, em 29/07/1999, e seu aditamento, em 06/03/2003, e que a sentença foi publicada em 31/07/2008.

Com efeito, decorrido lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa em relação a Wagner.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a **extinção da punibilidade estatal** quanto ao crime imputado ao acusado **Wagner Tsutomo Oyakawa**, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, **julgo prejudicado** o recurso de apelação por ele interposto.

Tendo em vista o recurso ministerial com vistas à condenação do co-réu, para quem a prescrição da pretensão punitiva ainda não se operou, após publicação desta decisão e certificação do trânsito em julgado para Wagner e anotações de praxe, retornem os autos conclusos para julgamento do apelo ministerial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.06.000859-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUYDH VILLA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO BARTH

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 14/01/2009, os autos foram conclusos a este Gabinete, em 15/01/2009.

Trata-se de apelação interposta pela defesa, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí - MS, que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no artigo 316, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, na forma de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade privada de destinação social e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; sem prejuízo da pena pecuniária fixada em 30 (trinta) dias-multa, e cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na data do pagamento.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma *in totum* da sentença condenatória e a conseqüente absolvição do réu. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o artigo 146, ou artigo 321, todos do Código Penal, bem como se proceda aos pré-questionamentos dos arts. 316 do CP e 5º, inciso LV, da CF (fls. 372/386).

Contra-razões foram oferecidas às fls. 390/403.

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena *in concreto* é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, V, todos do Código Penal.

Tendo em vista que o réu, ao tempo do crime, era menor de vinte e um anos, conforme consta da cópia da carteira de identidade à fl. 97, necessária a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do Art. 115, *caput*, do Código Penal.

Assim, decorridos mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia ocorrido em 16/11/2005 (fl. 108) e a publicação da sentença ocorrida em 30/06/2008 (fl. 357), impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa..

Ante o exposto, declaro, de ofício, a **extinção da punibilidade estatal** quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, **julgo prejudicado** o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.60.02.002709-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : JOSE GOULART QUIRINO

ADVOGADO : JOSE GOULART QUIRINO

: JOSE CARLOS DIAS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 28/11/2006, os autos foram conclusos para a então relatoria, e remetidos, por sucessão, a este Gabinete, em 07/05/2007.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados - MS, que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no art. 20, c/c art. 23, da Lei 5.250/67, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública - cuja especificação será realizada pelo Juízo das Execuções Penais - e em publicar a sentença no jornal "O Progresso" na mesma seção (Caderno Dia-a-dia) em que foram veiculados os artigos desonrosos, sem prejuízo da pena de 06 (seis) salários mínimos.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o acolhimento da prejudicial de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Imprensa, anulando-se o processo a partir da denúncia. Subsidiariamente, a anulação do processo, a partir do indeferimento da prova testemunhal; na hipótese de exame do mérito, o provimento da apelação, julgando-se improcedente a ação penal, por atipicidade dos fatos imputados ao acusado e a conseqüente absolvição.

Alternativamente, requer que seja cassada a suspensão de direitos políticos (a teor do art. 93, IX, CF). Por fim, em qualquer hipótese, seja considerado o concurso formal dos delitos supostamente perpetrados, com conseqüência na dosimetria das penas (fls. 999/1050).

O Ministério Público, nas razões de seus recursos, pleiteia a imposição ao réu, em substituição à pena privativa de liberdade, de 02 (duas) penas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas - e outra que entender conveniente ou 01 (uma) pena restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade ou a

entidades públicas - e multa; e a publicação da sentença condenatória no mesmo meio noticioso que veiculou a ofensa, sem que isso esteja atrelado ao pagamento de eventual prestação pecuniária (fls. 1053/1059).

Contra-razões às fls. 1063/1065; 1067/1080.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do apelo da defesa e pelo provimento do apelo da Justiça Pública.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, independente do *quantum* fixado em abstrato ou da pena concretamente aplicada, é de 02 (dois) anos, nos termos do Art. 41 da Lei 5.250/67 .

Assim, decorridos mais de 02 (dois) anos entre o marco interruptivo consubstanciado pela publicação da sentença condenatória, ocorrida em 29/03/2006, e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a **extinção da punibilidade estatal** quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 41 da Lei 5.250/67, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, **julgo prejudicado** o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se, e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00034 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001.61.03.004264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : GUILHERME GUIMARAES FELICIANO

ADVOGADO : VLADMIR DE FREITAS e outro

RECORRENTE : EKATERINA NICOLAS PANOS

ADVOGADO : EKATERINA NICOLAS PANOS

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVARELLI

RECORRIDO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP (fls. 1167/1169), que declarou extinta a punibilidade do agente, com fulcro na prescrição superveniente da pretensão punitiva, visto que transcorridos mais de dois anos entre 10/05/2006, trânsito em julgado para a acusação, e 20/08/2008, data da decisão ora recorrida.

Sustenta o recorrente que o prazo prescricional, *in casu*, não é regido pela pena aplicada, mas pela pena em abstrato; a prescrição intercorrente somente seria passível de aferição entre a data da publicação da sentença condenatória (11/05/06) e o trânsito em julgado para a defesa, este ocorrido em 10/03/2008, o que não se operou, visto que não decorrido o biênio prescricional; a partir de 10/03/2008, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão executória.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 1188/1197 pelo Ministério Público, nas quais se pleiteia o improvimento do recurso. A defesa, regularmente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-razões. O recurso foi recebido, e a decisão recorrida, mantida.

Vindo os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do recurso. (fls. 1204/1209).

É o breve relatório. Decido.

Ekaterina Nicolas Pans e Luiz Carlos Alvarelli, ambos advogado inscritos na OAB, foram processados criminalmente pelo juiz da Justiça Trabalhista, Guilherme Guimarães Feliciano, pela prática de crimes contra a honra, tipificados nos Arts. 138, 139, 140 e 141, II, todos do CP.

Os fatos se passaram durante a audiência de 04/06/2001. A queixa-crime foi recebida em 02/04/2002, e a sentença, procedente para condená-los às penas de 8 meses e 13 dias-multa, em relação a Ekaterina, e 13 dias-multa, em relação a Luiz Carlos, foi publicada em 31/03/2004.

Os recursos de apelação interpostos pela acusação e defesa foram julgados em 20/02/2006, os primeiros parcialmente providos para majorar a pena imposta à querelada Ekaterina (10 meses e 20 dias de detenção, excluído o acréscimo pela continuidade delitiva), ao passo que os últimos foram improvidos.

A partir de então sucessivos embargos de declaração e agravos regimentais foram interpostos pela defesa, com o nítido propósito de obter a prescrição da pretensão punitiva. Os primeiros embargos foram conhecidos e rejeitados. Após, novos embargos foram rejeitados (15/06/07), decisão contra a qual se insurgiu a defesa por meio de agravo regimental, não conhecido, por intempestividade. Novo agravo regimental foi interposto fora do prazo. Mais um agravo regimental foi levado à Turma Julgadora, que reconheceu a intempestividade do recurso. Então novos embargos de declaração foram opostos e rejeitados pela Turma. Mais uma vez, a defesa opôs embargos, que não foram conhecidos pela Turma (03/12/2007), a qual determinou a certificação do trânsito em julgado do acórdão condenatório e a extração de cópias de todos os recursos, para fins de representação do causídico à Ordem dos Advogados do Brasil.

Tendo em vista que a defesa já havia interposto recurso especial antes de julgados os últimos embargos de declaração, a parte do acórdão em que se determinou a baixa dos autos à Vara de origem e a certificação do trânsito em julgado do acórdão foi dada por prejudicada, à fl. 1106.

Novos embargos de declaração foram opostos e não conhecidos, por decisão do relator, dispensada sua publicação.

O recurso especial não foi admitido, em 12/03/2008, às fls. 1147/1153, porque interposto fora do prazo. Desta decisão a defesa agravou para o egrégio Superior Tribunal de Justiça, recurso, até o momento, pendente de julgamento.

Não assiste razão ao recorrente.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, trazendo precedente do Excelso Pretório, já se manifestou a respeito do tema, nos seguintes termos:

*"decidiu já o Excelso Supremo Tribunal Federal que "(...) o condenado pode, sim, impedir e obstar a formação da coisa julgada. Basta interpor recursos especial e extraordinário. Indeferidos, porque inadmissíveis, pode o condenado lançar mão dos agravos de instrumento. E até mesmo dos agravos regimentais, caso tenham o seguimento negado. Pode, ainda, manejar embargos de declaração. Porém, não pode ser olvidado que o recurso capaz de impedir a coisa julgada é o recurso admissível. E, se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a inadmissibilidade, confirmando o que decidido no juízo de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento retroagem." (g.n.) (HC nº 86.125/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 2/9/2005). Averbese-se que, na espécie, o agravo de instrumento sequer foi conhecido, por falta de peça inclusive. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 627.462/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJe 22/09/2008)*

Entretanto, na hipótese dos autos, quer se defenda o trânsito em julgado para a acusação como sendo o marco inicial para a prescrição da pretensão executória da pena, quer, a tese segundo a qual o trânsito em julgado para a acusação configura mero pressuposto para que a prescrição seja declarada com base na pena em concreto, é indiscutível o advento da extinção da punibilidade do agente.

De fato, sendo a pena privativa de liberdade fixada no acórdão condenatório inferior a um ano, e tendo sido imposta, para o co-réu, tão-somente pena pecuniária, o prazo prescricional, com o trânsito em julgado para a acusação, corresponde a dois anos.

Entre a publicação da sentença em 31/03/2004 e o trânsito em julgado para acusação (10/05/2006) já decorreu o mencionado biênio, assim como entre aquela data e a referente à inadmissão do recurso especial interposto, decisão esta que, caso confirmada pelo STJ, no julgamento do agravo de instrumento, fará a coisa julgada para a defesa, ou, se preferir, entre a data da última decisão rejeitando os embargos (15/06/07). Igualmente, se considerarmos o trânsito em julgado do acórdão para acusação como marco do início da pretensão executória, tem-se o decurso do biênio em 09/05/2008.



Observe-se, outrossim, que a publicação do acórdão proferido em sede de apelação, em 25/04/2006, não se constitui marco interruptivo do lapso prescricional, consoante já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Ementa "HABEAS CORPUS". Prescrição. Sentença confirmada em grau de apelação, com redução da pena e concessão de "sursis". Falta de eficácia interruptiva. A reforma parcial da sentença pelo segundo grau não retira daquela o efeito interruptivo. Artigo 117, IV, do Código Penal. O acórdão que confirma a condenação, mesmo reduzindo o "quantum" da pena imposta, e irrelevante quanto ao fluxo do prazo de prescrição: não substitui a sentença como marco interruptivo. Prazo não decorrido, entre duas causas sucessivas de interrupção. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 67.966, HC 68.678. Pedido conhecido, mas denegado." (g.n.) (HC 71313, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/1994, DJ 16-09-1994 PP-24279 EMENT VOL-01758-03 PP-00505).*

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, em face da jurisprudência dominante e de sua manifesta improcedência, nos termos do Art. 557 do CPC, c/c o Art. 3º do CPP.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.000056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRAO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reduzir a multa aplicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 32.676.671-5, para o percentual de 40% (quarenta por cento), por aplicação retroativa da Lei 9.528/97, que reduziu a multa moratória para as contribuições arrecadadas pelo INSS, ao dar nova redação ao Art. 35 da Lei nº 8.212/91. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o débito devido, ou seja, 10% (dez por cento) fixados no despacho inicial da execução fiscal, acrescido de mais 5% (cinco por cento), em decorrência da sucumbência mínima da embargada. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega a União Federal que a Lei nº 9.528/97 invocada para a redução da multa é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de abril de 1997. Aduz que o limite temporal estabelecido pela referida lei está em harmonia com o texto constitucional, não sendo o caso de matéria reservada ao legislador complementar. Alega também, que não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional ao caso presente, devendo permanecer a multa moratória nos valores originários, de acordo com a legislação aplicada à época dos fatos geradores.

[Tab]

Às fls. 496 manifesta o embargante sua desistência do recurso de apelação, uma vez que pretende parcelar o débito em questão junto à Receita Federal do Brasil, informando que a desistência ao recurso é pressuposto exigido por aquele Órgão para o deferimento do pedido.

Nesse passo, recebo a petição de fls. 496 como desistência do recurso interposto pelo embargante, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma da sentença guerreada, pois o parcelamento pretendido revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Quanto ao recurso da União Federal, entendo que não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407190, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, publicado no DJU em 13.05.2005, p. 06, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1977*", constante do Art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, conforme ilustra o acórdão a seguir transcrito:

"TRIBUTO - REGÊNCIA - ARTIGO 146, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA. O princípio revelado no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal há de ser considerado em face da natureza exemplificativa do texto, na referência a certas matérias. MULTA - TRIBUTO - DISCIPLINA. Cumpre à legislação complementar dispor sobre os parâmetros da aplicação da multa, tal como ocorre no artigo 106 do Código Tributário Nacional. MULTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESTRIÇÃO TEMPORAL - ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/91. Conflita com a Carta da República - artigo 146, inciso III - a expressão "*para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1977*", constante do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da Lei nº 9.528/97, ante o envolvimento de matéria cuja disciplina é reservada à lei complementar."

Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a *redução* de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das *contribuições* previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83 do STJ.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(REsp 573001/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 06.03.2007, p. 247)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. "omissis".

2. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à *redução* da multa moratória, nos termos do art. 35, III, a, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97.

3. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades.

Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de *redução* da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores a lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN.

4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa parte, nega-se-lhe provimento."

(REsp 491242/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06.06.2005, p. 180)

Diante do exposto, mantenho, na íntegra, a r. sentença, uma vez que proferida em consonância com a jurisprudência assente nas Cortes Superiores.

Posto isso, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC e julgo prejudicada a apelação interposta pelo embargante.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.09.003456-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : IVONETE DIAS LIBERAL ALVES CARDOSO reu preso  
ADVOGADO : ANGELO JORGE BATMAN e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : LEANDRO MARIN DA ROSA  
EXCLUÍDO : VALDOMIRO DONIZETE GIBIN  
: CICERO PEREIRA DE ANDRADE  
: RENIVALDO GOMES ROSSANO  
: NIKAEL DA SILVA  
: JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a defesa de Ivonete Dias Liberal Alves Cardoso para apresentação das razões do recurso de apelação. Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões. Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00037 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001818-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : AZEIR VIEIRA DUARTE  
PACIENTE : CLAUDIO SPILARE reu preso  
ADVOGADO : AZEIR VIEIRA DUARTE  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA  
: VALDIR PAPAARAZO

No. ORIG. : 2008.61.81.013976-5 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de CLAUDIO SPILARE, preso em flagrante e posteriormente denunciado após operação da Polícia Federal objetivando desmantelamento de quadrilhas ligadas a prática dos delitos capitulados nos arts. 289 § 1º, e 291, do Código Penal, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que negou o pedido de liberdade provisória.

Defende a impetração, em suma, que estão preenchidos os requisitos autorizadores da liberdade provisória e que não há ocorrência de qualquer das hipóteses que permitem a decretação da prisão preventiva.

Alega, ainda, que o paciente encontra-se custodiado há mais de 100 (cem) dias, período superior ao permitido por lei, caracterizando o excesso de prazo.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro os elementos necessários para a concessão da liminar.

Segundo se apurou, o paciente teria se associado a outros indivíduos em organização criminosa cuja atividade era a fabricação e distribuição de moeda falsa.

Presentes robustos indícios de autoria e materialidade, verifico estar suficientemente motivada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória abalizada na garantia da ordem pública .

Com efeito, da informação contida nos autos denota-se a habitualidade do paciente na conduta delituosa, vez que ele próprio declarou à autoridade policial a prática continuada de falsificação de moeda por quatro anos (fls. 15/16). Além disso, consta que o paciente era um dos principais fornecedores da organização criminosa, produzindo cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por semana em cédulas inautênticas.

Assim, existe o risco concreto de que o paciente volte a cometer o mesmo delito, no caso de se livrar solto, razão pela qual a cautela se faz necessária para a salvaguarda da ordem pública .

Além disso, não constato o alegado excesso de prazo para o encerramento da fase instrutória.

É cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, à míngua de provas a instruir adequadamente o *writ*, vez que ausentes as cópias das principais peças que compõem os autos originários, verifico em consulta ao andamento processual disponível via *internet* que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável, a despeito da necessidade de citação e intimação dos réus nas localidades de Guarulhos/SP e Contagem/MG, por cartas precatórias. Evidente, assim, a ausência de suporte fático a corroborar a alegação de excesso de prazo formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.005024-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PETER JAMES BOYES FORD

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se a defesa de Peter James Boyes Ford para apresentação das razões do recurso de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.001098-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ARI NATALINO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO SOLDA e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 2404-vº: Nos termos da manifestação ministerial, intime-se a defesa para que apresente cópia autenticada do atestado de óbito de Ari Natalino da Silva.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

### Expediente Nro 314/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007487-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES  
AGRAVADO : JOAO MARIA ALVES e outro  
: HELENA BERNARDINO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.037879-5 3 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fls. 257:- Recebo a petição de fls. 257 como sendo de desistência do prazo recursal.

À vista da notícia de que as partes celebraram acordo, certifique-se o trânsito, baixando-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2372**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.039655-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032666-2) THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (PROCURAD JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (ADV. SP112118 LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E ADV. SP097983 NORA MATILDE RACHMAN)

Manifestem a autora e a co-ré sobre a petição de fls.478/495. Int.

**2005.61.00.014707-1** - JOAO ROBERTO CRISTOFALO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Fls.279/280: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, faça-se conclusão. Int.

**2008.61.00.019962-0** - DIVALDO DAL FABBRO E OUTRO (ADV. SP231127 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls.166/167: Defiro a devolução de prazo como requerida. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.022620-8** - IAGA SUELI FERREIRA MENDES (ADV. SP135387 JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, em ordem a determinar a imediata implantação, bem como o pagamento das parcelas vincendas, do benefício ora reconhecido em favor da Autora. Intime-se. Oficie-se ao Chefe do Departamento de Proventos e Pensões da Marinha do Brasil para o imediato cumprimento da medida judicial (fl. 196)...

**2008.61.00.030106-1** - AMAURI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por não serem suficientes para a análise do pedido de tutela os elementos trazidos com a inicial postergo a análise para após a vinda da contestação. Citem-se. Intime-se.

**2008.61.00.031468-7** - NEY PEDREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

**2008.61.00.031952-1** - HELENA TSURUYO ONO HIRANO (ADV. SP209527 MARCIO VICTOR CATANZARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por não serem suficientes para a análise do pedido de tutela os elementos trazidos com a inicial postergo a análise para após a vinda da contestação. Citem-se. Intime-se.

**2009.61.00.000177-0** - ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR E OUTRO (ADV. SP182421 FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2070**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**94.0031463-9** - EDSON ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP023128 IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP119887 EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Defiro o prazo requerido.

**95.0022617-0** - RICARDO CUISSE E OUTROS (ADV. SP187178 ALESSANDRO ARAUJO E ADV. SP235737 ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 193-199: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0024557-4** - MARCOS DE ABREU LIMA E OUTROS (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI E ADV. SP112944 MARCO ANTONIO E ADV. SP093411 JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Constata-se da análise dos autos que a parte autora, às fls. 297, restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado ou seja o valor de R\$ 3.583,79 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento. Anoto que após a intimação, a parte autora não se manifestou. À vista disto, dê-se vista à União, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido pela parte, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**96.0035633-5** - GINAL MARCELO BRITO (ADV. SP147125 LAURO ALVES DO NASCIMENTO E PROCURAD

MARIA LUCIA DA C.LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Não há dúvida de que a CEF centraliza os recursos do FGTS e controla as respectivas contas, com a obrigação inclusive de fornecer os correspondentes extratos ao seu titular.No entanto, as questões relacionadas aos extratos correspondentes aos períodos anteriores em que as contas eram administradas por outras instituições financeiras dependem muitas vezes de documentos que devem ser trazidos pelos autoresRegistro que a CEF, como gestora que é do FGTS, tem plenas condições de obter os extratos fundiários desde que o autor forneça os dados, banco depositário, número e séries de CTPS, PIS,admissão na empresa, além do seu nome e CNPJ. Intime-se a parte autora para que atenda ao requerido pelo Banco Bradesco no ofício às fls.130.

**96.0040935-8** - PAULO ALENCAR ORBANECA E OUTRO (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Fls.233/236:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**97.0005418-7** - ANTONIEL SOLANO DE ARANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**97.0025849-1** - MARCUS AURELIO PINTO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial . Int.

**97.0044458-9** - AURELIO MAURICETO SARAIVA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes , no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

**97.0055129-6** - FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP141572 MARIA CARMEN DE ANDRADE CAMARGO E ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 173: Defiro a vista conforme o requerido, bem como, manifeste-se sobre o despacho de fls. 171 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**98.0012976-6** - FRANCISCO CUCHI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**98.0021330-9** - LEONICE DIAS MARQUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça determinou às fls.254 ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos e à vista dos cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**98.0022966-3** - EDMILSON BENIGNO DA SILVA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos comprobatórios dos créditos dos autores.Prazo:10(dez)dias.

**98.0036561-3** - GIVANILDE MARIA CRUZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

**98.0042333-8** - JORGE DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**98.0043643-0** - DARCIO PRETER DIAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para o co-autor Dárcio Preter Dias, para que requeira o que de

direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**98.0051022-2** - CLEIDE DE CASTRO MARCELINO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**98.0052444-4** - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**1999.61.00.001901-7** - MARIA DE LURDES ALVES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**1999.61.00.005369-4** - ORLINDO DA SILVA DUARTE (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls.229:Dê-se vista à parte autora.

**1999.61.00.008732-1** - WANDERSON SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**1999.61.00.016208-2** - AMARILDO GOMES E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**1999.61.00.024144-9** - HELCIO SIDNEI GALANO (ADV. SP132466 JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**1999.61.00.026943-5** - FABIO HIROFUMI ETO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**1999.61.00.034003-8** - ANA MARIA APARECIDA PAPA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sobre o alegado pela parte autora manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**1999.61.00.036728-7** - DIAMANTINO ANTONIO DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.



**1999.61.00.037357-3** - MARIA SALETE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP119934 JOSE PIO FERREIRA) X MARIA DE FATIMA MOTA ARAUJO (ADV. SP123110 LUIZ CARLOS LEVOTO) X WALTER DE PAULA E OUTROS (ADV. SP150334 ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X NILSON BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Sobre o alegado pela CEF às fls.283/284 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias.

**1999.61.00.040805-8** - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial . Int.

**1999.61.00.043618-2** - OG DE SOUZA GIRAO E OUTROS (PROCURAD BARBARA KELY DE J.P.CARDOSO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 262-275 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 252.Int.

**1999.61.00.049023-1** - MILTON CAVALI FELICIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial . Int.

**1999.61.00.055435-0** - BENEDITO ROSA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2000.03.99.029228-7** - JAIR PEREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Manifeste-se a parte autora sobre os créditos juntados aos autos do co-autor Paulo Nunes dos Santos.Prazo:10(dez)dias.

**2000.61.00.006933-5** - LUCIA RODRIGUES PRESTES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2000.61.00.008644-8** - MARCOS ANTONIO DE LIMA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 206: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora no mesmo prazo.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.015330-9** - NELSON GIMENES RODA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Defiro o prazo requerido pela CEF.

**2000.61.00.026351-6** - MARIA TERESA LUIS FERREIRA PUERTAS E OUTRO (ADV. SP146558 DANIELA CASTRO AGUDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro o prazo requerido. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2000.61.00.040722-8** - ELIAS JOSE DE PAULA LEITE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2000.61.00.040737-0** - LEVITA CARLOS DE CAMMPOS DEMETRIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2001.61.00.010170-3** - MANOEL PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios, bem como manifeste-se sobre os cálculos feitos pela parte autora às fls. 261/263. Apreciarei posteriormente o requerido pela parte autora referente ao alvará de levantamento.

**2002.61.00.013956-5** - EDIZIO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista às partes, para que no prazo sucessivo de 10(dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela contadoria judicial às fls. 176. Int.

**2007.61.00.025051-6** - SILAS FERNANDES (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 91-94 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 2138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0005494-7** - JOSE PAIS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109098 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**95.0014740-8** - JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP028721 DARCIO PEDRO ANTIQUERA E PROCURAD MARIA PAULA ZANCHI BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

...EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil...

**95.0014907-9** - MARGARIDA CONCEICAO DE SANTI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**96.0017586-1** - FLAVIO LONGHI RODRIGUES (ADV. SP128715 CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**97.0002841-0** - MANOEL DE ALMEIDA ROZENDO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a

execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0044451-3** - ANIZIO SILVIO DE FREITAS FIRMINO E OUTROS (ADV. SP116806 OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.008295-5** - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**1999.61.00.030575-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024070-6) MARCO ANTONIO SILVA (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA (PROCURAD PAULO ROGERIO WESTHOFER E PROCURAD FRANCISCO SALES DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

...Ante o exposto, entendo deva ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a co-Ré CEF proceda à revisão dos valores das parcelas pagas pelo Autor, utilizando-se a equivalência salarial, bem como o percentual máximo do comprometimento de renda para o seu reajustamento e o recálculo do saldo devedor levando-se em conta o valor efetivamente pago, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento....

**1999.61.00.055417-8** - ERONALDO PEREIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.010905-9** - WONG CHUE SANG E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2000.61.00.014404-7** - ADALBERTO APARECIDO CARNELLOS E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.044879-6** - LABORATORIOS BALDACCI S/A E OUTROS (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.00.028948-8** - B&M ONCOLOGIA CIRURGICA S/C LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Fls. 187: Dou por prejudicado o pedido da União, tendo em vista que o valor executado restou recolhido através de guia DARF (fls. 185). Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**2004.61.00.024293-2** - SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO E ADV. SP141260 JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD TAIS PACHELLI)

...Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar ao Autor a indenização por danos morais que fixo em R\$ 41 500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo IPC desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento..

**2005.61.00.002561-5** - EVANDRO ALVES DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e caso a tutela anteriormente concedida...

**2005.61.00.019715-3** - JOAO BATISTA FERNANDES CASSIOLI E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Desta forma, entendo deva ser julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a Ré utilize para o reajuste das prestações do contrato de mútuo individualizado na inicial os mesmos índices utilizados na perícia, bem como exclua o anatocismo.

**2005.61.00.022077-1** - LUIZ FERNANDO CAPELLATO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

(...) Homologo, por sentença, o pedido de renúncia formulado pelos Autores, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Caso existam depósitos nestes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**2007.61.00.022707-5** - EDIMEIRE SILVA JATOBA E OUTROS (ADV. SP216418 REGIS WILSON TOGNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.000115-6** - JOAO RODRIGUES MORGADO E OUTRO (ADV. SP092074 ANTONIO CARLOS GALINA E ADV. SP221574 AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.00.000188-0** - HELIO DIAS DUCA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.029977-7** - JEAN LUIS COMTESSE (ADV. SP231345 FLAVIO BONIOLO E ADV. SP245014 WILSON PACIFICO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, julgo procedente os pedidos dos autores, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autor(es) com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%; b) dos percentuais acima referidos, de todos os autor(es), deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que pertinente acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Novo Código Civil c/c 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional); d) no tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente, sendo assim, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei.P.R.I.

## 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2008**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.006211-0** - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA (ADV. SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Fls. 186/191: Esclareço ao impugnante que o perito economista nomeado também é pós-graduado em Administração Geral, o que o capacita para o deslinde da questão sub judice, sendo certo ainda que a formação profissional do perito não é suficiente para caracterizar suspeição ou impedimento de atuar em processo onde o Conselho Regional de Economia seja parte. Indefiro, portanto, o pedido de substituição. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários provisórios e encaminhem-se os autos ao perito. Int.

### **USUCAPIAO**

**2005.61.00.012720-5** - OLIVEIRO TONUS E OUTRO (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS E ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há nulidade na citação editalícia, tendo em vista que não foram identificados e localizados sucessores do titular de domínio, conforme já constou do despacho de fls. 232. Quanto à certificação da afixação do edital, que foi lavrado pela 4ª Vara Cível do Fórum de São Caetano do Sul, não há providência a ser tomada por este Juízo. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.001467-5** - JAIR FRANCISCO ROSS BENAVIDES E OUTRO (ADV. SP173301 LUCIANA CECILIO DE BARROS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO TOQUEIRO TOME E OUTRO (ADV. SP176599 ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP249185 CINTIA CRISTINA BAEZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP091945 DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

1. Desconsidero os embargos opostos pela CEF nos autos da Oposição em apenso, tendo em vista que a sentença foi prolatada nestes autos. 2. Fls. 984/985: Não existe a obscuridade apontada, sendo certo que o valor da condenação em honorários refere-se a ambas as ações e deverá ser suportado solidariamente pelos sucumbentes. 3. Fls. 988/991: Rejeito os embargos opostos eis que não há omissão ou obscuridade ou contradição na r. sentença, que analisou todos os documentos constantes dos autos, sendo que este Juízo não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um os seus argumentos. P. R. e I.

### **MONITORIA**

**2006.61.00.019222-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024595-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X CRISTIAN LIYO IKEZAKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO SHUN IKEZAKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J, e atentando-se para a citação ficta. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**2006.61.00.024948-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATISON CESAR DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

**2006.61.00.027455-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES (ADV. SC008083 MARIA TERESINHA ROCHA) X ANA LUCIA M E RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR) X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO

A questão controversa nestes autos é a substituição dos fiadores Ana Lucia e Eduardo por Marcos Alexandre Cirne, contudo a primeira requerida, embora intimada por duas vezes, não deu cumprimento ao determinado a fls. 147, último parágrafo e 158. Assim sendo, depreque-se a oitiva desse último, bem como o depoimento pessoal da primeira requerida, conforme já determinado a fls. 158. Int.

**2007.61.00.001669-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO (ADV. SP201382 ELISABETH VALENTE) X ASCENIR JORDAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELEN CRISTINA OLIVEIRA BERNARDI (ADV. SP201382 ELISABETH VALENTE)

Tempestivo, recebo o recurso da Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Autor, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2007.61.00.018384-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ALI MOHAMED EL HAJE SAFI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J, e atentando-se para a citação ficta. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**2007.61.00.023453-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2007.61.00.029092-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP212913 CHYARA FLORES BERTI)

Defiro às Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**2007.61.00.034763-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO CESAR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 98: Defiro pelo prazo de quinze dias. Int.

**2008.61.00.000760-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO ANTONIOLI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVO PAMPONET BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a Autora o endereço atualizado para citação de IVO PAMPONET BRITO. Int.

**2008.61.00.004955-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X J A TECNO MECANICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP192784 MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista. Int.

**2008.61.00.005856-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Baixo em Diligência A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela Embargante - Innpack Indústria e Comércio Ltda, à fl. 86, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.008537-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDRE ROMERO ADAGUIRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC.Int.

**2008.61.00.010512-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JVB COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 96: Defiro pelo prazo de cinco dias.Int.

**2008.61.00.011014-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial.Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J.No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2008.61.00.011586-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCELO GABRIEL DELFINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALINO DELFINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LIDIA PIRES GABRIEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls. 159:A legalidade da taxa de juros e capitalização, comissão de permanência e taxa de rentabilidade, pena convencional e demais despesas estipuladas, bem como a nulidade das cláusulas impugnadas, constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, caso não haja acordo entre as partes.Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2009, às 15 horas.Intimem-se as partes.Fls. 169: Tendo em vista a manifestação de fls. 167/168, determino a intimação pessoal da CEF para regularizar sua representação processual, devendo constituir novo patrono

**2008.61.00.021403-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA ALCANTARA SILVA (ADV. SP271546 GUILHERME BUCCIARELLI DE ARAUJO)

A manifestação da Embargada não esclarece a questão, tendo em vista que o documento de fls. 49 prevê o encerramento do FIES sem início da fase de amortização, sendo que a primeira prestação venceria apenas em 20 de agosto de 2008, entretanto a planilha de fls. 26 demonstra a cobrança de prestações em períodos anteriores, o que deverá ser esclarecido.Manifeste-se ainda a Embargada quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação.Int.

**2008.61.00.022893-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ALESSANDRA BUENO MALOSPIRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE RODRIGUES SARMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial.Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J.No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007822-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003364-5) TOORU NAKANO (ADV. SP085842 AURIO BRUNO ZANETTI E ADV. SP213794 RONALDO ARAGÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à Embargada, para contra-razões.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.004581-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031703-9) JOSE DIAS MARTINS E OUTRO (ADV. SP028371 ANTONIO RUSSO NETO E ADV. SP206826 MARIA CAROLINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nada sendo requerido em cinco dias, desapensem-se e arquivem-se estes autos, trasladando cópia para os principais.Int.

**2008.61.00.012522-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003145-8) ELISA TEREZINHA LUCATI DO NASCIMENTO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 56/57 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante , contra a r. sentença de fls. 49/53 que julgou improcedente os presentes embargos à execução. Alega que a r. sentença não apreciou a impugnação à justiça gratuita o que pode gerar futura nulidade e tumultuar o processo.Verifico às fls. 29 o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , razão pela qual acolho os embargos de declaração opostos para que onde constou:Honorários advocatícios , que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81.Passe a

constar: Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Embargante, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Mantida no mais a r. sentença de fls. 49/53. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.00.020778-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009304-0) GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)  
Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0035503-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA SAO JORGE LTDA E OUTROS (ADV. SP044756 LUIZ ANTONIO BARBOSA MURTA)  
Fls. 831: Prejudicado o pedido eis que o executado não foi intimado da penhora. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**95.0038101-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONOFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS LIMA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA GONCALVES MACHADO  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**2007.61.00.028614-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO JOSE NUNES BARJA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.012361-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X M.R ALVES PENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA REGINA ALVES PENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.013420-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THIAGO AUGUSTO TESSER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CARLOS RODEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.014982-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Indefiro o pedido de suspensão da execução em razão da existência de ação revisional, tendo em vista que, à míngua de garantia, nem mesmo os Embargos do Devedor - que ademais não foram opostos - teriam tal efeito, conforme jurisprudência do Colendo Superior de Justiça (RESP 610286/RJ; RESP 590482/SC). Expeça-se mandado de penhora de bens da empresa, tendo em vista que não foram localizados bens dos sócios conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.023597-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CRISTIANO MENDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 30: apresente a Autora procuração com poderes para desistir da ação. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034397-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MIGUEL MANZIONE NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE TERESINHA MANZIONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.



#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.020648-9** - ANA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Assim sendo, em face da inexistência da ação principal hei por bem JULGAR EXTINTA esta ação cautelar, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a Requerente em verba honorária em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 Custas ex lege. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.020508-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEFERSON BRANDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA)

1. Defiro ao Requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Os móveis retirados do apartamento não foram depositados à ordem deste Juízo, bastando ao Requerido comparecer ao endereço indicado no Auto de Reintegração. 3. Ocorrida a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3761**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.033593-9** - YOSHIKO FUJIKAWA (ADV. SP095239 DALTON FELIX DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a parte autora os documentos de fls. 12/14, vez que tratam-se de cópia simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.033912-0** - JOSE CARREIRA ARQUEIRO (ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Regularize a parte autora os documentos de fls. 12/18, vez que tratam-se de cópia simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Regularize também a autora o rito pelo qual a ação deverá prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.00.002152-4** - RAFAEL DE JESUS SOARES E OUTRO (ADV. SP238834 HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0043446-0** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EXTRUSAO E LAMINACAO LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**1999.61.00.014171-6** - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito, devendo o interessado requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.058094-3** - PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**2000.61.00.001694-0** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO-DEINF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrdo no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

**2000.61.00.037956-7** - CONTABILIDADE KOKLER S/C LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

**2000.61.00.041338-1** - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP178562 BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X TENENTE CORONEL CHEFE DO QUARTO SERVICO REGIONAL DE AVIACAO CIVIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão de fls. 208/210, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**2002.61.00.006293-3** - CESAR AVELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 242: Indefiro. Deverá o impetrante/declarante diligenciar no sentido de solicitar a 2ª via de sua declaração de imposto de renda. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2004.61.00.026423-0** - EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (ADV. SP111351 AMAURY TEIXEIRA E ADV. SP237808 EVANDRO CAMILO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2005.61.00.008134-5** - UNIDADE DE TERAPIA ORAL E CORPORAL S/S LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2005.61.00.010731-0** - ORGANIZACAO CONTABIL SILVERIO LTDA (ADV. SP124786 ANTONIO FULCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2005.61.00.012545-2** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**2005.61.00.021584-2** - SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E ADV. SP142471 RICARDO ARO E ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2006.61.00.008079-5** - CONSTRUTORA SEQUENCIA LTDA (ADV. SP140467 MARGARETE GARCIA MARTINS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**2006.61.00.025167-0** - ESCOLA DE ENSINO MEDIO E TRANSPORTE DE ALUNOS PINHEIRO LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2007.61.00.007065-4** - ACCOR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2007.61.00.018000-9** - MARCELO INFANTOZZI (ADV. SP067288 SILENE CASELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2007.61.00.023541-2** - GISELE NASCIMENTO FONSECA (ADV. SP248744 JOSIMERY DOS SANTOS) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2008.61.00.006502-0** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 388 por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.017344-7** - JOSE MIGUEL DE FREITAS (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2008.61.00.018693-4** - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (ADV. RJ012996 GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2008.61.00.027556-6** - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

**2008.61.00.028286-8** - PAULO SOARES BRANDAO (ADV. SP151545 PAULO SOARES BRANDAO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.00.029348-9** - DISK MAQPECAS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 159/160 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.00.000003-0** - BAYER SA (ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. A presente ação foi ajuizada visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

**2009.61.00.000504-0** - HOSPITAL CASA VERDE LTDA (ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI) X PROCURADOR GERAL FEDERAL DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOSPITAL CASA VERDE LTDA em face do PROCURADOR GERAL FEDERAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo em liminar, o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, para fins de incorporação. Despacho exarado as fls. 32, postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações as fls. 39/43. Por primeiro, incluo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no pólo passivo. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a urgência do feito. Cumpra o impetrante a parte final do despacho de fls. 32, providenciando a cópia do seu cartão CNPJ. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, voltem conclusos. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.001804-5** - RONALD MARTIN DAUSCHA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar a não retenção de imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias proporcionais e seus respectivos 1/3 constitucionais, sob a condição de que tais valores sejam depositados pelo empregador em conta a disposição deste juízo no PAB da Justiça Federal. Intime-se em caráter de urgência, através da Central de Mandados, a empresa SIEMENS HOME & OFF EQUIP. COM. LTDA., no endereço declinado às fls. 16 para que cumpra a ordem judicial e não recolha ao fisco, mas sim efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas rescisórias de férias indenizadas, férias proporcionais e seus respectivos 1/3 constitucionais. Indefero o pedido de transmissão via fax, tendo em vista haver tempo para o cumprimento do mandado através de oficial de justiça. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.001972-4** - JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 32, visto tratarem-se de P.A.s distintos. Nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) para juntar cópia do cartão CNPJ do impetrante, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.030285-5** - VERA MARIA VERONESE FILELLINI E OUTRO (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, não conheço do pedido nesse particular, recebendo a presente como medida cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na atuação, para que conste a presente ação como protesto interruptivo da prescrição. Intime-se a CEF, nos termos do art. 871 do CPC, expedindo-se mandado. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao(à) requerente nos termos do art. 872 do CPC. Int.

**2009.61.00.000464-2** - VILSON ANDRADE PIMENTEL (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. O autor ajuizou anteriormente a Ação Ordinária nº 2007.63.01.063501-4 perante o Juizado Especial Federal, visando a remuneração das contas de poupança nºs 013.00114528-9 e 013.00115317-6, com a aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor. Ocorre que pretende o autor com a presente ação a exibição dos extratos referentes às mesmas contas de poupança objeto da refe-rida ação. Dessa forma, considerando a natureza acessória da medida cautelar, de forma que esta deve seguir a principal, declino da competência para proces-

samento da presente demanda em favor daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos com a máxima urgência ao Juizado Especial Federal de São Paulo para distribuição por dependência ao processo nº 2007.63.01.063501-4.

**2009.61.00.001403-9** - MAKIKO SATSUKAWA (ADV. SP032341 EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente Nº 3770**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.011601-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER/PR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. PR034314 KARIN MARIA GRASSI DA SILVA)

Por ora, intime-se a FUNASA, a União Federal e a Condisi para que se manifestem acerca da petição de fls. 288.Após, voltem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0032699-6** - DESTILARIA PIONEIROS S/A (ADV. SP008849 VICTOR DE CASTRO NEVES E ADV. SP155946 IEDA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o requerente para recolher as custas processuais relativas ao desarquivamento do feito.Após, se em termos, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**89.0034135-9** - ZF DO BRASIL S/A (ADV. SP063253 FUAD ACHCAR JUNIOR E ADV. SP094564 MARA LUIZA PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para recolher as custas de desarquivamento do feito.Após, se em termos, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**91.0602996-5** - ANDRE LUIZ SALES OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito, devendo o autor esclarecer o pedido de fls. retro, visto os documentos juntados tratem-se de cópias autenticadas. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.int.

**94.0019115-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682171-5) FIGUEIRA BRANCA S/A (ADV. SP080644 REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**94.0034577-1** - DE RANIERI S/A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA VILA MARIANA - SAO PAULO/SUL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

**96.0020027-0** - SERGIO LUIZ MATOS MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial, cópias trasladadas as fls. 178/182. Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.int.

**97.0039042-0** - WALL STREET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco)

dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.011455-9** - JOSE SAUL NUNES DE ABREU (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 337/338: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.00.008186-1** - ARETUZA FARIAS LEAL (ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP146949 SONIA REGINA MONTI RACHID E ADV. SP122823 CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATARAZZO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2003.61.00.025399-8** - ADVOCACIA BRASIL VITA (ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP166223 JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO E ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2004.61.00.000506-5** - P L B REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2004.61.00.006948-1** - GEOBRAX ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2004.61.00.031603-4** - SIOL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP186045 DANIEL BIJOS FAIDIGA E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.00.014256-9** - RAFAEL DA SILVA MELO (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2006.61.00.014489-0** - ANA MARIA MIRANDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da sentença de fls. retro, forneça a impetrante planilha contendo o valor a levantar e o valor a converter. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

**2006.61.00.017373-6** - BANCO CREDIBEL S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP199760 VANESSA AMADEU RAMOS E ADV. SP208030 TAD OTSUKA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2006.61.00.023549-3** - UNION OCEANO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP136617 HWANG POO NY) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2006.61.00.025642-3** - YURI HENRIQUE CHIEREGATO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Especial. Int.

**2006.61.00.027737-2** - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2007.61.00.002516-8** - DROGALIS MARECHAL TITO DROGARIA E PERFUMARIA - EPP (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP138734 SUELY YOSHIE YAMANA E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 102: Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 99. Int.

**2007.61.00.020167-0** - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

**2007.61.00.029243-2** - DROGARIA SAMPAIO VIDAL LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2008.61.00.014184-7** - TUPY S/A (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP271385 FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

**2008.61.00.016595-5** - FELIPE NICOLAU PAES VIEIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)  
Publique-se a sentença de fls. 299/301, qual seja: ... julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA... Em que pese ter sido concedido efeito suspensivo nos autos do agravo (fls. 263/267), ao proferir a sentença restou prejudicado o pedido do referido agravo. Assim, tendo em vista certidão de fls. 305, que comunicou nos autos do agravo nº 2008.03.00.033788-0 a prolação de sentença, defiro o requerido a fls. 308/309, devendo o impetrante providenciar a devolução imediata da carteira expedida junto ao seu órgão de classe, comprovando a devolução através de petição nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.025101-0** - ELIANA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a sentença de fls. 59/63, qual seja: ... julgo procedente o pedido e concedo a segurança... Fls. 68/69: Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a sentença de fls. retro. Int.

**2008.61.00.034341-9** - ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 779, visto tratarem-se de assuntos distintos. Intime-se o impetrante para cumprir a parte final da decisão de fls. 781/782, adequando o valor atribuído à causa, recolhendo custas processuais complementares e juntando contra-fé para intimação do defensor judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033248-3** - ENEIDA SERPE DORSA (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 29/30 porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**Expediente Nº 3775**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0039271-9** - BANCO CREDIT COML/ DE FRANCE S/A E OUTROS (ADV. SP052427 ELIO FRATTARUOLO E ADV. SP227229A DIEGO SALES SEOANE E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Melhor analisando os autos, revogo o r.despacho de fls. 687.Fls. 684/686 e 689/691: Indefiro. Deverá a parte se valer de ação própria.Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**98.0027279-8** - CIA/ AGRICOLA CAIUA (ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2000.61.00.042851-7** - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP (ADV. SP128972 AUREA DELGADO LEONEL E ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 535: Manifeste-se a impetrante.Fls. 474/475: Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2001.61.00.019669-6** - T H V - TRANSPORTES LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2005.61.00.017012-3** - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP059401 MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Converto em diligência e chamo o feito à ordem. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a anulação de ato disciplinar por vício de formalidade no PAD.Ao compulsar os autos verifico que o writ foi impetrado contra a instituição OAB/SP quando o correto seria contra a autoridade responsável pelo desfazimento do ato, ou seja, Presidente da OAB/SP.Em que pese o equívoco, é ainda oportuna e condizente com o ordenamento jurídico a correção, de ofício, do pólo passivo.Deste modo, retifico de ofício o pólo passivo para que conste como autoridade impetrada o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo.Assim, intime-se o Presidente da OAB - Seccional de São Paulo para que preste as informações ou ratifique as já prestadas as fls. 231/234 no prazo de 10 (dez) dias, convalidando-as. Considerando que o MPF já se manifestou sobre a desnecessidade de sua intervenção no feito, dispense-se a vista do parquet acerca das novas informações.Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta decisão.Int.

**2005.61.00.019260-0** - DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP158726 MARCELO ALVARES VICENTE E ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2006.61.00.015177-7** - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA (ADV. SP233113 MARCOS EDUARDO DE SANTIS E ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)



1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2006.61.00.020638-9** - AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP237815 FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2006.61.00.025525-0** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2007.61.00.000050-0** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista ter se esgotado a prestação jurisdicional no presente feito, cumpra-se o despacho de fls. 483 dando-se vista ao impetrado .Após, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**2007.61.00.034994-6** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2008.61.00.006534-1** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2008.61.00.015749-1** - DOUGLAS DE SOUZA GOMES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA E ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2008.61.00.017563-8** - JULIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2008.61.00.020514-0** - TALENT PROPAGANDA S/A E OUTROS (ADV. SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E ADV. SP111225A MARCO ANDRE DUNLEY GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.10.014966-2** - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 170/171, qual seja: ... concedo a liminar, condicionada, todavia ao depósito dos valores em discussão....Fls. 181: Esclareça a impetrante, informando qual a autoridade correta que deverá figurar no pólo passivo, bem como forneça seu endereço para intimação. Cumpra a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 171.Int.

**2009.61.00.000108-2** - HUANG FUNG LIANG E OUTRO (ADV. SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, cumpra o impetrante, integralmente, o despacho de fls. 79. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.001154-3** - FERNANDO PINHO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES E ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**Expediente Nº 3788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0649205-3** - POSTO DE SERVICO ELITE LTDA (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN E ADV. SP068159 CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRA MAR POSTO DE SERVICO LTDA (ADV. SP015049 CAIO BAILAO LEITE)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR a transferência indevida do registro 07668-6 para a titularidade da ré FRA MAR, devendo ser restabelecida a situação anterior à apresentação da ficha de alteração cadastral de fl. 127. Condene as rés ao pagamento das despesas e custas processuais, assim como de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**00.0948303-9** - CARLOS NORIMICHI HONDA E OUTROS (ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP074236 SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor dos autores, eis que a transação se deu com recursos próprios à época do aludido contrato. Custas na forma lei. CONDENO os autores ao pagamento de despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base nos critérios do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**97.0010245-9** - OTAVIO ANISIO AMARAL RAMOS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. TRF da 3a Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**1999.61.00.008942-1** - SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

(...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para alterar o dispositivo da sentença que passa a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar aos autores o valor de mercado das jóias empenhadas que foram objeto de roubo, ou seja, dez vezes o valor avaliado pela ré, conforme perícia elaborada, descontando-se o valor já pago contratualmente, corrigidos monetariamente, desde a data de cada avaliação, assim como a incidência e juros moratórios, desde a citação, nos termos da Resolução 561/07, do E. CJF. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07. P.R.I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**2001.61.00.000211-7** - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA (ADV. SP126964 MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA E ADV. SP161997 CLAUDIA SLEMIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 8.887,20 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), para novembro de 1997, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde novembro de 1997, assim como sobre o qual deverão incidir juros moratórios, desde o ato ilícito, vale dizer, desde a declaração de perdimento (20/03/1998 - fl. 99), ambos incidindo de acordo com os índices e parâmetros estabelecidos pela Resolução CJF 561/07. Tendo em vista a sucumbência recíproca em percentuais bastante díspares, CONDENO a ré ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais e a autora ao pagamento de 20% destas; quanto aos honorários advocatícios, arbitro-os em 20% do valor da condenação, em razão do artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil, e CONDENO a parte autora ao pagamento de 20% de tal quantia ao procurador da ré e a parte ré ao pagamento de 80% de tal quantia ao procurador da autora. Tendo em vista o valor da condenação, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2001.61.00.022455-2** - SYDAL EDITORA LTDA (ADV. SP148154 SILVIA LOPES E ADV. SP173620 FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2001.61.00.025253-5** - ELISANGELA TOBIAS SILVEIRA PINTO (ADV. SP174671 KARIN BELLÃO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP185837 JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

(...) Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07, e a pagar também a quantia de R\$1.836,63 (mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) valor do prejuízo atualizado até setembro de 1999, a título de danos materiais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do ilícito, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07 assim como sobre o qual deverão incidir juros moratórios, desde a falha na prestação do serviço, à razão de 1% ao mês.CONDENO, ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados.P.R.I.

**2002.61.00.005739-1** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Baixo os autos em diligências. Analisando o feito, verifico ser necessária a juntada de cópia integral da reclamação trabalhista nº 1571/89, a fim de avaliar seu objeto, que é relevante para o deslinde da causa. Assim, traga a autora referidas cópias, no prazo de 30(trinta) dias. Após, vista ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.020945-2** - INTERPRINT LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento de IRPJ e CSLL em razão de tributação reflexa e ANULAR o lançamento fiscal realizado no processo administrativo no 13819.001728/95-75.CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2003.61.00.027911-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X HELENY COELHO DE SOUZA (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

(...) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.(...)P.R.I.

**2005.61.00.026765-9** - MARISA APARECIDA FIX (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2006.61.00.023868-8** - EDUARDO MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.00.013427-9** - TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)  
(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULAS as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de juros moratórios, correção monetária e pena convencional cumulativamente com comissão de permanência, e DETERMINAR à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que reveja o contrato, excluindo tais parcelas do valor do débito dos autores, desconstituindo o título levado a protesto. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Quanto à ação cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o protesto realizado pela ré, como garantia da eficácia do processo principal. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação cautelar, tendo em vista os termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da presente sentença e junte-se aos autos da ação cautelar. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a prolação da presente sentença, em razão dos agravos de instrumento interpostos. P.R.I.

**2007.61.00.023288-5** - JOAO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a condição de servidora pública federal à Lídia Petrovitch de Barros e condenar a ré ao pagamento de pensão por morte da ex-servidora ao autor João de Barros desde 13.08.2002 em moeda corrente nacional com todas as vantagens da categoria e do cargo de assistente administrativo ou seu equivalente caso tenha sido extinto. Custas ex lege. CONDENO a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído da condenação devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.00.024745-5** - AFONSO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Converto o feito em diligência. Na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária, inclusive com a adoção dos IPCs para os meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Contudo, ao compulsar os autos verifico que o autor colacionou somente os extratos de janeiro de 1989. Assim, intime-se a parte autora para que providencie também os extratos dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em obtê-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse. Caso a autora comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, intime-se a CEF para que junte aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.000374-1** - ANTONIO ALCEU SAMPAIO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.000507-1** - TD S/A IND/ E COM/ (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X MARIA DORIA CALIL DIAS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. CONDENO o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.028681-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TD S/A IND/ E COM/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DORIA CALIL DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos.Tendo em vista a sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.013427-9, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos planilha descritiva e de evolução da dívida que resultou no valor renegociado.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.022938-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013427-9) TD S/A IND/ E COM/ (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULAS as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de juros moratórios, correção monetária e pena convencional cumulativamente com comissão de permanência, e DETERMINAR à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que reveja o contrato, excluindo tais parcelas do valor do débito dos autores, desconstituindo o título levado a protesto.Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil.Quanto à ação cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o protesto realizado pela ré, como garantia da eficácia do processo principal.CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação cautelar, tendo em vista os termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da presente sentença e junte-se aos autos da ação cautelar.Comunique-se ao E. TRF da 3a Região a prolação da presente sentença, em razão dos agravos de instrumento interpostos.P.R.I.

**2007.61.00.029331-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023868-8) EDUARDO MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

## **Expediente Nº 3793**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.023015-3** - L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP182481 LEANDRO ASTERITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação declaratória ajuizada por L FERENCZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da União Federal, objetivando declarar a nulidade dos lançamentos fiscais dos débitos constantes na inicial.Despacho exarado as fls. 187/188 indeferiu a antecipação da tutela.Contra esta decisão ingressou o autor com Embargos de Declaração, que não obteve provimento.Ingressou ainda, a parte autora com Agravo de Instrumento, que num primeiro momento teve negado o efeito suspensivo (fl. 241).A ré defendeu-se as fls. 251.A autora peticiona as fls. 265, pleiteando a extinção do feito.A ré concorda com o pedido da autora, ressaltando a condenação da autora em sucumbência.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor (fls. 265), ficando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.007996-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023015-3) L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar distribuída por dependência a ação declaratória 2007.61.00.023015-3, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa com efeitos de Positiva, em razão dos bens oferecidos em caução. Despacho exarado as fls. 59/63 indeferiu a liminar.Contra esta decisão ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 85/87).A autora peticiona as fls. 101, pleiteando a extinção do feito.A ré foi cientificada as fls. 102 do pedido de extinção feito pela autora. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor (fls. 102), ficando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do caráter

acessório da Medida Cautelar. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.028773-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023015-3) L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP182481 LEANDRO ASTERITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar distribuída por dependência a ação declaratória 2007.61.00.023015-3, com pedido de liminar, objetivando a requerente, L FERENCZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a expedição de Certidão Negativa com efeitos de Positiva, bem como seja determinado a exclusão do seu nome no CADIN. Despacho exarado as fls. 179/180, deferiu parcialmente a liminar, para que a requerida se manifestasse quanto à aceitação dos bens dados em garantia.Contra esta decisão ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fl. 262/263). A requerida manifestou-se as fls. 211/212, não aceitando os bens dados em garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido.A requerente peticiona as fls. 271, pleiteando a extinção do feito.A requerida foi cientificada as fls. 273 do pedido de extinção. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela requerente (fls. 271), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do caráter acessório da Medida Cautelar. P.R.I.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.021312-6** - COLEGIO SAO LUCAS LTDA-EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se a realização da 27a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.04.2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28.04.2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0683750-6** - GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista petição de fls. 241/242, em que os credores, Gilberto Ramos e Silva e Dilton Carvalho de Souza, afirmam não ter interesse na cobrança do valor devido pela executada, renunciando, assim, ao crédito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2000.61.00.014544-1** - ADILSON DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E

ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.020143-2** - SAMUEL RODRIGUES AYRES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A le-gislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

**2002.61.00.016292-7** - EDEVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP015540 MARCO ANTONIO MONTEIRO E ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade do autor quanto ao pedido de percepção de auxílio-reclusão, julgando extinto o processo sem resolução do mérito nesta parte. E nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

**2002.61.00.016293-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016292-7) EDEVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP015540 MARCO ANTONIO MONTEIRO E ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

**2007.61.00.019863-4** - MARIA CRISTINA PASQUINO (ADV. SP177318 MARCO ANTONIO LIMA E ADV. SP172735 DANIEL PASQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista a litispendência verificada nos autos às fls. 165/196 e 200/201, julgo extinta a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

**2007.61.00.030040-4** - ERANILDO ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP119855 REINALDO KLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tais razões, julgo procedente o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao Autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo com atualização monetária a partir desta data, nos termos do Provimento 64/05 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros legais a partir da citação. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.002835-2** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

**2007.61.00.027912-9** - ROBERTO COLITTI E CIA/ LTDA (ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a preliminar argüida pela autoridade impetrada para reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, tendo em vista o decurso de mais de cento e vinte dias do ato impugnado. O artigo 18 da Lei do Mandado de Segurança, Lei 1533/51 estabelece a extinção do direito de requerer mandado de segurança, decorridos 120 dias da ciência do ato impugnado pela parte interessada. A súmula 632 do STF declara a constitucionalidade da lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Tendo em vista que o ato impugnado ocorreu em março de 2006 e a impetrante tomou ciência em maio de 2006, conforme consta na própria petição inicial e confirmada pelos documentos de fls. 84/95, mostra-se evidente o decurso do prazo para a impetração de mandado de segurança,

distribuído apenas em 04/10/2007. Nesta ação a impetrante impugna a decisão que indeferiu as compensações por ela realizadas. Não há possibilidade de se considerar qualquer ato coator posterior. Assim, reconheço a inadequação do meio utilizado pela impetrante, e conseqüentemente a carência da ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei.

**2007.61.00.032795-1** - RAQUEL DE PAULA CIPRIANO E OUTROS (ADV. SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir aos herdeiros o recebimento da restituição do imposto de renda nos exercícios de 1998 e 1999 pelos sucessores de Gilberto Ferreira Henk, descrito nos autos, objeto do processo de inventário em trâmite sob o nº 2009/99 perante o juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. P.R.I.C.

**2008.61.00.024938-5** - BANCO FICSA S/A (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.028302-2** - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se o teor da presente decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.00.031463-8** - VALTER FERREIRA LANFRANCHI E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo parcialmente a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre indenização adicional de rescisão, férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço de férias indenizadas, confirmando-se a liminar concedida. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

**2009.61.00.002007-6** - ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, III, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3563**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0006597-0** - GERALDO DE CARVALHO SILVA E OUTROS (ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)



Indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante comprovado a fls. 250.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**92.0047655-4** - NEUZA MARIA ZUARDI MARTINHO (ADV. SP214827 JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X TAKEO NOZAWA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a notícia da conversão do montante depositado na conta nº. 1181.005.50128256-3 em depósito judicial à ordem deste Juízo (fls. 253/257), expeça-se alvará de levantamento em favor da co-autora NEUZA MARIA ZUARDI MARTINHO.Int.

**92.0091106-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088017-7) PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO)

Primeiramente, dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado a fls. 123/125. Em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 121, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**93.0008345-7** - CICOPAL S/A (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista à União Federal acerca da conversão em renda efetuada a fls. 526. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 519, mediante a indicação pela exequente ELETROBRÁS do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos(baixado), observadas as formalidades legais. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

**97.0034762-1** - LUIS ORDAS LORIDO (PROCURAD LUIS ORDAS LORIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 334 em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Int.

**97.0057477-6** - ADELINA PEREIRA CASATI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelos Autores às fls. 515/523.Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado às fls. 526 a título de verba sucumbencial, mediante a indicação de CPF e RG do patrono da parte autora apto a efetuar referido levantamento.Int.

**98.0043099-7** - IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A decisão prolatada a fls. 506/507, que fixou os honorários advocatícios devidos aos INSS e ao FNDE em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com base no valor atribuído à causa de R\$ 178.480,33 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e três centavos), foi objeto de agravo de instrumento por parte da União Federal (fls. 534/539).O E. TRF da 3ª Região apreciou o pleito de liminar e deferiu o efeito suspensivo em decisão a fls. 555/556, considerando que o valor correto atribuído à causa é de R\$ 613.972,18 (seiscentos e treze mil, novecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos).Constato, no entanto, a existência de erro material na decisão prolatada a fls. 506/507, pois onde determina a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, deveria constar em favor dos réus, em conformidade com os termos do título exequendo.Assim, retifico em parte a decisão prolatada, notadamente o seu antepenúltimo parágrafo que passa a constar como segue:Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos réus, do depósito noticiado a fls. 500.Determino, outrossim, a expedição de alvará de levantamento do montante noticiado na guia de depósito (fls. 548), atinente à parcela incontroversa dos honorários advocatícios devidos aos réus.Int.-se.

**2000.61.00.008391-5** - JOSAFÁ MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado às fls. 557, mediante a indicação de CPF e RG do patrono da parte autora que efetuará referido levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.025134-2** - CONDOMINIO EDIFÍCIO OLÍMPIA (ADV. SP094295 ANTONIO DE MELLO NETO E ADV. SP155029B DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 191, em favor do patrono da parte autora indicado às fls. 156. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.020354-0** - ANA PAULA MARGIOTTA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 164 em favor da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 150. Int.

**2007.61.00.028540-3** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALTO DO JARAGUA (ADV. SP176874 JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 119, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido soerguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.029375-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 117 em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Int.

**2007.61.00.030702-2** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS BLOCO 48 (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado às fls. 108, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono do Autor que efetuará referido levantamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.00.006097-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009678-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDOMIRO HADDAD E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO)

Diante do certificado a fls. 83/84, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, ou seja, R\$ 12.170,98 (doze mil cento e setenta reais e noventa e oito centavos), mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Int.

#### **Expediente Nº 3577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0751852-8** - AMELIA DE JESUS BORGES E OUTROS (ADV. ES004643 JORGE LUIS RAPANELLI E ADV. SP044069 ROBERTO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 231. Int.

**89.0041609-0** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (ADV. SP026127 MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de diferença de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 174/176, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**91.0681143-4** - INES MINIERI FELICIANO DE SENNE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH E ADV. SP091952 JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SHEILA PERRICONE E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Indique a exequente o número do C.P.F. da executada EMILIA MINIERI FELICIANO DE SENNE, no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilizar o início do cumprimento de sentença. Int.

**92.0039595-3** - COSMO AMENDOLA (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

\*PA 1,7 INFORMAÇÃO RETRO: O substabelecimento de fls. 162 não possui validade \*nte a situação da patrona do Autor junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0047839-5** - MARILZA CAMARA SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP104715 MARIA INES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores com relação à integral satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação à Mondroni & CIA LTDA, atual denominação de Funerária São Judas Tadeu de Itaquaquecetuba LTDA. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**92.0048974-5** - ANGELA LUCIA ZUCCOTTI D AGOSTINO (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

INFORMAÇÃO RETRO: O substabelecimento de fls. 148 não possui validade ante a situação da patrona do Autor junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0204597-1** - LAUDO CARDOSO FEIO E OUTRO (ADV. SP035721 DARCY LOPES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene o réu ao pagamento de correção integral, nas contas poupança n. 99015948-3, Agência 345, da Caixa Econômica Federal, e n. 14.009.758-9, Agência 002-7, da Nossa Caixa S. A. pelos índices de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), mais 13,34% de diferenças do BTN no período de fevereiro a março de 1991. A parte autora juntou os extratos referentes ao período pleiteado, no entanto, não há comprovação das datas de aniversário das contas poupança. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores comprovem a data de aniversário das contas poupança referidas acima. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**96.0002343-3** - WALDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (PROCURAD MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)

Fls. 246/247: Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora via BACEN-JUD, tendo em vista que referida diligência já foi efetuada, e restou infrutífera em relação aos autores que não efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios. Indefiro ainda o requerimento de desconto em folha para pagamento do valor devido, com fulcro no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Intime-se.

**97.0027574-4** - MARIA DE JESUS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**2001.61.00.013727-8** - MARIA IZABEL SANCHEZ (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CONSORCIO NASSER S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da manifestação de fls. 420/445, e tendo em vista o art. 12 da Lei n.º 1060/50, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 445, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2004.61.00.011430-9** - HELENICE DA CONCEICAO STEPHANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X COBANSA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 442, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 440). Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.013431-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP183232 RODRIGO LOPES NABARRETO)

Promova o Oficial de Justiça Avaliador a ser designado pela Central de Mandados as atribuições de leiloeiro. Proceda-se ao 1º e 2º leilões às 14:30 minutos dos dias 26/02/09 e 12/03/09, respectivamente. Expeça-se edital de leilão. Int.

**2007.61.00.002411-5** - EFREM FERREIRA DO AMARAL JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual. Após, republicar-se o despacho de fls. 231. Intime-se. Despacho de fls. 231: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.003568-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000242-4) MARIO VITO DOMINGUES CAINE (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A (ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO E ADV. SP207139 LEONARDO ONESTI ESPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado do presente feito, requeiram os Réus o quê de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação das partes interessadas no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.013335-4** - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC E OUTRO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual. Após, republicar-se o despacho de fls. 103. Intime-se. Despacho de fls. 103: Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada - da a fls. 72/102, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**2007.61.00.019990-0** - GILSON DE ALMEIDA LUCENA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, e tendo em vista o certificado a fls. 485, indefiro o requerido a fls. 488/489. Publique-se o despacho de fls. 486. Despacho de fls. 486: Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora quanto à determinação contida no despacho de fls. 484, torno preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0069272-7** - IRMAOS QUAGLIO E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP045111 JOSE CARLOS ANTONIO E PROCURAD JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos constantes destes autos ao erário público federal. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**91.0681144-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681143-4) JORGE FELICIANO DE SENNE E OUTRO (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH E ADV. SP091952 JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Indique a exequente o número do C.P.F. da executada EMILIA MINIERI FELICIANO DE SENNE, no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilizar o início do cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3579**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0942880-1** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO (ADV. SP067804 ANGELA MARIA FERACIN E ADV. SP110856 LUCIA SIMOES MOTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**92.0093324-6** - ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0204467-7** - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA ALPHA / FM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**98.0036371-8** - FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - FUSP (ADV. SP024545 FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO )

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.047240-3** - GUILHERME OTAVIO SERAU JORGE E OUTRO (ADV. SP087483 HELIO DE JESUS CALDANA E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE S PAULO (PROCURAD PROCURADORA DA AGU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.047353-5** - UNISOAP COSMETICOS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.031107-0** - SERGIO WEINTRAUB E OUTROS (ADV. SP170419 MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-OMB (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.012802-3** - ZAHNARTZE S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD PROCURADOR DA PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2008.03.00.036878-4 e n. 2008.03.00.036874-7, noticiados à fl. 402 em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.032270-8** - ADRIANA BOTELHO REGIANI (ADV. SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.010987-2** - PROEMIA MINAS S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.008182-9** - AB SERVICOS URBANOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP136870 ADRIANO DIAS CAMPOS E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.018826-0** - PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP099983 FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2008.03.00.037046-8 e n. 2008.03.00.037047-0, noticiados à fl. 319, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.004297-0** - EXPRESSO DE PRATA LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP146150E EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.009512-2** - SERGIO GRIFFEL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.006047-1** - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E OUTRO (ADV. SP256935 FLORISA BATISTA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal de fls. 157/178, somente no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.00.018792-6** - SERGIO ODDONE E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não há comprovação do pagamento diretamente aos autores, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S. A., a fim de que preste esclarecimento acerca do cumprimento a liminar, comprovando que efetuou o pagamento diretamente aos autores, especificando, ainda, os valores e verbas a que se referem, ou esclareça o motivo pelo qual deixou de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Com a resposta, retornem os autos conclusos.

**2008.61.00.022188-0** - CARLOS EDUARDO MELCHIOR E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não há comprovação do depósito judicial nos autos, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa SOLUTIA BRASIL LTDA a fim de que ela preste esclarecimento acerca do cumprimento da liminar, comprovando que efetuou o depósito judicial ou esclarecendo o motivo pelo qual deixou de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Com a resposta, retronem os autos conclusos.

**2008.61.00.024391-7** - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR (ADV. SP124732 JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP090282 MARCOS DA COSTA E ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO ADIB CASSEB (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA)

1) Preliminarmente, desentranhe-se o documento de fls. 64 dos autos, pois estranho ao presente processo, devendo constar certidão do ocorrido; 2) Diante da ausência dos documentos então impugnados pelo impetrante nos autos, referentes ao disposto nos arts. 6º, a e b do Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados litisconsorte Paulo Adib Casseb, em poder da autoridade impetrada e do próprio litisconsorte, converto o julgamento em diligência para, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1533/51, determinar tanto à autoridade impetrada como ao litisconsorte a sua juntada aos autos; 3) Informem ainda se o Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo já nomeara o candidato para compor a vaga no Tribunal de Justiça Militar ou se o Tribunal respectivo já efetuara a lista tríplice, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Constituição Federal; 4) Expeça-se mandado de intimação para cumprimento do item 3.

**2008.61.00.025207-4** - MARCOS WESTPHALEN ETCHEGOYEN (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não há comprovação do depósito judicial nos autos, intime-se pessoalmente o representante legal do Banco Citibank S. A. a fim de que ele preste esclarecimento acerca do cumprimento a liminar e da antecipação de tutela recursal, comprovando que efetuou o depósito judicial e o pagamento diretamente ao impetrante ou esclarecendo o motivo pelo qual deixou de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Com a resposta, retornem os autos conclusos.

**2008.61.00.030089-5** - CARAIGA VEICULOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI)

RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.00.001704-1** - FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada determinando à autoridade impetrada que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação desta decisão proceda à análise da documentação carreada na inicial e ato contínuo, emita a certidão que ateste a real situação fiscal da Impetrante, apresentando a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias Oportunamente ao MPF, retornando, após, à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034377-8** - CESAR AUGUSTO BASSO ROSSI (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP273064 ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 25/29, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

**2008.61.00.034809-0** - BRASALIA NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 27/31, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

#### **Expediente Nº 3581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0236300-3** - PEDRO ALMENDARY Y MARCELLI (ADV. SP005427 CARLOS EDUARDO DE C ARANHA E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR E ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de PEDRO ALMENDARY Y MARCELLI, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**88.0018300-0** - ALVARO MACHADO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o bloqueio efetuado referente aos executados ADERBAL CARDOSO DA CUNHA, MURILO LEITE CHAVES, AMÉRICO NESTI, CARLOS VILLELA DE FARIA, ELZA GUIMARÃES DA COSTA, MATHILDE NEVES MASTROPIETRO, MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE, LAURA DE MELO, ILCY MALTA DE GOES, EUDOCIO DIAS BATISTA, AQUILINA BONANATA CARDEIRA, YOLANDA RAMPAZZO, LUCINDA DA CONCEIÇÃO ALVES SILVEIRA e JUDITH FELIX DE OLIVEIRA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Quanto aos executados ZILAH MORENO DE OLIVEIRA, RUBENS MACHADO, RUBENS CARNEIRO, DULCE AUGUSTO SIQUEIRA, ALVARO MACHADO DE CAMPOS, PLACIDO STAMM GOME, JULIA CECILIO, AMERICO HERMEGILDO SAMPAIO, MANOEL PINTO DE OLIVEIRA e ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto aos executados NAIR DE BRITTO e MARIA DA GLORIA DEL PAPA proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado, devendo o exequente apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação às executadas VALDEMIRA OLIVEIRA DURÃO e IVONE QUARESMA MEDINA, intime-se o exequente para que apresente o correto número do C.P.F. para o fim de propiciar o bloqueio de seus ativos financeiros junto ao sistema BACEN-JUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**95.0009311-1** - DJALMA JOSE ESTRADA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E PROCURAD MARTA CESARIO)

PETERS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)  
Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de BANCO BCN S/A, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Fls. 495: Ciência ao BANCO CENTRAL DO BRASIL acerca da transferência efetuada. Int.

**95.0601925-8** - JOSE CARLOS POLO E OUTROS (ADV. SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de JOSÉ CARLOS POLO, CARLOS ROBERTO DE FREITAS, ALIPIO ANTONIO DE FREITAS FILHO, AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA, ROSEANA MARIA DE ALMEIDA LUCENTTI, MARLENE APARECIDA BERGANTON FREDO, LUIZ ROBERTO FREDO e SILNEI BERGANTON, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos t art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício solicitando a transferência para a conta indicada pela exequente a fls. 250. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**97.0000284-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP153357 MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E ADV. SP167486 SOFIA MACHADO MENDES CAPELA)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais), intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**97.0027551-5** - RAIMUNDO DE DEUS RAMALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**98.0034628-7** - WAGNER NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI) X COBANS S/A (PROCURAD PAULO ROGERIO WESHOFER)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de WAGNER NASCIMENTO PEREIRA e WALQUIRIA APARECIDA DERONSIO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2001.61.00.002428-9** - ALEXANDRE GOMES MARTIN E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Considerando o bloqueio efetuado referente aos executados ZENON ADAMIAK, SANDRA TOLEDO NAMURA, ALEXANDRE GOMES MARTIN, MONICA TOSCHI, ARLETE Z. CANO LOPES, MARCOS ANTONIO CANO LOPES, HORACIO DANIEL DUBIN, SUELI PARUSSOLO NUNES, ROMANO NUNES NETTO, JOSÉ ROBERTO CATHARINO SANTOS, PHRYNEA ANTUNES DE LEMOS, CATIA APARECIDA BIANCHI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BEIRÃO DA ROCHA e JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA,



intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Quanto aos executados ANTONIO CARLOS RODRIGUES NETO, RUTH DE OLIVEIRA, THEREZINHA DE SOUZA GUIMARÃES, JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO, LUZIA FERNANDES MELO e VERA LUCIA DA SILVA LEMOS, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao executado ANANIAS MARTINS DA SILVA proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado, devendo o exequente apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação às executadas MARIA APARECIDA DE PAULA GOMES, GERALDA LEUDE DA SILVA, ELIZETE RODRIGUES GOULART e MARLENE DOMICI DA ROCHA, intime-se o exequente para que apresente o correto número do C.P.F. para o fim de propiciar o bloqueio de seus ativos financeiros junto ao sistema BACEN-JUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2001.61.00.019144-3** - SIDNY DAMIAO DA SILVA MILITAO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente, para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**2004.61.00.000707-4** - ANA ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BIC - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 48,25 (quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Republique-se o despacho de fls. 237. Intime-se. Despacho de fls. 237: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.00.023315-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020297-1) JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI (ADV. SP095566 JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente, em nada sendo requerido aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 3583**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.022451-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CENTRO NACIONAL DE INFORMATICA E EDICOES CULTURAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação supra, redesigno os leilões para as datas de 20 de fevereiro de 2009 e 06 de março de 2009 para o 1º e 2º leilões, respectivamente, ambos a serem realizados às 14:30. Promova o oficial de justiça Avaliador a ser designado pela Central de Mandados as atribuições de leiloeiro. Expeça-se edital de leilão. Int.

**2005.63.01.349590-5** - ANA LAURA DOS ANJOS TEIXEIRA - MENOR (ADV. SP195471 SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório e diante do aditamento realizado pela autora, considerado ainda o pedido formulado pela União Federal de nova citação para o conhecimento dos novos fatos alegados (fls. 328/329), determino a expedição de novo mandado de citação e postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá acostar aos autos os documentos comprobatórios da realização da cirurgia descrita pela autora com recursos do SUS, bem como o comprovante do convênio com o Instituto Ofir Loyola. Considerando que a demanda envolve interesse de menor, com a juntada da contestação, determino a intimação do Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.031576-0** - RACHID DERZE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA)

SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a parte autora certidão de objeto e pé ou formal de partilha do arrolamento (se findo) dos bens deixados pelo de cujus RACHID DERZE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2008.61.00.032360-3** - HELENA MARIA ANTONIETTI (ADV. SP171657 HELENA MARIA ANTONIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.032375-5** - LINDA PIGNATARI AVERSA (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a Autora cópia da certidão de objeto e pé ou formal de partilha (se findo) do arrolamento dos bens deixados pelo de cujus JOSÉ AVERSA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

**2008.61.00.032455-3** - ROBERTO JORGE GONCALVES SOARES (ADV. SP204150 VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.032482-6** - ORDALIA ALVES DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP141955 CARLA DURAES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.032509-0** - ADILSON MARIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.032571-5** - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS (ADV. SP125122 DEBORA NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.032627-6** - PAOLO ALFREDINI (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.032686-0** - ARMANDO PIERRO JUNIOR (ADV. SP090479 LUCIO PALMA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.032707-4** - ELIAS SANZER (ADV. SP132307 BEATRIZ RAYS WAHBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.032751-7** - MARIA APARECIDA DUARTE ROSA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.002244-9** - BARTOLOMEU PASCHOAL DOS SANTOS (ADV. SP199680 NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.002291-7 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA (ADV. SP230440 ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4606**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.00.014953-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035405-5) EDISON LEITE (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A informar o números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, apresentar instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, bem como o contrato social para expedição de alvará de levantamento

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0035369-0 - MARIONICE ANTONIO NAVARRO GASPARINO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)**

Fl. 325 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos pela autora à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, referente à quantia depositada à fl. 323. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**1999.61.00.060099-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050694-9) CLAUDIO ZOSSUKE NAKANDAKARE E OUTROS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

1. Fl. 398: Não conheço do pedido, tendo em vista que já foi prolatada sentença com resolução de mérito (fls. 308/330), bem como iniciada a fase de execução (decisão de fl. 357) e certificado o decurso de prazo para a exequente (CEF) requerer o que de direto (fl. 399). 2. Aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Publique-se.

**2000.61.00.010260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001948-4) HELIO JOHNSON DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)**

PA 1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam intimados os autores, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 364,12, atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2000.61.00.022407-9 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)**

Dispositivo Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, por falta de interesse processual, quanto aos pedidos de revisão dos encargos mensais, para aplicar o PES e excluir o CES, e de revisão do saldo devedor, para limitar os juros pó percentual de 10% ao ano. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos

índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado desta sentença e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2001.61.00.006399-4** - NILSON DE PAULA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com fundamento nela. A partir da publicação desta sentença, independentemente da interposição de recurso de apelação e dos efeitos em que for recebida, a ré fica autorizada a executar a hipoteca, a registrar eventual carta de arrematação ou adjudicação no registro de imóveis e a adotar todas as providências para imitir-se na posse do imóvel. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2001.61.00.008297-6** - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Cumpra-se o v. acórdão do TRF3, que determinou a realização de prova pericial contábil. 2. A questão que deve ser esclarecida pela perícia é se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais, com base nos índices salariais da categoria profissional prevista no contrato. 3. Nomeio como perito do juízo o contador Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 1.749, conjunto 35/36, bloco 02, b, Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia. 4. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem depositados pelos autores no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 5. Formulem as partes, no prazo comum de 30 (trinta) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Os quesitos somente poderão versar sobre as questões que são objeto dos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedada a inserção de temas nela não tratados. 6. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato. 7. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas, do pedido de mudança da categoria profissional, da prevista no contrato (trabalhadores na indústria de produtos químicos para fins industriais), para empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, a partir de 09/1991, com data-base em dezembro, bem como de eventuais mudanças de categoria posteriores. 8. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos: i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices; ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, no período de vigência do contrato, Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré. iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato dos publicitários de São Paulo ao qual a categoria prevista no contrato (segurança) está vinculada, nos períodos compreendidos entre 01/09/1989 a 29/09/1995 e a partir 02/10/1995, conforme declarações de fls. 101 e 103, até eventual mudança na categoria profissional ou na periodicidade prevista no contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré. 9. Na falta de apresentação, pelas partes, dos documentos discriminados acima, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, ainda assim o perito entregará o laudo no prazo assinalado, de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos e justificando eventuais omissões ante a falta de documentos que as partes deveriam ter apresentado mas não o fizeram, hipótese em que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 10. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. 11. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo. 12. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. 13. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença. 14. Sem prejuízo das providências acima, casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, ante a ausência de verossimilhança da fundamentação, uma vez que os valores apontados pelo autor como corretos são inferiores aos devidos, pois excluem o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, expressamente previsto no contrato, fundamento este suficiente para autorizar sua, independentemente de o negócio haver sido celebrado antes da Lei 8.692/93. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, Recurso Especial 576.638, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA,

03/05/2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Já as questões relacionadas à amortização do saldo devedor e de sua atualização não interferem nos valores dos encargos mensais nem os modificam, tendo sentido somente se aquele saldo for liquidado antecipadamente ou para amortizações parciais, inclusive porque eventual saldo residual tem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Publique-se.

**2002.61.00.017448-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008627-5) KLAUSNER ROBERTO PADILHA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X COBANS S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls. 294/295 - Os autores apresentam as chaves do imóvel objeto da hipoteca e informam que o desocuparam, para que as rés possam adentrar, bem como informam que os impostos e taxas seguirão agora por conta das rés. Indefiro a entrega de chaves do imóvel e do cartão de acesso ao condomínio pelos autores. Esta questão é diversa da deduzida na presente lide, em que se discutiu a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial do imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo firmado entre as partes. Não se trata de ação consignatória de chaves de imóvel. Providenciem os autores a retirada das chaves do imóvel e do cartão de acesso ao condomínio, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação dos autores com relação à informação de secretaria de fl. 293. Publique-se.

**2003.61.00.024980-6** - JOSE ROBERTO MIRA E OUTRO (ADV. SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 154: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostadas à petição inicial, mediante a substituição por cópias simples e retirada com o recibo nestes autos. 2. Cumprido o item acima ou decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2004.61.00.007003-3** - RENATO VELOZO ANTONIO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item 28 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**2005.61.00.029184-4** - MARCIO RICARDO DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP190216 GLAUBER RAMOS TONHÃO) X ANDREIA FRIAS HERCULANO VIEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Ante a informação contida na contestação, de que fora expedida ao agente fiduciário solicitação de execução da dívida, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel foi arrematado ou adjudicado em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, apresentando, em caso positivo a respectiva carta e, se existente, seu registro imobiliário. 2. Após, dê-se vista aos autores, com prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em seguida, abra-se conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela, reiterado na réplica dos autores. Publique-se.

**2006.61.00.007458-8** - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre as petições de fls. 416 e 418, no prazo de 05(cinco) dias.

**2006.61.00.014977-1** - MIRIAN ROSELI MILANI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 367 - A autora pede a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação já foi homologado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio da decisão proferida à fl. 361, sobre a qual não houve interposição de recurso, conforme certificado à fl. 363. O processo já está extinto com julgamento do mérito. Este juízo não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para extingui-lo com resolução do mérito ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pela autora. Assim, não conheço do pedido. Restituam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.00.023421-0** - ROSEMARY GARCIA SESMILO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 217, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte autora de fl. 225. Aos, abra-se conclusão. Publique-se.

**2008.61.00.003052-1** - JULIO CEZAR VASQUES E OUTRO (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 208- Concedo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.00.017834-2** - JOAQUIM GONCALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 117/120 - Concedo aos autores prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 103, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

**2008.61.00.017952-8** - CAROLINA BARRETO CARDENUTO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dispositivo Com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de condenação da ré a manter a relação acessório/prestação para cálculo dos seguros, sendo os prêmios deste calculados com base nas circulares 121/00 da SUSEP. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a decadência. Mantenho a decisão em que indeferi a antecipação da tutela, e julgo prejudicado o pedido de reconsideração (fls. 156/167). Condono a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.021217-9** - FERNANDO ASSAGRA MOMESSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 138. Despacho de fl. 138:1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. 2. Intime-se pessoalmente o autor para constituir advogado a fim de representá-lo em juízo, e apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.023925-2** - EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicado o pedido de retratação (fl. 216), formulado no agravo de instrumento interposto contra a decisão em que indeferida a antecipação da tutela. Condono os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé condono os autores a pagarem à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pela ré, após o trânsito em julgado. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 55/2004 (fls. 216/231), porque, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal na internet, leio que o agravo teve seguimento negado, com decurso de prazo para manifestação das partes e determinação de baixa a este juízo. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.024816-2** - JANICE PEREZ MARTINEZ SICILIANO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicado o pedido de retratação, formulado no agravo de instrumento interposto contra a decisão em que indeferida a antecipação da tutela (fl. 176). Condono a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de

10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé condeno a autora a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pela ré. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.025967-6** - JOAO LUIZ MIQUI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 216/229). Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.027199-8** - ADELSON MOTA DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os autores não terem cumprido a decisão de fls. 38/39 (não regularizaram sua representação processual), conforme certidão de fl. 56. Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as ré nem sequer foi citada. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fl. 57) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.000758-8** - RODRIGO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que firmou com a ré contrato de financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário, sob a Lei 9.514/1997, pede a condenação dela na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do contrato. O pedido de antecipação da tutela é para autorizar o depósito em juízo dos encargos mensais vencidos, pelo valor incontroverso, determinar a incorporação dos encargos mensais vencidos ao saldo devedor, ordenar à ré que, caso tenha adquirido a propriedade consolidada do imóvel, abstenha-se de aliená-lo e de promover ato para sua desocupação bem como de registrar o nome do autor em cadastros de inadimplentes. Decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso falta verossimilhança à fundamentação. Aparentemente, o edital de fl. 21 indica que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, nos termos do 7.º do artigo 26 da Lei 9.514/199. Com a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, o contrato está extinto, nos termos do 5.º do artigo 26 da Lei 9.541/1997, segundo o qual convalida-se o contrato de alienação fiduciária somente se purgada a mora, o que parece que não ocorreu? pelo menos o autor não afirma haver purgado a mora nem apresenta prova de que o fez. No que diz respeito ao registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes, não há prova de que tal ato efetivado nem parece crível que, consolidada a propriedade do imóvel em nome da ré, ela tenha mantido o nome dele em cadastros dessa espécie. A mera pendência de demanda em que não foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito não impede o prosseguimento da execução, a teor do 1.º do artigo 585 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Além disso, os encargos mensais vencidos não têm a exigibilidade suspensa, fundamento este suficiente para autorizar o prosseguimento da execução. Com efeito, o autor não propõe sequer o pagamento das prestações vencidas, ainda que seja no montante incontroverso. Pretende sejam elas incorporadas ao saldo devedor, medida essa que não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A ré não está obrigada a renegociar o débito. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplimento do autor. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição Federal, que garante a liberdade, na qual se compreende a liberdade de contratar e de renegociar débitos. Seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual da CEF. Dispositivo Indeferido o pedido de antecipação da tutela No prazo de 10 dias, apresente o autor, sob pena de decretação de inépcia da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, demonstrativo de cálculo dos valores que considera devidos e indevidos, nos termos do artigo 50, caput, da Lei 10.931, de 2.8.2004, bem como certidão atualizada do imóvel, do 16º Registro de Imóveis. Publique-se.

**Expediente Nº 4639**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0059889-6** - ANDRE LUIZ MAISTRELLO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl. 355: Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, em Secretaria, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para oposição de embargos à execução pela União Federal. Publique-se.

**2007.61.00.008009-0** - JOSE MARIA ALEXANDRE (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre o laudo de fls. 142/147.

**2007.61.00.027350-4** - ICA TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 805/807 - Não conheço do pedido da União, tendo em vista que na decisão de fl. 794 o pedido da União de concessão de prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos foi indeferido. A matéria está preclusa. 2. Os honorários periciais serão arbitrados após a elaboração do laudo, tendo em vista a alegação do sr. perito às fl. 799/801. 3. Intime-se a parte autora para depositar os honorários provisórios solicitados pelo perito, que foram estimados no valor de R\$ 5.000,00, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial. 4. Após, efetuado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de trinta dias. Deverá o perito comunicar as partes, por meio de seus assistentes técnicos, da data e local da realização da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.011603-8** - GL PICCOLO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 407/414).

**2008.61.00.023647-0** - MILENE COVO DA SILVA (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1,7 1. Dê-se ciência à parte autora da contestação de fls. 602/621 e documentos apresentados às fls. 622/926. 2. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.024274-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Expeça-se mandado de citação dos réus nos endereços abaixo discriminados, obtidos em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. a) SELMA PEDREIRA DE ALMEIDA Primeira diligência: Rua Professor Artur Ramos, n.º 350 - 1402-F, CEP: 01454-010 - São Paulo-SP. Se negativa a diligência, deverá ser citada na Rua Pedroso Alvarenga, 86, ap. 31, Jardim Paulista, CEP: 04531-000 - São Paulo/SP, conforme indicado pela autora (fls. 58/60) b) INÁCIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO: Avenida Ministro Gabriel de Rezende Passos, 267 - ap. 51, Indianópolis, CEP: 04521-020 - São Paulo - SP2. Cumprido os itens acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, intime-se a ré, nos termos da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo. Publique-se.

**2008.61.00.025621-3** - LUIZA BATISTA (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 97/106), no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.026132-4** - MARIO DEMAR PEREZ (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E ADV. SP090972 MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 51:1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Cite-se o representante legal da ré.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 193: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 58/66).



**2008.61.00.027863-4** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES (ADV. SP100323 LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 47/56), no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.029064-6** - JOAO IZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 23/32), no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.029137-7** - RAIMUNDO NONATO DE MELO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 28/37, no prazo de 10 (dez) dias

**2008.61.00.029249-7** - ANTONIO DOLCE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 61/67, no prazo de 10 (dez) dias

**2008.61.00.029432-9** - ELIANE TOZATTO ZARAMELLO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação de fls. 21/30 apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.029525-5** - CYNTHIA ROSE WIRTH (ADV. SP267569 VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Retifico o erro material constante na decisão de fls. 32, para que conste demanda cautelar n.º 2008.61.00.029524-3 onde constou demanda cautelar n.º 2008.61.00.039294-8. Intime-se a autora para manifestação sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se ré sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 36/57). Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

**2008.61.00.030069-0** - LEONILDO SCARPINI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 45/51, no prazo de 10 (dez) dias

**2008.61.00.030335-5** - JANO SIMAO JANO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 43/52), no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.030735-0** - DORIVAL MARTIN (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 25/34), no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.030768-3** - MARISA PANTOJA BRABES (ADV. SP215849 MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 53/62, no prazo de 10 (dez) dias

**2008.61.00.030921-7** - ROBERTO NAVARRO (ADV. SP187564 IVANI RODRIGUES E ADV. SP257332 CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação de fls. 27/36 apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.030935-7** - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 21/30), no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.031302-6** - HENRIQUE DE BARROS MONCAU (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 31/40), no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.031481-0** - SILVANA SHIZUKA FUMURA (ADV. SP162021 FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 32/41), no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.031511-4** - MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP235855 LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação de fls. 54/63 apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.031592-8** - IRLANE MAZETTI E OUTRO (ADV. SP252989 RAFAEL ALVES IBIAPINO E ADV. SP220882 EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação de fls. 60/69 apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.032131-0** - REGINALDO ASSIS DE PAIVA (ADV. SP210450 ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

**2008.61.00.032157-6** - MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista à parte autora a fim de que esta providencie a declaração original prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**2008.61.00.032221-0** - OSCARLINO MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 17.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.032233-7** - JULIA SAMPAIO DE SENA NASCIMENTO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

**2008.61.00.032235-0** - JULIANA FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a autora Juliana Felippetti Abondanza intimada a apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, ou recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.61.00.032243-0** - JOSUE TEIXEIRA DE MACEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

**2008.61.00.032570-3** - ALIS MICHELINI (ADV. SP154059 RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento do valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

**2008.61.00.033214-8** - ROMILDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 e o valor atualizado do saldo devedor do contrato cuja revisão se pede é de R\$ 17.209,88, ambos inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3.º, caput, da Lei 10.259/2001). A matéria exposta na petição inicial diz respeito à revisão de contrato e não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos III, da Lei 10.259/2001). Os autores são pessoas físicas. As varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara para processar e julgar a demanda. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, para distribuição por prevenção com os autos n.º 2008.61.00.028124-4. Publique-se.

**2008.61.00.034067-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DUMAR PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o despejo sumário e desocupação do terreno localizado à Alameda Nothmann, n.º 38, Barra Funda. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores vencidos da taxa de ocupação, bem como os vincendos até a data do efetivo despejo, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa contratual de 2% sobre cada parcela e dos juros moratórios de 1% ao mês até a data de pagamento. Alega, em apertada síntese, que a RFFSA firmou com a ré contrato de autorização administrativa n.º 003/ERSAP/2007, no qual constou a premissão de uso a título oneroso de uma área de terreno com aproximadamente 5.250m, sem benfeitorias, situado no pátio ferroviário da estação Barra Funda. Contudo, desde maio de 2007 a taxa de ocupação não é paga e o réu continua a desenvolver suas atividades no local, não obstante a notificação de 03/09/2007. Acostou documentos às fls. 10/46. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os bens da União são considerados indisponíveis e insuscetíveis à usucapião (3º do art. 183, da Constituição Federal), bem como não se sujeitam às regras de direito civil no tocante ao instituto da locação. O regramento é especial, previsto no Decreto-lei n.º 9.760, de 05.09.1946 e Lei n.º 9.636, de 15.05.1998. O art. 71, do Decreto-lei n.º 9.760, de 05.09.1946, prevê o despejo sumário àqueles que sem assentimento da União ocupem imóvel pertencente a esta. No presente caso, segundo o documento de fls. 21/24, o contrato celebrado entre as partes, no qual a autora confere autorização para o réu ocupar bem da União, teve por termo final a data de 27/06/2007. Assim, cabia ao réu desocupar o imóvel ao término desse prazo, haja vista a não prorrogação do contrato. Ademais, encontrava-se inadimplente desde maio do referido ano, ou seja, quando ainda em vigor o contrato. Além disso, a Administração notificou-o para regularizar a situação, sob pena de adoção das medidas legais, sem que isso tivesse sido espontaneamente cumprido. Os documentos de fls. 34/46 demonstram que o réu continua a ocupar o imóvel até a ajuizamento do presente feito, o que denota veracidade das alegações da União no que concerne à continuidade da ocupação do imóvel por parte do réu. Verifico que encontram-se presentes os elementos para deferir a medida liminar, pois a parte autora comprovou sua posse (artigo 2º, Lei n.º 11.483/2007); o esbulho e a sua data, haja vista o vencimento do contrato em 27/06/2007 (fl. 21), bem como a sua manutenção (fls. 34/46). Há risco de dano de difícil reparação, em razão do atraso nos encargos contratualmente estabelecidos, bem como a utilização de bem público sem

respaldo legal. Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.034443-6 - FLAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 32/33: Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada. Cite-se o representante legal do réu. Publique-se.

**2009.61.00.001289-4 - SERGIO DE CAMPOS DA SILVA (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para quantificar os valores dos danos morais que afirma ter sofrido e atribua à causa valor correspondente ao conteúdo econômico desse pedido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença relativa às custas iniciais, mediante guia DARF, nos termos da tabela de custas em vigor. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.001266-3 - VIVALDO PEREIRA VIANA (ADV. SP198119 ANDRESSA BRAZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.001464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059889-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA CHOEFI) X ANDRE LUIZ MAISTRELLO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 97.0059889-6). 2. Recebo os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7330**

## **DESAPROPRIACAO**

**00.0473097-6** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (PROCURAD ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP126047 FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X JOSE MARICATO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP078735 JOSE OSORIO SALES VEIGA E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP022512 CELSO CANELAS KASSAB E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E PROCURAD LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

Ficam as partes intimadas do desarmamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.020713-3** - ALMIR ROVERAN E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Tendo em vista o contido às fls. 815/817, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 713, 716, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.019769-5** - LINDOLFO GOMES VIDAL NETO E OUTRO (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a apresentar cópias para instrução da contrafé.

## **Expediente N° 7332**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.011711-7** - AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ E OUTRO (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 65: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.013318-4** - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF da petição de fls. 67/68 da parte autora.

**2007.61.00.014678-6** - HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que comprove a titularidade da conta poupança no período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, dê-se vista a Caixa Econômica Federal. Int.

**2007.61.00.018630-9** - MARGARETE BADI PEREIRA MELEMENDJIAN (ADV. SP179138 EMERSON GOMES E ADV. SP065054 ROBERTO APPARECIDO VOZA E ADV. SP229917 ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora a titularidade das contas-poupança dos índices pleiteados nestes autos, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista à ré. Após, voltem-me os autos. Intime-se.

**2008.61.00.008360-4** - CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE E OUTRO (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.014741-2** - CLEIDE FERNANDES MARTINS E OUTRO (ADV. SP212261 HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.015921-9** - SERGIO SERRA MARTINS DE ABREU (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.017876-7** - DAYSE ETTINGER FERNANDES (ADV. SP217576 ANDRÉ LUIS CARDOSO E ADV. SP217173 FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.019506-6** - FATIMA CUSTODIO MARQUES CONSANI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.020887-5** - CARLOS ROBERTO GUARINO (ADV. SP156494 WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.022117-0** - IRENE IGNACIO RIZZARO (ADV. SP129583 ANA PAULA CARMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF das manifestações de fls. 57/59 e 61/63.

**2008.61.00.022337-2** - CIA/ CONSTRUTORA RADIAL (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)  
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.023000-5** - SIDONIO FILIPE DE ANDRADE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.023227-0** - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS (ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.024773-0** - MILTON ARONIS GROISMAN (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.025173-2** - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.027035-0** - ROSA MARIA PIVOTO MAFUZO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.027082-9** - RIROKO SIMEZO (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.027091-0** - ADELINO BATAN (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.027260-7** - WALDYR WILSON MARAUCCI E OUTRO (ADV. SP243273 MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.027285-1** - ANTONIO SEVERIANO LEITE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.027441-0** - CECILIA CARREIRO PECORA E OUTRO (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.027483-5** - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.027788-5** - ALAN JOJI KOGA SAITO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.028298-4** - ANTONIO TADEU NOGUEIRA (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.028570-5** - SERGIO ROBERTO LATOH (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.028584-5** - FUNDACAO PRADA DE ASSISTENCIA SOCIAL (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.029243-6** - JOAO FELIX DA ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

#### **Expediente N° 7334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0038862-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731093-5) GRANJA MIZUMA S/C (ADV. SP172266 WILSON MARCOS MANZANO) X TRANSPORTADORA VICENTE NETO LTDA E OUTROS (ADV. SP083520 CARLOS BUENO E ADV. SP207458 PABLO RIGOLIN MARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de Objeto e Pé disponível para retirada.

#### **Expediente N° 7336**

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033663-4** - ONDINA ARASAKI (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada a retirar os autos em secretaria.

**2008.61.00.034370-5** - SHIGAKO MIYAOKA - ESPOLIO (ADV. SP255419 FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada a retirar os autos em secretaria.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5068**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0071472-2** - WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ABEL PAES DE ALMEIDA (ADV. SP036297 ANTONIO ALVES DA COSTA E ADV. SP166913 MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP108499 IDALINA ISABEL DE SOUZA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP210863 ARTHUR ONGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fl. 569, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0473295-2** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD LYCURGO LEITE NETO E PROCURAD RAUL LYCURGO LEITE E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. RJ051969 ANGELA MARTINS LIMA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP027866 CLOSWALDO SILVA E ADV. SP013992 ELY BLOEM DE MELLO PATI E PROCURAD ROBERTO MORTARI CARDILLO E ADV. SP058830 LAZARO TAVARES DA CUNHA E PROCURAD RONALDO FELDMANN HERMETO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, homologo em parte os termos de transação celebrados entre Furnas - Centrais Elétricas S/A e Oswaldo Marques de Almeida (fls. 1.020/1.022 e 1.531/1.532), exceto a cláusula que autoriza o levantamento imediato de quantias em conta judicial pelo expropriado, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.035765-1** - MARILENE SALAFIA E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E ADV. SP132056 JOAQUIM DE FARIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Marilene Salafia, Kiyoka Takeuchi Joboji, Iraci Dias Fachini, Hilda Ferreira Lopes, Silzi Forte Pereira, Aparecida Donizete David, Pedro Eugênio Fantato, Maria Miranda de Santis, Mirian Aparecida Faustino e Dalva Fabiano, negando-lhes o direito à complementação de indenização por dano material em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**2007.61.00.010676-4** - ORIVALDO DELLA COLETTA (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl.18). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se.Registre-se.Intimem-se

**2007.61.00.011455-4** - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo o recurso da autora, em sua forma adesiva, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2008.61.00.007750-1** - JOSE JORGE BARRETO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP049646 LUIZ CARLOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora em relação à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da segunda quinzena de março de 1990 e de abril de 1990 no(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.00.023683-4** - MIRANDA ZANDARIN MALAGONI E OUTRO (ADV. SP247533 VANESSA MARTORE DONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (24/09/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 15/10/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condene a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.00.027995-0** - CELINA CATARINA FERRARI MECCA (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinados com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão do autor na retificação do valor da causa. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte autora, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950 (fl.46). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se.Registre-se.Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.019502-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019932-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso (nº 1999.03.99.019932-5) em relação à embargada Ana Cristina Cerruti de Carvalho. Condene a

embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapegando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.034187-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ITUO OTANI

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.034301-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FACHGA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.018267-5** - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP138455 PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, para manter a majoração efetuada na cobrança do foro anual, do exercício de 2007, relativo ao imóvel situado na Alameda Munique, s/nº, lote 07, quadra 12, Alpha Residencial O, Município de Barueri/SP. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar a denominação correta da autoridade impetrada: Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.004809-4** - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP014055 UMBERTO MENDES E ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.014745-0** - MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GERENC REG ADMINIST MINISTERIO FAZENDA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à imediata análise e conclusão do pedido administrativo protocolizado sob o nº 10880.003262/2007-04.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 19/21) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.61.00.018702-1** - MARCELO LEITE DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do

mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Em decorrência, caso a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.023374-2** - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM E PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter todos os atos emanados das autoridades impetradas, que intimaram a impetrante a apresentar informações bancárias, bem como a consideraram em situação de embaraço à fiscalização. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.032174-6** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP098749 GLAUCIA SAVIN E ADV. SP078495 SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos, Indefiro a devolução dos documentos que instruem a contrafé, por se tratarem de cópias que poderão ser obtidas novamente pela parte. Int.

**2008.61.00.034340-7** - ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI E ADV. RJ112310 LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal e da Súmula nº 105 dp Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se.Registre-se.Intime-se

**2008.61.09.005913-0** - VALMIR VANDO VENANCIO (ADV. SP275226 RODRIGO CORDEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto pelo impetrante, afastando a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.026455-1** - LUIZ CARLOS STORINO FILHO E OUTROS (ADV. SP031024 LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3445**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0004384-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033210-4) FRIBOM IND/ COM/ ALIMENTOS LTDA (ADV. SP096335 OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**94.0022977-1** - SESPO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**94.0033194-0** - FERNANDO COSTA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0017948-2** - DANTE BONESI (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**98.0008322-7** - MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.010704-0** - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.017535-4** - JP ENGENHARIA LTDA (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.018655-8** - MARCELO MARQUES DA COSTA (ADV. SP025973 IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E ADV. SP130328 MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0036769-2** - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BOTUCATU (SP) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0007401-3** - MAQUINAS SANTA CLARA LTDA (ADV. SP077921 MARIO ANTONIO BELLINI) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - SP - GRAF IPIRANGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0026030-5** - SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRANA (ADV. SP119627 MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2003.61.00.005204-0** - FERREIRA CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP111138 THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.028135-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA GABRIELA LOURENCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indeiro o item 9 da inicial, por não ser cabível ao procedimento adotado. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado com urgência. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição e as demais cautelas. (CPC 872). Int.

**2008.61.00.031152-2** - MARIA HELENA SIMONE ABATE E OUTRO (ADV. SP154446 PAULO EDUARDO AKIYAMA E ADV. SP227696 MIRIAN APARECIDA FOGLIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se mandado com urgência. 3. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição e as demais cautelas. (CPC 872). Int.

**2008.61.00.031174-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA FERRAZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indeiro o requerido quanto ao acompanhamento por policial para Oficial de Justiça cumprir a diligência, por se tratar de procedimento estranho à notificação. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se carta com aviso de recebimento. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição e as demais cautelas (CPC 872). 5. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

**2008.61.00.031192-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X JANIA CARLOS CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indeiro o requerido quanto ao acompanhamento por policial para Oficial de Justiça cumprir a diligência, por se tratar de procedimento estranho à notificação. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se carta com aviso de recebimento. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição e as demais cautelas (CPC 872). 5. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031357-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI MAYUMI MURAKAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se mandado com urgência. 3. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição e as demais cautelas. (CPC 872). Int.

**2008.61.00.031361-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANTUIL MODESTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SENHORIA DA GLORIA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se mandado com urgência. 3. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição e as demais cautelas. (CPC 872). Int.

**2008.61.00.032089-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO

MENDONÇA) X ADEMIR VALENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se mandado com urgência. 3. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição e as demais cautelas. (CPC 872). Int.

**2008.61.00.033109-0** - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado com urgência. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição e as demais cautelas. (CPC 872). Int.

**2008.61.00.033119-3** - NEILDE GOMES DA SILVA KIEL (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado com urgência. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição e as demais cautelas. (CPC 872). Int.

**2008.61.00.033684-1** - RICARDO TURQUETO NOBREGA (ADV. SP186015 FREDERICO AUGUSTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se mandado com urgência. 3- Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado, observando-se baixa na distribuição e as demais cautelas. (CPC 872). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0033210-4** - FRIBOM IND/ COM/ ALIMENTOS LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 3459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0024380-6** - EDSON AUGUSTO FERRARETTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X JAIME STORTI (ADV. SP036137 EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**98.0032961-7** - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista à ré nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 305 e façam os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.00.041290-6** - FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS - SEADE (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1767-1768: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.031847-4** - MARIA DORILIA ALVES MARQUES (ADV. SP188911 CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.00.032158-8** - JOAO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP186394 ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.00.032282-9** - JOSE ROBERTO ANDREOTTI (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES E ADV. SP150967E ROGERIO FUZATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032283-0** - THIAGO ALEX OZORES ANDREOTTI (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES E ADV. SP150967E ROGERIO FUZATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032294-5** - ANTONIO CARLOS TRESSINO (ADV. SP047440 WASHINGTON DA COSTA GOMES E ADV. SP101466 SONIA MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032456-5** - NEIDE JORGE GONCALVES SOARES (ADV. SP204150 VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032545-4** - CELIA AKEMI HASHINAGA NAKAMURA (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034445-0** - HUGO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Esclareça o autor se formulou pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física na condição de provisionado. Caso seja positiva a resposta, deverá acostar aos autos documento comprobatório da negativa do réu. Intime-se.

**2008.61.00.034448-5** - RIVALDO DA SILVA LIMA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Esclareça o autor se formulou pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física na condição de provisionado. Caso seja positiva a resposta, deverá acostar aos autos documento comprobatório da negativa do réu. Intime-se.

**2009.61.00.001069-1** - ANA PAULA DE SOUSA NASCIMENTO (ADV. SP185456 CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e

julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.026164-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CRISPIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDETE AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

#### **Expediente Nº 3460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0047609-0** - PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**97.0022969-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012101-1) ORLANDO PASQUALI FILHO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Arquivem-se. Int.

**98.0009604-3** - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP103726 CELMA REGINA FAVERO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo, nos termos do artigo 543-B, §1º do CPC, conforme decisão à fl. 508. Int.

**2000.61.00.002842-4** - SHANA COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE JUOCYS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**2000.61.00.040093-3** - VALMIR ANTONIO MODESTO E OUTRO (ADV. SP104713 MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se. Int.

**2002.61.00.012537-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009129-5) EDNA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se. Int.

**2003.61.00.035222-8** - JOSE CASSIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se. Int.

**2003.61.00.036188-6** - FRANCISCO CARLOS ALVES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Arquivem-se. Int.

**2004.61.00.012565-4** - PAULO CACIO DE NOVAIS SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)



Arquivem-se.Int.

**2004.61.00.024454-0** - LUCINEIA OLIVEIRA TRINDADE (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES)

Arquivem-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0012506-8** - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo, nos termos do artigo 543-B, §1º do CPC, conforme decisão à fl. 325.Int.

**98.0007314-0** - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A E OUTROS (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP123433 FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X GERENTE REGIONAIS DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO E OSASCO (PROCURAD MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**2000.61.00.049342-0** - BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E ADV. SP163192 ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA RENNÓ E ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**2001.61.00.024592-0** - DATACONSULT CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**2003.61.00.015849-7** - PRO-IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0037382-3** - MARCELO ANTONIO CYRNE DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP094807 GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Arquivem-se.Int.

**2002.61.00.009129-5** - EDNA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se.Int.

#### **Expediente Nº 3461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0018761-2** - ARTHUR SCHULTZ DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP112116 RAFAELA CRISITNA B N SEIXAS LINS E ADV. SP112115 PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP112115 PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

**96.0032356-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0027494-0) PAULO JOAO FRIAS

(ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.00.031243-1** - ANTONIO PACHECO (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria n.º 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte REQUERENTE a RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.031245-5** - OBETES GOMES SOBRINHO (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria n.º 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte REQUERENTE a RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0011019-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONFORTEC IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0034560-9** - ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA (ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Trasladem-se cópias das decisões proferidas para os autos principais, desaparesem-se e arquivem-se. Int.

**2008.03.00.017164-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033609-0) ZF DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS.360 PARA CADASTRAMENTO.>>>1- Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e para distribuição por dependência aos autos n. 95.0033609-0;2- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual requerimento das partes. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.3- Int.

#### **Expediente N.º 3466**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**98.0035651-7** - OSVALDO OSAMU SURACE E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2004.61.00.014659-1** - AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E ADV. SP194496 MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2008.61.00.007972-8** - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ GUEDES (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.013639-7** - CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA (ADV. SP138763 JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.036268-3** - CLAUDINEIA ALBUQUERQUE CASTANHO E OUTROS (ADV. SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.048479-0** - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.009959-0** - SGS DO BRASIL LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014349-9** - MARGIT FRANCISKA ZSADANYI MARCHESE E OUTROS (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.015454-0** - MARIA DE LOURDES CRUZ BAPTISTA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.016618-9** - TOMOE NAKAYAMA (ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0024217-0** - ELEVADORES OTIS LTDA (ADV. SP113913 CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E ADV. SP102988 MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.00.002299-0** - FERNANDO NAVARRO ZUQUINI (ADV. SP177856 SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

## **Expediente N° 3467**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0021405-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017868-9) J. FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0022003-2** - ADILSON SILVA VILAS BOAS E OUTROS (ADV. SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0056479-7** - JOSE ELIAS SABBAG NETO (ADV. SP177052 FRANCINE DE VITIS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.03.99.078549-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673238-0) DISSOLTEX IND/QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2003.61.00.005273-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028063-8) GLEICI MONTEIRO (ADV. SP147700 ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0028552-5** - VIA BRASIL INFORMATICA LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0059102-6** - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**98.0015219-9** - FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO PAULO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.043008-1** - M5 IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. SP130620 PATRICIA SAITO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2002.61.00.005956-9** - PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP175861 RENATO AUGUSTO PIRES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2004.61.00.011483-8** - JULIANA BUENO LIMA (ADV. SP177579 HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X REITOR DA UNIFIEO - CENTRO UNIVERSITARIO FIEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3

para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2006.61.00.012452-0** - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0673238-0** - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**94.0017868-9** - J. FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO E ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2002.61.00.028063-8** - GLEICI MONTEIRO (ADV. SP147700 ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 3468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0675495-3** - HIROSHI EDA E OUTRO (ADV. SP138681 LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E ADV. SP085506 DAGMAR RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora/ interessada ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

**93.0005585-2** - LUIZ CARLOS CORSI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora/ interessada ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

**94.0000544-0** - MILTON GIOIA E OUTRO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora/ interessada ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

**95.0022692-8** - ANTONIO EDUARDO DIAS E OUTROS (ADV. SP044799 OSVALDO TADEU DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora/ interessada ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

**96.0032839-0** - MC FADDEN E CIA/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora/ interessada ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao

arquivo.

**2002.61.00.018649-0** - CARLOS ALBERTO CORREA JARDIM (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora/ interessada ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.010723-3** - UNISERV INTEGRACAO LTDA (ADV. SP086833 IVANI GOMES DA SILVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES E ADV. SP090035 CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)  
Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora/ interessada ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0019882-1** - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)  
Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora/ interessada ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3454**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.03.99.030908-6** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)  
Fls. 710/740: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.026543-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 150: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.025585-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOVINO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Indefiro, por ora, o pedido de fls. 175, uma vez que não foram esgotadas as diligências para a localização do endereço do requerido. Requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0526991-1** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado da decisão do agravo de instrumento. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento n.º 706068 interposto em face do não recebimento do recurso extraordinário. Int.

**88.0035046-1** - ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 158: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**91.0014069-4** - ALBERTO RUPPERT FILHO (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Indefiro o pedido de fls. 237/238, considerando que o executado providenciou o depósito do valor devido no prazo fixado no art. 475J do CPC.Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária para indicar os dados necessários ao seu levantamento (RG e CPF). Atendida a determinação supra, expeça-se-lhe alvará, intimando-se pa sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**91.0672122-2** - MANOEL ANTONIO BOZZI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP019143 WANDERLEY MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a informação da CEF de fls. 198/203, intime-se a parte autora para que providencie a devolução do alvará NCJF 1701528, retirado em 14/08/2008, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**91.0735895-4** - CARLOS ALBERTO HONSI (ADV. SP068445 MARIA APARECIDA PRATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**92.0024124-7** - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**93.0007377-0** - PEDREIRA SAO MATHEUS S/A (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING E PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP027503 RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO (ADV. SP067349 ANA MARIA FAUS RODES) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**93.0008231-0** - JOAO CARLOS ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) Fls. 351/399 e 401/402: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**94.0007898-6** - MARIA ISABEL MELCHIOR (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO E ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR E ADV. SP135399 EVILSA ALVES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**96.0021308-9** - RUI DE CASTRO (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**1999.03.99.002113-5** - DIVINO MARINHO DE ANDRADE E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 364/376: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.61.00.010086-6** - MARIO AUGUSTO BOTTOSI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 267/289: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.61.00.024832-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032179-9) TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 749/750 e 734/755: manifeste-se a União Federal.

**1999.61.00.035764-6** - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 422/425: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2000.61.00.048789-3** - JUCIMAR RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.005314-2** - MARTA ADAES MENDES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 458/465: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.00.027166-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD JOSE ALBERTO PIRES E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 202/203: Manifeste-se a Infraero acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2003.61.00.030391-6** - MILTON FERREIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2003.61.00.037906-4** - EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2004.61.00.017960-2** - RUBENS DIAS DE PAULA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 189/193: Indefiro, por se tratar de execução dos juros progressivos, é imprescindível a juntada dos extratos pela parte autora.Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos os extratos do período pleiteado.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.00.019689-6** - CLINICA ODONTOLOGICA FLEMING S/S LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP224493 RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.00.020857-0** - MARIA UDETH SOARES (ADV. SP015311 MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.00.027963-0** - APARECIDA CONCEICAO CHIVIERO (ADV. SP050951 ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E ADV. SP097850 NILCEIA SIMOES PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.



**2007.61.00.013323-8** - LENIRA SELBMANN SAMPAIO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 171/172: Defiro a expedição do alvará para o levantamento da quantia incontroversa (R\$ 10.247,46).Recebo a Impugnação, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475 M do CPC.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a apuração da contas de liquidação nos termos do v. acórdão.

**2007.61.00.026481-3** - SILVANA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 470/480: Manifeste-se a parte autora.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região.Int.

**2008.61.00.003863-5** - JOSE MINUTE (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E ADV. SP104336 MARCOS ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 842/845: Ciência às partes.Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento interposto.

**2008.61.00.015389-8** - HENRIQUE ROCHA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 68/69: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.022696-8** - RUTH GELASCOV (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 134/137: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 130, sob pena de extinção.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0015552-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARIO IKEMOTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas judiciais em 10 (dez) dias.Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória para integral cumprimento.Int.

**2004.61.00.029055-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARMANDO FREITAS POMBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE WEISHAUP ZILLIG POMBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 160/195: Manifeste-se a CEF.

**2008.61.00.013058-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS RICARDO CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 104: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.=

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031857-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANETE DA SILVA MACHADO

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO JOSE FERNANDES GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALICE DA SILVA BENETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a secretaria à baixa-entrega dos autos, intimando-se a requerente para retirá-los em 05 (cinco) dias.

**2008.61.00.001064-9** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X GUACU S/A - PAPEIS E EMBALAGENS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a secretaria à baixa-entrega dos autos, intimando-se a requerente para retirá-los em 05 (cinco) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2002.61.00.022836-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA (ADV. SP066704 IVO BIANCHINI) X INSAER INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 398/400: Manifeste-se a Infraero acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4149**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0482328-1** - EDUARDO BADRA (ADV. SP093245 ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**89.0040435-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037617-9) USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**89.0042577-3** - TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP024592 MITSURU MAKISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a concordância do Procurador da Fazenda Nacional à fl. 144, expeça-se alvará de levantamento requerido à fl. 142, devendo a impetrante providenciar o nome do patrono que constará no alvará, bem como o número do seu RG e CPF. Com o cumprimento acima, expeça-se alvará.Intime-se.

**91.0674063-4** - VENCO B.V. (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**92.0094172-9** - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação do Procurador da Fazenda Nacional à fl. 188, no prazo de 10 dias.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**1999.61.00.009995-5** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. DF009531 RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão dos depósitos, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2001.61.00.030773-1** - TUPY FUNDICOES LTDA (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E ADV. SP149192 ANGELA REZENDE CASELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2004.61.00.018173-6** - ULTRACARGO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP166033B PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.024491-0** - HOSPITAL MONTREAL S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE

OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação do Procurador da Fazenda Nacional à fl. 228, no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.007431-0** - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 305/308: aguardem-se sobrestados em arquivo. Cumpra-se.

**2007.61.00.000963-1** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Assiste razão nos embargos de declaração opostos pela parte-impetrante às fls. 285/286, pois a decisão de fls. incide em evidente erro material ao indicar, no seu início, como tendo a apelação analisada sido interposta pela parte-impetrante. Na verdade, quem apelou foi a União Federal, conforme se nota à fl. 268. Assim, ACOELHO os embargos de declaração para sanar o erro material que recai sobre a aludida decisão, sendo que, no primeiro parágrafo de fl. 282, onde consta impetrante deve ser lido União Federal. Intime-se.

**2007.61.00.001695-7** - DROGARIA FENIX LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.00.006926-3** - LUIS HENRIQUE ALBINATI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 133/138, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.008900-0** - SEARS S P E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65, defiro pelo prazo de 48 horas. Intime-se.

**2008.61.00.014313-3** - ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105: Esclareço que os autos não foram arquivados. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e por fim, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.020265-4** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFTCESP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.00.020635-0** - ATENILDO NOVAES DE SOUZA (ADV. SP227615 DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte-autora, em 10 (dez) dias, sobre o teor das informações acostadas às fls. 24/28. Intime-se

**2008.61.00.023186-1** - VAGNER FREITAS ROSA (ADV. SP250124 ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a parte-impetrante acerca do recebimento das parcelas referente ao seguro desemprego, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.023742-5** - BASFER CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160/179: Anote-se. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, remetam-se os

autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2008.61.00.026247-0** - METALINOX ACOS E METAIS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra, integralmente, a parte-impetrada a liminar de fls. 95/97, promovendo a análise de toda a documentação acostada à inicial.Int.

**2008.61.00.026400-3** - CLARO S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 407/419: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2008.61.00.027181-0** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte-impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, ante a superveniencia de óbices a expedição da Certidão Negativa de Débitos(ou CND positiva com efeito negativo), no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.028988-7** - SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP276926 ANA PAULA BAPTISTA SCAPULATIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que a petição de fls. 42 não foi protocolizada com o documento de contrato social, conforme informou, devendo a impetrante providenciar a juntada do mesmo, no prazo de 10 dias. Fl. 42: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

**2008.61.00.031326-9** - HPOINT COML/ LTDA (ADV. SP181282 EMERSON GULINELI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 318/337: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2008.61.00.032778-5** - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0023652-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013494-4) CONSTRUTORA GOMES LOURENCO (ADV. SP147513 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**1999.61.00.040444-2** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ADEPM (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a sentença no ponto embargado.

**2002.61.00.012735-6** - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP182698 THIAGO RODRIGUES PIZARRO E ADV. SP154506 CAMILA CAPELLARI CAMPOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado.P.R.I.

**2002.61.00.029220-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029214-8) MED CARD SAUDE S/C LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG E ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2003.61.00.009020-9** - MAURICIO DA SILVA REGO PEREIRA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

**2003.61.00.031825-7** - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

**2006.61.00.017661-0** - IVANI NICACIO DA SILVA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a sentença nos pontos embargados.P.R.I.

**2006.61.00.021413-1** - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a ré faça a repetição do indébito, à parte-autora, das contribuições contidas nos arts. 1º e 2º, da mencionada lei complementar, exclusivamente em relação aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2001.Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mas 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos.Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Com o trânsito em julgando, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C

**2007.61.00.015573-8** - ZULMIRA PIROLO E OUTRO (ADV. SP158443 ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e ACOLHO-OS para suprir da sentença embargada, de acordo com os argumentos acima alinhados, devendo a parte dispositiva passar a figurar com a seguinte redação: Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

**2007.61.00.031615-1** - CARLOS ALBERTO MESQUITA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos dos embargos de declaração ofertados pela parte-autora, esclarecendo se por ocasião do cumprimento da decisão transitada em julgado na ação ordinária 2001.61.00.019713-5, efetuou o crédito dos expurgos ali concedidos sobre os valores depositados já com incidência dos juros progressivos, contemplados na ação ordinária n.º 92.0040873-7.Intime-se.

**2007.61.00.034570-9 - CENTRO DE INTERCAMBIO CULTURAL LTDA - CIC (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

**2008.61.00.008567-4 - RONALDO LAERTE CHAPEVAL (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à me- nor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamen- to, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano apartir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. PRIC.

**2008.61.00.012938-0 - ANA LUCIA CARDOSO PINA (ADV. SP162223 MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a sentença no ponto embargado.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.006979-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0221533-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP033626 OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER)**

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 47/48, que passará a figurar com a seguinte redação: Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 36/44, que ora acolho, com a ressalva de que a verba honorária devida corresponde a 15% sobre o valor da condenação, e não a 10% como constou às fls. 44.De resto mantenho integralmente a sentença.P.R.I.

**2007.61.00.007878-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023467-1) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AIDA RAIMUNDA ISIDORO MARQUES E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)**

(...)Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porque são tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir o dispositivo da sentença embargada no que diz respeito à distribuição da verba de sucumbência, a qual deverá ser definida conforme o seguinte critério: Diante da parcial procedência do pedido, condeno os co-embargados Aida Raimunda Isidoro Marques, Ailton Ferreira da Cruz, Albino Florêncio de Oliveira e Alcina Maria Alencar em honorários advocatícios correspondente a 10% sobre o valor do respectivo excesso de execução. Por sua vez, condeno a União Federal a arcar com honorários advocatícios, em relação aos citados embargados, fixados em 10% sobre a diferença entre os valores acolhidos pela sentença e os apresentados por ocasião da oposição dos embargos. Já no tocante ao embargado Alberto Gastim, condeno-o em honorários advocatícios em 10% sobre os valores pugnados na via executiva. Oportunamente, registre-se esta decisão no livro de registro de sentença.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.023368-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030598-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X GILBERTO JOSE DE SENA (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN)**

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, a qual deverá passar a figurar com a seguinte redação:Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.Assim, julgo improcedentes os presentes embargos.Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**97.0025723-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058975-3) JOSE GONCALVES DIAS (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP092377 MAURO ROBERTO PRETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. SP171110A PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E PROCURAD CLAUDIA G. DE QUEIROZ - OAB/DF11801 E PROCURAD ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2002.61.00.009589-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007254-9) PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP043319 JUSTINIANO PROENÇA E ADV. SP119851 MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a sentença embargada, devendo passar a constar o seguinte: Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 258/263. Intime-se. P.R.I.

**2005.61.00.028792-0** - SAMUEL BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**1999.61.00.009152-0** - LUIS CARLOS SALES (ADV. SP084163 PAULO AMERICO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.018682-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ISMAEL APARECIDO CESARIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4163**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.029824-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARISA MIGUEIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para tornar sem efeito a sentença prolatada às fls. 55, determinando o regular processamento do feito. Oportunamente, providencie a secretaria a atualização no sistema processual do patrono da parte-autora, no qual deverá constar o Dr. Herói João Paulo Vicente - OAB/SP nº 129.673 para o recebimento, exclusivo, de todas as intimações, certificando nos autos o ocorrido. Cumpra a parte-autora o despacho de fls. 53, apresentando o novo endereço para citação da parte-ré, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida a determinação, expeça(m)-se outro(s) mandado(s). Int.-se. P.R.I.C

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0678219-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016012-1) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP155956 DANIELA BACHUR E ADV. SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096860 SANDRA MARIA FERRAZINI E PROCURAD MARISA BRASÍLIO R. CAMARGO TIETZMAN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E PROCURAD LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP048649 MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E ADV. SP146834 DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL (ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E ADV. SP081904 LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e ACOLHO para integrar a r. sentença

embargada conforme os fundamentos acima articulados, devendo a parte dispositiva figurar com a seguinte redação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco Itaú S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO, Banco do Brasil S/A, Banco de Crédito Real de Minas Gerais - CREDIREAL, Mitsubishi - Banco de Tokyo Mitsubishi Brasil S/A. Em relação à União e ao Banco Central do Brasil/BACEN, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei 8024/90, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. De resto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CIDERAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA. Fixo honorário advocatícios no valor de R\$ 350,00 para cada réu que apresentou defesa, corrigido de acordo com o Provimento COGE nº 64/05. Custas ex lege. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 593/598, a qual, no mais, resta mantida em todos os seus termos. Anote-se no livro de registro de sentença. P.R.I.

**93.0008757-6** - MIRIAM ETO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a sentença no ponto embargado. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação referente aos honorários advocatícios pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a Secretaria o referido mandado. P.R.I.

**2000.61.00.043553-4** - JOSE GERALDO ALONSO E OUTROS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão de fls. 307/308. P.R.I.

**2002.61.05.002690-0** - EDNA VALLADARES DIAS (ADV. SP097493 IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Condene a parte-autora às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita deferida às fls. 23, nos termos da Lei nº 1060/50. De resto mantenho a r. sentença na íntegra. P.R.I.

**2004.61.00.007239-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006674-1) TIETE VEICULOS LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP130658 ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2005.61.00.020581-2** - AHMAD FOUAD GHAZZAQUI (ADV. SP193966 AHMAD MOHAMED GHAZZAQUI) X IND/ COM/ DE MOVEIS BORTELLI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas ACOLHO-OS PARCIALMENTE para retificar o dispositivo da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE o Banco Meridional S/A, e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, rateado entre os co-réus. De resto mantenho a r. sentença na íntegra. P.R.I.

**2005.61.00.028977-1** - BANCO RABOBANK NTERNATIONAL BRASIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2006.61.00.005397-4** - SEBASTIANA AMELIA DA SILVA (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANO AMARO (ADV. SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X EDUARDO ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)



E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, que passará a figurar com a seguinte redação: Isto exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, face ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Com relação a Eduardo Antonio de Figueiredo, para que produza seus regulares efeitos de direito, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls. 231/232), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC. Por fim, fixo os honorários advocatícios devidos a cada um dos co-réus Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 1% sobre o valor atribuído à demanda, por entender aplicável o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 105, nos termos da Lei nº 1060/50. No mais, mantenho a r. sentença de fls.259/260 em sua integralidade.P.R.I.

**2006.61.00.006700-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004356-7) LABORATORIO STIEFEL LTDA (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP228626 ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2007.61.00.000947-3** - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a sentença no ponto embargado.P.R.I.

**2007.61.00.020287-0** - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP200613 FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

**2007.61.00.032459-7** - BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.00.902408-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902402-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X BENEDITO ROSA E OUTROS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a sentença no ponto embargado.P.R.I.

**2006.61.00.022851-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022842-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP004487 WILSON CURY RAHAL)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a sentença no ponto embargado.P.R.I.

### **ACOES DIVERSAS**

**00.0550669-7** - ODUVALDO ORLANDO LACAVA (ADV. SP009115 ORLANDO LACAVA E ADV. SP062664 LIDIA LACAVA E ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009688 YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

### **Expediente Nº 4168**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.00.005388-3** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP227420 DENNYS CASELLATO HOSSNE E ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X MARIA CLARA GOMES SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim sendo, JULGO PROCEDENTES O PEDIDO para reconhecer que a União Federal é titular do crédito penhorado às fls. 25, bem como para que sejam tomadas as providências necessárias para fins de levantamento de penhora efetuada com a devolução do valor depositado em juízo (fls. 25), independentemente de caução, com a desconstituição da constrição judicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registro cabíveis. Oficie-se a 6ª Vara da Fazenda Pública, solicitando a transferência dos valores depositados na conta 26.063531-1, agência 0871-1, referente ao processo nº 00000592- ano 1994, para Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo. P.R.I e C.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7846**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**2006.61.00.017148-0** - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Prossiga-se nos autos da A.O. nº 200661000195045.

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**00.0419604-0** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X ANITA PRIOLI (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)  
Defiro à ELETROPAULO o prazo suplementar requerido. Int.

### **MONITORIA**

**2006.61.00.008803-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP157655 ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA) X CARLA LUCIANA MENDES GONCALVES (ADV. SP142256 PEDRO KIRK DA FONSECA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEBER LUIS MENDES GONCALVES (ADV. SP204158A HORACIO MONTESCHIO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Fls.194/206) Dê-se ciência à CEF. Int.

**2006.61.00.026192-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIO FERREIRA AMORIM (ADV. SP220741 MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X MALAQUIAS ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Aguardem os presentes autos no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.032248-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOSE ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**2008.61.00.006648-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANO BOAVENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 100/105: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.006835-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOEL NUNES DA PAIXAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 35/36: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.010743-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X H M GRAMPOS INDUSTRIAIS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO MIDOIS (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO) X TEREZA DOS ANJOS BRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguardem os autos no arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.016255-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALECSANDRA FERNANDES CORREIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH FERNANDES GOOLART (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**2008.61.00.016673-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DALTER NAVARRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**2008.61.00.019418-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELINES ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI)

Esclareça a CEF se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, ante as alegações do réu às fls. 56/61. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030528-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Republique-se a decisão de fls. 785.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0743007-8** - CARLOS BLANCO E OUTROS (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E ADV. SP096622 RENATO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Apresente a parte autora as peças faltantes (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) necessárias a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**93.0007569-1** - EDSON NOGUEIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP080811 PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E ADV. SP040519 OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Fls.639/640) Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

**95.0028984-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010539-6) MOABRA MOAGEM DE MINERIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**96.0036433-8** - JOAQUIM BATISTA RIBEIRO FILHO (ADV. SP123480 MARIA DE FATIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Ciência à CEF do depósito de fls. 117/119. Int.

**98.0023132-3** - CAMIL ALIMENTOS S/A (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2005.61.00.007645-3** - CARLOS NELVADACK JUNIOR E OUTRO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, entendo ser desnecessária a realização da prova pericial como requerida, restando indeferido o pedido. Venham os autos conclusos

para sentença. Int.

**2005.61.00.026346-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022976-2) HELENICE MARTA AMARO DOS PRAZERES E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, entendo ser desnecessária a realização da prova pericial como requerida, restando indeferido o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.019504-5** - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Determino a realização de prova pericial como requerida pelo autor às fls. 115, nomeando para o mister o senhor SIDNEY BALDINI-CRC.nº 1SP071032/0-8. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem suportados pelo autor que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 33, caput, do CPC. Int.

**2008.61.00.029307-6** - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Fls.195/203) Dê-se ciência às partes. Int.

**2008.61.00.029989-3** - EDGAR LEONEL CAETANO E OUTRO (ADV. SP034774 JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.032558-2** - VICTOR RAFAEL DERVICHE (ADV. SP217937 ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.017096-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003259-1) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

(Fls.77/82) Dê-se ciência ao embargante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.001781-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ELVIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAVID FRACASSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.131/133) Dê-se ciência à CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.030377-0** - MAREK PALAKIEWICZ E OUTRO (ADV. SP101021 LUISA ROSANA VARONE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, a Impetrante, a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do processo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017054-5** - LUCILA SARAIVA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 100/102: Manifeste-se a CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031976-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HAMILTON MESSIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Fls.55/57) Dê-se vista dos autos à EMGEA. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.022980-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025345-3) EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES) X BANESPA S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP110757 MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX)  
(Fls.169/171) Dê-se ciência à parte autora. Após, quanto aos demais réus, aguarde-se nos termos da decisão de fls. 167. Int.

**2005.61.00.011615-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007645-3) CARLOS NELVADACK JUNIOR E OUTRO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Prossiga-se nos autos principais, em apenso.

**2005.61.00.022976-2** - HELENICE MARTA AMARO DOS PRAZERES E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)  
Prossiga-se nos autos principais, em apenso.

**2007.61.00.024673-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013795-1) RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA (ADV. SP196503 LUIS HENRIQUE FAVRET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
Fls. 100/102: Manifeste-se a CEF. Silentes, aguardem os autos no arquivo. Int.

## **Expediente Nº 7847**

## **MONITORIA**

**2006.61.00.012765-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEREZ & OLIVEIRA COML/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENEAS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMAR SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2006.61.00.027630-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

**2007.61.00.023876-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEY HONORIO (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)  
(Fls.67) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

**2008.61.00.015849-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABELE ML COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0032885-7** - EXPEDITO COSTA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP042575 INACIO VALERIO DE SOUZA E PROCURAD ALCIENE VIEIRA-OAB/SP-222.782) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)  
(Fls.759/762) Preliminarmente, diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls. 755/757. Após, conclusos. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**91.0007044-0** - J M G IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E ADV. SP054885 VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência

da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**92.0081074-8** - ISMAEL DE ABREU MACEDO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A E OUTRO (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP180958 GISLAINE LAMBER SALMAZI)

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.025161-0** - MARIA ODETE FRANCO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2003.61.00.016444-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSMOBRA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora (fls.153). Int.

**2004.61.00.023810-2** - DANIELA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.027787-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025410-7) PAULO ROGERIO FONSECA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Int.

**2004.61.00.030476-7** - JAILTON ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2004.61.00.032249-6** - LINDINALVA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208218 EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, entendo ser desnecessária a realização da prova pericial como requerida, restando indeferido o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.017513-3** - RONE FLAVIO SIMOES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Devolvo o prazo, conforme requerido. Int.

**2007.61.00.015714-0** - PAULO ERNESTO TOLLE (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.00.028513-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E

ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)

Informem as partes acerca de eventual realização de acordo. Int.

**2008.61.00.006780-5** - CLAUDIA MARIA CAETANO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Int.

**2008.61.00.013728-5** - CLEIDE DE SOUZA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

**2008.61.00.016939-0** - SERGIO RICARDO ASSIS CAMPELO E OUTRO (ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.019264-8** - IASTAKE FASSIMOTO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Dê-se vista à União Federal-AGU. Int.

**2008.61.00.028228-5** - JOAO HAIKAL HELOU - ESPOLIO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.029975-3** - EDSON NEVES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP146404 GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.030621-6** - DECIO GERMANO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP235154 RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.001447-7** - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ (ADV. SP259475 PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.003666-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a CEF a efetiva distribuição da Carta Precatória retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.011133-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE) X SILVIA SANTANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP151997 CARLOS SANTANA DE SOUZA) X VIVIANE SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP151997 CARLOS SANTANA DE SOUZA)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.024014-0** - SMB PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.74/80) Dê-se ciência ao impetrante. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.029323-4** - YVONNE DE LA SALLETE CARDOZO NEWTON (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls.33/38) Dê-se ciência à CEF. Int.

**2008.61.00.033659-2** - FABIO BARBOSA DE MOURA JUNIOR (ADV. SP147252 FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o requerente (fls.18/28), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.033806-0** - GUSTAVO FUNK (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o requerente (fls.16/22), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.00.020869-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para entrega dos autos em livro próprio e com as devidas anotações, dando-se a respectiva baixa. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.025410-7** - PAULO ROGERIO FONSECA (ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Prossiga-se nos autos principais, em apenso.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.00.027701-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011373-2) JORGE VICENTE DA SILVA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente (fls.75/81), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.011647-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALCIDIO ALVES VITORIO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fls. 87/88: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **Expediente Nº 7848**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0902149-3** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP219078 LARISSA SPYKER) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP030937 JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E ADV. SP090299 ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS) (Fls.513) Prejudicado face ao r. despacho de fls. 511. Após, proceda-se a nova penhora on-line no valor de R\$ 2.300,00 (fls.499/500). Int.

#### **MONITORIA**



**2003.61.00.009004-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CARLOS CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.00.013242-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ERETIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0041570-9** - JOSE DARCILIO ARMELIN E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes (fls.622/695). Int.

**91.0726181-0** - ARMEN YEGHIA ASDOURIAN E OUTRO (ADV. SP085601 LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.278) Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Ad cautelam, aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos no arquivo.

**2000.61.00.008029-0** - ALBA MARINA MUNARI SCHLESINGER E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP091922 CLAUDIO MORGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP077727 LUCIANA FUSER BITTAR BREHM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Conforme informação de fls.1505, republicue-se sentença de fls. 1169/1184.

**2002.61.00.017455-3** - LUIZ DA CRUZ MACHADO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls.108) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

**2005.61.00.012527-0** - ARLINDO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Int.

**2007.61.00.011973-4** - LIGIA MARIA TAMURA SANEMATSU (ADV. SP256301 LIGIA MARIA MANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF (fls.216/217), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.025292-0** - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.025929-9** - UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Considerando a comprovação do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo SINCOR no mandado de segurança nº 1999.61.00.036011-6, no qual a autora figura no pólo ativo, bem como os depósitos realizados nestes autos, DEFIRO a antecipação da tutela para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos débitos

de COFINS exigidos das autoras UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., até ulterior deliberação. Digam as autoras em réplica no prazo legal.INT.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.002283-8** - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Int. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.027101-9** - ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls.40/54) Dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a vinda dos extratos aos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0653634-4** - MARIA MADALENA VIZENTIM E OUTRO (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO E ADV. SP100812 GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 7852**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0019864-1** - MOOCAUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o pagamento dos honorários periciais na forma requerida às fls. 194/202, devendo o valor dos honorários ser descontado ao final. Designo o dia 04/03/2009 às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0001039-9** - WALDIR ANTONIO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP091732 JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 598/599: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**95.0007348-0** - ADALBERTO MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E ADV. SP106880 VALDIR ABIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Acolho os embargos ante a tempestividade e nego-lhes provimento, pois os autores mesmo tendo aderido ao acordo previsto na L/C 110/01 não tem legitimidade para dispor sobre a verba honorária, nos termos do parágrafo 4º, artigo 24, da Lei 8906/94. Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF cumpra o determinado às fls. 540. Int.

**95.0020269-7** - ITAMAR BIANCHINI E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 320. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade

pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**95.0054902-6** - JOSE DONIZETE DE ALMEIDA (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 265, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. FLS 282/283- Tendo em vista a duplicidade do depósito, defiro o requerido em relação ao depósito de fls. 271. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. .PA 1,8 Int.

**98.0028436-2** - NIVALDO ARCANGELO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Concedo à ré o prazo de 30 ( trinta ) dias para cumprimento da sentença. Int.

**98.0030626-9** - JOAO MESSIAS GERALDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)  
Concedo à ré o prazo de 30 ( trinta ) dias para cumprimento da sentença. Int.

**98.0037601-1** - MARIA LUCIA COUTO JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Manifeste-se a parte autora, em dez dias.No silêncio ou de acordo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.012903-4** - BENEDITA DO CARMO SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Concedo à ré o prazo de 30 ( trinta ) dias para cumprimento da sentença. Int.

**2000.61.00.023477-2** - ROSANA ERNESTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Concedo o prazo de dez dias, para que os autores informem o nº do PIS conforme já determinado no despacho de fls. 171, publicado em 19/09/2005.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.037394-2** - JADIEL DE JESUS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Nos termos do v. acórdão, quanto a sucumbência foi decidido que os honorários advocatícios serão suportados recíproca e proporcionalmente entre autores e CEF.Assim, caso a parte autora entenda que há valores a executar, deve apresentar os cálculos e requerer nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do dos valores depositados pela ré às fls. 305, eis que alega serem indevidos.Int.

**2000.61.00.042335-0** - ADEMIR MOTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Concedo à ré o prazo de 30 ( trinta ) dias para cumprimento da sentença. Int.

**2005.61.00.902258-1** - LUIZ PEDRO PAULO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Subscreva o patrono do autor a petição de fls. 188/189, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.012556-0** - MILTON FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP197377 FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Reconsidero em parte a decisão 161/163 para deferir a prova pericial requerida e nomeio como perito o Sr. Sidney Baldini. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de CINCO dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

**2004.61.00.005125-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001681-6) ABDIAS BATISTA SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA FERNANDA BERE MOTTA) Manifeste-se a CEF. Int.

**2005.61.00.004657-6** - EDSON FERREIRA SANTOS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP092338 ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 280/284, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**2005.61.00.012783-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001385-6) EXPEDITO DO CARMO GARCIA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência e inclusão do presente feito em pauta única, bem como sobre o pedido do autor de fls. 136. Int.

**2005.61.00.026550-0** - ALCIDES DE SOUZA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Intime-se a Caixa Economica Federal para que informe o endereço de Renata Monteiro Souza Ferreira.

**2005.61.00.027848-7** - MILTON FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) SIDNEY BALDINI. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, e que nos autos da AO- 2003.61.00.012556-0, foram arbitrados os honorários periciais, pelo valor máximo da tabela, deixo de arbitrar honorários periciais nestes autos. No prazo de dez dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para apresentação do laudo, no prazo de DEZ dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.00.022123-8** - LAURINDA MENDES DA COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Cumpra-se o despacho de fls. 295. Despacho de fls. 276: Ciência a parte autora. Ante os termos da decisão proferida no agravo, nomeia como perito contábil o Sr. Sidney Baldini e arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) serem depositados pela CEF, conforme decidido no recurso de agravo, no prazo de 10(dez) dias. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo comum de 10(dez) dias. Após o cumprimento, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos e apresentar laudo, no prazo de 10(dez) dias.

**2007.61.00.005572-0** - IVONE FILONZI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158792 KATIA FILONZI MENK) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na realização de audiência preliminar, no

prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.00.017701-1** - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO SANTOS (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Defiro a realização da perícia requerida e nomeio como perita Rita de Cássia Casella e arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a parte autora depositá-los no prazo de dez dias. Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de dez dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**2007.61.00.018821-5** - LUCIANO GIOVANINI CARDOSO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Sidney Baldini. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Quanto à prova testemunhal para comprovação da recusa de recebimento, esclareça parte autora sobre as propostas ofertadas, bem como o nome das pessoas que se recusaram a receber as prestações nos termos acordados entre as partes. No mesmo prazo, digam as partes se desejam a designação de audiência de conciliação a qual ficará prejudicada se houver recusa expressa de uma das partes. Int.

**2007.61.00.022303-3** - MARCO ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP251300 JOÃO GOMES DA SILVA NETO E ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 135: As decisões e despachos a partir de fls. 59/60 já foram republicados, conforme certidão de publicação às fls. 133, verso, restando apenas a republicação do despacho de fls. 110. Republicue-se o despacho de fls. 110. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fls. 126/127, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 110, quanto ao interesse na produção de provas, especificando-as, se o caso, no prazo de cinco dias. Int. DESPACHO DE FLS 110: No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar e indiquem as provas a produzir, justificando-as, se for o caso. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes. Int.

**2007.61.00.028659-6** - VALDEMIR PEREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

**2007.61.00.034576-0** - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 187: Defiro pelo prazo de cinco dias para o autor. Int.

**2008.61.00.014917-2** - ELSON FRANCISCO GRANJA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

No prazo de cinco dias, digam as partes se desejam produzir provas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver manifestação expressamente em contrário nos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.001385-6** - EXPEDITO DO CARMO GARCIA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos e da contestação. Aguarde-se a produção de provas nos autos principais.

**Expediente Nº 5821**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.017021-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026815-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

A documentação apresentada às fls. 379/380 não cumpre o determinado às fls. 377, tendo em vista que conforme informado pela União Federal às fls. 369/370, o co-autor Afonso Ferreira faleceu. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização nestes autos, assim como nos autos da ação ordinária nº 97.0026815-2. Por sua vez a União volta a afirmar que o referido autor Afonso Ferreira firmou acordo, porém não comprovou o alegado, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a AGU apresente o respectivo termo de transação judicial, bem como as fichas financeiras referente ao autor em questão. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, conforme requerido às fls. 383. Anote-se. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria para o cumprimento do item 3 de fls. 366. Intimem-se.

**Expediente Nº 5843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0059315-0** - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FUSTE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO)

Assim sendo, acolho a preliminar de litispendência, ou seja, repetição de ação em curso quando da propositura desta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.00.012344-3** - HELINE ZIMIANI (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração, porém os REJEITO, em razão de não ocorrer nenhuma das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior

**2006.61.00.018155-1** - SEIZO NISHIHARA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS dos demandantes, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. Nos citados meses deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirá juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2007.61.00.006632-8** - BOM BOI CHURRASCARIA LTDA - EPP (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios mantendo a sentença na sua integralidade. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**2007.61.00.028492-7** - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, de acordo com o artigo 535, I, do CPC, e os REJEITO, em razão de não ocorrer contradição e omissão a macular o julgado

**2008.61.00.009411-0** - ADRIANO DA LUZ FINAMORE (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos para excluir a condenação da CEF em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.012527-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053624-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA)

Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo

Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os embargados em honorários levando-se em conta o valor envolvido e o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08, para os autos principais da Ação Ordinária nº 95.0053624-2, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daqueles. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.004941-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001635-6) CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO (DEISE ANDRE) (ADV. SP150339 CARLA DIAN XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO)

Diante do exposto, ante a existência de contradição e omissão a macular o julgado, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, passando a constar o seguinte dispositivo: Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, translade-se cópia para os autos principais, arquivando-se este com as cautelas de estilo. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**2005.61.00.021070-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018939-4) MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP038627 JOSE RATTO FILHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, em face dos cálculos apresentados, das informações trazidas pela Contadoria judicial e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 14/15, no montante de R\$ 6.645,55 (Seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente apurado em abril de 2007, valor esse que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, descontando-se o valor recolhido através da guia DARF de fls. 195/196 nos autos principais. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação principal nº 98.0018939-4, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas, dispensando-se este daqueles. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0067180-0** - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP014183 JONATHAS DE CASTRO FERREIRA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO)

Assim sendo, acolho a preliminar de litispendência, ou seja, repetição de ação em curso quando da propositura desta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**00.0067394-3** - BOZZANO S/A COML/ INDL/ E IMP/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO)

Assim sendo, acolho a preliminar de litispendência, ou seja, repetição de ação em curso quando da propositura desta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.00.002313-9** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP124244 PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO E ADV. DF007134 JOSE AFONSO TAVARES) X KIRLY DOUGLAS DA CRUZ MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo acima exposto, acolho o pedido da parte exequente e, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e III, concomitantemente com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.017032-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIDERLEY MENDONCA ROCHA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Pelo acima exposto, acolho o pedido das partes e, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e III, concomitantemente com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento do contrato que instruiu a inicial, com a devida substituição por cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.009049-9** - AMANDA CELIA LIMA E OUTROS (ADV. SP252554 MARINA BORGES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA)  
Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, conforme indicado no despacho de fl. 49. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.00.009532-1** - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA -FILIAL (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, fazendo as seguintes correções na sentença de fls. 285/289: a) CNPJ 61.902.722/0001-26 e 59.546.515/0001-34; b) no parágrafo 16º deve constar que o erro de preenchimento de CNPJ refere-se aos nºs 33.649.575/0001-99 e 61.902.722/0001-26; c) as GPS competências de 05/2006, 06/2006 e 06/2007 devem constar no 17º parágrafo. P.R.I.O. e Retifique-se o registro anterior.

**2008.61.00.009909-0** - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. MG091079 LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Custa ex lege. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da segurança. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.00.023070-4** - VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.038867-9 (Sexta Turma), o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da segurança. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.028144-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a notícia de pagamento total do débito relativo ao Contrato de Arrendamento Residencial - PAR, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.010722-0** - FRANCISCO ANTONIO IANNINI (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 53/65 e 91/92, bem como da petição de fls. 120/121, no prazo de 10 (dez) dias. II- Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, acerca do requerido na petição de fls. 105/106, cuja dilação de prazo foi deferida à fl. 107. III- Sucessivamente, e em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. IV- Intime-se.

**2008.61.00.022289-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ABDALA DAS CHAGAS TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado no apartamento 23 do Condomínio Residencial Vitória III, à Estrada da Divisa nº 350, Chácara São José - Franco da Rocha/SP. Determino que o Réu desocupe o imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis e necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão,



inclusive, se for o caso, com o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica autorizada ao oficial de justiça responsável pela diligência. Na eventualidade do imóvel estar ocupado por pessoa(s) diversa(s) do Réu, os efeitos desta decisão estendem-se àquela(s). Neste caso, deve o oficial de justiça obter a qualificação do(s) ocupante(s), intimá-lo(s) da desocupação e citá-lo(s) no mesmo ato para que, querendo, conteste a presente demanda. INDEFIRO, por conseguinte, o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação, formulado pelo Réu (fls. 78/80), tendo em vista que, concedida a oportunidade, o Réu não purgou a mora. Além disso, nada obsta que o Réu efetue o pagamento do valor devido diretamente à CEF. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, se for o caso. Considerando o pedido de gratuidade de justiça (fl. 66), apresente o Réu declaração de hipossuficiência financeira, a fim de embasar referido pedido nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

**2008.61.00.024576-8** - CLAUDINE SCANDIUZZI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- O artigo 264 do CPC preconiza que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. II- No caso em tela, o pedido de aditamento foi formulado pela parte autora no mesmo dia em que a Ré foi citada (fl. 219 e 234 - 09/10/2008). Por esse motivo, a emenda independe da concordância da ré. III- Recebo a petição de fl. 219/222 como emenda à inicial. Determino que a União Federal seja novamente citada. IV- Cite-se. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**2009.61.00.000975-5** - JOSE BOCAMINO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.001350-3** - CESAR ALEXANDRE PAIATTO (ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, para:- retificar o pólo passivo- esclarecer o pedido formulado no item III (fl. 4)Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.032214-0** - ITAU SEGUROS S/A E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Converto o julgamento em diligência. II- No dispositivo da decisão liminar de fls. 145/147, constou a determinação de notificação das autoridades impetradas, para que prestassem as suas informações. Porém, o Ofício nº 1350/2007 (fl. 151) foi expedido sem mencionar tal requisição, limitando-se a cientificar o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo do teor da decisão proferida. III- Assim, a fim de se evitar nulidade processual, notifique-se o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as suas informações. IV- Para tanto, intimem-se os impetrantes a apresentarem uma contrafé, instruída com cópia integral da inicial e seus documentos (artigo 6º da Lei nº 1.533/1951), no prazo de 5 (cinco) dias. V- Cumprido o item IV acima, oficie-se. VI- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.024133-7** - CARLOS ROBERTO NEVES TARANTINO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à apreciação conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados em 19/08/2008 (fls. 24/26 e 32/34) - PAs nº 04977.008633/2008-45 e 04977.008630/2008-10, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da notificação da presente decisão. Dê-se ciência ao Advogado Geral da União em São Paulo, da presente decisão, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.002201-2** - ANTONIO PINTO DE SOUZA (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DA TESOUREARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando que o Título de Proventos na Inatividade, apresentado pelo impetrante à fl. 41, menciona que a sua expedição se deu em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do Processo nº 95.00.07154-1, que tramitou perante a 22ª Vara Federal, bem como cópia da sentença, principais decisões e eventuais acórdãos proferidos. II - Em igual prazo, comprove o impetrante em que data tomou ciência do aludido documento (fl. 41). III - Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.029445-7** - JONAS BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do pedido formulado pela requerida às fls. 158/159. Intime-se.

**Expediente Nº 5872**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.032342-1** - MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4003**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.00.008851-1** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE E ADV. SP238834 HEDY MARIA DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 1347-1348: defiro parcialmente, para determinar a expedição de ofício ao DETRAN para que forneça à ré I.C.S. o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo GM CORSA WIND, ano/modelo 1997/1998, devendo constar a anotação referente ao bloqueio judicial determinado na decisão de fls. 1213-1216. Int. .

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2006.61.00.010178-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)  
Fls. 428-435. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o oferecimento das cotas do fundo de investimento que a devedora possui junto ao Banco Itaú, como garantia do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.021143-3** - SUL AMERICA AETNA SEGURO SAUDE S/A (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2001.61.00.023330-9** - PARMALAT PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M

DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

**2002.61.00.001028-3** - ORLANDO JOSE DE SOUZA PACHECO (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos ao impetrante, por 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**2003.61.00.036772-4** - DANIEL MOTTA CAMARGO SILVA (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 75. Int. .

**2006.61.00.016045-6** - RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**2006.61.00.020251-7** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2006.61.00.020251-7 IMPETRANTE: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante assegurar direito líquido e certo previsto no artigo 195, 12 da Constituição Federal, aproveitando-se, para cálculo e recolhimento do PIS e da Cofins, a partir da competência agosto/2006, de créditos relativos a despesas com terceiros. Postula, ainda, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, afastando as Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, bem como abstenha-se o Impetrado de praticar atos de constrição em face do aproveitamento. Sustenta, em resumo, que a sistemática da não-cumulatividade é inconstitucional ao excluir do rol de despesas o pagamento de terceiros, tais como plano de saúde, limpeza das lojas, guarda patrimonial, mão-de-obra especializada, publicidade e profissionais liberais. Juntou documentos (fls. 19/73). A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações sustentando, em síntese, a constitucionalidade das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03. Ressalta que o legislador ordinário não feriu a Constituição Federal ao excluir do rol do artigo 3º as despesas com terceiros, posto que o artigo 195, 12 da CF relegou para a legislação infraconstitucional a disposição sobre os contornos e parâmetros para que se possa operar no mundo fático o citado princípio. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido inicial foi indeferido (fls. 106/109). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135/136, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos valores destinados ao pagamento de terceiros. Contudo, não identifiquei na hipótese a suposta inconstitucionalidade apontada pela Impetrante, senão vejamos. O artigo 195, 12 da Constituição Federal atribuiu, ao legislador ordinário, definir os setores da economia sujeitos a sistemática da não-cumulatividade. Assim, as Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, em vigor antes da EC 42, foram recepcionadas. A legislação impugnada não afrontou as diretrizes constitucionais ao excluir do rol taxativo dos créditos sujeitos a não-cumulatividade as despesas com terceiros, pois a norma constitucional não contempla qualquer ressalva ao exercício da atividade legislativa ordinária. De seu turno, extrai-se do contrato social que a Impetrante é empresa voltada, primordialmente, ao comércio varejista de artigos de vestuários (fls. 27). Portanto, as contribuições incidentes nas etapas anteriores de produção e confecção dos artigos colocados à venda não representam créditos a serem considerados na apuração das contribuições devidas ao final do mês. Mais, as despesas com terceiros não estão inseridas no ciclo econômico dos produtos comercializados pela Impetrante. As despesas com terceiros são serviços dos quais a Impetrante é tomadora final, ou seja, não emite fatura e, por consequência, não é sujeito passivo das contribuições sobre o faturamento ou receita. Nota-se, ainda, que a Impetrante, inclusive, é a responsável tributária pelo recolhimento da Cofins e do Pis das empresas prestadoras de serviços, nos exatos termos das normas em comento. Por conseguinte, a Impetrante encontra-se sujeita às normas previstas no art. 195, da CF, bem como às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91 e às Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2007.61.00.007943-8** - EDILSON MARQUES DE CAMPOS (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP266235 MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 2007.61.00.007943-8 IMPETRANTE: EDILSON MARQUES DE CAMPOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante a anulação do Auto de Infração - Imposto de renda pessoa física lavrado em decorrência do MPF nº 08.1.90-2006-00530-5, até que seja plenamente garantido o direito dele ao acesso dos autos, e de obter cópia de todos os documentos que o materializam, eis que a negativa de acesso às informações solicitadas acarretará a nulidade de todo o procedimento fiscal em questão. Alega, em síntese, que a autoridade coatora o impede de ter vista do referido auto de infração, no qual figura como parte interessada, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta a nulidade do auto de infração. Juntou documentos (fls. 18/106). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 128/130. Notificada, a Autoridade apresentou informações alegando, em resumo, que o valor atribuído à causa não corresponde ao crédito. Sustenta que o procedimento fiscal tem o condão de, apenas, colher dados para apuração de eventual irregularidade fiscal, não instaurando o contraditório. Aduz que o Impetrante foi intimado via Aviso de Recebimento de todos os atos e, por vezes, instado a apresentar os documentos necessários para a conclusão da fiscalização. Por fim, noticia a existência de mandado de segurança (autos nº. 2006.61.00.026630-1) ajuizado perante a 12ª Vara Cível local, no qual o Impetrante pretende o reconhecimento de nulidade do procedimento fiscal em comento. Pugna pela improcedência e junta cópia do procedimento fiscal 08.1.90-2006.00530-5. Os embargos declaratórios oposto pelo Impetrante foram acolhidos. As partes informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, assentando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em análise das cópias de fls. 111/127 concernentes ao processo nº. 2006.61.00.026630-1, em tramite perante o Juízo da 12ª Vara Cível local, tenho pela ocorrência de litispendência parcial, na medida em que naquela ação o Impetrante visa obter a declaração de nulidade do procedimento fiscal, fundada na ausência de intimação de atos administrativos, cerceamento de defesa, decisões imotivadas e impossibilidade de vista dos autos do procedimento fiscal 08.01.90-2006-00530-5, idênticos à causa de pedir exposta na presente demanda. Para o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, pretensão ventilada neste feito, impõe-se a análise dos fatos narrados na inicial pelo Impetrante, idênticos às razões declinadas como causa de nulidade do procedimento fiscal. Destarte, entendo haver identidade quanto às partes, fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido imediato, circunstância indutora do reconhecimento de litispendência parcial. Por conseguinte a controvérsia posta nestes autos reduz-se à vista dos autos do mandado de procedimento fiscal e extração de cópias. De fato, pretende o impetrante ter vista dos autos e extrair cópias do procedimento fiscal MPF - F nº 0819000-2006-00530-5, instaurado contra ele, com fundamento nos arts. 844, 904, 911 e 927 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), a fim de obter informações acerca do objeto do procedimento, bem como de se defender de eventuais excessos praticados pelo Fisco. O direito de vista dos autos é decorrência do princípio do contraditório, assegurado constitucionalmente e contemplado expressamente no art. 5º, inciso LV. Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal assim dispõe: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III (...) IV (...). Como se vê, o Impetrante tem o direito a ter vista dos autos do procedimento administrativo fiscal instaurado em seu desfavor, mesmo na fase anterior ao lançamento fiscal - art. 5º, LV da Constituição e art. 3º da Lei nº 9.784/99 -, a fim de possibilitar-lhe o controle da legalidade dos atos e viabilizar o exercício da ampla defesa. Cumpre salientar que do procedimento fiscal extrai-se que o Impetrante foi intimado regularmente dos atos administrativos, inclusive, todas as intimações se deram no mesmo endereço, com aviso de recebimento e indicação do conteúdo da correspondência, concluindo-se que não houve impedimento ao direito de acesso aos autos, não tendo o Impetrante logrado desconstituir a presunção de legalidade e veracidade destes fatos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de nulidade do Auto de Infração - imposto de renda pessoa física, lavrado em decorrência do mandado de procedimento fiscal nº. 08.1.90-2006-00530-5. No mais, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido reconhecendo o direito de vista dos autos do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.90-2006-00530-5, bem como de extração de cópias dos documentos nele contidos, confirmando a decisão liminar de fls. 128/130 e 250/251. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custa ex lege. P.R.I.C.O.

**2007.61.00.031682-5** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP257135 RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.031682-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DEPRAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que Impetrante objetiva declaração de nulidade de cobrança consubstanciada nos procedimentos administrativos n.ºs. 13805.012349/97-59 e 13805.010236/96-19. Narra que promoveu compensação de créditos reconhecidos por sentença judicial (processos n.ºs. 94.031726-3 e 94.0030758-6) com débitos de Cofins e PIS referentes aos períodos de 01.96 a 06.96 e 10.95, 11.95 e 12.95, respectivamente. As Autoridades não efetuaram qualquer lançamento ou lavratura de auto de infração, ou seja, quedaram-se inertes quanto àquele procedimento de compensação. Em razão da inércia das Impetradas, impetrou mandado de segurança (processo n.º. 2007.61.00.006864-7) em tramite na 11ª Vara Cível local, visando a expedição de CND e declaração de sua regularidade fiscal. Deferida a liminar e expedida a certidão, as Impetradas iniciaram o procedimento de lançamento, rejeitando as compensações realizadas, constituindo o crédito e intimando para pagamento (fls. 345 e 351). Juntou documentos (fls.43/354). Instada a juntar as DCTFs referentes aos períodos de compensação, alegou impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, dado o transcurso de 11 anos do fato. Salienta, por outro lado, que tais documentos são dispensáveis para o conhecimento do pedido, na medida em que não pretende o reconhecimento da compensação, mas sim a extinção dos créditos tributários pelo transcurso do prazo legal para constituição ou exigibilidade do crédito (fls.370/378). A análise do pedido liminar foi postergada para após informações (fls.379). Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou, em resumo, que os débitos em destaque foram inscritos em dívida ativa, carecendo ele de legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 399). O Sr. Delegado da Receita Federal informou às fls. 401/409 inexistir óbice para expedição da certidão, todavia, impunha-se verificar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a existência de eventuais pendências quanto a débitos já inscritos. Pugna pela inclusão do Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação. Salienta não ter ocorrido homologação tácita de compensações judiciais (artigo 66 da Lei 8.383/91) e afirma a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91. Assinala, ainda, que os processos administrativos n.ºs. 13805.012349/97-59 e 13805.010236/96-19 foram suspensos por medida judicial em 02.12.1997 e 04.09.1996, respectivamente, suspendendo o prazo prescricional contra a Fazenda. Determinada a inclusão do Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo e sua notificação. O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações arguindo a preliminar de ilegitimidade. No mérito, quanto à alegação de prescrição e decadência, sustenta a ausência de prova da inércia da Autoridade, sendo o procedimento escolhido inapropriado à pretensão deduzida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória. A Procuradoria da Fazenda Nacional juntou documentos às fls. 468/475. É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo ser este Juízo competente para o conhecimento da ação. Nota-se que a demanda foi proposta antes do ajuizamento do processo de execução fiscal. Destarte, à Impetrante assiste o direito de se antecipar àquela ação e formular preventivamente a pretensão de nulidade do título ou declaração de inexistência da relação obrigacional (STJ, Min. Relator Teori Albino Zavascki, RESP 722820, DJ 26/03/2007). Afasto a preliminar de ilegitimidade arguída pelas Autoridades impetradas. Diante da alteração da situação do débito no curso do processo, entendo que as partes indicadas são legítimas para integrar o pólo passivo da demanda em litisconsórcio necessário (artigo 47 do CPC). O cerne da controvérsia posta neste feito reside no reconhecimento da decadência ou prescrição em detrimento dos créditos consubstanciados nos procedimentos administrativos n.ºs. 13805.012349/97-59 (Cofins) e 13805.010236/96-19 (PIS). A Impetrante alega ter realizado compensação com fundamento no artigo 66 da Lei 8383/91, de modo espontâneo e à revelia de autorização da Autoridade Administrativa. Em virtude da inércia da Autoridade quanto à conclusão do procedimento de compensação, entende ter ocorrido decadência. Examinando o feito, especialmente os documentos juntados, tenho que não se acham presentes os pressupostos legais para concessão da segurança requerida. Inicialmente, cumpre salientar ser imprescindível para o manejo do mandado de segurança que o direito alegado seja líquido, certo e que os fatos se encontrem assentados em prova pré-constituída, o que não se dá na hipótese. Os fatos geradores da irrisignação dos Impetrantes materializaram-se em 01.96 a 06.96 (Cofins) e 10.95, 11.95 e 12.95 (PIS), constituindo tais datas os termos iniciais para cômputo de prazo decadencial (5 anos). De seu turno, extrai-se das cópias juntadas às fls. 102 e 216, datadas de 02.12.1997 e 31.05.1997, que a situação do débito era de suspensão da exigibilidade por medida judicial. A Impetrante, todavia, não logrou demonstrar a data em que realizou a compensação, o termo inicial e final da mencionada suspensão de exigibilidade ou mesmo o teor da decisão judicial pertinente, já que não foi possível identificar nos autos a data em que o prazo contra Fazenda retomou seu curso. Igualmente, não foi possível concluir se a decisão judicial suspendeu o cumprimento da obrigação tributária ou se foi realizado o lançamento e ele acarretou suspensão da exigibilidade do crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

**2007.61.00.034046-3** - ADINTER CONSULTORES LTDA (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrado ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2008.61.00.003829-5** - ADINTER CONSULTORES LTDA (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrado ) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2008.61.00.008616-2** - JOSE ANTONIO PERDIGAO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Fls. 105-109 e 111-116: oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar de fls. 97-98 ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

**2008.61.00.012603-2** - SILVIO RAMIRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Postergo o exame do requerimento de levantamento dos valores depositados judicialmente após o trânsito em julgado da decisão, ainda mais que, dentre as verbas indenizatórias aqui discutidas inclui-se a chamada gratificação, matéria controvertida e não pacificada. Assim, enquanto pendente a discussão acerca da natureza jurídica do montante questionado, por cautela, o levantamento em favor do impetrante ou a sua conversão ficarão condicionados ao resultado final da ação.Dê-se ciência à União Federal (FN) da r. sentença de fls. 99-102.Int. .

**2008.61.00.027350-8** - CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP055751 NILZA MARIA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2007.61.00.027350-8IMPETRANTE: CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP Vistos.Compulsando os autos, verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista o mandado de segurança anteriormente distribuído, registrado sob n.º 2007.61.00.028074-0, com as partes, pedido e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.027633-9** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES - COOTRANS (ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 63-64: diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**2008.61.00.030398-7** - AMC INFORMATICA LTDA (ADV. SP177756 LUIZ MARCELO TRIDA E ADV. SP224862 DANIEL CAVALHEIRO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 2008.61.00.030398-7IMPETRANTE: AMC INFORMATICA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 1233-1235. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.00.031638-6** - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**2008.61.00.031941-7** - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA

MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2008.61.00.032175-8** - TOTVS S/A (ADV. SC020926 MATHEUS BITSCH BOSCARDIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Diante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, às fls. 285, apresente a impetrante as cópias necessárias para a composição da contrafé, nos termos art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**2008.61.00.033845-0** - JULIO CESAR LEME MACEDO E OUTRO (ADV. SP236740 CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
AUTOS N.º 2008.61.00.033845-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: JULIO CESAR LEME MACEDO e CLEUSA FERREIRA DACYSZYN IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP Registro nº Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda os efeitos dos Autos de Infração nºs 263479/D, 265386/D e 265384/D e dos Termos de Embargo nº 129739/C e 413156/C, lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegam que foram autuados por, supostamente, estarem utilizando, sem autorização do órgão competente, área de preservação ambiental do Reservatório da UHE de Água Vermelha. Sustentam que o direito de propriedade dos impetrantes deve ser respeitado, tendo em vista que o imóvel foi construído há mais de 20 (vinte) anos, encontrando-se regular quanto ao pagamento de todos os impostos. Defendem a ocorrência de prescrição, bem como cerceamento de defesa, pois os autos de infração não esclarecem qual a área de preservação permanente deve ser respeitada. Afirmam que a área objeto da discussão é considerada área urbana pela Lei Municipal nº 2.135/98, e a existência de coleta de lixo local corrobora tal característica. Alegam a inexistência de lei que fixe as distâncias referentes a reservatórios de água artificiais, sendo vedado ao CONAMA editar resoluções objetivando suprir a lacuna da lei, já que possui apenas atribuições de natureza técnica. Contudo, na hipótese de se entender pela existência de metragem de distância para edificação em relação a reservatórios artificiais, deverá ser determinada a distância de 30 (trinta) metros definida na Resolução nº 302 do CONAMA, tendo em vista tratar-se de área urbana. Argumentam que não há dano ambiental, pois a área sempre foi composta por pastagens não existindo no local qualquer vegetação a ser protegida pelo Código Florestal. O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 107-211, afastando a alegação de prescrição, haja vista que se trata de infração permanente ou continuada. Sustenta que a ausência de floresta de preservação permanente não descaracteriza a infração ambiental. Afirma que a Lei nº 4.771/65 já proibia a utilização de áreas de preservação permanente. Argumenta que o loteamento, ainda que aprovado pelo Município deve obediência às leis federais e estaduais de proteção ao meio ambiente. Aduz que não há que se falar em direito adquirido à propriedade quando presente uma norma de ordem pública. Por fim, refere-se à ausência de prova incontroversa de o direito líquido e certo dos impetrantes tenha sido violado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes a suspensão dos efeitos dos Autos de Infração nºs 263479/D, 265386/D e 265384/D e dos Termos de Embargo nº 129739/C e 413156/C, lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Inicialmente, entendo que os autos de infração e os Termos de Embargo lavrados pelo IBAMA revestem-se de presunção de legitimidade, até porque constaram discriminados os dispositivos legais infringidos e a descrição dos fatos. Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. (...) III - definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Nesse sentido, entendo que o Poder Público não viola o direito de propriedade dos impetrantes quando exige a preservação ambiental para o exercício daquele direito, haja vista as regras constitucionais vigentes. Prescreve o art. 48 da Lei nº 9.605/98: Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (...) grifei. A Lei nº 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, disciplinou quais são as áreas de preservação permanente, estabelecendo que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os

cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (...) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18/07/1989) (...) Grifei Como se vê, as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais são consideradas áreas de preservação permanente e, em que pese pertencer ao Município a competência para delimitar o território urbano, tal competência não é ilimitada, estando condicionada à observância das regras prescritas no Código Florestal. Por sua vez, a Resolução CONAMA Nº 302/2002 assim prescreveu: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) V - Área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgotos; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km quadrado. Artigo 3º. Constitui área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. grifei Por outro lado, é vedado o parcelamento do solo urbano em área de preservação permanente, conforme previsão legal (Lei nº 6.766/79). Neste sentido, a Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, assim prescreve: Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.01.99) Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo: (...) V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. grifei No presente feito, os impetrantes afirmam que a área objeto da discussão é considerada área urbana pela Lei Municipal nº 2.135/98 e não rural, como defende o IBAMA. Contudo, entendo que, em princípio, a lei municipal deixou de observar os limites traçados pelas normas federais que lhes são anteriores. De fato, nos termos da Lei nº 6.766/79 não é permitido o parcelamento do solo em área de preservação permanente, hipótese da propriedade dos impetrantes. Por outro lado, se a área não se enquadra nos requisitos previstos na Resolução CONAMA referentes à área urbana consolidada, o território será considerado de natureza rural, devendo, portanto, ser observada a distância de 100 (cem) metros do entorno dos reservatórios artificiais. No presente feito, a área objeto da infração não atende os parâmetros estabelecidos pela apontada Resolução, especialmente aquele fixado no conceito de área urbana consolidada, motivo pelo qual acha-se ela submetida à obediência da distância de 100 (cem) metros da cota máxima do reservatório em destaque. Registro, por fim, que o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções destinadas à proteção de reservas ecológicas, entendidas estas como áreas de preservação permanente existentes às margens de reservatórios d'água naturais ou artificiais. Por conseguinte, nesta linha de raciocínio, não identifico, nesta quadra, a apontada ilegalidade nas autuações efetuadas pelo IBAMA. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001747-8 - MAURÍCIO DE FREITAS LEITE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.001747-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAURÍCIO DE FREITAS LEITE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Registro nº Vistos, em pedido de liminar. Indefiro a assistência judiciária gratuita ao impetrante, tendo em vista os valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho juntado à fl. 22. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a fonte, relativamente ao montante de verbas pagas a título de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NÃO AJUSTADA, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL e GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PDV decorrentes da respectiva rescisão imotivada do contrato de trabalho e pagas pela empresa empregadora. Aduz, em síntese, que laborou na empresa acima descrita desde 01/06/2006, tendo seu contrato de trabalho rescindido imotivadamente, em 24/11/2008. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias, sendo que, conforme procedimento interno, deverá efetuar o recolhimento relativo ao imposto de renda na fonte. Acosta à inicial os documentos de fls. 21/25. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar a questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NÃO AJUSTADA, tendo em vista não constar do termo de rescisão do contrato de trabalho. As verbas indicadas na planilha de fl. 22, relativas a FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, estão revestidas de caráter indenizatório, sobre as quais discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte e encontram-se na iminência de sofrer o repasse para a Receita Federal. Decorrem, todas, de rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. O Imposto de Renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter



indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Se são verbas de natureza salarial, enquadram-se no conceito de renda, mas se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial. Quanto às férias indenizadas, a jurisprudência é pacífica, tendo o Colendo STJ editado a Súmula 125 a esse respeito: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Isso porque o pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei. Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda. O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias. Quanto à verba denominada GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PDV, a jurisprudência pátria pacificou seu entendimento no sentido de que tais verbas têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o trabalhador pela perda do emprego. Trata-se de liberalidade do empregador e mesmo que não se trate de adesão aos planos de demissão ou aposentadoria voluntária, não acarreta a incidência do imposto de renda, pois configurada a sua natureza jurídica de indenização. Nesse sentido: A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária. (TRF 3ª REGIÃO; 3ª Turma; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248016, Processo: 200261000046400/SP, DJU 08/10/2003, p. 185, Relator JUIZ CARLOS MUTA) Por não configurarem acréscimo de renda, nem representarem criação de riqueza nova ao beneficiário das quantias pagas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Por outro lado, o impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, relativamente à demonstração do caráter indenizatório da verba intitulada GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Indefiro, por fim, o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. O periculum in mora decorre da iminência da ex-empregadora do impetrante efetuar o recolhimento dos valores em discussão, após o que este mandamus perde o seu objeto. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da empresa BANCO CITIBANK S/A, com sede na Av. Paulista, 1111, 15º andar, São Paulo, o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante a título de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS e GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - PDV, devendo ainda a referida empresa fornecer ao impetrante informe de rendimentos constando tais verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis. Na hipótese de a empresa ex - empregadora já ter feito o repasse do montante correspondente à incidência da exação acima descrita à autoridade impetrada, fica o impetrante autorizado a incluir tais verbas supra referenciadas como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2008. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas ao ex - obreiro. Expeçam-se ofícios ao BANCO CITIBANK S/A, com sede na Av. Paulista, 1111, 15ª andar, São Paulo, inclusive via fac-símile nos telefones nº 4009-2591 e 4009-3772, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo às verbas supra mencionadas, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, devendo, o referido ofício ser remetido por Analista Executante de Mandados, dado o caráter de oficialidade, segurança do Juízo e das próprias partes. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Notifique-se a autoridade impetrada dos termos desta decisão bem como para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para o parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

**2009.61.00.002371-5 - PAULO LEANDRO GUIMARAES (ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, indique o impetrante a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e da Portaria MF nº 95, de 30/04/07, que aprovou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**Expediente Nº 4005**

**USUCAPIAO**

**2008.61.00.027200-0 - SANDRO LUIS HANNES E OUTRO (ADV. SP166372 ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
Fl.238. Defiro o prazo requerido para integral cumprimento do determinado à fl.236. Int.

## **MONITORIA**

**2009.61.00.001696-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEOLINDA ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.050806-9** - ANTONIO CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO AMERICA DO SUL (ADV. SP154802 ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP246672 DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES) X BANCO ALVORADA S/A (ADV. SP020532 JOAO ROBERTO CANDELORO E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP017716 SAMIR ARY) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP178858 EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP183705 LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA) X BANCO BOA VISTA S/A (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO)

Vistos, Intime-se a parte autora para regularizar os embargos de declaração (fls. 1162-1166), no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que não consta a assinatura de seu subscritor, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.028883-0** - ALMA LEDA ROCHA CURALOV (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.121-122. Defiro. Cite-se e intime-se a parte ré para providenciar a juntada dos extratos referentes aos períodos pleiteados no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntados os extratos, dê-se vista à parte autora para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, bem como providencie, se for o caso, o aditamento da inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Encaminhem-se os autos ao SUDI para retificação do pólo passivo (exclusão do Banco do Estado de São Paulo e do Banco Bradesco). Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.029952-9** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X PAULO SERGIO LARANJEIRA SIANI E OUTRO (ADV. SP219943 JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 278-279. Defiro a inclusão da União Federal (AGU) na qualidade de assistente do pólo passivo, nos termos do art. 50 do CPC. Anote-se no SEDI. Após, diante da documentação apresentada pelas partes e considerando o objeto do presente feito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial. Dê-se nova vista dos autos à União (AGU). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.020160-1** - MARIA LUIZA DA CONCEICAO (ADV. SP166571 MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.79. Assiste razão à parte autora. Providencie a CEF a juntada dos extratos referentes ao período pleiteado no presente feito (1987), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 62. Int.

**2008.61.00.025022-3** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA (ADV. SP127325 PAULO MIGUEL JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, diante a alegação de litispendência com o processo 2008.34.00.002155-2, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.025443-5** - LUIZ ARTHUR ZAMPIERI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV.

SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo a petição de fl.31 em aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.  
Após, cite-se. Int.

**2008.61.00.025558-0** - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.A parte autora requer a habilitação dos herdeiros de Eduardo Pereira Bueno.Consta da certidão de óbito de fls. 18 que deixou os filhos Hislande, Dione, Percival, Antonio Eduardo e Maria Aparecida.Consta pedido de habilitação de Maria Aparecida Pereira Bueno (fls. 24/30), Antonio Eduardo Pereira Bueno e Dione Pereira Silva (fls. 32/33).O herdeiro Percival Pereira Bueno, falecido em 07/03/2008, não deixou filhos (fl. 53).Os herdeiros de Hislande Pereira Bueno, Hislande Pereira Bueno Junior (casado em comunhão universal de bens com Maria Lúcia Ragusa Bueno), José Eduardo Pereira Bueno e Cristiane Pereira Bueno (fl. 51) requerem sua habilitação.Preliminarmente, providenciem os Autores certidão negativa do Distribuidor da Justiça Estadual ou a certidão de inteiro teor dos processos de inventário ou arrolamento em nome de Percival Pereira Bueno e Hislande Pereira Bueno no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, providencie ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO a procuração devidamente firmada.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação.Int.

**2008.61.00.027159-7** - CARLOS ABRAAO DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.027159-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS ABRAÃO DA SILVA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Registro n.º: Vistos, em pedido de tutela antecipada. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o impetrante a anulação do débito fiscal consubstanciado na notificação de lançamento nº 2006/608420226772049. Alega que auferiu renda em 2005 no montante de R\$ 22.521,63, apurando imposto de renda negativo na declaração anual de IRPF. Sustenta que a ré efetuou a revisão da Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo autor, apurando que o valor a restituir já havia sido restituído em sua totalidade, razão pela qual foi lavrada notificação em face do autor. Defende que a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 implica em injusta e ilegítima distorção tributária. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 42/48, alegando que a pretensão do autor não encontra respaldo legal. Sustenta que o Poder Judiciário não pode substituir a atividade legislativa em respeito ao princípio da separação dos poderes. Afirma que a legislação de regência não prevê a vinculação do imposto de renda devido com índices de correção monetária. É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor anular a notificação fiscal nº 2006/608420226772049, sob o fundamento de que a ausência de correção da tabela do imposto de renda no período entre 1996 a 2001 e 2002 a 2004 é ilegal e causa distorções.Em que pese às argumentações do autor, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência do Imposto de Renda.Neste sentido colaciono as seguintes ementas da Suprema Corte:EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela Lei nº 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. RE-AgR nº 415.322, Rel. Sepúlveda Pertence DJU de 13.05.05. p. 16.EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II - Agravo não provido. RE-AgR nº 388.471, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU de 01.07.05, p. 932. Isso posto INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Int.

**2008.61.00.027577-3** - NIVALDO VITRIO E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP257940 MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.027577-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: NIVALDO VITRIO e NOEMI MARIANO VITRIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro nº Vistos, em pedido de antecipação de tutela. Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, para que este Juízo autorize o depósito das prestações vencidas desde maio/2004 do imóvel financiado pela Ré, no valor da última prestação paga (R\$ 748,14). Pedem também que a CEF declare quitadas as 14 primeiras parcelas do financiamento, emita mensalmente os boletos para pagamento das parcelas, bem como se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que firmou contrato de mútuo com a instituição financeira-ré para aquisição de imóvel, sendo que panfletos de propaganda do empreendimento informavam que o mutuário não pagaria as prestações durante a construção.Sustenta que a construtora VAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, responsável pela construção da obra autorizou a CEF a debitar os valores pendentes e reembolsar possíveis mutuários que já quitaram antecipadamente mensalidades vencidas, até a entrega das chaves, o que foi realizado pela ré até a 14ª prestação.Afirmam que a partir da 14ª parcela (28/02/2002), a CEF deixou de enviar os termos de quitação das parcelas, sendo que a obra foi concluída apenas em maio/2004.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF apresentou contestação às fls. 77-102, alegando,

preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não participou do acordo realizado entre os autores e a construtora referente ao não pagamento das prestações até o término da construção. Sustenta que a construtora autorizou a CEF a debitar da conta dela os valores necessários para o complemento dos encargos mensais de alguns mutuários, inclusive os autores. Contudo, os débitos somente foram efetuados enquanto havia saldo na mencionada conta. Aduz que com a ausência de saldo a responsabilidade pelo pagamento das prestações continua sendo dos mutuários. Afirma que os autores encontram-se inadimplentes com as parcelas do financiamento desde abril/2002, acumulando a dívida no montante de R\$ 161.307,40. Defende que, mesmo admitindo que os mutuários não pagassem nada durante a construção, com o término dela os valores deveriam ser quitados. Alega que o contrato não prevê a emissão de boletos, mas sim o pagamento mediante débito em conta poupança dos autores, e que deixou de efetuar os débitos por ausência de saldo suficiente para tanto. Esclarece que a quitação pretendida pelos autores foi ratificada até a 12ª prestação. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a instituição financeira-ré não prevê o pagamento das parcelas do financiamento apenas após o término da construção, ao contrário, estipula na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VENCIMENTO DOS ENCARGOS MENSALIS - A amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação de amortização no mês e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de mútuo. Por outro lado, o documento juntado às fls. 49, enviado à CEF pela VAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA autorizando a ré a debitar valores das parcelas do financiamento da conta poupança da construtora, durante a obra, devidos por alguns mutuários, inclusive os autores, demonstra que foi realizado acordo eles e a construtora, sem intervenção da CEF. Assim, entendo que independentemente do acordo firmado entre os autores e a construtora, perante a CEF, conforme estipulado no contrato de financiamento, as prestações deveriam ser pagas, figurando os mutuários como devedores. Por conseguinte, deixando a CEF efetuar os débitos mencionados na conta poupança da construtora por ausência de fundos, os autores continuam responsáveis pelo pagamento das parcelas. Ademais, não se pode ignorar o lapso de tempo em que os mutuários permaneceram inertes quanto ao pagamento do financiamento, permanecendo morando no imóvel sem pagamento algum desde abril/2002, e ingressando com a presente ação apenas em novembro/2008. Afasto também a alegação dos autores referente à ausência de emissão dos boletos para pagamento do empréstimo, haja vista a ausência de previsão contratual. O contrato prevê na cláusula vigésima nona que o pagamento das obrigações contratuais será realizado até a data de seu vencimento, independente de qualquer aviso ou notificação, junto a qualquer agência da CAIXA, podendo ser efetuado mediante débito em conta poupança vinculado ao empreendimento titulada pelos devedores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.61.00.028712-0** - EDNA DOS SANTOS (ADV. SP083544 OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 48/60 como aditamento da inicial. Tendo em vista que o Réu indicado, Ministério da Defesa, não possui personalidade jurídica, promova a Autora a retificação sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie cópia do aditamento à inicial para formação da contrafé. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.028882-2** - ANTONIA MAZZI MORALES (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 55, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.029546-2** - TEREZINHA DE JESUS VIDAL DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 24. Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de extinção. Encaminhem-se os autos ao SUDI para retificação do pólo ativo (inclusão de Renata Vidal de Oliveira Souza). Regularizado, cite-se. Int.

**2008.61.00.029569-3** - ANSELMO MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. A parte autora requer a substituição de Espólio de Evangelina Barros Teixeira de Castro pelas herdeiras Ana Cristina Teixeira de Castro Piovani e Ana Lúcia Barros Teixeira de Castro. Compulsando os autos, verifica-se que as requerentes comprovam sua qualidade conforme documentos de fls. 35, 37 e 40/50. Diante do exposto, defiro a substituição pugnada. Ao SEDI, para anotações. Cite-se. Int.

**2008.61.00.030359-8** - ZEILAH CAMPITELLI ROQUE E OUTROS (ADV. SP211598 ERICIO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuíu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em

vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º .07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei nº. 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Int.

**2008.61.00.030439-6 - RAFAEL ARRANZ GASCON E OUTRO (ADV. SP168226 ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.00.030495-5 - MARCOS MESSIAS (ADV. SP188033 RONY HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.030495-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCOS MESSIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em pedido de antecipação de tutela. Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, para que este Juízo determine à CEF que efetue o débito automático do valor das parcelas do financiamento habitacional na conta poupança do autor (agência nº 4033 - conta nº 3668-9), bem como a exclusão do nome dele dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que o contrato de financiamento habitacional firmado com a instituição financeira-ré previu que o pagamento das prestações do mútuo seria realizado por meio de débito automático em conta-poupança aberta pela CEF em nome do autor. Sustenta que a ré deixou de efetuar os mencionados débitos a partir da 22ª parcela do financiamento, apesar da existência de saldo para a quitação das prestações. Afirma que a CEF não cumpre as cláusulas contratuais e exige do autor o pagamento de parcelas que deveriam ter sido debitadas da conta-poupança, conforme convenção. Inicialmente foi determinada a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até a vinda da contestação, sob o fundamento de que os documentos juntados, em princípio, demonstram que o financiamento habitacional está sendo pago pelo autor. A CEF apresentou contestação às fls. 113-141, alegando que, conforme previsto no contrato de mútuo, a forma de pagamento das prestações por meio de débito automático em conta-poupança ocorre apenas até a conclusão da obra, momento em que o débito passa a ser cobrado de forma usual. Sustenta que o autor encontra-se inadimplente por culpa exclusiva dele. Esclarece que os valores existentes na conta vinculada ao empreendimento são sobras de recursos que tem destinação contratualmente direcionada para amortizar o saldo devedor e/ou retornar a conta do FGTS, nos termos do contrato. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que a CEF cumpra o ajustado no contrato de financiamento habitacional e continue a debitar automaticamente da conta poupança de titularidade dele o valor das prestações do mútuo, tendo em vista a existência de saldo para tanto, bem como exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, posto que a inadimplência se deu por culpa da CEF. Apesar das argumentações apresentadas pela parte autora, não diviso, ao menos nesta cognição sumária, o alegado descumprimento contratual pela instituição financeira-ré. De fato, o contrato de mútuo firmado entre as partes, assim estipula quanto ao pagamento das prestações (fls. 30-45): CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - Serão devidos os seguintes encargos: (...) Pelos DEVEDORES, mensalmente, na fase da construção, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de amortização e juros à taxa prevista no Quadro C; b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos do Imóvel; c) Taxa de risco de crédito à alíquota vigente; d) Taxa de Administração. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos devidos, durante o período de construção, será realizado na CAIXA até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelos DEVEDORES; PARÁGRAFO SEGUNDO - A amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação de amortização no mês subsequente e dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de mútuo. (...) grifei Como se vê, o contrato previu expressamente o pagamento das prestações por meio de débito automático em conta-poupança, durante o período de construção. Assim, infere-se que, após a construção do imóvel, o pagamento será efetuado da forma usual, ou seja, envio de boleto bancário ao mutuário, conforme o que foi endereçado ao autor às fls. 84. Por outro lado, não é permitido ao mutuário efetuar o pagamento das prestações do empréstimo da maneira que entender correta,

sob pena de ser considerado inadimplente e ser incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**2008.61.00.030570-4** - ISRAEL RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 17-18. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão que determinou a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído à causa. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Deste modo, considerando que a r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, rejeito os presentes embargos de declaração. No entanto, recebo a petição de fls. 17-18, como aditamento à petição inicial e reconsidero a r. decisão de fls. 14, visto que o novo valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte autora. Após, cite-se o Réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**2008.61.00.030757-9** - RENATA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP246824 SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E ADV. SP229915 ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.00.030895-0** - AMANDA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA E ADV. SP208910 OTAVIO CESAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.030895-0 AUTOR: AMANDA BATISTA DE ANDRADE RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos da execução extrajudicial, especialmente que ré se abstenha de vender o imóvel. Requer, também, autorização para depositar judicialmente as prestações vincendas. Alternativamente, pleiteia a averbação na matrícula do imóvel de que a dívida referente ao financiamento imobiliário encontra-se sub judice. Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - ausência de indicação do valor das prestações e encargos não pagos na notificação extrajudicial -, ensejando a sua anulação. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. De fato, pretende a parte autora manter-se na posse de imóvel objeto da execução extrajudicial da sua dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 148 Vistos. Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 120/147, observo que a ré, até o presente momento, cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, notificando pessoalmente a mutuária (fls. 122/123), e publicando os editais destinados a notificá-la acerca dos leilões (fls. 125/130). Desse modo, confirmo a decisão de fls. 65/67, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2008.61.00.030903-5** - JOSE DA SILVA (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.00.030923-0** - CARLOS EDUARDO DE BARROS RODRIGUES (ADV. SP245304 ANNA PAULA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CONCLUSÃO 16/01/2009 Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 ( Hum Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º .07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar,

conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)Paragrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c paragrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.Int.

**2008.61.00.030993-0** - OSIEL LEAL RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP184200 RICARDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.00.031000-1** - MARILENE DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.00.031285-0** - CORALY APARECIDA CASTIONE VIENERT E OUTROS (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para exclusão do espólio e inclusão dos nomes indicados na petição inicial. Após, cite-se. Cumpra-se. Int.

**2008.61.00.031561-8** - SONIA REGINA DE SOUZA DIAS (ADV. SP205968 SONIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos ao processo 2008.61.00.029607-7, para julgamento conjunto diante da identidade parcial de pedidos (fls. 29). Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Após, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.031583-7** - CIRCUNDINO MOREIRA VIEIRA (ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR E ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CONCLUSÃO 16/01/2009Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 ( Hum Mil Reais).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º .07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º. 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do paragrafo 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...).paragrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c paragrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.Int.

**2008.61.00.031633-7** - JOSE BENEDITO DE MOURA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se.

**2008.61.00.031644-1** - KIYONORI KAWAKAMI (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 2008.61.00.031644-1AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: KIYONORI KAWAKAMIRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter autorização para depositar judicialmente as importâncias descontadas a título de IRPF das parcelas de suplementação de aposentadoria dele. Sustenta que já sofreu a retenção de imposto de renda na fonte quando dos pagamentos à Fundação SISTEL de Seguridade Social, sendo ilegal nova retenção quando do recebimento dos valores transformados em renda mensal.É O RELATÓRIO. DECIDO.O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do

tributo a ser questionado judicialmente e conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de um eventual insucesso na demanda. Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Diante do exposto, DEFIRO o depósito judicial dos valores relativos ao IRPF incidente sobre o montante pago a título de suplementação de aposentadoria, a ser efetivado pela fonte pagadora FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se à Fundação SISTEL de Previdência Privada. Cite-se e Intimem-se. CONCLUSÃO 16/01/2009 Fls. 125: Face a informação da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, expeça-se novo ofício à VISÃO PREV, localizada na Rua Martiniano de Carvalho, nº 1106 - 13º andar - Bela Vista - São Paulo, cep 01310-914, para o devido cumprimento.

**2008.61.00.031648-9** - ROBERTO CARLOS MAK (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
AUTOS Nº 2008.61.00.031648-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROBERTO CARLOS MAK RÉ: UNIÃO FEDERAL  
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter autorização para depositar judicialmente as importâncias descontadas a título de IRPF das parcelas de suplementação de aposentadoria dele. Sustenta que já sofreu a retenção de imposto de renda na fonte quando dos pagamentos à Fundação SISTEL de Seguridade Social, sendo ilegal nova retenção quando do recebimento dos valores transformados em renda mensal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de um eventual insucesso na demanda. Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Diante do exposto, DEFIRO o depósito judicial dos valores relativos ao IRPF incidente sobre o montante pago a título de suplementação de aposentadoria, a ser efetivado pela fonte pagadora FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se à Fundação SISTEL de Previdência Privada. Cite-se e Intimem-se. CONCLUSÃO 16/01/2009 Fls. 123: Face a informação da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, expeça-se novo ofício à VISÃO PREV, localizada na Rua Martiniano de Carvalho, nº 1106 - 13º andar - Bela Vista - São Paulo, cep 01310-914, para o devido cumprimento.

**2008.61.00.031672-6** - PAULO JORGE BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.00.031771-8** - RAFAEL MARTILIANO FORTINO (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
CONCLUSÃO 16/01/2009 Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.000,00 (Dezenove Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei nº. 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciada no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

**2008.61.00.031774-3** - VICTORIO CARMELO NETO (ADV. SP129583 ANA PAULA CARMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003 e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.00.031786-0** - WALTER KAZUO SASHIDA (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia da petição inicial, sentença e v. acórdão



proferidos nos autos do processo 97.0002187-4 e planilha de cálculos dos valores que entende devidos, devendo caso necessário, aditar o valor atribuído á causa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.031820-6** - JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP126031 SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
CONCLUSAO 16/01/2009 Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.900,00 ( Três Mil e Novecentos Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º .07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafo 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Int.

**2008.61.00.031823-1** - GETULIO MILANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.00.031942-9** - FRANCISCO RUEDA (ADV. SP215849 MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.00.031968-5** - EDIR BIANCHI PERSON (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.00.032047-0** - GILIO BIMBATTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.00.032067-5** - ALEX RANGEL ROLIM (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.00.032073-0** - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.00.032111-4** - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.00.032134-5** - EDMEA CARVALHO LEMOS DA SILVA (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
CONCLUSÃO 16/01/2009 Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.288,61 ( Quatro Mil Duzentos e Oitenta e Oito Reais e Sessenta e Um Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º .07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda

deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciada no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

**2008.61.00.032165-5** - RAUL BOLLIGER NETO (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.00.032167-9** - MARIA CRISTINA SAEZ (ADV. SP207595 RENATA SARTORIO PERONI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança no Banco do Brasil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, considerando que a presente ação não tem como objeto, qualquer interesse das pessoas jurídicas de direito público elencadas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. PA 1,10 Diante do exposto, verifico a incompetência ABSOLUTA deste Juízo, em razão da pessoa, haja vista que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista. Encaminhem-se os presentes autos à JUSTIÇA ESTADUAL, para as providências cabíveis. Int.

**2008.61.00.032218-0** - JORGE AUGUSTO FILIPINI (ADV. SP152678 ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CONCLUSÃO 16/01/2009 Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º .07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciada no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

**2008.61.00.032250-7** - EDUARDO WANDERLEY MURAD (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.00.032284-2** - JOSE ANDREOTTI (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES E ADV. SP150967E ROGERIO FUZATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais). Ausência de recolhimento das custas iniciais. PA 1,10 Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º .07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafo 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim,

saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de prioridade na tramitação será apreciada no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Int.

**2008.61.00.032337-8 - SIMONE ROYER YAMASHITA (ADV. SP177291 DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c Parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciada no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Int.

**2008.61.00.032372-0 - MARIO FORTUNA (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.892,79 (Dois mil Oitocentos e Noventa e Dois Reais e Setenta e Nove Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis :PA 1,10 Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciada no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Int.

**2008.61.00.032385-8 - AUREO CANCELLI BORGONOVO - ESPOLIO (ADV. SP221942 CATIA MARINA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1,10 (...)parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciada no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Int.

**2008.61.00.032523-5 - UMBERTO CAREZZATO SOBRINHO (ADV. SP082067 DENISE MARIANA)**

**CRISCUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.112,79 ( Vinte e Dois Mil, Cento e Doze Reais e Setenta e Nove Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º .07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...). Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta..PA 1,10 Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciada no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

**2008.61.00.032534-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.00.032562-4 - SYLVIO PADOVANI - ESPOLIO (ADV. SP217937 ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de cálculos atualizada informando o valor dos alegados prejuízos sofridos em sua conta poupança, devendo proceder ao aditamento da partição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e recolher a custas judiciais complementares, nos termos da Lei 9.289/96. No mesmo prazo, apresente Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de inventário do Titular da Conta Sr. SYLVIO PADOVANI, comprovando que ainda possui poderes para representar o espólio. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032580-6 - ANTONIA LEITE DE ANDRADE (ADV. SP202898 ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 ( Hum Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º .07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1,10 (...). Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação será apreciada no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

**2008.61.00.032584-3 - REGINA IZUMI MASSON (ADV. SP261198 VIVIAN MANSANO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 ( Cinco Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º .07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1,10

(...)paragrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Int.

**2008.61.00.032766-9 - MICHEL DERANI (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º .07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do paragrafo 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1,10 (...)paragrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Int.

**2008.61.00.034008-0 - ARLINDO IGNACIO DE ALMEIDA (ADV. SP227607 CLEIDE TAVARES BEZERRA E ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CONCLUSÃO 16/01/2009** Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia a condenação da ré a proceder à correção da sua conta do FGTS, aplicando a taxa progressiva de juros e correção monetária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do paragrafo 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)paragrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, será apreciada no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

**2008.61.00.034112-5 - JOSE MARIA RODRIGUEZ MOURIZ - ESPOLIO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E ADV. SP105730 CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

CONCLUSÃO 16/01/2009 Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança no Banco do Brasil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, considerando que a presente ação não tem como objeto, qualquer interesse das pessoas jurídicas de direito público elencadas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. .PA 1,10 Diante do exposto, verifico a incompetência ABSOLUTA deste Juízo, em razão da pessoa, haja vista que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista. Encaminhem-se os presentes autos à JUSTIÇA ESTADUAL, para as providências cabíveis. Int.

**2008.61.00.034180-0 - PIEDADE MADEIRA E OUTRO (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil

Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de antecipação de tutela e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034429-1** - MARCELO DE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.00.000023-5** - MARIA GENI BERTOLDO BELTRAME (ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Considerando o Provimento nº 186/99, de 28 de outubro de 1999, expedida pelo D.D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Portaria nº 344 do conselho da Justiça Federal, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, fazendo as devidas anotações. Int.

**2009.61.00.000264-5** - EULOGIO ARAGAO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.00.000481-2** - JOAO APARECIDO DE AZEVEDO (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CONCLUSÃO 16/01/2009 Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, será apreciada no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

**2009.61.00.001287-0** - ARMENIO SIMOES DA CONCEICAO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.001287-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORE: ARMÊNIO SIMÕES DA CONCEIÇÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro nº Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora formula pedido para que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de financiamento a terceiros, bem como de promover a sua desocupação. Pede, também, autorização para depositar judicialmente as prestações vincendas nos valores incontroversos. Alega que se encontra inadimplente com as prestações do financiamento imobiliário, tendo em vista o excesso no reajuste das prestações. Sustenta que o processo de execução é nulo, uma vez que a CEF elegeu unilateralmente o agente fiduciário, deixou de publicar os editais dos leilões em jornal de grande circulação, bem como não houve tentativa de notificação pessoal do mutuário para purgação da mora, conforme previsto no Decreto-lei nº

70/66. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora tenha a parte autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que a CEF elegeu unilateralmente o agente fiduciário, deixou de publicar os editais dos leilões em jornal de grande circulação, bem como não houve tentativa de notificação pessoal do mutuário para purgação da mora, não basta para a antecipação da tutela essa mera alegação genérica, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Por outro lado, em relação às alegações de descumprimento do contrato pela CEF, não mais podem ser discutidas, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, ocorrida em 04/09/2008, conforme consta da matrícula do imóvel (fls. 38/39). Com efeito, a consolidação da propriedade do imóvel pela credora implica na extinção do contrato de financiamento e se a consolidação se dá antes do ajuizamento da ação, não remanesce interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. Resta a discussão, apenas quanto à regularidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/97. No caso em tela, o autor afirma que a CEF não observou os requisitos legais para proceder à alienação do imóvel, porém não comprova suas alegações. Para concessão da tutela antecipada faz necessária a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não restou demonstrado. Assim, inviável a concessão da tutela antes da contestação da ré. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se a Ré e intime-se para que junte aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, comprovando a regularidade da alienação do imóvel mencionado na inicial. Intimem-se.

**2009.61.00.001868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032798-0) TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP191983 LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico almejado, devendo recolher as custas iniciais complementares, bem como regularize a representação processual acostando os autos instrumento de procuração original e cópia do contrato social e/ou alteração contratual que comprove os poderes para representar as empresas autoras em juízo. Apensem-se os presentes autos ao processo cautelar 2008.61.00.032798-0. Após, cumpridas as determinações supra pela parte autora, cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.032651-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

**2009.61.00.000553-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILCIA ALCANTARA DA SILVA POLLON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 1,10 Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou

arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.002035-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO BROSCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.002035-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO BROSCO. Vistos, em pedido de liminar. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 04/02/2005, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salaria, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações relativas aos meses de novembro/2006, maio a agosto/2008 da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, vencidas nos meses de novembro/2006 e maio a setembro/2008, de forma que a autora promoveu a notificação do mesmo, em 27/09/2008 (fl. 19), caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido. Acosta aos autos os documentos de fls. 07-22. Passo a analisar o pedido de liminar. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2009, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se.

**2009.61.00.002039-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIVIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.002039-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LÍVIA SANTOS DE OLIVEIRA, CÍCERO ANTONIO MARCOS e VERONICA DE CASCIA SANTOS DE OLIVEIRA. Vistos, em pedido de liminar. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com os réus, no dia 20/02/2004, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salaria, outrossim, que os réus tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das prestações de n.ºs 51, 52, 53, 54 e 55 da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, vencidas nos meses de fevereiro de 2008 até setembro de 2008, de forma que a autora promoveu a notificação dos mesmos, em 22/10/2008 (fl. 12), caracterizando-se, plenamente, a mora contratual dos requeridos. Acosta aos autos os documentos de fls. 7-24. Passo a analisar o pedido de liminar. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia dos réus, ainda que inadimplentes, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2009, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3637**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.001806-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP140526 MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANTA TOSTO GOZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, sobre a informação prestada pelo SERASA às fls 79. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**91.0731460-4** - ANDREA ANA DIAS E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 222/228.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

**92.0017070-6** - PAULO ESBOMPATO MARCHESIN E OUTROS (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP053857 JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO E ADV. SP227491 MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 191: Vistos etc.Petição dos autores, de fls. 183/190:Tendo em vista a notícia de falecimento do co-autor BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA, remetam-se os autos ao SEDI, para que, em seu lugar, passe a figurar no pólo ativo do feito BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (representado por MÁRIO BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA - CPF 710.027.588-15).Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando que o valor depositado na conta nº 1181.005.50343834-0 (conforme fl. 174), pertencente ao co-autor supramencionado, seja disponibilizado ao inventariante do Espólio, Sr. MÁRIO BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA. Int.

**93.0016974-2** - BRUNO FORTUNATO AUDINO E OUTRO (ADV. SP091383 DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 353/354.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Autora. Intimem-se.

**94.0019066-2** - PEDRO ROBERTO RAVAGNANI E OUTROS (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X BANCO CITIBANK N A (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E PROCURAD GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 769/781:Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0021590-8** - LOURDES FERNANDES SENHORINE (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 315/316.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Autora. Intimem-se.

**95.0022930-7** - JOSE MAURO DE MORAIS (ADV. SP143045 MARINO DONIZETI PINHO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP014126 JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

FL. 396: Vistos etc.1 - Compulsando os autos verifica-se que a procuração de fls. 269/273, outorgada pelo Sr. ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE, liquidante nomeado para representar o co-réu BANCO NACIONAL S/A, venceu em 31.12.2002, conforme fl. 270-verso. Portanto, regularize o aludido co-réu representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Após o cumprimento do item 1) acima, manifeste-se o BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO sobre o depósito efetivado pelo autor à fl. 394, a título de verba honorária.Face ao referido pagamento, expeça-se Carta Precatória para o MM. Juízo Federal de São Bernardo do Campo, para desconstituir a penhora efetivada em 09.10.2009 (conforme cópia do Auto de Penhora juntada à fl. 395), bem como destituir o Sr. JOSÉ MOURA DE MORAES do encargo de depositário fiel.Int.

**97.0060504-3** - ALZIRA DA SILVA LOMBE (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JACYR SIMAO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JORGE ISAAC (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X KIYOMI KATO UEZUMI (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZANDRA RIVERALAINZ CISNEROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 323/324 - REPUBLICAÇÃO - Vistos, em decisão.1) HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 284/291, elaborada pelos exeqüentes JACYR SIMÃO e ZANDRA RIVERALAINZ CISNEROS, com a qual manifestou concordância a União, às fls. 299/322 - após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC - no valor de R\$ 2.448,40 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), apurado em abril de 2008 - sendo a quantia de R\$ 2.201,08 (dois mil, duzentos e um reais e oito centavos), o crédito principal, a ser rateado entre eles, proporcionalmente aos respectivos créditos e de R\$ 247,32 (duzentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo ser adotadas,

oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.2) O SINISPREV/SP, para cujo departamento jurídico foram outorgadas as Procuções juntadas na inicial destes autos - sendo que foram desconstituídos aqueles patronos - regularizou apenas as representações judiciais dos autores JACYR SIMÃO e ZANDRA RIVERALAINÉZ CISNEROS. Assim, intime-se o mesmo para que regularize a representação judicial dos demais autores ALZIRA DA SILVA LOMBE, JORGE ISAAC e KIYOMI KATO UEZUMI.3) Outrossim, intime-se a União a esclarecer o porquê da não juntada aos autos das fichas financeiras dos autores ALZIRA DA SILVA LOMBE e JORGE ISAAC, esclarecendo ao Juízo se, porventura, eles celebraram com ela acordo, juntado os Termos, se for o caso, ou as suas fichas financeiras. Int.

**98.0008168-2** - RONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP142992 SALETE CARNEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 495: Vistos etc. Petições dos autores, de fls. 487/488 e da ré, de fls. 494: Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expressamente, o despacho de fl. 489, manifestando-se sobre as alegações dos autores de que não foram computados nos cálculos elaborados pela ré às fls. 163/206 e 252/257, os valores dos co-autores RONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA e GILBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA, enquanto trabalharam nas empresas relacionadas às fls. 487/488. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**98.0019599-8** - EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA (ADV. SP139495 ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E ADV. SP138126B EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR E ADV. SP067220 ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 435/439: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$1.994,26 - um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos - apurado em outubro/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se.

**2000.61.00.037348-6** - JOSE BENEDITO DA VEIGA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 412/419. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Autora. Intimem-se.

**2001.61.00.000841-7** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO (ADV. SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 292/293: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$148.685,27 - cento e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos - apurado em setembro/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se.

**2002.03.99.018071-8** - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 307/308: Vistos, chamando o feito à ordem. Petição da autora de fl. 260 e petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 251/253 e 294/300: Compulsando os autos, verifica-se que a autora desistiu do recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 120/131 (conforme Acórdão de fl. 164, transitado em julgado), para pagar seus débitos previdenciários, administrativamente, mediante parcelamento, conforme comprovado através da petição de fls. 171/219. Instada a se manifestar sobre o pagamento desses débitos, peticionou a UNIÃO FEDERAL às fls. 251/252, informando que a autora quitou seus débitos, em 30.12.2002, juntando planilha discriminativa. À fl. 255, o d. Procurador da ré requereu o pagamento das verbas honorárias fixadas na sentença de fl. 120/131 (ou seja, 10% sobre o valor dado a causa), com o que concordou a autora, à fl. 260. Vieram conclusos os autos. Ante tudo que dos autos consta (principalmente, o teor da petição da UNIÃO FEDERAL de fl. 251/252, de que a autora quitou seus débitos previdenciários) cumpra-se o item 2) do despacho de fl. 286, convertendo em renda da União 10% (dez por cento) do depósito de fl. 47 (que corresponde ao mesmo valor atribuído à causa), a título de honorários advocatícios. O saldo remanescente do depósito de fl. 47 deverá ser levantado pela autora, nos termos em que requerido às fls. 291/292, uma vez que não há nenhuma constrição para tanto, até o momento. Compareça o d. patrono em Secretaria, para agendar data para sua retirada. Face ao exposto, revogo o despacho de fl. 306. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**2008.61.00.022088-7 - SUZANA SILVA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)**

ORDINÁRIA A presente ação foi proposta originariamente na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, por Talita Silva Pereira, viúva de servidor aposentado, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento da diferença de 20% a maior sobre a pensão por ela recebida, nos termos do 5º, do art. 40 da Constituição Federal, segundo o qual deveria receber tal benefício em valor coincidente com aquele que o servidor falecido receberia, se em atividade estivesse. A ré foi devidamente citada e, após a apresentação da contestação e réplica, foi proferida a sentença de fls. 325/332, pelo MM. Juiz de Direito, da Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação. A autora interpôs recurso de apelação, contra a sentença de fls. 325/332, ao qual foi dado provimento pelo E. TJ de São Paulo, conforme acórdão de fls. 737/741, para julgar totalmente procedente a ação. Às fls. 462/495, a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, informou que incorporou a FEPASA e requereu a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, em virtude do contrato de promessa de compra e venda firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, no qual, em sua cláusula nona o Estado de São Paulo assumiu a responsabilidade pela complementação de aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual (fl. 464). Foi admitida a substituição da FEPASA pela RFFSA, conforme decisão do Quarto Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (fl. 522), consignando que a Fazenda do Estado deveria comparecer no processo, na qualidade de devedora solidária e, não, sucessora da FEPASA. Tendo em vista o falecimento da autora, foi deferida a substituição processual, entrando SUZANA SILVA PEREIRA, no pólo ativo, representada por sua curadora IRENE PEREIRA BUENO, conforme despacho de fl. 1173. curadora IRENE PEREIRA BUENO, conforme despacho de fl. 1173. Iniciada a fase da execução, conforme decisão de fls. 1188, a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA foi citada, em 20/08/2004, para pagamento da execução no valor de R\$ 127.836,15 (válido para fevereiro de 2004), consoante mandado de fls. 1201/1202. Conforme Carta Precatória expedida à Comarca de Juiz de Fora-MG, de fls. 1290/1293, foram penhorados, em 26/04/2007, créditos vincendos da RFFSA junto à MRS - Logística S/A, no valor de R\$ 172.466,40, atualizado pela autora em junho de 2006, às fls. 1273/1275. A MRS - Logística S/A procedeu ao depósito do valor da execução em 16/07/2007 (conforme guia de depósito à fl. 1299). O Banco do Brasil informou por meio do Ofício de fls. 1312/1313, que referido depósito fora realizado à disposição da 4ª Vara Cível de Juiz de Fora-MG, não constando dos autos qualquer informação de que tal depósito tenha sido transferido para outro banco ou tenha sido colocado à disposição de outro Juízo. Às fls. 1317/1318, requereu a autora o levantamento do valor depositado à fl. 1299, sendo determinado pelo Juízo estadual a remessa dos autos a esta Justiça Federal, conforme decisão de fl. 1319, proferida em 20/05/2008, tendo em vista que a União Federal, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei Federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007, sucedeu a RFFSA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais. Recebidos os autos nesta 20ª Vara Federal foi determinada, à fl. 1419, a manifestação da União, a qual requereu às fls. 1421/1475 sua exclusão do feito, a desconstituição da penhora do depósito de fl. 1313 e a conversão do referido depósito em renda da União, com fulcro no e-mail circular nº 71/2007 PGU/AGU (cópia às fls. 1436/1441). Decido. 1 - A União como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, enseja o deslocamento da competência, para apreciar e julgar este processo, para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República), tendo inclusive o E. STJ já firmado jurisprudência a respeito, quando da edição da Súmula nº 365, verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo estadual. Destarte, indefiro o pedido da União de sua exclusão deste feito. 2 - Não se há de falar em desconstituição da penhora dos créditos da extinta RFFSA junto à MRS - Logística S/A, realizada conforme fls. 1273/1275 (guia de depósito à fl. 1299), pois realizada anteriormente à extinção da RFFSA, sendo válidos todos os atos praticados na esfera da Justiça estadual. Em situação semelhante, o E. TRF da 3ª Região manifestou-se, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022813-5, decidindo que a penhora realizada e o correlato depósito realizado anteriormente à sucessão da RFFSA pela União, se resolvem em ato jurídico processual perfeito e acabado, em conformidade com as regras então vigentes. A legitimidade passiva da União nestes autos não opera efeitos retroativos, de modo a invalidar todo o processo executivo. Ademais, o e-mail circular nº 71/2007 PGU/AGU (cópia às fls. 1436/1441) somente estabeleceu os critérios de recolhimento dos créditos da extinta RFFSA, que deveriam ser transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional - CTU, a partir de 22/01/2007. 3 - Tendo em vista a redistribuição destes autos a esta Vara (processo originário nº 475.1997), oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 4763-5, Juiz de Fora - MG (endereço à fl. 1312), solicitando a transferência para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 265 (Fórum Pedro Lessa), à disposição do Juízo da 20ª Vara Federal, vinculado aos autos desta ação ordinária (2008.61.00.022088-7), do depósito que permanece naquela Agência, no valor originário de R\$ 172.766,40, com os acréscimos legais (conta nº 315.500.500-0), relacionado à Carta Precatória nº 0145.07.390081-6, que foi cumprida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG. Após, retornem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento do depósito formulado pela autora. Tendo em vista o disposto no art. 82, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.031844-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042753-2) PARIS PALLA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E PROCURAD PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANT E PROCURAD PEDRO LUIS BALDONI)**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.001174-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047002-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.001175-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032358-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X LUZIA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0034722-0** - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP061319 VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076372 MARA SANTA OGEA NUNZIATA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE CARLOS ESPINOSA (ADV. SP086594 CELIO DOMINGUES)

FL. 342: Vistos etc. Tendo em vista que o executado permaneceu silente quanto ao despacho de fls. 320/323, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para averbação da penhora, no valor de R\$6.048,00 (seis mil e quarenta e oito reais), atualizado até 18.05.2007, a recair sobre o imóvel sobre o qual versa o pleito. Intimem-se as partes, inclusive o executado, pessoalmente. Decorrido o prazo para manifestação, compareça o d. patrono do BANCO BRADESCO S/A em Secretaria, para agendar data para a retirada da aludida Certidão, para entrega no Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

**2004.61.00.012944-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FARUK SALIBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exeçüente, sobre a(s) Certidão(ões) exarada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 169/170. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.010221-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exeçüente, sobre as Certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 129 e 142. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.003108-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exeçüente, sobre a(s) Certidão(ões) exarada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 192. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.001732-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exeçüente, sobre as Certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 61 e 92. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.002610-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REFRIGERACAO YUKI LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exeçüente, sobre a(s) Certidão(ões) exarada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 52, 56 e 57. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.009867-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEALL COMPUTADORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON EDSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exeçüente, sobre as Certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 139; 141 e 143. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.021373-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO

MENDONÇA) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exequente, sobre as Certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 83, 85 e 87. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.024047-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHAMAD YASSINE SERHAM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exequente, sobre as Certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 55vº, 56vº e 57v. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.029038-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025676-6) DIVA YOLANDA MAURO E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 21/23: ... Portanto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir aos Embargos à Execução nº 2008.61.00.025676-6 o valor de R\$ 118.688,58 (cento e dezoito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.025676-6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.005138-2** - SERGIO GABRIEL CALFAT (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E ADV. SP240049 LIZIANE LUCIANA DA SILVA E ADV. SP167149 ADEMIR ALGALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215744 ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc. Petição de fl. 126: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 120, retificando o valor da causa, observando-se, para tanto, o disposto no art. 259, inciso, V do CPC, conforme decisão de fls. 110/112, do E. TRF da 3ª Região, bem como, tendo em vista a jurisprudência dominante no E. TRF da 3ª Região. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.030022-6** - PAULO SERGIO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP096858 RUBENS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.030980-1** - ALBERTO MENDES DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Preliminarmente, esclareça o autor o pedido nestes autos formulado, quanto à aplicação dos índices de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos depósitos realizados nas contas vinculadas do autor, tendo em vista que tal pedido já foi apreciado na Ação Ordinária n.º 1999.61.00.048873-0, que tramitou na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme documentos às fls. 53/78. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.032392-5** - GUIOMAR DE SA BARROS (ADV. SP153394 ROSINARA CIZIKS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.032595-8** - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN (ADV. SP039786 JORGE ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo ativo, para inclusão da(o) outra(o) titular da conta poupança n.º00049172-3, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documentos de fls. 13/14, juntando a respectiva procuração ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. 2. Junte cópia da petição inicial para formação da contrafé. Int.

**2008.61.00.032657-4** - REGINA LOPES CALVEJANI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.002273-5** - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (ADV. SP203166 CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.002025-8** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES (ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2005.61.00.001869-6, 2007.61.00.002169-2 e 2008.61.00.012739-5, indicados no termo de fls. 40/43, visto que se trata de períodos de cobrança diversos, bem como em relação aos demais processos indicados no referido termo, visto que se trata de unidades condominiais diversas. Designo o dia 04 de março de 2009, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2º do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.000610-9** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAGUNA - SC E OUTRO (ADV. SC020947 DIOGENES MEDEIROS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP188439 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X GV GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA (ADV. SP235484 CAIO PEREIRA CARLOTTI) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos etc. I-Designo o dia 05 de março de 2009, às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas. II-Oficie-se ao Juízo deprecante. III-Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.030078-0** - JEOVA GOMES (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Petição de fl. 122: Tendo em vista que o feito já foi sentenciado, recebo o pedido de fl. 122 como renúncia ao direito de recorrer da sentença de fls. 115/117. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.033255-0** - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 169/178 como aditamento à inicial. Concedo às impetrantes o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpram o item 1 do despacho de fls. 164/165, juntando as procurações de fls. 22, 22-verso e 50, 50-verso através de documento original. 2. Juntem a cópia do aditamento de fls. 169/178, em 02 (duas) vias, a fim de instruir as contrafés. 3. Outrossim, informem o(s) nome(s) da(s) Instituição Financeira(as), e endereço(s) da(s) Agência(s) Bancária(s), bem como o(s) nº(s) de conta(s) a que se refere(m) este pleito. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

**2008.61.00.033455-8** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 3408/3411 como aditamento à inicial. O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em

questão, pelo Pretório Excelso.Int.

**2008.61.00.034413-8** - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 122/131 como aditamento à inicial.Informem as impetrantes o(s) nome(s) da(s) Instituição Financeira(as), e endereço(s) da(s) Agência(s) Bancária(s), bem como o(s) nº(s) de conta(s) a que se refere(m) este pleito.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.00.034700-0** - RNUNES CONSULTORIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 212/215 como aditamento à inicial.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para que:1.Junte os comprovantes de recolhimento do tributo questionado.2.Recolha a diferença de custas processuais.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

**2009.61.00.000066-1** - WAL MART BRASIL LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.1.Recebo a petição de fls. 183/228 como aditamento à inicial.2.Petição de fls. 229/247:Os embargos interpostos pela impetrante, contra os itens 2 e 5 da decisão interlocutória de fl. 181, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco de prejuízo ao regular andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreria da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.Recebo, porém, a petição em apreço como pedido de reconsideração.Passo a decidir.No tocante ao item 5 da referida decisão, tendo em vista os esclarecimentos apresentados, resta prejudicada a determinação para retificação do pólo ativo do feito.Todavia, mantenho o item 2 da referida decisão, por seus próprios fundamentos.Assim sendo, cumpra a impetrante o item 2 da decisão de fl. 181, especificando com quais tributos pretende realizar a compensação, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de extinção do feito.3.Forneça a impetrante, em igual prazo, cópia dos aditamentos à inicial de fls. 183/228 e 229/247, em 01 (uma) via, para complementação da contrafé, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)).Int.

### **Expediente Nº 3653**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.014479-4** - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI (ADV. SP093295 VIVIANE DA SILVA) X ENI MARIA DA COSTA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR GOMES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) SUMÁRIA Petição de fls. 581/582:1 - Os embargos interpostos pelo autor, contra a decisão interlocutória de fl. 576, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco de prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em visa o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Recebo, porém o ora requerido como simples pedido de reconsideração.2 - A EMGEA arrematou o imóvel objeto de cobrança de taxas condominiais destes autos, entrando no pólo passivo deste processo no estado em que se encontrava.3 - Este Juízo entendeu por bem designar audiência de tentativa de conciliação, à fl. 576.O inciso IV do artigo 125 do Código de Processo Civil -CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13 de novembro de 1994 - que promoveu relevantes modificações no CPC, objetivando acelerar o andamento dos processos - dispõe que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes.Iso não significa que o Juiz esteja desconsiderando os atos processuais já praticados, mas sim, objetivando a celeridade processual, diante da possibilidade de acordo existente entre as partes. Esta Justiça Federal tem realizado numerosos mutirões de conciliação, a respeito de várias matérias, mas, em especial, no campo imobiliário, dos quais têm decorrido resultados muito favoráveis a ambas as partes, pois, com frequência, resolvem imediatamente o litígio, compondo-se amigavelmente, e abreviando-se as demais fases do processo.É cediço que a arrematação do imóvel pela EMGEA não extingue a dívida condominial pré-existente, que é obrigação propter rem (vale dizer, em razão da coisa e

a ela inerente), anterior ao novo registro de propriedade. Nesse sentido, tem se firmado a Jurisprudência de nossos Tribunais, conforme julgados abaixo transcritos, exemplificativamente:.....Destarte, mantenho a decisão de fl. 576, para que seja realizada a audiência de tentativa de conciliação entre as partes, marcada para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:30h, por seus próprios fundamentos

#### **Expediente Nº 3654**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.018608-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015363-7) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AES TIETE S/A (ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP183503 VÂNIA WONGTSCHOWSKI E ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO) X CPFL CENTRAIS ELÉTRICA S/A (ADV. SP154472 RENATO FESSEL BERTANI)

Fls. 911: Vistos, baixando em diligência. Petições de fls. 906/907 e 908/909:1- Dê-se ciência à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL sobre os acordos celebrados pelas co-rés DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. e CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. 2- Regularizem as co-rés DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. e CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. a respectiva representação processual, uma vez que os subscritores das petições referidas não possuem procuração nestes autos. Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.015363-7** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AES TIETE S/A (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER E ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP183503 VÂNIA WONGTSCHOWSKI) X CPFL CENTRAIS ELÉTRICA S/A (ADV. SP154472 RENATO FESSEL BERTANI)

Fls. 2.115: Vistos, baixando em diligência. Petições de fls. 2079/2112 e 2113:1- Dê-se ciência à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL sobre o pedido de levantamento das importâncias depositadas em juízo, em favor das co-rés DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. e CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. 2- Regularize a co-ré CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. a respectiva representação processual, uma vez que o subscritor da petição de fl. 2113 não possui procuração nestes autos. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2584**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.00.007236-1** - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a continuidade dos depósitos realizados pela autora, não obstante as várias publicações no Diário Oficial para que a autora se abstenha de depositar em juízo o pagamento das prestações, determino que seja intimada pessoalmente a autora e seu advogado para que faça o pagamento administrativamente junto à Caixa Econômica Federal, já que o processo encontra-se extinto.

##### **MONITORIA**

**2007.61.00.031625-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTINHO DE MELO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fl.86/100 juntando-a nos devidos autos. Desentranhe-se e adite-se a Carta



Precatória de fl. 102/133 para citação dos réus Martinho de Melo Santana e Benedita da Oliveira Santana, conforme endereço fornecido às fls. 150 pela autora.

**2008.61.00.002080-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WILSON TADEU CORREA E OUTRO (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2008.61.00.013331-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALBERTO JOSE RIBAMAR MOREIRA CALDAS NETO E OUTROS (ADV. SP254208 VANESSA CHRISTINA DA SILVA)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.00.018238-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça à fl. 47. Intime-se.

**2008.61.00.020551-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.021384-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP175822 LEANDRO YURI DOS SANTOS) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA (ADV. SP135119 MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.00.022896-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 54 e 58. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.023762-0** - RESIDENCIAL PARQUE FONGARO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.020162-5** - CONDOMINIO AUSTRIA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP134997 MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0031777-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAGUE E TANAKA LTDA E OUTROS (ADV. SP031445 EDSON MICALI)

Indefiro o pedido de fl.754, uma vez que o alvará de levantamento deve ser obrigatoriamente retirado pelo procurador do réu neste juízo, independente de transferência do valor para outra agência fora da capital. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado e da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**2003.61.00.028263-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELO ZENI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIBERIANA JOANNA ZENI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.021850-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MG RECICLAGEM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO ALEXANDRE ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEORGE JULIO SOUZA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2007.61.00.032225-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos. Citem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não vir a ser embargada a execução. Intimem-se.

**2007.61.00.035057-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA (ADV. SP148033 MARCIA GARRIDO EHRENBERGER) X TIEMI KITANAKA MATSUOKA (ADV. SP225953 LILIAN BRUNELLI BUENO)

Ciência da baixa dos autos. Citem-se os réus, nos termos do art.652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não vir a ser embargada a execução. Intimem-se.

**2008.61.00.006867-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MIRANDA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 56. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0046436-0** - PETER FRIEDRICH KARL MIX (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES )

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, por meio dos quais pretende ser sanada a omissão, alegando que na decisão de fl. 450 não houve manifestação expressa sobre o requerido às fls. 446/447, bem como a obscuridade, que entende existente na referida decisão, pois autoriza o levantamento do depósito judicial constante somente à fl. 81. Não há que se falar em omissão quanto ao determinado na decisão de fl. 450, tendo em vista que o requerido pela embargante às fls. 446/447 não possui qualquer respaldo nos autos, a qual passo a analisar: A União Federal requereu a intimação do administrador do fundo de previdência complementar para apresentar em juízo extrato em que se comprove o cumprimento da sentença, e posterior análise da União Federal para requerer a conversão em renda dos depósitos datados após 31 de dezembro de 1995. Todavia, o v. acórdão transitado em julgado manteve a r. sentença de fls. 111/115, sendo determinada a incidência do imposto de renda, a título de parcela do fundo constituída por contribuição do impetrante, exclusivamente sobre o montante aportado após 31 de dezembro de 1995, cabendo ao administrador do fundo a distinção no momento do pagamento/creditamento, bem como determinando o levantamento do depósito pelo impetrante, que será responsável pelo cumprimento da sentença devendo apresentar declaração retificadora, se necessário. Desta forma, incumbia à embargante interpor o recurso cabível em momento oportuno, tendo em vista que a decisão transitada em julgado não determinou conversão em renda de depósitos, tão pouco que o administrador do fundo de previdência privada apresentasse qualquer demonstrativo dos valores depositados. Quanto à obscuridade alegada, verifico que efetivamente a r. sentença de fls. 111/115, autoriza o levantamento dos depósitos pelo impetrante e não somente o depósito de fl. 81. Assim, após vista da União Federal, determino a expedição de alvará de levantamento do montante total dos depósitos constantes nos autos. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de sanar a obscuridade apontada. Entretanto, rejeito o pedido formulado. Intime-se.

**2001.61.00.017259-0** - FUNDACAO AGRI-SUS (ADV. SP126258 RODRIGO PORTO LAUAND E ADV. SP162968 ANDRÉ FABIAN EDELSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.023300-1** - ATTIE, ANGULO E RAMIRES ADVOGADOS (ADV. SP193763B PAULO MARGONARI ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.014333-9** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A E OUTRO (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.017550-0** - RODRIGO TOBIAS DE CAMARGO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 316/345 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**90.0033881-6** - SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTEC - SP (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.002839-3** - VIA WM CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP (ADV. SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 54 e 58. Intime-se.

**2008.61.00.024815-0** - MITSUKI MASUMOTO - ESPOLIO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.015967-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RONALDO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O artigo 292, 1º, III do Código de processo Civil permite a cumulação de pedidos em um único processo desde que o tipo de procedimento seja adequado para todos os pedidos. A presente Medida Cautelar de Notificação é um procedimento cautelar específico, com natureza de jurisdição voluntária, que visa atender as exigências para a propositura de uma ação. No entanto, o pedido de reintegração de posse formulado pelo autor não pode ser veiculado por meio da presente ação, pois a ação competente para tal pleito é a Ação de Reintegração, que se trata de um procedimento específico de jurisdição contenciosa, regida pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Desta forma, indefiro o pedido de emenda à petição inicial, por não estarem presentes os requisitos necessários para cumulação de ações. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034829-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WILSON ROBERTO BRUSAROSCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA SANCHES BRUSAROSCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2607**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.009863-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BARONI E BERNARDO LTDA E OUTROS (ADV. SP067495 ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.002083-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAKOI INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INFORMAÇÃO: Informo Vossa Excelência que, em consulta ao termo de prevenção e ao sistema processual, verifiquei que os autos nº. 2008.61.00.022894-1 e 2009.61.00.000292-0 possuem objetos distintos ao do presente feito. Era o que me cabia informar DESPACHO: Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado em conta corrente e tendo por base Cédula de Crédito Bancário Cheque - OP 197 nº 4050.003.198-6, firmado em 18/10/2005, tendo por objeto crédito rotativo, denominado Cheque Azul Empresarial, no valor de R\$ 16.541,75. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor comercial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo fornecer as peças faltantes necessárias para a instrução dos mandados de citação (3 cópias das planilhas de cálculo). Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0012351-9** - BANCO BBA CREDITANSTALT S/A (ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X BANCO ABC ROMA S/A (ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho a decisão de fls. 730/732 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2009.61.00.002137-8** - ANA MARIA MAUTONE SAMPAIO (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO: Informo Vossa Excelência que, em consulta ao termo de prevenção e ao sistema processual, verifiquei que os autos nº. 2009.61.00.002137-8 possui objeto distinto aos dos presentes autos. Era o que me cabia informar. DESPACHO: Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Intime-se.

**2009.61.00.002348-0** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO: Informo Vossa Excelência que, em consulta ao termo de prevenção e ao sistema processual, verifiquei que os autos nº. 2001.61.00.030690-8, 2005.61.00.900276-4, 2005.61.00.900277-6, 2005.61.00.900278-8, 2006.61.00.002175-4, 2006.61.00.005840-6, 2006.61.00.018841-7, 2006.61.00.024121-3 e 2008.61.00.002302-4 possuem objetos distintos aos dos presentes autos. Informo, ainda, que nos autos nº 2003.61.00.012189-9, 2007.61.00.006950-0, 2007.61.00.020930-9, 2007.61.00.024608-2 já foram prolatadas sentenças de mérito, conforme planilhas de consulta ao sistema processual anexas. Era o que me cabia informar. DESPACHO: Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. 1) Indique a impetrante, no prazo de 10 dias, corretamente, a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo, tendo em vista o pedido de exclusão das inscrições em dívida ativa dos débitos questionados nos processos administrativos nº 13896.000766/2008-64, 13896.000767/2008-17 e 13896.000768/2008-53; 2) Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) Outra contrafé para instrução do mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Prazo: 10 dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3752**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.00.024199-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CLAUDEMIR MISSURINO E OUTRO (ADV. SP082479 SERGIO LUIZ BROGNA E ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 298. Requeira o que de direito no mesmo prazo. Int.

**2004.61.00.002891-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AGENOR VIDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 214 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.00.024679-0** - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK (ADV. SP078728 CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Compete a parte exequente a apuração do valor que julgar devido, portanto INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Int.

**2007.61.00.008820-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS (ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO E ADV. SP235152 RENATO SHIKIO TOMA E ADV. SP157360 LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E ADV. SP235152 RENATO SHIKIO TOMA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a carta precatória às fls. 316/344. Int.

**2007.61.00.011599-6** - CONDOMINIO EDIFICIOS PIAZZA NAVONA E PIAZZA DI SPAGNA (ADV. SP112723 GERSON SAVIOLLI) X ILKA REGINA TIBERIO OLOVICS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.021152-3** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Intime-se o Condomínio Edifício Colinas DAMPEZZO a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.00.029968-2** - CONDOMINIO EDIFICIO PRISCILA (ADV. SP188132 MIGUEL RICARDO PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 376 - Defiro a manutenção dos autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.003843-0** - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 89 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.008110-3** - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL (ADV. SP200263 PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.79/80, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.010089-4** - CONDOMINIO EDIFICIO IPE (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 77/79, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente N° 3766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.036563-6** - NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP (ADV. SP216777 SERGIO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP216745 MARCELO PEREIRA BARROS E ADV. SP215936 TAUNAI GONÇALVES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos. Publique-se.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 2708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0028252-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013569-0) EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dias).Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**1999.61.00.046519-4** - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**1999.61.00.050860-0** - BANCO INDUSCRED S/A (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**2000.61.00.002294-0** - ARI DUTRA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP025994 ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA M. P. GARBELINI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Cumpra-se o v. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2000.61.00.010094-9** - DORIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP149841 JOAO BATISTA DA SILVA E ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

**2000.61.00.030107-4** - INTERMEDICA SAUDE LTDA E OUTROS (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130670 OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.046695-6** - DECIO LACERDA AUGUSTO (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

**2001.61.00.000307-9** - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP084685 ELIANA MARIA COELHO E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP169563 ODILON ROMANO NETO E ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dias). Silentes, arquivem-se. Int.-se.

**2002.61.00.014702-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012164-0) ANDREA RATTO E OUTRO (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO E ADV. SP167911 WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

**2003.61.00.004464-9** - SERAFIM NOE E OUTROS (ADV. SP191188A PETRUSKA LAGINSKI E ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Silentes, aguardem sobrestados no arquivo a solução do Agravo de Instrumento interposto. Int.-se.

**2003.61.00.011876-1** - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dias). Silentes, arquivem-se. Int.-se.

**2003.61.00.018292-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012312-4) NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA E OUTRO (ADV. SP194696A CORIOLANDO BACHEGA E ADV. SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.00.019008-3** - DALVA DE MIRANDA MELO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

**2004.61.00.002688-3** - SANDRA DIAS DE MOURA (ADV. SP095011 EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez)

dias, o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**2004.61.00.007961-9** - ROGERIO BORGES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dias).Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**2004.61.00.009901-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003824-1) ALEX ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Arquivem-se.

**2004.61.00.015284-0** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dias).Silentes, arquivem-se.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.003969-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.002237-2) ALARCON GOMES DE ARAUJO (ADV. SP070933 PAULO CESAR D ADDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado para, em 15(quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014529-0** - PAULO ROBERTO GUTIERREZ QUEIROZ DIAS (ADV. SP122216 REGIS ANTONIO DINIZ E ADV. SP148969 MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dias).Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**2007.61.00.015508-8** - MARTA FERREIRA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dias).Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**2007.61.00.015514-3** - TERESA MICHALISZYN (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0013569-0** - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/131.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.-se.

**2003.61.00.012312-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021860-0) NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA E OUTRO (ADV. SP194696A CORIOLANDO BACHEGA E ADV. SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Cumpra-se o v. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.052751-5** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP046665 AFFONSO



APPARECIDO MORAES E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

#### **Expediente Nº 2710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.009345-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE (ADV. SP032223 ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 262/263: Anote-se o nome do procurador da parte ré no sistema ARDA, para fins de publicação. Indefiro, por ora, a vista dos autos, uma vez que a retirada dos autos neste momento da secretaria causará tumulto processual. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 266. Intime-se.

**2006.61.00.026805-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026659-3) RICARDO COUTINHO DO AMARAL (ADV. SP046905 FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES) X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVERALDO S DUTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODEMILSON D MOSSERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO EDUARDO PULGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO ARRUDA VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA KOBAYASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAUL J SILVA GIRIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS MAURICIO LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTAVIO DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO RANGEL DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GUILHERME DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE A S CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RAFAEL MODOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO ABREU E SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO REGIS DE PES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso. Com a comunicação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.25.003540-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI E OUTRO (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.004032-7** - DENISE CARVALHO REZENDE (ADV. SP073296 VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora, tendo em vista o regime especial a que era subordinada. Tornem os autos conclusos para sentença, remetendo-os à MM. Juíza Federal que encerrou a instrução. Intime-se.

**2007.63.01.068610-1** - CELMIR CAMPELLO GUIMARAES (ADV. SP217541 SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

**2008.61.00.007563-2** - ADRIANO DUTRA CARRIJO E OUTROS (ADV. SP168812 CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E ADV. SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não havendo interesse das partes em produzir provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.015848-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.015914-1** - CEZAR AUGUSTO GIL DE OLIVEIRA (ADV. SP237379 PIETRO CIANCIARULLO E ADV. SP234807 MARIANA HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.025956-1** - OLIVIA GARCIA E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as demandas que versem sobre complementação de pensão ou aposentadoria, pagas a ferroviários e dependentes da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007.e 2007. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São PA Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo:Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte.Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Esta demanda tem como objeto a condenação ao pagamento de diferenças aos aposentados/pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo. É deste a legitimidade passiva para a causa. Não tem a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, legitimidade passiva para a causa.Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo da 10.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição desses autos e dos apensos n.º 2008.61.00.025958-5 e 2008.61.00.025957-3 (Petição) que deverá ser encaminhado juntamente com a Ação Principal.Int-se.

**2008.61.00.031764-0** - IGNES NATIVIDADE (ADV. SP176874 JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2008.61.00.031807-3** - JOCIMAR ANTONIO SOLDAN (ADV. SP225581 ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2008.61.00.032065-1** - AUGUSTO ROLIM LOUREIRO NETO (ADV. SP121497 LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2008.61.00.032185-0** - CARLOS ALBERTO CONCEICAO ALMEIDA (ADV. SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI E ADV. SP191220 LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2008.61.00.032275-1** - MIRIAM MOREIRA BRAMBILLA ALTIMARI (ADV. SP078045 MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2008.61.00.032417-6** - MARIA ORLANDA DE ALIXANDRIA E OUTRO (ADV. SP154766 LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2008.61.00.036880-5** - MALVINA ROBERTO NOVOA VAZ (ADV. SP181462 CLEBER MAGNOLER E ADV. SP279855 MILTON NOVOA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2008.63.01.027958-5** - FERNANDA ROBERTA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO (ADV. SP251417 DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declino à competência em favor da 1ª Vara Cível desta Seção Judiciária, uma vez que o presente feito trata-se de cópia fiel da inicial ajuizada perante aquela Vara, já despachada por aquele Juízo, conforme prescreve o artigo 106 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja procedida a redistribuição àquela Vara.Int.

**2009.61.00.000430-7** - MULTIMCARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2009.61.00.001241-9** - VANDERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA (ADV. SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de

julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2009.61.00.001454-4** - BIAGIO TADDEO - ESPOLIO (ADV. SP262823 JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.031984-3** - EDIR MARIA DE FATIMA SOARES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP175435 EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.026659-3** - RICARDO COUTINHO DO AMARAL (ADV. SP046905 FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES) X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVERALDO S DUTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODEMILSON D MOSSERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO EDUARDO PULGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO ARRUDA VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA KOBAYASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAUL J SILVA GIRIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS MAURICIO LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTAVIO DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO RANGEL DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GUILHERME DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE A S CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RAFAEL MODOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO ABREU E SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO REGIS DE PES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 700/716 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, desapensem-se os autos remetendo-o ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2711**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.039556-8** - CONFECÇÕES TRENDRER LTDA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA CANCELLIER)

Fls. 1009/1010: Indefiro. Mantenho o r. despacho de fls. 1008, uma vez que do ponto de vista prático não haverá qualquer alteração fática, caso o recurso seja recebido em ambos os efeitos, pois o pedido foi julgado improcedente, revogando-se expressamente a tutela antecipada anteriormente deferida, mantendo a pena de perdimento dos bens. Logo, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso não se presta a alterar o perdimento já decretado. Cumpra-se o 3º parágrafo do r. despacho de fls. 1008. Intime-se.

**2003.61.00.025097-3** - CLEIDE MARCIA DOS REIS (ADV. SP023217 HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MARLENE ENCARNACAO (ADV. SP112134 SERGIO BORTOLETO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2004.61.00.028418-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025470-3) BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) A União Federal em sua manifestação de fls. 1161/1162 não demonstrou em nenhum momento um motivo plausível, para que fossem reduzidos os honorários do perito, uma vez que sua explanação foi extremamente lacônica, apenas e tão somente restringiu-se a alegar que não se justifica o tempo para entrega do laudo pericial; que não concorda com a utilização do mesmo custo para atividades de diferentes complexidades e ainda quanto a inclusão dos honorários periciais dos impostos suportados pela atividade do próprio perito. Além disso, a União Federal foi intimada, à fl. 1175, para se manifestar novamente quanto ao valor dos honorários do perito, sendo certo que apenas reiterou os termos da petição de fls. 1161/1162, razão pela qual mantenho o valor proposto pelo perito, às fls. 1152/1154. Fls. 1167/1170: Assiste razão ao Sr. Perito quanto ao pedido de indeferimento dos quesitos 2 e 3 alínea e, haja vista tratar-se de quesitos que envolvem documentos e pessoas estranhas a relação jurídica em litígio, motivo pelo qual resta INDEFERIDO os quesitos 2 e 3 alínea e formulados pela União Federal, às fls. 1146/1148.

**2004.61.00.029458-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031656-0) DISTRON COML/ LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Ofício de fl. 1376.

**2005.61.00.020217-3** - DANIELA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2007.61.00.009785-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007536-6) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (ADV. DF025323 FELIPE LUCRMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.031947-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AFONSO PASSOS RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO GIMENES PERILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.009636-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALDERIR WANZELER GUTIERRES, objetivando o recebimento de dívida relativa ao contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa. Para tanto, sustenta que o réu realizou inúmeras compras utilizando-se do cartão de crédito n.º 4793.9500.1509.2348, emitido pela Caixa, sendo que estas despesas geraram um saldo devedor no montante de R\$ 13.957,85 (treze mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2005, o qual não foi liquidado pelo réu. Juntou documentos de fls. 10/40. A CEF às fls. 44/45 emenda a petição inicial retificando o valor do débito que passa a perfazer o montante de R\$ 16.609,76 (dezesseis mil, seiscentos e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2008. Embora tenha sido regularmente citado, o réu não apresentou contestação (fls. 27), sendo decretada sua revelia. É o relatório. Decido. É caso de julgamento antecipado do pedido, com fundamento no artigo 330, II, do CPC. O réu foi regularmente citado, mas não ofertou contestação, configurando sua revelia, restando confessos os fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Os documentos apresentados pela autora dão suporte à sua pretensão. Assim, demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 13/30, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento do valores devidos, consoante documento de fls. 32/36 e planilha de cálculo de fls. 37, e a confissão do réu quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se o decreto de procedência da ação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento pela ré da quantia de R\$ 16.609,76 (dezesseis mil, seiscentos e nove reais e setenta e seis centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2008, referente ao inadimplemento do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. O réu responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.017172-4 - CURT FLUGGE - ESPOLIO (ADV. SP035198 LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 53/64). Réplica às fls. 68/72. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp nº 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp nº 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS Nº 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória nº 32, de 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. nº 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta nº 99005172-7 (dia 01). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinham data-base anterior à MP nº 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito,

com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

**2008.61.00.019633-2** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.020409-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIENE SILVA SOUZA, objetivando o recebimento de dívida relativa a contrato de crédito educativo - CREDUC - nº. 94.1.28184-1 no montante de R\$ 69.672,12 (sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e doze centavos), atualizada até janeiro de 2008. Juntou documentos de fls. 06/20. Embora tenha sido regularmente citada, a ré não apresentou contestação (fls. 27), sendo decretada sua revelia. É o relatório. Decido. É caso de julgamento antecipado do pedido, com fundamento no artigo 330, II, do CPC. A ré foi regularmente citada, mas não ofertou contestação, configurando sua revelia, restando confessos os fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Os documentos apresentados pela autora dão suporte à sua pretensão. Assim, demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls., a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento do valores devidos, consoante planilha de cálculo de fls., e a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se o decreto de procedência da ação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento pela ré da quantia de R\$ 69.672,12 (sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e doze centavos), valor este atualizado até janeiro de 2008, referente ao inadimplemento do contrato de crédito educativo - CREDUC - nº. 94.1.28184-1. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. A ré responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.020817-6** - JOAO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação de fls. 113/125 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.021702-5** - DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

**2008.61.00.022339-6** - TECELAGEM BRASIL LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.025291-8** - MAGALI DE CAMPOS LEITE (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

**2008.61.00.026116-6** - WEBER BRIGAGAO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No

mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 20/33). Réplica às fls. 36/45. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp nº 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp nº 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS Nº 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória nº 32, de 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. nº 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta nº 123.656-6 (dia 14). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinham data-base anterior à MP nº 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.



**2008.61.00.026266-3** - MARISA SOARES DE ANDRADE (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.026636-0** - ANNA FERNANDES PEIXINHO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 20/31).Réplica às fls. 34/42.É o relatório.DECIDO.Conforme dispõe o art. 3o da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.No mérito, o pedido é procedente.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com

data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 103.314-2 (dia 01). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

**2008.61.00.027037-4 - WALTER RINALDI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 20/44). Réplica às fls. 47/55. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o

congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 111.152-6 (dia 01).Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989.Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.P. R. I.

**2008.61.00.027186-0** - INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intime-se.

**2008.61.00.027428-8** - NELSON RASO E OUTRO (ADV. SP143976 RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.00.027429-0** - NELSON RASO E OUTRO (ADV. SP143976 RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.00.027622-4** - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como acerca da alegação de fls. 45/50.Intime-se.

**2008.61.00.027681-9** - OSVALDO MADRUGA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pela União Federal, suspendo o processamento do feito, nos termos do art. 265, inc. III, do CPC.Intime-se.

**2008.61.00.028634-5** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 1.001/1.002.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intime-se.

**2008.61.00.029648-0** - ADEMIR CACIARI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.00.029876-1** - RONALDO SCALICE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.030060-3** - EMILIO VALDEK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.030207-7** - MARLI GIUSTI E OUTRO (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.030234-0** - JOAO CALDERON PUERTA E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.030765-8** - ALEX HAJAJ E OUTRO (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.030781-6** - SERGIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.030835-3** - ALOYSIO DAVID HALLA (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.030962-0** - FERNANDA LUNARDELLI MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP096544 JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.031096-7** - MAKOTO ICHIWAKI (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.031163-7** - CARLOS JOGI IMAEDA (ADV. SP129310 WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.031287-3** - MARIO MACATO GIMBO (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.031303-8** - ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.031304-0** - MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.031420-1** - CONSTANTINO TONHOLI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.031477-8** - MARIA DE LOURDES FONTES E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os Embargos de Declaração. Razão assiste a parte, tendo em vista que o valor atribuído à causa excede o quantum estipulado pelo art. 3º da Lei 10.259/2001, tornando este Juízo competente para o ajuizamento da presente ação. Ante o exposto acolho os Embargos de Declaração para determinar o processamento do feito. Defiro prioridade no trâmite de acordo com o art. 71 da Lei 10.741/03 - anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita - anote-se. Cite-se.

**2008.61.00.031643-0** - JOSE ALBERTO GUERREIRO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

**2008.61.00.033565-4** - WALTER ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP041005 JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os autores objetivam, em sede de antecipação de tutela, compelir a ré a efetuar o depósito do montante de R\$ 47.587,32, pertinente aos índices expurgados - de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) das contas vinculadas de FGTS. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. In casu, não existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a sentença que julgar procedente o pedido levará ao cumprimento da obrigação pela ré de fazer o creditamento na conta vinculada ao FGTS dos índices discriminados na petição inicial. Ademais, eventual demora na tramitação do feito não constitui, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação, o qual exsurge apenas se o reconhecimento do direito, ao final do processo, não tiver o condão de produzir efeitos fáticos, em razão de seu perecimento. De igual forma, ausente eventual abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré, na medida em que a mesma ainda não fora citada. Por fim, conforme preconiza a redação do artigo 29-B da Lei 8.036/90, não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Nesse diapasão, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora. Cite-se e intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033249-5** - NELSON PODBOI (ADV. SP116693 CYNTHIA FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

#### **Expediente Nº 2712**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.00.021018-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 5728 EM 21.01.2009 Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls.

5341/5368. Ciência às partes da documentação de fls. 5369/5380, 5382/5511, 5527/5713 e 5717/5719. Às fls. 5514/5518 a União Federal comunica a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.048928-9.

Assim, tendo em vista já haver ocorrido a citação do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Educação (fls. 5721/5725), determino a IMEDIATA expedição de mandado de intimação ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Educação comunicando-lhe a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.048928-9. Quando ao pedido de fls. 5714/5719 verifico que o documento de fls. 5716 refere-se à conta corrente 22211-9, agência 01898-8, diversa da conta corrente 22211-0, agência 4385-0, da qual o réu Ulysses Fagundes Neto pretende ter excluída a declaração de indisponibilidade. Além disso, conforme demonstra o extrato de movimentação bancária, o réu recebe além dos vencimentos da Universidade e do auxílio à pesquisa, outros valores cuja origem não foi identificada. Desta forma, a pretensão deduzida resta indeferida. Providencie a Secretaria a renumeração desde as fls. 5716. Oportunamente, não se

encontrando os autos com prazo para as outras partes ou para cumprimento de providências do Juízo, encaminhe-se os autos ao Setor de Cópias para se atender a Requisição de Cópias Reprográficas nº. 017460.Int.

#### **Expediente Nº 2714**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.001447-3** - MARIA ELIANE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP094807 GERSON DE MIRANDA E ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PROJETO SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP128992 ELIZABETH DA SILVA E ADV. SP157699 MARCELO SALLES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ELIANE BEZERRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PROJETO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, objetivando compelir os réus a lhe entregar o computador descrito na petição inicial, adquirido mediante financiamento bancário, e não fornecido no prazo avençado. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de oferecidas as contestações. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/65, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou não haver assumido nenhum compromisso no tocante à entrega do bem adquirido, tendo apenas financiado sua compra. Citado o réu Projeto Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda apresentou contestação às fls. 70/87 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/93. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 99/101. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, reconhecendo, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito. A presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda é indevida uma vez que não participou da relação comercial ocorrida entre a autora e o réu Projeto Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. A CEF somente financiou a compra do computador feita pela autora. Não há qualquer fundamento para sua inclusão na lide, pois a simples concessão de financiamento para a compra do bem não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo que aqui se discute o descumprimento do contrato de compra e venda firmado entre a autora e o réu Projeto Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. Desta forma, devem participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Com a exclusão da Caixa Econômica Federal, torna-se injustificada a tramitação do processo perante a Justiça Federal, tendo em vista que sua competência encontra-se elencada no rol taxativo previsto no artigo 109 da CF/88. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2204**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.039783-8** - DONIZETE GOMES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 22/04/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**1999.61.00.048100-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042679-6) GERALDO JOSE RAMOS E OUTROS (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação e o interesse do autor e ré na audiência de conciliação (fl. 374) designo audiência de conciliação para dia 24/04/09, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2001.61.00.013001-6** - FIRMINIANO REINALDO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP161012 LUCILA BARBOSA VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls.262/265 - Deixo de apreciar o requerido pela parte AUTORA, tendo em vista não abranger o pedido discutido nos autos.Publicue-se o despacho de fl.260.Int.DESPACHO DE FL.260:Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 24/04/09, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, nº 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intimem-se.

**2004.61.00.019858-0** - GERSON RODRIGUES DA MATA (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação e o interesse do autor e ré na audiência de conciliação (fls. 161) designo audiência de conciliação para dia 23/04/09, às 10: 00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor.Intime-se.

**2005.61.00.015912-7** - JOAO CARLOS SILVERIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) Considerando que as intimações anteriores não lograram êxito nos endereços indicados, providencie o Diretor de Secretaria a pesquisa junto à Receita Federal quanto ao endereço atual da parte autora.Após, com os novos endereços, expeça-se mandado de intimação/carta precatória do despacho de fls. 183.Pubique-se o despacho de fls. 183.Cumprase.DESPACHO DE FLS. 183:Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação e o interesse do autor e ré na audiência de conciliação (fls. 182) designo audiência de conciliação para dia 23/04/09, às 14: 30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2005.61.00.017400-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016115-8) IVAN PEREIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Fls.265/286 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a provicdência cabe ao patrono da parte autora.Dessa forma, cumpra a parte autora o despacho de fl.244, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da tutela.2- Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 22/04/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, nº 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se Mandado de Intimação para os autores. Int.

**2006.61.00.002827-0** - LUCIANA PERIN DE IACO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Converto o julgamento em diligência.Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação e designo audiência de conciliação para dia 22/04/09, às 14: 30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2006.61.00.004508-4** - CRISTIAN CAMILLO VERNEQUE (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação e o interesse do autor e ré na audiência de conciliação (fls. 132) designo audiência de conciliação para dia 23/04/09, às 15: 30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2006.61.00.010653-0** - JOSE LUIS MARTINS DINIZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) .Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 23/04/09, às 16: 30 horas, a ser

realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2006.61.00.015924-7** - THEREZA GIANNINI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 23/04/09, às 11: 00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2006.61.00.024691-0** - JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 23/04/09, às 12: 00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2007.61.00.004099-6** - CARLOS ALBERTO SANTINI E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

.Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 22/04/09, às 12: 00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2007.61.00.018678-4** - FLAVIO BITTENCOURT DE BARROS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 22/04/09, às 10: 00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2234**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.018169-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA MARELIM VIANNA) X VEIKKO OLAVI SARIOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLOV FOLKE BLOMQUIST (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO AMARAL JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO DE BULHOES MARCIAL (ADV. RS006977 RITA PERONDI) X OSCAR GEORGE COX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.025557-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X TSI HSO SHIU (ADV. SP154025 MARCELO PAIVA PEREIRA) X SUN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP154025 MARCELO PAIVA PEREIRA)

Fls.193/194 - Defiro o requerido pela parte AUTORA. Proceda a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento nº 110/2008, acostado aos autos à fl.195, bem como seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. No silêncio, aguarde-se em arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int. e Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.026812-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X INTIMIDADE MODAS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não cumprimento pelos réus do despacho proferido as fls. 43, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**88.0038628-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA (PROCURAD MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER)

Em contestação, às fls. 230/232, Wagner Kannebley Neto informa que se retirou do quadro societário da ré Tecnimper Técnicas em Impermeabilizações Ltda. em 22/04/1989, devendo a lide ser extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e a respectiva exclusão do pólo passivo, devendo a ação prosseguir somente em relação aos atuais sócios. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da parte ré, às fls. 254/256, requer seja declarada a nulidade da citação da empresa ré em nome de seu sócio Wagner Kannebley Neto. Requer, ainda, que a parte autora seja intimada a providenciar as diligências necessárias para promover a citação da empresa ré. A autora, às fls. 244/247, sustenta que a citação é válida, na medida em que, ao tempo em que foi proposta a ação, o sócio Wagner Kannebley Neto ainda integrava o quadro societário da empresa ré. Assiste razão à Defensoria Pública da União, bem como a Wagner Kannebley Neto, quanto a nulidade da citação formalizada às fls. 223/224, na medida em que, ao tempo em que a citação se realizou, 12/06/2008, Wagner Kannebley Neto já não era mais sócio da empresa, conforme se depreende da cópia do contrato social juntado às fls. 234/235. Ademais, verifica-se que a parte autora tem promovido as suas diligências para citação da empresa ré perante os sócios a época da propositura da ação (07/10/1988), sem se precaver quanto a eventuais alterações societárias. Saliente-se, ainda, que a hipótese do artigo 1.032 do Código Civil, levantada pela parte autora às fls. 244/247, não se aplica ao caso, na medida em que a responsabilidade dos sócios para os atos praticados no curso das atividades societárias não se confunde com os poderes para receber a citação pela empresa ré. Desta forma, torno nula a citação formalizada às fls. 223/224, bem como a citação por edital determinada às fls. 152 e confirmada às fls. 155/156 e às fls. 166/170. Providencie a parte autora as diligências necessárias para citação da empresa ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da demanda. Ciência desta determinação ao patrono de Wagner Kannebley Neto e à Defensoria Pública da União. Int.

**95.0058596-0** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E ADV. SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**1999.61.00.047543-6** - IRENA PIOTROWSKA E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**2000.61.00.012407-3** - GERSON ORBITE E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 521, em face do alegado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para cassação da tutela antecipada. Int.

**2000.61.00.049624-9** - FABIO ANTONIO CASSETTARI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 420 verso, requeiram a Caixa Econômica Federal e a parte autora o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2002.61.00.012984-5** - ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 322 verso, requeiram as partes interessadas o que for de direito, no prazo de 10 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2002.61.00.025619-3** - PAULO CESAR RIBEIRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2004.61.00.015103-3** - CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2004.61.00.017982-1** - MARIA SANTOS DE MELO (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 115 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2005.61.19.003174-7** - PAULO CESAR RIBEIRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2007.61.00.018738-7** - GILMAR SILVA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl.268.Fl.270 - Mantenho o despacho de fl.268 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.010091-2** - ROSANGELA FASSINI DE MORAES (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl.225.Aguarde-se em Secretaria notícia quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042561-5.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.017729-5** - ANDRES RICARDO PEREZ RIERA (ADV. SP013560 SILVIO SANTOS E ADV. SP154331 IVONE APARECIDA BIGASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto às preliminares arguidas pela ré.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**2008.61.00.026136-1** - ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.027888-9** - ALCEU NARESSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.029703-3** - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Anote-se.Apresente a parte autora cópia da petição nicial do processo nº 97.0061832-3 que tramitou na 11ª vara (conforme fls. 69), para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.026827-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032495-0) CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP143083 JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, bem como acerca da certidão de fl.08, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.030756-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012082-7** - THIAGO SHOITI OTONARI E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.028812-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RAIMUNDO ELOY SOUZA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 2235**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.017958-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031033-1) GEOBRAS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/77 - Nada a deferir em face da sentença proferida às fls. 38/42.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 72.Int.

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.00.020777-5** - GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PARANAPANEMA S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP091945 DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GRÊMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARÉ em face da PARANAPANEMA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando determinação ... para que a Prefeitura de São Paulo se abstenha de praticar atos abusivos visando invadir o imóvel usucapiendo, até o completo deslinde da presente demanda ... (fl. 18). Afirma o autor, em síntese, que foi oficialmente fundado em 1976, porém, sua criação como ente esportivo foi realizada há mais 60 anos, sendo que desde então ocupa o mesmo imóvel localizado no bairro do Itaim-Bibi, onde ... mantém suas atividades voltadas ao lazer da população local, com a prática do futebol de várzea, historicamente realizado no local, mantendo, ainda, escolinhas de futebol para oferecer alternativa aos menores carentes da região. (fl. 04 - in fine), atribuindo, portanto, a respectiva função social. Alega que a posse do imóvel em questão, pelo autor, sempre foi mansa, pacífica e contínua, além disso ... sempre foi do conhecimento de todos os proprietários, da sociedade e da Prefeitura, como atestam os comprovantes de pagamentos de diversas taxas que incidem sobre o imóvel usucapiendo. (fl. 06 - in fine). Aponta que a área em debate nos autos está dentro do denominado Parque do Povo, e atualmente está registrada em nome da CEF e do INSS nas respectivas proporções ideais de 70% e de 30%, todavia, ressalta que estes réus receberam a área em litígio de empresas particulares (as ora co-rés Urbatec, Paranapiacaba e Nossa Senhora do Bom Parto) mediante escritura de transação ... sendo tal negócio jurídico levado a registro aos 23.04.1982, junto à matrícula nº 59.085, pelo 4º Registro de Imóveis de São Paulo e aos 01.04.1982, junto à matrícula de nº 36173, pelo 13º Registro de Imóveis de São Paulo ... (fl. 05).Sustenta que a aquisição do domínio e subsequente direito à propriedade por parte do autor se deu à época em que a titularidade do domínio do referido imóvel ainda pertencia às empresas particulares mencionadas acima, de modo que as posteriores escrituras de transação destas últimas para os entes públicos CEF e INSS são nulas, tendo em vista a prática de simulação ... como previsto no art. 167 do CC, que as construtoras Requeridas utilizaram para transmitir título precário de propriedade, que já sabiam não mais possuir, à Caixa Econômica Federal e ao Instituto Nacional da Seguridade Social, a fim de fraudar os direitos do Requerente. (fl. 07).Transcreve os artigos 1.238 e 2.028 do Código Civil de 2002, para fundamentar sua pretensão nos artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916, em vigor quando ocorreram os fatos.Questiona a destinação social que a Prefeitura Municipal de São Paulo pretende dar ao referido imóvel - ... isto só pode ser manobra para beneficiar a alta classe que reside nos arredores, bem como grandes grupos empresariais ... (fl. 08) - cuja área foi objeto de tombamento pelo Conselho de Defesa da Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, mediante a Resolução SC nº. 24, de 03/06/1995 situação que não pode ser alterada, senão pelo Poder Público Estadual.Argumenta o autor, que foi

reconhecido como entidade presente na área de tombamento, conforme destaca o artigo 17 da mencionada Resolução, pela ... histórica prática de futebol de várzea ... e, a respeito da paisagem, Está implícita no tombamento a manutenção do perfil dos clubes de futebol de várzea diagnosticados no seu estudo ... (fls. 08/09 e 312/315).Antevendo a defesa dos réus, sobre a impossibilidade da usucapião de bens públicos, ressalta, em contrapartida, que todos são iguais perante a lei e que a propriedade deve cumprir sua função social (inciso XXIII do artigo 5º e inciso III do artigo 170, ambos da Constituição Federal de 1988), de modo que, não é a titularidade do domínio, mas sim o uso que se faz do bem, o fator determinante para a classificação dele como sendo público ou privado (fl. 14 - in fine). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda das contestações (fl. 428).Às fls. 467/468 o autor retorna aos autos informando que a empresa Nossa Senhora do Bom Parto foi incorporada pela Urbatec e esta, por sua vez, foi incorporada pela empresa Paranapanema, sendo que ambos os atos foram formalizados em 04/01/1982 (fls. 474/475 e 479/480). A empresa Paranapanema apresenta sua contestação às fls. 529/557, confirmando que incorporou as empresas Nossa Senhora do Bom Parto e Urbatec, bem como alegando que o autor utiliza-se de ... estratégia, de forma a superar a vedação constitucional ..., no que diz respeito à impossibilidade de se usucapir bens públicos (fl. 530), tratando-se a lide, pois, ... de uma aventura judicial. (fl. 531).Indica a existência de conexão entre o presente feito e os autos de nº. 2007.61.00.010662-4, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, ante a identidade de causídico, de autor, de objetos e de causa de pedir (fl. 531).Aponta que até o dia 21/02/1941 o terreno em questão era de inteira propriedade da Companhia Cidade Jardim S.A., sendo que Naquela data, a então proprietária o vendeu ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes - IAPC, por meio de escritura pública registrada no Livro 4, às folhas 9v, do 21º Tabelião da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, transcrita no dia seguinte sob o nº 1950, Livro 3-B, às fls. 14, no Registro de Imóveis. (fl. 532).Sustenta que o IAPC deu lugar ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, que foi sucedido pelo atual INSS E ao longo de mais de 30 anos, o INSS foi o único proprietário daquele terreno ... (fl. 532), até que em 25/01/1974 o Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Bom Parto se tornou proprietário de 15,661311% do referido terreno (fl. 532 - in fine), sendo os outros 84,338689% do mesmo, adquiridos pela Urbatec, em 28/01/1974 (fl. 533).Alega que Após adquirir a propriedade do terreno, que estaria supostamente livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, conforme foi declarado pelo INSS na escritura de permuta, às fls. 7v, a Paranapanema, em 11 de junho de 1975, constituiu uma hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, para garantia de empréstimo. (fl. 533).Em síntese, afirma que ... o imóvel permaneceu na propriedade do INSS de 1941 até 1974, durante 33 anos, quando, então, veio a ser permutado com terceiros, que, posteriormente, o venderam ao Grupo Paranapanema. Tais fatos foram omitidos pelo Autor. (fl. 533). Assevera que em 11/09/1975 o INSS ajuizou ação anulatória de permuta, tendo obtido liminarmente decisão determinando o seqüestro do imóvel, com eficácia erga omnes, não podendo qualquer pessoa alegar posse mansa e pacífica nesse período, sendo declarada em sentença de primeiro grau de jurisdição a nulidade da escritura de permuta. Ainda no curso desta ação, a CEF manejou ação de execução de hipoteca em face da Paranapanema, por entender que a dívida estaria vencida e não paga. Nesse contexto, enquanto corriam as duas ações mencionadas, a Paranapanema, juntamente com a Nossa Senhora do Bom Parto e a Urbatec, ingressaram com ação de indenização em razão de desapropriação indireta em face do Município de São Paulo, devido ao apossamento administrativo de diversos trechos do aludido terreno, para a construção ou o alargamento de ruas, avenidas, praças, etc. A ação de desapropriação foi distribuída por dependência à execução de título extrajudicial movida pela CEF, tendo restado consignado que, em caso de procedência da ação anulatória movida pelo INSS, ele assumiria o pólo ativo da demanda. Foi em meio a esse cipoal de litígios, escrituras e discussões sobre a propriedade do terreno que a Paranapanema, a CEF e o INSS, em 11 de dezembro de 1981, com o objetivo de por fim às controvérsias, celebraram duas escrituras públicas de transação, em que se ajustou, em linhas gerais o seguinte: O INSS desistiu da ação anulatória e, em contrapartida, 30% do terreno foi transferido para ele; A CEF recebeu em pagamento do empréstimo os 70% restantes do terreno, desistindo também da execução; A CEF e o INSS sucederam, como conseqüência natural, a Paranapanema no pólo ativo do processo da ação de indenização por desapropriação indireta movida em face do Município de São Paulo, que veio a ser julgada procedente. (fls. 534 e 535).Considera absurda a pretensão contida na inicial, pois, ... a eventual declaração da nulidade da transação (...) resultará também na nulidade da permuta, de modo que o imóvel, que atualmente está registrado em nome da CEF (70%) e do INSS (30%), não passará à propriedade da Paranapanema, mas sim ao INSS, em sua integralidade. (fls. 539), razão pela qual o autor não tem interesse no provimento jurisdicional pleiteado e mais, ... pretende ver declarado o usucapião contra terceiro não proprietário do imóvel, o que é juridicamente impossível. (fl. 545). Ressalta que os documentos juntados pelo autor apenas demonstram a existência de construções em tempo recente e a existência de um time de futebol antigo, o que não significa que ele esteja efetivamente instalado no local com animus domini desde 1947.Às fls. 852/866 a Municipalidade de São Paulo apresenta sua contestação, alegando a ausência de interesse processual, pois o autor não mais ocupa o imóvel descrito na petição inicial (fl. 854).Ressalta a impossibilidade jurídica do pedido, pois, trata-se de pedido de atribuição de domínio a particular, todavia, de imóvel público, por meio de usucapião, o que é vedado pela Constituição Federal. Assevera que a presente demanda foi proposta quando os negócios que pretende anular já completavam mais de 25 anos sem nenhuma objeção, o que não se pode admitir, sob pena de ofender a segurança jurídica, razão pela qual, operou-se a prescrição, devendo o processo ser extinto.Argumenta que, não havendo prova cabal de que as proprietárias do imóvel conheciam a alegada posse com animus domini do autor, incabível a explanação acerca de eventual fraude ou simulação, Incumbe salientar, outrossim, que nenhuma providência tendente a preservar os direitos inerentes à propriedade que alega ter foi adotada pelo autor nos últimos 30 (trinta) anos. (fl. 858).Conclui aduzindo que o imóvel em debate nos autos é afetado ao uso comum do povo, motivo pelo qual o autor não pode adquirir-lhe o domínio.Às fls. 943/956 o INSS apresenta sua contestação alegando, em síntese, o mesmo

histórico de transmissão da propriedade narrado na contestação da Paranapanema, inclusive, confirmando o acordo entre esta última e os demais ora co-réus, que resultou no domínio da área em questão na proporção de 30% ao INSS e 70% à CEF. Sustenta que o autor não prova a ilicitude que aponta na referida transação e mais: ... a agremiação autora nunca esteve no exercício da posse e sim de mera detenção da posse, ainda que de longa data. E, como é sabido, a detenção não se transmuda em posse pelo simples decurso do tempo, segundo o disposto no artigo 1.198 do Código Civil. (fl. 952). Por sua vez, a CEF apresenta sua contestação às fls. 1035/1076 confirmando o histórico de transmissão da propriedade narrado pelos outros co-réus. Requer a citação das empresas Urbatec e Nossa Senhora do Bom Parto, inclusive, denunciando-as à lide. Indica existência de conexão entre o presente feito e o processo de nº. 2007.61.00.010662-4, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo em vista que Naqueles autos, o grêmio autor também pleiteia o reconhecimento de consumação da prescrição aquisitiva em seu favor antes da celebração de transação e dação em pagamento ... (fl. 1045). Ressalta a ausência de posse atual do autor, em relação ao imóvel descrito na inicial, revelando a precariedade da mesma, como fundamento para a caracterização da usucapião pretendida, além da carência da ação e da impossibilidade jurídica do pedido, pois os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Afirma que há prescrição da pretensão do autor, quanto à anulação do ato jurídico em comento, pois houve inércia do interessado por mais de 20 anos e mais, que o autor pratica litigância de má-fé. Às fls. 1141/1149 o autor se manifesta sobre as preliminares argüidas nas contestações, alegando que não há a aludida carência de ação, pois, declarada a nulidade do título que transferiu o imóvel em referência para o INSS e CEF, a propriedade do mesmo retorna à Paranapanema, e, como consequência, ... verifica-se perfeitamente possível a declaração, por sentença, da usucapião pleiteada pelo Autor, vez que presentes todos os requisitos legais. (fl. 1141 - in fine). Sustenta que à época da aquisição da propriedade do terreno, pela Paranapanema, ... a posse vintenária, mansa e pacífica do Autor sobre o imóvel objeto da presente demanda era notória, não havendo que se falar em aquisição de imóvel livre e desembaraçado, como pretende maliciosamente a Ré. (fl. 1142). Assevera que a Municipalidade de São Paulo realiza manobra eleitoreira (fl. 1143), na medida em que destrói patrimônio público, tombado justamente para preservar a memória e a prática de futebol de várzea, nos termos da Resolução SC 24/1995 do CONDEPHAAT (fl. 1143). No que diz respeito ao interesse de agir, o autor alega que ... a escritura de transação, sobre a qual se requer a declaração de nulidade, foi lavrada no Estado do Rio de Janeiro, sem o conhecimento do Autor e de outros eventuais interessados. (fl. 1143 - in fine). Ressalta que ... a legitimidade da Paranapanema S.A. se impõe porque a eventual declaração de nulidade das escrituras acarretará o retorno do registro do imóvel ao seu nome. (fl. 115). No mais, reafirma a tese contida na inicial. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, está superada a questão apontada pela CEF, no que diz respeito às empresas Urbatec e Nossa Senhora do Bom Parto, na medida em que elas foram incorporadas pela Paranapanema S.A., de modo que a manifestação desta última supre a citação daquelas. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, verificam-se ausentes os pressupostos autorizadores da antecipação de qualquer tutela, ou mesmo de cautela cabível no bojo da presente ação. É por demais sabido que no passado era costume tolerar que em qualquer terreno mais ou menos plano fosse demarcado um campo de futebol, que se resumia, basicamente, em riscas pintadas no chão e duas traves, em cada qual se afixavam as redes apenas quando os times se dispunham a usar uniformes. Isto aconteceu rigorosamente em todas as marginais dos rios, especialmente em áreas sujeitas a alagamentos em época de chuva. Desta forma, campos de futebol se multiplicaram, seja nas margens do rio Tamandatei, como nas do Tietê. Dizer-se que estes clubes não queriam ter a propriedade destas áreas seria hipocrisia, pois assim sonhavam. Porém, como o objetivo principal eram as conquistas dos torneios em si, e não a propriedade do campo de futebol, jamais os clubes se preocuparam em realizar algo concreto que pudesse, mesmo de longe, representar uma ocupação com animus domini, ainda que fosse através da instalação de um rudimentar sistema de drenagem desses gramados. O caso dos autos não revela situação diferente disso, uma vez que mesmo as fotografias apresentadas mostram jogadores uniformizados e, rigorosamente, nenhuma construção de benfeitorias. De fato, o que contém indícios de prova nos autos é a existência de um time de futebol de várzea, nada além. Aliás, várzea significa exatamente área alagadiça à margem de rio. Portanto, a rigor, nada há aqui a proteger ou conservar em termos de direitos do autor, que estejam sendo, mesmo que de longe, ameaçados. Ante o exposto, neste exame preliminar e sem que isto represente adiantamento do mérito, porém, no escopo geral de Jurisdição e diante da ausência dos pressupostos legais contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.008203-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ADALBERTO GABRIEL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.008124-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GEOTERMICA ISOLANTES TERMICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fl. 56 firmado entre GEOTERMICA ISOLANTES TERMICOS LTDA e a

CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.024306-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINA PANTANI ASTRASKAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROGERIO VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAROLINA PANTANI ASTRASKAS e PAULO ROGÉRIO VIEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.115,55, originada do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 05/29, atribuindo à ação o valor de R\$ 15.115,55. Custas à fl. 30. Em despacho de fl. 33 foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Os dois réus foram citados, conforme certidões de fls. 44 e 47. Em petição de fls. 90/98 a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, em função do pagamento das parcelas em atraso pela ré Carolina e da retomada do contrato. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O O presente processo comporta extinção imediata em razão da perda de seu objeto, já que as parcelas em atraso reclamadas foram quitadas e o contrato firmado entre as partes retomado, conforme noticiado a fl. 50. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em homologação de acordo, posto que este pressupõe concessões mútuas entre os litigantes, o que não é o caso dos autos, já que houve quitação da dívida. Não se trata também da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, na medida em que não houve conversão do mandado monitório em executivo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de ação. Custas ex lege. Honorários indevidos diante do pagamento efetuado consoante o disposto no artigo 1102c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.033064-1** - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF aos autos a comprovação das notificações e/ou editais expedidos em processo de Execução Extrajudicial. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**2001.61.00.010124-7** - MARIA HERMOGENES DA GLORIA MURATA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 149/151), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS das exequientes o percentual de janeiro de 1989 (42,72%) e abril 1990 (44,80%) e determinou a incidência dos juros de mora em 06% ao ano, a partir da citação. Citada, a Caixa Econômica Federal informou que as exequientes MARIA HERMOGENES DA GLORIA MURATA, MARIA IGNEZ PEREIRA DANTAS, MARIA IMACULADA FERREIRA DA SILVA e MARIA INES DE FAZIO aderiram aos termos da LC 110/01, requerendo a juntada dos Termos de Adesão devidamente assinados e extratos. Quanto à exequente MARIA JOSE BRAZ DA CRUZ, requereu a juntada de Memória de Cálculo comprovando os créditos efetuados em sua conta vinculada. Com relação à alegação de acordo, em um primeiro momento houve impugnação pelas exequientes, após, houve manifestação de concordância (fl. 336). No que diz respeito à exequente para a qual houve a alegação de crédito, qual seja, MARIA JOSE BRAZ DA CRUZ, houve discordância, razão pela qual os autos foram encaminhados por duas vezes à Contadoria para apuração do crédito exequendo. No primeiro laudo foi apontada diferença a ser creditada no valor de R\$ 153,60 (fl. 271), o que foi cumprido pela executada, conforme comprova o documento de fl. 315. No segundo laudo foi apontada nova diferença a ser creditada, no montante de R\$ 534,09, que não foi impugnada pela CEF, embora regularmente intimada para tanto e até a presente data não foi creditada. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e os respectivos saques, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Nestes termos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e as exequientes MARIA HERMOGENES DA GLORIA MURATA (fl. 327), MARIA IGNEZ PEREIRA DANTAS (fls. 325/326), MARIA IMACULADA FERREIRA DA SILVA (fls. 279) e MARIA INES DE FAZIO (fl. 156), em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à exequente MARIA JOSÉ BRAZ DA CRUZ, indefiro

o pedido de intimação da executada nos termos do artigo 475-J, já que se trata de execução de obrigação de fazer. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do laudo da Contadoria de fls. 342/346. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2001.61.00.030738-0** - MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 211/218), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989, excluindo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 248/292) demonstrando ter efetuado crédito do valor exequendo nas contas vinculadas dos exequentes PAULO CELSO VASCONCELLOS (fls. 249/252 e 271/278), MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA (fls. 253/254 e 287/290), NIVALDO ZORZAN (fls. 255/256 e 279/282), NAIR FUMIKA NAKANISHI (fls. 257/258 e 283/286), IEDA IZIDORO SILVA (fls. 259/270 e 291/292). A parte autora afirmou que os valores depositados em favor dos autores PAULO VASCONCELLOS, MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA, NIVALDO ZORZAN, NAIR FUMIKA NAKANISHI e IEDA IZIDORO SILVA estariam incorretos, bem como, requereu o depósito em relação aos autores LUIZ FERNANDO CARPENTIERI, ÂNGELO OLIVEIRA, ANTONIO GASPARDRUMOND E RICARDO AUGUSTO RUMMENS. A CEF requereu a juntada de documentos (fls. 325/350) demonstrando ter efetuado crédito do valor exequendo nas contas vinculadas dos exequentes ÂNGELO OLIVEIRA (fls. 330 e 347/350), ANTONIO GASPARDRUMOND (fls. 329 e 343/346) E RICARDO AUGUSTO RUMMENS (fls. 326/328 e 331/342). A ré requereu a juntada das guias de depósito referente aos honorários advocatícios às fls. 295, 359, 361. Em face da discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela CEF, os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de cálculos referentes aos valores devidos pela ré. O parecer e os cálculos da Contaria às fls. 396/396 informou que encontrou valor maior que o depositado pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores ANTONIO GASPARDRUMOND e ANGELO OLIVEIRA e em relação aos honorários advocatícios informa que as guias acostadas às fls. 295 e 359 contrariam a determinação da decisão que determinou a exclusão dos honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal às fls. 432/439 requereu a juntada aos autos dos comprovantes referentes a complementação do cumprimento da execução de acordo com o laudo da Contadoria e também em relação ao autor LUIZ FERNANDO CARPENTIERI. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 249/292, 326/350 e 433/439 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Em relação aos depósitos de fls. 295, 359 e 361 expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região que excluiu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Forneça o patrono da Caixa Econômica Federal os seguintes dados CPF e RG, devendo comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2002.61.00.019753-0** - MICHEL ABDALLA JERAJE E OUTRO (ADV. SP135072 ANDREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de Execução de sentença (fls. 107/109), que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar a CEF ao pagamento do valor histórico de NCr\$ 200,00, atualizado monetariamente nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em petição de fl. 118 a CEF apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 183,79 (fl. 121), com vistas a demonstrar o cumprimento espontâneo da sentença de fls. 107/109. Intimados para manifestação em 10 (dez) dias sobre o cumprimento voluntário da sentença, depois de decorrido o prazo concedido, os exequentes requereram apenas o levantamento do valor depositado em petição de fls. 130/131. É o Relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 121 em nome da patrona dos autores, Dra. Andréa Siqueira, que deverá comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2003.61.00.022693-4** - OSWALDO RODRIGUES PINTO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF aos autos cópia da Execução Extrajudicial com a comprovação das notificações e/ou editais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.003121-4** - MINEKO MIYASHIRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 220. Diante do requerimento formulado pelas partes às fls. 211 e 219, verifique-se a viabilidade da inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Intime-se.

**2005.61.00.022034-5** - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verificado erro material na sentença de fls. 502/505 corrijo-a, de ofício, a fim de modificar o seu dispositivo para retirar a NFLD nº 37.093.155-6 e passar a constar a NFLD nº 35.634.092-9 (fl. 505). No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

**2006.61.00.018586-6** - MARCELO DE ABREU MACEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a proposta de acordo feito pelos mutuários às fls. 128/129. Int.

**2007.61.00.033273-9** - JONES LANG LASSALE S/A (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 824/826: Vistos em Embargos de Declaração. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, às fls. 813/819, requerendo esclarecimentos quanto a eventual obscuridade na decisão de fls. 797/799 quanto ao depósito de fls. 421 havido como suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não se configurou ante a manifestação da Receita Federal. Recebo o presente recurso, pois tempestivos. Verifico a obscuridade apontada porquanto não foi consignado na decisão embargada o depósito efetivado pela parte autora nos autos dos processos administrativos nº 35.566.913-7 e 35.5663911-0, em razão do depósito recursal de 30% exigido a época, conforme já verificado por este Juízo às fls. 478. Segue a decisão de fls. 797/799 com a correção, nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por JONES LANG LASSALE S/A, em face de UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLDs nº 35.566.913-7 e 35.5663911-0, tendo em vista o depósito judicial de seu montante integral, conforme documento juntado às fls. 405 e 421 e, como consequência, seja expedida Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Sustenta a parte autora, às fls. 793/796, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se recusa a emitir a CND da empresa, com o precário e infundado argumento de que o ofício expedido/recebido apenas determina a expedição de CND e não a suspensão da exigibilidade dos débitos. Em 19/12/2007, às fls. 478, já houve decisão reconhecendo a legitimidade do pedido da parte autora para a obtenção da certidão requerida em razão do depósito judicial realizado. Novamente, em despacho de 08/10/2008, às fls. 787, foi verificada a manutenção das condições fáticas da época do despacho de fls. 478, determinando a expedição da certidão requerida ante o depósito do montante integral. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela. Ainda que tecnicamente o próprio depósito do valor integral do crédito tributário suspenda a exigibilidade até o limite do seu montante, a realidade tem demonstrado certa dificuldade das autoridades encarregadas da emissão de Certidão Negativa de Débitos, de registrar em seus arquivos a existência deste depósito, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, de modo a permitir ou em outras palavras, não obstar a emissão da Certidão requerida. O fato inquestionável que estes autos demonstram é que há o depósito do valor correspondente ao montante do débito consolidado em nome da autora. Diante deste quadro, impossível permanecemos com exclusivo apego ao Direito, negando uma tutela porque dispensável em face do depósito. Portanto, no escopo geral de jurisdição, ainda que desnecessariamente, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar ao Senhor Delegado da Receita Federal de em São Paulo e a Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo que imediatamente expeçam e entreguem Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme requerido pela autora, desde que o único obstáculo existente consista nas NFLDs nº 35.566.913-7 e 35.5663911-0, cujo valor integral se encontra depositado às fls. 421, no montante de R\$ 427.075,17 (quatrocentos e vinte e sete mil e setenta e cinco reais e dezessete



centavos) e comprovado às fls. 405, no montante de R\$ 170.780,72 (cento e setenta mil, setecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), corrigidos até 03/01/2007. Reconheço, também, a suspensão de sua exigibilidade até julgamento da presente ação e, como consequência, determino ao Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo que atualize a situação do referido processo administrativo nos respectivos sistemas informatizados, fazendo constar a suspensão de sua exigibilidade, a fim de que não sejam obstadas eventuais expedições de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tendo em vista o direito discutido nestes autos. Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para cumprimento imediato desta decisão, instruindo-os também com os documentos de fls. 405 e 421. Publique-se o despacho de fls. 787. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 787: Em 19/12/2007, à fl. 478, foi proferido despacho determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante do depósito judicial correspondente à totalidade dos valores sub iudice, relativos aos créditos contidos nas NFLDs sob n.ºs. 35.566.913-7 e 35.566.911-0. Às fls. 783/785, a autora retorna aos autos informando que a Certidão em comento foi expedida, todavia, ... com validade até o dia 24 de junho de 2008., diante disto, pleiteia a expedição de nova Certidão, tendo em vista que os únicos óbices apontados pelo Fisco são exatamente as referidas NFLDs. Assim, considerando que a situação fática dos autos permanece a mesma até a presente data, em relação às mencionadas NFLDs, prima facie, não se justifica a recusa na emissão da Certidão requerida, a teor do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, razão pela qual determino ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional que expeçam imediatamente Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além das NFLDs sob n.ºs. 35.566.913-7 e 35.566.911-0, não houver legitimidade para recusa. Notifique-se COM URGÊNCIA o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme requerido à fl. 784, para que cumpram integralmente esta decisão. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

**2007.61.26.005972-5 - MARIO CAMANHO (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, originariamente na Subseção Judiciária da Comarca de Santo André, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 15 e documentos às fls. 16/23. Atribui à causa o valor de R\$ 38.973,82 (trinta e oito mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos). Requer prioridade na tramitação do feito, conforme o disposto na Lei nº 10.741/2003, artigo 71. Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 30. Em despacho de fl. 28, o Juízo de Santo André reconhecendo sua incompetência para julgar este feito em razão de que a agência da CEF onde o Autor possui conta está na cidade de São Paulo - Capital, remeteu os autos à Justiça Federal. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 35/44. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 49/56. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão ao Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que

houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).** I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 000199148-5 (Agência 235) com data de aniversário no dia 01 (fls. 19). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.015384-9 - IVANIL OLIVEIRA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

IVANIL OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, em 14/05/1969, ou seja, na mesma data da admissão, conforme anotação na sua carteira de trabalho, nos termos da Lei n. 5.107/66. Informa que trabalhou na mesma empresa no período de 14/05/1969 a 26/06/1981, porém, a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 6/13, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 16. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 28/36) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Replicou a Autora (fls. 40/45). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, **D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária proposta por detentores de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com opção retroativa nos termos objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como os seus reflexos nos expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que

caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. A ré alega a prescrição do direito com relação à opção ao FGTS anterior 21/09/1971. Analisando a referida preliminar bem como atendendo ao disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) temos que, tendo em vista o Enunciado 210, da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, estão prescritas as taxas de juros progressivos anteriores a 30 de junho de 1978 (propositura da ação em 30/06/2008). Passando ao mérito propriamente dito, primeiramente há que se considerar que a Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade passiva exclusiva para a causa, pois, na qualidade de agente operadora do FGTS, é a ela que cabe as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 8.036/90, inclusive de expedir atos normativos referentes à liberação de contas do FGTS e do índice de atualização empregado na atualização monetária das contas, o que, de fato, tem feito. Inconfundível a hipótese de gestão do FUNDO, enquanto somatória dos valores das contas vinculadas que o compõe que corresponde a aplicação destes recursos e a administração das contas vinculadas, sobre as quais incide a lide, que permanece em poder da Caixa Econômica Federal - CEF. A relação jurídica objeto da lide se situa entre Autores e Caixa Econômica Federal - CEF detentora das contas e no que diz respeito aos índices de remuneração do FGTS, os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tendo-o sucedido em todos os seus direitos e obrigações. Oportuno um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuária, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, \* a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma \* que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto que fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, \*3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. \* Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, \* e um dos Autores reconheceu alhures, \* que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, \* pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes \* . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; \* POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um

obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação disposta sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. (...) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por

cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. \* Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma

empresa;b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subseqüentes ensejadoras de progressão;c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos O Autor trouxe aos autos extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal com informação do vínculo empregatício com a empresa Microlite Nordeste S.A. Indústria e Comércio, com a admissão em 14/05/1969 e saída em 01/06/1981. A opção em 15/05/1969 sob a Lei n. 5.107/66 que vigorou até 21/09/71 outorgava ao autor o direito de obter a progressão nos juros. Nada obstante, conforme se observa no extrato de fls. 12 a taxa de juros considerada foi de 3% .DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão disto, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a refazer o cálculo dos juros na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anterior a 30 de junho de 1978, considerando-se a propositura da ação em 30/06/2008. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.019190-5 - NELSON BATISTA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Fls. 124/250 e 255/273: Tendo em vista que a ré juntou apenas o Edital de Segundo Público Leilão e Intimação (fls. 228/230), mas não comprovou a efetiva adjudicação do imóvel em questão nos autos, mantenho a decisão de fls. 99/102 pelos seus próprios fundamentos.Manifistem-se os autores sobre as preliminares da contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.019625-3 - JOSE SILVA DE GOES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)**

JOSÉ SILVA DE GOES, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, amparado na lei de regência da matéria, quais sejam, Lei n.5.107/66, Lei n. 5.958/73, Decreto n.69.265/71 Informa que trabalhou de 1964 até os dias de hoje, porém, a taxa de

juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/46, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 62/72) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; falta de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 julho/90, janeiro/91 e março de 1991 diante do pagamento administrativo; quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 há que ser observado o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 252 do STJ sem aplicação do IPC nesses meses. No mérito, ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Replicou a Autora (fls. 75/111). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, **D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada fundiária bem como os seus reflexos nos expurgos inflacionários referentes ao IPC de janeiro/89 e abril/90. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. A ré alega a prescrição do direito com relação à opção ao FGTS anterior 21/09/1971. Analisando a referida preliminar bem como atendendo ao disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) temos que, tendo em vista o Enunciado 210, da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, estão prescritas as taxas de juros progressivos anteriores a 12 de agosto de 1978 considerando a propositura da ação em 12/08/2008. Passando ao mérito propriamente dito, primeiramente há que se considerar que a Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade passiva exclusiva para a causa, pois, na qualidade de agente operadora do FGTS, é a ela que cabe as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 8.036/90, inclusive de expedir atos normativos referentes à liberação de contas do FGTS e do índice de atualização empregado na atualização monetária das contas, o que, de fato, tem feito. Inconfundível a hipótese de gestão do FUNDO, enquanto somatória dos valores das contas vinculadas que o compõe que corresponde a aplicação destes recursos e a administração das contas vinculadas, sobre as quais incide a lide, que permanece em poder da Caixa Econômica Federal - CEF. A relação jurídica objeto da lide se situa entre Autores e Caixa Econômica Federal - CEF detentora das contas e no que diz respeito aos índices de remuneração do FGTS, os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tendo-o sucedido em todos os seus direitos e obrigações. Oportuno um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, \* a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma \* que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, \*3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com

indenização ou fundo de garantia equivalente. \* Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, \* e um dos Autores reconheceu alhures, \* que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, \* pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes \*. Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; \* POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores da contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja



concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. (...) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiram emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antiguidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. \* Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da

empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feito mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos O Autor trouxe aos autos apenas cópia da Carteira de Trabalho em que se observam os seguintes vínculos empregatícios: 1) 01/01/64 até 30/06/67 - Casa Pio X - Artigos Funerários e Religiosos S/A (fl.26); 2) 19/11/73 até 02/03/87 - Xerox do Brasil S/A (fl.32); 3) 02/05/90 até 16/07/93 - Pem Engenharia S/A (fl. 33). Admitido em janeiro/64 e saindo em julho de 1967 não consta nos autos sequer que tenha optado pelo FGTS. Mas, ainda que o tivesse feito, o período trabalhado não permitiria a progressão dos juros. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64,

de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a efetivo pagamento o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.027213-9** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificado na inicial propõe a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de tutela antecipada para que autorize o autor a depositar em Juízo os valores que entende devidos, em relação à quitação do contrato de abertura de crédito para aquisição de material para construção nº. 1656.160.0000077-14, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer execução até decisão ulterior. Ao final, requer a procedência da ação para rever e anular cláusulas do contrato em debate nos autos. Afirma o autor, em síntese, que em 23/03/2004 firmou com a ré o mencionado contrato de abertura de crédito, todavia, questiona os métodos de cálculo a ele aplicados, principalmente no que diz respeito ao sistema de amortização e à prática de anatocismo, o que teria gerado onerosidade excessiva ao consumidor. Os autos foram originalmente distribuídos à 13ª Vara Federal Cível e, diante do quadro de prevenção à fl. 37 e das cópias juntadas às fls. 41/53, foi proferido despacho por aquele MM. Juízo, determinando a remessa dos presentes autos à esta 24ª Vara Federal Cível, por dependência à Ação Monitória nº. 2007.61.00.017869-6. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 18. Verifica-se a ocorrência de coisa julgada, pois na Ação Monitória nº. 2007.61.00.017869-6, movida pela CEF em face do Sr. Carlos Alberto Ferreira de Lima, houve oportunidade para que ele se manifestasse sobre a cobrança relativa ao contrato de abertura de crédito para aquisição de material para construção nº. 1656.160.0000077-14, todavia, o mesmo foi declarado revel e, nestas circunstâncias, sobreveio a sentença naquela ação declarando seu inadimplemento e respectiva confissão, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para que fosse pago o valor de R\$ 35.663,12 (fls. 50/53). Silente o Sr. Carlos Alberto Ferreira de Lima naquela ação, não pode agora, extemporaneamente, discutir o mesmo contrato, sobre o qual já houve apreciação judicial com o respectivo trânsito em julgado. D I S P O S I T I V O Diante da verificação de ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a sentença proferida na Ação Monitória nº. 2007.61.00.017869-6 com respectivo trânsito em julgado, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. P. R. I.

**2008.61.00.029857-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, aqueles privilégios não estendem à isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal. Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas. Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos. Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.008736-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de Execução de sentença proferida em audiência às fls. 41/43, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes as cotas condominiais em atraso e as vincendas eventualmente não pagas até o trânsito em julgado desta ação. O exequente às fls. 55/59 requereu a juntada aos autos do demonstrativo de cálculos referentes aos débitos condominiais. Em cumprimento ao despacho (fl. 62) que determinou o pagamento da quantia apresentada em planilha de fl. 56/59, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475 - J, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou à fl. 72 guia de recolhimento no valor de R\$ 2.864,62 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). O exequente à fl. 75 requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de débitos condominiais e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado à fl. 72 em favor do exequente, devendo o seu patrono fornecer os seguintes dados CPF e RG, bem como comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.00.027773-3** - GILMAR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
GILMAR BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO SUMÁRIA em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré à recomposição dos prejuízos havidos nas contas poupança, por ter sido sonogada a inflação dos meses de 01/89, 02/89, 03/90 a 10/90, 02/91 e 03/91, tudo acrescido de juros de 06% ao ano. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 16/23), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). Distribuída a presente ação originalmente perante a 17ª Vara Federal Cível, diante do termo de prevenção de fl. 24, aquele Juízo solicitou cópia do processo nº. 2008.61.00.021670-7 (24ª Vara Federal) que foi juntada às fls. 27/40. Em despacho de fl. 41, reconhecendo a hipótese prevista no art. 253, I do CPC, o Juízo da 17ª Vara Cível determinou a remessa destes autos ao SEDI para que fossem redistribuídos para esta 24ª Vara Federal. É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Primeiramente, defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº 2008.61.00.021670-7 que tramita perante este Juízo da 24ª Vara desde setembro de 2008 e da presente ação de nº. 2008.61.00.027773-3, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Estando a primeira ação ainda em curso, resta configurada a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafos 1º a 3º do CPC. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 2008.61.00.021670-7, também em trâmite nesta 24ª Vara Federal Cível. Custas processuais pela autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.028145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVANI DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista a ausência de elementos informativos nos autos que permitam aferir se houve a perda de objeto noticiada, recebo a petição de fl. 30 como pedido de desistência. Nestes termos, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **Expediente Nº 2236**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.043350-8 - CONSTRUTORA ANASTACIO LTDA (ADV. SP142218 DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1 - Fls. 200/201 : Petição da IMPETRANTE. Ciência à parte do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades de praxe. Intime-se.

**1999.61.00.048390-1 - COML/ FIGUEIREDO COSTA LTDA (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)**

1 - Fls. 399/400 : Petição da IMPETRANTE. Ciência à parte do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades de praxe. Intime-se.

**1999.61.00.054710-1 - I.A.S. - INTEGRACAO E AUTOMACAO DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.00.060651-8 - S A O ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP114694 ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2000.61.00.008175-0** - GIANCARLO TOSI (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP136812 PRISCILLA TEDESCO ROJAS E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2000.61.00.025011-0** - MANFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2001.61.00.014438-6** - SYSTEM MARKETING CONSULTING S/C LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP113913 CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2001.61.00.024701-1** - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA (ADV. SP116465A ZANON DE PAULA BARROS E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.00.007608-4** - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR (ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.00.023012-7** - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.00.011774-1** - ATILIO HIDEO KOGA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.00.024780-6** - DETTECTA SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 254/257: Esclareça o Impetrante o pedido de certidão, tendo em vista que o valor recolhido está em desacordo com o que dispõem a Lei 9.289/96 e o anexo IV do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os quais estabelecem os valores de R\$ 8,00 para a certidão de inteiro teor e de R\$ 0,42 para a certidão de objeto e

pé.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**1999.61.00.036011-6** - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP - SINCOR (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 2399/2415: Oficie-se, encaminhando as informações solicitadas.PUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DO R. DESPACHO DE FL. 2355 : ... 2 - Fls. 2351/2352 : Petição do IMPETRANTE. Razão assiste ao IMPETRANTE quando afirma não ter efetuado depósito judicial neste feito, porém, o mesmo representa as corretoras de seguro que efetuaram os depósitos juntados e não são partes no processo. Portanto, nao se justifica sua afirmação que aquelas é que devem se manifestar sobre os valores depositados. Diante do exposto diligencie o IMPETRANTE, a presentando resposta neste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, junto às corretoras e esclareça sobre a origem dos depósitos judiciais : se provenientes de aplicação financeira ou dos prêmios recebidos dos seus clientes, bem como não poderão mais efetuar depósitos nestes autos, tendo em vista a Certidão de Trânsito de fl. 2159, referente à decisão de fls. 2121/2124. Saliento, ainda, que somente o IMPETRANTE deverá se manifestar no feito, não se admitindo manifestações das corretoras de seguro, pois as mesmas não ingressaram no feito. ....

#### **Expediente Nº 2238**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.020105-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M.T. COSTA) X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls.631/688 - Ciência às partes.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.033794-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.129/130 - Compete à parte interessada fornecer o CPF do Executado válido para que a medida judicial solicitada seja efetivamente realizada.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.019085-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.78 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.73.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.00.019607-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORALICE SILVA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da consulta realizada junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos à fl.90, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.003788-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.021546-7** - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA E ADV. DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA)

Fl.710 - Ciência às partes.Aguarde-se em Secretaria resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

**2002.61.00.030045-5** - MARIA JOSE DE LIMA GOMES (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039936-7.Int.

**2007.61.00.000343-4** - ALFA PERIODICOS LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO)

ARAUJO BONAGURA)

Em face do alegado pela parte RÉ às fls.116/118, restituo o prazo requerido, a partir do despacho de fl.104.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.031507-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KOICHI YAMADA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da consulta realizada junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos à fl.72, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.017745-3** - SOFIA KYIOKO MINE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Converto o julgamento em diligência.A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos.Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade.Int.

**2008.61.00.018810-4** - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência.A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos.Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade.Int.

**2008.61.00.021670-7** - GILMAR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a RÉ os extratos dos períodos pleiteados pela parte autora na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos mesmos nos autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.004975-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X IVO BORGES SENE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDJAIR SILVERIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.119/120 - Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que for de direito em relação ao co-réu JOSÉ EDJAIR SILVERIO DA SILVA.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007195-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007194-4) ANTONIO CARLOS DER E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP179018 PLÍNIO PISTORES)

Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF nos autos da Ação de Execução nº 2007.61.00.007194-4.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.00.003091-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008575-8) CARLOS MATSUMOTO PANTALEAO (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Recebo os presentes EMBARGOS de fls.69/77 no efeito suspensivo.Manifeste-se o EMBARGADO, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0009611-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SPEED IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA (PROCURAD FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X RUBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.255/257 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.253.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

**1999.61.00.047213-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALL GRAPH IND/ E COM/ E DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X HAMILTON CATHARINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE MENDES CATHARINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.173/176 - Defiro o requerido pela parte AUTORA.Expeça-se Ofício à Secretaria da Receita Federal, para que forneça a este Juízo cópias das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos réus ALL GRAPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA. (CNPJ nº 58.087.123/0001-91), HAMILTON CATHARINO (CPF nº 765.588.008-53) e DIRCE MENDES CATHARINO (CPF nº 011.013.978-02).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**2005.61.00.018588-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da devolução do Mandado do co-réu FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.012803-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Fls.58/65 - Tendo em vista que a RÉ já fora citada na pessoa de sua sócia, LUCIANA MARIA CRUZ COELHO, conforme atesta a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.48, defiro tão somente a expedição do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à RÉ, no endereço declinado pela parte autora na petição em comento.2- Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.012565-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBERTO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELVASTE LEANDRO PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.132/136 - Nada a deferir, em face da sentença prolatada à fl.110.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença supramencionada e, após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.015161-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.00.007194-4** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP179018 PLÍNIO PISTORES) X ANTONIO CARLOS DER E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA contrafé para citação da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da contrafé, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como intime-a para ciência dos Embargos à Execução opostos pelos réus (Processo nº 2007.61.00.007195-6).Após a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.113/114, bem como quanto a ratificação dos atos praticados perante a E. Justiça Estadual.Int. e Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033648-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA APARECIDA PIRES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.57, bem como da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls.63/65), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.000588-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO MANJOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do alegado pela parte autora à fl.45, bem como decorrido as 48 (quarenta e oito) horas da juntada da Carta Precatória, entreguem-se os autos à parte interessada (AUTORA), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2001.61.00.030407-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DORIVAL TRANQUELLIM E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Certifique a Secretaria o decurso de prazo dos RÉUS acerca do despacho de fl.128.2- Preliminarmente, apresente a



parte AUTORA planilha atualizada do valor devido pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.160/163.Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2239**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.006202-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MGR CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP163675 TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)

Embora os co-réus SERGIO DE PAULA GRACIOLLI e CARLA DE FATIMA BARBATO GRACIOLLI tenham sido devidamente citados da presente demanda (fls. 57 e 59), quedaram-se inertes, havendo somente a última co-ré, MGR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, comparecido espontaneamente para embargar o feito (fls. 61/89). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargar dos co-réus acima citados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.001913-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059353-6) CESAR LOPES AGUIAR (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 279, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da ação.Int.

**2001.61.00.009394-9** - RALPHA POSTO LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls.354/356 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da AUTORA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado pelo co-réu SEBRAE/SP às fls.371/372.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**2002.61.00.009913-0** - MARIA ANGELA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência realizada na Semana Nacional de Conciliação, manifeste a parte autora quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de revogação da antecipação de tutela.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2002.61.00.023970-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019385-7) CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fl.175.Voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.021682-2** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a RÉ a petição de fls.2426/2430, em face do alegado pela parte autora às fls.2434/2435, bem como da decisão de fls.2378/2380 e do documento acostado à fl.2422, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

**2005.61.00.026457-9** - ROBERTO SILVERIO DA CRUZ (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP164665 FERNANDA RAMOS ANTONIO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2006.61.00.019368-1** - MAURICIO MARCHETTI (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em Secretaria notícia do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento.Int.

**2006.61.00.023119-0** - PAULO IMPERADOR (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.034995-8** - PAULO RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 88 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2008.61.00.006234-0** - AMADEU ELIAS (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 76 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2008.61.00.007238-2** - MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI (ADV. SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 75 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2008.61.00.010580-6** - NELSON BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 75 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2008.61.00.015445-3** - MARLI COELHO MARQUES DE ABREU (ADV. SP152118 ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.022780-8** - ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.010421-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X THIAGO MARIANO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**2007.61.00.034552-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CLOVIS LUCIANO CAVALLI - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.48 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos réus, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.75/79. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.022920-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011781-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.036078-0** - JUSSARA QUEIROZ SAMPAIO (ADV. SP101524 SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E ADV. SP203338 LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**1999.61.00.053176-2** - ANACONT - ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **Expediente Nº 2241**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.010182-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO CARMO CASTRO CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.020540-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOARA SCHERRILL OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126776 SEVERINO FLORENTINO DA SILVA E ADV. SP027816 LURDES CRUZ SEDANO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.002298-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DOUGLAIR POLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILCA AGDA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.005659-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANGELA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.012595-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDREIA ELIZA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALIA MICHELLE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.038494-7** - SOLANGE GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.027625-4** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTROS (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.013578-0** - RONALD DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.028277-5** - BELSON S/C LTDA (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI E ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA)

Designo audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, para o dia 19/05/2009, às 14:30 horas.Apresentem as partes, em 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas, informando, ainda, se as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2003.61.00.010172-4** - VALENTIM HORTA MANZANO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

O pedido requerido pela parte AUTORA às fls.308/312 será analisado em audiência designada para o dia 15/04/2009. Publique-se o despacho de fl.306. Int. DESPACHO DE FL.306: Ciência a parte autora da petição da Caixa Econômica Federal às fls.305. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2009, às 14:30 horas. Int.

**2003.61.00.020507-4** - LOTHARIO MAX WIDNER E OUTRO (ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.008866-9** - FT AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP208478 JOÃO PAULO MUNTADA CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência União Federal da sentença proferida as fls.150/153 e 165/167. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.021292-4** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.008734-4** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP207135 LEANDRO ANTONIO CAVALCANTE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.018185-3** - JOSE BENEDITO PASSOS E OUTRO (ADV. SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.021407-0** - ERISVALDO VIEIRA ROCHA (ADV. SP188218 SANDRO FERREIRA LIMA E ADV. SP194486 DANIEL VENANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor e da ré, em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.010922-8** - POSTO DE SERVICOS ANASMAR LTDA (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência a ré da sentença proferida às fls. 276/279. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.013945-2** - OSWALDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.025807-6** - FABIANE CRISTINE ALVES E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl.141 como aditamento à inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quanto ao valor da causa, nos termos em que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, encaminhem-se os presentes autos àquele Órgão, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.029881-5** - APPARECIDA BERNARDI ROMARO - ESPOLIO (ADV. SP030055 LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.030017-2** - MEIRE DA NATIVIDADE MARTINS SOUZA (ADV. SP121236 LOURIVAL APARECIDO NORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.030146-2** - TORU MATSUMAE (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.030280-6** - ELIZETE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.030403-7** - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP278306 AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.030497-9** - EDITH JOSE BASTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.031087-6** - CANDIDA FERREIRA GOMES (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.031095-5** - CONCEICAO PEREIRA SOATO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.031790-1** - ELAINE NESPOLI E OUTROS (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.00.021721-9** - SERGIO TOLEDO MARTINS (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.027681-1** - UNA ARQUITETOS LTDA (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA E ADV. SP155424 ANDRÉA CARVALHO RATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência aos Correios do depósito efetuado pela parte autora às fls. 404/405 para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.005211-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016592-9) ADILSON ROBERTO DALESSIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informem os requerentes se estão cumprindo a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº. 2005.61.00.016592-9, juntando os respectivos comprovantes de pagamento, bem como manifestem-se sobre eventual interesse no processamento do presente feito, uma vez que a cautela buscada já foi dada no bojo da ação principal.Int.

**2007.61.00.008564-5** - MARCELO DE ABREU MACEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Incabível o deferimento da liminar pleiteada neste feito, tendo em vista a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida na ação de rito ordinário nº. 2006.61.00.018586-6.Manifestem-se os requerentes se têm interesse no processamento desta ação, uma vez que a cautela buscada já foi dada no bojo da ação principal.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.028936-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSEFA CIPRIANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

**2008.61.00.030472-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X ELVIO ALVES DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

**2008.61.00.030479-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELINA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.00.031312-9** - IBSEN ANGRISANI (ADV. SP102328 NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.022193-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIANE PRADO BRANDET (ADV. SP154168 ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 2242**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**1999.61.00.023943-1** - EWALDO FIDENCIO DA COSTA (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 328/335: Defiro: Expeça-se mandado para intimação do representante legal da PREVI-GM, acompanhando cópia da petição retro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o saldo de quotas referentes à contribuição do Impetrante, nos períodos de 01/01/1989 e 31/12/1995, bem como o saldo global de quotas disponíveis no início do recebimento do plano privado de aposentadoria do Impetrante, conforme requerido. Fls. 324/325: Com as informações prestadas pela Previ-GM, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**1999.61.00.029128-3** - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.00.034307-6** - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

FL. 204: 1 - Fls. 197/198 : Ciência ao subscritor de fl. 197, PEDRO WANDERLEY RONCATO - OAB/SP 107.020, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o mesmo não possui poderes, nestes autos, para representar a IMPETRANTE, tendo em vista que até a presente data não há juntada de procuração nomeando-o procurador da parte. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades de praxe. Intime-se.

**2000.61.00.004469-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014967-3) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 814: 1 - Fls. 803/813: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.048252-0 pela União Federal.2 - Aguarde-se ulterior decisão sobre os efeitos em que o recurso será recebido.3 - Após, com a juntada de cópia da decisão do agravo, façam os autos conclusos.Intime-se, juntamente com os despachos de fls. 793/794 e de fl. 800.Fl. 800: 1 - Fls. 799/799 : Petição da Procuradoria da Fazenda nacional, protocolizada em 31-10-2008, requerendo novo prazo. Incabível nova prorrogação de prazo em favor da União, em face da certidão de fl. 792 e despacho às fls.

793/794. 2 - Cumpra-se o despacho de fls. 793/794, expedindo-se o Alvará de Levantamento. Intimem-se, juntamente com a decisão supra mencionada. FLS. 793/794: 1 - Verifico que no presente feito o Supremo Tribunal Federal às fls. 716/717 deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pela IMPETRANTE, declarando a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98. À fl. 721 o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial, tendo como recorrente a IMPETRANTE, pela tese guardar semelhança com a analisada no Recurso Extraordinário. Ambas as decisões transitaram em julgado conforme certidões de fls. 719 e 723, respectivamente. a) Em 15-08-2007 a IMPETRANTE protocolizou petição requerendo expedição de Alvará de Levantamento do valores depositados judicialmente, conforme guias às fls. 725 e 726. b) Às fls. 753/762 a União requereu a retenção dos valores depositados em Juízo, através de penhora no rosto dos autos, sob o argumento da existência de dívida da IMPETRANTE perante os executivos fiscais ajuizados. Esta, manifestou seu inconformismo às fls. 765/769. c) O despacho de fl. 770, de 28-09-2007, determinou que a União se manifestasse, de forma objetiva, quanto a sua concordância ou não sobre o levantamento dos valores depositados, sendo que à fl. 771 consta cota da Procuradora da Fazenda Nacional nada tendo a requerer. Porém, às fls. 774/778 a União protocolizou, em 18-01-2008, petição informando que foi requerida a expedição de mandado, nos autos da Execução Fiscal 2004.61.82.053870-5, para penhora nos rosto do presente feito dos créditos da IMPETRANTE, sendo que esta protocolizou sua manifestação em 01-04-2008, fls. 781/788. d) Em 16-06-2008 a Procuradora da Fazenda Nacional tomou ciência do despacho de fl. 789, determinando que se manifestasse quanto às alegações da IMPETRANTE e informasse sobre o andamento do pedido de penhora no rosto dos autos; sua cota foi de manifestação em apartado, com data de 06-08-2008. e) À fl. 792 consta certidão desta Serventia que não houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nestes autos, até a presente data. Diante do acima exposto, do tempo decorrido desde o pedido de levantamento feito pela IMPETRANTE e, ainda, o descaso da União com relação aos valores que argumenta serem créditos a seu favor, determino a expedição do Alvará de Levantamento em favor da IMPETRANTE, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.0214232-8, início em 24-10-2003, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, após a ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação da União e nada sendo requerido, intime-se o patrono da IMPETRANTE a comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará, ficando ciente a parte que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição. 3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.00.009584-3** - ELENA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.00.026977-8** - ENTERPA AMBIENTAL S/A E OUTROS (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA E ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.00.011514-0** - ANDRE LUIZ RHEINBOLDT E OUTRO (ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.032336-1** - THAIS MONTES RODRIGUES (ADV. SP203037 FLAVIO BARBARULO BORGHERESI) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP101884 EDSON MAROTTI E ADV. SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.000130-1** - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIO ECONOMICOS - DIEESE (ADV. SP176493 ADRIANA CRISTINA ALONSO E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO



(PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.001469-5** - ELIZETE MIRANDA SOARES DE LORENZO (ADV. SP037982B HELIO CARLOS DE TOLEDO) X DIRETOR DAS FACULDADES CAMPOS SALLES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.003904-7** - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP180837 ANGELA SHIMAHARA E ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 304/314: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.00.011215-2** - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE SUBSTITUTO DO SERV ORIENTACAO ANALIS TRIBUT DEL REC FED OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 220/232: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.031077-0** - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA (ADV. SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E ADV. SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 223/251: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.020197-2** - DROGARIA ROCHA PERUS LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

FLS. 97/106 : Recebo a apelação do Impetrado (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12, da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.020735-4** - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/97: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12, da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 764**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.00.031293-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045776-3) RENATO DELFINI

RUSSIO (ADV. SP163028 JANE QUEILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 14h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. d) o Autor deverá promover a regularização do pólo ativo, uma vez que o acordo foi celebrado com o Sr. João Francisnaldo Russio e Neide Delfini Russio, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.039470-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOMAS ADALBERTO NAJARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROQUE CORREA DO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela SRF às fls. 278/279, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2002.61.00.026559-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALKIRIA FERNANDES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 110 e 112, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.00.001598-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ROBERTO FARIAS DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.026629-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BORE COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.002234-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JORGE BATISTA LAZARO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 79/80, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.008258-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0018187-0** - ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA (ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE E ADV. SP118607 ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH E ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP088644 REGIANE DE AGUIAR MARTURANO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

De fato, a sentença padece de vício, pois ao julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em que pese a presente demanda tenha sido devidamente contestada. Assim,

acolho estes embargos, alterando a r. sentença de fls. 349, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, às rés pro rata.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Publicue-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**98.0031048-7** - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP207753 THIAGO BRESSANI PALMIERI)

Diante do exposto:a) com relação ao Banco Industrial e Comercial S/A, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50; b) com relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial levado a efeito por ela. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

**98.0045776-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036583-4) JOAO FRANCISNALDO RUSSIO E OUTROS (ADV. SP187461 ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP163028 JANE QUEILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 14h:30m.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**1999.61.00.004896-0** - WALDOMIRO LONGO FILHO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.009381-7** - IDILIO SONEGO E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 11h:00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2000.61.00.021306-9** - MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP147050 MARGARETE PACHECO DOMINGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2001.61.00.014841-0** - CARLOS ALBERTO VICENTE (ADV. SP067739 JOSE PEKKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2001.61.00.015991-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006514-0) ROBERTO MUNDINI E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 10:00h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2002.61.00.014994-7** - GICELIO CONRADO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.022748-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP175416 ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.028714-5** - ALVARO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 12h:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2003.61.00.029154-9** - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.033149-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029474-5) SILDILENE DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.037329-3** - ELCIO CARDOSO SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 16:30 hs. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2004.61.00.003100-3** - MILTON PAULO DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E PROCURAD MILTON PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 16H:30M. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2004.61.00.004807-6** - VIACAO PARATODOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Não assiste razão à embargante. Não há que se falar em omissão da r. sentença embargada, uma vez que ao ser julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de prova da existência do débito relativo à competência de setembro de 1991, resta prejudicado todo e qualquer outro argumento expendido pela embargante. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

**2004.61.00.008620-0** - LUCIANO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, às 16h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2004.61.00.014102-7** - LEANDRO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, às 14h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2004.61.00.030953-4** - GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o Ofício 0017.000541-5/2008 do Juízo Deprecado, dê-se vista à AGU para ciência. Após, intime-se o autor da informação contida naquele ofício. Int.

**2004.61.00.034629-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030981-9) ANA PAULA PASSOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.005888-8** - EVERSON ALEXANDRE CONESA E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 15h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2005.61.00.015445-2** - ANTONIO MARINHO NUNES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, às 15h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2005.61.00.020141-7** - AGLE ALMIR RIBEIRO SILVA E OUTROS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E

ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.012557-2** - ANTONIO CASATTI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

De fato, tendo em vista a verificação de erro material, retifico o dispositivo da r. sentença de fls. 90/99, para que onde se lia 7,87% para março/90, leia-se 7,87% para maio/90. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

**2006.61.00.016415-2** - JOAQUIM GOMES CORREIA (ADV. SP158825 VALDELIZ PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANACA TRANSPROTES LTDA (ADV. PR023993 PAULO CEZAR DE MOURA BUENO)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**2006.61.00.024999-6** - JUCINETE SILVA VALEZI E OUTRO (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.010568-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009680-1) CLARIANT S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.018026-5** - ADAO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 15h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.018073-3** - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP253873 FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o feito em diligência. Fls. 856/862: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029016-3 (fls. 858/861) nomeio como perito o Dr. João Milton Prata de Andrade, Engenheiro, conhecido desta secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de seus honorários. Intimem-se.

**2007.61.00.019961-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013328-7) MARCOS BADRA DAVID (ADV. SP238834 HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**2007.61.00.020104-9** - BASESTRAUSS ENGENHARIA E ESTAQUEAMENTO LTDA (ADV. SP150724 BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada (fls. 175 e 180), não cumpriu o r. despacho de fl. 174, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com art. 295, III, ambos, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P. R. I.

**2007.61.00.020254-6** - DEOLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP111483 MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACACIA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSMAR MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BERNARDO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à União Federal, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Determino a baixa na distribuição e o retorno destes autos à Justiça Estadual de São Paulo - 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, com as homenagens deste Juízo, para prosseguimento do feito em face dos demais réus. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.00.024332-9** - FABIO ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP067080 HELENO LAURO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.031337-0** - ESCRITORIO LEROSA S/A CORRETORES DE VALORES (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.83.002403-3** - EDMILSON FORTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP156463 ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA E ADV. SP093167 LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto: a) com relação ao pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária em data anterior ao deferimento do benefício da aposentadoria, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e) com relação ao pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a concessão da aposentadoria, JULGO O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.00.006026-4** - ANTONIO CESAR SALOMONI E OUTROS (ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO E ADV. SP173206 JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.006625-4** - RICARDO AFFONSO CAETANO CORREA FRANCA (ADV. SP237386 RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.012784-0** - AMAURI GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 235/259, sob o protocolo nº 2008.000350385-1, tendo em vista ter sido protocolizada em duplicidade, ficando seu patrono intimado a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição da mesma. Int.

**2008.61.00.015793-4** - EVERALDO RODRIGUES (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo

legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.016919-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X MVA EDITORA E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.020032-3** - ROSARIA MANFREDI E OUTRO (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.00.020891-7** - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

**2008.61.00.032229-5** - GISELE DE SA SANTOS (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.00.032230-1** - ELVIRA BARROS BRIGATTI (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.020592-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021014-2) HARUO KAWAMURA (ADV. SP259836 JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222865 FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos.Prossiga-se na ação de execução, ressaltando-se que eventual recurso de apelação será recebido no efeito devolutivo, exceto se houver determinação judicial em sentido contrário, como determina o art. 520, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.00.016575-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP121246 MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI (ADV. SP145737 RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI (ADV. SP145737 RICARDO NASCIMENTO)

Fl. 212: Não assiste razão à CEF. Providencie a exequente o cumprimento da determinação prevista no artigo 654 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**2006.61.00.012748-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CCE INDUSTRIAS ELETROELETRONICAS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISAAC SVERNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 72/110. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.



**2006.61.00.023689-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO MASTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 95/99 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, indefiro o pedido formulado. Indefiro, ainda, o pedido de bloqueio de qualquer veículo em nome dos executados, tendo em vista que tal providência cabe a exequente. Providencie a secretaria a inclusão do bem penhorado às fls. 60/61, na hasta pública unificada. Após, manifeste-se a executada acerca das petições de fls. 75/76 e 95/99, no, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.021382-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 67 e 68, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.022268-9** - REINALDO JOSE FERREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

\* Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.024207-0** - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP092992 ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo que proceda à inscrição do impetrante como advogado, bem como expeça a respectiva Carteira de Advogado, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 8º, da Lei nº 8.906/94. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.026150-6** - JOSE LEITE BARBOSA - ESPOLIO (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2008.61.00.016398-3** - APEMEC - ASSOCIACAO DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS DE CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP084944 FLAVIO TADEU ADRIANO NIEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme remansosa Jurisprudência, a qual se expressa na Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031811-5** - PEDRO HENRIQUE SALDANHA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte requerente acerca dos extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.031883-8** - TEREZA DE LUCIA RADESCA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte requerente acerca dos extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.032851-0** - CECILIA GONCALVES INOJOSA (ADV. SP252753 BEATRIZ INOJOSA SILVA E ADV. SP252586 TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento integral da decisão de fls. 22-25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Int.

**2008.61.00.033246-0** - WILMA FERREIRA SEGURA POLA (ADV. SP250265 RAFAEL DEVITE HABITANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte requerente acerca dos extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033411-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X BENEDITO GAIBAR MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE APARECIDA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.021780-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FATIMA REGINA ALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.006514-0** - ROBERTO MUNDINI E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 10:00h. Ressalto que a intimação pessoal será feita nos autos da ação principal, tendo em vista que esta audiência será realizada em conjunto com aquela. Intime-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2001.61.00.029606-0** - TANTECH INFORMATICA LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

De fato, tendo em vista a verificação de erro material na digitação dos números relacionados aos Processos Administrativos a que se referem os presentes autos, retifico o dispositivo da r. sentença embargada de fls. 254/257, para que constem como números dos Processos Administrativos os seguintes: 13805.001842/92-66, 13805.001839/92-51, 13805.001841/92-01 e 13805.001843/92-29. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

**2004.61.00.030981-9** - ANA PAULA PASSO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.013328-7** - MARCOS BADRA DAVID (ADV. SP238834 HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na principal. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.020275-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALOISIO CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP211833 MAURICIO FERNAND DECOLAS JUNIOR)

Fls. 135: Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.031302-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a reintegração na posse direta do imóvel situado na Estrada do Ribeirão, n. 152, 4º andar, bloco 08, Apartamento Residencial n. 42, do Condomínio Cotia

Verde I, Roselândia, no Município de Cotia, no Estado de São Paulo, com matrícula nº. 30.235, livro 02, datado de 24 de abril de 2003, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia/SP. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Expeça-se o competente mandado de reintegração. Custas ex lege. P.R.I.O.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 831**

**ACAO PENAL**

**2004.61.81.006004-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG E OUTRO (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP124268 ALDO BONAMETTI E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SUMIO HAMATSU (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO) X FRANCISCO CELIO SCAPATICO (ADV. SP209783 RENATO ELIAS RANDI E ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICO) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA (ADV. SP050017 EDISON CANHEDO) X JOSE DA CUNHA FILHO (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARCIA AFONSO GARCIA (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP098738 CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X NEUSA DE ALMEIDA (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA) X ULYSSES ZILIO (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP241639 ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP094482 LINDAURA DA SILVA LUQUINE)

Designado o dia 18 de março de 2009, às 14h:30min para a audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa. Expedido ofício à 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins/SP, solicitando a realização do ato deprecado, quanto à oitiva da testemunha de defesa lá residente.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3688**

**ACAO PENAL**

**90.0204878-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JOAO ANTONIO (ADV. SP083871 ANTONIO GEMEO NETO)

Vistos. Preliminarmente, entendo desnecessária a autuação em apartado do pedido de revisão criminal proposta pelo réu, eis que poderá ser apreciado nos próprios autos. No entanto, razão assiste o órgão ministerial no sentido de que não cabe a este Juízo processar e julgar tal pedido, que dever ser apreciado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, embora o próprio réu possa formular seu pedido de revisão criminal, nos termos do artigo 623 do Código de Processo Penal, seu requerimento carece de vários requisitos básicos, de modo que, com fundamento no princípio de ampla defesa, determino a intimação do advogado constituído para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, apresente a Revisão Criminal, conforme interesse demonstrado pelo sentenciado. Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação, determino a intimação do acusado para que constitua um advogado dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 3731**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.81.017664-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014462-1) JOSUE QUICENO POVEDA (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e de liberdade provisória formulado em favor de JOSUE

QUICENO POVEDA, qualificado nos autos, alegando, em síntese, que o inquérito policial estaria eivado em vícios e nulidades, aduzindo, ainda, não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva. Embora a defesa não tenha instruído seu pedido com a documentação necessária, foi determinado que se trasladasse para este feito as folhas de antecedentes do réu, bem como comprovante de residência, carreados nos autos principais (processo 2008.61.81.014462-1). Além disso, foi a defesa intimada a apresentar a certidão de objeto e pé do processo em trâmite na 15ª Vara Criminal do Estado de São Paulo (fl. 17), bem como a esclarecer a relação do acusado com Neide dos Santos, nome constante na conta de energia elétrica de fl. 14, motivo pelo qual a defesa se manifestou às fls. 22/26. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 28/29, contrariamente ao pleito da defesa. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, a qual se deu de forma regular. Ademais, há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida nos autos principais, nos quais foi designado o dia 03/02/2009 para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Em relação ao pedido de liberdade provisória, verifica-se que também não há como prosperar. Não apresentou a defesa comprovação idônea da residência fixa do réu, tendo juntado aos autos declaração prestada por Maria da Conceição Diniz, aparentemente proprietária do imóvel, sem qualquer comprovação deste fato, de que o denunciado residiria na Rua Rizkahallah Jorge, nº 50, aptº. 811. Outrossim, como bem relatou o órgão ministerial, o réu foi denunciado, também, pela eventual prática de uso de documento falso, eis que teria se apresentado no Departamento de Polícia Federal utilizando-se de passaporte emitido em nome de Adolfo Cabrejo Perez, de modo que, sendo estrangeiro, indicaria possível perigo de evasão, se solto. Posto isso, presente, pelo menos, um dos requisitos para a prisão preventiva, qual seja, para garantia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual INDEFIRO o requerido pela defesa. Intimem-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1114**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.000136-0** - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTRO (ADV. SP192734 EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 16 de abril de 2009, às 15h00min., para a audiência de suspensão condicional do processo em relação à acusada Sherlane Souza Cartaxo. Cite-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1116**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.000303-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP252945 MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP075390 ESDRAS SOARES E ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E ADV. SP243130 SOLANGE LOGELSO)

Abra-se vista às defesas dos acusados para que, no prazo legal, apresentem memoriais, nos termos do artigo 57, da Lei n.º 11.343/06. Após, tornem os autos conclusos.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5173**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.003676-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA REGINA DE OLIVEIRA

FREITAS (ADV. SP020900 OSWALDO IANNI) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS (ADV. SP020900 OSWALDO IANNI E ADV. SP176778 DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE)  
DESPACHO DE FLS. 335: Fls. 333: Defiro. Intime-se a testemunha de acusação FÁBIO MOLLER ERNESTO, no endereço indicado às fls. 326, para a audiência designada às fls. 304, comunicando ao seu respectivo superior hierárquico. Cobre informações a respeito do cumprimento da carta precatória nº 380, expedida às fls. 309

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 1560

#### CARTA PRECATORIA

**2008.61.81.006243-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR E OUTRO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP116030 FERNANDO SAAD VAZ) X KURT LEE AMSTUTZ

Designo o dia 24 de março de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: ADAURI MARTINS FAVELLI e NELSON ASTRO FILHO, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Ciência ao Ministério Público Federal - São Paulo, 06 de junho de 2008.

**2008.61.81.006502-2** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA) X RUI DA SILVA ANTUNES  
Designo o dia 31 de março de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: FRANCESCO ANDRIELLO, JOSÉ CARLOS CAMELO, CLEUSA FERREIRA, DOUGLAS ELEUTÉRIO SCHWARTZMANN e PEDRO ERNESTO FRANÇA, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. Designo o dia 01 de abril de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: SONIA REGINA HESS, MARCUS FABIUS DE SÁ E SILVA, MARIA HELENA ABOUISSAC, FRANCO DANIELLO, SILVIO ROCHA AMARAL JÚNIOR e BRUNO RAFAEL MINELLI, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a designação e solicitando o envio de cópias das Defesas Prévias, em que foram arroladas as testemunhas supracitadas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

### Expediente Nº 1561

#### ACAO PENAL

**2007.61.81.005865-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT E PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP123164 FLAVIA MARA PERILLO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS (ADV. SP010423 MAURICIO CANIZARES E ADV. SP081830 FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP246693 FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E ADV. SP147007E RODRIGO TEIXEIRA SILVA E ADV. SP147011E TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP155442E LEONARDO BALTIERI D ANGELO)

FL. 3074: VISTOS.1 - FF. 3067/3068: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.2 - Providencie a Secretaria cópia de segurança das mídias (03 DVDs) encaminhadas pelo Superior Tribunal de Justiça.3 - Após, intime-se as Defesas dos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da necessidade de registro de algum outro áudio, além daqueles indicados pelo órgão ministerial.3.1 - Para tanto, fica autorizada a retirada da cópia de segurança, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a cada uma das Defesas, de modo que todas elas possam ter acesso ao conteúdo das mídias e se manifestem no prazo fixado.4 - Reitero o consignado no item 7 de f. 3062, devendo todos aqueles que tiverem acesso ao conteúdo das mídias, inclusive as partes, atentar para o necessário sigilo, conforme

consignado pelo Ministro Relator do processo em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça na decisão cuja cópia encontra-se às ff. 3059/3060. FL. 3126: VISTOS.1 - Os defensores constituídos de Sérgio Gomes Ayala apresentaram petição renunciando aos poderes outorgados pelo acusado (ff. 3055 e 3076), contudo, apesar de intimados (f. 3070), deixaram de comprovar o cumprimento do dever de cientificar o mandante da renúncia, conforme dispõe o art. 45 do CPC, aplicado por analogia (Art. 3.º do CPP).2 - Desse modo, a fim de evitar prejuízo à defesa do acusado, determino a intimação de Sérgio para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3 - Ff. 3077/3121: vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo em vista a juntada de cópia integral do acórdão pela Defesa de Sidney.4 - F. 3123: defiro a retirada dos autos para extração de cópia, requerida pela Defesa do acusado Luis, pelo prazo de 01 (uma) hora.5 - Cumpra-se o que faltar da decisão de f. 3074, em especial, o item 3.6 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1562**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.002232-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MACOS JOSE GOMES CORREA) X BARUCH ROTH (ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X AGNES FEKETE ROTH (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) DESPACHO DE FL. 459:1) Defiro o requerido pela defesa à fl. 458 e designo dia 12 de março de 2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha de Defesa RICARDO OUTI BARONI (...).

#### **Expediente Nº 1563**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.000113-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA (ADV. SP212374 ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (Decisão de fls. 982/983)Vistos.Renumerem-se os autos a partir das fls. 957.Fls. 977: Assiste razão à representante ministerial quanto à intimação da defesa da expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha Joana D'Arc de Souza.Apesar de não ter sido publicada a íntegra do despacho de fls. 944, o certo é que na publicação de fls. 957 constou expressamente a expedição de carta precatória, inclusive seu número de expedição.Assim, não há que se falar em nulidade, devendo ser expedido ofício à Subseção Judiciária de Curitiba/PR solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 975, independentemente de cumprimento.Não havendo outras testemunhas de acusação a serem inquiridas, designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Raimunda Correia, arrolada pela defesa da ré Cleide Izabel, Manoel Dantas, Maria Raimunda, arroladas pela defesa da ré Heloísa, Gilsania Ferro, arrolada pelas defesas dos réus Heloísa e Marcos, Homero Consentino e Edgar Alves, arroladas pela defesa do réu Marcos, bem como o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Berenice Sandes, Roberto Pestana, Luiz Carlos Ribeiro, Maria Lúcia e Elcio Grecco, arroladas pela defesa do réu Marcos.Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Campos do Jordão/SP para oitiva da testemunha de defesa Marta Maria, arrolada pela defesa da acusada Heloísa.Intimem-se os acusados das audiências designadas.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.(Despacho de fl. 1017)Fls. 1013/1015: Fica a acusada HELOÍSA FARIA DE CARDOSO CURIONE dispensada de comparecer as audiências a serem realizadas para oitiva de testemunhas de defesa, tendo em vista a comprovação de endereço às fls. 1014/1015.Cumpra-se, no mais a decisão de fl. 982/983.Ciência às partes. (Despacho de fl. 1018)1. Torno sem efeito a expedição de carta precatória à Comarca de Campos de Jordão para oitiva da testemunha MARTA MARIA PORTO MARRA, determinada no despacho de fl. 982/983, haja vista a homologação da desistência de sua oitiva (fl. 1011). 2. Tendo em vista a informação supra, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que analise os depoimentos, bem como para que se manifeste quanto à sua juntada aos autos como prova emprestada, inclusive da testemunha GILSÂNIA FERRO, cujo depoimento foi juntado pela defesa da ré Heloísa às fls. 1006/1007, como medida de economia processual e para maior eficiência na prestação jurisdicional.Com a manifestação da Defensoria Pública da União, tornem os autos conclusos.(Despacho de fl. 1031)01. Nos termos da manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 1029), defiro a juntada a título de prova emprestada relativo aos depoimentos de: GILSÂNIA FERRO (fls. 1006/1007), HOMERO CONSENTINO (fls. 1019/1020), EDGAR ALVES DE CAMPOS (fl. 1021), BERENICE SANDES (fl. 1022), ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO (fls. 1023/1024), MARIA LÚCIA GOMES DE LIMA (fl. 1025) e ÉLCIO GRECCO NUC CETELLI (fls. 1026/1027), dando-se baixa na pauta de audiências.02. Intimem-se.São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

#### **Expediente Nº 1564**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.007479-5** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTROS (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 11 de março de 2009, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação EDSON LUIZ CARNELÓS, fazendo-se as intimações e/ou, requisições necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a designação. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 06 de junho de 2008.

#### **Expediente Nº 1565**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.007455-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON JORGE NASTAS (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X CARLOS ALBERTO MARTELOTTE (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

Dê-se prosseguimento ao feito. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias, à Subseção Judiciária no Rio de Janeiro/RJ, visando a oitiva das testemunhas CLAUDIO WERNECK DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ ROBERTO PÉRILLIER e MURILO GRAÇA COUTO, testemunhas arroladas pela Defesa de Carlos Alberto Martelotte e ANDRÉ RICHER, arrolado pela Defesa de Nelson Nastas (fl. 1015). Da expedição, intímem-se os réus, seus Defensores e o Ministério Público Federal. Para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus e residentes em São Paulo, designo: 1. o dia 17 de março de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva de Maria Cristina Rodrigues, Daniela Giuntini, Eduardo Nakamiti, Eugênio Saller, Ricardo Aragão dos Reis e Alexandre Ribeiro Arantes; 2. o dia 18 de março de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva de Carlos Alberto Gonçalves, Nelson Miyahara, Walid Hadad, Luiz Antonio Sperandio, Roberta Amélia Burzagli e Antonio Torello. (...) (Em 26/01/2009, foi expedida Carta Precatória nº 05/2009 para a Subseção Judiciária no Rio de Janeiro/RJ, deprecando a oitiva das testemunhas Claudio Werneck de Carvalho Vianna, José Roberto Périllier, Murilo Graça Couto e André Richer)

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1136**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.012972-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.004019-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS KOBAYAKAWA (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI)

Despacho de fls. 709:1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, dirigida à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para a oitiva das testemunhas TOSHIO SATO, JOÃO TAKEO MITSUOKA e JOSÉ YAMAMOTO, arroladas pelo acusado. 2. Fls. 659/661: preliminarmente, intime-se a defesa do acusado Carlos Kobayakawa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo, a ocupação do acusado, o endereço residencial e local de trabalho no país em que deseja trabalhar, bem como se pretende comparecer à audiência designada pelo juízo deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas por ele. Em ato contínuo, intime-se a defesa da expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas acima referidas. 3. Fls. 664 v., item a: nada a deliberar, tendo em vista o retorno da carta precatória n 101/2008 (fls. 666/708). 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal em momento oportuno. Cumpra-se... Expedida carta precatória n 14/2009, no dia 21 de janeiro de 2009, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas Toshio Sato, João Takeo Mitsuoka e José Yamamoto, arroladas pela defesa, dirigida à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2019**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0501894-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ABDES

SALAM KHALIL ISA JABER

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**97.0502216-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X FERNANDO MADEIRA BARROS JUNIOR

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**97.0502224-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LIU JEAN HON

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**97.0502820-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X FERNANDO RAMALHO CONCEICAO CORREIA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**97.0504758-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JOSE LUIS TEIXEIRA DO LAGO NETO

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0534972-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLE COML/ E IMPORTADORA LTDA

(...) Assim, declaro a nulidade do processo por inexistência da parte passiva e JULGO EXTINTA a execução com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$800,00, com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.82.059424-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA E OUTROS (ADV. SP044020 WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Assim, declaro insubsistente a penhora e determino remessa ao arquivo, com baixa.P.R.I.

## **Expediente Nº 2020**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.045278-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506814-4) RETIFISCO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S C LTDA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como para os autos dos embargos n.º 2002.61.82.045279-6.Oficie-se a Nobre Relatoria do Agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009681-4, encaminhando cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.045279-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506814-4) UBIRAJARA PIRES (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de UBIRAJARA PIRES do pólo passivo da execução fiscal apenas, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como para os autos dos embargos n.º 2002.61.82.045278-4.Oficie-se a Nobre Relatoria do Agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009680-2, encaminhando cópia desta decisão.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para



as anotações necessárias e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.075172-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014786-0) LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS E ADV. SP051683 ROBERTO BARONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e despense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**2004.61.82.011838-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032990-4) CARLOS ANTUNES (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de CARLOS ANTUNES do polo passivo da execução fiscal apensa, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, levante-se a penhora de fls. 121 dos autos da execução fiscal, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e archive-se, com baixa na distribuição. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.066262-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0507922-5) SADAO KAYANO (ADV. SP114508B FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E ADV. SP164282 SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM) X IAPAS/CEF (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em verba honorária, que ora fixo em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e de fls. 3/9, 46 e 84 da execução para estes autos e, oportunamente, despense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.060638-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046346-8) MADAH SERVICOS DE SEGURANCA DE SISTEMAS S/C LTDA. (ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.051445-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534458-4) CHENG AN CHENG (ADV. SP061374 WALDIRNEI CARLOS NEGRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Junte-se consulta ao sistema informatizado. Condene o embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Despense-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da Execução, que deverão ser desarquivados para tanto, voltando ao arquivo, após. P.R.I.

**2006.61.82.053294-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054398-1) SGL CARBON DO BRASIL LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Assim, verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Quanto à alegação de nulidade da CDA, anoto que a sentença não adentrou no mérito dos embargos, em razão da intempestividade de sua oposição. Assim, uma vez rejeitados os embargos à execução (art. 739, inciso I, do CPC), não há que se falar em erro material do julgado no tocante a alegações de mérito, cuja análise somente poderá ocorrer em caso de anulação da decisão em sede recursal. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I. e, retifique-se o registro.

**2007.61.82.000441-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018122-4) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de

mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.000448-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541894-4) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, apenas para reduzir o montante cobrado a título de multa, determinando a aplicação da Lei n.º 9528/97, ou seja, incidindo percentual de 40%, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Em face da procedência parcial, suspendo o curso da execução, devendo prosseguir após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.013684-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056432-0) CLINICAS MEDICAS S/C LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.014341-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015140-9) JOVELINA DE MORAIS BERTALOT (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de JOVELINA DE MORAIS BERTALOT do polo passivo da execução fiscal apensa, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, levante-se a penhora de fls. 42 dos autos da execução fiscal, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e arquite-se, com baixa na distribuição. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.023524-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521726-4) EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP206515 ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora e, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.035466-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508420-1) DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

(...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Junte-se relatório de andamento processual obtido na Internet, relativo ao feito cível referido. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e remeta-se cópia para conhecimento do Douto Juízo Cível da 26ª Vara (feito 2006.61.82.018624-0. PA 0,15 Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**2007.61.82.043645-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048196-9) CAMPARI DO BRASIL LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Transitada em julgado, converta-se o depósito em renda da exequente, nos autos da execução. Encaminhe-se cópia ao juízo cível da 4ª Vara Federal (proc.nº. 95.0035633-3), para conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.013844-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0510294-1) LINCOLN

AUGUSTO FRANCO NETO (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

(...) Dessa forma, reconheço o erro material na contagem do prazo e acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, anulando a certidão de fls. 53 e reconsiderando a sentença de fls. 54, para determinar regular prosseguimento do processo. Para tanto, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 02, trasladando eventual decisão proferida nos autos da execução em sede de Exceção, vindo-me, após, conclusos para juízo de admissibilidade. P.R.I. e, retifique-se o registro.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.005875-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505594-8) MATFLEX IND/ E COM/ S/A (ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

(...) A execução fiscal foi extinta por sentença, do que decorreu perda de objeto destes embargos de terceiro. Com efeito, para este Juízo, que esgotou sua prestação jurisdicional, sobreveio ausência de interesse processual, que não se confunde com os efeitos da sentença extintiva da execução. Anote-se que a extinção da execução não ocorreu com base na adjudicação, mas no exercício do direito de remir, pela executada. Além disso, o inconformismo manifestado é incabível em sede de embargos declaratórios, pois não se reconhece a omissão alegada. Rejeito os embargos. P.R.I. e, retifique-se o registro.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.032990-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPETEC COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER)

(...) Assim, declaro a nulidade do processo por inexistência da parte passiva e JULGO EXTINTA a execução com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1903**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.045347-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.014061-3) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.019061-3, cumpra-se a decisão de fl. 284, intimando-se o apelado para apresentar as contra-razões de apelação. Tendo em vista que o ofício de fls. 300/301, refere-se ao processo nº 1999.61.82.001826-8, determino seu desentranhamento para posterior juntada ao referido processo, certificando-se neste.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0533984-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 21/27), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**98.0512682-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS

Por todo o exposto: a) ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por José Maria Vieira, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito; b) declaro a

prescrição dos créditos tributários referentes à COFINS contida na CDA nº 32.680.081-6; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação contida no item (a). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.045226-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDUCANDARIO SANTA HELENA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP193757 SANDRO MÁRIO JORDÃO)

Por todo o exposto: a) rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/33 dos autos no tocante à alegação de compensação e, b) mantenho a suspensão do crédito nº 80.2.01.014180-17 em razão da existência de parcelamento. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.82.006135-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP183392 GILBERTO DA SILVA COELHO E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2159**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**87.0011400-6** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X DPV DISTR PAULISTA DE VEDANTES IND E COM LTDA E OUTRO (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Tendo em conta o lapso desde a distribuição do presente feito (09/1987), bem como que o co-executado restou devidamente citado (fl.40), DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores que DPV DISTR. PAULISTA DE VEDANTES IND. E COM. LTDA, CNPJ 48.088.843/0001-18 e EVALDO LUIS FERREIRA, CPF 267.311.778-49, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 145,00. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**88.0010339-1** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X DUCAL ROUPAS S/A E OUTROS (ADV. SP111404 ALBINO GOMES VILLAS BOAS) X HAGOP CHERKESIAN E OUTRO (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E ADV. SP111404 ALBINO GOMES VILLAS BOAS E ADV. SP114692A ROBERTO WILSON RENAULT PINTO)

Autos apensos: 89.0002313-6. Tendo em conta que o presente feito foi distribuído em 02/1988, bem como o valor

exequendo, rejeito os bens ofertados nas fls.190/191 e determino o rastreamento e bloqueio de valores que DUCAL ROUPAS S/A, CNPJ 61.082.285/0028-61, EDVARD BARRETO DE AGUIAR, CPF 007.974.807-49, JOSÉ RIBEIRO GIBEL, CPF 005.168.487-04, HAGOP CHERKESIAN, CPF 370.334.768-68 e KRIGOR TCHERKESIAN, CPF 609.482.998-00, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.670,95. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**90.0032481-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CLAUDIA TRINDADE) X HENRY JOHN ROMERO SANSON**

Fls.159/162: Não há omissão deste juízo quanto à revogação do despacho de fl.155, afinal, não havia pedido de bacenjud expresso nos autos. Assim, não procede seu inconformismo. Entretanto, considerando o lapso desde que o presente feito foi distribuído e observando todos os entraves quanto a garantia do débito aqui executado, determino o rastreamento e bloqueio de valores que HENRY JOHN ROMERO SANSON, CPF 010.151.338-00, devidamente citado(s) e sem bens conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 41.172,97. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**94.0508989-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X INTERMOVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS**

Certidão retro: Tendo em conta que o valor almejado não foi atingido, determino novo rastreamento e bloqueio de valores que INTERMÓVEIS EQUIP. PARA ESCRITÓRIOS LTD, CNPJ 49.939.101/0001-11, SÔNIA APARECIDA GONÇALVES, CPF 013.613.788-16 e NILTON RODARTE, CPF 205.999.438-15, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 6.666,51. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**94.0515819-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEUSA MARIA FRANCISCA**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que NEUSA MARIA FRANCISCA (CPF 990.571.668-87), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.309,28. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a

transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**94.0519739-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ELETRÔNICA AVOTEL IND. E COM. LTDA, CNPJ 56.996.937/0001-13, ADHEMAR DE CAMARGO VIEIRA, CPF 033.649.768-72 e IRACEMA OLIVEIRA GEROMEL, CPF 033.808.918-78, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 268.385,99. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**95.0500281-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X REALBRAS ADM BRASILEIRA DE SERVICOS SC LTDA E OUTROS (PROCURAD EDUARDO ADAMI GOES DE ARAUJO E PROCURAD STENIO LEMOS OAB/BA 3906 E PROCURAD CLAUDETE KRAMEL OAB/BA 10177)**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que REALBRAS ADM BRAS. DE SERV. SC LTDA, CNPJ 20.452.256/0007-32, NELSON ALMEIDA TABOADA, CPF 000.215.045-04 e MARIA VASCONCELOS TAVARES TABOADA, CPF 131.385.375-53, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 436.000,00. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**95.0501294-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CONSTATA PROPAGANDA S/C LTDA (ADV. SP017867 MARJORI CASAL DE REY ROYO)**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CONSTATA PROPAGANDA S/C LTDA, CNPJ 61.042.792/0001-51, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 53.636,44. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**95.0504638-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X IL BOCCONE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP080432 EVERSON TOBARUELA)**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que IL BOCCONE COM. DE ALIMENTOS LTDA ME, CNPJ 62.360.177/0001-56, IVANA LAVAGETTI VERNARECCIA, CPF 077.441.19-96 e FÁBIO LAVAGETTI, CPF 132.631.098-47, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 6.979,63. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**95.0504656-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRECY RADIO SHACK LTDA E OUTRO**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que FRECY RADIO SHACK LTDA, CNPJ 50.677.954/0001-01 e FREDERICO OPPIDO NETO, CPF 189.470.428-20, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 17.910,00. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**95.0511309-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI RITA TRINDADE**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que SUELI RITA TRINDADE (CPF 922.295.308-87), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.785,58. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**95.0511934-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP BLASIO**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MARIA AP. BLASIO (CPF 041.199.268-69), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.785,58. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a

ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**98.0502568-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NCT INDL/ E COML/ LTDA E OUTROS**

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que NCT INDL E COML LTDA (CNPJ 53.975.983/0001-48), SÉRGIO CLORETTI (CPF 530.451.578-15) E ELIANA BESECHI CLORETTI (CPF 038.367.188-47), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 67.137,03. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**98.0521446-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BELAFESTA IND/ ALIMENTICIA LTDA E OUTROS (ADV. SP123734 MARCELLO ANTONIO FIORE)**

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO (CPF 518.265.508-87) EDUARDO VALERIO ZULINI (CPF 667.738.308-34) E LAURO JOSE CRESTANI (CPF 021.263.119-53), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 8.579,52. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**98.0557254-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA E OUTROS**

Indefiro, por ora, a reiteração de leilão dos produtos penhorados e, em face do valor exequendo, determino o rastreamento e bloqueio de valores que CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA, CNPJ 61.332.813/0006-88, LAURA ABSSAMRA, CPF 990.154.988-49 e NAGIB ABSSAMRA, CPF 271.218.368-15, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 6.342,56. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**98.0557712-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORIENTE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA-ME (ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA)**

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ORIENTE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA-ME, CNPJ



61.637.369/0001-02, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 10.241,71. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1999.61.82.029821-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI E PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS (ADV. SP198139 CINTHIA MACERON)  
Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MAZBRA S.A. COM. DE PEÇAS INDUSTRIAIS, CNPJ 56.995.079/0001-92, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 299.712,25. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1999.61.82.040376-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X EMERSON SHUNJI MARIKAWA - ME  
Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que EMERSON SHUNJI MARIKAWA - ME, CNPJ 01.326.754/0001-07, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 4.977,99. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1999.61.82.040894-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PEVESUL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS  
Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que PEVESUL COM. DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 57.682.130/0001-79, ARIIVALDO DA SILVA FERREIRA, CPF 840.411.298-34 e OLÍVIA SANDRONI PALAIO, CPF 105.210.218-20, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 210.946,11. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem,

suspensão o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2000.61.82.036445-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/**

Tendo em conta o que o presente feito foi distribuído em 07/2000 e até a presente data não se logrou êxito na garantia do débito exequendo, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores que SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCAMBIO COML. E INDL., CNPJ 60.419.785/0002-44, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 17.438,30. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2000.61.82.040838-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO X EDSON DA SILVA LEITE**

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que EDSON DA SILVA LEITE (CNPJ 048.466.998-20), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.626,72. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2000.61.82.047652-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAPONICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA E OUTROS**

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que JAPONICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (CNPJ 44.151.512/0001-24), MASAHIRO NAGANO (CPF 423.284.896-34) E TOSHIKO MINOMO (CPF 22.763.528-09), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 11.374,44. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2000.61.82.052504-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇOES NEW KESSEY LTDA**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CONFECÇÕES NEW KESSEY LTDA (CNPJ 00.962.735/0001-04), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.847,56. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo

recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2000.61.82.052669-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CALÇADOS NICIA LTDA E OUTROS**

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CALÇADOS NICIA LTDA (CNPJ 52.938.719/0001-71), ROSA MARIA NACCARATO (CPF 026.108.258-20), FRANCISCO SERGIO NACCARATO (CPF 851.956.698-72), OSVALDO FELIPE ELIAS (CPF 222.629.628-04), JULIETA FELIPPE (CPF 124.961.148-26) E LUCILA FELIPPE (CPF 056.936.328-49), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 3.312.69. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2004.61.82.062970-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO) X JU TIEN LEE**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que JU TIEN LEE (CPF 152.680.428-07), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 197.247,83. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2004.61.82.064710-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES FERNANDES**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MARCOS ANTONIO RODRIGUES FERNANDES (CPF 183.025.928-89), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.269,76. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2005.61.82.000473-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JUREMA FERREIRA DOMINGUES**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que JUREMA FERREIRA DOMINGUES (CPF 465.394.418-00), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.087,43. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2005.61.82.009749-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X Nanci TORRES FERNANDES DE OLIVEIRA**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que Nanci TORRES FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF 758.200.808-15), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.392,42. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2005.61.82.009999-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PETER FRITZ STROTBEK**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que PETER FRITZ STROTBEK (CPF 697.099.718-91), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.557,75. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2005.61.82.010154-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLELIA CRISTINA JOB CHAGAS**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CLELIA CRISTINA JOB CHAGAS (CPF 246.155.158-80), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 764,28. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e

preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2005.61.82.014063-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MAURICIO CASTANHO A PERNAMBUCO**

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MAURICIO C. PERNAMBUCO, CPF 022.528.988-10, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.140,28. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2005.61.82.034973-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA VILA PREL LTDA ME**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que DROG NOVA VILA PREL LTDA ME (CNPJ 04.907.249/0001-36), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 9.707,04. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2005.61.82.038408-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANALUIZA TEIXEIRA DE ARAUJO DA COSTA NEGRAES**

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ANALUIZA TEIXEIRA DE ARAUJO DA COSTA NEGRAES (CPF 984.838.468-53), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 813,97. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2005.61.82.047688-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALGRAFICA GIORGI S/A E OUTROS**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que METALGRÁFICA GIORGI S.A, CNPJ 61.354.932/0001-27, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, CPF 004.905.128-87, JOÃO DE LACERDA SOARES, CPF 035.465.008-49, ROBERTO AZEVEDO SOARES, CPF 060.465.508-82, ROGÉRIO GIORGI PAGLIARI, CPF 091.320.908-20 e LUIZ EDUARDO DE MORAES GIORGI, CPF 565.472.428-20, devidamente

citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 53.158,71. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2005.61.82.059143-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COINTRA-COMISSARIA INTERNACIONAL DE TRANSPORT E OUTROS**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que COINTRA COMIS. INTERN. DE TRASN. 01.094.489/0001-70, DONALDO JOAQUIM HONORATO, CPF 034.134.338-22 e DORIVAL LUIZ HONORATO, CPF 968.793.608-82, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 10.150,74. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.015349-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VANESSA TONON CALDERELLI**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que VANESSA TONON CALDERELLI (CPF 278.872.838-76), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 257,70. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.033862-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MAURICIO DOS REIS MACHADO**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MAURÍCIO DOS REIS MACHADO (CPF 113.041.778-66), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 412,24. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

exequente.

**2006.61.82.035552-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ESTEVAO LUIZ NOBRE**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ESTEVAO LUIZ NOBRE (CPF 806.281.688-53), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 787,61. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.042471-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)**

Fls. 09/13, 17/46: e 59/60: À vistas das justificativas apresentadas pelo exequente, rejeito as alegações de cobrança em duplicidade nos termos alegados pelo executado e, por conseguinte, mantendo válidas as certidões aqui apresentadas. . PA 1,5 Considerando que tanto o presente feito quanto o de nº. 2007.61.82.044503-0 ainda não possuem garantia e, por estarem na mesma fase, DETERMINO o apensamento dos referidos autos a estes, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se. Considerando, ainda, que os bens apresentados nos autos apenas não são de relevante interesse comercial e, principalmente porque fogem aos critérios do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal, determino o rastreamento e bloqueio de valores que FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 68.361.468/0006-50, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 4.682,70. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

**2006.61.82.043566-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE CARLOS MARINHO**

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que JOSÉ CARLOS MARINHO (CNPJ 045.463.268-15), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.999,99. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.043585-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FLORIVALDO VIEIRA DE SOUZA**

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que FLORIVALDO VIEIRA DE SOUZA (CPF 062.322.218-34), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente

à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.999,99. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.043605-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SATURNINO RIBEIRO DA FONSECA**

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que SATURNINO RIBEIRO DA FONSECA (CPF 000.573.268-94), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.999,99. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.044456-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ACIDALIO OLAVIO CAMPOS**

AUTOS EM APENSO: 2006.61.82.049261-1. Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ACIDALIO OLAVIO CAMPOS (CPF 000.003.308-17), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.289,60. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.044633-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GIRASSOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que GIRASSOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ 05.979.239/0001-79), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 3.768,28. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.



**2006.61.82.046839-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDILSON DE ARAUJO**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que EDILSON DE ARAUJO (CPF 276.332.318-90), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.676.46. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.047414-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 74.216.227/0001-05), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.525,66. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.047591-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X FRANCISCO DOMINGOS RODRIGUES AVILA**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que FRANCISCO DOMINGOS RODRIGUES AVILA (CPF 048.702.048-00), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.570,74. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.047898-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEM CRISTINA DE FARIA**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CARMEM CRISTINA DE FARIA (CPF 060.331.938-65), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.231,30. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e

preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.048014-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X HELIO CANDIDO FERREIRA**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que HELIO CANDIDO FERREIRA (CPF 063.544.808-42), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.570,74. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.048045-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ ANTONIO CARNEVALE**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que LUIZ ANTONIO CARNEVALE (CPF 948.097.808-30), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.660,92. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.048126-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X COUNTER CONTABILIDADE S/C LTDA**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que COUNTER CONTABILIDADE S/C LTDA (CNPJ 97.364.327/0001-84), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.826,58. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.049095-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE RAFAEL PASCHOAL**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que JOSÉ RAFAEL PASCHOAL (CPF 044.283.078-53), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.246,86. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo

recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.049142-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OSMAR VINCI FILHO**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que OSMAR VINCI FILHO (CPF 029.229.358-50), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.827,01. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.049634-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA LUCIA CARVALHO SOARES MATSUMOTO**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MARIA LUCIA CARVALHO SOARES MATSUMOTO (CPF 902.195.388-91), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.246,86. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.050535-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X GELSON TOSO**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que GELSON TOSO (CPF 033.758.238-60), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.675,20. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.051047-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANIA MARIA SANTOS HIPOLITO**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que VANIA MARIA SANTOS HIPOLITO (CPF 033.545.538-71), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.393,97. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.051828-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VERONICA COSTA MATTOS**

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que VERONICA COSTA MATTOS (CPF 370.134.597-04), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.999,99. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.057385-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADRIANA TAVARES**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ADRIANA TAVARES (CPF 173.741.598-46), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 2.320,22. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2007.61.82.010077-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LEONE CESARIO**

Face a certidão de fl.22, determino o rastreamento e bloqueio de valores que LEONI CESÁRIO, CPF 697.369.018-15, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 87.870,58. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte

exequente.

**2007.61.82.014308-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANDRESA HABEYCHE ZAGARI**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ANDRESA HABEYCHE ZAGARI (CPF 262.798.618-05), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 301,22. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2007.61.82.017392-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA AUGUSTA SILVA**

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MARIA AUGUSTA SILVA (CPF 012.620.828-03), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 698,63. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2428**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.010996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042522-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 43 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

**2008.61.82.027159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548355-8) MILTON PASSOS (ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Tópico final - (...) Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

## **EXECUCAO FISCAL**

**97.0530336-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP130411 ROBERTO FERREIRA JUNIOR)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0535325-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X ALDANA IND/ MECANICA LTDA-ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0567726-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELISELE MARIA DE S C FRANCESCHETTI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0567764-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA REGINA BOHN

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**98.0513676-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MIDEA IND/ E COM/ LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2000.61.82.021336-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLP QUIMICA E COM/ LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.82.029530-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLP QUIMICA E COM/ LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.029431-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS INDU LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2004.61.82.037201-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DA ZONA LESTE SC LTDA (ADV. SP211980 VANESSA CRISTINA DI DONATO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.049733-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ESDRAS NEVES DUARTE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.063925-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIANO FURTADO REIS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.016846-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA ELENA PAIOLI DO NASCIMENTO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2005.61.82.045194-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ASSOLAN INDL/ LTDA (ADV. GO022431 MURILO RESIO DE CASTRO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.003807-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JOIA LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2006.61.82.008676-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X H L INFORMATICA S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.025186-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSARAIVA COM EMPREENDIMENTOS IMOB E PARTICIPACOES LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.042522-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2006.61.82.050878-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR OSHIRO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.057460-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANA DIAS SANTIAGO-ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.002776-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X EDINOR MOREIRA DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.004625-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUTELAR-

COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)  
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por TUTELAR COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da r. sentença de fls. 73, que extinguiu a execução nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Alega, in casu, a ocorrência de omissão do julgado. Efetivamente, este Juízo se omitiu quanto à análise da eventual condenação em verba honorária, motivo pelo qual passo a fazê-lo. Condene a Exeqüente a responder pelos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

**2007.61.82.013491-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE TECIDOS MORAES MACHADO LTDA (ADV. SP018128 PEDRO TEIXEIRA COELHO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.015697-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECILIA DALE LTDA.

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.024816-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.024845-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HEITOR TANAKA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.025634-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DEBORAH DE LOCIO E SILVA STEFANI

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2007.61.82.029458-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZA REIKO SAITO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.041000-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALESSI LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.000543-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.000572-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,



se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.004102-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.005238-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.005662-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO LUIZ MORETTI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.005668-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA SANCHES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.008257-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEZIO MEDRADO, MARLI BAPTISTA-ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP074561 MARLI NUNES BAPTISTA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2008.61.82.009462-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS (ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2008.61.82.014922-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDNA MARGARIDA MARQUES DE ALMEIDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.015852-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERTIZA CIA/ NAC FERTILIZANTES

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2008.61.82.015984-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ALFREDO GRECO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2008.61.82.016145-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X REGINALDO HERLANDEZ

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.023463-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMB  
PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 983**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.032719-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM  
ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA (ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 207/208, defiro o pedido formulado pela executada às fls. 129/140, para que se proceda à substituição da penhora sobre o faturamento determinada às fls. 124/125 pela penhora sobre o bem imóvel descrito na certidão de matrícula constante às fls. 142/147 destes autos. Assim, expeça-se o competente mandado de substituição de penhora, devendo a constrição recair sobre o imóvel matriculado sob o nº 20.346 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 142/147). Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 984**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.016325-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO  
INDUSTRIAL E COMERCIAL S A (ADV. SP068046 JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Defiro o requerido pelo executado às fls. 1392/1393 para determinar o desentranhamento das apólices juntadas às fls. 968/970. Outrossim, intime-se o executado para que providencie a retirada das referidas peças em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos embargos opostos. Cumpra-se. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**SANDRA LOPES DE LUCA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 976**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0635327-4** - IAPAS/CEF (PROCURAD RUY SALLES SANDOVAL) X DOCES CONSTANTINO LTDA E  
OUTROS (ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO)

Fls. 74/78: deixo de apreciar o pedido formulado pela Executada, visto que não consta dos autos a penhora do veículo indicado (FIAT - Pálio), não havendo, portanto, nenhuma constrição judicial passível de liberação em face da extinção do feito. Diante disso, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.82.049234-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AG RECURSOS  
HUMANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP247941A GABRIEL DINIZ DA COSTA)

Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar, por ora, o pleito conjunto de fls. 182/190 por ausência de representação processual da co-executada, ELITA IVONE MULLER DOBALD, à qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o respectivo instrumento de procuração, posto que o documento de mandato de fls. 188 foi outorgado pela Executada principal (pessoa jurídica) sob a representação contratual da sócia em questão, não significando, com isso, outorga também de poderes pela própria representante legal, ou seja, na

condição de pessoa física. Sem prejuízo da determinação supra, em igual prazo, esclareça o subscritor da petição a divergência de informação acerca do atual endereço da Executada, posto que a fls. 10 (verso do AR) consta que a Executada não estaria mais estabelecida no local indicado no instrumento de procuração de fls. 188. Anoto, ainda, que, em face do apensamento a estes autos das Execuções Fiscais nºs 2000.61.82.073544-0, 2000.61.82.073545-1, 2000.61.82.079525-3 e 2000.61.82.079526-5, o prosseguimento dos feitos dar-se-á apenas nestes autos principais, na forma de execução conjunta. Com a manifestação da Executada, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.82.073544-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AG RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP247941A GABRIEL DINIZ DA COSTA)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 35/43 em face das determinações judiciais consignadas nos autos principais (2000.61.82.049234-7), anotando que o prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho de fls. 21, deverá ocorrer apenas naqueles autos, na forma de execução conjunta. Int.

**2000.61.82.073545-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AG RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP247941A GABRIEL DINIZ DA COSTA)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 33/41 em face das determinações judiciais consignadas nos autos principais (2000.61.82.049234-7), anotando que o prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho de fls. 20, deverá ocorrer apenas naqueles autos, na forma de execução conjunta. Int.

**2000.61.82.079525-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AG RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP247941A GABRIEL DINIZ DA COSTA)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 34/42 em face das determinações judiciais consignadas nos autos principais (2000.61.82.049234-7), anotando que o prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho de fls. 21, deverá ocorrer apenas naqueles autos, na forma de execução conjunta. Int.

**2000.61.82.079526-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AG RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP247941A GABRIEL DINIZ DA COSTA)

Dê-se ciência à Executada do r. despacho de fls. 21, para que o prosseguimento deste feito ocorra apenas nos autos da EF nº 2000.61.82.049234-7. Int.

**2000.61.82.090411-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMCO TECNICAS MODERNAS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI E ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES)

Fls. 73/82: sob pena de desentranhamento, providencie o co-Executado, MARCELO TEIXEIRA LIGÓRIO, a regularização de sua representação processual (instrumento de mandato judicial), no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, se em termos, em prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Exceção de Pre-Executividade em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.82.094348-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BOGONI ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP045727 JONAS FREDERICO SANTELLO E ADV. SP027139 JOAO JOSE DA SILVA)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela executada às fls. 49, homologo o cálculo apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intime-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido aos exequentes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

**2000.61.82.094494-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMCO TECNICAS MODERNAS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI E ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Publique-se o r. despacho de fls. 14 para ciência da determinação judicial de apensamento deste feito ao da EF nº 2000.61.82.090411-0 (autos principais), onde todos os atos processuais deverão ser praticados, na forma de execução conjunta (art. 28, da Lei n. 6.830/80). Int. DESPACHO DE FLS. 14: Prossiga-se na execução fiscal nº 2000.61.82.090411-0.

**2000.61.82.098797-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE RICARDO FARAH NASSIF (ADV. SP163829A LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

Em razão da concessão do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, alertando às partes que o processo só será desarquivado quando da comunicação, pelo E. TRF3, da decisão de mérito proferida no recurso. Int.

**2001.61.82.009884-4** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA

MARINO DE CARVALHO) X PETER TOMAS SZENTTAMASY

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2002.61.82.039124-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEILOENSE PAES E DOCES LTDA E OUTROS (ADV. SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA E ADV. SP105754 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA)

Em razão do apensamento dos autos de nºs 200261820399496, 200261820407213 e 200261820407225, determino que todos os demais atos sejam praticados apenas neste processo, seguindo na forma de execução fiscal conjunta. PA 0,05 Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou por citadas nestes autos de Execução Fiscal e seus apensos MARIA CELESTE GOMES MARTINS CALÇADA e LIRIA GOMES MARTINS. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo(a) executado(a). Anoto que, por se tratar de execução conjunta, principal e apensos, a manifestação neste feito deverá abranger a todos os processos ora reunidos. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2002.61.82.058041-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X APARECIDA MARIA SILVEIRA FRANCA

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2002.61.82.058059-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DERMIVAL CARMO SOUSA

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2003.61.82.017407-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO X EDUARDO MURA BUCHAIM E OUTROS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 49/68: no prazo de 10 (dez) dias, regularize o co-Executado, RONALDO BUCHAIM FILHO, a sua representação processual (instrumento de procuração), sob pena de não ser apreciada a sua Exceção de Pre-Executividade. Após, cumprida esta determinação, se em termos, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre a exceção no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2003.61.82.029855-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS GINOTTI LTDA (PROCURAD JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Fls. 62/83: da análise dos autos, verifico que procedem as alegações da Executada: os documentos de fls. 66/81 demonstram e comprovam que os parcelamentos das dívidas tributárias encontram-se em situação regular, tanto no que concerne a este feito como no tocante às execuções fiscais apensas. Em razão disso, torno sem efeito o r. despacho de fls. 58, determinando o imediato recolhimento do Mandado de Constatação, Reavaliação e Int. de Leilão de fls. 60, sem cumprimento. Tendo em vista a existência de acordo de parcelamento dos débitos tributários, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o cumprimento do referido acordo. Independentemente de eventual pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

**2003.61.82.041008-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Em face da informação prestada pela Fazenda Nacional (fls. 99/101), indefiro o pedido formulado pela executada e determino seja cumprido o despacho de fl. 90. Int.

**2003.61.82.045816-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP239400 VALTER VIEIRA PIROTI)

Fls. 23/27: em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e do

lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exeçúente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito. No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

**2003.61.82.061160-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2003.61.82.063150-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE FATIMA BARROS DE SA LIMA**

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2003.61.82.067444-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANOPLASTIA TICINO LTDA**

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2003.61.82.069380-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP162304 LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO E ADV. SP101452 OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO)**

Em face da vinda aos autos da Certidão de Objeto e Pé de fls. 103, certificando a procedência do pedido de anulação do débito tributário, de que trata a Ação Ordinária nº 2003.61.00.022682-0, que teve trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível (Seção Judiciária do Estado de São Paulo), cuja decisão vincula-se ao presente feito fiscal, por corresponder a tributo exigido no Processo Administrativo nº 11128.005094/98-61, objeto de depósito judicial naqueles autos, determino a suspensão do processo até o trânsito em julgado daquela decisão, a qual encontra-se pendente, ainda, de julgamento do recurso de apelação. Ciência às partes da determinação supra. Int.

**2004.61.82.013128-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA (ADV. SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)**

Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição (fls. 63/65) e demais documentos apresentados pelo requerente. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2004.61.82.017906-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A E OUTROS (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)**

Chamo o feito à ordem. Tendo a Executada principal comparecido aos autos espontaneamente (fls. 49), dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Em face da recusa ao bem imóvel indicado a fls. 40, indefiro, por ora, o pleito da Exeçúente de fls. 65 verso do bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD. Em prosseguimento do feito, expeçam-se Mandados de Penhora de bens livres em nome da Executada principal e do co-Executado, WALDEMAR CARLOS MARTINS (CPF nº 519.729.998-34 - fls. 40), sem prejuízo dos demais atos processuais. Independentemente da determinação supra, esclareça a Executada a sua situação cadastral atual, ou seja, se houve alteração de sua denominação social, tendo em vista o documento de fls. 64, sem prejuízo, se for o caso, da trazida aos autos dos respectivos documentos (Contrato Social Consolidado, Atas de Assembléias, Atas de Reuniões de Diretoria, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Atual-CNPJ etc.). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2004.61.82.025359-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAKOTA MAGAZINE LTDA E OUTROS (ADV. SP118681 ALEXANDRE BISKER)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos co-responsáveis BERNARDO MONDRZEJEWSKI e LEON FORTES, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelos executados. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2004.61.82.031739-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIS MARTINS SALLES E OUTROS (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP097497 JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) JOSÉ LUIS MARTINS SALLES, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2004.61.82.044876-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA AURENICE LTDA E OUTROS (ADV. SP135523 MONICA HANAE MATSUNAGA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) DARIO SAKAI, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2004.61.82.053617-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NSK BRASIL LTDA (ADV. SP250262 PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS)

Fls. 71/83: nada a decidir quanto ao conteúdo da petição da Executada. Em face da Certidão e documento de fls. 84/85, oficie-se à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de São Paulo - para as providências cabíveis com relação à advogada, dra. RITA DE CÁSSIA PEINADO (OAB-SP Nº 132.979), a qual, não obstante encontrar-se suspensa no exercício da advocacia, formulou pedido em Juízo e aceitou a outorga de procuração (mandato judicial) em data abrangida pela referida suspensão. Instrua-se o Ofício com cópia deste despacho. Em prosseguimento do feito, ante a ausência de manifestação conclusiva da Exeçüente, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP/DIORT/EQARP), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.059513-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEKAL METALURGICA KADOW LTDA (ADV. SP154637 PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

**2004.61.82.064050-0** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA DA SILVA LINS

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2005.61.82.005729-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TOSCANO IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2005.61.82.006010-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF E ADV. SP276184A LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada dou-a por citada nestes autos, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a

Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 31/85. Em igual prazo, deverá a empresa ré trazer aos autos as Certidões atualizadas de Registro dos Imóveis que pretende oferecer em garantia do débito exequendo, como também o Termo de Anuência, na hipótese de propriedade de bens de terceiro. Cumprida as determinações supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a nomeação de bens à penhora. Quedando-se inerte a executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia da presente execução fiscal. Int.

**2005.61.82.007862-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UREMI BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP090289 OSWALDO JOSE PEREIRA)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) HO JUNG SUH e SANG SOON LEE SUH, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos executados. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2005.61.82.020326-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADJAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2005.61.82.045780-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MANUF ART BORRACHA NOGAM S/A**

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2005.61.82.046461-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO AUGUSTO SILVA**

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2005.61.82.056038-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VANIA REGINA DE LIMA**

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2005.61.82.058289-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ARTHUR EDUARDO CAMELO CERCA**

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2005.61.82.060977-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ODILON CORREA PACHECO**

Tendo em vista a ausência de valores a serem bloqueados, conforme os documentos retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de

localizar o executado ou seus bens. Int.

**2006.61.82.032432-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE E OUTROS (ADV. SP085527 JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2006.61.82.046930-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA E OUTROS (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP222221 ALINE COELHO DE CARVALHO ONIZUKA)

Em face da recusa ao crédito oferecido pelo Executada, nos termos da manifestação do Exequente (fls. 266/267), torno sem efeito o r. despacho de fls. 265, para determinar o prosseguimento do feito mediante a expedição de Mandado de Penhora de bens livres do Executado no endereço indicado a fls. 270, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

**2007.61.82.027085-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO MARKETING CENTER LTDA. (ADV. SP029977 FRANCISCO SILVA)

Em face da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043048-9, indeferindo o pretendido efeito suspensivo, comprove o Apelante o recolhimento das custas do recurso nos termos do r. despacho de fls. 145. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para ciência da r. sentença de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.031372-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDER DAL MEDICO

Fls. 20/23: em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pela Executada, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2008.61.82.024052-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP141742 MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia do crédito exequendo. Int.

**2008.61.82.025645-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO COPAS S/A (ADV. SP268060 GUILHERME DO PRADO RUZZON)

Defiro como requerido. No silêncio, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal. Int.

**2008.61.82.029092-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP196290 LENER PASTOR CARDOSO)

Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código Processo Civil. Fls. 25/36: providencie a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada aos autos de seu Contrato Social (ou Estatuto Social), juntamente com os documentos relativos à alteração de sua denominação social, para fins de regularização do feito junto ao Setor de Distribuição (SEDI). Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.82.030861-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO (ADV. GO018736 MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X CHRISTIANE JORGE NEVES (ADV. SP116675 MARCO ANTONIO HATEM BENETON)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS). Após, dê-se vista dos autos ao Exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela Executada, posto que compete ao credor, e não ao Juízo da Execução, a aceitação ou não das condições suscitadas pela aludida transação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS**



**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL<sup>a</sup> OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 849**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.025061-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011942-2) CORDIAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Faculto a parte embargante trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos idôneos que demonstrem que a mesma não possui bens suficientes para a garantia total execução fiscal apensa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.051479-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075227-8) TORRES INSTALACOES E PROJETOS S/C LTDA (PROCURAD EDILAINE MARIA DASSUMP ROZZATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2004.61.82.051480-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015184-0) EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS (ADV. SP177350 RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2004.61.82.063791-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033860-8) GESSO E ASSOALHOS VITORIA LTDA (ADV. SP107963 MARLI ROCHA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2004.61.82.063792-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065912-7) GESSO E ASSOALHOS VITORIA LTDA (ADV. SP107963 MARLI ROCHA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2005.61.82.005044-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011387-4) GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA. (ADV. SP211590 DANIELA MATTIUSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 84/88: dê-se vista à parte embargante. Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

**2005.61.82.005051-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011555-7) MASSIMO MOVEIS LTDA (ADV. SP177579 HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º da Lei n.º 8.844/94. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**2005.61.82.015027-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038952-5) ANEAS CESTAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os

presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2005.61.82.015029-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035876-0) ANEAS CESTAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2005.61.82.015031-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059451-0) HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA (ADV. SP080569 IRENE ELVIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2005.61.82.040963-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027636-6) ITECOM ELETRONICA LTDA (ADV. SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2006.61.82.003954-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000794-7) SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JRS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP125638 ANTONIO ALBERTO MALTA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.82.011256-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069063-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**2006.61.82.011257-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070517-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIANCO E CURY COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**2006.61.82.012236-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026699-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAC DREAM INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**2006.61.82.017481-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008764-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DE RAYMUR CONFECÇÕES E IND/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**2006.61.82.021468-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029019-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

**2006.61.82.021470-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024210-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERCONTINENTAL TELECOM CORPORATION DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

**2006.61.82.038469-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020503-4) CONFECOES ISTAMBUL LTDA (ADV. SP081140 MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2008.61.82.000631-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004938-0) BASILIO PILQUEVITCH FILHO E OUTRO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Muito embora as alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006 permita a interposição de embargos independentemente da penhora, depósito ou caução, é de se observar que tal norma processual deve ser aplicada de forma subsidiária, tendo em vista que há disposição expressa no parágrafo 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que condiciona a admissibilidade dos embargos caso haja garantia da execução fiscal.Neste sentido as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3a Região, 6a Turma, autos no 200603000404342, j. 06.06.2007, DJU 06.07.2007, p. 472, Relator Mairan Maia).EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA.1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Aplicação do artigo 16, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.2. O aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor.3. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, ante a possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, nos termos nos artigos 667, inciso II, e 685, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entendimento consagrado do STJ.4. Na situação dos autos, a penhora realizada não garante sequer 1% da dívida executada. Sentença mantida.5. Apelação improvida.(TRF-3a Região, 1a Turma, autos no 90030386536, j. 08.05.2007, DJU 14.06.2007, p. 382, Relator Vesna Kolmar).Assim, cumpra-se a parte embargante o determinado às fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Intime(m)-se.

**2008.61.82.026708-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018040-0) MACROTECH FOCKER LTDA (ADV. SP227700 NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**2008.61.82.026709-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024156-4) MACROTECH FOCKER LTDA (ADV. SP227700 NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.014132-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 76/78 e documentos que a acompanham: em virtude do depósito realizado (fls. 84), entendo possível, ao menos neste instante, suspender o andamento da presente execução fiscal. Assim, recolha-se o mandado expedido às fls. 67/68, independentemente de cumprimento. Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

**2002.61.82.027327-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAPTA ARTES E PRODUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Diante da petição de fls. 132/133, cancelo os leilões designados às fls. 124. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2002.61.82.030909-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLASTLUG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP195143 WALDOMIRO CARLOS SALVÁTICO)

Os documentos de fls. 106/119 demonstram que a co-executada Márcia Perez Gomez recebe regularmente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador da executada, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 132/134, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Int.

**2002.61.82.031335-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA TRIGO LUSO LTDA (ADV. SP048832 MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diante da petição de fls. 111/112, cancelo os leilões designados às fls. 103. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.82.029969-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NTI-COMERCIAL E SERVICOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP250321 SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E ADV. SP255615 CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 120, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.82.069609-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARCOS KEUTENEDJIAN (ADV. SP114676 MARISA CASALI)

Diante das informações constantes nas petições de fls. 160/161 e 165, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime(m)-se.

**2004.61.82.052687-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESSELLSCHAFT (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) (...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2004.61.82.055978-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP154894 DANIEL BLIKSTEIN E ADV. SP262631 EVERTON MARCELO FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 91, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de execução fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.040254-96. No que se refere às certidões de dívida ativas ns.º 80.3.04.002228-04 e 80.7.04.014174-62 aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. P.R.I.

**2006.61.82.023823-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO MORERA ROYO

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2006.61.82.055847-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MG MASTER

LTDA (ADV. MG057527 VINICIO KALID ANTONIO E ADV. MG064220 WANISIA MARA SOUZA HOSKEN E ADV. SP164744 ANNA PAOLA LORENZETTI)

Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 82/84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.086514-50. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Em relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.046428-19, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação da penhora de fls. 65. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

**2007.61.82.030355-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2007.61.82.042033-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA. (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para condenar a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20 4º do CPC. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2008.61.82.016630-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PEDRO LOPES COSTA XAVIER DE PAIVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2008.61.82.018084-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA (ADV. SP177814 MAURICIO SCHAUN JALIL)

Primeiramente, deixo de apreciar o item V às fls. 18, tendo em vista que a via adequada para a matéria relativa à incompetência relativa do Juízo está reservada a exceção de incompetência e não ao bojo da presente execução fiscal em curso. No que se referem as demais questões constantes na exceção de pré-executividade de fls. 15/118, abra-se vista à parte exequente manifestação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 850**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.025571-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.019432-8) CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista que ocorreu a formação da lide, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.82.064755-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006305-0) FAGNANI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA (ADV. SP063267 NILSON AMANCIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 122/123 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.82.038489-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026556-0) KEYCOUROS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. P. R. I.

**2005.61.82.008162-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012311-6) ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante

na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2005.61.82.033420-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025151-1) MARCELO ADORNO (ADV. SP211331 LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2005.61.82.040958-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038292-7) EMPRESA HASS DE TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) (PROCURAD FRANCISCO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º da Lei n.º 8.844/94. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**2005.61.82.047533-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048120-3) CONFECOES ISTAMBUL LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2005.61.82.055116-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052473-1) ADECCO TOP SERVICES RH S/A (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dispositivo final da sentença de fls. 179/182:(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I. Dispositivo final da sentença de fls. 215:(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2006.61.82.017744-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032173-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA (ADV. SP080469 WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2006.61.82.018609-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022628-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNO FLEX IND E COM LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP124766E CAIO BARROSO ALBERTO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas lex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.021469-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021336-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERCONTINENTAL TELECOM CORPORATION DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**2006.61.82.051870-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063807-4) METAL TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 84: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado. Segue sentença em separado. Dispositivo final da sentença: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2007.61.82.013298-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057121-3) ADECCO TOP SERVICES RH S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2007.61.82.040392-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025205-0) CRONOGRAMA MODA LTDA E OUTRO (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução.P.R.I.

**2007.61.82.047963-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050156-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas 26/39: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2008.61.82.006572-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006571-7) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP11238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Folhas 43/47: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.049804-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048751-8) GIOVANI EULALIO DA SILVA (ADV. SP117120 MARIO LUIS ROSALINO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-se posteriormente. Custas ex lege..P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.090865-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO MERCANTIL-FINASA S.A.-SAO PAULO (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia da sentença de fls. 129/133, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.090874-6.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2002.61.82.018548-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MELHORAMENTOS FLORESTAL SA (ADV. SP150933 MARINA OEHLING GELMAN E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar a condenação da parte executada, na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto do 4º do art. 20 do CPC.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2003.61.82.002297-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X AEROSEA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP133819 HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)

(...) Isto posto, ACOLHO A PETIÇÃO em tela. Determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão do nome do Sr. Maurílio de Souza Costa do pólo passivo da presente demanda fiscal. Dê-se ciência a parte exequente da presente decisão, bem como para que se manifeste conforme determinado na parte final da decisão de fls. 183. Intime(m)-se.

**2004.61.82.001163-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO (ADV. GO018736 MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X JOSE FERNANDO MORGANTI SILVA (...). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.027637-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2006.61.82.048332-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PETIÇÃO, a fim de considerar o Sr. Luiz Orlando Salles responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa 13.11.2002. Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

**2006.61.82.051799-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X TATIANA APS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2007.61.82.005391-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASSERINE SOARES ADVOGADOS (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2007.61.82.006191-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se a sentença proferida às fls. 55. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2007.61.82.008059-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA JOSE PEREIRA DE MORAIS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15/16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.00532, independentemente de cumprimento. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2007.61.82.017087-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE PEREIRA DA SILVA ALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15/16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.00235, independentemente de cumprimento. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2007.61.82.023566-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RACHEL ALVIM MORENO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.82.016822-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -



CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SANTEX ELETRO E ELETRONICA LTDA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.82.045340-3** - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que se proceda à transferência dos valores correspondentes ao depósito judicial de fls. 36 para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.046226-0.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 851**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.041212-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003265-1) S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2003.61.82.021613-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042740-6) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA E OUTROS (PROCURAD SUELI MAZZEI E ADV. SP031250 CELIA MARISA PRENDES E ADV. DF019524 MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2003.61.82.028201-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003890-6) LAFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP047222 WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...) Diante do exposto, amparado na fundamentação adrede consignada, dou provimento a estes embargos de declaração, conferindo-lhe efeitos infringentes, para constar do dispositivo da sentença que segue: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.050266-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.010188-0) INSS/FAZENDA (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP (PROCURAD ODAIR DA SILVA TANAN)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2005.61.82.005295-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060151-0) FOUAD ALI SERHAN (ADV. SP130544 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2005.61.82.008739-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012908-8) FREECOM INTERNACIONAL LTDA. (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na

execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2006.61.82.017480-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032167-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA (ADV. SP184646 EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas, mantendo-se íntegro o dispositivo da sentença embargada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2006.61.82.037975-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067654-0) MARAJÓ ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA (ADV. SP015069 JOSE MARIA MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.82.042614-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024925-6) LEISURE IMPRESSOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP080432 EVERSON TOBARUELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.82.000737-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021439-8) ASSOCIACAO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 218. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.82.006407-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024387-8) ASSOCIACAO BRAS DOS DISTRIBUI VOLKSWAGEM CAMINHOS ACAV (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o prosseguimento da execução fiscal apenas com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.04.006970-07 e 80.2.06.004275-00, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 68/78: dê-se vista à parte embargante. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.088875-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRAEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 143, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 57. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2001.61.82.003265-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI E ADV. SP182870 PEDRO RIBEIRO BRAGA)

Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o bem indicado às fls. 307/308 e 312/314 em substituição aos bens penhorados às fls. 123/126 e 243. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2001.61.82.005325-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IND/ METALURGICA HOCOPA LTDA E OUTROS

Tendo em vista que a prisão do depositário infiel é medida drástica, prevalece aqui, destarte, o entendimento de que se devem esgotar as tentativas de localização de outros bens penhoráveis. Assim, nesta data, através do sistema BACENJUD, este Magistrado solicitou o bloqueio de eventual numerário da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 02), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**2003.61.82.008353-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA (ADV. SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD)  
Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.030528-2, suspendo o andamento da presente execução fiscal com relação aos débitos com vencimento entre 30.04.1997 a 27.02.1998. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

**2003.61.82.062395-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X KELLY TINTAS E SOLVESNTES LTDA E OUTROS

Em cumprimento à decisão de fls. 104/110 do E.TRF-3ª Região, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 82/83), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

**2003.61.82.073836-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA JOAO MICHELIM LTDA (ADV. SP153170 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP142959 ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 28 e 32, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2004.61.82.042944-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VERANO ENGENHARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS E ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 188, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.82.024925-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEISURE IMPRESSOES E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 31, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.82.053146-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIANCHI CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.03.99.005711-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ALDO RUSSO) X APLITEC INCENTIVOS FISCAIS LTDA E OUTROS

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos e para as finalidades colimadas, permanecendo íntegro o dispositivo da sentença. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.82.003673-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPALATO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 317, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.82.021439-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE E OUTROS (ADV. SP071975 MARINA COZZI SFORSIN)  
(...) Isto posto, ACOLHO o requerido às fls. 22/86, para excluir do pólo passivo da lide Sra. Anna Maria Barrucci. Sem condenação em honorários, em face da ausência de dispositivo legal específico. Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução opostos. Intime(m)-se.

**2006.61.82.024387-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRAS DOS DISTRIBUI VOLKSWAGEM CAMINHOS ACAV (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI)  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 113/114, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa nº. 80.7.04.002041-80. Prossiga-se a execução com relação às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.04.006970-07 e 80.2.06.004275-00. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. P.R.I.

**2006.61.82.024447-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERPRE COMERCIO E SERVICOS PRESTADOS ARICANDUVA LTDA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 135, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.82.028125-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORNATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 87/88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.6.06.038788-20, 80.6.06.038787-49 e 80.2.06.025487-11. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Em relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.052455-04, defiro o pedido de fls. 88 - item 2. Indique a Secretaria as datas e horários para realização do primeiro e segundo leilões e demais procedimentos de praxe. P. R. I.

**2006.61.82.054477-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI)  
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 310/312, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.3.06.005563-07. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.088861-71 e 80.6.06.182744-45, defiro o prazo requerido às fls. 312, para análise do processo administrativo. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

**2007.61.82.012657-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA EDMANSFORT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.045587-88. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.178150-94, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no novo endereço declinado pela parte exequente às fls. 35. P. R. I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1224**

**EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.084695-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA

**ELETROMETALURGICA TREVISO LTDA (ADV. SP122226 WILSON RODRIGUES JUNIOR)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2000.61.82.086207-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLASSE A MOVEIS E ESPUMAS LTDA ME (ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE)**  
Concedo ao advogado o prazo suplementar de 10 dias. Int.

**2002.61.82.014554-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA)**  
Mantenho a decisão de fls. 225 por seus próprios fundamentos. Int.

**2002.61.82.027698-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAZZIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA)**  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2003.61.82.018626-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES)**  
Determino a reunião do presente feito aos de n°s 2003 61 82 046039-6 e 2003 61 82 054488-9, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Dou por citada a executada. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 18. Int.

**2003.61.82.025746-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISPART AUTO PECAS LTDA (ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)**  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2003.61.82.066585-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADELINO IMOVEIS S C LTDA (ADV. SP170879 SANDRO NORKUS ARDUINI)**  
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.82.068716-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CIMENTO PALMALIMITADA E OUTROS (ADV. SP253108 JANAINA OLIVEIRA DA SILVA)**  
Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 67/78 no que diz respeito à alegação de prescrição. Dado o tempo, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento da dívida. Int.

**2004.61.82.005452-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OFICINA DE ARTE E PROPAGANDA LIMITADA (ADV. SP223752 ISABELLA GIGLIO LEITE) X SAULO ALVES FERREIRA**  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2004.61.82.015480-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLEGIO MODULO LTDA (ADV. SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI E ADV. SP176638 CEZAR EDUARDO MACHADO)**  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2005.61.82.017998-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E**

PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2005.61.82.033756-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LIMITADA (ADV. SP200559 ANDRESA MATEUS DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2005.61.82.052276-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESCOLAS INTG.DE 1 GRAU AUGUSTO MARTINS GOMES S/C LTDA (ADV. SP107034 FRANCISCO JOSE MULATO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2006.61.82.003464-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIOIELLO CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP158140 HENRIQUE BUFALO) X ELIANE KONDI HAMADANI

Concedo à executada o prazo improrrogável de 15 dias. Int.

**2006.61.82.014112-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL MOIRAS LTDA ME (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2006.61.82.027038-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X WILSON GOMES (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X ANDREA LUIS AMBROSANO E OUTRO (ADV. SP216281 FABIO KENDJY TAKAHASHI) X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO E OUTROS (ADV. SP216281 FABIO KENDJY TAKAHASHI) X HIDEGI TEGOSHI (ADV. SP216281 FABIO KENDJY TAKAHASHI) X RENATO FIGUEIREDO F BAULEO (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI E ADV. SP113811 MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X ROGERIO FARIA BAULEO (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X ROGERIO APARECIDO GROF E OUTROS (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, sobre a documentação de fls. 331/359, no que diz respeito ao parcelamento da dívida. Após, será analisada a petição de fls. 215/267.

**2006.61.82.055234-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISMAC INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP049832 RODNEY CASSEB) X RENATO LUIZ ORTOLANI ...Posto isso, defiro parcialmente o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 72/77 para declarar prescritos os débitos constantes na inscrição nº 80 2 06 086803-95, bem como os débitos constituídos em 01/07/2002 integrantes das inscrições nº 80 6 06 181043-61 e 80 7 06 046549-06, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Mantenho os sócios peticionários no pólo passivo da execução fiscal. Int.

**2007.61.82.004754-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERINPLAST FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA (ADV. SP213813 SUSIAN LIZ TANGERINO BARBATO)

Mantenho a decisão de fls. 88 pois a executada não comprova ter efetuado o pagamento/parcelamento do débito referente à CDA remanescente nº 80 2 07 000578-52. Int.

**2007.61.82.018211-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERTONCINI-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2007.61.82.028711-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2008.61.82.005866-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista que o e. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 47, intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, nomeie outros bens à penhora. Int.

**2008.61.82.007688-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D 3 CARGA AEREA LTDA (ADV. SP028867 JOSE DOS SANTOS MARQUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**2008.61.82.009260-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (ADV. SP118276 MAURICIO VALLE DE ARAUJO)

Fls. 23/27: Indefiro, por ora. Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens à penhora. Int.

#### **Expediente Nº 1225**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.061835-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053189-1) LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS ARRUDA (ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Anoto que o Embargante não apresentou nenhuma prova, quedando-se inerte à determinação judicial para que comprovasse o alegado (fls. 37 e certidão de fls. 38). Nem mesmo em relação à alegada multa escorchante o Embargante informa qual é a multa cobrada e qual deveria ser a devida. ... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Honorários advocatícios já incluídos na inicial (DL nº 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.004655-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050547-9) A M CORREA CIA LTDA (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Honorários advocatícios já incluídos na inicial (DL nº 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.047984-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052471-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e extinto este processo. Condene a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.047985-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052473-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e extinto este processo. Condene a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.047998-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002290-8) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD TATIANA TASCHETTO PORTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP11238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

... Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face do pequeno valor do débito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.020969-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009155-8) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o débito referente à inscrição embargada foi cancelado, conforme se observa a fls. 76, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários, pois não houve citação nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2008.61.82.027069-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001452-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Considerando que o débito foi pago, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.001452-7, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a parte contrária não foi citada nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.014506-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE APARAS VITO LTDA (ADV. SP065936 JOSE MARIO MASSON)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2003.61.82.056985-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP11238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

... Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 162/163, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.029801-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POLIETIL ARTEFATOS DE POLIETILENO LTDA E OUTROS (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES)

... Acrescento que, com o fim do processo falimentar e não tendo a exeqüente comprovado a ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. ... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. P.R.I.

**2008.61.82.001452-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2008.61.82.009155-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exeqüente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco



mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.82.019056-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042493-2) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP210134B MARIA ISABEL AOKI MIURA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

... Pelo acima exposto, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.042493-2 o montante de R\$ 30.799.135,25 (trinta milhões, setecentos e noventa e nove mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), tal como apresentado na petição inicial da execução fiscal nº 2006.61.82.052925-7. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal, desapensando-a. Publique-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1051**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.000989-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LATICINIOS CATUPIRY LTDA E OUTROS (ADV. SP039381 EDEN ALMEIDA SEABRA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2003.61.82.042822-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JC CURSOS DE EXTENSAO CULTURAL S/C LTDA (ADV. SP235055 MARCUS PAULO JADON)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.050808-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2004.61.82.059749-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.009453-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NOE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP259675 ANA PAULA DOS SANTOS SILVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2005.61.82.021842-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES PLANCHET LTDA - EPP (ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2005.61.82.045794-1** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PAO DE ACUCAR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.001888-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X R.C. FITNESS SOLUCOES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LT (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.013253-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WALDEMAR DE CAMPOS (ADV. SP116741 ELIANA BERTA FERNANDES)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.026425-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITED WAY MARKETING E COMUNICACAO LTDA - EPP (ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.009009-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SGAM - SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA (ADV. SP107334 RODERLEI CORREA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2007.61.82.021733-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONCHETTI INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA (ADV. SP165121 SANDRA MONICA BENEDETTI DE MELO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2007.61.82.035320-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIEL WAGNER GAMBOA) X ITATRANS RL LOGISTICA INTERNACIONAL (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2008.61.82.018867-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

#### **Expediente Nº 1052**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.060283-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.027462-2) VALDEREZ MARIA PELICER DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP132818 RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.065232-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039906-7) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP151720 NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. Após, manifeste-se o(a) Embargado(a) no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2005.61.82.015733-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069682-3) BRASIL GRANDE S/A E OUTRO (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 163/164: Manifeste-se à embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as guias de depósitos referentes aos honorários periciais, caso possua interesse na realização da prova pericial. Intime-se.

**2005.61.82.061234-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098056-1) JOSEFA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO E ADV. SP259937A EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2006.61.82.009152-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025836-1) SAMOT COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP070466 MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. Após, manifeste-se o(a) Embargado(a) no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.61.82.010246-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006011-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUEST SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP095231 ALBERTO DOS REIS TOLENTINO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**2006.61.82.012070-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049183-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMIHE MODAS LTDA. (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO)

Defiro pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. Após, manifeste-se o(a) Embargado(a) no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.61.82.015235-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059253-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2006.61.82.016888-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010341-5) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.005196-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040260-5) A.F.A - ATENEU MONTEIRO LOBATO S/S LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP147810 JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face do prosseguimento da execução fiscal, segundo a parte final da sentença de fls. 78/84. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.006629-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045559-2) ANTONIO WEI (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.011279-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052427-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.011281-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052421-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.011282-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052445-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.017021-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017367-7) PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.033652-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058994-4) INSURANCE CENTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Mantenho a decisão agravada, uma vez que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi desfavorável à embargante e, assim, afigura-se correta a decisão que recebeu o recurso tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos, sendo insuficiente a mera alegação de que o prosseguimento da execução poderá resultar em grave lesão ou difícil reparação. Cabe ressaltar, ainda, que a execução encontra-se garantida por diversos bens móveis de fácil depreciação ao longo do tempo, sendo que a demora para o prosseguimento da execução resultaria a perda do valor comercial de tais bens. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 177, item 02, dando-se vista ao apelado para contra-razões. Intime-se.

**2007.61.82.037192-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051776-7) CENTRO DE CONDICIONAMENTO FISICO TJ DOMINIUM SC LTDA (ADV. SP082928 JURANDIR MARCATTO E ADV. SP243691 CASSIO LUIZ MARCATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Defiro pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. Após, manifeste-se o(a) Embargado(a) no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.82.042486-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010601-6) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP151720 NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo as manifestações de fls. 115/117 e 126/128 como impugnação. Dê-se vista à embargante. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**2007.61.82.044231-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056853-9) VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Fls. 150/162: Defiro o sobrestamento do feito por 120 dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à embargada.

**2008.61.82.000949-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567495-6) OSMAR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR (ADV. SP049961 ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifique à embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.002569-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028876-6) LECTRA BRASIL LTDA (ADV. SP059048 APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. Intime-se.

**2008.61.82.011924-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034365-8) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado. 6. Dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe - dado que tal ausência - implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento. 9. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.012767-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053981-3) PEDRASIL CONCRETO LTDA (ADV. SP237812 FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2008.61.82.020623-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039079-6) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA (ADV. SP233059B PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 30/42: Manifeste-se a embargante, objetivamente, sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.020626-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059403-7) MARIA VITORIA PINTOR AGRA (ADV. SP160547 LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ao embargante para manifestação quanto à eventual produção de provas.

**2008.61.82.021170-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010360-5) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO (ADV. RS030675 HUMBERTO BERGMANN AVILA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.038957-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.82.008089-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E OUTROS (ADV. SP215302 SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 294, parte final, expedindo-se ofício a Comarca de Pirapora/MG. 2. Fls. 301/319: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos Intime-se.

**2004.61.82.042212-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

1) Fls. 72vº: Equivocada a manifestação.2) Defiro a penhora dos bens nomeados às fls. 57/66, uma vez que não há justificativa para sua recusa e a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor.3) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para constrição dos bem nomeado.

**2004.61.82.053981-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEDRASIL CONCRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER E ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

1. Fls. 233/245: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.Intime-se.

**2004.61.82.059260-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAFRA ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA (ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E ADV. SP173635 JEFFERSON DIAS MICELI)

Esclareça a executada se seu pedido de fls. 431, refere-se inclusive aos embargos de declaração de fls. 408/418, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.82.035677-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E OUTROS (ADV. SP206138 CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão proferida de fl. \_\_\_\_, aguardando-se o julgamento dos embargos opostos.

**2005.61.82.044393-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E OUTROS (ADV. SP206138 CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA E ADV. SP256527 GISELLE SILVA FIUZA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão proferida de fl. \_\_\_\_, aguardando-se o julgamento dos embargos opostos.

**2006.61.82.033424-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A (ADV. SP131938 RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Cumpra-se a decisão de fl. 59, parte final, intimando-se a executada a indicar, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.82.004434-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face das decisões de fls. 118 e 141, que versam sobre o deferimento dos títulos apresentados e suspensão da execução até o desfecho dos embargos. Relatei. Decido. Os embargos procedem. De fato, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável, ao contrário do que afirmou a executada. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, conheço e provejo os declaratórios em questão, para o fim de considerar inócua a penhora de fls. 131, concedendo a executada o prazo de 5 (cinco) para indicação de bens passíveis de serem penhorados. P. I. C..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2217**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.07.006389-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804389-1) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X NILSON BONO**

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0800891-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800890-1) DEPTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA (ADV. SP060196 SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1. Traslade-se cópias de fls. 105/112, 125, 143/150, 151/152 e 156 para os autos executivos em apenso.2. Dê-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**94.0803285-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800219-9) EULALIA POCO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

01 - Traslade-se cópias de fls. 156/160 e 163 para os autos de execução fiscal n. 94.0800219-9 e cópias de fls. 143/147 para os autos de impugnação ao valor da causa n. 95.0801055-0.02 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.03 - Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.04 - Publique-se.05 - Intime-se.

**94.0803302-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801192-9) IDEAL ADM DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

01 - Traslade-se cópias de fls. 155/159 e 162 destes autos para os autos executivos n. 94.0801192-9. 02 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.03 - Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.04 - Publique-se.05 - Intime-se.

**1999.03.99.008165-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802751-9) DESTILARIA VALE DO TIETE S A DESTIVALE (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

01 - Traslade-se cópias de fls. 146 e 152 destes autos para os autos executivos n. 96.0802751-9. 02 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.03 - Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.04 - Publique-se.05 - Intime-se.

**1999.61.07.003155-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000281-0) SIMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

01 - Traslade-se cópias de fls. 210/215, 226/229, 238 e 241 destes autos para os autos executivos em apenso n. 1999.61.07.000281-0. 02 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.03 - Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.04 - Publique-se.05 - Intime-se.

**2001.61.07.000469-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0802887-0) RICARDO PACHECO FAGANELLO (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP161788 CARLOS TRIVELATTO FILHO)

01 - Traslade-se cópias de fls. 192/195 e 198 para os autos executivos em apenso n. 98.0802887-0. 02 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.03 - Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.04 - Publique-se.05 - Intime-se.

**2001.61.07.001094-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.007328-1) ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP092012 ANTONIO CARLOS SEABRA E ADV. SP071552 ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas a embargada, consoante r. decisão de fl. 167.

**2001.61.07.002587-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000200-6) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento do porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro do CPC), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista para contra-razões, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, subam estes autos e os apensos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**2001.61.07.004884-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801958-7) CARVALHO & TEIXEIRA LTDA (ADV. SP096380 DEOCLECIO GRANJA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

01 - Traslade-se cópias de fls. 91/95 e 981 para os autos de execução fiscal n. 98.0801958-7. 02 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.03 - Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.04 - Publique-se.05 - Intime-se.



**2004.03.99.020043-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0804057-2) VALDOMIRO PINEZE (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 201/202:Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte embargante, ora exequente, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Publique-se.

**2005.61.07.003671-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004860-2) LOURENCO MIGUEL CAMPO (ADV. SP095580 FERNANDO RODOLFO QUAGGIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

Fl. 86:Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional cumpra o item n. 2 da decisão proferida à fl. 79.Após, dê-se vista ao embargante por 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se, após, publique-se.(Os autos encontram-se com vistas ao embargante).

**2005.61.07.008114-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.007410-2) ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento do porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro do CPC), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista para contra-razões, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, subam estes autos e os apensos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.Intime-se.

**2007.61.07.002410-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.002409-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP172243 GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E ADV. SP111194E ORLANDO ZANETTA JÚNIOR) X MUNICIPIO DE AVANHANDAVA (ADV. SP071899 MARIA APARECIDA MERCURIO E ADV. SP129756 LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

1. Fls. 114/115: anote-se.2. Fls. 99/110:Remetam-se estes e os autos executivos em apenso ao SEDI, para as retificações necessárias, devendo constar como parte a UNIÃO FEDERAL em substituição a Rede Ferroviária Federal S.A.3. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.07.008078-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006017-7) TIME PUBLICIDADE LTDA - ME (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, juntando aos autos:a) instrumento de mandato;b) cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo, ec) cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora, avaliação e intimação constantes dos autos executivos em apenso.Pena: extinção do processo nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Após, conclusos.Publique-se.

**2008.61.07.008196-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.008195-5) ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E OUTROS (ADV. SP059694 ANTONIO ADAUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP053783 MARLENE ALVES DOS SANTOS)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Fazenda Nacional em substituição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS.2. Retifique-se ainda o pólo ativo, devendo constar também como embargantes aqueles relacionados à fl. 64, consoante decisão de fl. 63.3. Trasladem-se cópias de fls. 114/117, 130/139, 140/141 e 147 para os autos executivos n. 2008.61.07.008195-5.4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.010906-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.010484-7) M A GRACINO (ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

TÓPICO FINAL DA R. SERNTENÇAAnte o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso VI, c.c artigo 295, inciso III, do CPC), dada a falta de interesse do embargante.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 75/76 da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.07.010484-7, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas legais.P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**94.0800102-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RETIFICA RONDON LTDA E OUTROS (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**94.0800890-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DEPTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA (ADV. SP060196 SERGIO DOS SANTOS)

Aguarde-se o traslado de cópias que determinei nos autos de Embargos à Execução em apenso. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o teor do acórdão proferido nos autos acima mencionados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

**96.0710700-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MERCEARIA TRES IRMAOS ARACATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP221068 LAYS MARQUES BIZARRIA)

1. Fls. 102/108: Instada a se manifestar nos autos, não o fez a Fazenda Nacional acerca do pedido de fls. 85/100, formulado pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. Considerando, pois, a notícia de entrega do bem aqui constritado em favor do credor fiduciário (fls. 56 e 100), dou por cancelada a penhora de fl. 56, oficiando-se à Ciretram em Araçatuba-SP para levantamento da constrição. Intime-se o credor fiduciário, através de publicação, na pessoa da procuradora indicada no documento de fl. 91, parte final, excluindo-a, após. 2. Desprovido de garantia os autos executivos, e, infrutíferos os esforços à procura de bens dos devedores, é caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD. Obtido o valor atualizado do débito, procedi à solicitação de bloqueio da empresa executada e sócios (C.P.Fs à fl. 20), e determino à Secretaria a juntada do extrato aos autos. Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos. Após, dê-se vista à(o) exequente por dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça caso seja fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**96.0803472-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE SA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP236789 EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

**97.0806295-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CIRCULAR CIDADE DE ARACATUBA LTDA E OUTRO (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO) X ALVARO MANFREDI

Fls. 276/295: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 261/265. Publique-se.

**97.0806423-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP206449 JOAO CARLOS ZAMPIERI) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP206449 JOAO CARLOS ZAMPIERI E ADV. SP048424 CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos e seus apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Compulsando os autos apensos, observo que, equivocadamente, os sócios indicados à fl. 281 não foram nos mesmos incluídos, ato que julgo prejudicado no momento em face da decisão de fl. 281. 3. Aguarde-se a lavratura do acórdão noticiado à fl. 81, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando, por cautela, suspensos os atos tendentes a satisfação do crédito em nome dos sócios. 4. A pedido do exequente (fls. 283/284), sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**98.0801380-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGPEC DISTR/ E COM/ PRODS/ AGRO VETERINARIOS LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E ADV. SP098374 FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais quitadas, conforme fls. 96/99. Determino o cancelamento da penhora de fl. 17. Expeça-se ofício à Telefônica. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo

recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**98.0801833-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGPEC DISTR/ E COM/ PRODS AGRO VETERINARIOS LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E ADV. SP098374 FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI E ADV. SP209093 GIULIO TAIACOL ALEIXO)

Intime-se a executada para que se manifeste nos termos do requerido pela exequente, às fls. 125/126, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, mormente, acerca do pedido de liberação dos bens bloqueados. Publique-se. Intime-se.

**98.0804051-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X LUIS ROBERTO ARANTES CHADE (ADV. SP043951 CELSO DOSSI E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES)

1. Nada a deliberar acerca da retificação de fl. 216. As condições de pagamento do valor da arrematação e o correspondente parcelamento já foram efetivados por ocasião da lavratura do auto de fl. 71, quando, inclusive, restou efetuado o pagamento da primeira parcela no valor de R\$-615,67 (fl. 73). É de se observar que o pagamento da diferença entre o valor da arrematação e o valor do débito foi efetuado através da guia constante à fl. 75, valor este excluído do parcelamento (fls. 71/76). 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local, solicitando documento hábil que comprove o registro da carta de arrematação. 3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item nº 04 de fl. 209. Publique-se. Intime-se.

**1999.61.07.001206-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS ARACATUBA - ME (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS

Considerando que a executada não regularizou a sua representação processual, tampouco regularizou a indicação de bens (certidão de fl. 109), dou por inexistente os autos praticados pela advogada da executada, riscando o seu nome da capa dos autos e do sistema processual, assim como, considero ineficaz a nomeação de bens. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

**1999.61.07.001633-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SA CENTRAL DE IMOVEIS E CONSTRUCOES (ADV. SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E ADV. SP162479 PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS E ADV. SP041322 VALDIR CAMPOI E ADV. SP141142 MARCIA APARECIDA LUIZ)

Haja vista a prolação da sentença à fl. 485, fica prejudicado o pleito de fl. 488. Cumpra-se integralmente a referida sentença. Publique-se.

**1999.61.07.003894-3** - FAZENDA NACIONAL X TREE M MERCANTIL E ACESSORIOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP221068 LAYS MARQUES BIZARRIA E ADV. SP224556 FLÁVIA SALLUM GASPAS)

1. Consoante informação de fls. 134/144, o bem cujos direitos restaram penhorados nestes autos já foi objeto de busca e apreensão (fls. 58, 94 e 134/144). Nos autos que originaram a ordem de busca e apreensão, já foi proferida sentença, transitada em julgado (fl. 121). Nestes, inexistem notícias acerca de saldo remanescente a ser, eventualmente, restituído à executada. Por estas razões, incabível o pedido de preferência formulado pela Fazenda Nacional às fls. 146/147, que fica aqui indeferido. Ademais, inviável seria a realização de leilão. Têm-se no presente caso a penhora sobre os direitos do veículo descrito à fl. 58. O domínio e a posse do mesmo já não mais pertencem a executada. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem oposição, expeça-se ofício à Ciretran para levantamento da penhora de fl. 58. 4. Após, cumpra-se a decisão de fl. 128, arquivando-se os autos, por sobrestamento. 5. Dê-se ciência às subscritoras de fl. 137, através de publicação. 6. Intime-se a Fazenda Nacional.

**1999.61.07.004920-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X LIMA & LIMA ARACATUBA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO)

1. Revendo posicionamento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, qualificados às fls. 2 e 30, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citados, a empresa executada e o sócio não nomearam bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. 2. Restando negativa a diligência de penhora on line, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 3. Processe-se em

segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

**2001.61.07.004337-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARACATUBA LTDA E OUTRO X KATIA REGINA DA SILVA GARGANTINI À fl. 50 dos autos utilizou-se o Juízo do convênio Bacen-Jud na tentativa de penhorar contas e ativos financeiros da empresa executada e do sócio José Euclides Gargantini. Às fls. 60/61 foi determinado a indisponibilidade de bens e direitos dos mesmos. Antes, porém, da efetivação da indisponibilidade, por decisão proferida às fls. 68/69, foi deferida a inclusão da sócia Kátia Regina da Silva Gargantini, no pólo passivo do feito. Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 74), decorreu o prazo para que a mesma efetuasse o pagamento do débito ou nomeasse bens à penhora (fl. 75). Defiro, pois, primeiramente, o pedido de penhora on line formulado pela exequente às fls. 64, letra d, com relação à sócia acima mencionada (qualificada à fl. 68), haja vista que a presente execução encontra-se desprovida de garantia. Com a obtenção do valor atualizado do débito, tornem-me os autos para solicitação de bloqueio, ficando, desde já, determinada à secretaria a juntada do extrato aos autos. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Após, conclusos para apreciação do pleito de indisponibilidade de bens e direitos dos executados. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**2001.61.07.005967-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA DA GLORIA AGUIAR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES)

Os executados foram citados (fl. 42-verso) e, no prazo legal, nomearam bens à penhora (fls. 30/40), efetivando-se a mesma sobre aqueles descritos às fls. 275, com depositário nomeado (fls. 278vº). Da referida penhora a co-executada Maria da Glória Aguiar Borges Ribeiro foi intimada e deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fls. 278vº). Certifique-se. No prazo legal, foram opostos por Eduardo Aguiar Borges Ribeiro, Embargos do Devedor, registrados sob o número 2006.61.07.013318-1, ficando assim suprida a sua intimação. Determino, pois, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, a intimação dos demais co-executados, quais sejam, Moacir de Aguiar Ribeiro, Edmundo Aguiar Ribeiro, Edmundo Aguiar Borges Ribeiro e Daniel Andrade Vilela, na pessoa de seus advogados, através de publicação, da constrição realizada nos autos, assim como, para querendo, oporem embargos à execução ou aditar aquele acima referido. 2. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 310/315. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, dê-se nova vista à exequente.

**2001.61.07.006025-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECURIA CAJABI S/A (PROCURAD ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES)

Os presentes autos arrastam-se por aproximadamente 06 longos anos na tentativa frustrada de efetiva realização da penhora (falta-lhe avaliação e nomeação de depositário), consoante fls. 87/99 e 145/146. A empresa executada, por sua vez, não cumpriu a decisão de fls. 151/152 (certidão de fl. 158). Por estas razões, considero ineficaz a nomeação de bens (fls. 14/15 e 37/40). Determino, pois, o prosseguimento do feito. Oficie-se para cancelamento da penhora irregular (fls. 144/146). Expeça-se mandado para livre penhora de bens. Publique-se. Intime-se, e após, cumpra-se.

**2002.61.07.001969-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA E OUTROS (ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E ADV. SP204933 HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE

Indefiro o pedido formulado pela exequente, à fl. 155, haja vista que o ..... ao valor do débito executado e eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Determino a devolução do aludido valor ao co-executado Albertino Ferreira Batista, expedindo-se em seu favor, o respectivo alvará de levantamento. Ademais, é incabível no presente momento a transferência da mencionada quantia em favor da União, considerando que o executado não foi intimado da mesma, tampouco, para opor embargos do devedor. Publique-se, intime-se a exequente e, após cumpra-se.

**2003.61.07.000822-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ALFREDO PAULO (ADV. SP049790 JOSE LUIZ BORELLA)

1. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros do executado, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, considerando estes e os autos apensos. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citado, o executado não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. 2. Restando negativa a diligência de penhora on line, ou sendo esta insuficiente em relação ao valor do débito executado, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados

suficientes à garantia do crédito.3. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.008094-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO (ADV. SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI para levantamento da penhora de fl. 19. Remeta-se cópia desta sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para instrução dos autos de embargos à execução fiscal n.

2004.61.07.003929-5. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**2003.61.07.009953-6** - INSS/FAZENDA (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP (ADV. SP056552 LUIZ CARLOS ROSSI)

Regularmente intimada para o pagamento das custas processuais devidas nos autos, o fez a empresa executada, apresentando, porém, à fl. 277, guia DARF referente ao recolhimento sem constar na mesma a autenticação mecânica efetuada pela Instituição Financeira competente.Assim, intime-se a executada na pessoa de seu procurador, através de publicação, a juntar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta guia.Após, com a regularização, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2004.61.07.000296-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VANDERLEI FAGUNDES CRUZ ME (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se ao levantamento dos bens penhorados, consignados à fl. 14. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após, archive-se este feito. P. R. I.

**2004.61.07.000932-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MENPHIS MOTEL LTDA X LUIZ BERTO DE FARIA

Fl. 70: defiro.Cite-se o co-executado, Luiz Berto de Faria, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, mormente sobre os documentos de fl. 59/61.No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório.Cumpra-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**2005.61.07.011568-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X TRONCATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA GOMES DE ARAUJO

Aguarde-se o apensamento dos autos n. 2006.61.07.006685-4.Revendo posicionamento anterior (fl. 14), determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço de fl. 52, devendo a constrição recair sobre bens livres e desembaraçados dos executados, suficientes à garantia do débito, considerando, para tanto este feito e o de nº 2006.61.07.006685-4.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Cumpras-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**2006.61.07.004348-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X K S S CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR)

1. A empresa executada foi citada para os termos da presente ação na data de 11/07/2006 (fl. 52).2. Oposta exceção de pré-executividade, restou a mesma rejeitada (fls. 114/120).3. Intimada a regularizar a nomeação de bens ofertados à penhora, quedou-se silente a executada (certidão de fl. 144).Instada a se manifestar, limitou-se a exequente a requerer o sobrestamento do feito, informando estar diligenciando no sentido de localizar bens.É o breve relatório.Decido.Declaro ineficaz a nomeação de bens (fls. 133/141).É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Ademais, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. artigo 655 do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Obtido o valor atualizado do débito, procedi à solicitação de bloqueio em nome da empresa executada, e determino à Secretaria a juntada do extrato aos autos.Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos.Após, dê-se vista à(o) exequente por dez dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Processe-se em segredo de justiça caso seja fornecidos dados do cliente pela instituição financeira.Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.006017-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TIME PUBLICIDADE LTDA ME (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO)

1. Fl. 97: anote-se.2. Considerando que a penhora recaiu sobre bem imóvel indicado por terceiros, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua aquiescência com a constrição efetivada.3. Havendo concordância, proceda a executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal.No mesmo prazo, apresente cópias do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, regularizando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 97, de modo a indicar a pessoa de seu subscritor.Intime-se. Publique-se.

**2006.61.07.006685-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TRONCATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA GOMES DE ARAUJO

Estando os executivos fiscais, contra os mesmos devedores, na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de nº 2005.61.07.011568-0, onde terão seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício.

Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**2006.61.07.009995-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAIR FERREIRA MOURA (ADV. SP119931 JAIR FERREIRA MOURA)

Fls. 21/22: eventual impugnação ao valor atribuído à presente ação deverá ser veiculada por meio adequado.Fl. 25: defiro.01 - Comprove o subscritor de fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias, a sua condição de integrante do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, juntando aos autos cópia do documento pertinente ao caso. 02 - No mesmo prazo, regularize a indicação do(s) bem(ns) indicados à penhora, cumprindo o disposto no artigo 668, parágrafo único, e artigo 656, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada ineficaz a nomeação.03 - Informe ainda, se há outros gravames sobre os bens indicados.04 - Após, considerando-se o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 25, dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.Intime-se.

**2007.61.07.001161-4** - MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP205345 EDILENE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas negos lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fl. 28, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

**2007.61.07.001162-6** - MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP205345 EDILENE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas negos lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fl. 47, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

**2007.61.07.003424-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

1. A empresa executada foi citada para os termos da presente ação na data de 28/01/2008 (fl. 141).2. Consta, às fls. 143/150, manifestação da parte executada indicando bem para pagamento do débito exequendo.3. A exequente, por sua vez, recusa o bem oferecido como garantia à execução e requer o sobrestamento do feito em Secretaria para diligências administrativas (fls. 181/182). É o breve relatório. Decido. Declaro ineficaz a nomeação de bens (fls. 143/150).É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Ademais, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. artigo 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro figura, preferencialmente, como primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Obtido o valor atualizado do débito, procedi à solicitação de bloqueio em nome da empresa executada (J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ CONSTANTE Á FL. 02) e determino à Secretaria a juntada do extrato aos autos.Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos.Após, dê-se vista à(o) exequente por dez dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Processe-se em segredo de justiça caso seja fornecidos dados do cliente pela instituição financeira.Nada a deliberar quanto ao pleito de fl.178, haja vista que a solicitação já foi atendida, conforme comprova a certidão de fl. 180.Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 4993**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.000826-5** - CIRILEI PINTO DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.001299-2** - ANTONIA ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.001313-3** - ANTONIO GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.001648-1** - JOVENTINA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.003548-7** - ADRIANA MARCIA VENTURA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.003810-5** - MAURICIO AMARO RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.000888-9** - LEONDINO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor



devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000284-3** - CARMEM MARIA LIMA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000805-2** - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000190-6** - MARIA CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000571-7** - FIDELPHA MARIA ALVES DA SILVA SOUZA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.000188-0** - JOSE PAULO DIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE PAULO DIAS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.000933-6** - MARIA EMILIA LICAS (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA EMILIA LICAS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.001174-4** - SERGIO SOLER DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SERGIO SOLER DA SILVA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.001696-1** - ELPEU MASCHIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.003550-5** - GRAZEALINA PEDROZO DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GRAZEALINA PEDROZO DOS SANTOS  
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.003611-0** - CLAUDIO FRANCISCO SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001704-0** - CARMEN DE CASTILHO CARDOSO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000700-2** - IRACEMA CARLOS MALAQUIAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IRACEMA CARLOS MALAQUIAS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000339-0** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000479-4** - MARINA MENEZES DA SILVA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP134358 ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARINA MENEZES DA SILVA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000677-8** - TIMAS NICOLAU AMSTALDEN (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES 223263 E ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001562-7** - APARECIDA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X

**APARECIDA BENEDITA DA SILVA**

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001563-9 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA BENEDITA DA SILVA**

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001751-0 - BENEDITA LOURDES GERMANO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001845-8 - DINORA CHIQUETO (ADV. SP149159 JOSE BENEDITO CHIQUETO E ADV. SP113418 DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E ADV. SP196719 RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DINORA CHIQUETO**

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intímem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos

honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes da informação da douda Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001861-6** - SEBASTIAO GENESIO DE MOURA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES - OAB 223.263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SEBASTIAO GENESIO DE MOURA Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.002058-1** - FORTUNATA BAVARESCO FRANCESCHINI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000068-9** - FAUSTO MENDES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAUSTO MENDES Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intemem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, ante a não oposição de Embargos à Execução pelo instituto requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes da

informação da douta Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000284-4** - ROSIMARI JOSEFA CONTIN (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ROSIMARI JOSEFA CONTIN

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número de seu CPF/MF.Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001910-9** - JUDITE DE BRITO CAMARGO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JUDITE DE BRITO CAMARGO

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos.Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intemem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, discordando as partes da informação da douta Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 4996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.002622-0** - LERI RODRIGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.003593-1** - MARIA DE FATIMA SANTOS E OUTROS (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP149890 JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade

com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.000321-1** - VICENTINO CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.001102-2** - JOSE DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.001170-8** - FRANCISCA MARTINS COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor



devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora para cumprimento da determinação contida item b, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s), desde que cumprida a determinação do item a. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000151-3** - MARIA CHAGAS DUARTE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001163-4** - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001244-4** - ROSA PEREIRA BUENO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se às partes para se manifestarem, no prazo

individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, ante a não oposição de Embargos à Execução pelo instituto requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes da informação da douda Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001295-0** - CELSO MARDEGAM (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001539-1** - TEREZA LIMA LEITE (ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001771-5** - CLOVIS CHIQUETO (ADV. SP149159 JOSE BENEDITO CHIQUETO E ADV. SP113418 DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E ADV. SP196719 RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria

até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001818-5** - APARECIDA TRINTIN ROMERA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001912-8** - MANOEL BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.002111-1** - FRANCISCO BATISTA DE PAIVA MOURA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000537-7** - NAIR TALHATELI PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício

requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.000807-1** - ALICE PEREIRA DA SILVA CAVASSANA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ALICE PEREIRA DA SILVA CAVASSANA Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.003357-0** - GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X GERALDO DE CARVALHO Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a); b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumpridas as determinações, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora para cumprimento da determinação contida item b, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s), desde que cumprida a determinação do item a. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.003634-0** - VILMAR NARDOTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001537-7** - SEVERINA DE MOURA (ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS E ADV. SP130274 EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001647-3** - JOSEFINA BENEDITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSEFINA BENEDITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.002160-2** - EURIDES MOREIRA LEAL (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EURIDES MOREIRA LEAL

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.002211-4** - FRANCISCA LUIZA CARLOS CONTI (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FRANCISCA LUIZA CARLOS CONTI

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a); b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumpridas as determinações, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora para cumprimento da determinação contida ítem b, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s), desde que cumprida a determinação do ítem a. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema

informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000152-8** - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VERA LUCIA DE SOUZA Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000485-2** - CELSO MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CELSO MARTINS

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intemem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, ante a não oposição de Embargos à Execução pelo instituto requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes da informação da dita Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.000252-5** - CLEUZA LUZIA PEREIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLEUZA LUZIA PEREIRA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000374-1** - IRACI SABINO RODRIGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRACI SABINO RODRIGUES

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial,

intimem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, ante a não oposição de Embargos à Execução pelo instituto requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes da informação da dita Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000595-6** - MARCOLINA ANTONIA DO NASCIMENTO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARCOLINA ANTONIA DO NASCIMENTO

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000729-1** - EUNICE DE PAIVA PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000871-4** - VICENCIA GUILHERMINO DA SILVA (ADV. SP107202 WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VICENCIA GUILHERMINO DA SILVA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001541-0** - JACIRA ROSA ALEXANDRE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X JACIRA ROSA ALEXANDRE

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de

pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001564-0** - MARIA APARECIDA CARDOSO PINTAR (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001852-5** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.002059-3** - IVETTE DA CONCEICAO SILVA SANTANA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001229-1** - LOURDES DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X LOURDES DE SOUZA CAMARGO

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados



como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requerimentos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001255-2** - LUCIANO ISIDORO ROLDAO (ADV. SP107202 WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUCIANO ISIDORO ROLDAO

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requerimentos, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requerimentos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001931-5** - GERALDA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X GERALDA CARNEIRO DA SILVA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requerimentos, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requerimentos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000109-1** - CECILIA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X CECILIA PEREIRA DE CAMPOS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requerimentos, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requerimentos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000378-6** - APARECIDA VALERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requerimentos, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requerimentos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000543-6** - MARIA DE LOURDES NATAL NUNES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO

KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES NATAL NUNES

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001203-9** - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X BENEDITO FERREIRA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.16.001154-6** - ALICE MOREIRA GOMES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2002.61.16.000489-3** - JOSE APARECIDO RAMOS DA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 140, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Se decorrido o prazo in albis, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001879-3** - MADALENA DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP138240 CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA RIBEIRO E ADV. SP071420 LUIZ CARLOS PEREZ E ADV. SP135074 INES SANTANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do INSS (fl. 132/137, 140 e presente despacho), no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se decorrido in albis o prazo para o INSS opor Embargos à Execução, sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intemem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa

das partes, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação contida no parágrafo anterior, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes dos novos cálculos eventualmente apresentados pela d. Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000461-0** - EDINILSON APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista que o autor compareceu a esta Secretaria fornecendo seu novo endereço (fl. 196), prejudicado o pedido formulado à fl. 193, para sua intimação por edital. Intime-se o perito nomeado às fls. 177/178, para que designe nova data e horário para realização da perícia, nos mesmos termos daquela decisão. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001767-7** - CLAUDAIR DE PAULA MARQUES (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 18 de março de 2009, às 09:15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Primeiro de Maio/PR. Int.

**2005.61.16.000367-1** - SUELI RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

DELIBERAÇÃO: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para se manifestar, em 10 (dez) dias, de maneira conclusiva e definitiva, sobre a noticiada arrematação do imóvel, especialmente se o financiamento relativo ao imóvel arrematado foi ou não desfeito, por conta do arrematante não estar na posse do bem. Esclareço que a petição de fls. 311 é insuficiente para esclarecer sobre a necessidade ou não de integração no pólo passivo da demanda, do Sr. Florentino de Jesus

**2005.61.16.000541-2** - MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 100/verso, o autor mudou-se e já não reside na Rua das Camélias, 224, em Tarumã/SP, o que inviabilizou a realização da perícia social. Isso posto, intime-se a parte autora para fornecer seu endereço atual, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se novo mandado de constatação nos termos do despacho de fl. 92/93. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do referido mandado; b) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; c) Apresentarem seus memoriais finais. Cumpridas todas as determinações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Após, se nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000911-9** - ANTONIO MARCELINO (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Indefiro o desentranhamento de fls. 12 à 52 por se tratar cópias. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.16.001216-7** - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 156/174 - Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do agravo retido interposto pela parte autora e ter vista dos

documentos juntados (fl. 159/174 e 176/203), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação do INSS, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração formulado à fl. 156. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 105/107, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001424-3** - MARCILIANO MUNHOZ (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.16.001704-9** - ILDEBRANDO PINTO DE GODOY FILHO (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, intimem-se as partes as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 100/102 e CNIS juntado às fls. 104/107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.000412-6** - DINA FERREIRA PINTO (ADV. SP021128 JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA E ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA E ADV. SP240324 ALINE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido de fls. 114/124, tendo em vista que conforme os extratos de fls. 126/132, em especial a CONREV, verifica-se que a revisão do benefício da autora já foi efetivado pelo Instituto Previdenciário em 08/2008, bem como dão conta da existência de empréstimos em consignação, com parcelas descontadas diretamente de seu benefício.

**2006.61.16.002088-0** - ATILIO ESTRADA CAPRIOLI E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 11 de março de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Primeiro de Maio/PR. Int.

**2008.61.16.000309-0** - LUCIANO DOMICIANO BARBOSA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 129/131 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora de homologação de acordo e a consequente extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação favorável da ré, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000414-7** - SEBASTIAO RIBEIRO PINTO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 13/15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo deverá ainda: a) Justificar seu interesse de agir, tendo em vista que alega estar acometido de doença incapacitante desde meados de 2005 (fl. 03), época em que trabalhava sob o regime estatutário e não comprovou ser segurado da Previdência Social (vide certidão de fl. 09); b) Se insistir no prosseguimento do feito, juntar os documentos abaixo relacionados: 1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 5. Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000604-1** - PRESCILIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

#### INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Conforme se verifica, o interesse de agir nos presentes autos decorre do fato de que a incapacidade da autora sobrevém da progressão e do agravamento de sua doença, motivo pelo qual afastou a prevenção apontada. Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde da autora, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Dr.º NILTON FLÁVIO DE MACEDO, com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)? Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 115/117, homologo-os e faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente os quesitos que deseja serem respondidos pelo médico perito e para que indique assistente técnico. Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.16.000853-0** - SIRLEI LUCAS DE FREITAS (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO E ADV. SP278108 MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: No entanto, necessário se faz uma análise aprofundada do preenchimento do requisito da qualidade de segurada da autora, haja vista o diagnóstico de neoplasia maligna no endométrio (câncer de útero) datado de 01/2007, quando então, segundo alega, ficou totalmente incapacitada para o trabalho. Assim, conveniente aguardar a fase de julgamento que se avizinha, quando então o pedido de antecipação da tutela será reapreciado. Posto isto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 136/140 e quanto ao interesse na produção de outras provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.16.001176-0** - MARCILIO DOS SANTOS (ADV. SP209145 RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a informação supra, fica designado o dia 04 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, para realização de perícia com o Dr. JOÃO MAURICIO FIORI, CRM 67.547-4, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda dos laudos periciais dos dois peritos nomeados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.001205-3** - MARLENE DE OLIVEIRA PRADO COSTA (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça, desde logo, o benefício de Auxílio-doença à autora (NB 502.956.578-3), até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado ao seu estado de saúde. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: 1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado; 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.16.001451-7** - EUNICE ROSA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tópico final: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial médico de fls. 116/118 e do auto de constatação de fls. 121/131, no

prazo individual e sucessivo e 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, deverá a autora, querendo, manifestar-se acerca da contestação acostada às fls. 92/100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001918-7** - VERA LUCIA ANASTACIO (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO E ADV. SP227114 ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**2008.61.16.001930-8** - IRACILDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Importante considerar que nos casos de progressão ou agravamento da doença posterior ao ingresso do(a) segurado(a) no RGPS, é assegurada a proteção previdenciária nos termos do artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. No entanto, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

**2008.61.16.001932-1** - ELAINE CRISTINE DA CONCEICAO (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intímese, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intímese o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intímese.

**2009.61.16.000096-1** - MARIA ROSA OVANDO (ADV. SP182066B ANDRÉIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 110/114 - Os documentos juntados não são suficientes para comprovarem o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e modificar a decisão de fl. 105/106, razão pela qual a mantenho. No tocante à prova pericial médica, já foi antecipada, todavia, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, se faz necessário aguardar o prazo para o INSS apresentar seus quesitos. Com a apresentação dos referidos quesitos, intímese o perito médico nos termos da decisão de fl. 105/106. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000193-0** - ROSA HELENA CAVERSAN COTARDO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde da autora, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Drº LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, com especialidade em neurologia, independentemente de compromisso. Intímese o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, a sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)? Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 21/22, homologo-os, e faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os quesitos a serem respondidos pelo médico perito e para que indique assistente técnico. Cite-se e intímese o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Intímese e cumpra-se.

**2009.61.16.000207-6** - ALTAMIRA REGINA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Verifico da análise dos autos, em especial das informações constantes do CNIS de fls. 147/149, que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/533.757.324-8), com previsão para cessação em 31/01/2009, razão pela qual não se justifica a concessão, ao menos por ora, da tutela de urgência requerida. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intímese o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intímese.

#### **Expediente Nº 5000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.037795-1** - DONARIA MADEIRA THEODORO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E PROCURAD CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429)

Intímese o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a); b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda

Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001696-5** - ANA LUCIA LIMA NUNES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, ante a não oposição de Embargos à Execução pelo instituto requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes da informação da douta Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000454-2** - APARECIDO ADAO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000512-1** - CLEUZA BERNARDO DA COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida



regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001769-7** - DORIVALDO CHIQUETO (ADV. SP149159 JOSE BENEDITO CHIQUETO E ADV. SP113418 DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E ADV. SP196719 RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001772-7** - JOSE RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP149159 JOSE BENEDITO CHIQUETO E ADV. SP113418 DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E ADV. SP196719 RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.012085-0** - MARIA STERLI GAVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA STERLI GAVA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.002845-8** - JOANA RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOANA RIBEIRO DE CASTRO

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a);b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.Cumpridas as determinações, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora para cumprimento da determinação contida ítem b, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s), desde que cumprida a determinação do ítem a.Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001077-0** - CELIO PESSOA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CELIO PESSOA

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos.Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intemem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, ante a não oposição de Embargos à Execução pelo instituto requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, discordando as partes da informação da dita Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001303-4** - RITA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X RITA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos.Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intemem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a);b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.Cumpridas as determinações, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora para cumprimento da determinação contida ítem b, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s), desde que cumprida a determinação do ítem a.Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a

requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes da informação da douda Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000529-7** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000544-3** - ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000701-4** - JOVELINA FERREIRA MORAES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOVELINA FERREIRA MORAES

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, ante a não oposição de Embargos à Execução pelo instituto requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes da informação da douda Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000915-1** - OSVALDO JOSE TEBALDI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSVALDO JOSE TEBALDI

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde

já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000336-4** - THEREZINHA DE MORAES NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X THEREZINHA DE MORAES NASCIMENTO

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000361-3** - MARISA DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARISA DE OLIVEIRA CHAVES

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000610-9** - KEROLLAYNE BORGES (ADV. SP145785 CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000684-5** - CELSO APARECIDO PESSOA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CELSO APARECIDO PESSOA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000713-8** - ABRAO BARBOZA DA MOTTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ABRAO BARBOZA DA MOTTA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno

valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000796-5** - LAUDICEA CAMILO MARQUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001246-8** - JUVERSINA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001336-9** - TEREZA DE CAMPOS SUDARIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TEREZA DE CAMPOS SUDARIO

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001380-1** - MATILDE BERTOLANI OTT (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MATILDE BERTOLANI OTT

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno

valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001794-6** - OTACILIO SILVEIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intemem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, ante a não oposição de Embargos à Execução pelo instituto requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes da informação da dita Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000102-9** - EMMA RIEDO BARATELA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.16.000357-1** - JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001158-0** - DURVALINA DE JESUS PINHEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício

requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000155-4** - IDALINA GARCIA DUARTE GUADANHIM (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.16.000696-1** - MARIA CELIA TACITO RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA CELIA TACITO RODRIGUES MONTEIRO

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, ante a não oposição de Embargos à Execução pelo instituto requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes da informação da douda Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000810-6** - OLINDA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OLINDA BARBOSA DE SOUZA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000881-7** - TEREZA LOPES DA SILVA (ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO E ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X TEREZA LOPES DA SILVA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001029-0** - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES PELEGRINI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES PELEGRINI

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001086-1** - NAYARA CAROLINE DE CARVALHO ROMAO (ADV. SP145785 CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NAYARA CAROLINE DE CARVALHO ROMAO - INCAPAZ

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001087-3** - ROSANA HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP145785 CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSANA HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001979-7** - OSWALDO MACEDO PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a



requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000051-3** - DANIEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DANIEL ANTONIO DA SILVA

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intemem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, ante a não oposição de Embargos à Execução pelo instituto requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes da informação da douda Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000076-8** - CLEIDE DE MORAES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000096-3** - MARIA JOSE MORAIS ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA JOSE MORAIS ALVES

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000312-5** - ALICE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ALICE ANTONIA DA SILVA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de

pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000345-9** - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000585-7** - CICERO LOPES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CICERO LOPES DA SILVA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000843-3** - JOSEFA GOMES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSEFA GOMES DA SILVA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000894-9** - JARBAS MALAQUIAS DE CAMPOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN

**REHDER BONACCINI) X JARBAS MALAQUIAS DE CAMPOS**

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001032-4 - LEONCIO FERNANDES BARREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LEONCIO FERNANDES BARREIRA**

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a); b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumpridas as determinações, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora para cumprimento da determinação contida ítem b, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s), desde que cumprida a determinação do ítem a. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001097-0 - ELIZETE TUASCO ALVES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ELIZETE TUASCO ALVES**

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001380-5 - MARIA DOS ANJOS MARTINS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA DOS ANJOS MARTINS**

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das

Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001428-7** - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001431-7** - BENEDITA NUNES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001437-8** - DIVA ANI MOTA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X DIVA ANI MOTA SILVA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001674-0** - BENEDITA MARTINS DIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X BENEDITA MARTINS DIAS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida

a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001697-1** - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X PAULO DE OLIVEIRA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001890-6** - MARIA DE FATIMA FEITOSA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA DE FATIMA FEITOSA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001978-9** - DIRCE CACHOEIRA DE ASSIS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X DIRCE CACHOEIRA DE ASSIS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001980-7** - MARIA DE LOURDES DE PAULA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO

KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES DE PAULA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.002004-4** - ROSA JUVENCIO DA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X ROSA JUVENCIO DA CRUZ

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.002055-0** - TEREZINHA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X TEREZINHA PEREIRA DE LIMA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.002059-7** - ROSA RODRIGUES LEITE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSA RODRIGUES LEITE OLIVEIRA  
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das

Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**Expediente N° 5003**

**ACAO PENAL**

**2006.61.16.001509-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL E OUTROS (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 26 DE MARÇO DE 2009, às 16:00 horas, a realização da audiência para novo interrogatório dos acusados, marcada à fl. 580. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2784**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**98.1302304-0** - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP027986 MURILO SERAGINI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Aguarde-se decisão nos autos de Agravo de Instrumento de fl. 466 remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, certificado à fl. 462, no arquivo de forma sobrestada. Int.

**2003.61.08.003451-4** - FABIO ASTOLFI MARQUETI (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINSTRACAO TRIBUTARIA DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o despacho (fl. 90) e o ofício (fl. 96) que informa o cumprimento do alvará nº 216/2003, indefiro o pedido de expedição de alvará (fl. 185). Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.08.004455-4** - E.C. MORONI DEDETIZADORA ME (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2008.61.08.005523-0** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS SA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, pelo que denego a segurança pleiteada por USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Comunique-se nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.08.006442-5** - POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em se tratando de sentença que desacolhe a segurança, o efeito da apelação é unicamente devolutivo (STJ, 1ª T., RONS 632/SP). Diante disso, recebo o recurso de apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para, querendo, apresentar as contra-razões e ciência da r. sentença proferida. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**2008.61.08.009028-0** - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

#### **X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Diante de todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial pelo que denego a segurança pleiteada por USINA AÇUCAREIRA S. MANOEL S/A. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

#### **2008.61.08.009155-6 - VIP SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Verifico, compulsando os autos, que o pedido formulado nesta impetração repete aquele dinamizado perante a 3.<sup>a</sup> Vara Federal local sob o n.º 2008.61.08.007548-4 (fls. 52/67). Naquele feito, indeferido o pedido liminar, a impetrante desistiu da ação, tendo sido proferida sentença de extinção nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 68/69). Imperativa, portanto, a redistribuição dos autos ao juízo prevento, na forma do art. 253, II, do CPC, a fim de impedir indevida modificação do juízo natural da causa, fixado por ocasião da primeira distribuição. Assim, diante das razões acima expostas e, em homenagem ao princípio do juiz natural, determino a redistribuição destes autos por dependência aos do mandado de segurança n.º 2008.61.08.007548-4 da 3a Vara Federal local, na forma do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se.

#### **2008.61.11.005010-1 - CERVEJARIA BELCO S/A (ADV. SP117397 JORGE LUIZ BATISTA PINTO E ADV. SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X REPRESENTANTE REGIONAL INST BRAS MEIO AMBIENTE E REC RENOVAVEIS-IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita (falta de interesse de agir). Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **2009.61.08.000290-4 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI (ADV. SP179669 FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO**

Defiro a gratuidade. Anote-se. Consoante pacífica jurisprudência, o juiz não pode substituir o sujeito passivo do mandado de segurança, chamando a juízo a verdadeira autoridade coatora, menos ainda quando, com a eventual correção, se torna incompetente para o processo e julgamento originários da impetração (RTJ 157/544). Cumpre registrar que ao julgar o conflito de competência n.º 1.850/MT, a Colenda 1.<sup>a</sup> Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Geraldo Sobral (DJU 03.06.1991), assentou o entendimento no sentido de que tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração. Atento à orientação jurisprudencial citada, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante indique, com precisão, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente relação processual e, outrossim, que comprove o indeferimento de matrícula no referido curso, sob pena de extinção do feito.

#### **Expediente Nº 2793**

#### **HABEAS CORPUS**

#### **2008.61.08.009935-0 - CRISTINA REIA CARDIA E OUTRO (ADV. SP167352 CRISTINA REIA CARDIA E ADV. SP226427 DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA EM BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Objetiva-se, neste habeas corpus, o trancamento do inquérito policial distribuído para a esta 1.<sup>a</sup> Vara sob n.º 2008.61.08.004426-8 (n.º de origem 7-0542/2008). Insurge-se a impetração contra ato do Procurador da República requisitante da instauração do inquérito policial em comento. Cumpre notar, contudo, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, que compete originariamente ao Tribunal Regional Federal o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de representante do Ministério Público Federal atuante em 1.<sup>a</sup> Instância. Desse modo, em razão da competência, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, ficando sem efeito a liminar concedida às fls. 56/57. Trasladem-se para os autos do inquérito policial n. 2008.61.08.004426-8 cópias da inicial, das fls. 13/38 e desta decisão. Intimem-se os impetrantes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **3<sup>a</sup> VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

#### **Expediente Nº 4402**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**



**2004.61.08.003178-5** - ORISVALDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO E ADV. SP220183 FLAVIA LEMOS DE AQUINO NEVES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 248: providencie a parte autora em cinco dias. Não cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**2002.61.08.005104-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON MILLER (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA E ADV. SP155874 VIVIANE COLACINO DE GODOY)  
Fl. 184: manifeste-se o ex-patrono do falecido-réu. Em especial, acerca dos honorários.

**2002.61.08.006208-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO PALUMBO JUNIOR (ADV. SP087964 HERALDO BROMATI)

Fls. 205/206: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente. Int.

**2003.61.08.012487-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA SILVA RODRIGUES

Fls. 144, verso: determino o sobrestamento dos autos por seis meses, ou até efetiva manifestação acerca do prosseguimento do feito. A seguir, à nova conclusão. Int.

**2005.61.08.000040-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X EDITORA C N T P LTDA ME (ADV. SP157792 LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 217, pois o patrono da embargante ainda não havia sido intimado acerca dos cálculos apresentados. Assim, ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**2006.61.08.004585-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIRO ALVES DE OLIVEIRA  
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 56/57, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**2006.61.08.012660-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VERA GALLERANI UNZER  
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 103/104, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**2007.61.08.010720-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO CESAR DE ABREU E OUTROS (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP236839 JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Fls. 109: manifeste-se a CEF.

**2008.61.08.003497-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X NILTON MEDISON MARCONDES PANTONI (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI E ADV. SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DURVAL IZAR JUNIOR E OUTRO (ADV. SP277438 DURVAL IZAR NETO E ADV. SP270550 BRUNO PRETI DE SOUZA)  
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica a parte autora / requerente intimada a se manifestar sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.08.012912-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011671-3) CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP225897 THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 226/228: antes da apreciação do pedido de prova pericial, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.08.010262-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS CARLOS DA SILVA DESPACHO DE FL. 75:Fls. 74: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei somente as duas últimas declarações de imposto de renda. Quanto à expedição de ofício ao CIRETRAN, cabe à autora diligenciar. Após as informações serem juntadas aos autos, dê-se ciência à CEF. Int.INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 76 e 77, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.08.007421-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003497-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NILTON MEDISON MARCONDES PANTONI (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI E ADV. SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DURVAL IZAR JUNIOR E OUTRO (ADV. SP277438 DURVAL IZAR NETO E ADV. SP270550 BRUNO PRETI DE SOUZA)

Recebo a conclusão. Manifeste-se o impugnado.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.08.003653-1** - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 282, 338/340, 346/350, 386, 387, 441, 442, 447 e 483/485, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com agravo em apenso, em que deverá ser anotada sua dependência a estes. Int.

**2007.61.08.002061-2** - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A E OUTRO (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 511, no efeito meramente devolutivo, consoante artigo 12, parágrafo único, Lei nº 1533/51 e pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, À vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se a União para apresentar contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.010808-4** - L C MASIERO LTDA - EPP (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP152251E ADALBERTO VICENTINI SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 216/221: L C Masiero Ltda. - EPP. ajuizou mandado de segurança em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, com pedido de liminar, buscando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.07.029550-67, 80.2.07.012134-32, 80.6.07.029551-48 e 80.7.07.006258-57 e, a imediata suspensão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD/EN), em favor da impetrante. Documentos às fls. 17 usque 133. Notificada, fl. 140, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 142-150, por meio da qual a Fazenda Nacional assevera que a impetrante não efetuou a sua compensação nos moldes exigidos pela legislação tributária, bem como a inexistência de trânsito em julgado na ação de mandado de segurança, que se encontra em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deferimento da liminar às fls. 158-161, com a determinação para que a autoridade impetrada propiciasse à parte impetrante a oportunidade para interpor manifestação de inconformidade. Na mesma ocasião restou suspensa a exigibilidade dos créditos até o encerramento do procedimento administrativo. Embargos de declaração às fls. 166-171, aos quais foi negado provimento às fls. 173-174. Comunicação de interposição de Agravo de instrumento à fl. 179, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fl. 196/197). Comunicação de interposição de Agravo Regimental à fl. 198/200. Manifestação ministerial às fls. 209-214. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante, em seu pedido, requer sejam canceladas as inscrições em dívida ativa de n.º 80.6.07.029550-67, 80.2.07.012134-32, 80.6.07.029551-48 e 80.7.07.006258-57. Dessarte, incontestável a legitimidade passiva da

autoridade impetrada, dado caber a esta, com exclusividade, desfazer o ato combatido. Refogem ao objeto da lide quaisquer considerações sobre a higidez substancial da compensação (até mesmo sob pena de litispendência em face do processo de n.º 2004.61.08.000868-4). A matéria sob julgamento envolve, exclusivamente, a regularidade formal do pedido de compensação. O pedido não merece acolhida. A impetrante alega terem sido feridos direitos subjetivos seus, estampados nos parágrafos 5º a 11º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, haja vista não ter sido notificada do indeferimento de pedido de compensação, bem como, não lhe ter sido oportunizada manifestação de inconformidade, recurso este dotado de efeito suspensivo. Ocorre que os pretensos créditos que a impetrante busca se utilizar, para a compensação, são objeto de discussão judicial, com o que, somente poderiam ser aproveitados após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do CTN), do que decorre a obrigação da autoridade fazendária de tomar por não declarada a compensação, nos precisos termos do artigo 74, 12, letra d, da Lei n.º 9.430/96. E em assim sendo, não há que se falar, também, em manifestação de inconformidade, conforme estabelecido pelo 13, do mesmo artigo de lei. Frise-se não se vislumbrar qualquer vício na restrição legal, nos termos do já decidido pelo TRF da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF da 4ª Região. AG n.º 200604000383766/RS. Data da decisão: 03/04/2007. Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES). AGRADO LEGAL. COMPENSAÇÕES NÃO-DECLARADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, 12 E 13, DA LEI 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. 1. Não há incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de manifestação de inconformidade e de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada, porquanto as hipóteses que serão consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. 2. Se o contribuinte buscou obter a extinção do crédito tributário efetuando a compensação com um dos créditos previstos no 12 do art. 74 da lei supracitada, ele já sabia, de antemão, a consequência de tal ato, qual seja, o não-reconhecimento da compensação, uma vez que expressamente vedada pela lei de regência. Caso fosse admitido o seguimento da manifestação de inconformidade, estar-se-ia premiando o contribuinte pela utilização da sua própria torpeza, o que vai de encontro aos princípios gerais de direito. 3. Agravo legal improvido. (AG n.º 200504010562161/PR. Data da decisão: 25/01/2006. Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA). Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, e denego a segurança. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Comunique-se à Ilustre Relatora do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.004675-6, noticiado nos autos, os termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.003822-0** - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União, fls. 103, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.006617-3** - TAISE MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.08.008114-9** - PRODIVE COM/ DE VEICULOS BOTUCATU LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o teor da certidão de fls. 114, providencie a impetrante o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, nos

termos do artigo 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de até cinco dias, sob o efeito de deserção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.08.004622-2** - FABRICIO PINSETTA BALDIN (ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP152783 FABIANA MOSER) Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2003.61.08.009184-4** - VILMA CUSTODIO (ADV. SP144708 SANDOVAL APARECIDO SIMAS E ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se, em prosseguimento, acerca dos depositos judiciais autuados em apenso. Int.

**2007.61.08.006055-5** - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP042076 LUIZ TOLEDO MARTINS E ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o teor da certidão de fls. 215, providencie a autora o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de até cinco dias, sob o efeito de deserção. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.08.008410-2** - JOAQUIM GIMENES (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pelo Advogado da parte autora e concedo-lhe vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar-se em prosseguimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 49. Int.

#### **Expediente Nº 4456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.08.003930-1** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. BUAINAIN S/C LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 497/499: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (art. 475-B do CPC). Não havendo impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC). Int.

**2002.61.08.006216-5** - LIMA IMOVEIS S/C LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifestem-se o SESC e o SENAC, ante o não-cumprimento da sentença pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a informação da União (Fls. 1008) e não havendo manifestação, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes.

**2002.61.08.006738-2** - GRUPO NAVAL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO E PROCURAD ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2003.61.08.000406-6** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALCANTARA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 220: Em face da manifestação do INSS, expeçam-se ofícios precatórios, no valor de R\$ 86.251,74 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), em favor da parte autora, referente ao valor principal da condenação e R\$ 11.632,84 (onze mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em favor do

Advogado da parte autora, referente aos honorários advocatícios. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

**2003.61.08.005305-3** - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2003.61.08.005473-2** - EIDMAR EID E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Caberá à parte requerente adiantar os honorários periciais, pois, na pacífica jurisprudência do E. STJ, a inversão dos ônus probandi (art. 6º, VIII, CDC) não implica submeter-se o fornecedor ao desembolso de recursos para fazer frente à prova pugnada pelo consumidor (Ag Rg no Ag 1056858/DF). Int.

**2003.61.08.011695-6** - JOSE ZANOTT (ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2003.61.08.012150-2** - ALMIR ONOFRE GASQUE E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2009, às 11h00min. Int.

**2004.61.08.001731-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000968-8) I.C.L. INSTITUTO CARDIOVASCULAR DE LINS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento dos agravos de instrumento noticiados a fls. 276.

**2004.61.08.003781-7** - ORLANDO GERALDO PAMPADO E OUTRO (ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E ADV. SP128510 SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência as partes do laudo pericial para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora. Não havendo quesitos complementares, manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora bem como proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento, em favor da Senhora perita subscritora do laudo, dos valores depositados a título de honorários periciais ( fls. 241, 244, 249 e 252).

**2004.61.08.005166-8** - MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Em face da manifestação de fls. 428, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades peretinentes. Int.

**2004.61.08.007396-2** - SANDRA REGINA DE SOUZA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP144087 MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

....ciência ao pólo autor, por iguais cinco dias, para, em o desejando, manifestar-se. Após, à conclusão, em prosseguimento.

**2005.61.08.000439-7** - ALZIRA RUEDA SIMIONATO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.61.08.004538-7** - APARECIDA DE JESUS LARANJA (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.61.08.007192-1** - AUTO POSTO BIZUNGA LTDA (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fls. 47: Face ao trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte ré/IBAMA. No silêncio, arquivem-se o feito.

**2005.61.08.009349-7** - SILVANA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/03/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2005.61.08.010065-9** - ODLA COUTINHO MARTINS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

..., manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo de 05 dias para cada, iniciando-se pela demandante. Decorridos os prazos, abra-se conclusão para sentença.

**2005.61.08.011257-1** - MARCELINO CASTRO PESTILLO (ADV. SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Dr. Fuás de Mattos Sabino, nº 5-123, Jardim América, Clínica Long Life, Bauru/SP, Fone 3223-4040. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2006.61.08.001930-7** - HILDO RIBEIRO MAIA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho de fls. 237: Ante a evidência de erro material (fl. 236), republique-se a sentença de fls. 223/230. Deixo de apreciar os declaratórios, por perda do objeto. Int.SENTENÇA DE FLS. 223/230: Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Hildo Ribeiro Maia e Sílvia dos Santos Lopez Maia em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a depuração do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, junto ao FCVS; a determinação de que os reajustes somente possam ser feitos dentro dos princípios da equivalência salarial; o afastamento das cláusulas contratuais que impõem aos mutuários o reajuste pela TR e a revisão global do contrato e do saldo devedor, com revisão da sistemática de amortização. Juntaram documentos às fls. 25/57. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 59/60. Na mesma ocasião, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 95, ao qual foi dado parcial provimento (fl. 199). As rés foram citadas às fls. 111 (CEF) e 162 (Cohab). A CEF ofereceu a contestação de fls. 66/90, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ausência de interesse e ilegitimidade ad causam dos autores para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a Cohab. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A Cohab ofereceu a contestação de fls. 116/136, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 165/180. Pedidos de perícia contábil às fls. 183 e 190. Sem outras provas a serem produzidas (fl. 184/186), vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos Processuais Nulidade das Cláusulas Abusivas e Revisão Geral Contrato Defeituosa a inicial, no que toca aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas abusivas, ou de que se proceda à revisão geral do contrato. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Condições da ação Da (i) ilegitimidade passiva e do interesse da CEF O contrato de fls. 26 e seguintes faz menção ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja gerência foi incumbida à CEF. Assim, essa empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. O mesmo contrato acima mencionado foi firmado com a Cohab, o que demonstra ser ela parte legítima para questões que versem sobre o imóvel em litígio. Do interesse de agir dos autores em relação ao PES De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (fl. 26, cláusula quarta). Contudo a Cohab, em sua contestação, deixa patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano. Na hipótese de não haver informação, os

reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor. Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir. Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previram índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previram como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regimento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**2006.61.08.008645-0** - ROSA DOS SANTOS MODESTO (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**2007.61.08.001085-0** - PAULO TEOFILIO (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 57, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Em face da concordância das partes quanto ao montante da condenação, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 13.534,19 (treze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), em favor da parte autora, referente ao valor principal da condenação. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

**2007.61.08.001683-9** - MARIA DA SOLEDADE GONCALVES SILVA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107: Manifeste-se a autora, com urgência, junto ao Juízo deprecado, Vara Única da Comarca em Bariri feito 978/08 (fls. 107: A requerente, mudou-se e a testemunha José Rodrigues é desconhecido no endereço oferecido) Int.

**2007.61.08.004398-3** - NEUSA VIRGINIA SONA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 86: Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados a fls. 84/85, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência, arquite-se o feito.

**2007.61.08.006477-9** - SYMONE ROESLLE DE OLIVEIRA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte RÉ/CEF, sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo. Int.

**2007.61.08.011601-9** - LUIZ SILVIO PUTTI E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Expeçam-se os alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 94/95, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência, arquive-se o feito.

**2008.61.08.000033-2** - WANDERLEY SALCEDO (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES E ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 94/117- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.08.000034-4** - PAULO SERGIO PEDRO (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/03/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença, especialmente um ecocardiograma previamente. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2008.61.08.001203-6** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 86/90 : Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se. Após, pronta conclusão. Int.

**2008.61.08.001945-6** - ANDRE SILVA LARA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 119: Indefiro. A matéria em debate é, exclusivamente, de direito. Int. Após, conclusão para sentença.

**2008.61.08.003054-3** - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 108: manifeste-se a parte autora.

**2008.61.08.003381-7** - AUTO POSTO PSG LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fl. 218: esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor dado à causa, considerando-se o valor do contrato nº 24.4078.606.0000018-61 (fls. 3 e 31 - R\$41.000,00). No silêncio, à conclusão para sentença de extinção.

**2008.61.08.004569-8** - NEIDE GONCALVES (ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Não havendo novas provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2008.61.08.004982-5** - SUELI BENEDITO (ADV. SP263804 ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 12 de fevereiro de 2009, a partir das 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, rua Santo Antonio, nº 4-45, Vila Quaggio, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2008.61.08.005281-2** - ISAIAS DE JESUS SILVA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/03/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)



**2008.61.08.006829-7** - LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS NATEL - INCAPAZ (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 10 de fevereiro de 2009, a partir das 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, rua Luiz de Oliveira Lima, nº 5-67, Parque Paulista, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2008.61.08.006834-0** - VALERIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/03/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2008.61.08.008614-7** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/89: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência as partes. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**2008.61.08.009762-5** - NALVINA SGORLON MASTELINI E OUTROS (ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por primeiro, manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas às fls. 21/27. Após, cite-se.

**2008.61.08.009911-7** - ONDINA DIAS NOGUEIRA (ADV. SP059445 CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO E ADV. SP273713 SUELLEN MARIA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, informe a parte autora o valor atribuído à causa. Após, cite-se.

**2008.61.08.009929-4** - BERTOLDO LOPES COLHADO (ADV. SP267623 CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, manifeste-se a parte autora em relação à prevenção apontada às fls. 15/16. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, cite-se.

**2008.61.08.009964-6** - MILTON CAETANO (ADV. SP170951 LEILA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a prioridade na tramitação dos autos. Providencie a parte autora cópia da inicial dos autos 2000.61.08.004076-8, apontado na prevenção (fl. 18), bem como providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se.

**2008.61.08.010003-0** - EDUARDO RUIZ NETO (ADV. SP239160 LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

**2008.61.08.010017-0** - NATHALIA GABRIELE CENCHI (ADV. SP171584 MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, providencie a parte autora a juntada da guia DARF originial referente ao recolhimento das custas iniciais (fls. 22). Após, cite-se.

**2008.61.08.010158-6** - ARY SOUZA E OUTROS (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas às fls. 23/24. Após, cite-se.

**2008.61.08.010159-8** - KASUKO SAITO TANAMACHI (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X YATSUKO TANAMACHI (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X SHIGUEO TANAMACHI (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X SEHIDE TANAMACHI (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X EYIJI TANAMACHI (ADV.

SP100030 RENATO ARANDA) X SADACO TANAMASHI UNO (ADV. SP100030 RENATO ARANDA E ADV. SP126067 ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E ADV. SP163400 ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Por primeiro, manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas às fls. 33/34. Após, cite-se.

**2008.61.08.010163-0** - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, providencie a parte autora o recolhimento na GUIA DARF, código 5752, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), para complementação das custas processuais (fls.17), conforme determina o Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite-se.

**2008.61.08.010164-1** - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Inocorrida a apontada prevenção. Por primeiro, providencie a parte autora o recolhimento na guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), para complementação das custas iniciais (fls. 19), conforme determina o Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite-se.

**2008.61.08.010168-9** - FERNANDA FURLAN LUTTI (ADV. SP247570 ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial dos autos 20076308002232-7 apontada na prevenção às fls. 32, bem como ao recolhimento das custas processuais (Guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal). Após, cite-se.

**2008.61.08.010182-3** - MARIA INES DA SILVEIRA (ADV. SP253212 CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por primeiro, providencie a parte autora juntada de cópia da petição inicial dos autos 200861080101811 apontada na prevenção às fls. 23. Após, cite-se.

**2008.61.08.010221-9** - IDA MARIA CERATTI (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, devendo a parte autora providenciar a juntada aos autos comprovante de que a parte autora enquadra-se no Estatuto do Idoso (RG, CPF ou outro documento comprobatório). Sem prejuízo, cite-se.

**2008.61.08.010299-2** - DIRCE DA SILVA CRUZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por primeiro, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 200861080102920 apontada na prevenção de fls. 18. Após, cite-se.

**2009.61.08.000088-9** - SILVANA ZACARELLI FALCAO (ADV. MS004787 ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, sem prejuízo, especifiquem, as partes, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**2009.61.08.000437-8** - ANTONIO COSTA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Antônio Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial - LOAS. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferirá nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600 e MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.96, com endereço na RUA ANICETO ABELHA, 3-70 - JD. VÂNIA MARIA, BAURU - SP, Fone: (14) 3232-3620, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da

justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000491-3 - SAMIR HALIM FARHA (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Samir Halim Farha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO DA FONSECA JÚNIOR CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.005686-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010882-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANTONIO BASILIO DA COSTA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP133885 MARCELO VERDIANI CAMPANA)**

Por manifestação de fl. 111 dos autos da ação ordinária, a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 salários mínimos. O despacho de fl. 112 dos mesmos autos homologou a renúncia, fazendo com que o julgado não se sujeitasse ao reexame necessário. Contudo, apresentados os cálculos pela parte autora (fls. 124/136 da ação principal), bem assim pelo INSS (fl. 09 dos presentes embargos), verifica-se que ambos os valores superam o limite estabelecido pelo artigo 475, parágrafo 2º do C.P.C.. Validamente efetivada a renúncia, preclusa a discussão a respeito do valor da execução, ficando esta limitada a 60 salários mínimos, incluído nesse quantum a condenação principal e os honorários advocatícios (art. 100, parágrafo 4º da CF/88 e artigos 3º, caput, e 4º parágrafo único da resolução 559 do E. C.J.F. Ciência às partes. Após, à conclusão para sentença.

**2008.61.08.007456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011636-6) CARLOS**

RENATO TAVARES (ADV. SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. À embargada/CEF, para impugnação, no prazo de quinze dias.Sem prejuízo e, se entenderem necessário, especifiquem as partes provas que pretendam produzir.Int.

**2008.61.08.007845-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007844-8) JORGE HIROSHI KURIYAMA (ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E ADV. SP128776 ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E ADV. SP002853 AMANDO DE BARROS SOBRINHO E ADV. SP022981 ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E ADV. SP126028 PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E ADV. SP223119 LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI E ADV. SP253610 ELISA MENDES AMANDO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP064738 EDMUNDO FRAGA LOPES E ADV. SP035138 HERCULES JOSE PEREIRA E ADV. SP035536 JOAO FERNANDES AGUILLAR)  
Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru.Decorrido o prazo, arquivem-se este autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.08.008799-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WASHINGTON FERNANDES DO PRADO (ADV. SP233738 JAMAL RAFIC SAAB)

Fls. 142: Ciência as partes.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se o feito.

**2002.61.08.004738-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP198771 HIROSHI SCHEFFER HANAWA) X PELECRIS INJETADOS PLASTICOS LTDA.  
Por primeiro, providencie a exequente/EBCT o recolhimento da taxa judiciária devida (diligência de oficial de Justiça).Após, cite-se.Int.

**2003.61.08.006912-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIO VINICIUS GATTI

Face à ausência de valores bloqueados, manifeste-se a exequente.No silêncio da exequente ou na ausência de dados capazes se impulsionar o feito, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento, até nova provocação. Intimem-se, inclusive a subscritora de fls. 45.

**2005.61.08.008176-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X DANIELA TAMIE MIYAZAKI

Face à ausência de valores bloqueados, manifeste-se a exequente.No silêncio da exequente ou na ausência de dados capazes se impulsionar o feito, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento, até nova provocação. Intimem-se, inclusive a subscritora de fls. 07.

**2005.61.08.009633-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Fls. 47: Manifeste-se a CEF.No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação.

**2006.61.08.007474-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X JERIEL RODRIGUES SAVIAN BAURU ME E OUTROS

Fls. 34: Indefiro a penhora, tendo em vista o valor da execução e a estimativa de avaliação do bem indicado. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em prosseguimento. Na ausência de dados novos que possam impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.08.007844-8** - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP064738 EDMUNDO FRAGA LOPES E ADV. SP128776 ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E ADV. SP035138 HERCULES JOSE PEREIRA E ADV. SP035536 JOAO FERNANDES AGUILLAR) X JORGE HIROSHI KURIYAMA (ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E ADV. SP022981 ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E ADV. SP126028 PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E ADV. SP223119 LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI E ADV. SP253610 ELISA MENDES AMANDO DE BARROS)

..., intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru, para amnistarem-se no que entender de direito.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.08.007671-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006761-0) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X ERON OLIVEIRO DOMINGUES (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO)

Considerando-se a tempestividade desta impugnação, manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Após, à conclusão para decisão.

#### **PETICAO**

**2008.61.08.010011-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007844-8) BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128776 ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO) X JORGE HIROSHI KURIYAMA (ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru.

#### **Expediente Nº 4465**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.11.002275-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.008491-4) ANTONIO ANGELO CIOCCA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP100883 EZEIO FUSCO JUNIOR E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Antônio Ângelo Ciocca, em face da sentença prolatada às fls. 156/165, sob a alegação de que a mesma contém obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, contradição ou omissão passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). São diversas as causas de pedir, mas conclui-se que o embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.008491-4** - ANTONIO ANGELO CIOCCA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Antônio Ângelo Ciocca, em face da sentença prolatada às fls. 644/654, sob a alegação de que a mesma contém obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, contradição ou omissão passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). São diversas as causas de pedir, mas conclui-se que o embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**2002.61.08.006467-8** - MARIZETE FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marizete Ferraz de Arruda e Claudio Aparecido Alves em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: 1 - autorização para depositar em juízo das prestações vincendas, de acordo com os cálculos demonstrados; 2- repetição de indébito; 3- declaração de que as prestações possam ser pagas nas mesmas proporções dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário; 4- substituição da TR pelo INPC; 5- inversão na contabilização da parcela de amortização no saldo devedor, com o consequente estorno; 6- anulação da cobrança dos juros capitalizados; 7- substituição dos juros capitalizados pelo Sistema Price; 8- proibição de se lançar o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos às fls. 42/97. Decisão à fl. 99, no sentido de que a realização de depósitos prescinde de autorização judicial. Informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 101/102. Deferimento parcial do pedido de tutela antecipada, às fls. 108/116, para, sinteticamente, autorizar o depósito do valor que a parte autora entende devido; suspender todo e qualquer expediente tendente a inserir o nome dos mutuários em sistema de proteção ao crédito; facultar à CEF a possibilidade de optar pelo recebimento das parcelas incontroversas e sustar os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação. Na mesma ocasião, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposição de Agravo, na forma retida, à fl. 128. Contrarrazões às fls. 202/220. Citada, fl. 124, a ré ofereceu a contestação de fls. 135/152,

alegando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 208/220. Indeferimento do pedido de inclusão da União no pólo passivo à fl. 221. Interposição de Agravo, na forma retida, à fl. 233. Contrarrazões às fls. 253/257. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 337. Laudo pericial às fls. 356/381. Manifestação do assistente técnico da CEF às fls. 429/432. Afirmação da parte autora de que não há mais provas a serem produzidas. É o Relatório.

Decido. Preliminares Condições da ação 1. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. É cedido no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Tabela Price Figura no contrato, fl. 63, item 5, que o sistema de amortização é o SACRE. A própria parte autora, reconhece a utilização desse sistema à fl. 04. Carece-lhe, portanto, interesse de agir, no que tange ao pedido lavrado no item 4 de fl. 40, por se referir à tabela PRICE. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Do Depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. PES sem previsão contratual As partes, quando avençaram o contrato de mútuo, fls. 61/79, não estipularam a variação salarial como critério de reajuste das prestações. De outro lado, não há norma que obrigue a instituição financeira a se utilizar de índice salarial, para o mesmo fim. Pelo contrário: o reajuste das prestações, desde a edição da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigência graças ao disposto pelo artigo 2, da EC n. 32/01), pode ser realizado de forma livre, de acordo com o convencionado pelos contratantes, conforme se conclui do disposto pelo artigo 1, da referida MP: Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993. Destarte, alterar a forma de reajuste implicaria, também, ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 3. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que prevíssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que prevíssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 4. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 5. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 8,2999% ao ano (fl. 63). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar,

mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 6. Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a parte autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA. - Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas. - Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 7. Cadastro de inadimplentes Em relação ao pedido de não-inclusão do nome dos requerentes nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC e revogo os efeitos da antecipação da tutela de fls. 108/116. Sem honorários, ante a graciosidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**2003.61.08.002470-3** - SONIA MARIA GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP010818 JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE (ADV. SP170021 ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença prolatada às fls. 150/155, sob a alegação de que a mesma contém omissão e ou contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão ou contradição passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). São diversas as causas de pedir, mas conclui-se que a embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**2003.61.08.008474-8** - DIVINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Divina Aparecida da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 09-12. À fl. 14 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-39, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/48. INSS junta novos documentos às fls. 55/67. Audiência de instrução às fls. 80/83 e 94/95. Alegações finais da autora às fls. 100/103 e do INSS às fls. 105/110. Manifestação ministerial à fl. 112. É o relatório. Decido. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Dos documentos colacionados, denota-se que não retratam o exercício do trabalho rural pela autora, mas sim pelo seu marido, Nicanor Paulino da Silva. Assim, conclui-se não haver início de prova material do exercício de atividade rural, pela demandante. Não fosse somente isso, verifique-se que o documento juntado à inicial - certidão de casamento - fl. 12, refere-se a período de tempo muito anterior à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (1994), o que revela o não atendimento da condição estampada no artigo 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO

IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 776.994/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 282) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.009012-1** - SERGIO VALENTIM RODA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sérgio Valentim Roda em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando a declaração de anulação de execução extrajudicial de imóvel, combinada com anulação de registro. Juntou documentos às fls. 16/39. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 41/43. Interposição de Agravo, na forma retida, à fl. 104. Apesar de intimada, a CEF não apresentou contra-razões (fls. 113 e 117). Citada, fl. 48, a CEF ofereceu a contestação de fls. 49/60, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, com seu comparecimento espontâneo ao feito; a carência da ação, por ausência de fundamento legal - inaplicabilidade do CDC. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citação formal da EMGEA à fl. 135. Ratificação da contestação apresentada à fl. 136. Réplica às fls. 93/103. Pedido do autor de dilação probatória à fl. 116. Afirmção do autor, fl. 141/142, de que não iria comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. A questão da legitimidade passiva da EMGEA restou dirimida com seu ingresso na demanda. Preliminares Condições da ação 1. Impossibilidade Jurídica e Aplicação do CDC Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado Diploma, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 2. Das notificações dos leilões extrajudiciais Havendo prova de ter a credora notificado o mutuário a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, fls. 72/77 e 124, tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n.º 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). Ademais, a adjudicação foi, inclusive registrada na matrícula do imóvel: R.4/52.903 - fl. 29-verso e 30. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**2004.61.08.009766-8** - MARIA DE LOURDES MAZOCA RODRIGUES (ADV. SP193424 MARCELO ALEXANDRE ESTEVES E ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E ADV. SP090870 DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB) (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO E ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Econômica Federal - CEF em face da sentença prolatada às fls. 228/231, sob a alegação de imputou à CEF uma obrigação impossível. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 536 do



Código de Processo Civil estabelece o prazo para a oposição dos Embargos de Declaração: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. No caso dos autos, a publicação da sentença foi disponibilizada em 18/12/2008 (fl. 233). Contudo, nos termos da Lei 11.419/2006, considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, tendo sido, então, dia 19/12/2008. Ocorre que dia 19/12/2008 foi uma sexta-feira, último dia antes do recesso judiciário, compreendido entre os dias 20/12 e 06/01. Consoante dispõe o artigo 184 do CPC, salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Assim, exclui-se a sexta-feira, dia 19/12/2008, da contagem, que teve início somente no dia 07/01/2009, reinício das atividades da Justiça Federal, após o recesso judiciário. Os cinco dias escoaram-se-iam, portanto em 11/01/2009, um domingo, o que fez prorrogar o encerramento do prazo para o primeiro dia útil subsequente - com o encerrar do expediente da segunda-feira, dia 12/01/2009. Entretanto, a protocolização dos Embargos deu-se somente na sexta-feira, dia 16/01/2009, portanto, serodidamente. Por intempestivo, não recebo o recurso. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 239/240: Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, em face da sentença prolatada às fls. 228/231, sob a alegação de que a mesma contém omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão o embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). São diversas as causas de pedir, mas conclui-se que o embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. ( REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**2005.61.08.009336-9 - JESUS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)**  
Vistos, etc. Jesus Ribeiro da Silva propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 17. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 19. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/41, sustentando carência de ação e postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação à fl. 46, 49 e 51. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 72/76. Manifestação do autor à fl. 79 e do INSS às fls. 82/83. Laudo do assistente técnico do INSS juntado às fls. 84/85. É o Relatório. Decido. Da carência de ação - falta de interesse. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Considerando a história ocupacional progressiva, os exames subsidiários, o exame físico e a história ocupacional atual, a conclusão é de que o autor encontra-se apto para o trabalho, tanto que vem trabalhando fazendo bico (fl. 74). Em resposta aos quesitos, respondeu que: não há incapacidade para o trabalho - fl. 75, quesito n. e. O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.08.009767-3 - MERCEDES RAMOS FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Mercedes Ramos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às fls. 08 usque 38.Deferida a assistência judiciária gratuita, à fl. 40.Contestação do INSS apresentada às fls. 53/59, postulando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 64/65.Laudo médico pericial juntado às fls. 78-84.Manifestação do INSS à fl. 88, postulando pela realização de audiência para tentativa de conciliação e da Autora, à fl. 90.Audiência realizada à fl. 93.INSS junta proposta de acordo às fls. 95/96. Concordância da autora à fl. 106.Manifestação do MPF à fl. 111.É o Relatório. Decido.Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 93, 95/96 e 106, e julgo o processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 16.300,00 em 30/09/2008, conforme termo de acordo (fl. 95, item 2).Custas ex lege.Honorários na forma acordada.Sentença não-adstrita a reexame necessário.Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.006252-3 - BENEDITA DE OLIVEIRA SALLES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Benedita de Oliveira Salles, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 08/32.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 34.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/61.À fl. 68/69, foi deferida a realização de prova pericial.Intimada pessoalmente, fl. 81 verso, a parte autora não compareceu na perícia médica agendada, fl. 83.Instada a se manifestar, fl. 84, sobre sua ausência, a autora manteve-se inerte.É o relatório. Decido.Da falta de interesse de agirAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, de importância fundamental seria a perícia médica designada nos autos, que não foi efetuada em virtude do não comparecimento injustificado da autora.Desta forma, a autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de prova da incapacidade laborativa.Posto isso, julgo improcedente o pedido, ante a ausência de prova da incapacidade total e permanente para o trabalho. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.006285-7 - MARIA OLIONI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Maria Olioni propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 17.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 19.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/40, sustentando carência de ação e postulando pela improcedência do pedido.INSS junta documentos às fls. 48/56.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 66/72.Alegações finais da autora às fls. 74. Réplica à contestação às fls. 76/77.Manifestação do INSS acerca do laudo médico às fls. 78/79.Parecer do MPF às fls. 83/86.É o Relatório. Decido.Da carência de ação - falta de interesseAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-

utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS alega a perda da qualidade de segurado, pelo fato de que a autora deixou de exercer atividade laborativa em 18 de dezembro de 2003. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispendo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A autora efetuou requerimento administrativo para a concessão de benefício em 25/10/2004 (fl. 55) e em 21/11/2005 (fl. 56), sendo necessária a verificação acerca da existência ou não de incapacidade à época dos requerimentos, quando ainda não teria decorrido o prazo para a configuração da perda da qualidade de segurado. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: ... não há incapacidade laborativa temporária nem definitiva (fl. 69). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a autora não padece de mal incapacitante - fl. 71, quesito n. 1. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.006294-8 - ROSARIA BUENO DE FREITAS BORGES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Vistos, etc. Rosária Bueno de Freitas Borges ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, concedido/restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/32. Concedido à parte autora o benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Citado, o INSS apresentou a contestação e juntou documentos às fls. 48/57, postulando pela improcedência dos pedidos pela perda da qualidade de segurado e ausência da incapacidade alegada. Designada perícia médica à fl. 62. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 72/76. Manifestação do INSS às fls. 80/82 e junta laudo de seu assistente técnico e documentos, às fls. 83/89. Laudo médico complementar às fls. 92/93. Manifestação da autora às fls. 96/98 e do INSS às fls. 99/104. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o

requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.O INSS alegou a perda da qualidade de segurada da autora.A autora recebeu benefício de auxílio doença até 18/10/2003 (fl. 57). Logo, o INSS àquela época, reconheceu que a autora detinha a qualidade de segurada e que estava incapaz para o trabalho de forma total e temporária.No laudo médico-pericial, o expert nomeado pelo Juízo deixou patente que a incapacidade da autora remonta ao ano de 2002 (fl. 74, resposta ao quesito n. e) e concluiu que na data do exame pericial (fl. 93), a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Conclui-se que a doença se agravou com o tempo e a incapacidade total e temporária iniciada em 2002 (e reconhecida pelo INSS em 2003) tornou-se permanente (na data do laudo pericial). A incapacidade perdurou de 2002 até a data do laudo pericial.Ora, não se dá a perda da qualidade de segurado, enquanto permanece a incapacidade para o trabalho.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: A Autora encontra-se incapacitada para atividades físicas laborais. A incapacidade é total e permanente, sem tendência a regressão...-fl.74.Em resposta aos quesitos formulados, disse o perito:a- A incapacidade vem desde 2002, com o agravamento do quadro de artrose em quadril do lado direito (quesito n. e, fl. 74, do Juízo);b- A doença é de caráter permanente. Não há possibilidade de regressão (fl. 74, quesito n. b do Juízo);c- Que a incapacidade total e permanente para o trabalho foi constatada na data da perícia, não sendo possível afirmar o mesmo quanto ao período anterior (fl. 93);Destarte, verifica-se que a demanda é procedente.A autora preenche os requisitos previstos no artigo 42 e 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS em outubro de 2003 (fl. 56) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (23/06/2008, fl. 76).Posto isso, julgo procedente o pedido, para:1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 1283835140 (fls. 56/57), desde sua interrupção (18/10/2003), até 22/06/2008 (véspera da data do laudo pericial - fls. 76), cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação;2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 23/06/2008 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosária Bueno de Freitas Borges;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do NB 1283835140 até 22/06/2008 (véspera da data do laudo pericial) e aposentadoria por invalidez - a partir de 23/06/2008 (data do laudo pericial) até o falecimento,DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - a partir da indevida cessação do NB 1283835140; aposentadoria por invalidez - a partir de 23/06/2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.008842-1 - APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA)**  
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Aparecida de Almeida Idalgo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Juntou documentos às fls. 05-12.À fl. 14 foi deferido o pedido de justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 24-45, sustentando falta de interesse de agir, prescrição e postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/55.Manifestação ministerial à fl. 91/94.É o relatório. Decido.Da falta de interesse de agirAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Identificados os pressupostos

autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. A Autora afirmou ter exercido atividade rural no período de 1954 a 1984. Dos documentos colacionados, denota-se que não retratam o exercício do labor rural pela autora, mas sim pelo seu marido, Natalino Martim Idalgo. Assim, conclui-se não haver início de prova material do exercício de atividade rural, pela demandante. Não fosse somente isso, verifique-se que tais documentos referem-se a períodos de tempo muito anteriores à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (28.10.1997), o que revela o não atendimento da condição estampada no artigo 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.009216-3** - APARECIDA MARTINS SILVA (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES E ADV. SP137533 VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida Martins Silva em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de junho de 1.987. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 26,06%, quando do aniversário da conta, no mês de julho de 1987. Juntou documentos às fls. 08/21. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citada, a CEF, em contestação (fls. 25/42) arguiu preliminar de ilegitimidade ad causam e, no mérito, a prescrição do crédito dos autores e a escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da decisão do BACEN. Às fls. 48/55, a CEF apresentou proposta de acordo. Intimada, a parte autora manifestou sua concordância com a proposta de acordo oferecida pela CEF à fl. 62. Às fls. 64/66 a CEF juntou as guias de Depósito Judicial comprovando o depósito dos valores e, às fls. 71/73, informou o cumprimento de alvará. O MPF apresentou parecer às fls. 75/78. Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.009594-2** - EZEQUIEL DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA)  
Vistos. Ezequiel dos Santos busca a tutela jurisdicional em face do INSS, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos, fls. 09/30. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39/63, sustentando ausência de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/69. Laudo médico pericial às fls. 76/79 e laudo do assistente técnico do INSS às fls. 81/84. Memoriais do INSS às fls. 94/96 e do autor às fls. 103/106. Decido. O laudo pericial de fls. 76/79, afirmou que o autor padece de doença do trabalho: É doença ocupacional. Houve perda da capacidade laboral para as atividades desempenhadas antes do acidente - resposta ao quesito n. 4.d do INSS, fl. 79. A competência para o processo e julgamento de causas fundadas em acidente do trabalho é, por imperativo constitucional, da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF/88. Neste sentido, a Súmula n.º 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A doença profissional, ou do trabalho, insere-se no conceito de acidente do trabalho, para efeito de concessão de benefício acidentário, bem como, para a verificação da competência judicial, nas lides que envolvam tal matéria. Neste sentido, a Jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei n.º 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ. CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.08.1999, DJ 08.03.2000 p. 44). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (TRF da 3ª Região. AC n. 885.891/SP. Data da decisão: 20/04/2004. Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) Isso posto, tratando-se de doença decorrente diretamente do exercício da atividade

laboral, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lins, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.08.010704-0 - ABIGAIR BESSAO AURELIANO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Abigail Bessão Aureliano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 06-21. À fl. 23 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 32-77, sustentando falta de interesse de agir e postulou pela improcedência do pedido. Audiência de instrução às fls. 91/94. Alegações finais do INSS às fls. 96/104. Manifestação ministerial à fl. 108. É o relatório. Decido. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Dos documentos colacionados, denota-se que não retratam o exercício do trabalho rural pela autora, mas sim pelo seu marido, Antônio Aureliano. Assim, conclui-se não haver início de prova material do exercício de atividade rural, pela demandante. Não fosse somente isso, verifique-se que tais documentos referem-se a períodos de tempo muito anteriores à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (06.06.1996), o que revela o não atendimento da condição estampada no artigo 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.010818-3 - MARIA LUCIA DE ASSIS (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Lúcia de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo Réu. Juntou documentos às fls. 20/32. Decisão de fls. 35/37 concedeu a tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Emenda à inicial à fl. 47. INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 55/102. O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 106/156, sustentando ausência de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 178/185. Manifestação da autora às fls. 189/190. À fl. 194 consta v. Decisão do E. TRF da 3ª Região, convertendo em retido o agravo de instrumento interposto. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 197/198 e acerca da tutela deferida, às fls. 199/204. Laudo médico complementar às fls. 210/214. Manifestação da autora às fls. 219/220 acerca do laudo pericial e, às fls. 221/222, acerca da petição do INSS de fls. 199/204. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 226/228. Decisão de fl. 229 indefere o pedido de revogação da tutela antecipada. Às fls. 235/237 informa que a autora está descumprimento o determinado quando do deferimento da tutela. Determinação à autora, fl. 297, para que cumpra o quanto requerido sob pena de revogação da tutela. Manifestação da autora à fl. 249 e do INSS à fl. 253/254. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de

carência. Inexiste controvérsia acerca da qualidade de seguradora da demandante ou cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: ... a Autora sofre de Síndrome Pós Laminectomia, desenvolvida após a cirurgia na coluna lombar, atualmente está sintomática, existindo contra indicação formal para atividade de trabalho pesado com manuseio e ou transporte de volumes, ou em posições anti ergonômicas com rotação ou flexo extensão do tronco ou permanência em posição sentada com dorso flexão até por períodos curtos. A Autora necessita de acompanhamento e orientação ortopédica se encontra atualmente incapacitada para a atividade de trabalho normal devendo ser encaminhada pelo INSS para readaptação profissional para trabalho compatível quando ocorrer a melhora do quadro algico decorrente da Síndrome Pós Laminectomia. (fl. 211 e 180). Em resposta aos quesitos afirmou que: a) existe incapacidade parcial e permanente para atividade de trabalho (quesitos ns. 4, h, i, fl. 214); b) data do início da incapacidade: janeiro de 2006 (quesito n. 4, f, fl. 214); c) houve continuidade da incapacidade até a presente data (fl. 213, quesito n. 4, b); d) há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (quesito n. 3, fl. 213); A autora, conforme laudo pericial, se encontra incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho em geral e de forma total para a atividade que exercia. Somente poderá, após tratamento médico e reabilitação, exercer atividades sem muito esforço físico (não poderá exercer atividade de trabalho pesado com manuseio e ou transporte de volumes, ou em posições anti ergonômicas com rotação ou flexo extensão do tronco ou permanência em posição sentada com dorso flexão até por períodos curtos). Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença pleiteado, desde a indevida cessação (04/09/2006, fl. 27). 4. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que a autora possa se submeter a tratamento médico, a reabilitação profissional, ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Negando-se a autora a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor da autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida (04/09/2006), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Lúcia de Assis; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 04/09/2006 (data a cessação indevida do benefício), até conclusão de tratamento médico, reabilitação ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/09/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.001047-3 - MARLENE COSTA RODRIGUES (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos, etc. Marlene Costa Rodrigues ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário, com cobertura pelo FCVS, aplicando-se a Lei nº 10.150/00, bem como a restituição das parcelas pagas a partir de outubro de 2.000. Fundamenta seu pedido aduzindo que o seu contrato se enquadra nos moldes preconizados pela Lei 10.150/00, devendo assim ser beneficiada com a quitação antecipada. Juntou procuração e documentos, fls. 26/35. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 38/39. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As rés foram citadas às e 46 (CEF) e fls. 50 (Cohab). A CEF apresentou sua contestação às fls. 67/81, sustentando a necessidade de intervenção da União; a inépcia da petição inicial; a carência da ação, pela ausência de interesse processual e o litisconsórcio necessário ativo. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. A Cohab, por sua vez, contestou às fls. 86/91, aduzindo que o benefício legal invocado não se aplica ao contrato do demandante. Réplica às fls. 120/134. Sem outras provas a serem produzidas - fls. 137 (CEF), fls. 139 (Cohab) e fls. 142/146 (autora) - vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, a possibilidade de aplicação da quitação antecipada, prevista na Lei 10.150/00 ao contrato da demandante Preliminares Condições da ação 1. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento

de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux).2. Da ausência de interesse processual Destituída de qualquer fundamento a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela CEF, eis que não se exige o percurso administrativo para a provocação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF/88).3. Do litisconsórcio ativo necessário Absolutamente desnecessário o ingresso de Aparecido Rodrigues no pólo ativo da demanda.Tratando-se, tão-somente, de relação obrigacional, não há necessidade de o ex-cônjuge varão integrar na lide. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários (art. 10, caput, do CPC).Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A Lei 10.150/01 assim dispõe:Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.Da leitura do citado dispositivo, depreende-se que a lei refere-se expressamente aos contratos firmados com os mutuários finais do SFH, ou seja, neste caso o contrato de financiamento habitacional entre a COHAB e o mutuário/autor.Compulsando os autos, verifico que o contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a co-ré COHAB data de 06 de janeiro de 1989 (fl. 31).Incontestável não fazer a parte autora jus ao benefício legal, uma vez que o contrato é posterior a dezembro de 1.987.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor em honorários, pois goza da assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas como de lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.001930-0 - LUZINETE GOES CAVALCANTE (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.Luzinete Góes Cavalcante propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença e a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 25 usque 40.Decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 47/101, sustentando incompetência absoluta do Juízo, suspensão do processo em virtude de causa impeditiva e postulando pela improcedência do pedido.Réplica à contestação às fls. 104/116.Manifestação do INSS às fls. 131/135.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 143/150.Manifestação da autora às fls. 154/158 e do INSS às fls. 160/161.Alegações finais da autora às fls. 166/184 e do INSS às fls. 186/187.É o Relatório. Decido.Da incompetência do JuízoEste juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade.E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal.Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que



restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. Suspensão do processo - causa impeditiva - Verifica-se pela inicial do presente feito e os documentos juntados às fls. 78/101, que a ação que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru objetivou o pagamento de indenização quanto a diferenças sobre o auxílio doença mensalmente quitado e o auxílio acidente. Aduziu ter recebido o benefício no período de 2001 a 10/03/2002, quando recebeu alta médica do INSS, retornando às atividades normais em 11/03/2002 (fl. 84/85). Já no presente feito, busca a condenação da autarquia ao restabelecimento do auxílio doença desde 01/08/2006 e ao pagamento de indenização por danos morais. Diversos os pedidos e a causa de pedir, fica afastada a preliminar arguida. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: 1, 10 Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não é portadora de patologias detectáveis clinicamente e encontra-se apta ao trabalho (fl. 149). Em resposta ao quesito n. 4.p de fl. 149, respondeu que não há incapacidade para o trabalho A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.006657-0 - VALTER DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Valter de Souza e outro, em face da sentença prolatada às fls. 155/165, sob a alegação de que a mesma contém obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, contradição ou omissão passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). São diversas as causas de pedir, mas conclui-se que o embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios,

com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**2008.61.08.001489-6** - DIRCEU MANOEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP208103 GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Dirceu Manoel de Oliveira e Irene Liomelia Leme de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial, com pedido de tutela antecipada, cumulada com indenização por danos morais. Juntaram documentos às fls. 37/99. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 100/100-verso. Na mesma ocasião, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente foi citado o Banco Industrial e Comercial S/A, fl. 201, que apresentou sua contestação às fls. 103/117, aduzindo, preliminarmente, que o arrematante do imóvel deveria integrar a lide no pólo passivo, o que deslocaria o feito para a Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 169/194. Pedido dos autores de julgamento antecipado, à fl. 197. Saneamento do feito à fl. 207, com deslocamento para a Justiça Federal. Determinação, às fls. 213/214, de se manter no pólo passivo somente a Caixa Econômica Federal, por se entender desnecessária a manutenção do agente fiduciário. Citada, fl. 308, a CEF apresentou a contestação de fls. 218/233, alegando, em preliminares, a perda do objeto/pedido juridicamente impossível e a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Afirmção da CEF, à fl. 314, de que não há outras provas a serem produzidas. Certidão de inércia da parte autora à fl. 315. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos Processuais 1. Denúnciação à lide do Agente Fiduciário Desnecessária a manutenção do agente fiduciário, na relação processual triangularizada entre mutuário e credor, perante o Juízo, na qual se discute, unicamente, o contrato entabulado entre instituição financeira e devedor. O referido agente atua como executor das determinações postas pela parte ré, pelo que, não dispõe de qualquer discricionariedade e/ou liberdade para analisar o acerto em se proceder à cobrança do mútuo. Agindo como longa manus da parte ré, seu patrimônio jurídico resta inatacado pela ação proposta pela parte autora, haja vista atuar na defesa exclusiva dos interesses de terceiro, qual seja, a parte demandada. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. (AC n. 199904010859210/RS, Rel. Juiz Sergio Renao Tejada Garcia). Condições da ação 1. Perda do objeto, possibilidade jurídica e interesse Debate-se a parte autora em face da execução extrajudicial do contrato, pelo que, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em caso de procedência da demanda, vir a ser tomados como nulos. Não interfere com os rumos do presente feito, dessarte, a arrematação do imóvel, pois tal ato pode vir a ser anulado, no decorrer do processo, revelando-se ainda a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual da parte demandante. Mérito 1. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 2. Das notificações dos leilões extrajudiciais Havendo prova de ter a credora notificado os mutuários a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, fls. 147/154, tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). 3. Dos danos morais Não havendo mácula, não há que se falar em danos morais. Ademais, como afirmou a CEF, em sua contestação, fl. 220, a parte autora deixou de pagar seus encargos em abril de 2000 e, oito anos depois, pede indenização por danos morais, em decorrência da execução extrajudicial do contrato, da qual foi notificada. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos lavrados na inicial. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Ao SEDI, para retificação do nome da autora (fl. 39). P. R. I.

**2008.61.08.002035-5** - MARIA BRAGA PEREIRA (ADV. SP249059 MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Maria Braga Pereira propôs ação, com pedido de tutela antecipada de concessão do benefício de auxílio doença,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 a 38. Decisão de fls. 41/43 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 51/81, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 89/94. Réplica às fls. 96/102. Manifestação do INSS às fls. 104/106. Alegações finais da parte autora às fls. 110/113 e do INSS à fl. 115/116. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de seguradora da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de surdez profunda bilateral, em uso de aparelho amplificador e encontra-se apta ao trabalho de costureira (fl. 93). Em resposta aos quesitos, afirmou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 91, quesito n. 4); A autora não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.008460-6 - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luzia Mary Calssavara Rissato, Luciana Christina Rissato e Daniela Rissato em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Asseveram, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntaram documentos às fls. 07/19, bem como a certidão de óbito do titular da conta, (fl.08), do qual são herdeiras. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 26/38, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 44/48. O MPF apresentou parecer às fls. 50/53. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C.). Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 15. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente,

pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00085187-6.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.08.009060-6** - GESNECI JOVENTIL DOS SANTOS GOMES (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Gesnecy Joventil dos Santos Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.Determinado à parte autora, à fl. 115, esclarecesse a prevenção apontada às fls. 114.Manifestação da parte autora e juntada de documentos, às fls. 118/124.É o relatório. Decido.O exame da petição inicial do presente feito e a informação e documentos atinentes ao feito de nº 2007.61.08.006812-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru, no qual já houve prolação de sentença, com trânsito em julgado, (fls. 120/125) revela a ocorrência do fenômeno da coisa julgada.As demandas foram propostas num período inferior a um ano, o que denota a identidade fática, comprovada pela singeleza da manifestação de fls. 118/119.Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito, julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida.Iso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, ante a gratiosidade da justiça.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009264-0** - EDMILSON MANISCALCO (ADV. SP196060 LUIZ FRANCISCO BORGES E ADV. SP226126 GUSTAVO CORTEZ NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Edmilson Maniscalco em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 17/32.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 38/50, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 56/66.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os

critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 29.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00002093-1.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.004662-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010887-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES) X ALCEBIADES PEREIRA BORGES (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Judicial, proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Alcebíades Pereira Borges, alegando a ocorrência de coisa julgada.Aduziu que durante o curso da ação nº 2003.61.08.010887-0, em apenso, o embargado ajuizou outra demanda com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 2004.61.84.557274-5), cuja sentença transitou em julgado, deferindo-lhe a revisão do seu benefício para correção dos salários-de-contribuição, com inclusão do percentual relativo ao IRSM de fevereiro de 1.994. Juntou documentos, fls. 07/32.Às fls. 38/39 o embargado se manifestou concordando com a extinção do processo de execução.É o relatório. Decido.O exame do documento de fl. 17, revela a ocorrência do fenômeno da coisa julgada.Os fatos são os mesmos, as partes são as mesmas e os pedidos são únicos - revisão de benefício previdenciário com inclusão do percentual relativo ao IRSM de fevereiro de 1.994.Verificado o trânsito em julgado em 11/02/2005, conforme fl. 17 - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida.Posto isso, tendo havido o reconhecimento do pedido da embargante, por parte do embargado, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC.Por força desta sentença, também extingo a execução em apenso, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Custas ex lege.Sem honorários ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 20 do feito principal.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.004663-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010912-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X NELSON LUVIZUTTO (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

Vistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública, em face de Nelson Luvizutto, alegando ser excessiva a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos de n.º 2003.61.08.010912-5, no valor de R\$ 21.703,67 (vinte e um mil e setecentos e três reais e sessenta e sete

centavos).Juntou documentos às fls. 06/33.Instado a se manifestar, o embargado reconheceu a procedência do pedido da autarquia à fl. 37.Manifestação do INSS à fl. 39.O MPF se manifestou à fl. 41.É o relatório. Decido.Tendo havido reconhecimento do pedido da embargante, por parte do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS.Custas ex lege.Sem honorários ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 18 do feito principal.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.004674-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010907-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X MARIA TEREZA MANDOLINI GARDIMAN (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) Vistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública, em face de Maria Tereza Mandolini Gardiman, alegando ser excessiva a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos de n.º 2003.61.08.010907-1, no valor de R\$ 13.936,29 (treze mil e novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos).Juntou documentos às fls. 05/45.Instada a se manifestar, a embargada reconheceu a procedência do pedido da autarquia à fl. 50.Manifestação do INSS à fl. 52.É o relatório. Decido.Tendo havido reconhecimento do pedido da embargante, por parte da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS.Custas ex lege.Sem honorários ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 21 do feito principal.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.08.011297-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003137-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X ELZA TREVIZAN FERREIRA JORGE (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Judicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Elza Trevizan Ferreira Jorge, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pela embargada nos autos nº 2003.61.08.003137-9, no valor de R\$ 3.258,47 (três mil e duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos).Aduz que a execução foi feita a maior, sendo que o valor correto é de R\$ 536,16 (quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos). Juntou documentos, às fls. 05/09.Às fls. 16/17 a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, requerendo a rejeição dos embargos.Deferido em favor do embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18.Réplica à impugnação á fl. 22.À fl. 24/26, a Contadoria se manifestou apresentando cálculo no valor de R\$ 1.123,11 (um mil e cento e vinte e três reais e onze centavos).Às fls. 30/31, a embargante concordou com o cálculo da Contadoria. À fl. 35, a embargada manifestou concordância com o parecer da Contadoria do Juízo.Posto isso, julgo procedente, para fixar o valor do débito em R\$ 1.123,11 (um mil e cento e vinte e três reais e onze centavos).Ante a concordância da parte autora expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos requeridos pela CEF, conforme determinado à fl. 34, segundo parágrafo.Deixo de condenar a embargada em custas e honorários advocatícios ante o benefício da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.08.007136-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP034393 JAIR BELMIRO ROCHA E ADV. SP218150 ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Henrique Alves de Oliveira, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo sob Consignação Caixa, não quitado, a importância de R\$ 3.577,31 (três mil e quinhentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22.Citado, à fl. 29, o executado não pagou nem nomeou bens a penhora.Às fls. 78 e 85 a exequente requereu a desistência da ação ante a composição amigável. É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes.Custas recolhidas à fl. 90.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.007138-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP218150 ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA E ADV. SP034393 JAIR BELMIRO ROCHA)

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Henrique Alves de Oliveira, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, não quitado, a importância de R\$ 2.793,66 (dois mil e setecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21.Às fls. 59 e 61 a exequente requereu a desistência da ação ante a composição amigável. É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de

Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes.Custas recolhidas à fl. 71.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.010358-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALKIRIA COCENTINO

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Walkiria Cocentino, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo/Financiamento, não quitado, a importância de R\$ 2.130,43 (dois mil e cento e trinta reais e quarenta e três centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21.Citado, à fl. 62, a executada não pagou nem nomeou bens a penhora.Às fls. 85/86 a exequente desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de resistência por parte da executada.Custas recolhidas à fl. 91.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4466**

**ACAO PENAL**

**2002.61.08.004764-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003296-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X VITOR RODRIGUES RUIZ (ADV. SP063837 SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)

Apresente a defesa do réu Vítor Rodrigues Ruiz os memoriais finais no prazo de cinco dias(determinação de fl.324).

**Expediente Nº 4467**

**ACAO PENAL**

**2001.61.08.009400-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO (ADV. SP231314 JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X IZABEL DIAS (ADV. SP192547 ANDRESSA LIMA FERREIRA E ADV. SP056088 AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES (ADV. SP020584 LUIZ PIZZO) X RINALDO BATISTA MAZETO (ADV. SP020584 LUIZ PIZZO E ADV. SP159277 SERGIO DIAS SORZE) Fls.866/867: traga aos autos a advogada subscritora da peça, em cinco dias, procuração da parte do co-réu Izael Dias.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4514**

**ACAO PENAL**

**2002.61.05.008307-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005410-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO (ADV. SP240612 JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP107173 LUIZ GONZAGA MONTEIRO DE FARIA E ADV. SP125452 KATIA LUISA A R MONTEIRO DE FARIA)

Cumpra-se o V. Acórdão de fl. 628.Tendo em vista que a guia de recolhimento provisória de fls. 447/448 foi encaminhada à Vara das Execuções Criminais de Campinas conforme fls.647/649, encaminhe-se cópia de fls. 618/628 e 639 à referida Vara.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu Leandro para pagamento, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Considerando-se a decisão de fls. 515/516, bem como o V. Acórdão de fl. 628, exclua-se os dados do co-réu Daniel dos autos em apenso de nº 2007.61.05.004836-0, bem como reinclua-se o mesmo nos presentes autos.Lance-se o nome do réu Leandro no rol dos culpados.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após, arquivem-se os autos, inclusive os apensos.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4715**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0600370-8** - ARMANDO CATALANO E OUTROS (ADV. SP062280 JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0600746-2** - MARCELO FERNANDES GROTH E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0607124-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603675-8) EXPAMBOX IND/ DE MOBILIARIO LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.05.014248-0** - ANTONIO DE TILIO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.05.005667-5** - OSMAN FERREIRA GUTIERREZ FILHO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2002.61.05.004918-3** - JOSE ALOISIO BITTENCOURT (ADV. SP085018 JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.05.010918-4** - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E OUTROS (ADV. SP173955 JOSÉ HENRIQUE SPECIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a apurar e pagar os reflexos eventualmente existentes da diferença de 3,17% sobre os valores que compunham os vencimentos dos autores por ocasião de sua concessão, devidamente corrigido monetariamente e com a incidência de juros nos termos da legislação vigente, observando, contudo, o disposto nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória no. 2225/2001 e compensando eventuais valores comprovadamente pagos aos autores a título de incorporação do reajuste de 3,17%, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, caput, I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Decorrido o prazo para recursos voluntários,



remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.05.011423-4** - JOSE VANDERLEY ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.05.014782-3** - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP090460 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP113035E JOÃO BATISTA PECORARI E ADV. SP113471E VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)  
Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pelo autor, tão-somente para o fim de reconhecer a decadência dos créditos previdenciários com relação aos fatos geradores ocorridos entre os anos de 1.992 e 1.996, mantendo nos demais aspectos total a integridade da NFLD DEBECAD no. 35.386.315-7, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, caput, I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.05.003974-2** - ALEXANDRE BATISTELLA PIMENTA E OUTROS (ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI E ADV. SP163368 DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário, inclusive o ofício conforme requerido às fls. 167 e, após, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.007344-0** - FRANCISCA TAVARES RAMOS (ADV. SP142535 SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)  
Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença da autora - nº 31/505.790.457-0, concedido em 23/11/2005 - à aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (25/08/2008), cuja renda mensal deverá ser calculada pelo Instituto. Condene o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas impagas desde a concessão do auxílio-doença, considerando o valor mensal devido a título desse benefício até 25/08/2008, data em que o valor mensal deverá ser calculado como aposentadoria por invalidez. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a conversão do auxílio-doença concedido em favor da autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da citação até a expedição do precatório respectivo, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceder. Será acrescido de juros moratórios incidentes mês a mês à razão de 0,5% (meio por cento) até data de 11.01.2003 e à razão de 1% (um por cento) a partir dela, nos termos da aplicação do artigo 1.062 da Lei nº 3.071/1916 e aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Pagará o INSS os honorários do advogado da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Oficie-se ao INSS para o pronto cumprimento, conforme acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.006939-8** - MARIA ENETE SOUZA SANTIAGO DE MENEZES (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155346 CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.007023-6** - MARIA ABADÉ PEREIRA (ADV. SP093792 ENILTON JOSE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em razão da ausência de contrariedade. Transitada em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.002358-5** - MARCOS MONZANI E OUTRO (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790

MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.011528-5** - ADAUTO ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP272043 CEZAR AUGUSTO PIVA E ADV. SP277905 JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, homologo o acordo apresentado às fls. 161/162 dos autos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do referido acordo. Custas ex lege. Tendo em conta a renúncia ao prazo recursal, declaro transitada em julgado a presente sentença. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores noticiados no acordo. Arquivem-se os autos, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.012571-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011528-5) DIRCE FRATUCI (ADV. SP277905 JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP272043 CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, homologo o acordo apresentado às fls. 33/36 dos autos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do referido acordo. Custas ex lege. Tendo em conta a renúncia ao prazo recursal, declaro transitada em julgado a presente sentença. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores noticiados no acordo. Arquivem-se os autos, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0603648-5** - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA E ADV. SP257437 LEYLA REGINA AMADORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista à União acerca da conversão comprovada às ff. 359-361. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0602652-8** - IDATY PRADO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 510/513: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. 2. Aliás, a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. 3. Mantenho as decisões de fls. 484, 490 e 497 por seus próprios fundamentos.

**93.0602950-0** - MARIA DAS DORES CRESCENCIO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 402-417, cientifiquem-se ARLEON CARLOS STELINI, ELYDE STELINI PALERMO, IZABEL SPERANZA ARAUJO, JANY MARYLENE RUCK, MATHEUS PALERMO NETTO, NORMA ESTELINE ARAUJO, RICARDO ANTONIO ARAUJO, ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI, WALTER ERNESTO RUCK, IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU, JOSE VERGILIO NOGUEIRA, JOSE ERNANI DA SILVA, PASCHOAL PENATTI, VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT, WANDERLEY RIBOLLI e DALVA TONUSSI NOBRE, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Diante da informação de f. 418, intime-se Ilsa Carmem Barbosa Porto a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Comprovada a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento do CPF da autora nos autos, fazendo constar o número 217.252.288-07, conforme f. 419. 4) Feita a retificação, expeça-se novo Ofício Requisitório em favor de Ilsa Carmem Barbosa Porto.

**93.0605863-2** - RENATO JULIO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório de f. 267, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3) Tendo em vista a concordância do INSS (f. 266), defiro

o pedido de habilitação de ff. 232-243 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da ação, mediante a exclusão do autor Benedito de Abreu e inclusão, em substituição, de Darci Gonçalves de Abreu.4) Intime-se a autora habilitada a retificar a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, conformando-a à que consta de seu documento de identidade, cuja cópia foi juntada à f. 240.5) Feitas as retificações, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da autora habilitada.6) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 7) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.9) Intimem-se os autores Aristóteles Fanelli, João Picinalli e Oswaldo Nozella a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito, após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

**1999.03.99.026374-0** - IZAIR GONCALVES E OUTRO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP129567 LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do cancelamento do Ofício Requisitório n.º 20080192359, decorrente da divergência de grafia entre o nome apresentado por Vera Lúcia Mattoso Gonçalves nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, intime-se a autora a esclarecer a correta grafia de seu nome, apresentando documento comprobatório da alteração e retificando, se o caso, seu CPF.

**1999.03.99.041427-3** - APARECIDA FOLLI VIEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 166-168, cientifiquem-se APARECIDA FOLLI VIEIRA, GABRIEL ESPEJO MARTINEZ e RAFAEL DOMINGOS, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Diante do decurso do prazo concedido aos autores para a regularização da situação cadastral de Armando Piva, concedo nova oportunidade para que comprovem nos autos a aludida providência, sob pena de arquivamento do feito após a comprovação do levantamento dos valores mencionados no item 1, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

**2001.03.99.019820-2** - ANTONIO GASPAR (ADV. SP080073 RENATO BERTANI E ADV. SP116339 VALTAIR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante da informação de f. 88, intime-se o autor Antônio Gaspar a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2003.03.99.015921-7** - OSVALDO DA PAZ E OUTROS (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante da notícia de f. 136, intimem-se os autores Rui Scacinati e Oswaldo da Paz a esclarecer a correta grafia de seus nomes, comprovando-a nos autos e ratificando-a, se for o caso, nos seus cadastros da Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seus Ofícios Requisitórios.

**2003.61.05.012353-3** - LUIS ANTONIO ALVES DE GODOY (ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E ADV. SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a data de apresentação do pedido, concedo apenas 20 (vinte) dias, para que o autor Luis Antônio Alves de Godoy regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal.

#### **Expediente N° 4718**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.016331-6** - J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 331/333: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente.3. A esse fim, mantenho o despacho de fls. 327.4. Intime-se.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4496**

### **MONITORIA**

**2005.61.05.014536-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JAIR DOS REIS FEDOCCI

Fls. 106: Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que o réu opusesse eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se o executado para pagamento da quantia total de R\$11.673,58 (onze mil, seiscientos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada em 30/11/2005, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

**2006.61.05.000470-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X METALURGICA PACETTA S/A  
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**2006.61.05.007734-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 108-verso, diga a parte interessada se desiste da prova pericial requerida, no prazo legal.No silêncio, interpretarei como desistência da referida prova.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**2006.61.05.011554-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE FERNANDO GOBBO E OUTRO

Requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.05.011556-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE FERNANDO GOBBO E OUTRO

Requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.05.014128-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X TONIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS TONIN X FLAVIO TONIN

Primeiramente, tendo em vista a informação de fls. 72, desentranhe a secretaria o mandado de citação de fls. 69/70, providenciando a sua juntada nos respectivos autos (Ação Monitória n.º 2007.61.05.014176-0). Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as cartas precatórias de fls. 49/55, 57/64 e 66/67, todas devolvidas sem cumprimento.Intime-se.

**2009.61.05.000520-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SONIA REGINA DINIZ DA SILVA X LAERTH DINIZ X GLORIA BONIZOL DINIZ

Expeça a secretaria carta precatória para citação, a fim de que o(s) réus(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**Expediente Nº 4511**

### **MONITORIA**

**2006.61.05.014374-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS

GARDEL) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Inderido os pedidos formulados pela CEF a fl. 68.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta ao sistema da Receita Federal para verificação do endereço da ré.Após, dê-se ciência a CEF para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência autora da certidão de fls. 71.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0604490-7** - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 245: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos autores.Intimem-se.

**92.0605536-4** - JOAO PALINI FILHO E OUTROS (ADV. SP090143 LUIS CARLOS MANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora quanto ao recolhimento das custas complementares para que seja expedido o competente ofício requisório, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde provocação da parte interessada.Intimem-se.

**92.0607042-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606317-0) DEPOSITO TORTORELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP020973 FRANCISCO VICENTE ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista a União Federal do ofício de fls. 81/83 expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**92.0607314-1** - COML/ MADEIREIRA SANTAREM LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico o despacho de fls. 128. Dê-se vista a autora da manifestação da União Federal de fls.129/145. Intime-se.

**1999.61.05.012420-9** - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)

Primeiramente, tendo em vista que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União, conforme constada Lei n.º 11.457/07, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar apenas a União Federal como integrante do mesmo. Considerando a manifestação da União Federal de fls. 317, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.03.99.030478-0** - IBRAS CBO INDS/ CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/, IND/ E EXP/ (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento para que aguardem provocação da parte interessada.Intimem-se.

**2003.03.99.019594-5** - ADILSON STEULA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista a parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, pelo prazo legal.No silêncio ou em havendo concordância dos autores, expeça-se o competente ofício de conversão.Discordando a parte autora, abra-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2006.61.05.002480-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001288-8) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E ADV. SP220192 LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 306 PROFERIDO EM 19/12/2008: J. Defiro. Intime-se a autora a disponibilizar o quanto requerido pelo Sr. Perito, para que este possa principiar os trabalhos, devendo concluí-los no prazo de 60 dias. Int.

**2008.61.05.013848-0** - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, verifico a ausência de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 46/47.Providencie a autora a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.012378-6** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP187469 ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3220**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.05.010986-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.010985-9) ARI EMERSON FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP075071 ALAURI CELSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Deixo de apreciar a petição de fls. 191, tendo em vista a sentença prolatada nos Autos de Execução Hipotecária em apenso, processo nº. 2006.61.05.010985-9, conforme cópia juntada a estes autos às fls. 193. Assim sendo, decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, conjuntamente com os autos em apenso. Int.

**2008.61.05.007666-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002474-7) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a relevância dos fundamentos argüidos na inicial, recebo os embargos, suspendendo-se a execução, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.05.009858-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001140-6) MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP088413 RENATO CUNHA LAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0608208-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606121-1) CLOVIS RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Diante do exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a Execução em apenso. Condeno o Embargante nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Por considerar manifestamente protelatórios os presentes Embargos, aplico ao Embargante a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da Execução, a ser pago em favor da Embargada, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 740, do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0605414-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido intime a CEF para que comprove nos Autos o cumprimento do Mandado de Registro de Penhora expedido, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**2000.61.05.000401-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CACIO MURILO FERREIRA SILVA E OUTRO

Despacho de fls. 298: Expeça-se mandado de intimação do depositário CACIO MURILO FERREIRA SILVA, nos endereços de fls. 297, a fim de que apresente os bens penhorados, sob as penas da lei. Outrossim, esclareça a CEF o seu pedido de fls. 297, parte final, em face da inexistência nos autos de penhora dos veículos. Int. Despacho de fls. 304: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 303, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 298. Int.

**2004.61.05.014128-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME E OUTROS

Fls. 164: DEFIRO a suspensão pelo prazo requerido, qual seja, 90 (noventa) dias.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.Int.

**2005.61.05.003735-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA POCHILLE AGOSTINHO E OUTROS

Esclareça a CEF, no prazo legal, o seu requerimento de fls. 201/208, tendo em vista a penhora já efetivada nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado.Int.

**2005.61.05.006265-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X GO-BACK LOCADORA DE VANS E VEICULOS LTDA (ADV. SP250116 CRISTIANO CARDOZO)

(...) Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD do valor de fls. 403, com o título subtotal, acrescido de 10% de honorários advocatícios, indeferindo o percentual da multa, tendo em vista tratar-se o presente de Execução Diversa, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Despacho de fls. 414: Manifeste-se a Exequente INFRAERO acerca da constrição negativa de fls. 412/413, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Int.

**2005.61.05.006748-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TCB TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória, devendo a Secretaria enviar a mesma à Seção Judiciária de São Paulo via malote.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.Despacho de fls. 266: Manifeste-se a INFRAERO acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 254/265, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 247.Int.

**2006.61.05.004545-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X EXITO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X RAFAEL RESENDE DOS SANTOS E OUTRO

Petição de fls. 100: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**2006.61.05.008020-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X P BRAND COM/ SERVICOS LTDA - ME X SOLANGE APARECIDA GONCALVES DA SILVA X RAFAEL VIEIRA DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se nova manifestação da Exequente.Int.

**2006.61.05.009488-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E ADV. SP118800 GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E ADV. SP229835 MARCELO AUGUSTO FATTORI)

Deixo de apreciar, por ora, o requerido na petição de fls. 135/138.Assim sendo, comprove a CEF a inexistência de outros bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para deliberações.Int.

**2006.61.05.010100-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que comprove nos Autos a distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo e sob as penas da lei.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**2006.61.05.014838-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP (ADV. SP272805 ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA

Despacho de fls. 142: Preliminarmente, tendo em vista que o veículo objeto do arresto pertencia ao co-executado PEDRO FRANCISCO DA COSTA, intime-o para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a regularização, será apreciada a petição de fls. 130/140.Int.Despacho de fls. 177: Manifeste-se a CEF

acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 144/176, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 142.Int.

**2007.61.05.008340-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ASTECMIC SERVICOS E COM/ DE COMPUTADORES LTDA - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO X CARLOS BRAZ FELIPE

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução.Petição de fls. 99: prejudicado, por ora, o requerido em seu item 2, tendo em vista que não houve satisfação total do débito.Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, fica a CEF intimada, desde já, a requer o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e na forma da Lei.Int.

**2007.61.05.009303-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP E OUTRO

Despacho de fls. 55: Trata-se a presente demanda de execução por Título Extrajudicial, portanto, tendo seu trâmite na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC e, no que tange à defesa do Executado, nos termos dos artigos 736 e seguintes do mesmo diploma legal.Assim sendo, incabível a impugnação ofertada pelos Executados, às fls. 38/54, posto que referido instituto encontra-se disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, que, por sua vez, disciplina a defesa do Executado tão somente no âmbito da execução por título judicial, que em face da reforma do Código de Processo Civil, recebeu o nome de cumprimento de sentença.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da petição acima referida, para que se manifeste no prazo legal.Int.Despacho de fls. 85: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 57/84, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 55.Int.

**2007.61.05.011252-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A ESSENCIA DA NATUREZA PRODUTOS NATURAIS LTDA E OUTROS

Despacho de fls. 53: Manifeste-se a CEF acerca da(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida(s), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.Fls. 57/60: (...) Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/04, em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 53.Despacho de fls. 69: Manifeste-se a CEF acerca da constrição de fls. 63/68, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 57/60.Int.

**2007.61.05.011883-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CPR INFORMATICA LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X CRISTINA KEIKO MINAZAKI (ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo requerido, qual seja, 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**2007.61.05.012271-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X LIONETE MACHADO COSTA ME X LIONETE MACHADO COSTA

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 52, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Despacho de fls. 63: Manifeste-se a CEF acerca da constrição de fls. 61/62, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 53/56.Int.

**2007.61.05.014118-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADRIANO MISSIANI RODOLFI ME E OUTRO

Vistos, etc.Tendo em vista o requerido às fls. 39 pela CEF, entendo ser possível, por ora, o arresto provisório, via on line, com o bloqueio de valores da empresa Ré, até o limite do débito exequendo e sua conseqüente transferência à disposição deste Juízo.Assim, entendo, em face do amparo legal previsto no art. 615, III, do CPC, que desta forma permite ao exequente cumular ao pedido principal da execução, pedido de providência cautelar, o qual aplico



subsidiariamente, em face do art. 475-R do CPC. Impende ressaltar que tal determinação se encontra ainda respaldada, em face da faculdade prevista no art. 653 do CPC ao Sr. Oficial, de proceder o arresto quando não encontrado o devedor. Destarte, como se pode constatar nos autos, várias foram as tentativas no sentido de localização da empresa Ré e de seu representante legal, restando as diligências negativas. Isto posto e considerando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo preconizado no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, determino o arresto on line, com o escopo de assegurar a efetivação da penhora a posteriori. Int.

**2007.61.05.014119-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X OSWALDO ESPIRITO SANTO GODINHO

Tendo em vista o acordo noticiado pela Exequente às fls. 79, julgo EXTINTA a presente Execução, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.05.000003-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO CARLOS QUIRINO DE CASTRO

Mantenho a decisão de fls. 28/30 por seus próprios fundamentos, prossiga-se. Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Int.

**2008.61.05.001134-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Dê-se vista à CEF acerca dos Mandados e Certidões de fls. 53/61, para que se manifeste no prazo legal. Int.

**2008.61.05.001140-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP088413 RENATO CUNHA LAMONICA) X NELSON MULLER JUNIOR

Despacho de fls. 49: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 41/48, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Despacho de fls. 51: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 49. Outrossim, adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 41/48, solicitando ao D. Juízo Deprecado que lhe dê integral cumprimento. Por fim, intime-se a Exequente CEF para que retire a referida Carta Precatória, remetendo-a ao D. Juízo Deprecado, bem como, providencie o recolhimento de eventuais custas e instrua-a com os documentos necessários para seu integral cumprimento. Após a retirada do referido Aditamento e Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a sua remessa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.05.004418-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE LIMPEZA LTDA - ME E OUTROS

Certidão de fls. 47: Consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que a Carta Precatória nº. 94/2008 fora expedida em caráter itinerante para ser cumprida, primeiramente, na Comarca de Indaiatuba/SP e, posteriormente, na Comarca de Jarinu/SP. Todavia, a 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP devolveu-a diretamente para esta 4ª Vara Federal, conseqüentemente, sem haver remetido para a Comarca de Jarinu/SP. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. Despacho de fls. 47: Em face da consulta supra, determino a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Jarinu/SP, ficando desde já, a Exequente CEF intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 33/46 para que, no prazo legal, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**2008.61.05.004424-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VC INFORMATICA LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca das Cartas Precatórias devolvidas, juntadas aos autos às fls. 34/51, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**2008.61.05.005096-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X VIVIANE CRISTINA SAMPAIO X LAERTE SAMPAIO

Petição de fls. 40: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2006.61.05.010985-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ARI EMERSON FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP075071 ALAURI CELSO DA SILVA) X IVONE SEMEDE FERREIRA DE MORAIS

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo por meio de acordo extrajudicial, conforme noticiado pela Exeqüente às fls. 231, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em vista do acordo realizado. Levante-se a penhora, se houver, intimando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, eventuais depósitos judiciais realizados nos autos deverão ser levantados pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente sentença para os Embargos à Execução em apenso (processo nº 2006.61.05.010986-0). P.R.I.

**2007.61.05.002836-0** - (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS X CICERA RAMOS DOS SANTOS

Petição de fls. 161/162: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.014557-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SEVERINO COSMOS BEZERRA X CELIA NUNES BEZERRA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exeqüente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 3242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0606808-3** - ALDA MARIA BERTASSOLLI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.028207-5** - ALAOR CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP080290 BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o Autor JOSÉ VICENTE DA SILVA acerca da suficiência do valor desbloqueado em sua conta vinculada, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.034709-4** - VALTER LUIZ DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a sentença de fls. 137/146 e o v. Acórdão, que confirmou a sentença, excluindo apenas a condenação da CEF no pagamento da multa diária, mantendo-a em sua integralidade, quanto às demais condenações e, ainda, considerando que não houve apelação por parte do Autor CLAUDIO NUNES à condenação nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixado em R\$ 100,00 (cem reais), em favor da Ré, intime-o para pagamento do valor apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 422 nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Int. Campinas, na data supra.

**2000.03.99.034830-0** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, a favor do(a) i. advogado(a) dos autores indicado(a) às fls. 193, para tanto, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.038722-5** - PAULO MARCOS DONATE E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA)

ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Petição de fls. 461: Defiro a dilação de prazo pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**2000.03.99.041251-7** - SAULO GERMANO E OUTROS (ADV. SP039900 CONSUELO PIO ZETULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 430, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**2000.61.05.016334-7** - LUIZ MIGUEL POLA GALE E OUTROS (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista ao Autor LUIZ MIGUEL POLA GALE acerca da petição e depósito juntados pela CEF às fls. 298/299, para que se manifeste no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**2001.03.99.003171-0** - AYRTON MARTINI FILHO E OUTRO (ADV. SP117756 MAURO TAVARES CERDEIRA E ADV. SP207899 THIAGO CHOHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 330/333, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**2001.03.99.047594-5** - CELIA SPOSTO BAGNI E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarmamento dos autos.Manifeste-se o Autor VALDOMIRO JOSÉ DA COSTA acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**2002.03.99.017878-5** - VALTER BARTHUS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho de fls. 787: Dê-se vista aos Autores acerca da petição e documento juntados pela CEF às fls. 782/783, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.Despacho de fls. 793: Dê-se vista aos Autores acerca do Mandado de Penhora de fls. 789/792, para que se manifestem no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 787.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**2002.61.05.011127-7** - DARCI POLATO E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Petição de fls. 240: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**2002.61.05.012139-8** - SIMONE REGINA DE MACCHI FROES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho de fls. 309: Petição de fls. 308: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Certidão de fls. 313: Certifico e dou fé que consultando o Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, através dos nomes e/ou nº. de CPF dos Autores indicados pela CEF às fls. 278, constaram outros processos para os Autores: - SIMONE REGINA DE MARCHI (processo 93.0008183-7, 22ª Vara - FGTS); - ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA (processo 93.0004750-7, 1ª Vara - Fórum Cível -processo sem especificação de assunto);- JOSÉ GIMENES FILHO (processo 2003.61.05.010435-6, 7ª Vara de Campinas - FGTS);- WANDERLEI VENTURINI DA SILVA - (não constam outros processos de FGTS, apenas de revisão de Benefício Previdenciário, bem como o número indicado pela CEF 93.0005473 consta como número inválido).Certifico ainda, que junto aos autos as consultas realizadas.À apreciação de Vossa Excelência.Despacho de fls. 321: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 309, tendo em vista a petição de fls. 311/312.Tendo em vista a concordância do Autor DURVAL ANTONIALI, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação e dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do

artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, com relação ao mesmo. Outrossim, em vista do alegado pelos Autores às fls. 311/312, bem como, face à certidão de fls. 313, intime-se a CEF para que esclareça se os valores referentes ao expurgo de janeiro de 1989 foram efetivamente pagos nos processos indicados, procedendo a juntada dos extratos de saque e/ou crédito em conta dos autores SIMONE REGINA DE MARCHI FROES, ANTONIO CARLOS LOPES CUNHA, JOSÉ GIMENES FILHO e WANDERLEI VENTURINI DA SILVA, bem como, para este último, informe corretamente o número de processo do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.05.002937-1** - HELI FROTA AZENHA E OUTRO (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista os cálculos suplementares apresentados pela CEF, manifeste-se o Autor JARBAS TEIXEIRA acerca de sua suficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.004988-0** - OSMAR TOSO (ADV. SP241586 ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar a sentença de fls. 70, ressaltando que a homologação do acordo restringe-se aos termos da proposta de fls. 61/63 da Ré, na forma da fundamentação. P.R.I. Despacho de fls. 91: Indefiro o requerido pelo Autor nas petições de fls. 83/90, tendo em vista a decisão de fls. 80 e 80, verso. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 80 e seu verso. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.05.006231-8** - ROSEMARY MACEDO PARREIRA (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante a expressa concordância da parte Autora com os valores apresentados pela Ré, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 129/131, razão pela qual julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino que a Ré proceda ao crédito da quantia informada às fls. 131, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deixo de condenar a CEF nas custas processuais e na verba honorária, em vista do acordo formulado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor de ROSEMARY MACEDO PARREIRA para o levantamento dos valores creditados na conta vinculada do Sr. JOÃO EVANGELISTA PARREIRA, em vista do disposto no art. 20, inciso IV da Lei n.º 8.036/90. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ESPÓLIO DE JOÃO EVANGELISTA PARREIRA no lugar de ROSEMARY MACEDO PARREIRA. P.R.I. Cumpra-se.

**2008.61.05.004039-0** - RENATO CAFFANHI - ESPOLIO (ADV. SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 3275**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0604763-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601510-9) COML/ DEL GUERRA LTDA (ADV. SP037065 JOSÉ ANTONIO MINATEL E ADV. SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à Autora do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão requerida, dando-se vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0605641-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605105-2) IZAQUEO RAQUEL E OUTROS (ADV. SP101630 AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a consulta acima exarada, traslade-se cópia da decisão de fls. 165 dos autos da Medida Cautelar em apenso (Processo nº 94605105-2) para estes autos. Outrossim, fica, desde já, ressaltado que a expedição do RPV deverá ser efetivada nestes autos, com base nos cálculos de fls. 146 da referida Medida Cautelar, atualizados até junho de 2008.

**1999.03.99.003087-2** - REGISCAMP COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP093388 SERGIO PALACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito

em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal (no principal e apenso, se houver).Int.

**1999.61.05.000292-0** - TRANSPORTES LUHEMA LTDA E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, tendo em vista a juntada do Contrato de fls. 555/568, e a petição da União Federal de fls. 539, expeça-se alvará de levantamento em favor da referida advogada, de 50% (cinquenta por cento) do depósito de fls. 525. Outrossim, tendo em vista o cumprimento do ofício de fls. 546/548, dê-se vista à AGU. Por fim, esclareça a i. signatária seu pedido de fls. 569, tendo em vista sua petição de fls. 552 e a petição da União de fls. 539, 2º parágrafo. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**1999.61.05.011072-7** - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A (ADV. SP247820 OLGA FAGUNDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 273/276: Os valores transferidos via BACEN-JUD serão rateados entre as Rés CEF e UNIÃO FEDERAL em momento oportuno, quando da extinção da execução, visto que assim determinou o título executivo judicial (fls. 172). Ainda é de salientar que ambas as Rés promoveram a execução, tendo este Juízo efetivado a penhora on line mediante pedido das mesmas, no mesmo momento, não havendo motivo para que os valores de fls. 259/261 sejam revertidos em favor tão somente da União. Outrossim, dê-se vista à CEF do 2º parágrafo da petição de fls. 271, considerando o saldo a ser executado. Após com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.033355-1** - RAIMUNDO JOSE BRANDAO ARAUJO (PROCURAD PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exeqüente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé. Regularizado o feito cite-se. Int.

**2000.03.99.063704-7** - GENTIL BARBOSA E OUTRO (ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.05.004337-8** - CHG AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

**2001.03.99.031860-8** - HONORE MARCEL VAN LEEWEN (PROCURAD ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exeqüente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé. Regularizado o feito cite-se. Int.

**2001.61.05.002758-4** - WANDA CONTI E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento. Int.

**2004.61.05.002139-0** - ROSALVES SANTAROSA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas do processo e na verba honorária, estas fixadas em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.03.99.042280-3** - DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 139/140, bem como a petição da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 148, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do

CPC.Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.1,15 Int.

**2008.61.05.001950-8** - CENTRO COML/ E DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA EPP (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista a contestação de fls. 101/104, manifeste-se o Autor, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.008046-5** - RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo totalmente IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os Autores nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) corrigido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.005847-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.062202-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRMAOS FIORELINI LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO)

Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 24/30, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) Embargante(s) e o últimos 05 (cinco) ao(s) embargado(s). 1,15 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**2008.61.05.011984-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601728-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU) X FERNANDO DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

**2008.61.05.011985-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002061-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHOS LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0601510-9** - COML/ DEL GUERRA LTDA (ADV. SP037065 JOSÉ ANTONIO MINATEL E ADV. SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à Requerente do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão requerida, dando-se vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**94.0605105-2** - IZAQUEO RAQUEL E OUTROS (ADV. SP101630 AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em face da informação supra, proceda a secretaria a devida conclusão da decisão retro, nesta data.DECISÃO DE FLS. 165: Fls. 156/158: Assiste razão aos Autores.A Liminar concedida de fls. 26/27, determinou o depósito à disposição do Juízo dos valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a parcela de Compensação Espontânea e Indenização Adicional. Às fls. 43, a empresa empregadora junta comprovante do depósito efetuado, dando cumprimento ao determinado.Por outro lado, os valores concedidos por sentença nos Embargos à Execução, se referem a valores que foram reconhecidos pelo v. acórdão na Ação Ordinária de nº 94.0605641-0, valores estes que deixaram de ser depositados nesta Cautelar, posto que a liminar concedeu tão-somente parte do pedido do Autor (compensação Espontânea e Indenização Adicional).Em face do acima exposto, da informação de fls. 160, bem como das petições de fls. 156/158 e 159, fica prejudicada a informação da Contadoria em razão do seu equívoco, bem como a petição da União Federal.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 44, conforme requerido pela procuradora cujos dados se encontram às fls. 121, e também RPV para os Autores, utilizando-se os cálculos de fls. 146, atualizados até junho de 2008 pela Contadoria.Com o cumprimento do acima determinado e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.05.011302-4** - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, recolha a diferença de custas

conforme certidão juntada, sob pena de inscrição em dívida ativa. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 482/489, intime-se a União Federal para que requeira o quê de direito, no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.048750-5** - AURORA CRISTINA SPERLI GERALDES E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E PROCURAD CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 545: Desentranhe-se a petição de fls. 520/537 para entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Outrossim, aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

**2001.03.99.030979-6** - HELOISA MARIA VITALE JACOB GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 254/265: Dê-se vista às autoras HELOÍSA MARIA VITALE JACOB GUTIERREZ e MARLI FERREIRA DE CARVALHO, bem como aos novos advogados constituídos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2002.03.99.011765-6** - NELSON ABBUD JOAO (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor-executado acerca da petição da União de fls. 300/304. Int.

**2002.61.05.012814-9** - NATALINA SALLES RUSSO BOAVISTA E OUTROS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI E ADV. SP195200 FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o v. Acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.005428-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048749-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X REGINA CELIA DE SANTIS MAZZOLA RIVELLI E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E PROCURAD CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 158/246, dê-se vista às partes. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.009936-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048750-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AURORA CRISTINA SPERLI GERALDES E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E PROCURAD CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 513/514, dê-se vista às partes. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2005.61.05.012820-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067276-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DANILO MANOEL DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E PROCURAD CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 256/360, dê-se vista às partes. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2006.61.05.005453-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087243-3) JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA E OUTRO (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 211/212, dê-se vista às partes. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2006.61.05.010715-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031669-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO ZAMBONI) X ADRIANA DUARTE MALUF E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 897/998, dê-se vista às partes. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0603282-0** - CERAMICA BOLDRINI LTDA (ADV. SP083948 LUIS CARLOS JUSTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o desarquivamento dos autos e a petição de fls. 514/, manifeste-se a ELETROBRÁS, no prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0600145-6** - BRASMOLDE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 244: Defiro o prazo requerido de 30 (tinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**95.0604958-0** - FORBRASA S/A COM/ E IMPORTACAO E OUTROS (ADV. SP144183 PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E ADV. SP140335 ROGERIO NANNI BLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a Autora para que providencie o contrato social onde conste a alteração da denominação da empresa, Forbrasa S/A Veículos e Peças para FORBRASA VEÍCULOS E PEÇAS FB VALINHOS LTDA, no prazo de 10 dias, devidamente autenticado.Deverá ainda o i. Signatário, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração em face da nova denominação da empresa, bem como o último contrato social onde conste a representação ativa e passiva da mesma, conforme art. 12, inciso VI, do CPC.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda e expeça-se RPV conforme já determinado.Int.

**1999.03.99.076685-2** - SANPRO SANITARIO PROTECAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a devolução do Ofício Requisitório de fls. 212/215, intime-se a parte Autora que providencie o contrato social onde conste a alteração da denominação da empresa, SAN PRO SANITARIO E PROTEÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no prazo de 10 dias, devidamente autenticado., de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral constante na Receita Federal. Deverá ainda o i. Signatário, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração em face da nova denominação da empresa, bem como o último contrato social onde conste a representação ativa e passiva da mesma, conforme art. 12, inciso VI, do CPC.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda e expeça-se novo RPV.Int.

**1999.03.99.084792-0** - NORTEC ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF E ADV. SP110903 CARLOS HENRIQUE HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.05.003916-4** - J. TOLEDO DA AMAZONIA E IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130670 OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o cumprimento do alvará de fls. 501, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2000.61.05.020121-0** - COMERCIAL R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca das informações apresentados pela Contadoria do Juízo.Int.

**2001.03.99.028349-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607141-3) RICARDO RACHED MICELLI E OUTROS (ADV. SP207899 THIAGO CHOHI E ADV. SP117756 MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 169/173: Ante o exposto, acolho em parte o pedido dos Autores de fls. 130/141 e 167/168, e determino ao Banco Depositário, Caixa Econômica Federal - Agência PAB/Justiça Federal, através de seu Gerente que proceda à recomposição dos valores referentes ao depósito de fls. 50 dos autos da Medida Cautelar em apenso (96.0607141-3), computando-se, tão-somente, os juros devidos na forma do art. 11, parágrafo 1º, da Lei 9.289/96.Intimem-se.



**2001.61.05.000049-9** - RENATO DUARTE DA CONCEICAO (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 150, bem como a petição do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 156, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.1,15 Int.

**2001.61.05.008282-0** - TEMER ZALAF - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2002.03.99.002847-7** - SINCRODATA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP026976 SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E ADV. SP101329 JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequite(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2002.03.99.033468-0** - JOSE BENEDITO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP043983P MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento.Int.

**2005.61.05.010565-5** - CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS (ADV. SP095136 LUIS ANTONIO NASCIMENTO SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância dos Autores às fls.377/379, com os valores apresentados pelo Réu (fls. 358/359), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça-se a requisição de pequeno valor nos termos da Resolução vigente, devendo ser encaminhado ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, conforme cálculos de fls. 358/359.Com a comprovação do depósito, dê-se vista à União.Int.

**2006.61.05.004575-4** - CLUBE DE CAMPO IRAPUA (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) exequite(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.05.006545-9** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da Eletrobrás.Outrossim, tendo em vista a falta de intimação da Eletrobrás, republique-se a sentença de fls. 375/382.Int.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 375/382; Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição e, em decorrência, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 105(dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento da ação, a serem rateados pelas Rés.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do pólo passivo da ação, conforme determinado no despacho de fls. 88, e, aCpós, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. - Cps. 24 de setembro de 2008.

**2008.61.05.011320-3** - TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que a Autora também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 2007.61.05.004733-0, em trâmite nesta Justiça Federal de Campinas-SP), distribuída anteriormente a esta, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos às fls. 85/104, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.010380-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605748-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X METALURGICA KERNIT LTDA (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, razão pela qual fica o feito EXTINTO com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição da execução nos autos da ação principal. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos presentes Embargos, corrigidos do ajuizamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1750**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.012029-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0614953-0) HI FI VOX IND. E COMERCIO LTDA (ADV. SP079025 RENATO JOSE MARIALVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP100376B ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0614953-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM) X HI FI VOX IND. E COMERCIO LTDA (ADV. SP079025 RENATO JOSE MARIALVA E ADV. SP167117 ROSILEY JOVITA SILVA E ADV. SP167048 ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X RAILTON DA SILVA MENALI X JOSE MARIO RODRIGUES DE SOUZA  
Tendo em vista que a parte executada não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 77/78, determino a expedição de mandado de citação e penhora em bens livres o suficiente a garantia do débito. Intimem-se e cumpra-se.

**2003.61.05.012627-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X TWM COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes, do despacho de fls. 51. Intime-se.

**2007.61.05.002225-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X ARMINDO DIAS E OUTRO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do co-executado Antonio Maurício Simões Dias, na forma pleiteada e deferida às fls. 75/76, observando-se os extratos de fls. 89/92, e a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a este feito. Em virtude da oposição de Embargos à Execução Fiscal pela executada ROYAL PALM PLAZA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., bem como pelos co-executados ARMINDO DIAS e ANTONIO MAURÍCIO SIMÕES DIAS, desnecessária a intimação da penhora aos mesmos. Prossiga-se nos Embargos apensos.

**2008.61.05.004584-2** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIANA NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP256699 EDUARDO GOMES DE ABREU NETO)

Por ora, indefiro o pedido de fls. 31, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Venham os autos de embargos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.005548-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X D TRIWAY

MOTOR LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA)

Em virtude da oposição de Embargos à Execução Fiscal pela executada D-TRIWAY MOTORS LTDA., dou-a por citada e converto em penhora o arresto efetuado às fls. 14 dos autos, dispensando, outrossim, a intimação da penhora à parte executada ante a interposição já mencionada.

**2008.61.05.006190-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PROJEL TELECOMUNICACOES LTDA

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Ante o exposto, reconheço a prescrição tributária da anuidade do exercício de 2002. Em relação à cobrança da anuidade do exercício de 2003, determino o prosseguimento da execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Intimem-se.

**2008.61.05.006191-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X IBEX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Ante o exposto, reconheço a prescrição tributária da anuidade do exercício de 2002. Em relação à cobrança da anuidade do exercício de 2003, determino o prosseguimento da execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Intimem-se.

**2008.61.05.006194-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ENGESP IND/ E COM/ LTDA EPP

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Ante o exposto, reconheço a prescrição tributária da anuidade do exercício de 2002. Em relação à cobrança da anuidade do exercício de 2003, determino o prosseguimento da execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Intimem-se.

**2008.61.05.006200-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PROTEL - PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Ante o exposto, reconheço a prescrição tributária da anuidade do exercício de 2002. Em relação à cobrança da anuidade do exercício de 2003, determino o prosseguimento da execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Intimem-se.

**2008.61.05.006237-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDUARDO CASTELLO BRANCO DORIA

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Ante o exposto, reconheço a prescrição tributária da anuidade do exercício de 2002. Em relação à cobrança das anuidades dos exercícios de 2003, determino o prosseguimento da execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1751**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.05.008517-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009187-4) LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.05.003844-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA (ADV. SP157789 JOSÉ CARLOS BRANCO)

Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, tendo por objeto os bens indicados pela executada às fls. 21/43 e aceitos pela exequente às fls. 53. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.005122-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X GUILHERME CAMPOS CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR)

Mantenho a decisão de fls. 164/166 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 167/183 que será apreciado por ocasião do julgamento de eventual apelação de sentença extintiva do feito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Uma vez que o agravado já se manifestou (fls. 185/200) prossiga-se no curso da execução, expedindo-se, para tanto, mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens indicados pelo exequente às fls. 147/163. Intimem-se e cumpra-se.

**2002.61.05.008989-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU (ADV. SP208598 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA E OUTROS

Deixo de apreciar o pleito de fls. 224/225 tendo em vista a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 220/222. Cumpra-se a decisão de fls. 166/167, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado às fls. 75/76. Intimem-se e cumpra-se.

**2002.61.05.009187-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Tendo em vista que o exequente reconheceu juridicamente o pedido de fls. 56/61, acolho a exceção de pré-executividade, julgando-a procedente, para determinar a exclusão do Sr. Mário Macedônio de Sá e Sra. Rosecler Barbosa de Sá do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em razão da exclusão determinada, determino o levantamento da penhorara que recaiu sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 23114, vez que de propriedade da Sra. Rosecler Barbosa de Sá. Outrossim, requeira o exequente o que de direito, tendo em vista a ausência de depositário no Auto de Arresto de fl. 95. Manifeste-se o exequente, ainda, sobre a nota de devolução de fls. 139. Intimem-se e cumpra-se.

**2002.61.05.011951-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.011506-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X MARMORARIA CAMPINAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP218681 ANA LÚCIA BARTHMAN MOURA)

Regularize a executada IOLANDA ZAGATTO FERIANI sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 80/81. Acolho a recusa formulada pelo exequente quanto aos bens nomeados à penhora, visto que a executada, apesar de devidamente intimada, não comprovou a propriedade dos bens indicados às fls. 80/81. Ademais, referida indicação não obedece a ordem de preferência do art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Esclareça o exequente se ainda tem interesse na penhora dos imóveis indicados às fls. 97. Em caso positivo, com a manifestação, traga aos autos cópia das matrículas atualizadas de referidos bens, dando cumprimento ao despacho de fls. 99. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1752**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.05.008949-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006424-3) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP164620A RODRIGO BARRETO COGO E ADV. SP264112A JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os Embargantes a emendar a inicial, trazendo aos autos cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Arresto e Depósito, bem como do Edital de Intimação e Conversão do Arresto em Penhora acompanhado da respectiva certidão de sua disponibilização no Diário Eletrônico. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0604808-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA E ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X TRANSPORTES ELMO LTDA (ADV. SP142555 CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS P. ANDERSON

Antes de apreciar o pedido de substituição do bem penhorado, intime-se o depositário a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que o bem realmente foi arrematado em Ação trabalhista. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2000.61.05.015371-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Fls. 77: defiro o sobrestamento do feito pela prazo requerido. Decorrido o lapso temporal concedido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.05.006424-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP264112A JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES)

Compulsando os autos, verifica-se que os executados foram intimados da conversão do arresto em penhora, bem como do prazo legal para oposição de embargos por intermédio de edital com prazo de 30 (trinta) dias - fls. 52 - disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 04/07/2008 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 53.À vista da contagem de prazo estabelecida pela Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação do referido edital o primeiro dia útil que se seguir ao da disponibilização no Diário Eletrônico, in casu, 07/07/2008 (segunda-feira), iniciando-se o prazo legal no dia útil subsequente. Infere-se assim, que o prazo legal para oposição de embargos, iniciado ao término do prazo do edital, findou-se em 05/09/2008 (sexta-feira), tendo sido o mesmo oposto em 01/09/2008 (segunda-feira) - Prot. nº 2008050046553 - portanto, tempestivo. Ante o exposto, torno sem efeito a certidão lançada em 02/09/2008, ao final das fls. 54vº, a qual certificou o decurso do prazo de interposição de embargos pelos executados nesta data. Certifique a Secretaria, nos embargos em apenso, a tempestividade de sua interposição. Cumpra-se.

**2003.61.05.011663-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA E OUTROS (ADV. SP137616 FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)  
Tendo em vista o pedido de fls. 58, intime-se a executada para que comprove nos autos a propriedade do bem ofertado à penhora, no prazo de 10 dias. Publique-se com urgência.

**2004.61.05.012329-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA APARECIDA PISSOLATTI BUFFO  
Preliminarmente, intime-se o exequente para esclarecer se a executada deixou de cumprir o acordo de parcelamento noticiado, trazendo aos autos o valor atualizado de débito. Em caso afirmativo, intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito informado, que deverá ser atualizado junto ao Órgão exequente quando do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou oferta de bens, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens livres da executada. Cumpra-se.

**2004.61.05.015318-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PROLINK ENGENHARIA DE COMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMIOTTI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)  
Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1753**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.05.004797-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0601904-9) JOSE LUIZ POCO (ADV. SP051543 CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E ADV. SP203474 CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)  
Tendo em vista que os embargos foram opostos pelo representante legal da executada, que não se encontra incluso no pólo passivo da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0601904-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X ZELLER DECORACOES LTDA (ADV. SP051543 CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA)  
Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 76/77, tendo em vista que formulado pelo sócio da executada, que não se encontra incluso no pólo passivo da lide. Desentranhe-se a petição de fls. 76/77 para devolução ao seu subscritor, que deverá retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**98.0609668-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A (ADV. SP209320 MARIANA SCHARLACK CORREA E ADV. SP252644 KAREN APARECIDA CRUZ) X ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRAO X ALEXANDRE FUNARI NEGRAO  
Acolho a impugnação de fls. 75/78, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Prossiga-se com o cumprimento do mandado de expedição em bens livres da pessoa jurídica. Comunique-se à Central de Mandados. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.005270-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X O BIFAO COZINHA DOMICILIAR LTDA E OUTROS (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO)  
Fls. 52/54: Indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros dos co-executados, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são insuficientes para verificar se os valores bloqueados provêm de aposentadoria. Converto o bloqueio de ativos financeiros em penhora, com a imediata transferência do valor penhorado para uma conta judicial vinculada a estes autos. Intimem-se todos os executados da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intimem-se e cumpra-se.

**2002.61.05.013745-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

**CREAA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X DILSON PERDIGAO ZAMARIOLLI**

Desentranhe-se a petição de fls. 22/36 (Recurso de Apelação), entregando-a ao seu subscritor (Dr. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES - OAB/SP 207.915), uma vez que inoportuna no presente momento processual. Anote-se que referida petição deverá ser retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a informar, havendo interesse no prosseguimento do feito, se o parcelamento concedido ao executado e noticiado nos autos às fls. 13, foi regularmente cumprido. No silêncio, ao arquivo.

**2003.61.05.009582-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP168434 PRISCILLA BITTAR)**

Preliminarmente, esclareça o exequente seu pedido de fl. 58, haja vista o valor do débito cobrado nesta execução, conforme as Certidões de Dívida Ativa sob nº 35.227.248-1, 35.227.249-0, 55.772.040-0 e 55.772.042-7. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 57, o qual passo a transcrever: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Cumpra-se o despacho de fl. 47. Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento original de mandato. Intime-se e cumpra-se. Defiro o pedido formulado pela executada para vista dos autos fora de cartório no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**2004.61.05.011816-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X R. VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.049184-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/C (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO)**

Acolho a impugnação de fls. 49/52, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Passo a apreciar o pedido de penhor dos ativos financeiros da executada: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento

(artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.000385-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO)**

Acolho a impugnação de fls. 31/37, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Passo a apreciar o pedido de penhor dos ativos financeiros da executada: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.014495-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO**

Acolho a impugnação de fls. 51/53 tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Passo a apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser

desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros de todos os executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1754**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0601666-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES E ADV. SP135946 MARCO ANTONIO ALVES MORO)**

Reconsidero em parte o despacho proferido à fl. 150, tão somente em relação ao item 6, para constar: As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valorda arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. Cumpra-se as demais determinações do mencionado despacho. Intimem-se.

**92.0602255-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X GREEN GRASS PAISAGISMO JARDINAGEM E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP057668 CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)**

Fls. 121 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, devendo o exequente valer-se dos meios disponíveis e ainda não utilizados para localização dos executados ou de seus bens. Ante o comparecimento espontâneo dos co-executados LIGIA MARIA TESTA PUPO NOGUEIRA e SERGIO ORLANDO DE CAMPOS PUPO NOGUEIRA JUNIOR, os quais possuem, inclusive, procurador constituído nos autos, dou-os por citados, sendo desnecessária a expedição de mandado de citação aos mesmos. Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou nomeação de bens livres e desembaraçados, efetue-se a penhora sobre o bem descrito às fls. 35 dos autos - matrícula 28.681 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, deprecando-se quando necessário. Efetuada a constrição, expeça-se mandado de intimação da penhora aos co-executados, nos endereços indicados pelo exequente às fls. 121, devendo a intimação da empresa executada ocorrer na pessoa de qualquer de seus representantes legais. Cumpra-se. Intime-se.

**98.0600791-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA A (ADV. SP127911 JACY ANTONIO DA SILVA)**

A norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória deixo de conhecê-los. Fls. 101: Defiro pelo prazo de 120 (cento e vinte dias, conforme requerido pelo exequente. Intimem-se e cumpra-se.

**98.0610200-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOP. AGROPECUARIAS LTDA (ADV. SP208598 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E ADV. SP089014 GETULIO MARTINS DA SILVA)**

Fls. 75/76: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 74. DESPACHO DE FL. 74:1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas



seguidas para a realização do primeiroleilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.013177-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FARIA & UBIALI LTDA ME

Por ora, indefiro o pedido de fls. 54/62, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

**2000.61.05.016487-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X WEGHER & CIA/ LTDA (ADV. SP120141 SANDRA MARISA COELHO E ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade encartada às fls. 18/23 dos autos.Fls. 31/33 - indefiro, tendo em vista que a exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens pertencentes à executada. Ademais, com relação ao sócio Alessandro Wegher é certo que este não figura como executado neste feito.Esclareça a exequente sua petição de fls. 36, uma vez que embora traga o número destes autos, a eles não se referem, divergindo quanto ao Juízo direcionado, tipo de ação e identificação da parte demandada.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.006411-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X B.F. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E ADV. SP265526 VANESSA TREVENZOLI)

Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada às fls. 95/100, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**2003.61.05.011924-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA (ADV. SP009882 HEITOR REGINA E ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X MARIA ARLETE MINUCIO ROSALES

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 81/87, tendo em vista que, com a realização do ato construtivo, operou-se a preclusão lógica para a apresentação do presente incidente, que não poderá ser utilizado em substituição ao meio processual legalmente previsto após garantido o juízo, ressalvada a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade, o que obviamente não é possível no presente caso, face a já mencionada expiração do prazo para oposição de embargos. Determino, portanto, o prosseguimento da execução fiscal, com a intimação do exequente para que requeira o que de direito, haja vista os leilões negativos (certidões de fls. 112 e 121).Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.05.002013-0** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A (ADV. SP126161 RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto à exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

**2007.61.05.012854-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP158878 FABIO BEZANA)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo.Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 27/39. Outrossim, intime-se a empresa executada para comprovar a propriedade dos bens ofertados à penhora.Prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 1755**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.05.008282-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012626-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CONCORDIA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP123646 ARI DE OLIVEIRA PINTO E ADV. SP195857

REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA)

Determino o traslado de cópias da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 200803000389404 para a execução fiscal nº 200361050126261. Após, tornem aqueles autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 1776. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1776: Mantenho a decisão de fls. 1692 por seus próprios fundamentos, prosseguindo-se na execução fiscal nº 200361050126261. Quanto ao pedido formulado às fls. 1745 - Item 4.b, o mesmo será apreciado em sede de execução, razão pela qual determino o traslado de cópia da petição de fls. 1742/1746 para aqueles autos, tornan-do-os, após, conclusos para deliberação. Em prosseguimento aos presentes embargos, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0601400-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A E OUTROS (ADV. SP093111 PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP165562 FLÁVIO SILVA)

Considerando a informação supra, prossiga-se a execução fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, primeiramente, sobre a petição de fls. 192/264. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 191.

**2003.61.05.012626-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CONCORDIA E OUTROS (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

À vista da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito com a devida exclusão dos créditos cujos fatos geradores são anteriores a dezembro de 1996. Publique-se o despacho de fl. 240. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 240: Fls. 235/239: Primeiramente, observe o exequente que qualquer pedido de reforço/ substituição de penhora deverá ser feito nos presentes autos, posto que neles se encontra a garantia do débito. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo em vista a possibilidade de regularização da penhora já efetuada nestes autos. Esclareço à parte executada que a existência jurídica de eventual construção sobre os lotes penhorados, deverá ser devidamente averbada, considerando a inviabilidade de registro de penhora incidente sobre construção não regularizada. Assim, pretendendo a executada que prevaleça para fins de garantia da execução o valor atribuído pelo Sr. Oficial de Justiça em reavaliação (fls. 220), faz-se imprescindível a imediata unificação de matrículas e averbação da construção existente. Do contrário, ausente as mencionadas providências, em caso de eventual hasta pública, apenas serem considerados os lotes penhorados e devidamente registrados, como se nada houvesse sobre eles. Concedo à parte executada o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente a regularização determinada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.004165-3** - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União de forma objetiva e direta quanto a subsistência de seu interesse na produção da prova pericial, ficando desde já ciente do descabimento de pedidos condicionais em sede de provas. Quanto ao pedido formulado pelos autores, de produção de provas, reconheço a preclusão consumativa, haja vista que já haviam se manifestado às fls. 6793/3794 pelo desinteresse na produção de qualquer meio de provas além dos carreados aos autos. Intimem-se.

**2006.61.05.003145-7** - MARIA ELIANE DA SILVA (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**2006.61.05.009854-0** - JOAO PINTO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de fls. 193 por falta de amparo legal, bem como porque o Ilustre advogado é o representante legal do autor, cabendo-lhe executar todos os atos necessários a preservar ou garantir os direitos de seu cliente, não sendo possível delegar para o Estado parte de seu ônus. Venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.05.010804-1 - JOAO CRISTINO DA SILVA (ADV. SP231884 CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E ADV. SP236315 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Folhas 264/267: Diante da autenticidade declarada na própria petição, intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.05.011884-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO VALK DE SOUZA (ADV. SP219808 DORI EDSON SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP219808 DORI EDSON SILVEIRA) X RONALDO HENRIQUE ARAUJO**

DESPACHO DE FOLHAS 159: Considerando que a publicação de fls. 156 saiu em nome do advogado renunciante, renúncia fls. 157, republique-se o despacho de fls. 155. DESPACHO DE FOLHAS 155: Manifeste-se o autor, especialmente, acerca das preliminares de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.05.013995-5 - ZULMIRA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Laudo pericial retificado, fls. 301/323: Dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.05.004595-7 - MANOELINA LOPES RODRIGUES (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUIOMARA LOPES**

Informe a autora o rol de testemunhas que pretende a oitiva, bem como os respectivos endereços, incluindo o CEP. Int.

**2008.61.05.008440-9 - EMIDIO QUIRINO DE SA (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este se substituir às partes em tal ônus processual. Assim pedidos condicionais como formulado pelo autor, fls. 221/222, são entendidos como inexistentes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.05.008954-7 - LICURGO JOSE FRANCESCHINI - ESPOLIO (ADV. SP225864 RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão da Sra. IRENE GONÇALVES BASTOS FRANCESCHINI no polo ativo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

**2008.61.05.009965-6 - EDUARDO ISSA (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Intimem-se.

**2008.61.05.010456-1 - SALVATORE SCARPELLI (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.010750-1 - APARECIDA DO CARMO ROMANO (ADV. SP268869 APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 86/87 como emenda a inicial. Diga a autora em qual especialidade médica pretende a realização da prova pericial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da laudo pericial. Sem prejuízo a determinação supra, cite-se. Intime-se.

**2008.61.05.013646-0** - JOSE EDUARDO MULLER (ADV. SP216488 BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E ADV. SP268995 MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado pedido de benefício da assistência judiciária gratuita diante do recolhimento das custas judiciais e da ausência de declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83. Junte o autor cópias das iniciais e eventuais sentenças das ações n. 2008.63.03.000766-9, 2008.63.03.000774-8 e 2008.63.03.000776-1, que tramitam perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Int.

**2008.61.05.013696-3** - ANA MARIA VERDEGAY RODRIGUEZ (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que: a) autentique o documento de fls. 17, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, folha por folha, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) junte cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo n. 2007.63.03.013297-6, que tramita perante o JEF de Campinas e 2007.61.05.006653-1 que tramita perante a 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se.

**2008.61.05.013824-8** - FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS (ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que esclareça a divergência entre o requerente e o titular da conta poupança, conforme consta dos extratos de fls. 23/26. Após a vinda dos esclarecimentos, será apreciado o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

**2008.61.05.013826-1** - MAX HUMBERTO SBROCCA (ADV. SP164584 RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que: a) autentique os documentos de fls. 13/34, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, devendo esclarecer como chegou a tal valor, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal; c) junte cópia da inicial, sentença e acórdão, proferida nos autos do processo n. 94.0014700-7, que tramitou perante a Décima Primeira Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se.

**2008.61.05.013885-6** - AURELIA MARIA XAVIER ABREU (ADV. SP152797 JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Cumprida as determinações supra, cite-se. Intime-se.

**2008.61.05.013916-2** - ZELIA ORTALE MONTALDI (ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP242836 MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

**2008.61.05.013935-6** - ANTONIO DE MARMO DE GODOI E OUTRO (ADV. SP171329 MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Esclareça o autor a juntada dos extratos de folhas 24/32, considerando a titularidade da conta. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da segunda autora como requerido na inicial. Intime-se.

**2009.61.05.000145-4** - PAULO SCARASSATTI (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 22, posto que o objeto daquele é FGTS. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

**2009.61.05.000165-0 - EDUARDO CARLOS REOLON E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Verifico que o valor da causa atribuído à inicial não está amparado por nenhuma planinha de cálculos. Contudo, mandar comprovar de como chegou a tal valor é impraticável sem acesso aos extratos das contas de poupança. Assim, diante da solicitação de extratos à CEF em 19.11.2008, pelos próprios autores, intime-se o réu a providenciar a juntada dos extratos das contas de poupança relacionadas na inicial, diretamente nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ficam os autores cientes de que deverão suportar o custo bancário de expedição destes documentos no momento de sua juntada, uma vez que não é amparada pelo benefício da justiça gratuita.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao autor para que emende a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo informar de como chegou a tal valor.Intime-se.

**2009.61.05.000256-2 - VERA LUCIA BALDONI (ADV. SP213654 ELAINE CRISTINA CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que: a) autentique os documentos de fls. 15/23 e 26, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, devendo esclarecer como chegou a tal valor, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal;c) adeque o pedido aos fatos e causa de pedir, posto que dos fatos extrai-se tratar-se de pensão por morte de ex-marido e ao final requer por morte do seu genitor.Intime-se.

**2009.61.05.000364-5 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA (ADV. SP187469 ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias para que emende(m) a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que:a) junte cópia autenticada do auto de infração que menciona na inicial;b) junte cópia de todos os documentos que instruem a inicial para compor a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se.

**2009.61.05.000394-3 - SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E ADV. SP160240E ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

**2009.61.05.000585-0 - RENATA POLITI FERREIRA (ADV. SP117981 ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido considerando o valor lançado que pretende anular e o valor que pretende a restituição, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Sem prejuízo a determinação supra, e no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o autor o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013894-7 - AMADEU BATISTELLA (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que informe o endereço completo do requerente, incluindo o CEP, uma vez que não consta da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do artigo 802 do C.P.C.Intime-se.

**2008.61.05.013895-9** - VITORIO QUIBAO (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC.Intime-se.

**Expediente Nº 1777**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.05.009516-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA (ADV. SP177429 CRISTIANO REIS CORTEZIA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP177429 CRISTIANO REIS CORTEZIA) X GRANEL PETROLEO LTDA X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER (ADV. SP062510 MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER (ADV. SP062510 MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.000964-8** - SILVIO GOMES GAMELEIRA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.05.004952-3** - APARECIDO MANOEL PIRES (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s)

Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**2003.61.05.011006-0** - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a devolução da carta, conforme se verifica às fls. 159 e a informação de fl. 160, expeça-se nova carta de intimação ao perito nomeado nestes autos, observando o seu endereço atual.Int.

**2003.61.05.012198-6** - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP135221 JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos, conforme dados apresentados à fl. 235.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.05.008727-2** - NOEL NUNES DA SILVA (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2004.61.05.014973-3** - FERNANDO SASAKI FAGIONATO (ADV. SP083948 LUIS CARLOS JUSTE E ADV. SP197644 CRISTIANE RIZZATI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.05.000208-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME (ADV. SP202498 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o informado à fl. 234, reitere-se o ofício nº 486/2008, encaminhando cópia das fls. 232/234.Int.

**2007.61.05.008184-2** - ODETE RODRIGUES CASSOLI (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E ADV. SP247823 PAMELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Equivoca-se a autora acerca do pedido de fls. 123/125, haja vista que a carta de intimação expedida nestes autos possuía apenas a finalidade de intimá-la acerca da penhora on-line efetuada.Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados em Juízo, conforme requerido à fl. 126.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.008197-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015633-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP099908 MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.005545-9** - RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET E ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET E ADV. SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a adesão deste juízo no Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 26ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça dos bens penhorados às fls. 780, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado, através de Carta de Intimação, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Esclareço às partes que a 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo.Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

**2002.03.99.011631-7** - LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)  
Fls. 1342/1343: considerando que o mandado de penhora e avaliação não foi cumprido, conforme se verifica às fls. 1354/1355, desnecessário o levantamento da penhora diante do pagamento efetuado pelo executado Marco Antonio Fernandes. Fls. 1344/1346: determino o levantamento da penhora de fls. 1037, referente a executada Maria Auxiliadora do Valle de Carvalho, devendo para tanto a União Federal informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a certidão de inteiro teor do ato da penhora foi encaminhada ao respectivo cartório. Em caso negativo, proceda a União Federal sua devolução.Caso a penhora acima tenha sido averbada, oficie-se ao respectivo cartório informando acerca do levantamento da penhora e intime-se o depositário. Fls. 1347/1348: defiro o pedido de parcelamento do débito da executada Lilia Maria Vianna, devendo a mesma comprovar mensalmente os pagamentos efetuados até a satisfação integral.Fls. 1350/1352: declaro satisfeito o débito da executada Maria Aparecida Sorgi da Costa.Quanto ao executado Marco Antonio Camilo de Camargo, aguarde-se o prazo de fls. 1339, para manifestação da União Federal.Publique-se o despacho de fls. 1339.Int.Despacho de fls. 1339: Defiro o pedido de fl. 1338, pelo prazo de 60 (sessenta)dias. Int.

**2002.61.05.013261-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I E OUTRO (ADV. SP111189 ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face de Condomínio Residencial Jequitibás I. Alega a CEF a nulidade do Auto de Penhora e Depósito de fls. 467, por não preencher os requisitos do art. 665, do CPC, uma vez que não houve nomeação de fiel depositário nem avaliação do bem penhorado.Diante do acima exposto e da análise do Auto de Penhora e Depósito e do Laudo de Avaliação juntados às fls. 467/468, ficam prejudicadas as alegações da executada, motivo pelo qual rejeito a impugnação oferecida pela CEF.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 469. Int.

**2004.61.05.008890-2** - NEODONTO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP162056 MARCOS IOTTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do valor depositado à fl. 266, conforme requerido à fl. 271.Int.

**2005.61.05.006886-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANIA MARIA PIRES DA SILVA E OUTRO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.05.011186-0** - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA E OUTRO (ADV. SP199462 PAULA ALFARO PESSAGNO)  
Defiro o prazo complementar de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT cumpra integralmente o despacho de fl. 514.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.013961-6** - AVICOLA PAULISTA LTDA (PROCURAD LARISSA MORAES BERTOLI E PROCURAD LUIS CARLOS CREMA E ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do ofício n 1450/2008, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2006.61.05.011003-5** - MGM CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP128401E LAURA RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.Sem prejuizo, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da sentença de fls. 130/133. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.05.008868-6** - WILLIAN JHONES PACHECO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.001894-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCOLAS ROMAG S/C LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES)

Officie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 345, conforme requerido à fl. 352. Int.

#### **Expediente Nº 1801**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.014147-3** - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR E ADV. SP135623 LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da petição de fls. 882/884, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Fls. 907/912. Defiro a apreciação de quesitos suplementares formulado pela ré Ditema Industrial Ltda.Considerando que a referida ré pretende que o Sr. Perito responda aos quesitos suplementares com base no material em que juntou aos autos (palha de aço) e que o mesmo se encontra armazenado no cofre desta Secretaria, conforme certidão de fls. 949 e, tendo em vista que esse material só foi juntado aos autos após a entrega do laudo pericial, intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 530 para que apresente nova proposta de honorários periciais com base nos novos quesitos apresentados e no material a ser analisado, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto que o montante total dos honorários periciais serão liberados ao Sr. Perito após a manifestação das partes.Int.

**2008.61.05.009769-6** - PAULO APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP257465 MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 19/02/09 às 16H00 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Ricardo Cianciarulo, ortopedista, na Avenida Aquidabã, 745, Campinas/SP, fone 3232-3755, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

**2008.61.05.010528-0** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA ABREU (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 44. Int.



**2008.61.05.010548-6** - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ (ADV. SP236860 LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.05.011618-6** - MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 82/83 como emenda à inicial e retifico de ofício o valor da causa para R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais). Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua CTPS autenticada ou com declaração de autenticidade prestada pelo seu patrono. Cumprida a determinação supra, cite-se com cópia da petição de fls. 82/83. O pedido de apreciação da tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**2009.61.05.000377-3** - CLAUDIO BENICIO BALIEIRO E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 44/45, providenciem os autores a juntada de cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 2000.61.05.015642-2 e 2001.61.05.000506-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Int.

**2009.61.05.000689-0** - EVANILTON CATARINO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu pedido, uma vez que o auxílio doença não se confunde com o auxílio acidente, sendo competente a Justiça Estadual para apreciar este último. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.008789-7** - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 276/278. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a efetiva apresentação da garantia exigida, sob as penas da lei. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.012761-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008619-4) PALICARI COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro a liminar. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.05.010879-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDIA CONDINI

Dê-se vista à autora acerca do ofício de fls. 104, devendo requerer o que de direito perante o Juízo Deprecado, sob as penas da lei e conforme já determinado por este Juízo às fls. 34. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1878

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.011495-5** - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP213001 MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159/161: Considerando que não há prejuízo às partes, o pedido formulado pela impetrante para conversão do depósito por ela efetuado em renda da União, será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, fica indeferido por ausência de previsão legal. Dê-se regular seguimento ao feito. Intime-se.

**2008.61.05.011568-6** - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP213001 MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 461/463: Considerando que não há prejuízo às partes, o pedido formulado pela impetrante para conversão do depósito por ela efetuado em renda da União, será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, fica indeferido por ausência de previsão legal. Dê-se regular seguimento ao feito. Intime-se.

**2008.61.05.012971-5** - EURIPEDES FIDENCIO DE CARVALHO (ADV. SP102806 WANDERLEY BETHIOL E ADV. SP267677 JOSÉ OSVALDO MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, ante todo o exposto INDEFIRO a liminar pleiteada. Considerando os documentos acostados pelo impetrante, consistentes em Declaração de Ajuste Anual, informe de rendimentos, e demais documentos relacionados ao seu patrimônio, determino o trâmite do presente feito em segredo de justiça, em face do sigilo de documentos. Requistem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.05.013913-7** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA - CREDISAN (ADV. PR005957 PAULO CYRO MAINGUE E ADV. SP243778 VANIR SANTOS FREIRE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 82: Recebo como emenda à inicial. Retifico o pólo passivo do feito para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, conforme requerido. Ao SEDI, oportunamente. Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que comprove documentalmente a recusa das autoridades impetradas no fornecimento da almejada certidão. No mesmo prazo, apresente mais duas contrafés completas, a fim de notificar as autoridades impetradas e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19 da Lei nº 10.910/04. Regularizado o feito, com a apresentação dos documentos consoante determinação supra, oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de complementá-las no prazo legal, pois ad cautelam o pedido de liminar será apreciado após manifestação das impetradas. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**2009.61.05.000680-4** - RODRIGO CAMARGO DE GONZALEZ (ADV. SP245239 PAULA APARECIDA JULIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois ad cautelam o pedido de liminar será apreciado após manifestação da impetrada. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013616-1** - ANA CRISTINA PETT E OUTROS (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor referente às custas já foram recolhidas, intime-se a parte autora a retirar os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o artigo 872, do código de Processo Civil. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1251**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.05.000973-0** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS CARDOSO BASTOS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BCN S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE

MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP126488 JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E ADV. SP171964 LUCIMAR MORAIS MARTIN) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO RURAL S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

DESPACHO DE FLS. 2200: Primeiramente, tendo em vista a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, suspendo a realização da perícia técnica determinada. Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal de fls. 2195/2199 nos seguintes termos: 1 - Intimem-se os Bancos BCN S.A., Sudameris - Brasil S.A., Bilbao Viscaya Argentina Brasil S.A., Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Banco Mercantil de São Paulo e, por fim, BankBoston Banco Múltiplo S.A., para que forneça à este Juízo os documentos necessários para análise de eventual sucessão processual, no prazo de 20 (vinte) dias; 2 - No mesmo prazo supra, manifeste-se o Banco Rural se passou processo de transformação ou se aderiu ao TAC. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, devendo este esclarecer ao Juízo, quais bancos aderiram, bem como quais pedidos foram objeto do TAC celebrado, requerendo o que de direito. Int. DESPACHO DE FLS. 2212: Em face da informação supra, providencie a Secretaria cópias dos CDs fornecidos pelas partes, devendo os originais serem acautelados em Secretaria, em local apropriado, autorizada sua retirada somente pelo Sr. Perito, em caso de eventual realização de perícia. As cópias deverão ser acondicionadas em envelopes e permanecerão nas páginas onde estavam os originais. A abertura dos envelopes, bem como o procedimento de cópias deverá ser acompanhado por um funcionário e pela Diretora de Secretaria, que de tudo lavrarão certidão circunstanciada. Fica desde já autorizado o mesmo procedimento em caso de juntada de novos CDs aos autos. Publique-se o despacho de fls. 2200, juntamente com o presente. Intime-se o Sr. Perito da suspensão da perícia, nos termos do despacho de fls. 2200.

#### **USUCAPIAO**

**2004.61.05.007202-5** - VANDERLEIA CHAGAS ENTRAZINO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.05.007561-0** - ALEXANDRE FERREIRA DE ALMEIDA CRUZ E OUTRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP135001 ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM E ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **MONITORIA**

**2004.61.05.011124-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA NUNES

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2005.61.05.001255-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MOREIRA FILHO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

J. Aguarde-se a decisão da impugnação apensa. Int.

**2005.61.05.008588-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR ARAUJO E OUTRO

PA 1,10 J. DEFIRO.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.004657-4** - MAURI PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP226414 ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.05.000296-8** - JOAO JOAQUIM DE ARAUJO (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2002.61.05.006794-0** - MARIA INES PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Intimem-se as partes a requererem o que de direito para dar prosseguimento ao feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações.

**2004.61.05.003536-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001638-1) LUIS AGNALDO CORREA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**2006.63.03.007769-9** - REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 295: defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se Fls. 249/259: recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.05.007194-0** - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074023 ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Reconsidero o despacho de fls. 164. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os autores o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2007.61.05.010228-6** - DOMINGOS PEREIRA DE PAULA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2007.61.05.011356-9** - SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Fls. 149/227: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré para juntada dos extratos. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.011523-2** - DIVINO JOAO DA SILVA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 20 dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.05.012331-9** - GILMAR FERREIRA SANTOS (ADV. SP186303 ADRIANA CRISTINA MONTU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência para determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que informe ao juízo o resultado do procedimento administrativo nº 47998.009037/2007-66, especificamente se foi apurado o agente ou órgão responsável pelo equívoco, para efeito da responsabilidade civil ora reclamada. Int.

**2007.61.05.014779-8** - LAZINHO ROVER (ADV. SP166698 FÁBIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo-se em vista que no Laudo Pericial de fls. 149/154 consta, expressamente, que o autor é portador de incapacidade para o exercício da função de motorista profissional (fls. 152), mantenho os termos da liminar concedida às fls. 39/42. Dê-se vista às partes, para manifestação, do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 149/154, iniciando-se pelo autor, por cinco dias. Após, decorrido o prazo ora concedido, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.002810-8** - DEVAIR PRODOSSIMO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 369: verifico da petição inicial que no pedido (fls. 26/28) não há requerimento para que o período de 19/04/1976 a 28/02/1977 laborado na empresa Cartonificio Valinhos S/A seja considerado especial. Por outro lado, embora conste no formulário de fls. 58 a menção a agentes agressivos: analisar laudo anexo, também consta que o autor não estava exposto a nenhum agente de modo habitual e permanente. No formulário de fls. 257 consta no item 4, agentes agressivos: esta seção foi desativada há 14 anos, não havendo condições de especificar os agentes agressivos. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.003393-1** - EMERSON DIETRICH (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2008.61.05.008580-3** - THOMAZ SCHANTON (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo o dia 12/03/2009, às 14:30 horas para audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 164/165 e 167. Intime-se o autor por carta. Desnecessária a intimação das testemunhas, uma vez que comparecerão independentemente de intimação. Int.

**2008.61.05.009640-0** - LEILA ROGENI ZANARDI BORGES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 126/129: intime-se o INSS a regularizar a contestação, pois não está assinada. Outrossim, desentranhe-se a fl. 130, em razão de duplicidade com a fl. 129, bem como a contestação de fls. 131/141, posto que não se refere a estes autos, devolvendo-as ao procurador. Int.

**2008.61.05.010309-0** - ALVANICE RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Reconsidero o despacho de fls. 67. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à contadoria

deste Juízo para realização de perícia contábil. A contadoria deverá informar se a média dos 36 últimos salários de contribuição, considerada pelo INSS na fixação da renda mensal inicial, não superou o teto vigente à época, para efeito do parágrafo 2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Após, vistas às partes pelo prazo legal e conclusos para sentença.

**2008.61.05.011162-0 - JORGE OSNILDO FRANCISCO (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação e do procedimento administrativo. Int.

**2008.61.05.012424-9 - VALDIVO CLEMENT PATEZ (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vista às partes. Decisão fls. 139: Trata-se de ação ordinária proposta por Valdivo Clement Patez, sob o rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja considerado o tempo trabalhado em atividade rural no período compreendido entre 20/06/1969 e 30/09/1975 e em atividade especial, com conseqüente conversão em tempo comum os períodos compreendidos entre 05/03/1979 a 27/06/1980, 28/03/1985 a 24/03/1997 e 14/05/2000 a 09/04/2007, bem como a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento, 23/07/2007. Considerando que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que os documentos relativos à sua condição de lavrador constituem-se apenas em início de prova material, há necessidade de instrução processual para colheita de prova oral. Assim, não havendo prova inequívoca das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Jaboticabal, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 45 dias. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, justifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias. P. R. I. Cite-se.

**2008.61.05.013524-7 - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se a autora a informar os objetos dos processos relacionados no termo de prevenção, a partir dos autos n. 1999.61.05.013659-5 (fls. 79/81), e os PAs correspondentes. Após, conclusos. Int.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.001006-7 - MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA E OUTRO X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD FELIPE TOJEIRO E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO**

Fls. 680/681: defiro o prazo de (trinta) dias para juntada, pelo SESC, da resposta do ofício enviado ao Detran/SP. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.05.008413-9 - GENY HATAB E OUTRO (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP117468 MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

Fls. 212/213: recebo a impugnação em seu efeito suspensivo. Dê-se vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença de fls. 127/131. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.014166-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2005.61.05.011122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ROCHA E PAVIOTTI LTDA E OUTROS**

Diante da certidão retro e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75v e fls. 102, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, devendo indicar bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção por ausência de condições que garantam a efetividade deste processo. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.005670-0** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2005.61.05.011194-1** - SIVENSE VEICULOS LTDA (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL E ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ SECRETARIA RECEITA PREVID EM JUNDIAI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

**2006.61.05.001961-5** - VECOTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECHANICOS LTDA (ADV. SP109691 FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E ADV. SP215550 GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

**2006.61.05.003075-1** - MARIA DAS DORES SOUZA (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM VALINHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013658-6** - GUIOMAR DE GODOY GOMES E OUTROS (ADV. SP254274 ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para o deferimento da justiça gratuita, necessário se faz a juntada da declaração a que alude a Lei 1060/50. Assim, defiro o prazo de 5 dias para que os autores juntem aos autos suas respectivas declarações, ou recolham as custas processuais devidas. No mesmo prazo, deverão juntar as procurações faltantes, bem como cópia da petição inicial do processo nº 2007.61.05.007049-2.Int.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2008.61.05.011224-7** - RICHARD EDWARD HAYES E OUTRO (ADV. SP091804 LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO (ADV. SP020200 HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X VERA LUCIA SARAIVA LUPATELLI X JOSE OMATI (ADV. SP009661 JOSE CARLOS VIRGILIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP076424 GLORIA MAIA TEIXEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (ADV. SP122654 MATHEUS MITRAUD JUNIOR E ADV. SP034000 FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Fls. 381/383: intimem-se os requerentes a cumprirem corretamente o despacho de fls. 378, sob pena de extinção. Não se aplica o disposto no art. 9º da Lei n. 9.289/96, pois se trata de redistribuição de juiz estadual a juiz federal, em razão de incompetência, e não de redistribuição a outro juiz federal. Ressalto que, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 9.289/96 é facultado o recolhimento de 0,5% do valor atribuído à causa.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**98.0615320-0** - JOEL DE MORAES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, bem como requeira o que de direito, nos termos do art. 475 - J do CPC com relação aos executados Joel de Moraes, Joaquim Meira Monteiro, Domingos Perocco Netto e Walter Jeffery Filho. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**2000.61.05.007780-7** - PEDRO MARCOS DAS NEVES (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Diga o INSS, no prazo de 10 dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**2006.61.05.002469-6 - MARCO ANTONIO VOLPI E OUTRO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a expressa concordância do exeqüente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/191, restam os mesmos incontrovertidos. Ante o exposto, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, destes valores, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.05.000724-1 - AFONSO CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 318/323. Em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, descontando-se 30% do montante devido ao autor para pagamento dos honorários advocatícios em razão do contrato de fls. 334/335. PA 1,15 Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.013223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001255-0) PLINIO MOREIRA FILHO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)**

Tendo em vista que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e que o embargante requereu perícia contábil, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para os cálculos do valor devido pelo réu, de acordo com os termos do contrato. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito, desde o início da dívida, especificando os percentuais de juros aplicados. Com a juntada, remetam-se os atos à contadoria judicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.010867-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ERNA CECILIA GACITUA HILLERNS E OUTRO**  
Fls. 89: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.13.001858-2 - MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**  
Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária em que se pretende a declaração de inexigibilidade de débito e a indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2009, às 17:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.13.004920-9 - CLINICA MEDICA E CARDIOLOGICA DR RONALDO AMERICO MANDEL S/C LTDA (ADV. SP175997 ESDRAS LOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do ofício de fl. 384, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.



### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2005.61.13.002630-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO MARTINS BORGES (ADV. SP073213 MAURICIO BARBOSA) X JOSE LUIZ MANHAS (ADV. SP073213 MAURICIO BARBOSA) Vistos, etc. Fls. 210/v: Defiro. Intimem-se os averiguados, através do advogado constituído (fls. 133/134), para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a implementação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**2003.03.99.015892-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X OZANDIR HIPOLITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP110561 ELISETE MARIA GUIMARAES)  
(...) Por fim, considerando que o bem apreendido não possui mais utilidade para a instrução processual e que, embora não se trate de bem de porte ilegal, não há comprovação de sua aquisição e propriedade, ou qualquer requerimento de devolução do bem apreendido às fls. 14. Assim sendo, aguarde-se o decurso de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 518. Após, venham os autos conclusos para que seja dada a destinação ao transmissor de rádio apreendido nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.13.001604-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)  
Vistos, etc. Ciência às partes acerca da designação do dia 14 de abril de 2009, às 15:00 horas, pela 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, para inquirição da testemunha de defesa WILSON TEIXEIRA BRAGA. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 538 (redesignação da audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para 19 de maio de 2009, para o dia 30 de junho de 2009, às 14:30 horas). Intime-se.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

### **Expediente Nº 930**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.13.001853-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1402059-1) HELIO ESTANTI (ADV. SP046685 LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão supra. Fls. 68: defiro. Para tanto, traslade-se cópia da petição de fls. 68 para os autos da Execução Fiscal de n. 98.1402059-1, bem como deste despacho, expedindo-se, naqueles autos, o mandado de averbação de cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel sob a matrícula 6.803 (R.4/6.803) do 1º CRIA. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.13.002372-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.003725-5) CURTIDORA FRANCA LTDA (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo em vista que o bem penhorado à fl. 169 é o mesmo indicado nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.13.003724-3, os quais se encontram em fase de praxeamento dos bens e possui as mesmas partes que estes, determino a reunião e apensamento dos feitos, para tramitação simultânea nos autos da Execução Fiscal mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.001210-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002438-5) MARILANE VERISSIMO (ADV. SP038027 ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal foi regularizada, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, bem como junte aos autos cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação que o acompanha, sob pena de extinção. Em sendo cumpridos os itens acima, intime-se a embargada para, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da alegação de bem de família. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.000716-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1401645-4) NEWTON ALVES PEREIRA (ADV. SP063280 LAERCIO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal apensa foi regularizada, com a averbação na serventia

imobiliária competente. Assim, intime-se o embargante para que dê cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.002341-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002337-8) IND/ DE CALCADOS KAITO LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, devendo ser desapensados dos autos de execução fiscal nº 2007.61.13.002339-1 e apensos. Antes, porém, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.000514-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003212-0) COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Anoto que a decisão de fls. 130/131 determinou o cumprimento do item a do despacho de fl. 67, ou seja, a declaração do valor do débito que os embargantes entendem como correto. Ocorre que os embargantes, intimados duas vezes a darem cumprimento aos despachos proferidos nesse sentido (fls. 67 e 130/131), assim não procederam, tendo, inclusive alegado que já haviam cumprido a determinação mediante petição protocolada em 30/06/2008, a qual tratava do valor dado à causa (fls. 133/134). Deste modo, deixo de conhecer o fundamento de excesso de execução, nos termos do art. 739-A, 5º do C. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação e juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos aos embargantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos, a seguir. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.002001-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002426-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAUSTO DOS REIS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.13.002274-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004431-6) LUIS EDUARDO CARVALHO SEGATO (ADV. SP126164 SIMONE OCTAVIO SEGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos à execução foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, tendo em vista que os valores bloqueados nos autos da Execução Fiscal ainda não foram penhorados. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso dos presentes embargos, até a regularização da penhora. Em sendo regularizada a penhora nos autos da Execução fiscal apenas, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil e juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e intimação, bem como declaração de pobreza. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.002377-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001666-0) M S A KOSMETIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**2008.61.13.002413-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001267-8) CALCADOS SANDALO SA (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, retificando o valor conferido à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, bem como juntando aos autos cópia do laudo de avaliação do bem penhorado (fl. 37 da Execução Fiscal), sob pena de extinção. Em sendo cumpridos os itens acima, intime-se a embargada para, caso queira, apresente impugnação e junte cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.002414-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001023-6) CALCADOS SANDALO SA (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, retificando o valor conferido à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, bem como juntando aos autos cópia do laudo de avaliação

do bem penhorado e da Certidão de Dívida Ativa (fls. 12 e 14 da Execução Fiscal), sob pena de extinção. Em sendo cumpridos os itens acima, intime-se a embargada para, caso queira, apresente impugnação e junte cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.13.000002-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000780-0) JOAO ANTONIO MAFRA (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar impugnação e juntar cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.13.000182-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002109-5) SUELI MARA SIMOES MESSIAS (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos à execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido, uma vez que não foi possível averbar a penhora que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n. 31.040, o que seria suficiente para indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 16 1º da Lei nº 6830/80. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso destes. Intime-se a embargante para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal apensa, sob pena de extinção dos presentes embargos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1401645-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DENIFRAN CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP063280 LAERCIO FALEIROS DINIZ) X DELSON ALVES PEREIRA

Fls. 134/135: anoto que o co-executado Delson Alves Pereira já foi intimado da decisão de fl. 111, por meio de edital, consoante se observa da certidão de fl. 116. Certifique a Secretaria acerca de eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal por parte do co-executado acima mencionado. Intime-se. Cumpra-se.

**98.1402750-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP135089 LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE E ADV. SP254808 PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

1. Comprovado que o depósito efetivado nestes autos, devidamente atualizado, é superior à dívida executada pela Fazenda Nacional (fl. 243), não há necessidade de reforço da penhora, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 247.2. Dê-se vista à exequente. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o retorno dos Embargos à Execução. Int. Cumpra-se.

**1999.61.13.003201-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VIEIRA & DURIGAN LTDA (ADV. SP066715 FRANCISCO BORGES DE SOUZA) X ENEIDA CRISTINA DURIGAN (ADV. SP194419 MÁRCIO JOSÉ MAGLIO E ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

Intimem-se os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do mandado de constatação juntado às fls. 181/186. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 188/189. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.13.000955-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS - ME E OUTRO (ADV. SP127409 MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.13.001850-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REIBER MOTOS COML/ LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a conclusão supra. Fls. 172/173 e 178: anoto que já houve suspensão do curso das execuções, consoante se observa da decisão encartada à fl. 167. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.13.000318-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COMERCIAL FELIPE LTDA (ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 131/132), declaro extinta a obrigação, com

fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Fica cientificada a executada de que a quantia relativa ao saldo da arrematação efetivada no presente feito foi colocada à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme penhora realizada no rosto destes autos (fls. 96/98 e 133/134). P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA MARICELIA BARBOSA BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2428**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.18.000942-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU (ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO E ADV. SP208897 MARCELO KAJIURA PEREIRA)

Decisão.(...) Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente processo, e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual de Lavrinhas/SP. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao juízo competente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.18.002197-7** - JOSE CLOVIS BARROS (ADV. SP262025 CLOVIS EDUARDO DE BARROS E ADV. SP211728 ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E ADV. SP034042 CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X MACARIO NOGUEIRA BARBOSA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM MIGUEL E OUTROS (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DECISÃO.(...) Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, se em termos, abra-se vista à União para que se manifeste sobre a proposta de doação formulada pelo autor na petição de fls. 133/134. Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.18.000517-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X 2 M VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP009369 JOSE ALVES E ADV. SP099988 JOSE ALVES JUNIOR)

Despacho.1. Fls. 126/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 957,69 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 3. Sem prejuízo, vista à parte ré para Contra-Razões no prazo legal.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.18.001901-3** - MAXSWEL DOS SANTOS (ADV. SP063891 JOSE ORLANDO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Despacho.1. Fls. 206/211 e 213-verso: Diante do informado, julgo DESERTO o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de processo Civil.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 192/201.3. Requeira a parte vencedora (UNIAO FEDERAL) o quê de direito no prazo legal.4. No silêncio, ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.5. Cumpra-se e Intimem-se.

**2004.61.18.000619-3** - PAULO LELIS DE OLIVEIRA (ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E ADV. SP183027 ANDREA FELICI VIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 315/330) e a apelação da parte ré (fls. 298/307) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para Contra-Razões no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.18.001391-4** - LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 191/200: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária

para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.18.001876-6** - JOAO BOSCO PIRES (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Fls. 82/87. Indefiro. A decisão de não sujeição da sentença ao reexame necessário é expressa e fundamentada em seu próprio corpo. O Réu foi intimado da sentença e não interpôs recurso dentro do prazo para apelar. Operou-se com isso a coisa julgada material, a qual torna a decisão insuscetível de modificação. Apresente a Autora os cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, conforme despacho de fl. 78.Intimem-se.

**2005.61.18.001031-0** - MARCELO JOSE GONCALVES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Despacho.1. Fls. 433/449: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2006.61.18.001659-6** - ERIKA DANIELLE SANTOS DE LIMA (ADV. SP132925 ROBERTO SERGIO DE LIMA E ADV. SP160944 PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 86/92: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2008.61.18.000538-8** - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP037504 SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Comprove a autora, no prazo de dez dias, o indeferimento do seu pedido referente ao benefício requerido na via administrativa.Intimem-se.

**2008.61.18.001349-0** - ANTONIO JOSE GUIMARAES BARBOSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Despacho.1. Fls. 27/32: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 35/44: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2008.61.18.001519-9** - AURORA MARIA BENEDITA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à Autora do relatório social às fls. 37/40 e da perícia medica judicial às fls. 42/65.2. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a negativa da Autarquia em conceder o benefício pleiteado ou a mora administrativa injustificada na análise do requerimento do benefício.3. Intime-se.

**2008.61.18.001522-9** - MARIA DE FATIMA RESENDE (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA DE FÁTIMA RESENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Cite-se. P. R. I.Despacho 10/11/20081. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se.

**2008.61.18.001529-1** - MARINA ROSA CARVALHO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, ou trazer aos autos procuração outorgada através de instrumento público. 3. Sem prejuízo, comprove o seu pedido na via administrativa do benefício pretendido, sob pena de incidência da falta de interesse de agir processual.4. Regularizados os intems supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Int.

**2008.61.18.001597-7** - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

**PROCURADOR)**

(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada e a impossibilidade de o autor exercer atividade remunerada sem riscos a sua saúde ou integridade física, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2009 (DIP). Não é possível a antecipação de tutela para conceder o benefício desde 15/08/2008, como pleiteado pela autora, porquanto o pagamento de atrasados, na forma preconizada pela Constituição, dá-se através de requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, e somente na hipótese de trânsito em julgado de sentença favorável ao demandante. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001635-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 2. Fl. 21: Intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, ou trazer aos autos procuração outorgada através de instrumento público. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

**2008.61.18.001693-3 - MARIA INACIA ALVES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 24/28: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora providenciar a documentação requerida no despacho de fl. 21. 2. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as informações contidas no Ofício de fl. 30/31. 3. Int.

**2008.61.18.001790-1 - BENEDITO ORLANDO OLIVEIRA (ADV. SP263950 LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por BENEDITO ORLANDO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/523.050.586-5. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001906-5 - JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 05). 3. Providencie a parte autora à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Na mesma oportunidade, regularize a procuração de fl. 04 por outra confeccionada por instrumento público, pois trata-se de pessoa maior e incapaz. 5. Prazo de 15(quinze), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Int.

**2008.61.18.002011-0 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DESPACHO1. Fls 60/61: Mantenho a decisão de fls 56/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Int. Cumpra-se

**2008.61.18.002012-2 - JOAQUIM BRAS DA SILVA (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DESPACHO1. Fls 58/59: Mantenho a decisão de fls. 54/56 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Int. Cumpra-se

**2008.61.18.002220-9 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Intime-se.

**2008.61.18.002291-0 - FLAVIO DE ANDRADE NAZARE - INCAPAZ (ADV. SP179967 CYNTHIA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro a gratuidade da justiça (fl. 07). 2. Comprove a parte autora a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos de conta-poupança administrativamente, pois o acesso a estes independem de intervenção judicial. Ademais, cabe a parte autora, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC, provar o fato constitutivo do seu direito, instruindo a

inicial com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, art. 283 do mesmo Diploma. 3. Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Regularizado o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Int

**2008.61.18.002330-5** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO (ADV. SP023946 FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR

1. Tendo em vista as pessoas que integram o pólo passivo da presente ação, as quais não subsumem às pessoas previstas no inc. I do art. 109 da Constituição Federal, pois trata-se de duas Sociedades de Economia Mista e uma entidade de previdência privada, declino da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito, em face da latente incompetência absoluta, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual Civil da Capital Paulista, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

**2008.61.18.002400-0** - MARIA JOSE NUNES (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Traga, a parte autora, demonstrativo de Cálculo do R.M.I. do benefício recebido pela parte autora ou do benefício que deu origem ao benefício atual, indispensável para o deslinde da questão.Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 3. Atendido o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Int.

**2008.61.18.002438-3** - ZELIA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP160944 PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Regularize, a parte autora, sua representação processual, trazendo aos autos Certidão atualizada da curatela de ZÉLIA DE SOUZA ROCHA, tendo em vista que o documento de fl. 08 é do ano de 1.997. Outrossim, regularize a procuração de fl. 06, pois esta deve ser confeccionada em nome da parte autora representada por sua curadora, não em nome desta. O mesmo se diga em relação à declaração de hipossuficiência de fl. 07. À curadora ADILA MARLENE FARIA é vedado pleitear em nome próprio direito de terceiros, consoante art. 6º do CPC.2. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.3. Regularizado o item 1. supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Int.

**2008.61.18.002440-1** - BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2009.61.18.000004-8** - CRISTIANO BIBIANO RIBEIRO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por CRISTIANO BIBIANO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.18.000040-1** - EDSON DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... Assim, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas da Comarca de Guaratinguetá com competência funcional para processar e julgar ações acidentárias.Intime-se.

**2009.61.18.000111-9** - ETTORE MAJORANA LIMA RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 76: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Nos termos do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliada a parte autora, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A parte autora reside no Estado de Alagoas (fls. 02 e 22); o ato contra qual se insurge é a reprovação no exame psicológico cuja etapa está prevista no item 5.5 do edital do certame para Admissão ao Concurso para Curso de Formação de Sargento da Aeronáutica - IE/EA CFS-ME BCT 2009, edital este regulamentado pela Portaria n.º 96-t/08 do DEPENS, órgão com sede na Explanada dos Ministérios, em Brasília-DF. A avaliação considerando-a inapta no exame psicológico consumou-se na Organização Militar de Apoio - OMAP do II COMAR, localizada na Cidade de

Recife-PB (item 3.2.5.1 do edital, fls. 39), local escolhido pela parte autora para participar do exame seletivo do referido concurso (fl. 27), consoante itens 3.2.2, 3.2.3 e 4.2 do edital (fls. 38 e 42). Até o atestado médico que instrui os autos, datado em 27/11/08 é do estado de Alagoas. O recurso interposto em face da avaliação que a considerou inapta no exame psicológico foi ou deveria ter sido protocolizado no Serviço Regionais de Apoio - SERENS da respectiva OMAP II (Recife-PE - itens, 3.2.4 e 3.2.5.1 do edital, fls. 38 e 39), endereçado ao Diretor do Instituto de Psicologia da Aeronáutica - IPA, cuja sede fica no estado do Rio de Janeiro (fl. 73) (itens 6.5 e 6.5.1 do edital). A Cidade de Guaratinguetá é apenas onde se encontra a escola militar que irá ministrar o curso para formação de sargentos para aqueles candidatos habilitados nas etapas anteriores do concurso - dentre elas o de avaliação psicológica - vindos de diversas partes do País, haja vista tratar-se de concurso cuja seleção de candidatos é feita em âmbito nacional. A parte autora, até o presente momento, conforme verifica-se nos autos, realizou todas as etapas do concurso no estado em que reside, DESTA FORMA, nos termos supra, justifique, no mesmo prazo do item 1 acima, a propositura da presente ação nesta 18ª Subseção Judiciária Federal.3. Com o recolhimento das custas e com a vinda da manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.18.001758-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001757-0) CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.1. Fls. 381/384: Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 1999.61.18.001757-0, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho para aqueles, certificando-se.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

**1999.61.18.001871-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001870-7) TEKNO CONST IND/ E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 420/423: Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 1999.61.18.001870-7 trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho para aqueles, certificando-se.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.18.000395-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FABRI RODRIGUES LTDA E OUTROS

Despacho.1. Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal a fim de que comprove o recolhimento das taxas devidas diretamente no Juízo Deprecado ( 1ª Vara da comarca de Lorena-SP).2. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.18.000333-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PROC DO INSS) X POSTO ROSA DE PRATA LTDA (ADV. SP126337 EDER CLAI GHIZZI)

Decisão.(...) Isto Posto, INDEFIRO o pedido de exclusão formulado por CLAUDIO MARCOS ROCHA às fls. 192/193.Ao SEDI para inclusão do Excipiente no polo passivo da execução.Manifeste-se a Exequente, para fins de prosseguimento da execução.Intimem-se.

**2008.61.18.002260-0** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ067617 FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X HERBERT TOM WAITE NETO

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, parágrafo 3.º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.18.000341-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISRAEL DE MORAES

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à defesa do desarquivamento devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.18.002123-0** - ALCIDES DE JESUS MARABELI (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA



(PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE SUBDIVISAO DE PESSOAL DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA TESOUREARIA DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Posto isso, acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e, por conseguinte, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta decisão. Ciência ao MPF.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.18.002302-0 - YOSHIE OTA YAGY (ADV. SP280019 KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha, a parte requerente, as custas iniciais, ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante do último benefício recebido ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Na mesma oportunidade, comprove, documentalmente, a recusa da instituição financeira em fornecer administrativamente os extratos da conta-poupança mencionada na inicial, pois o acesso aos mesmos independem de intervenção judicial. A ausência de prova da recusa prejudica o interesse de agir da parte requerente. 3. No caso de conta-conjunta em que o co-titular tenha falecido, deverá ser regularizado o pólo ativo e a representação procussal da parte requerente. Na existência de eventual processo de inventário em tramitação, traga aos autos Compromisso de Inventariante atualizada, bem como procuração em nome do espólio representado pelo inventariante compromissado. Findo o arrolamento, com a extinção da figura do espólio, os herdeiros do de cujus deverá integrar o pólo ativo da demanda. 4. Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Com a regularização dos itens supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 6. Int.

**2008.61.18.002408-5 - ARY JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP143890 JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Emende, a parte requerente, a inicial. Primeiro, conferindo valor à causa, consoante art. 258 do CPC. Segundo, tendo em vista a data do Compromisso de Inventariante (fl. 09), trazendo aos autos Certidão atualizada do processo de inventário ou cópia do formal de partilha e trânsito em julgado do mesmo. Pois, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Se ainda ativo o processo de inventário, a procuração de fl. 06 deverá ser retificada. Esta deverá ser confeccionada em nome do espólio representado pelo inventariante, não nos moldes da apresentada. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação. 2. Sem prejuízo, tendo em vista que o documento de fl. 10 apenas informa que houve uma requisição formal de pesquisa e emissão de extratos de conta-poupança em face da requerida, comprove, a parte requerente, documentalmente, a recusa da CEF em emitir referidos extratos pela via administrativa, sob pena de incidência da falta de interesse de agir processual. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Regularizados os itens supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 5. Int.

**2008.61.18.002420-6 - ANA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP249527 JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Comprove, a parte requerente, documentalmente, seu domicílio nesta Cidade ou naquelas que estão sob jurisdição desta 18ª Subseção Judiciária Federal. 2. Outrossim, tendo em vista a natureza da lide, promova, a parte requerente, o recolhimento das custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizada ou declaração de isento a título de Imposto de Renda referente ao último exercício. 3. Na mesma oportunidade, justifique o interesse de agir em face do documento de fl. 15, o qual informa que não foi localizada conta-poupança em nome da requerente a partir dos dados fornecidos (nome e CPF) e requer apresentação de dados referentes à conta em questão (número e agência) para nova pesquisa. Os extratos de conta-poupança devem ser requeridos independentemente de intervenção judicial; a ausência de demonstração da recusa pela instituição financeira prejudica o interesse de agir processual da parte requerente. Desta forma, comprove, a parte requerente, que, fornecendo os dados solicitados pela instituição financeira, houve a recusa desta em emitir os pretendidos extratos. 4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Regularizados os itens supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 6. Int.

**2008.61.18.002428-0 - MARIA FRANCISCA TEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E ADV. SP235452 MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Anote-se a prioridade da tramitação nos termos da Lei n.º 10.741/03. 2. Tendo em vista a natureza da lide, recolha, a parte requerente, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 13, como comprovante de pagamento de benefício atualizada ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 3. Sem prejuízo, demonstre, documentalmente, a negativa da instituição financeira em emitir os extratos da conta-poupança informada na inicial, tendo em vista que os mesmos podem ser requeridos administrativamente, sem a necessidade de

intervenção judicial.3. Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

**2008.61.18.002430-9** - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E ADV. SP235452 MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefero a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista que os rendimentos percebidos pela parte autora no exercício fiscal do ano de 2007 estão além do limite razoável a configurar miserabilidade. 2. Sem prejuízo, comprove documentalmente a recusa da CEF em emitir os extratos de eventual conta-poupança. Referidos extratos devem ser fornecidos independentemente de intervenção judicial. Não demonstrada a recusa da instituição financeira em fornecer os carece a parte de interesse de agir processual. 3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.4. Regularizados os itens supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.5. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.18.000048-6** - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte autora à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, devendo referida declaração ser subscrita em original, não nos moldes trazidos à fl. 26. 2. Manifeste-se, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 42, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Recolha, a parte autora, as custas iniciais, ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 23 e 27, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativa ao Imposto de Renda referente ao último exercício, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.4. Traga, ainda, a parte autora, planilha de evolução do financiamento firmando com a parte ré, bem como as originais da procuração de fls. 22 e 25.5. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Regularizados os itens supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.7. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2003.03.99.017325-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ADRIANO GUIMARAES COLI (ADV. SP091001 JOSE GERALDO NOGUEIRA)

1. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 348/363, proceda a Secretaria com o lançamento do nome do condenado no Rol dos Culpados na Justiça Federal.2. Expeça-se Guia de execução em nome do réu.3. Fls. 410/412: Manifeste-se o Ministério Público Federal.4. Arbitro os honorários do defensor dativo JOSÉ ROBERTO GALVÃO NUNES - OAB nº 18.003 no valor mínimo da tabela vigente.5. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.6. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.18.002273-8** - MARIA VIEIRA BARBOSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50. 2. Cite-se como requerido nos termos do art. 1105 do CPC, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.03.99.044949-5** - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP024489 JOSE AUGUSTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 4. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista a decisão do v. acórdão de fls. 221/223.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.6. Int.

**2006.61.18.001244-0** - VALDI RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 5,49 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**2008.61.18.000396-3** - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (ADV. SP145118 MARIA EDNA

DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele. Intimem-se.

**2008.61.18.001657-0** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO1. Tendo em vista a certidão de fls. 20, concedo prazo último de 05 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 19, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.

**2008.61.18.001758-5** - JOSE GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ GALVÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. Walnei Fernandes Barbosa, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001767-6** - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... Diante do exposto, tendo em vista que a perícia fixou a DII (data do início da incapacidade) em setembro/2007 e que não houve demonstração do cumprimento do período de carência quando do fato gerador do benefício, indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. Registre-se e intimem-se.

**2008.61.18.001922-3** - ANGELA MARIA PAULINO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANGELA MARIA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Daniele Destro Pádua, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001945-4** - TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA (ADV. SP109781 JOSE PABLO CORTES E ADV. SP249429 ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela nos termos do requerimento formulado na petição inicial. Quanto ao depósito integral do crédito tributário discutido, trata-se de faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá efetuar-lo, conforme a Lei 9.703/98, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, decorre ope legis (art. 151, II, CTN); desnecessária, assim, a intervenção judicial para autorizar o depósito do montante integral. Em relação ao pedido de levantamento das custas judiciais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (fl. 144), tratando-se de receita arrecadada mediante DARF, o pedido de restituição deverá ser formulado perante o órgão competente da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Cite-se. Registre-se e intimem-se.

**2008.61.18.001996-0** - BENEDITO ARTUR ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por BENEDITO ARTUR ANTUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que mantenha em favor do Autor até a prolação da sentença o benefício previdenciário n. 31/519.148.520-0. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.18.002045-6** - APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP215492 ROBERLY TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. Providencie a parte autora cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis atualizada referente ao imóvel objeto do feito. Ao SEDI para inclusão de RILDO PEREIRA DA SILVA no pólo ativo da ação. Cite-se. Registre-se e intimem-se.

**2008.61.18.002069-9** - AUGUSTO BINATO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora recebe proventos superiores ao limite de isenção relativo ao Imposto de Renda. Desta forma, DETERMINO que a parte autora, em relação aos co-autores AUGUSTO BINATO DE CASTRO e INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 2. Com relação à co-autora CREUZA MARIA HONORATO, determino que a mesma recolha as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 25, como comprovante do último benefício recebido ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 3. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 34/35, relativos aos processos 2008.63.01.057823-0 e 2008.63.01.057819-9, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Comprove a co-autora INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO, documentalmente, a existência de conta de poupança de sua titularidade, mesmo em se tratando de conta conjunta.5. Int.

**2008.61.18.002381-0** - CECILIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 24, 30, 34, 37 e 41, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda. Prazo: 10(dez) dias.2. Int.

**2008.61.18.002399-8** - ROZITA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 17/18 referente aos processos n.ºs 1999.61.18.001181-6, 1999.61.18.001576-7 e 2005.63.01.015562-7, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 3. Atendido o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Int.

**2008.61.18.002403-6** - LOURDES DE JESUS ANICETO DA ROSA (ADV. SP136396 CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da natureza da lide, promova a parte autora o recolhimento da custas processuais, ou apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.2. Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários da conta poupança no período pleiteado ou comprove documentalmente a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos, tendo em vista que o documento de fls. 08 nada esclarece.3. Outrossim, aponha o nobre patrono do autor sua assinatura na declaração de fls. 09. Prazo: 10(dez) dias.4. Int.

**2008.61.18.002409-7** - JOAO DAMASCENO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 09, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Outrossim, traga a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários da conta poupança do período pleiteado, nos termos do art. 282, inciso VI, do CPC, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10(dez) dias.3. Int.

**2008.61.18.002411-5** - ISAURA BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI E ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50, considerando a declaração de fl. 13 e o caráter alimentar da verba postulada. Cite-se. Registre e intimem-se.

**2008.61.18.002415-2** - MARCELO PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP249146 FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.1. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, inexistente receio de dano irreparável, visto que o autor recebe mensalmente prestação de caráter alimentar, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais, ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 13, como comprovante de pagamento do último benefício recebido ou declaração de isento relativa ao Imposto de Renda referente ao último exercício. 3. Indefiro o pedido para que a parte ré seja oficiada para trazer aos autos documentos relativos à parte autora, pois o acesso a estes independem de intervenção judicial, devendo ser requeridos

administrativamente. Ademais, cabe a parte autora, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, a provar o fato constitutivo do seu direito, bem como, nos termos do art. 283 do mesmo Diploma, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.002431-0** - ELIANE BAPTISTA VERONICA (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada na exordial, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Promova a parte autora a regularização de sua representação processual acostando aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Int.

**2008.61.18.002446-2** - ARNEIRO NOGUEIRA E SILVA RANGEL LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP134068 JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Manifeste-se, na mesma oportunidade, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 235, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Regularizado os itens supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Int.

**2009.61.18.000039-5** - ANA AMELIA DE MORAES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se.

**2009.61.18.000057-7** - CARMEM RODRIGUES RAMOS (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, ou apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 3. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 4. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.18.001861-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE SOUZA NETO (ADV. SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E ADV. SP224422 DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS)

1. Fls. 104/105: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal. 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 102. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.18.000036-0** - REGINALDO SOUZA DE AQUINO (ADV. SP244277 VANIA ELOI) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO (ADV. SP209673 RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual do 2º Ofício da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Dê-se vista ao MPF. 3. Após, tendo vista a apresentação das informações pela parte impetrada (fls. 26/30), venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.18.002407-3** - LEONY HELENA SHAUVLIEGE FONSECA (ADV. SP143890 JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende, a parte requerente, a inicial, conferindo valor à causa, consoante art. 258 do CPC. 2. Sem prejuízo, tendo em vista que o documento de fl. 09 apenas informa que houve uma requisição formal de pesquisa e emissão de extratos de conta-poupança em face da requerida, comprove, a parte requerente, documentalmente, a recusa da CEF em emitir referidos extratos pela via administrativa, sob pena de incidência da falta de interesse de agir processual. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Regularizados os itens supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 5. Int.

**2008.61.18.002429-2** - EDILIO CIPRO (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E ADV. SP235452 MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a prioridade da tramitação nos termos da Lei n.º 10.741/03. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o documento de fl. 11. 3. Sem prejuízo, demonstre, documentalmente, a requerente, a negativa da instituição financeira em emitir os extratos das contas-poupança informadas na inicial, tendo em vista que os mesmos

podem ser requeridos administrativamente, sem a necessidade de intervenção judicial. A não demonstração da recusa pela instituição financeira em fornecer referidos extratos prejudica o interesse de agir processual da parte requerente. 4. Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

**2008.61.18.002439-5** - ALICE SILVA PEREIRA (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E ADV. SP235452 MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte requirente, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizada ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Sem prejuízo, demonstre, documentalmente, a negativa da instituição financeira em emitir os extratos das contas-poupança informadas na inicial, tendo em vista que os mesmos podem ser requeridos administrativamente, sem a necessidade de intervenção judicial. A não demonstração da recusa pela instituição financeira em fornecer referidos extratos prejudica o interesse de agir processual da parte requerente. 3. Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

**2008.61.18.002458-9** - ADEMIR VICENTE DIAS (ADV. SP268904 DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES E ADV. SP058888 ROBERTO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despacho.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, ou apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.3. Int.

**2009.61.18.000038-3** - CELIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP224682 AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despacho. 1. Preliminarmente, comprove documentalmente a parte Autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos de contas de poupança, tendo em vista que o documento de fl. 11 nada esclarece. 2. Proceda ainda ao recolhimento das custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizada ou declaração de isento relativa ao Imposto de Renda referente ao último exercício.Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.3. Regularizado o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.4. Int.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.03.002811-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X PAULO ROBERTO DIAS (ADV. SP058888 ROBERTO BUENO DA SILVA)  
1. A juntada de nova procuração, sem ressalva da anterior, implica revogação tácita do mandato anterior (CC, art. 687). Sendo assim, considera-se o defensor constituído do réu o d. Advogado qualificado na procuração de fl. 300. Proceda a Serventia às anotações necessárias.2. Quanto ao recurso de apelação de fls. 298/299, interposto pelo patrono constituído do réu, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, por tempestivo, visto que na data de sua interposição o réu ainda não havia sido intimado pessoalmente da sentença condenatória (fl. 305). Em consequencia, recebido o recurso de apelação, torna-se desnecessária a intimação pessoal do réu da sentença (fl. 296), em razão de inexistência de prejuízo à defesa.3. Tendo em vista a cota do Ministério Público Federal de fls. 309/312 e o princípio do contraditório, manifeste-se a defesa quanto a eventual interesse recursal e/ou ofereça as razões recursais no prazo legal.4. Intimem-se.

**2001.61.03.001641-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP248386 WALDOMIRO MAY JUNIOR)  
1. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bananal/SP, para novo interrogatório do réu, salvo, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 251/253).2. Int. Cumpra-se.

**2001.61.18.001317-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON PONTES CAMARA FILHO (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X ELIETE APARECIDA RODRIGUES PINTO (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X VALDIRENE RODRIGUES PINTO (ADV. SP133940 MARCELO AUGUSTO MEDEIROS)  
1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 439 e 441: Preliminarmente, intime-se pessoalmente o co-réu NELSON PONTES CÂMARA FILHO da sentença condenatória de fls. 414/428.3. Regularize o defensor signatário da petição de fls. 439 sua representação processual, tendo em vista que o mesmo substabeleceu, sem reserva, a outro defensor, os poderes outorgados pelo réu (fls. 347). 4. Fls. 440: Diante do trânsito em julgado das sentença prolatada em relação aos co-réus ELIETE APARECIDA RODRIGUES PINTO E VALDIRENE RODRIGUES PINTO, proceda a Secretaria com as comunicações de praxe.5. Int. Cumpra-se.

**2002.61.18.001191-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES E OUTRO (ADV. SP149808 RENATA BOLOS NUNES E ADV. SP030052 RICARDO BOLOS)  
1. Diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, reconsidero

o item 1 do despacho de fls. 415.2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Int.

**2002.61.21.000125-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA INES APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 210/214: Diante da equivocada remessa da carta precatória a esta Subseção Judiciária (fls. 214), expeça-se nova carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha PAULO ROBERTO COELHO DE CARVALHO arrolada pela acusação.3. Int. Cumpra-se.

**2004.61.18.000623-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ROQUE DIAMANTINO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES (ADV. SP217176 FLAVIA GUERRA GOMES)

À fl. 417, consta no Termo de Deliberação que a testemunha ANTONIO DE PAULA não compareceu para realização do ato deprecado.Sendo assim, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Informativo nº 525, STF), determino à defesa da ré ANA DE SOUZA GUERRA GOMES que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

**Expediente Nº 2433**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.18.000655-0** - EDU FERREIRA TORRES E OUTROS (ADV. SP180995 CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA.Conforme se verifica da petição de fls. 208/209 e do documento de fl. 211 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra EDU FERREIRA TORRES, BENEDITO LUCAS BARBOSA, MAURO JOSÉ RIBEIRO, DECIO LUIZ DOS SANTOS, SILVIO COELHO DA SILVA e LUIZ RAIMUNDO FARIA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.18.001011-1** - LUIZA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por LUIZA NOGUEIRA DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO GOMES E SEBASTIÃO GAROFFE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Ao SEDI para retificação do nome do co-autor SEBASTIÃO GAROFFE, de acordo com seu documento de identidade (fl. 33).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000843-1** - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO (ADV. SP169284 JULIANO SIMÕES MACHADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Conforme se verifica da petição de fls. 491 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.18.000365-6** - JORGEMAR ANTONIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP195645B ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito reconheço a prescrição das parcelas remuneratórias anteriores a 31/03/2001 e, como os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de

28/12/2000, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JORGEMAR ANTONIO DOS REIS, BENEDITO KLEBER PIVOTO, CLAUDEMIR DE CARVALHO, EDNILSON ANTONIO PRADO, FERNANDO CESAR DE JESUS, LUIZ OTAVIO GONÇALVES, JOÃO ROBERTO VARGAS MOREIRA, SAVIO ANTONIO DOS SANTOS, SERGIO BENEDITO GUIMARÃES, SERGIO DA SILVA NASCIMENTO em detrimento da UNIÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, conforme disposto nos arts. 20, 4º, c.c. 23, ambos do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.001203-7** - NAIR FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NAIR FERREIRA GUIMARÃES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001441-5** - IRENE COUTO BORGES (ADV. SP229724 ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 63/64 e no mérito nego-lhes provimento, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Fls. 61/62: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.18.001226-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000651-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP113908 ROSANA MIRANDA DE SOUSA E ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Por não haver parte vencida, descabe a condenação em verba honorária (art. 21, caput, CPC). Sem custas, conforme Lei 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001227-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000649-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Por não haver parte vencida, descabe a condenação em verba honorária (art. 21, caput, CPC). Sem custas, conforme Lei 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001233-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000653-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP254972 MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Por não haver parte vencida, descabe a condenação em verba honorária (art. 21, caput, CPC). Sem custas, conforme Lei 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001234-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000755-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP254972 MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA



(ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Por não haver parte vencida, descabe a condenação em verba honorária (art. 21, caput, CPC).Sem custas, conforme Lei 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001295-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000655-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Por não haver parte vencida, descabe a condenação em verba honorária (art. 21, caput, CPC).Sem custas, conforme Lei 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001315-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000639-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Por não haver parte vencida, descabe a condenação em verba honorária (art. 21, caput, CPC).Sem custas, conforme Lei 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001371-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000641-8) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP180531 MAGNO JOSÉ DE ABREU E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Por não haver parte vencida, descabe a condenação em verba honorária (art. 21, caput, CPC).Sem custas, conforme Lei 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001372-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000645-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Por não haver parte vencida, descabe a condenação em verba honorária (art. 21, caput, CPC).Sem custas, conforme Lei 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001416-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000643-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Por não haver parte vencida, descabe a condenação em verba honorária (art. 21, caput, CPC).Sem custas, conforme Lei 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.18.000755-4** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.(...) Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 09 (penhora) e determino que a Exequente emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a petição inicial ao rito processual pertinente.Ao SEDI, para retificação da autuação quanto à Classe Processual (Execução de Título Extrajudicial) e ao Executado (União Federal).Int.

**2007.61.18.000639-0** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

DESPACHO.(...) Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 28 (penhora) e determino que a Exequente emende a

petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a petição inicial ao rito processual pertinente. Ao SEDI, para retificação da autuação quanto à Classe Processual (Execução de Título Extrajudicial) e ao Executado (União Federal).Int.

**2007.61.18.000641-8** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP180531 MAGNO JOSÉ DE ABREU E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)  
DESPACHO(...) Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 27 (penhora) e determino que a Exequite emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a petição inicial ao rito processual pertinente. Ao SEDI, para retificação da autuação quanto à Classe Processual (Execução de Título Extrajudicial).Int.

**2007.61.18.000643-1** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO  
DESPACHO(...) Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 33 (penhora) e determino que a Exequite emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a petição inicial ao rito processual pertinente. Ao SEDI, para retificação da autuação quanto à Classe Processual (Execução de Título Extrajudicial) e ao Executado (União Federal).Int.

**2007.61.18.000645-5** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)  
DESPACHO(...) Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 29 (penhora) e determino que a Exequite emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a petição inicial ao rito processual pertinente. Ao SEDI, para retificação da autuação quanto à Classe Processual (Execução de Título Extrajudicial).Int.

**2007.61.18.000649-2** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO(...) Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 30 (penhora) e determino que a Exequite emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a petição inicial ao rito processual pertinente. Ao SEDI, para retificação da autuação quanto à Classe Processual (Execução de Título Extrajudicial).Int.

**2007.61.18.000651-0** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO(...) Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 18 (penhora) e determino que a Exequite emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a petição inicial ao rito processual pertinente. Ao SEDI, para retificação da autuação quanto à Classe Processual (Execução de Título Extrajudicial).Int.

**2007.61.18.000653-4** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO(...) Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 18 (penhora) e determino que a Exequite emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a petição inicial ao rito processual pertinente. Ao SEDI, para retificação da autuação quanto à Classe Processual (Execução de Título Extrajudicial).Int.

**2007.61.18.000655-8** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
DESPACHO(...) Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 20 (penhora) e determino que a Exequite emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a petição inicial ao rito processual pertinente. Ao SEDI, para retificação da autuação quanto à Classe Processual (Execução de Título Extrajudicial) e ao Executado (União Federal).Int.

#### **Expediente Nº 2436**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.18.000906-8** - ANTONIO FERRAZ DA SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUE VIEIRA)  
SENTENÇATendo em vista a notícia dos pagamentos das Requisições de Pequeno Valor (fls. 438/439 e 449/450), e ainda diante do pedido de extinção do feito pela parte autora (fl. 454), JULGO EXTINTA a presente execução movida por ANTONIO FERRAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.18.001654-5** - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.000154-3** - TERTULINO FERNANDES DE LACERDA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TERTULINO FERNANDES DE LACERDA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar aos Réus que averbem como tempo de atividade especial sua o período trabalhado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de 1º.6.82 a 28.5.02. Deixo de determinar aos Réus que contabilizem em dobro licenças-prêmio não gozadas pelo Autor. Deixo de determinar aos Réus ainda que implementem em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência da União. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.18.000494-5** - MARIA LAURA HUMMEL LIMA MINUCCI (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LAURA HUMMEL LIMA MINUCCI em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar aos Réus que averbem como tempo de atividade especial seu os períodos em que trabalhou na associação Beneficente São José e Santa Casa de Misericórdia São José, de 22.10.75 a 21.3.79, e no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de 02.4.79 a 29.7.02. Deixo de determinar aos Réus que averbem em dobro períodos de licenças-prêmio não gozadas pela Autora. Deixo de determinar à Primeira Ré que implemente em favor da Autora benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.18.000502-0** - CELSO DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELSO DA SILVA AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar aos Réus que procedam à revisão da aposentadoria voluntária do Autor, de modo a contabilizar como tempo de atividade especial seu o período em que trabalhou no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de 1º.2.72 a 03.7.97. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.18.000736-3** - ATAIR RIBEIRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ATAIR RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino aos Réus que procedam à revisão da aposentadoria voluntária do Autor, de modo a contabilizar como tempo de atividade especial seu o período em que trabalhou no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de 1º.6.74 a 11.12.90. Deixo de condenar o Réu os Réus a contabilizarem como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de 12.12.90 a 25.5.93. em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.000224-6** - IVANI SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI E ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVANI SANTOS DE OLIVEIRA e ANDREIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de pensão pela morte de seu marido e pai, sr. Claudemir de Castro, ocorrida em 04.3.02, o qual será devido desde 09.5.02, data do requerimento administrativo. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de um por cento ao mês desde a citação, tudo nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.001122-3** - LEILA DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ(LUCIA OLIVEIRA DA SILVA VIEIRA) (ADV. SP182902 ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEILA DA SILVA VIEIRA, representada por sua genitora Lucia Oliveira da Silva Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.18.001772-2** - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(...) Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 217/220. P.R.I.

**2007.61.18.000792-7** - JOAO JUSTINO NOVAES ANTUNES (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO JUSTINO NOVAES ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condene essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0238.013.99006178-3, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser) e IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte Autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.000716-6** - DANIEL CORREA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.000872-9** - MAICON DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a ré UNIÃO FEDERAL no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001630-1** - ANESIO ALVARO DE AMORIM (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.002066-3** - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE (ADV. SP180766 MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 161/166. P.R.I.

**2008.61.19.001762-4** - NEEMIAS BATISTA DA SILVA (ADV. MG077841 PATRICIA VIEIRA ALVARENGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEEMIAS BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que converta o benefício previdenciário n. 42/133.623.351-3 em aposentadoria especial. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.18.001172-5** - PAULO AVELAR BITENCOURT E OUTROS (ADV. SP069472 VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, movida por PAULO AVELAR BITENCOURT e GONÇALO SALES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6891**

#### **HABEAS CORPUS**

**2008.61.19.009707-3** - GILBERT ALLANIC MAVOUNGOU YADE (ADV. SP276565 JOSUE DE PAULA BOTELHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP X EMPRESA AEREA TAP  
TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 22 Reg. 927/2008 Folha(s) 253 Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e cautelas de praxe. P. R. I.

#### **ACAO PENAL**

**96.0101846-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUANG SHIH CHE (ADV. SP236977 SILVIA MAEHARA E ADV. SP061226 NELSON MITIHARU KOGA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Retornando os autos do MPF intime-se a defesa para a mesma finalidade. Após, conclusos.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6021**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.004512-7** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

(...) determino seja a audiência redesignada para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15h30min, providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1757**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.005141-5** - ELMA NERES (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.19.000233-0** - CARMEM SUELE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**2004.61.19.002968-2** - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, por não vislumbrar qualquer nulidade na NFLD nº 35.594.464-2. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**2004.61.19.005025-7** - INAPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deverá a UNIÃO arcar os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, por ter dado causa à propositura desta ação. Sem custas, ante a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.19.005683-1** - INDL/ LEVORIN S/A (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado na inicial. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei.P. R. I. C.

**2004.61.19.008252-0** - ALICE COSTA SANTOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 161/167: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2004.61.83.004346-4** - ERACY PEREIRA DO PRADO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 128/132: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos

do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.000531-1** - ELIANE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X RENATO SARAIVA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**2005.61.19.000907-9** - TAPETES LOURDES LTDA (ADV. SP054665 EDITH ROITBURD E ADV. SP166829 ANDRESA RAMOS E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar a omissão contida na decisão proferida às fls. 684/690, alterando-se sua redação para dela fazer constar tudo quanto acima exposto, de modo a JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, de modo a garantir o ressarcimento das quantias pagas a título de empréstimo compulsório, reconhecendo, dessa forma o direito da parte autora à correção monetária apenas dos créditos constituídos de 1988 em diante (relativos aos pagamentos efetuados em 1987 em diante), aplicando-se os índices previstos para a correção dos tributos, com exceção do INPC em substituição à TR e o IPC/FGV em substituição à BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%), e os juros anuais de 6%, sobre o montante emprestado, através de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho. Os valores a serem restituídos serão apurados oportunamente, em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-C do CPC. Fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Diante da sucumbência parcial verificada com a decisão acima, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da lei. Permanece inalterada a sentença quanto aos demais aspectos e determinações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**2005.61.19.004534-5** - SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA (ADV. SP109957 BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E ADV. SP135397 DOUGLAS YAMASHITA E ADV. SP219942 JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados nos procedimentos administrativos nº 10.875.205.926/99-68 e 10.875.205.927/99-21, nos termos acima fundamentados. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, fixados nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC. Após o decurso dos prazos para recursos voluntários e respectivas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em remessa oficial.P.R.I.C.

**2005.61.19.004850-4** - ROSALIA MITIDIERI BARBOSA E OUTRO (ADV. SP192547 ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP238511 MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.000952-7** - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002011-0** - IND/ DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA EPP (ADV. SP036989 ARISTIDES JACOB ALVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.006361-3 - ALTERNATIVA CURSOS DE BRIGADA DE INCENDIO LTDA (ADV. SP056040 DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**

Por tudo quanto foi exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial para DECLARAR: 1) a existência de indébito tributário a ser restituído pela UNIÃO à ALTERNATIVA CURSOS DE BRIGADA DE INCÊNCIO LTDA, devidamente corrigido pela taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido concernente ao parcelamento nº 10882.500984/2004 -31; 2) o direito da ALTERNATIVA CURSOS DE BRIGADA DE INCÊNCIO LTDA à compensação do crédito a ser restituído com tributos e contribuições federais administrados pela SRF, nos termos dos artigos 74 da Lei nº 9.430/96, 170 e 170-A do CTN. Deverá a UNIÃO arcar com honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, ante a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.007319-9 - BRUNO LOOSE (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 209/214: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2006.61.19.008842-7 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 357/360: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.009016-1 - CONCEICAO MANOEL DOS SANTOS ALVES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.000403-0 - CASSIMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o réu promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento do procedimento administrativo NB 112.342.328-5, independentemente de seu resultado (favorável ou não ao segurado), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.002116-7 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**

Por tudo quanto foi exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Deverá a ré arcar com as custas, na forma legal, e com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.005406-9 - TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA (ADV. SP131412 MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tudo quanto foi exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial para



DECLARAR: 1) a existência de indébito tributário em favor da TELSINC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SISTEMAS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA, concernente ao parcelamento dos débitos registrados na CDA nº80204048162-72 e CDA nº80604065778-78; 2) o direito da TELSINC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SISTEMAS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA à restituição desse indébito, devidamente corrigido pela taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, podendo compensá-lo com tributos e contribuições federais administrados pela SRF, nos termos dos artigos 74 da Lei nº 9.430/96, 170 e 170-A do CTN. Deverá a UNIÃO arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, ante a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.008446-3** - PATRICIA APARECIDA PEIXOTO (ADV. SP188148 PAULA CAUBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização de perícia médica na autora: 10 de março de 2009, às 10h10min, a ser realizada nas dependências do IMESC, situado à Rua Barra Funda, nº 824, Bairro da Barra Funda, São Paulo - SP. Ressalta-se que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, bem como de que o mesmo deverá estar munido de documento de identificação, exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas e demais documentos úteis para a avaliação das enfermidades apontadas na inicial. Aguarde-se a realização da perícia médica, após tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009893-0** - EDIVALDO GOMES PEREIRA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003300-9** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO BASTOS (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010734-0** - MARIA IZABEL VEIGA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010783-2** - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, que a parte autora possui qualidade de segurado. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilitem o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 1758**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.006500-4** - EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA (ADV. SP039560 JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se o autor requerendo aquilo que de direito para a integral satisfação de seu crédito. Publique-se. Intime-se.

**2002.61.19.001866-3** - MANOEL SOARES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 140/143, manifeste-se o autor Manoel Soares dos Reis requerendo aquilo que de direito para a integral satisfação de seu crédito. Publique-se. Intime-se.

**2002.61.19.004407-8** - MURILO JOAO DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 328: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do documento indicado, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Após, com a eventual juntada do referido documento abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.19.005762-0** - TELMA CLAUDIA DE CAMPOS GODOY CRISTINO (ADV. SP076394 ENEDIR JOAO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.002765-0** - NEUSA BETY PAVAO (ADV. SP179150 HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES ) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS (ADV. SP128538 IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela co-ré CEF, também nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do despacho de fl. 188, que recebeu o recurso interposto pela co-ré ATIMAKY. Apresente a autora as contra-razões de ambos os recursos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.002101-8** - GENIVAL SOARES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.003877-8** - CLAUDIA MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP204402 CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E ADV. SP206807 JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA)

Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação da UNIÃO de fls. 205/219. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.004110-8** - ANTONIO ALVES SOUZA (ADV. SP138185 JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/63, requeira o autor aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.000055-0** - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA (ADV. SP078126 NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.000212-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006980-5) SANDRO GARCIA BELLA E OUTRO (ADV. SP094718 JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096186 MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 325: Defiro. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento, devendo a CEF atentar para o prazo de seu cumprimento. Após, o cumprimento do referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002471-1** - LUIZ GERALDO DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.005930-0** - VALDIR ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP086993 IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 155/176: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.007032-0** - ANTONIO AMORIM (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217/224: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2006.61.19.007318-7** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145/149: Recebo o recurso de apelação da patrona da autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2006.61.19.008177-9** - ANA MARIA FERREIRA LINS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008379-0** - IVONILDES COSTA DE JESUS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.000090-5** - LUIZ JOAO DE MELO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158/162: Recebo o recurso de apelação da patrona do autor somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2007.61.19.000538-1** - JOSE UMBERTO FERNANDES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 144/148: Recebo o recurso de apelação da patrona do autor somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2007.61.19.004414-3** - PALMIRA GIOVONI GRAMARI (ADV. SP189431 SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de

direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004953-0 - ANDRE SOARES DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ANDRÉ SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 13/09/2007 (data da citação), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo. Declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Oficie-se à agência da previdência social competente para que promova a implantação do benefício, conforme supradeterminado. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá promover o pagamento do benefício ao autor incapaz apenas à genitora que o representa, que inclusive foi nomeada como curadora provisória do autor (fl. 12). Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual, requisitando as providências cabíveis, no tocante a necessidade de interdição do genitor do autor, que é dependente de álcool, possui conduta agressiva e desinteressado no sustento do filho deficiente. Instrua-se com cópias do estudo socioeconômico, laudo pericial, parecer do Ministério Público Federal e desta sentença. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: André Soares de Souza BENEFÍCIO: benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/09/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.C.

**2007.61.19.006934-6 - CARLOS PEREIRA FARINHA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007951-0 - JAIME DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP243603 ROSEMEIRE DOS SANTOS E ADV. SP203475 CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008855-9 - VANILDO LUCAS DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Esclareçam os nobres causídicos subscritores da petição de fl. 81 sobre seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que com a não localização de seu cliente, conforme informado, como o mesmo será encontrado para que proceda ao devido comparecimento para realização de perícia. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009234-4** - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA (ADV. SP219311 CLAUDIA REGINA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/134, requeira o autor aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009648-9** - JOSO MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.001170-1** - PAULO DE BARROS MONTEIRO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.001261-4** - DIMAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intinem-se.

**2008.61.19.001353-9** - LUIZ ANTONIO CABRAL DE MELLO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial acostados às fls. 179/180, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intinem-se.

**2008.61.19.003264-9** - NILZA SOARES DE CARVALHO MAIS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/58, requeira a autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003417-8** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 39/44: não há a necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, pelo que fica indeferido o pedido de realização de prova testemunhal, conforme o ora requerido pela parte autora à fl. 39. Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2008.61.19.004731-8** - VALMIRO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intinem-se.

**2008.61.19.005330-6** - CRISTINIANA NOGUEIRA DE SOUSA LIMA (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 77/82, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intinem-se.

**2008.61.19.008911-8** - ANTONIA CORREIA DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 57/64. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 65/70, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de

Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intime-se.

**2008.61.19.009404-7** - ANA CLAUDIA ABRANTES (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 52: Defiro o pedido de dilação do prazo. Cumpra a parte autora os termos da decisão de fls. 37/43, providenciando a juntada aos autos de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticadas dos mesmos e comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010483-1** - MONICA MACHADO DE AGUIAR (ADV. SP225351 SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, devendo cumprir o despacho de fl. 39 no prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo fixado, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 1759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.002279-8** - FRANCISCO XAVIER AMORIM (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.000517-3** - ANTONIO ALDO DOS SANTOS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais as atividades profissionais exercidas pelo autor e também o período laborado como rurícola, conforme supradescrito e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 10/05/2001, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ANTONIO ALDO DOS SANTOSBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL:

prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/05/2001DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:  
prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.007211-3** - WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO - MENOR IMPUBERE (NILMA TOME DOS SANTOS) E OUTRO (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Oficie-se à competente agência da Previdência Social, com cópia desta sentença, para as providências cabíveis.Opportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C

**2004.61.19.007338-5** - MILTON SANCHES (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer as atividades comuns e como especiais as atividades profissionais exercidas pelo autor, conforme supradescritas e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 06/07/1999, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil.Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, a contar do ajuizamento da demanda (22/10/2004).Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Milton SanchesBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/07/1999DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.007566-7** - CARLOS MANOEL DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.003343-4** - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA

SIMIONATO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.003389-6** - SHIZUMI MAEDA E OUTRO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de SHIZUMI MAEDA e CRISTINA SUZUKA MAEDA o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (12/12/2000) em relação ao segurado falecido NOBURO MAEDA nos termos acima motivados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida, desde a data do início do benefício supracitado até o efetivo pagamento. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária às parcelas devidas, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º c/c o artigo 26, ambos do CPC, devendo incidir a atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Sem custas para o réu, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.296/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social, a fim de que implante o benefício, conforme supradeterminado. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor a ser computado nos termos fixados no dispositivo desta sentença excederá o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIOS: SHIZUMI MAEDA e CRISTINA SUZUKA MAEDA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/12/2000 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.C.

**2005.61.19.004563-1** - PERCILIANO TERRA DA SILVA (ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.19.007364-0** - SILVANA DOS REIS SILVA E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de SILVANA DOS REIS SILVA e NILVA DOS REIS SOBRINHO o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (15/04/2002) em relação ao segurado falecido ATAÍDE ANTONIO DA SILVA nos termos acima motivados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º



8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida, desde a data do início do benefício supracitado até o efetivo pagamento.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária às parcelas devidas, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º c/c o artigo 26, ambos do CPC, devendo incidir a atualização monetária até o seu efetivo pagamento.Sem custas para o réu, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.296/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à agência da previdência social, a fim de que implante o benefício, conforme supradeterminado.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor a ser computado nos termos fixados no dispositivo desta sentença excederá o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIOS: SILVANA DOS REIS SILVA e NILVA DOS REIS SOBRINHOBENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/04/2002DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.O.C.

**2006.61.19.000968-0** - RENATA SANTIAGO ALVES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002085-7** - EDNALVA MATOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.003197-1** - CREUNILDE ABADE SANTOS E OUTROS (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de CREUNILDE ABADE SANTOS, ALINE SANTOS ROCHA e VALQUIRIA SANTOS ROCHA o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (10/11/2005) em relação ao segurado falecido VALDEMIR DOS SANTOS ROCHA nos termos acima motivados.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida, desde a data do início do benefício supracitado até o efetivo pagamento.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária às parcelas devidas, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos

termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º c/c o artigo 26, ambos do CPC, devendo incidir a atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Sem custas para o réu, em face da isenção prevista na Lei nº 9.296/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social, a fim de que implante o benefício, conforme supradeterminado. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor a ser computado nos termos fixados no dispositivo desta sentença excederá o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIOS: CREUNILDE ABADÉ SANTOS, ALINE SANTOS ROCHA e VALQUIRIA SANTOS ROCHA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/11/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.C.

**2006.61.19.003247-1** - ANA CAROLINA MENDES LIMA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remeta-se o presente feito à SEDI, a fim de que se regularize o pólo ativo da demanda, fazendo constar como autores ANA CAROLINA MENDES LIMA (INCAPAZ), IGOR PATRICK MENDES LIMA e ZULMIRA MENDES, sendo que a menor incapaz é representada por sua mãe, Zulmira Mendes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.007024-1** - VILMA DE FREITAS (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 199/200: Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação pela parte autora, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil. Diante da desistência do recurso pelo recorrente, torno sem efeito o despacho de fl. 198. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.007330-8** - ANTONIO ISRAEL GUAGNINI (ADV. SP195037 JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como a atividade rural exercida pelo autor, no período de 01/01/1968 a 30/12/1974; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 20/08/1997, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, a contar do ajuizamento da demanda (11/10/2006). Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência

judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ANTONIO ISRAEL GUAGNINIBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/08/1997DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008268-1 - JOAO GARCIA BARBOSA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pelo autor na empresa Transportes Carvi Ltda, no período de 01/05/1978 a 30/06/1984, com a sua respectiva conversão em comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 23/08/2005, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOÃO GARCIA BARBOSABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/08/2005DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.000091-7 - DESIS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.002411-9 - ADENIR GONCALVES FARINHA E OUTRO (ADV. SP137558 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Resta prejudicado o pedido de justiça gratuita, uma vez que já apreciado e deferido na sentença à fl. 137 verso. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.003444-7 - MARIA SALVIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO**

BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o vínculo empregatício comum e o desempenho de atividade especial, conforme supradescrito na fundamentação e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 17/03/2005, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Maria Salvia Conceição dos Santos BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/03/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.005844-0 - TEREZINHA DE ARUJO SIQUEIRA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Terezinha de Araújo Siqueira, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 10/11/2006. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL DE OFÍCIO, condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o

benefício nos moldes acima delineado.Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: TEREZINHA DE ARAUJO SIQUEIRABENEFÍCIO: aposentadoria por idadeRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/11/2006DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.C.

**2007.61.19.006526-2** - MARIA EVA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre que cópias se refere à fl. 284, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo desde a última manifestação, indefiro o pedido de dilação de prazo de fl. 285. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008585-6** - LUIZ HIDEO TAGAMI (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pela autora conforme supradescrita e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da autora, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 29/07/2004 (fl. 14), data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Luiz Hideo TagamiBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/07/2004DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009767-6** - SOLANGE CARDOSO HAIALA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002234-6** - ANTONIO CARLOS ROCHA SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial, a atividade profissional exercida pelo autor na empresa Soft Spuma Ind. e Com. Ltda, nos períodos de 01/02/1985 a 25/09/1987, 01/06/1988 a 24/06/1992, de 01/03/1993 a 20/06/1995, e de 02/01/1996 a 05/03/1997, com a sua respectiva conversão em comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com proventos no valor

correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 09/03/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS ROCHA SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/03/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003748-9 - LOURENCO SOUZA MAIA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LOURENÇO SOUZA MAIA, qualificado nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91), tendo como data de início do benefício 12 de março de 2002. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Lorengo Souza MaiaBENEFÍCIO: auxílio-acidente de qualquer naturezaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/03/2002.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**2008.61.19.010685-2 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP263025 FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pretende obter provimento judicial no sentido de ser anulado lançamento fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2004, com a repetição do indébito.A petição inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/22.Não obstante os documentos que instruem a inicial, para se aferir a verossimilhança das alegações da parte autora, mister se faz a colheita da contestação da requerida, para melhor análise dos elementos que embasaram o lançamento fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ano base 2003, ano calendário 2004.Portanto, à míngua de elementos suficientes e necessários para a análise e apreciação do pedido formulado em sede de inicial, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a juntada da contestação.Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil.Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Em seguida, tornem os autos novamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

**2008.61.19.010812-5 - FRANCISCA ANGELICA PIMENTEL (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

**2008.61.19.010982-8 - ANTONIA RODRIGUES LOBO (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios da Lei nº 1.060/50 e art 1 da Lei 10.741/03, respectivamente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.000476-2 - FLORDENICE DE NOVAES CORREIA (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1760**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.003668-9 - GILSON MIGUEL DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais as atividades profissionais exercidas pelo autor, conforme supradescritas (23.05.1974 a 17.04.1978 e 15.01.1979 a 12.05.1997) e CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, aplicando-se a contagem de tempo ora reconhecida, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início

do benefício previdenciário em tela deverá ser 13/05/1997, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, a contar, retroativamente, da propositura da ação (18/07/2002). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GILSON MIGUEL DA SILVA BENEFÍCIO: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/05/1997 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.000509-4** - AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA (ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. P.R.I.C.

**2004.61.19.002145-2** - NIVALDO LOURENCAO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o réu promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento do procedimento administrativo NB 127.653.886-0, nos termos do acórdão da 13ª JRPS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.002291-2** - VANDERLEI SANTANA DE CASTRO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao INSS para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 414, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.003023-4** - PAULO ROBERTO DE CASTRO CRIACOES - ME (PROCURAD HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.003039-8** - MARGARETH HERMES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas e tão-somente para reconhecer como especiais as atividades profissionais exercida pela autora, conforme planilha acima explicitada. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da ínfima condenação da parte ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.001199-2 - ANTONIO BRANCO SOUTO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especial a atividade profissional supradescrita, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos previstos no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.002598-0 - ELIONETE PEREIRA DA SILVA ANDRE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**  
Fls. 107/112: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Fls. 116/121: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2006.61.19.000047-0 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ JOÃO DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002812-1 - ELYSIO TIBAGY SIMOES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.004172-1 - SILVIO BENEDITO MARTINS (ADV. SP250425 FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer como especiais as atividades profissionais conforme acima descritas (22/01/1973 a 05/02/1974; 05/08/1976 a 15/03/1978; 17/05/1978 a 17/12/1982; 15/05/1984 a 13/03/1988; 24/04/1989 a 29/05/1990; 04/06/1990 a 14/11/1990; e 27/08/1996 a 20/02/1997), para todos os fins previdenciários. No mais, diante da insuficiência de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Diante da ínfima condenação da parte ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. P.R.I.C.

**2006.61.19.005317-6 - MARIA DAS DORES DE CARVALHO (ADV. SP188148 PAULA CAUBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES DE CARVALHO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. P. R. I. C.

**2006.61.19.006467-8** - HILTON PIRES DE MORAES (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.007030-7** - AMERICO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMÉRICO FERREIRA DE SOUZA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. P. R. I. C.

**2006.61.19.007959-1** - AMARO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I e II do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especial e comum os períodos de tempo reconhecidos pelo réu como tal e o tempo de serviço militar, na forma da planilha acima descrita, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.83.001758-9** - VALDECIR FERREIRA ROCHA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer como especiais as atividades profissionais (26.12.1972 a 30.09.1974 e 01.10.1974 a 16.09.1979, totalizando 6 anos, 8 meses e 21 dias), conforme acima descrito, para todos os fins previdenciários. No mais, diante da insuficiência de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Diante da ínfima condenação da parte ré, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.83.005049-0** - REINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e que o INSS concedeu o benefício somente após a propositura da ação, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação, e tendo em vista que o 4º do art. 20 do CPC estabelece a fixação equitativa dos honorários nas causas em que não houver condenação; e ainda que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita; arbitro a verba honorária, a ser suportada pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2007.61.19.002073-4** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Vieira da Silva, extinguindo o

processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.002879-4** - FRANCISCO BARRETO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Assim, conheço dos embargos, por sua tempestividade, para rejeitá-los, diante da ausência de omissão que ensejasse tal providência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.003386-8** - MATHEUS DE JESUS MACHADO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos JULGA: 1) IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte NB 140.628.442-1, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2) PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL, em detrimento de MATHEUS DE JESUS MACHADO e NAZARÉ DE JESUS, para condenar os réus-reconvindos ao pagamento do valor de R\$ 1.644,24 (hum mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) a título de indenização (art. 940 do CC), com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Juros moratórios e correção monetária a partir da citação - artigos 395 e 397 do Código Civil. Em consequência da violação dos deveres de lealdade e da boa fé processual, condeno os autores, solidariamente, como litigantes de má-fé, ficando obrigados ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, excluída dos benefícios da Justiça Gratuita. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.003498-8** - AEROSUPORTE LTDA (ADV. MA007775 FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser arcados pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.005327-2** - CARLOS GOMES GALVANI (ADV. SP034188 CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos fls. para o fim de sanar a omissão contida na decisão proferida às fls. 130/132, alterando-se sua redação para dela fazer constar: Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, sobrestada sua cobrança enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Permanece inalterada a sentença, quanto aos demais aspectos e determinações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.005872-5** - JOAO ALENCAR PONTES (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, com o trânsito em julgado e se em termos, ao arquivo. P.R.I.C.

**2007.61.19.007117-1** - OSMINDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007159-6** - CLAUDETE DROSTEN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520,

caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009028-1** - EMILIANA ALVES MOREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009556-4** - MARIA DOS REIS COSTA (ADV. SP262906 ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DOS REIS COSTA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000352-2** - FRANCISCO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO INACIO DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004751-3** - ANGELA MARIA CALAZANS DE SA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.006878-4** - GILBERTO MOREIRA GOMES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.010858-7** - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 12, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 240. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos de fls. 15/239 ou a juntada aos autos de declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.011004-1** - JOSE CARLOS PEREIRA GOMES (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 13, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 15. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.011032-6** - MARIO LUIZ DE FRANCA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 11, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1211-A do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 10.741/2003. Proceda a Secretaria às devidas anotações, bem como à fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos de fls. 14/124 ou a juntada aos autos de declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1197**

### **MONITORIA**

**2008.61.19.004084-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS Intime-se a CEF para a retirada da Carta Precatória nº 172/2008, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.004086-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVONI IANNELLI Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF, o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 60. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.006927-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME E OUTRO Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 127, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.003643-1** - EDIJALVO GRAMA DOS SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Mantenho a decisão de fls. 169, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 174/179. Anote-se. Vista ao INSS para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Outrossim, dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 181/184. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.001621-0** - OLANDINA DOS SANTOS SHIROMA (ADV. SP230385 MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESSICA TEIXEIRA SHIROMA E OUTRO (ADV. SP141196 ALVARO FRANCISCO KRABBE) X ELIZABETH TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP141196 ALVARO FRANCISCO KRABBE E ADV. SP215862 MARCOS DE OLIVEIRA BARBARÁ)

Ciência às partes acerca de fls 256/371 e 373/375, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**2006.61.19.003025-5** - DELICIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes acerca dos esclarecimentos pretados pelo Sr. Perito Judicial à fl 222. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.004781-4** - DANIEL LUIS CUSTODIO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELIZABETE TORRES CUSTODIO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CONANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP089663 SERGIO DE

MENDONCA JEANNETTI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2007.61.19.001874-0** - VALTER DE BRITO LEAL (ADV. SP205868 ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E ADV. SP195530 FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES E ADV. SP096074 LUIZ MARQUES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se a CEF para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.001882-0** - DANIEL PACAGNAN (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X SILMARA APARECIDA DA SILVA PACAGNAN (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2007.61.19.002732-7** - PAULO KIOSHI FUKUDA (ADV. SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.19.002824-1** - APARECIDA BARBARA RIBEIRO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para designação de nova perícia. Int.

**2007.61.19.003056-9** - JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência da Previdência Social de Guarulhos (SP) no sentido do enquadramento dos períodos especiais de 23/09/1971 a 10/08/1972, 01/06/1982 a 04/04/1983, 05/07/1983 a 22/02/1989, 01/08/1989 a 24/04/1990, 01/10/1990 a 25/02/1992 e de 01/04/1992 a 21/03/1996, consoante documento de fls. 54/55, determino ao INSS que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo em nome do autor João Domingues de Salles Filho (NB 42/102.669.276-5). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.003757-6** - CLEONILDO DA CONCEICAO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO E ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Sem prejuízo, intime-se o autor a atualizar seu endereço, tendo em vista a certidão de fls. 89.Int.

**2007.61.19.004387-4** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP233275 VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 207 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.005800-2** - MARILI ALVES DA SILVA (ADV. SP183694 JOSÉ SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6o, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), formulado pela DPU, à fl 78, haja vista que é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo.De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias.O pedido de informações e de apresentação da fita da câmera de monitoramento do local onde, supostamente, ocorreram os fatos, se afigura desnecessário, posto que não há meio de produção de prova negativa do fato, haja vista que o saque estaria ao alcance de pessoa portadora de cartão contendo os dados magnéticos do cartão do autor e sua senha, não necessariamente a pessoa do autor.Portanto, indefiro o pedido de fls 78, alínea b.Homologo a desistência da oitiva do gerente da CEF,

requerida à fl 78, alínea c. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.007179-1** - EVERALDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.007906-6** - MARIA DE LOURDES DA SILVA MIRANDA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.009099-2** - MARIA DA CONCEICAO GOUVEA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP220425 MÔNICA DE JESUS COLANICA E ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.000472-1** - SONIA APARECIDA BUENA DA SILVA (ADV. SP212141 EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

O pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelo Autor, para que a Ré-CEF traga aos autos contrato e planilhas referente ao débito, resta prejudicado pois referidos documentos acompanham a contestação (fls 73/143). Tendo em vista as petições da CEF às fls 163 e 165, resta prejudicado a audiência para tentativa de conciliação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.000578-6** - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls 56/58 e 60/67 - Ciência às partes, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.000832-5** - GENISETE BATISTA PEREIRA (ADV. SP238387 VITOR KLEBER ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002203-6** - JOSE DEUSIMAR NETO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002235-8** - JOSE FLORENTINO IRMAO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da Conversão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025269-1 em Agravo Retido. Anote-se. Vista ao INSS para apresentação de contra-minuta no prazo legal e para manifestação acerca do despacho de fls. 167. Int.

**2008.61.19.002763-0** - SEVERINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Concedo ao Autor, o prazo de 15/quinze) dias, conforme pedido formulado à fl 87. Int.

**2008.61.19.003815-9** - MANOEL GOMES DE SAO PAULO (ADV. SP091481 IZAILDA ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006437-7** - WILLIAM SCALISE COUTINHO (ADV. SP085261 REGINA MARA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (ADV. SP076394 ENEDIR JOAO CRISTINO E ADV. SP018053 MOACIR CARLOS

MESQUITA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006501-1** - JOSE TAVARES DE LIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007137-0** - FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO ALMEIDA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007374-3** - INES DA COSTA GARDINI (ADV. SP167670 NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007413-9** - EMERSON VEIGA VAZ (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado às fls. 136. Int.

**2008.61.19.007884-4** - RAQUEL BARBAIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007903-4** - MARIA NEIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP229819 CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007950-2** - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007983-6** - GILVAN DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008080-2** - YARA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008115-6** - FRANCISCO DE TOLEDO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008153-3** - MIRIAN SOARES VIEIRA CORREA DA SILVA (ADV. SP184287 ÂNGELA DEBONI) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008158-2 - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES (ADV. SP217714 CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008168-5 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP18546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008222-7 - LUIZ OTAVIO BORGES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008424-8 - REGINA ALVES DA SILVA ARAUJO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008515-0 - MARIA LIMA DOS SANTOS ESTELA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008621-0 - MANOEL BATISTA DOS REIS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009793-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON CANDIDO VIEIRA E OUTRO**

Manifeste-se a EMGEA acerca das certidões de fls 98 e 102, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.007814-5 - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 1205**

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2006.61.19.003337-2 - JOAO ANTONIO ARAUJO (ADV. SP195655 HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP163989 CLARISSA RODRIGUES ALVES E ADV. SP169027 GUILHERME ULE RAMOS E ADV. SP154057 PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER)**

Providenciem as partes, no prazo de 10(dez) dias, o quanto requerido pelo Sr. Perito Judicial, conforme manifestação às fls 132/134. Int.

## **MONITORIA**

**2006.61.19.008427-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA E OUTRO

Indefiro o pedido de desentranhamento da Carta Precatória, não cumprida, formulado pela CEF, à fl 92, vez que, inobstante o recolhimento das custas devidas, sua finalidade é a citação do co-Réu Luiz Jose Silva Barbosa, conforme certidão de fls 83. No entanto, concedo à CEF, o prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste acerca das certidões de fls 49, 52 e 83, requerendo o que de direito. Int.

**2008.61.19.000132-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO LINS DE ARAUJO

Concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado à fl 54. Int.

**2008.61.19.006178-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PATRICIA ALVES SIMOES E OUTRO

Tendo em vista a certidão de fls. 38, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.008473-1** - JOSE CLAUDINO DE JESUS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP207834 HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls 237/246. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.19.005694-6** - DIDIOGENES ANTONIO BARROS DA LUZ (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor, em razão de haver elementos suficientes, nos dois laudos, para o julgamento de mérito da ação.Indefiro o pedido de apuração de negligência, imperícia ou imprudência da Perita Judicial acerca de sua conclusão sobre tópicos do Laudo Pericial, por não vislumbrar, sequer, vestígios da alegada conduta. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência para oitiva da Perita Judicial, dada a sua intempestividade. No caso, o Autor não formulou referido pedido quando foi designada audiência, nem tampouco por ocasião de sua realização, ocorrendo, portanto, o fenômeno da preclusão.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.19.006407-4** - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 93. Int.

**2005.61.19.000090-8** - ANA MARIA MARQUES SERODIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado às fls 284/285. Int.

**2006.61.19.002565-0** - SIMEI MAZZEU - MENOR IMPUBERE (EMILIA BRITO) (ADV. SP204736B YARA SIMOES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Fls. 165/167: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição do órgão ministerial.Decorrido o prazo acima mencionado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.19.008476-8** - ANTONIO FRANCISCO DENONI E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o agravo retido de fls 320.Vista à parte autora para contra-razões.Defiro a produção da prova pericial contábil.Nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC nº 93.516.Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo

de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008506-2** - CLAUDEMIR DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 203. Int.

**2007.61.19.001155-1** - TAMOTSU NAGASIMA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES E ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS E ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Tendo em vista que a chancela mecânica das guias de fls. 80/95 encontra-se ilegível, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos originais da referida documentação. Cumprido, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se com urgência.

**2007.61.19.003321-2** - FRANCISCO JOSE LEONEL (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Fls 177/178 - Defiro. Oficie-se à empresa Elgin S/A, para que providencie as cópias dos Laudos Técnicos de Condições de Ambiente do Trabalho que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de Francisco José Leonel, conforme declaração de fls 179. Int.

**2007.61.19.003764-3** - ROBERTO CARLOS GIMENEZ NAVARRO (ADV. SP251300 JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X VALDENICE SOARES DOS REIS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2007.61.19.004338-2** - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP255115 EDUARDO PEREIRA MAROTTI E ADV. SP253113 LEANDRO TOKUMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência à CEF acerca dos documento de fls 47/52 e 61/67. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.004406-4** - CELSO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de fls 224 por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls 225/226. Vista ao INSS para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.007305-2** - JOEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP179354 JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Defiro o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora às fls. 206. Após, conclusos. Int.

**2007.61.19.008494-3** - GONCALO CARNEIRO (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2007.61.19.009526-6** - MARIA IRENE ARMINDO ALEIXO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.005181-4** - LUIZ GONZAGA ALVES (ADV. SP103400 MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl 199. Int.

**2008.61.19.005248-0** - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes acerca da decisão proferida no autos do Agravo nº 2008.03.00.029169-6, às fls 106/109. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006348-8** - DARIO CAMPREGHER NETO E OUTROS (ADV. SP099588 CARLOS ROBERTO VISSECHI E ADV. SP244190 MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007812-1** - ELAINE SILVANO NERI (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/: Mantenho a decisão de fls. 53/58, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007981-2** - MARCOS FRANCISCO ROCHA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008262-8** - FRANCISCA SELESTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008420-0** - LEONOR AVELINO FRANCA MENDES (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008458-3** - SINELIA SILVA LIMA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.008561-7** - VANDERLEI ZORANTE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.19.008623-3** - ANTONIO GUERRA GONCALVES (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.009529-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008623-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO GUERRA GONCALVES (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA)

Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.009530-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008561-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VANDERLEI ZORANTE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009794-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA E OUTROS

Manifeste-se a EMGEA acerca do retorno da Carta Precatória de fls 59/68, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.19.009813-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON LIRA GUERRA E OUTRO  
Chamo o feito à conclusão. Intime-se a parte autora para a retirada da carta precatória nº 338/2008, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.19.000592-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VANIA LUCIA SEVERINO E OUTRO  
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória de fls 117/135, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.19.003599-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X JOANA DARC VIANA  
Concedo à CEF, o prazo de 20(vinte) dias, conforme pedido formulado à fl 71. Int.

#### **Expediente Nº 1262**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.19.000389-0** - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA E ADV. SP160240 VANDERLEI BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 237/240, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.004950-5** - GABINO ALARCON JUNIOR (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada às fls. 110/117. Após, cumpra a secretaria os tópicos finais do despacho de fl. 103. Int.

**2007.61.19.010071-7** - HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca das sentenças de fls. 123/128 e 144/145, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.002200-0** - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP176023 FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.003940-1** - NELSON CALIPO (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO E ADV. SP229937 DANIEL TATSUO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE CENTRO NEGOCIOS AEROPORTUARIOS DE S PAULO DA INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.005194-2** - FABIO DELICATO DE OLIVEIRA (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Considerando a certidão de fl. 87, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/69 e após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.006080-3** - SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido formulado à fl. 35. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.19.006095-5** - JOSE PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.19.006126-1** - GRANITOS MOREDO LTDA. (ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES E ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 507/509, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.006223-0** - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2008.61.19.006534-5** - K MEX IND/ ELETRONICA LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

(...) Ante o exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2008.61.19.006739-1** - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 144/149, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.006886-3** - SANDU MERCADANTE PEIXOTO (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**2008.61.19.006991-0** - JOAQUIM RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da autoridade impetrada. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2008.61.19.007132-1** - JOAO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP161954 LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para denegar a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.19.007659-8** - FRANCISCO DE SALLES BITTENCOURT (ADV. SP192861 ANDERSON MELO DE SOUSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

(...) Assim sendo, por não se verificar o alegado erro na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**2008.61.19.007850-9** - JOSE JOAQUIM LORENZETO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula 105, e STF,

Súmula 512).Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**2008.61.19.009326-2 - SEBASTIAO PRECIOSO (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP**

(...) Ante o exposto: a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de dar andamento ao recurso administrativo, por perda superveniente de interesse de agir; b) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c com o art. 295, I e III, do CPC, no que tange ao pedido de revisão integral do benefício, sob a alegação de que o benefício foi revisto apenas parcialmente, e que há uma diferença de valores devida ao impetrante/segurado, diante da ausência de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.009398-5 - SONDA DO BRASIL S/A (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Reconsidero a determinação de retificação do valor atribuído à causa, por inexistir benefício econômico na pretensão mandamental. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão liminar de fls. 55/59, notificando as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.009476-0 - OSWALDO RIBEIRO DAS NEVES (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se.Recebo a manifestação de fl. 36 como emenda à inicial, observando que já foi feita a retificação perante o SEDI (fl. 37). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença.P.R.I.O.

**2008.61.19.010164-7 - FRANCISCO OSWALDO PEREIRA (ADV. SP205629 MARIA ADELAIDE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG**

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.19.010742-0 - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar requerido pela impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo, de 10 (dez) dias.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

**2008.61.19.010840-0 - RAIMUNDO LIMA DE AVELINO (ADV. SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.83.007916-6 - SONIA MARIA DA SILVA GERALDO (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

**2008.61.83.011078-1 - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolação de

sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.19.000013-6** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A E OUTRO (ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Considerando que não há pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.19.000364-2** - JANETE KARCK SANTIAGO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

**2009.61.19.000604-7** - NELIO MALACHIAS DE MENEZES (ADV. SP268987 MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro a concessão do benefício da justiça gratuita. Anote-se. No mais, observo que o impetrante fez constar como autoridade coatora o Presidente do INSS em Guarulhos. Assim, determino, de ofício, a alteração, para que fique constando no pólo passivo o GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS. Não há necessidade de remessa ao SEDI. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. P.R.I.

**2009.61.19.000687-4** - LA VALLE DO BRASIL LTDA (ADV. PR030250 ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às inscrições em dívida ativa nº 80206038757-08, 80607017459-80, 80207008422-74 e 80604002799-64 e determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito Com Efeitos de Negativa, caso não haja nenhum outro óbice. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

**2009.61.19.000694-1** - RAIMUNDO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 1280**

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.19.005248-2** - ISMAEL SILVA GRANJEIRO (ADV. SP158142 MARCILIO MACHADO FILHO E ADV. SP159669 ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172213 VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES E ADV. SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP072591 GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E ADV. SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)  
1) Folhas 170/171: indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital da empresa confinante MAIRIPORÃ PART. DESENVOLVIMENTO S/C LTDA, tendo em vista o teor da certidão de fl. 73 verso, no sentido da não localização do imóvel objeto da ação e dos demais confrontantes. Assim, providencie o autor a indicação, qualificação e endereço de todos os confinantes, requerendo a citação dos mesmos, conforme memorial descritivo e planta do imóvel apresentada às fls. 25/26 (art. 942 do CPC). Prazo de 10 (dez) dias. 2) Folha 179: manifeste-se o autor, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. 3) Folhas 181/183: a carta precatória n. 125/2008 foi cumprida apenas em relação à UNIÃO, apesar de também ter sido deprecada a citação (art. 942 do CPC) do ESTADO DE SÃO PAULO e do DNIT. Contudo, verifique que o ESTADO DE SÃO PAULO, intimado nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, manifestou às fls. 131/136 a ausência de interesse na ação, razão pela qual determino a expedição de nova carta precatória tão-somente para a citação (art. 942 do CPC) do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, consoante interesse manifestado às fls. 154/155 e por ser responsável por uma das áreas confrontantes com o imóvel usucapiendo. 4) Folhas 185/199: indefiro o pedido de devolução de prazo para manifestação de interesse da UNIÃO, uma vez que esta já havia manifestado o seu interesse na ação (fls. 80/85), tendo sido citada nesta última oportunidade na condição de interessada, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. Registre-



se que eventual desconformidade do memorial descritivo e da planta apresentada pelo autor será avaliada no momento processual oportuno.5) Tendo em vista que o MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, intimado para os termos do artigo 943 do CPC, não manifestou seu interesse (fls. 70/73 e 90), encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para que o exclua do pólo passivo da ação, assim como o ESTADO DE SÃO PAULO (conforme item 3 supra), e para que inclua a UNIÃO.6) Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**2008.61.19.009583-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X DORIVAL HONORIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) apurada em 14/01/2007, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s), de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.005901-8** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA E ADV. SP230337 EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.003902-4** - MARIA ROSILEUDA DE LIMA SILVA (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, bem assim acerca da petição de fls 34/35, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.004936-4** - INACIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028662-7. Oficie-se. Int.

**2008.61.19.010105-2** - MARIA CELIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVIC CANOLA)

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 22. Cite-se a CEF. Int.

**2008.61.19.010502-1** - ROBERTO BATISTA ALVES (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 67/71, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS. Int.

**2008.61.19.010518-5** - NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 103/107, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS. Int.

**2008.61.19.010527-6** - JAEDE JOSE DE LAPA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.19.010848-4** - VALDEMAR GOMES DA COSTA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial médica, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada de cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou recusa da entrega dos documentos por parte da Autarquia Previdenciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2008.61.19.011049-1** - JOSE NETO DE SOUZA (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 70/Verso, tendo em vista a decisão de fls. 66/69. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP. Intime-se.

**2008.61.19.011086-7** - GILBERTO ALVES CORREIA (ADV. SP066872 WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o autor conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consoante documento de fl. 08, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 17, intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e sentença do processo n.º 2007.61.19.005479-3. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.011159-8** - VILMA NEGRINI LEVORIN (ADV. SP232475 RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação processual (fls. 02), intime-se a autora a juntar aos autos cópia de documento que comprove sua idade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.19.000001-0** - MANOEL MARTINS FILHO (ADV. SP248266 MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**2009.61.19.000003-3** - ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**2009.61.19.000025-2** - SENOVALDO MARIA DE SANTANA (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, consoante documento de fl. 12, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Intime-se a parte autora a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração de fls. 10, tendo em vista as rasuras existentes na referida peça. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.000123-2** - SIRLENE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido de realização da prova pericial antecipada e designação de audiência, pois não há prova de perecimento de direito. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos da cópia integral dos processos administrativos em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.19.000159-1** - SAMUEL DE CAMPOS (ADV. SP111729 JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o autor conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, consoante documento de fl. 15, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**2009.61.19.000217-0** - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**2009.61.19.000263-7** - JUDITE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**2009.61.19.000264-9** - MANOEL CICERO DA SILVA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**2009.61.19.000286-8** - DANIEL CANDIDO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**2009.61.19.000383-6** - BENEDITO DAVI DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.19.000384-8** - ROMEL BORGES DE SIQUEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.19.000433-6** - CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

**2009.61.19.000502-0** - MIRALVA DE FATIMA RIBEIRO NOVAIS (ADV. SP211817 MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.19.000509-2** - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.19.000512-2** - NEMESIA RIBEIRO FONTANA FREIRES (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.19.000587-0** - BETANIA VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.19.000598-5** - DANILO DOS SANTOS MIGUEL (ADV. SP191588 CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino ao autor que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 258 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2009.61.19.000696-5** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 42. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

#### **Expediente Nº 1284**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.005331-2** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP050711 PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG E ADV. SP140462 IVAN NICOLOFF VATTOFF E ADV. SP195802 LUCIANO DE FREITAS SANTORO E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, denunciado em 11 de dezembro de 2007 como incurso nas sanções do artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº. 6.368/76, e no artigo 299, combinado com os artigos 297, 2º, e com o artigo 69, todos do Código Penal. A defesa apresentou a petição de fls. 621/626 pleiteando a anulação da colheita de material para

realização do exame grafotécnico por ter sido praticado mediante constrangimento ilegal do acusado, bem como a realização de nova inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, tendo em vista a inexistência de intimação dos defensores. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 628/635 pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I - Do exame grafotécnico. O material caligráfico para realização da perícia destinada a averiguar se o documento de fl. 163 foi subscrito pelo réu ocorreu na audiência de interrogatório do acusado, presidida por este magistrado, sendo que naquela oportunidade não houve qualquer alegação de constrangimento ilegal por parte da defesa (fls. 549/560). Segundo constou do termo de audiência, o Procurador da República assim se manifestou: Requeiro seja consignado que necessário advertir o réu diversas vezes para que aumentasse o tamanho da letra e que a escrita do réu foi muito demorada, gerando a suspeita de que estaria desenhando as letras. Por seu turno, a defesa assim se pronunciou: Foi aduzido que a lentidão seria decorrente da idade do réu e por se tratar de estrangeiro. O próprio clima da audiência contribuiu. É a primeira vez que está em juízo. Esclarece, ainda, que apesar de estar há muito tempo no país, ainda fala com dificuldade e escreve com maior dificuldade. Não verifico a ocorrência do constrangimento ilegal propalado pela defesa. Somente após a juntada do laudo pericial de fls. 578/585, contrário aos seus interesses, pretende a defesa desqualificar o trabalho realizado pelos peritos, alegando coação exercida pelo órgão acusador ao intervir por diversas vezes, pressionando de toda sorte o acusado a escrever da maneira e da forma que na verdade ele pretendia e não da maneira habitual como escreve, caracterizando violação ao artigo 5º, incisos II e LXIII, da Constituição Federal. Asseverou também a defesa violação do devido processo legal na colheita do material caligráfico, tendo em vista o disposto no artigo 174, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ressalto novamente que a colheita do material caligráfico do réu se deu na presença deste magistrado, a quem competia não apenas presidir o ato, como também vedar a prática de atos ilegais. Ademais, cabe ao juiz, destinatário da prova, dar-lhe a devida valoração no momento processual oportuno, sendo prematuro analisar nesta oportunidade a idoneidade do laudo pericial impugnado. Portanto, a declaração de nulidade da prova pericial pretendida pela defesa se entremostra protelatória, não merecendo ser acolhida. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: O Julgador pode indeferir, de maneira fundamentada, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, tendo em vista um juízo de conveniência quanto à necessidade de sua realização, que é próprio e exclusivo do Juiz, por ser ele o destinatário da prova. O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, sendo que, na hipótese, a condenação está baseada em outros elementos dos autos, como o reconhecimento das vítimas e apreensão dos objetos do crime na casa do paciente. Não se mostra indispensável a produção da prova requerida pela defesa, diante do conjunto probatório que fundamentou a sentença. Maiores incursões a respeito do conjunto fático-probatório são inviáveis na via eleita. Questões aduzidas pelo impetrante que foram examinadas à exaustão nas instâncias ordinárias. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta turma, HC 22181, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u, DJ 24/11/2003, pág. 00333). 1. Afastada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juízo a quo não teria se manifestado quanto ao requerimento de produção de novo laudo pericial das cédulas apreendidas, considerando que o destinatário da prova pericial é o juiz, cabendo a ele decidir quanto à necessidade ou não de uma nova pericial, principalmente quando o laudo pericial acostado aos autos foi conclusivo no tocante à falsidade das cédulas apreendidas, tendo concluído que não se trata de falsificação grosseira e foi subscrito por dois peritos da Polícia Federal, que esclareceram devidamente os quesitos formulados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - Apelação Criminal 28758, processo 200661040077370 SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u., DJF3 14/08/2008). Posto isso, afasto a nulidade da prova pericial requerida pela defesa. II - Da falta de intimação da defesa para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Dispõe o artigo 222, caput, do Código de Processo Penal: A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. Conforme certidão de publicação de fl. 502, a defesa foi devidamente intimada em 15/02/2008 da decisão de fls. 488/491 que determinou a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Além disso, foi também intimada das deliberações do termo de audiência de fls. 549/550, dentre as quais aquela que determinou se aguardasse a devolução das cartas precatórias expedidas. Inclusive, já constava dos autos a comunicação da data da audiência designada pelo Juízo da 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo para o dia 05/08/2008, às 14hs (fl. 506). Portanto, não procede a alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Igualmente nesse sentido tem sido a manifestação jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA E DE REQUISIÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 273 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é desnecessária a requisição do réu para a audiência de inquirição de testemunhas realizada fora do juízo da causa, mediante precatória. 3. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma, HC 53413, processo 200600190787 SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJE 26/05/2008). Diante disso, afasto também a nulidade de cerceamento de defesa alegada por falta de intimação acerca da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 494 a Comarca de Itaquaquecetuba. Intimem-se.

**2003.61.19.000574-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAERCIO ARAUJO (ADV. SP145197 WILLIAM ANTONIO SIMEONE E ADV. SP146736 HEDIO SILVA JUNIOR)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

**2005.61.19.007747-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER ANGENENDT (ADV. SP139365 CLAUDENIR GOBBI)

Fl. 344: Ciência às partes da audiência designada para o dia 19/03/2009, às 14hs, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.016166-7. Intimem-se.

**2006.61.19.001514-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES (ADV. SP230729 ELIÉZER SILVA DOS SANTOS)  
Homologo a desistência de inquirição das testemunhas Antônio Lemes da Silva e Érika Milene dos Santos manifestada pelo Ministério Público Federal na folha 229-verso. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**2007.61.19.000699-3** - JUSTICA PUBLICA X LENY DOMINGOS DE SOUSA (ADV. MG047665 FERNANDO ALVES DE LIMA)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**2007.61.19.001269-5** - JUSTICA PUBLICA X VALDETE MARIA DOS SANTOS (ADV. MG107665 LUCIANA CLEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**2007.61.19.002884-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Fls. 1010/1012 e 1018/1019: Aguarde-se a sentença de mérito. Dê-se vista às partes das informações de folha 1020. Intimem-se.

**2008.61.19.004194-8** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARADEI NOGUEIRA (ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS)

Fl. 123: O acusado requereu o levantamento do numerário cujo valor não está sujeito à decretação de perda no âmbito da Receita Federal, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O MPF manifestou-se às fls. 125/126 contrariamente à pretensão. O pedido, de fato, não comporta acolhimento. Conforme consta do item c do termo de suspensão do processo (fls. 121/122), uma das condições pactuadas foi o perdimento dos valores apreendidos que não venham a ser submetidos a perdimento administrativo pela Receita Federal. Sendo assim, resta prejudicado o pedido de levantamento do numerário. Oficie-se a Inspeção da Alfândega da Receita Federal com cópia do termo de audiência. Tendo em vista a autorização concedida ao réu para empreender viagens internacionais para tratar de assuntos profissionais, oficie-se também a DELEMIG. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2021**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.002939-5** - JOSUE MARTINS DE GOIS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls.228: Manifestem-se as partes.Int.

**2005.61.19.000916-0** - SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Recebo o requerimento formulado pelos credores às fls. 538/541 e 543/546 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e

de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**2006.61.19.000484-0** - ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP170202 REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES E ADV. SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora à folha 123/124 eis que incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de instruir o feito. Assim, cumpra a autora a determinação de fls. 121 integralmente, de modo a fornecer a qualificação completa das pessoas a serem incluídas no pólo passivo da demanda, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2006.61.19.006572-5** - EDUARDO AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de inclusão do feito na pauta de audiências do mutirão do SFH tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se. Int.

**2006.61.19.008264-4** - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP220622 CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 164/166: Dê-se ciência à parte autora. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.020929-2** - PATRICIO DOS SANTOS INACIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.19.002558-6** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PARQUE DAS LARANJEIRAS (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 275/292: Manifeste-se a CEF. Após, venham conclusos. Int.

**2007.61.19.003442-3** - IVANISE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANTONIA SABINO DE ARAUJO (ADV. SP076215 SONIA REGINA PERETTO)

Fls. 209/210: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado para o dia 10/02/2009, às 14:30 horas. Após, aguarde-se devolução da carta precatória. Int.

**2007.61.19.004144-0** - MASAMITSU YUKAWA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pelo Instituto-Réu por evidente motivo de economia processual. No entanto, determino nova intimação ao Senhor Perito para que traga cópias dos relatórios médicos mencionados à folha 149 dos autos, de modo a fundamentar o laudo pericial até aqui apresentado, evitando-se assim, possível alegação de cerceamento de defesa, no prazo de 05(cinco) dias. Juntados tais documentos, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e Int.

**2007.61.19.005740-0** - JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a informação de fls. 296/297, retifico em parte o despacho de folha 295 para determinar a expedição das duas vias na forma de ofício precatório. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento sobrestado no arquivo. Int.

**2007.61.19.005884-1** - ZILDA DE SOUZA LOBO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Senhor Perito para cumprir a determinação de folha 72 integralmente, apontando de forma expressa, qual documento ou exame embasou a conclusão de que o início da incapacidade se deu aos 14/04/2007, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**2007.61.19.005970-5** - EDI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.19.006287-0** - PAULO DOS SANTOS MAUES (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se o Senhor Perito para resposta aos quesitos do Juízo, bem como para indicar expressamente qual(is) exame(s) ou documento(s) ensinaram a conclusão constante no laudo pericial de fls. 63/64 dos autos. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

**2007.61.19.006414-2** - ANA MARIA CINTRA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Intime-se o Instituto-Réu acerca da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.19.006493-2** - ANDRE LUIZ MORENO E OUTROS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor às fls. 217/220 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de instruir o feito. Fixo novo prazo de 10(dez) dias para juntada da referida certidão de objeto e pé. Cumprido, tornem conclusos. Int.

**2007.61.19.009257-5** - VALMIRO TAVARES PEREIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.000251-7** - JOSE CASTRO CRUZ (ADV. SP196156 FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.001886-0** - VICENTE CORREA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.002495-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TCB - TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA  
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.002937-7** - BENEDITO BENTO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.003926-7** - ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.004098-1** - MARIA ALVES DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o Instituto-Réu cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 142.117.001-6 no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**2008.61.19.004180-8** - MARCOS VINICIUS ALVES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, com data de audiência designada para o dia 10/02/2009, às 15:00 horas (mesa 06).Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que a audiência se realizará neste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

**2008.61.19.007188-6** - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, com data de audiência designada para o dia 10/02/2009, às 14:00 horas (mesa 06).Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que a audiência se realizará neste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

**2008.61.19.008568-0** - ODETE DOS SANTOS DEPIERI (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Odete dos Santos Depieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 20).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.19.009137-0** - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2008.61.19.009238-5** - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP245002 SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se.

**2008.61.19.009468-0** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP134157 ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas.Intimem-se.

**2008.61.19.009542-8** - APARECIDA DE FATIMA ALVES (ADV. SP125080 SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2008.61.19.009773-5** - ELIANA DA ROSA SANTOS (ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora,



especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2008.61.19.009967-7** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.19.010000-0** - ELIAS BALBINO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2008.61.19.010124-6** - ROGERIO ROSA DINIZ (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas.Intimem-se.

**2008.61.19.010495-8** - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.19.010534-3** - MARIA LUQUE GARCIA CORDEIRO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2008.61.19.010644-0** - JURANDIR FREIRES RIOS (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.19.010661-0** - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.19.010680-3** - ADRIANA PEREIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.19.010713-3** - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2008.61.19.010767-4** - JOSE CARLOS DE LIMA VIEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.19.009670-6** - EDISON SALES NICACIO (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o

INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.001281-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X INSTITUTO ODONTOLOGICO EMPRESARIAL LTDA

Observo efetivamente a existência de erro material, nos termos da petição de fl. 249, sanável a pedido ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Desta forma, acolho o pedido de fl. 249, verificada a ocorrência de erro material, passando a constar no dispositivo da sentença de fls. 243/245: Honorários advocatícios são devidos à INFRAERO pelo réu, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### **Expediente Nº 2023**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.001480-4** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP173776 LEONARDO ALVES RODRIGUES)

Diante da desistência tácita em relação à testemunha Adriano e, considerando a nova redação do artigo 400 do CPP, o qual torna o interrogatório do réu o último ato de instrução no processo-crime, e para que não se alegue futuro cerceamento de defesa nem tampouco desrespeito ao contraditório, intime-se o defensor do réu para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja ou não a realização do reinterrogatório do réu. No silêncio, reputo encerrada a instrução processual, devendo-se intimar as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402, fine do CPP.

#### **Expediente Nº 2024**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.004837-8** - FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, com data de audiência designada para o dia 09/02/2009, às 14:00 horas (mesa 06). A audiência se realizará neste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Guarulhos/SP. Consigno que as partes deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, conforme restou determinado na última audiência. Cumpra-se e int.

**2004.61.19.007257-5** - EURIPEDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, com data de audiência designada para o dia 09/02/2009, às 15:00 horas (mesa 06). A audiência se realizará neste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Guarulhos/SP. Consigno que as partes deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, conforme restou determinado na última audiência. Cumpra-se e int.

**2008.61.19.002139-1** - JOSE DA CONCEICAO BARBOSA SOUZA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, com data de audiência designada para o dia 09/02/2009, às 16:00 horas (mesa 06). A audiência se realizará neste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Guarulhos/SP. Consigno que as partes deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, conforme restou determinado na última audiência. Cumpra-se e int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5765**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.006013-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006012-0) J MURGO & CIA/ LDTA (ADV. SP030651 FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E ADV. SP128183 FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência à parte embargante dos valores depositados na CEF. Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução da verba honorária. Int.

**2003.61.17.000423-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000903-2) JOSE NELSON GALAZINI (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI)

Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.17.002318-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006604-3) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP126310 PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Faculto ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do procedimento administrativo, como ônus a si pertencente, dotado que é seu patrono de prerrogativas conferidas pelo seu estatuto. Proceda-se ao apensamento destes embargos à execução fiscal nº 1999.61.17.006604-3. Após, ao experto para a realização dos trabalhos periciais. Int.

**2005.61.17.003540-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000589-4) EMPRESA COMERCIO DO JAU LTDA (ADV. SP122857 MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Aguarde-se no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 331. Int.

**2006.61.17.002875-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000996-7) I J SAGGIORO & CIA LTDA (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando como perito, para tanto, o contador Sílvio César Saccardo que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Dê-se vista ao embargado. Após, a efetivação do depósito, ao experto para marcar dia e local.

**2007.61.17.000057-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001366-5) CURTIPELE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP209066 FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Conquanto regularmente intimada a recolher as despesas de porte de remessa e de retorno dos autos, deixou a embargante de fazê-lo. Assim, inexistente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, aplico à embargante a pena de DESERÇÃO do apelo por ela manejado. Certifique-se o trânsito um julgado da sentença de fls. 62/64. Após, cumpra-se o parte final desta.

**2007.61.17.000721-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006619-5) MARIA ROSA CORREA (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Considerando-se que os embargos visam não apenas a desconstituição da penhora, mas também o reconhecimento da ilegitimidade passiva, o que evidencia o interesse no prosseguimento neste feito, faculto ao embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

**2007.61.17.001485-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001418-9) I J SAGGIORO & CIA LTDA (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando como perito, para tanto, o contador Sílvio César Saccardo que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Dê-se vista ao embargado. Após, a efetivação do depósito, ao experto para marcar dia e local.

**2007.61.17.002236-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000466-3) ANA QUEILA GATTO BIEN E OUTRO (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, faculto aos embargantes o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do procedimento administrativo, sob pena de renúncia à prova. Cumprida tal determinação, ao experto para realização dos trabalhos.

**2007.61.17.002592-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002591-0) CASSIO MONTENEGRO (ADV. SP027800 HERACLITO LACERDA JR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência à parte embargante dos valores depositados na CEF. Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução da verba honorária. Int.

**2007.61.17.003446-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002881-3) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos, Folhas 725/726: diante do princípio do contraditório, advirto a parte embargante que não poderá entregar documentos diretamente ao perito, cabendo primeiramente juntá-los aos autos, para que a embargada possa ter ciência. Diante disso, por ora, intime-se a embargante a juntar aos autos os documentos que lhe interessar, no prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, diga a Caixa Econômica Federal, se concorda que sejam utilizados para abatimento do crédito. Fica, portanto, suspensa a perícia até nova ordem. Intimem-se. Ciência ao perito.

**2007.61.17.003488-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001056-5) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

F. 51: Indefiro. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ademais, não há comprovação de ter havido recusa no fornecimento do procedimento administrativo. Por ser ônus da parte embargante, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do procedimento administrativo. Com a vinda aos autos, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.17.003668-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000787-6) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

F. 36: Indefiro. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ademais, não há comprovação de ter havido recusa no fornecimento do procedimento administrativo. Por ser ônus da parte embargante, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do procedimento administrativo. Com a vinda aos autos, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.17.000336-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003327-9) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

**2008.61.17.001466-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000862-8) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas rejeito-os ante a ausência de comprovação, por parte do embargante, dos requisitos constantes no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC. Int.

**2008.61.17.002192-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000433-8) HAYLGTON TOLEDO DE CALLIS JUNIOR (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC.Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).Int.

**2008.61.17.002292-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002254-0) LINDO ANDRIOTTI E OUTROS (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC.Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).Int.

**2008.61.17.002293-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002254-0) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC.Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).Int.

**2008.61.17.002561-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000783-9) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP115443 FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC.Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.17.001566-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP268907 EDILSON GUSTAVO ALVES)

Defiro ao terceiro interessado vista dos autos somente para extração de cópias.Escoado o lapso temporal de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.17.003544-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Em face da informação de f.94, republique-se o despacho de f.93. Providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, junta aos autos de nota fiscal do bem ofertado. Comprovado o cumprimento da determinação, dê-se vista ao exequente para manifestação.

**2007.61.17.003657-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L C MASIERO LTDA - EPP (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora, intimação e avaliação de fls. 178/181, em prosseguimento.

**2008.61.17.000313-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUCOES ELETRICAS A MAZZA LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora realizada. P.R.I.

**2008.61.17.001955-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ROBERTO TATAO GRIZZO (ADV. SP204874 CELIA REGINA PIRES ROMAO)

Ante a ausência de previsão no ordenamento jurídico de embargos à penhora, recebo a petição como simples requerimento de desconstituição da penhora.Ressalte-se a impossibilidade de receber a petição como embargos à execução, pois sequer há requerimento nesse sentido, além da ausência de pedido de distribuição por dependência e indicação do valor da causa.Para além, sequer estão presentes os requisitos da petição inicial (art. 282, CPC), nem há fundamentos jurídicos do pedido.Dê-se vista à Fazenda Nacional.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de desconstituição da penhora.

**2008.61.17.001960-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO JOSE MAZZEI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2579**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1005184-9** - ALZIRA WILKEN MANSANO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO E PROCURAD ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 196/217: indefiro, tendo em vista que se trata de autos findos, com sentença de extinção da execução (fls. 191).Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

**2003.61.11.001789-6** - SEBASTIAO BOTEGA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência ao autor acerca do extrato juntado pela CEF às fls. 132, dando conta do depósito em sua conta vinculada.Deverá o autor comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução.Int.

**2004.61.11.000745-7** - JOSE FRANCISCO DIOGO (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2004.61.11.004181-7** - PAULO JOSE MATOS DE SOUSA (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.11.001265-6** - NEIDE MARIA TEIXEIRA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.001421-5** - JOAO FRANCO DO NASCIMENTO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/03/2009, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2006.61.11.002050-1** - ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 152/155).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2006.61.11.002244-3** - NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do teor da informação de fls. 123, dando conta de que a audiência para a oitiva da testemunha Osvaldo Meira foi designada para o dia 11 de março de 2.009, às 13h30 na 1ª Vara Federal de Tupã,SP.Int.

**2006.61.11.002640-0** - FELICINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.003958-3** - ALICE BRAOS DE MORAES (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.004340-9** - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.004754-3** - ROSA DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP191074 SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.006299-4** - ILDA INOCENTE CARIAS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi re-agendada para o dia 03/03/2009, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MARIA CRISTINA DE MELLO BARBOZA DA SILVA, sito à Rua Cláudio Manoel da Costa, n. 56, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.000115-8** - CLARICE PEREIRA BOZZA (ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.001156-5** - JEFFERSON FERREIRA DE FARIA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.001177-2** - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.001696-4** - DORINHA ALICE DA SILVA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/03/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.003652-5** - ISABEL GARCIA SANCHES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.004443-1** - TEREZINHA LOPES PEREIRA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 119/121). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2007.61.11.004698-1** - ROQUE ISMAEL PARDINI DE SOUZA (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.005213-0** - LUIZ SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/03/2009, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO BRAOJOS DANTAS, sito à Av. Rio Branco, n. 1383, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.006111-8** - SERVANO PEREIRA DO CARMO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 128/131 e 137). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2008.61.11.001383-9** - ANTONIO MESSIAS DA COSTA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/03/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ADALBERTO DE OLIVEIRA CANTU, sito à Rua Atílio Gomes de Melo, n. 92, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.001629-4** - VICTORIA LUTFI E OUTROS (ADV. SP074549 AMAURI CODONHO E ADV. SP033499 JOAO BATISTA RENAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se a juntada dos extratos até o início de janeiro/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.11.004614-6** - TEREZA ZANARDO CAVICHIOLI (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 144/151), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os



honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

**2009.61.11.000078-3** - MARILDA CORREA BRITO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Preenchidos os requisitos legais necessários, acolho o pedido da autora para concessão da aposentadoria por idade. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade à autora, respeitando o valor mínimo do benefício (art. 35 da Lei n.º 8.213/91). Oficie-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**2009.61.11.000276-7** - JAIR FATIA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)No entanto, a incapacidade laborativa do autor não restou demonstrada. Impende, portanto, a realização de perícia médica, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 18/02/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.000277-9** - FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos carreados aos autos, em especial os de fls. 14 e 15, depreende-se que o autor é portador de Epilepsia, estando em tratamento ambulatorial, porém não fazem qualquer alusão à existência de incapacidade, nada se permitindo concluir, tão-somente pelas doenças apontadas, acerca da alegada inaptidão para o trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.000280-9** - SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP249088 MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Em que pese a autora ter juntado aos autos o documento de fl. 13 - termo de compromisso de curador provisório, expedido nos autos da Ação de Interdição nº 3086/2008, em trâmite no juízo estadual - tal documento, por si só, não é suficiente para entrever a alegada incapacidade da autora. Do mesmo modo, o relatório médico de fl. 16 não é hábil a atestar o grau de incapacidade da autora. Impende, portanto, de análise de laudo pericial médico a ser produzido no momento oportuno. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Faculto à autora trazer aos autos cópias dos laudos médicos produzidos no juízo estadual, bem assim aqueles realizados pelo INSS. Por cautela, anote-se a necessidade de intervenção do

Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.003279-1** - SANTA LUCINDA DOS SANTOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.000192-0** - PEDRA DE SOUZA MOGGI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.003527-9** - ARMELINDA VICENZOTO ESCARABOTO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.004382-3** - OLINDA JOAQUINA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.004387-2** - TEREZA DE OLIVEIRA ALCANTARA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.004687-3** - JOSE LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.002980-6** - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2008.61.11.001512-5** - CATARINA MARLENE GAZAROLI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Apela a parte autora contra sentença de fls. 80/84, que julgou improcedente os pedidos da autora.A sentença foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 13 de novembro de 2008, uma quinta-feira. Assim, considera-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada. O prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 17 de novembro de 2008, segunda-feira.O prazo para apelação estendeu-se até 1º de dezembro

de 2008, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 19 de dezembro de 2008 (fls. 89). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 80/84. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 80/84, bem como desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **Expediente Nº 2580**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0017547-7** - BELISARIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP088807 SERGIO BUENO E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA E PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**94.1004819-2** - HELIO HENRIQUE (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**95.1000283-6** - AZELI LUIZA SOARES E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas que foi juntada a cópia da sentença (fls. 1629/1634) proferida nos autos de nº 94.1000791-7, cujo teor do tópico final fica transcrito a seguir: Ante o exposto, em face do pagamento do débito nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo todos os demais autos suplementares originários destes autos, quais sejam, os processos nº 95.1000283-6, 2008.61.11.002940-9, 2008.61.11.002953-7, 2008.61.11.002954-9, 2008.61.11.003020-5, 2008.61.11.003025-4, 2008.61.11.003040-0, 2008.61.11.003041-2, 2008.61.11.003045-0, 2008.61.11.003046-1 e 2008.61.11.003052-7. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os autos acima mencionados, publicando-se o seu teor nos respectivos autos. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**95.1000525-8** - JOAO POLASTRO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2003.61.11.004459-0** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALVES (REPRESENTADO POR SUA GENITORA CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES) (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/03/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JAIME NEWTON KELMNN, sito à Av. Rio Branco, n. 1279, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2005.61.11.000652-4** - ANTONIA DE SOUZA GOMES (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.002448-1** - MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em

consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a contar da perícia médica, em 14/08/2008 (fl. 259). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores já pagos por força da decisão antecipatória. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 14/07/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2007.61.11.005131-9 - JULIZAR RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHE PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002940-9 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP244243 RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas que foi juntada a cópia da sentença (fls. 189/194) proferida nos autos de nº 94.1000791-7, cujo teor do tópico final fica transcrito a seguir: Ante o exposto, em face do pagamento do débito nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo todos os demais autos suplementares originários destes autos, quais sejam, os processos nº 95.1000283-6, 2008.61.11.002940-9, 2008.61.11.002953-7, 2008.61.11.002954-9, 2008.61.11.003020-5, 2008.61.11.003025-4, 2008.61.11.003040-0, 2008.61.11.003041-2, 2008.61.11.003045-0, 2008.61.11.003046-1 e 2008.61.11.003052-7. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os autos acima mencionados, publicando-se o seu teor nos respectivos autos. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002954-9 - ERCILIA INACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas que foi juntada a cópia da sentença (fls. 181/186) proferida nos autos de nº 94.1000791-7, cujo teor do tópico final fica transcrito a seguir: Ante o exposto, em face do pagamento do débito nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo todos os demais autos suplementares originários destes autos, quais sejam, os processos nº 95.1000283-6, 2008.61.11.002940-9, 2008.61.11.002953-7, 2008.61.11.002954-9, 2008.61.11.003020-5, 2008.61.11.003025-4, 2008.61.11.003040-0, 2008.61.11.003041-2, 2008.61.11.003045-0, 2008.61.11.003046-1 e 2008.61.11.003052-7. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os autos acima mencionados, publicando-se o seu teor nos respectivos autos. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003020-5 - GERALDA MARIA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas que foi juntada a cópia da sentença (fls. 210/215) proferida nos autos de nº 94.1000791-7, cujo teor do tópico final fica transcrito a seguir: Ante o exposto, em face do pagamento do débito nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo todos os demais autos suplementares originários destes autos, quais sejam, os processos nº 95.1000283-6, 2008.61.11.002940-9, 2008.61.11.002953-7, 2008.61.11.002954-9, 2008.61.11.003020-5, 2008.61.11.003025-4, 2008.61.11.003040-0, 2008.61.11.003041-2, 2008.61.11.003045-0, 2008.61.11.003046-1 e 2008.61.11.003052-7. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os autos acima mencionados, publicando-se o seu teor nos respectivos autos. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003025-4 - DIONIZIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas que foi juntada a cópia da sentença (fls. 205/210) proferida nos autos de nº 94.1000791-7,

cujo teor do tópico final fica transcrito a seguir: Ante o exposto, em face do pagamento do débito nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo todos os demais autos suplementares originários destes autos, quais sejam, os processos nº 95.1000283-6, 2008.61.11.002940-9, 2008.61.11.002953-7, 2008.61.11.002954-9, 2008.61.11.003020-5, 2008.61.11.003025-4, 2008.61.11.003040-0, 2008.61.11.003041-2, 2008.61.11.003045-0, 2008.61.11.003046-1 e 2008.61.11.003052-7. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os autos acima mencionados, publicando-se o seu teor nos respectivos autos. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003041-2** - APARECIDO GOMES CORREA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas que foi juntada a cópia da sentença (fls. 151/156) proferida nos autos de nº 94.1000791-7, cujo teor do tópico final fica transcrito a seguir: Ante o exposto, em face do pagamento do débito nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo todos os demais autos suplementares originários destes autos, quais sejam, os processos nº 95.1000283-6, 2008.61.11.002940-9, 2008.61.11.002953-7, 2008.61.11.002954-9, 2008.61.11.003020-5, 2008.61.11.003025-4, 2008.61.11.003040-0, 2008.61.11.003041-2, 2008.61.11.003045-0, 2008.61.11.003046-1 e 2008.61.11.003052-7. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os autos acima mencionados, publicando-se o seu teor nos respectivos autos. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003045-0** - MARIA DE JESUS BRAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas que foi juntada a cópia da sentença (fls. 141/146) proferida nos autos de nº 94.1000791-7, cujo teor do tópico final fica transcrito a seguir: Ante o exposto, em face do pagamento do débito nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo todos os demais autos suplementares originários destes autos, quais sejam, os processos nº 95.1000283-6, 2008.61.11.002940-9, 2008.61.11.002953-7, 2008.61.11.002954-9, 2008.61.11.003020-5, 2008.61.11.003025-4, 2008.61.11.003040-0, 2008.61.11.003041-2, 2008.61.11.003045-0, 2008.61.11.003046-1 e 2008.61.11.003052-7. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os autos acima mencionados, publicando-se o seu teor nos respectivos autos. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003046-1** - ANTONIO VICENTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas que foi juntada a cópia da sentença (fls. 157/162) proferida nos autos de nº 94.1000791-7, cujo teor do tópico final fica transcrito a seguir: Ante o exposto, em face do pagamento do débito nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo todos os demais autos suplementares originários destes autos, quais sejam, os processos nº 95.1000283-6, 2008.61.11.002940-9, 2008.61.11.002953-7, 2008.61.11.002954-9, 2008.61.11.003020-5, 2008.61.11.003025-4, 2008.61.11.003040-0, 2008.61.11.003041-2, 2008.61.11.003045-0, 2008.61.11.003046-1 e 2008.61.11.003052-7. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os autos acima mencionados, publicando-se o seu teor nos respectivos autos. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003052-7** - JOSE DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas que foi juntada a cópia da sentença (fls. 217/222) proferida nos autos de nº 94.1000791-7, cujo teor do tópico final fica transcrito a seguir: Ante o exposto, em face do pagamento do débito nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo todos os demais autos suplementares originários destes autos, quais sejam, os processos nº 95.1000283-6, 2008.61.11.002940-9, 2008.61.11.002953-7, 2008.61.11.002954-9, 2008.61.11.003020-5, 2008.61.11.003025-4, 2008.61.11.003040-0, 2008.61.11.003041-2, 2008.61.11.003045-0, 2008.61.11.003046-1 e 2008.61.11.003052-7. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os autos acima mencionados, publicando-se o seu teor nos respectivos autos. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.11.000143-0** - IVANI FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.000223-8** - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além dos documentos trazidos com a inicial serem insuficientes, por si sós, para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas, no caso presente inavisto o perigo na demora, uma vez que o autor está empregado, conforme informa em sua inicial e se vê do último contrato de trabalho registrado às fls. 17 de sua CTPS (fls. 51 dos autos). Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, não restando caracterizado qualquer comprometimento na efetividade do direito ora pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.001987-8** - CARMELITA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002029-7** - MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Assim sendo, à míngua por não haver sido cumprido o requisito da carência, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria não prospera, restando tão-somente o reconhecimento dos vínculos empregatícios aos quais acima se aludiu. III - DISPOSITIVO: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para o fim de declarar trabalhado pela autora, no meio rural, o período compreendido entre 06/11/1972 a 17/08/1976, determinando-se ao INSS que proceda à devida averbação. Tendo o INSS decaído em parte mínima do pedido, fixo honorários advocatícios de 10% do valor da causa em seu favor, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1003462-4** - VALENTIM ROCHA LUNARDELLI (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2000.61.11.001015-3** - VINICIUS DE LUCAS ARAUJO DA SILVA SILVEIRA-REP. POR SOLANGE APARECIDA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.11.004529-0** - ASCENCIO BARRIONUEVO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.11.003312-6** - ANA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2005.61.11.003738-7** - HELENA GONCALVES (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2005.61.11.004853-1** - HERMANO AUGUSTO DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.005672-2** - ANTONIA STOCCO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.002271-6** - NELSON KODAMA (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.003513-9** - JOAO LOPES SAES (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.004263-6** - ROSA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Pela atuação da d. advogada dativa, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004917-5** - FRANCIS KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.005136-4** - SONIA APARECIDA MAGI VIEIRA (ADV. SP101711 ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de condição da ação, na forma da fundamentação supra.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade da parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005285-0** - SIMONE DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.006443-7** - GENI GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.001087-1** - MARIA DO CARMO DE MORAES (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002234-4** - CICERO LOPES DA SILVA (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE E ADV. SP192219 VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, na forma da fundamentação supra.Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa devidos pela parte autora em razão da extinção do feito (artigo 28 do CPC), a serem divididos igualmente entre os réus, condicionada a execução dessa verba à possibilidade da parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Pela atuação do douto patrono da parte autora, arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando que sua intervenção no feito limitou-se à propositura da ação. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002676-3** - NORIMASA KATO (ADV. SP194152 ADILSON JOSÉ BENJAMIM E ADV. SP172158 MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Regularize a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua representação processual, fazendo juntar o competente instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia, nos termos do art. 13, II, do CPC.Int.

**2007.61.11.002744-5** - MARIA MARTINES PEREZ CARRION (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto:a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir; eb) JULGO IMPROCEDENTE o pedido



concernente à aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002884-0** - SIMONE ZONTA BONFIM (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao prosseguimento da ação, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 100,00 (cem reais). No entanto, fica a requerente dispensada do pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do que preconiza o art. 12 do mesmo diploma normativo. Pela atuação dos ilustres advogados nomeados às fls. 19 e 105, arbitro-lhes os honorários no valor máximo da tabela vigente. Tendo em vista o trabalho desenvolvido nos autos, o valor a ser pago deverá ser distribuído da seguinte forma: (três quartos) para a Dra. Marcela Raimundo e (um quarto) para o Dr. Henrique Soares Pessoa. No trânsito em julgado, solicite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.005886-7** - EVA AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.006387-5** - ANA MARIA FABIANO (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 136, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000855-8** - JOSE EDUARDO GUIDOLIN (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a informação dos Correios (fls. 62/63) dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se o advogado do autor para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presumir-se válida a intimação já dirigida ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 238, parágrafo único). Fornecido, intime-se-o para comparecer à audiência. Publique-se com urgência.

**2008.61.11.000893-5** - ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARÇA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP232977 FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001415-7** - ROMERI PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a manter o benefício de pensão por morte ao autor ROMERI PEDRO DOS SANTOS até que ele complete os 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que ele permaneça regularmente matriculado no curso informado às fls. 24. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 32/38. As diferenças eventualmente devidas desde a data da cessação indevida do benefício até a data de seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência. O valor deve ser módico, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) (4º do art. 20 do CPC), tendo em vista a norma infraconstitucional específica em sentido contrário ao que aqui foi decidido e a controvérsia atual do direito invocado, de certa forma, explica a resistência da Autarquia à pretensão autoral. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Registro que eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de

novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ROMERI PEDRO DOS SANTO Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/07/2008 - Data da suspensão do benefício Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Deverá o autor, semestralmente, comprovar junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a regularidade de sua matrícula junto ao respectivo estabelecimento de ensino, sob pena de suspensão do benefício, restabelecido por força de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001505-8** - MARIA DE LOURDES FERNANDO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) Julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. b) Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé tendo em vista sua insuficiência econômica, vez que persegue benefício de natureza alimentar, de valor mínimo, não obstante, ainda, que a outorga do mandato procuratório foi efetivada em 13/09/2006, e a inicial distribuída somente em 08/04/2008. c) Tendo em vista a responsabilidade pela interposição da ação e a forma com que impulsionou o processo, produzindo peças processuais - fls. 42/42 e 46 - impertinentes, tenho a advogada da autora como litigante de má-fé, por não ter cumprido os mandamentos insculpidos no art. 14, I e II, do CPC, bem como por ter agido na forma do art. 17, inc. V, do CPC, deixando, contudo, de condená-la em atenção ao Estatuto da OAB. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se à OAB, com cópia desta sentença, para que no âmbito de suas atribuições, proceda à apuração da conduta ética da advogada da autora.

**2008.61.11.002144-7** - MARIA DE CARVALHO MOREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fl. 13), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificar a autuação de ordinário para sumário, conforme fl. 13. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002953-7** - ALZIRA EVANGELISTA ROCHA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP244243 RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas que foi juntada a cópia da sentença (fls. 136/141) proferida nos autos de nº 94.1000791-7, cujo teor do tópico final fica transcrito a seguir: Ante o exposto, em face do pagamento do débito nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo todos os demais autos suplementares originários destes autos, quais sejam, os processos nº 95.1000283-6, 2008.61.11.002940-9, 2008.61.11.002953-7, 2008.61.11.002954-9, 2008.61.11.003020-5, 2008.61.11.003025-4, 2008.61.11.003040-0, 2008.61.11.003041-2, 2008.61.11.003045-0, 2008.61.11.003046-1 e 2008.61.11.003052-7. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os autos acima mencionados, publicando-se o seu teor nos respectivos autos. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003040-0** - ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes intimadas que foi juntada a cópia da sentença (fls. 160/165) proferida nos autos de nº 94.1000791-7, cujo teor do tópico final fica transcrito a seguir: Ante o exposto, em face do pagamento do débito nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo todos os demais autos suplementares originários destes autos, quais sejam, os processos nº 95.1000283-6, 2008.61.11.002940-9, 2008.61.11.002953-7, 2008.61.11.002954-9, 2008.61.11.003020-5, 2008.61.11.003025-4, 2008.61.11.003040-0, 2008.61.11.003041-2, 2008.61.11.003045-0, 2008.61.11.003046-1 e 2008.61.11.003052-7. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os autos acima mencionados, publicando-se o seu teor nos respectivos autos. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004366-2** - OVIDIO DE SOUZA (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor OVIDIO DE SOUZA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a

partir do requerimento administrativo, em 12/08/2008 (fl. 12). Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 64/66. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores já pagos por força da decisão antecipatória. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: OVÍDIO DE SOUZA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 12/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004668-7** - DEOLINDA VIDOI RODRIGUES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 168/169, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.006147-0** - ESMENNIA RAMOS LOPES (ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo por intentar outra ação idêntica a outra já processada neste Juízo, sob nº 2002.61.11.002309-0, a qual foi julgada improcedente pelo Eg. TRF da 3ª Região, o que ensejou o cancelamento do benefício de amparo social ao idoso, conforme extrato ora juntado.

**2008.61.11.006250-4** - MARIA LUCIA GASPARELO OLIVEIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Primeiramente, verifico que à fl. 22 foi juntada certidão de óbito de Osnir Ricardo de Souza, ocorrido em 03/01/2008. Os documentos de fls. 13-15 apontam recolhimentos previdenciários referentes às competências 10/2007, 11/2007 e 12/2007, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, a antecipação da tutela pretendida. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.006432-0** - NOVA AMERICA S/A AGROENERGIA E OUTRO (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Presente, também, o fundado receio de dano de difícil reparação, tendo em vista o risco de autuação, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivo fiscal, por parte da administração tributária, em decorrência do não-recolhimento do tributo. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre as receitas de exportação auferidas pelas autoras, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/01, até decisão final. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.000287-1** - LEONILDA PAULA DOS SANTOS SACOMAN (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Portanto, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Depreende-se do documento de fl. 10 que a autora é portadora de patologia com CID E30 (Transtornos da puberdade não classificados em outra parte), estando em tratamento ambulatorial, porém o profissional médico não faz qualquer alusão à existência de incapacidade, nada se permitindo concluir, tão-somente pela doença apontada, acerca da alegada inaptidão para o trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de

forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, a contar da intimação. Regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.000803-3** - NAIR DA SILVEIRA LEANDRO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.004577-7** - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.000180-8** - TARCILA OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.11.003712-1** - SEBASTIANA DE NORONHA BARRETO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora SEBASTIANA DE NORONHA BARRETO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 29/09/2008 (fls. 27-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela concedida, por não se vislumbrar a necessidade de urgência, uma vez que a autora é beneficiária de pensão por morte desde a data do falecimento de seu marido, conforme informação veiculada à fls. 12. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Sebastiana de Noronha Barreto Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2582**

#### **MONITORIA**

**2003.61.11.004754-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) Fica a CEF intimada da r. decisão de fls. 307/310 vs., nos seguintes termos: VISTOS EM DECISÃO. (...) Diante de todo

o exposto, determino o imediato desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos saldos mantidos nas contas 18.341-4 e 92.009645-5, mencionadas respectivamente às fls. 276 e 304. Decorrido o prazo concedido ao co-executado Edmundo Alves Simões Júnior, abra-se vista à exequente para eventual manifestação, em 10 (dez) dias. Traslade-se cópia do presente decisum para o feito nº 2008.61.11.005339-4, tornando-me aqueles autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1000791-7** - ANA ROSA DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN) SEGUE SENTENÇA: Ante o exposto, em face do pagamento do débito nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo todos os demais autos suplementares originários destes autos, quais sejam, os processos nº 95.1000283-6, 2008.61.11.002940-9, 2008.61.11.002953-7, 2008.61.11.002954-9, 2008.61.11.003020-5, 2008.61.11.003025-4, 2008.61.11.3040-0, 2008.61.11.003041-2, 2008.61.11.003045-0, 2008.61.11.003046-1 e 2008.61.11.003052-7. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os autos acima mencionados, publicando-se o seu teor nos respectivos autos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.004289-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002097-5) OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Nos termos da r. decisão de fls. 140, ficam as partes INTIMADAS na pessoa de seus procuradores, de que foi designado o dia 09 de fevereiro de 2009, (segunda-feira), às 11h00min, na Rua Amazonas nº 718, Marília/SP, para início dos trabalhos periciais.

**2008.61.11.005836-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.005543-2) JOSE JEAN DE ALMEIDA (ADV. SP007404 JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante(s): JOSÉ JEAN DE ALMEIDA Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos etc. Regularmente intimado(a) do despacho que determinou a regularização da petição inicial (fl. 31), o(a)(s) embargante(s) deixou(aram) transcorrer in albis o prazo que lhe(s) foi assinado, consoante certifica a Secretaria a fl. 31 vs.. Ante o exposto, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a petição inicial. Consequentemente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Sem custas, por se tratar de embargos à execução. Sem honorários, ante a ausência do contraditório. Trasladem-se para os autos principais, imediatamente, cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes embargos, anotando-se a respectiva baixa-findo. Foi desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de análise de petição inicial. P.R.I.

**2008.61.11.005965-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005088-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO BARALDI (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.1003696-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003695-0) MASSA FALIDA DE MARILUB COMERCIAL DE FILTROS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2005.61.11.005596-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002207-4) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a presunção de certeza apenas das certidões de dívida ativa nos 80.6.05.047120-

10 e 80.7.05.014564-78 e, por consequência, EXTINGUIR a execução fiscal em apenso, no que se lhes refere. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se a execução naqueles pela CDA remanescente, nas linhas da fundamentação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001913-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.004584-2) COML/ SAKATA FRUTAS E VERDURAS LTDA E OUTROS (ADV. SP027838 PEDRO GELSI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, e o faço para DECLARAR A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva em relação aos embargantes YOSHIE FUKASE SAKATA e HISATADA SAKATA, consoante fundamentação. A execução, todavia, prosseguirá relativamente à pessoa jurídica. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas nos embargos (artigo 7º da Lei 9.289/96). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos nomes dos embargantes YOSHIE FUKASE SAKATA e HISATADA SAKATA do pólo passivo da execução fiscal apensa. Oportunamente, traslade-se cópia do presente decisum para os autos da execução fiscal nº 2000.61.11.004584-2, neles prosseguindo-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004813-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005262-2) CARLOS ALBERTO MOLICA (ADV. SP052723 FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante(s): CARLOS ALBERTO MOLICA Embargado(a): CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos etc. Regularmente intimado(a) do despacho que determinou a regularização da petição inicial (fl. 23), o(a)(s) embargante(s) deixou(aram) transcorrer in albis o prazo que lhe(s) foi assinado, consoante certifica a Secretaria a fl. 24 vs. Ante o exposto, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a petição inicial. Consequentemente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Sem custas, por se tratar de embargos à execução. Sem honorários, ante a ausência do contraditório. Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença e da certidão de trânsito, quando ocorrer, e arquivem-se os presentes embargos, anotando-se a respectiva baixa-findo. Foi desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de análise de petição inicial. P.R.I.

**2008.61.11.005036-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003034-3) ORLANDO DE OLIVEIRA ZANELATTI (ADV. SP161848 RODOLFO DANTAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: ORLANDO DE OLIVEIRA ZANELATTI Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos etc. O(a) embargante foi regularmente intimado(a) do despacho que determinou a regularização de sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. Todavia, decorrido o prazo assinado, não regularizou o(a) embargante, até a presente data, sua representação processual, como determinado. O processo, como está, não reúne condições de procedibilidade e, ante a inércia da parte, deve ser extinto, sem o julgamento do mérito. Ante ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo Código. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Sem honorários, ante a ausência do contraditório. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, oportunamente, arquivem-se os presentes embargos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de análise de petição inicial. P.R.I.

**2008.61.11.005083-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001828-6) AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: ORLANDO DE OLIVEIRA ZANELATTI Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos etc. A Secretaria certifica que não ocorreu a regularização da inicial, conforme determinado a fls. 19, a despeito de haver sido o(a) embargante regularmente intimado(a) para sanar as irregularidades percebidas em 13/11/2008 (data da disponibilização do despacho no Diário Eletrônico da Justiça - fl. 19). Ante o exposto, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a petição inicial. Consequentemente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Sem custas, por se tratar de embargos à execução. Sem honorários, ante a ausência do

contraditório. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, oportunamente, arquivem-se os presentes embargos. Foi desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de análise de petição inicial. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.11.005339-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004754-2) DOLORES SALDIBA SIMOES (ADV. SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que sequer constituída a relação processual. Custas na forma da Lei. Dispensada a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de análise in limine litis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.11.004707-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CAPPELAZZO EMPREITEIRA S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP078311 LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)

Ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 230,22 (duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos), mediante documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0508844-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GILDA DEVITO ABDEL MASSIH

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.1.90.000222-03. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 196). Não apresentado recurso voluntário pela União, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.1003260-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIMED REPRESENT E DISTR DE PRODS ODONTO MED HOSP LTDA (ADV. SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI E ADV. SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI) X TERCIO CUNHA LEITE E OUTROS (ADV. SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, sem resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, em relação à empresa devedora MARIMED REPRESENT E DISTR DE PRODS ODONTO MED HOSP LTDA, bem como, declaro, outrossim, a prescrição intercorrente em relação aos co-executados TERCIO CUNHA LEITE, YOLANDA BUENO TEIXEIRA DE FREITAS e JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS FILHO, resolvendo o processo no mérito, nesse caso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício dos motivos ensejadores da extinção. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor remanescente do débito em execução (fls. 355). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1003343-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 148/158, intime-se o excipiente Agrício Bernardo de Souza Filho a regularizar sua representação processual no presente feito, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos o competente instrumento de procuração outorgando poderes ao signatário da aludida peça. Para tanto, promova a serventia a anotação dos nomes dos I. causídicos indicados à fls. 158. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**2000.61.11.005846-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEDDE

**PROPAGANDA E MARQUETING S/C LTDA**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.2.99.050293-40. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 105). Não apresentado recurso voluntário pela União, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.11.000231-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP087157 ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E ADV. SP131796 GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.7.00.008045-20. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 112). Não apresentado recurso voluntário pela União, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003621-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP169597 FRANCIS HENRIQUE THABET E ADV. SP252328B MARCELA THOMAZINI COELHO)**

Vistos. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, visto que, ante os documentos anexados às fls. 58/69, o subscritor da procuração de fls. 57 não detém poderes de representação da pessoa jurídica. Publique-se.

**2007.61.11.003761-0 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP136681 JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fica a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.007410-8 - ROSELY FATIMA CARDOSO SARBA TERRA (ADV. SP078468 MOACYR LOPES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.11.004208-6 - JAIR RAMOS (ADV. SP195956 ANDRÉ LUIS MARTINS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP**

1. Fls. 51: intime-se o impetrante para que compareça à agência da CEF da Rua Paraná, munido de seus documentos pessoais, a fim de que possa efetuar o saque dos valores liberados judicialmente nestes autos. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se com urgência.

**2008.61.11.004995-0 - MARCELO NOGUEIRA CUNHA (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certidão retro: uma vez que o impetrante recolheu as custas em código de receita incorreto (5792), intime-o a efetuar o recolhimento no código adequado (5762), tal qual determina o art. 223, par. 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, que regularmenta a Lei nº 9.289/96. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Publique-se.

**2009.61.11.000403-0 - ODAIR MARIANO PACHECO (ADV. SP236262 DECIO LUIZ MEDA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Regularize o impetrante sua inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico potencial que poderá advir da procedência de seu pedido, recolhendo as custas pertinentes, no código de receita 5762. 2. Outrossim, traga o impetrante uma segunda cópia da contrafé e demais documentos para fins de intimação do representante judicial



da autoridade impetrada, ex vi do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/2004.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.11.000493-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO PIRES DA SILVA

Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado PAULO PIRES DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 2583**

#### **MONITORIA**

**2004.61.11.000194-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CESAR AUGUSTO MOREIRA (ADV. SP037567 RENE ALVES DE ALMEIDA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2005.61.11.001415-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E PROCURAD VERUSKA SANTOS SERTORIO - OAB213342) X LUIZ CAPPELLAZZO E OUTRO (ADV. SP078311 LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar o demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.11.004658-7** - JOAO CREMON (ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.11.003583-0** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as cópias do procedimento administrativo (106/119), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2005.61.11.001712-1** - APARECIDO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP164964 SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação da sra. perita às fls. 159, intime-se a autora para informar nos autos se providenciou os exames solicitados pela expert, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.11.005668-4** - LUCI DALVA ALVES DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação (fls. 118/124), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.11.002824-3** - VITOR BARION CASTRO DE PADUA E OUTROS (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O presente feito foi ajuizado em 31/05/2007, mas, até a presente data, ainda não se determinou a citação da CEF pelo fato de não ter sido comprovado documentalmente por todos os autores a sua condição de correntistas no período apontado na inicial. Com efeito, dos quatro autores que intentaram a ação, apenas a co-autora Telma Maria Barion Castro de Pádua comprovou, pelo doc. de fl. 32, possuir conta de poupança na CEF - o que possibilitou a vinda do extrato juntado a fl. 55. Os outros autores não lograram comprovar a titularidade de contas junto à CEF, não sendo suficiente, em relação ao autor Fábio Castro de Pádua, a cópia de fl. 33, já que não se indica o número da conta de poupança ali mencionada. O processo, todavia, não pode permanecer paralisado, sob pena de prejudicar a autora que instruiu corretamente seu pedido, mormente porque a CEF informa não haver localizado nenhum extrato de poupança referente aos demais co-autores. Cite-se, pois, a CEF, com urgência. Publique-se.

**2007.61.11.004474-1** - DIVA PAVARINI GUIMARAES (ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pela CEF às fls. 128/134, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.11.004863-1** - APARECIDA LUZIA LOPES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 79/88, nos termos do art. 398, do CPC.

**2007.61.11.005749-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005303-1) GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora Gráfica Rápida Vitória Ltda. o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, juntando cópias de seus atos constitutivos (art. 12, VI, do CPC), sob pena de decretação da nulidade do processo (art. 13, I, do CPC) e conseqüente extinção sem o julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV) em relação à pessoa jurídica. 2. No mesmo prazo, a parte autora deverá indicar o endereço atualizado do co-autor Sérgio Luiz Bravos, a fim de que se possa regularizar sua situação em relação ao bem mencionado na decisão proferida nos autos nº 2007.61.11.005303-1, tal qual determinado a fl. 139. Publique-se.

**2008.61.11.000192-8** - ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do sr. perito (fls. 111/112), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.001085-1** - VALTER VIDAL RONDON (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.001164-8** - MATEUS FERREIRA LIMA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.001571-0** - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.001762-6** - JAIRO APARECIDO BORTOLOTTI (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.001836-9** - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.002273-7** - ZELINDA ROSA DA SILVA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002432-1** - NAIR MOSCA GOES (ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002632-9** - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002833-8** - LUIS AMAURI RIBEIRO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.003328-0** - DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.003439-9** - NAIR PEDRASSOLI DE ARAUJO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.003575-6** - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.003595-1** - RENE PEREIRA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.003621-9** - CELIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.003734-0** - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.004043-0** - LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.004505-1** - SERVANO PEREIRA DO CARMO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004975-5** - GILBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP186353 MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004991-3** - CARMEN MARTINE (ADV. SP153296 LUIZ MARTINES JUNIOR E ADV. SP268117 MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.11.004408-5** - HELENA MARIA DE JESUS COSTA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.11.004314-8** - TEREZINHA MARIA COELHO DE ALMEIDA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se ao INSS para que seja efetuada a implantação do benefício da autora, bem como para que apresente os cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fimdo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2006.61.11.004556-0** - JOSE AUGUSTO VIDAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o documento de fls. 55, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2006.61.11.005384-1** - AURORA IRACEMA AIROLDI COLUSSI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se ao INSS para que seja implantado o benefício da autora, bem como para que apresente os cálculos dos valores atrasados, tudo de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2008.61.11.001671-3** - SECUNDINA DE SANTANA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 73 e 75, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.11.001191-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000502-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO CAPPIA NETO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

#### **Expediente Nº 2584**

#### **MONITORIA**

**2007.61.11.004405-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ELIZANDRA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP019184 ERCIO LACERDA DE RESENDE) X ERICA DE SOUZA GONCALVES E OUTROS

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.11.003783-1** - EVA DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP171734 MARIELA CRISTINA TERCIOOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.004175-5** - BENEDITO RAIMUNDO FILHO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 146/150, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.000220-5** - ELISA MAXIMIANO GOTO (ADV. SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do sr. perito (fls. 219/242), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.002959-4** - NAIR MORANDI MARTINS (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a informação e documentos trazidos pelo INSS às fls. 100/106. Intime-se.

**2007.61.11.004315-3** - CARMEM LUCIA PERACOLE (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 84, intime-se o patrono da autora para manifestar sobre eventual interesse em aceitar a nomeação de curador especial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.11.006260-3** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.000465-6** - VILMA MACHADO DA SILVA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.000904-6** - APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP262640 FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A procuração de fls. 08 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se.

**2008.61.11.003710-8** - NECI DAVI DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003938-5** - ANTONIO VAZ GUILHEM (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004027-2** - JOSE CARLOS VALERIO (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004112-4** - EDSON JOSE DE LIMA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004125-2** - CLAUDINO SIVIERO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004202-5** - LUIZ ANTONIO BUBOLA DA SILVA (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004362-5** - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004436-8** - LUIZ CARLOS DE MACEDO (ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR E ADV. SP255130 FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004439-3** - LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004581-6** - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004666-3** - THEREZA ARRUDA DE CARVALHO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004694-8** - JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004725-4** - GUILHERME BARION DE ALMEIDA (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE E ADV. SP197173 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004823-4** - CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP263386 ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004992-5** - LUIZ MARTINES E OUTRO (ADV. SP153296 LUIZ MARTINES JUNIOR E ADV. SP268117 MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.004069-0** - ROSALINA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos outro instrumento de mandato em nome do autor, outorgado pelo seu curador especial nomeado às fls. 129. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.11.000244-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003246-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANA MARY SARAIVA KUDO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte impugnante.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1001998-2** - ANGELO MACHIAFAVE (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo o despacho de fls. 169 pois é equivocado e homologo os cálculos de fls. 175/177, visto que foram elaborados de acordo com a decisão de fls. 173/174. Fls. 184/185: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a habilitação de herdeiros. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**94.1004316-6** - RAFAEL GALIANO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo o despacho de fls. 167 pois é equivocado e homologo os cálculos de fls. 174/176, visto que foram elaborados de acordo com a decisão de fls. 172/173. Providencie a Secretaria o pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**95.1000256-9** - ANTONIA PADILHA NABAS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo o despacho de fls. 144 pois é equivocado e homologo os cálculos de fls. 149/151, visto que foram elaborados de acordo com a decisão de fls. 147/148.Providencie a Secretaria o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**96.1002085-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001730-4) ASSOCIACAO MOVIMENTO CULTURAL, ARTIST. E SOCIAL TV E RADIO COMUNIT. ALTERNATIVA FM (AMCASTVRCAFM) (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E ADV. SP068501 GENIVAL DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 333/334: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Após o cumprimento do referido ofício, dê-se nova vista à ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.001122-0** - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP146883 EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. No prazo de cinco dias, requeiram as partes o que de direito. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.005428-4** - ARI OSMAR ALVES COTRIM E OUTRO (ADV. SP164704 JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO E ADV. SP140145 MILENA PIMENTA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM (PROCURAD MARIA AMALIA G.G. DAS NEVES CANDIDO)

Compulsando os autos verificou-se que foi realizada perícia na Comarca de Frutal/MG de acordo com a carta precatória de fls. 378/488.No entanto, as partes e este Juízo não foram informados e intimados sobre a data da perícia realizada pelo perito engenheiro civil Dr. Francisco Cabrera Moron, conforme requerido pela União Federal às fls. 393.

Acrescenta-se que a União Federal também não foi intimada da audiência designada às fls. 371.Assim sendo, acolho o pedido de fls. 497/503 e determino a nulidade tão somente dos atos praticados nos autos da carta precatória em epígrafe e determino a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, requererem o que de direito, observando-se a complexidade e o lapso temporal decorrido para a realização da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006807-6** - FRANK RANDAL FADEL E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007082-4** - NILZE APARECIDA MENEGUELLI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 343: Defiro.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, individualizar os valores depositados às fls. 335/340 para cada requerente, bem como o índice aplicado e juros de mora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007187-7** - LEONICE ASSEM E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2003.61.11.001812-8** - MARIA DE FATIMA MUSSI (ADV. SP168227 REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 274/279: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003872-4** - EDITE DE SOUZA MARTINS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 143: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia simples.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004959-0** - ARBIRINO FUCAMIZU (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 250/256: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006363-9** - MARIA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 203), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 197/200, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004570-8** - LAERCIO GUERRA (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAROVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 143.Não havendo concordância, concedo o prazo de 10 (dez) dias para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005610-0** - JOSE NETO LOPES (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000268-4** - ROBERTO PARENTE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 142/145: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000468-1** - WALDIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 163, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/145.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001724-9** - ZELINDA GUIZARDI PILON (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/186: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001837-0** - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante a anuência da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 102/109, homologando-os.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls. 112/113.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002788-7** - PETERSON ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004305-4** - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se expressamente sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 49/53.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004338-8** - MARIA PINTO DE BARROS MAIA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 22, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/69 e



intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005290-0** - MITSUO SASAZAKI (ADV. SP126977 ADRIANO PIACENTI DA SILVA E ADV. SP236898 MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial..CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005781-8** - MARIA GOMES CAETANO (ADV. SP088628 IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53-verso e 55: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005992-0** - JOSE MESSIAS DE CARVALHO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006047-7** - APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006051-9** - THEREZA LAMEU PEREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006084-2** - MARIA LUCIA ACARINE DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006223-1** - MARIA REGINA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP201972 MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006236-0** - CELI CHIEMI SASAZAKI (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006251-6** - ENY DE LARA NOGUEIRA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos da conta poupança n.º 00018376-0 nos períodos de janeiro e fevereiro/1989.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006257-7** - TANIA MARIA GIMENES BROCHINI (ADV. SP185160 ANDRÉA ANTICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 3881**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1008509-3** - DURVAL WILSON BIZARRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes intimadas dos teores dos ofícios precatórios n.º 20090000014 e n.º 20090000041, às fls. 243 e 244 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005.

**2005.61.11.003123-3** - RICASSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes intimadas dos teores dos ofícios precatórios n.º 20090000027 e 20090000028, às fls. 228 e 229 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005.

**2006.61.11.004038-0** - MAURICIO ANTONIO BISSOLI (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls 139: Indefiro. O pedido de levantamento dos valores consignados em conta vinculado ao FGTS devem ser realizados perante a Caixa Econômica Federal - CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003002-0** - OLIVIA VICENTIM DA COSTA FELIX (ADV. SP142109 BENEDITO PEREIRA FILHO E ADV. SP161540 DANIELA MARQUES DE MORAES E ADV. SP170521 MARCOS MATEUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 134 para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2007.61.11.004786-9** - ELENO CORREA DE ARAUJO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 84 para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2007.61.11.005327-4** - BENEDITA APARECIDA MANFRIN (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 68 para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2007.61.11.005328-6** - SILVIA HELENA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 138 para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2007.61.11.005398-5** - MARIA DA CONCEICAO REZENDE DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 59 para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2007.61.11.006298-6** - IRENE BATISTELA CHIOZINI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 69 para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000460-7** - JOSE FONSECA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 75 para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.001199-5** - HILARIA FERREIRA DA CRUZ ZORZELLA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 110 para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.001286-0** - BENEDITO ROQUE DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 91 para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:00 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.001376-1** - NEIDE SGORLON DA SILVA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 78 para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:00 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.001656-7** - GERNIDIA SANTOS ALMEIDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 83 para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.001818-7** - SERVINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 44 para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.001988-0** - ZENI ASSUMPCAO DE ABREU (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 42 para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15 horas.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002147-2** - ADELIA QUEROLI MATHIAS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 40 para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.002218-0** - LEDOINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 49 para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.002314-6** - JOAQUINA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 51 para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.002465-5** - NEUZA INACIO BARION (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 44 para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.002775-9** - DIRCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 48 para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:00 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.002815-6** - ALICE CONCEICAO GUSTAVO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 47 para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.002849-1** - JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 56 para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.002850-8** - CLEUZA VICENTE DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 38 para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:00 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.002915-0** - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 156 para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:00 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.002941-0** - BENEDITA LOPES RAMOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 40 para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.002974-4** - JOSE BRAGA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 96 para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.003154-4** - ALFEO AUGUSTO TRECENTI (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 52 para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:00 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.003181-7** - BENEDITA ALVES DE ARAUJO MOREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 36 para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:00 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.003183-0** - LUIZ APARECIDO MOLARI (ADV. SP256677 ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 48 para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:00 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.003705-4** - MALVINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 92 para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.004811-8** - HELENA VIRGINIA DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 17 para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.005399-0** - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 25 para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:30 horas.Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2113**

**MONITORIA**

**2004.61.09.005334-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA DE LOURDES NOGAROTTO (ADV. SP079819 LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)

Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, declarando serem os Réus devedores da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.89981, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1102641-9** - JAIME ROBERTO VICOLA E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Posto isso, não havendo valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em razão da condenação nos autos de embargos à execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**94.1103168-4** - MARIA ALICE UCCELLA PIEROBON E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, proceda-se ao cancelamento do precatório, expedido em favor de Maria Alice Uccella Pierobon, oficiando-se à instituição bancária e à Presidente do Tribunal para que seja determinado o estorno e cancelamento do respectivo valor. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P. R. I.

**94.1103226-5** - MAQUINAS FURLAN LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP095268 SERGIO RICARDO PENHA E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**95.0023005-4** - ANTONIO CARLOS BRUNELLI E OUTROS (ADV. SP033731 JANUARIO SYLVIO PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P. R. I.

**95.1100287-2** - VET LIFE PROD. E SERV. VETERIN. LTDA (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se o alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.1100681-9** - FRANCISCO ASSIS STURION ZANDONA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA ARAUJO)

Pelo exposto, no que tange aos autores FRANCISCO ASSIS STURION ZANDONA, HELENA PATELLI JULIANI REMISTICO, IARA JOSE CARDOSO ALBUQUERQUE e IRIANA MARIA TORREZAN LOPES, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 367, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.5, ambos do CPC. Com relação ao autor IRINEU RIGHETTO tendo em vista que a obrigação foi satisfeita no processo nº 2004.61.09.007709-1 da 1ª Vara Federal de Piracicaba, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 345 em favor de advogado da parte autora devidamente constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**95.1100715-7** - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor BENEDITO MANOEL DOS SANTOS.No que tange aos autores CECILIA MARIA LOURENZI, CELIA MOLITOR PAIS, DENISE PEDROSO BONILHA, ELIANA DONIZETE CASALATINA COSTA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos valores (fls.215/218) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Expeça-se alvará de levantamento depositado à fl.409. P.R.I.

**95.1100773-4** - IVONETE BUENO QUIRINO DE LUCA (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Pelo exposto, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita no processo número 93.0603336-2 (3ª Vara Federal de Campinas), JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**95.1101035-2** - MARCIA GRIZZI ROGGERI AFFONSO (ADV. SP068226 JOSE SIDNEI ROSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**95.1101654-7** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME B DE SOUZA)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores OSCAR ZAMONER, OSWALDINHO DE ALMEIDA, OSVALDO CHINAGLIA e OSVALDO CORREIRA.No que tange ao autor OSCAR VENDRAMINI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada ou a sua inércia à fl. 314, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**95.1101751-9** - JUDITHI DE FATIMA ANDRADE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR E ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DR. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à autora GIORGIA PENHA ZARATTIN DE ASSIS.No que tange aos autores MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO, MARENILZA NOBUKO HIROSE, FRANCIRLEI JUSTO POSSARI e JUDITH DE FÁTIMA ANDRADE AZEVEDO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**95.1101880-9** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores FORTUNATO DOS SANTOS, FRANCELINO ALEXANDRINO DA SILVA, FRANCISCO ALBERTO DA SILVA e FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE.No que tange o autor FOTUNATO

ZAMONES tendo em vista que a obrigação foi satisfeita no processo número 2001.03.99.000478-0, conforme cópias juntadas às fls. 196/205, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**95.1101884-1** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIZ CARLOS AUGUSTO DA SILVA, LUIZ CARLOS LEONEZI, LUIZ CARLOS RUSSI e LUIZ GRILLO.No que tange ao autor LUIZ CARLOS CORREA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância do autor com o valor depositado (fl. 301) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 294, em nome do patrono da parte autora devidamente constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**95.1101898-1** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores VALENTIM GABRIEL DE CAMARGO e VALENTIM MARCO BARBOSA.No que tange ao autor VALENTIM BRAZ OLIVATTO e VALENTIM HONORIO DE OLIVEIRA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância dos autores com o valor depositado (fl. 235) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.E no concernente ao autor VALENTIM CARDOSO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita no Processo nº 2000.03.99.020945-1 da 2ª Vara Federal de Piracicaba, perdendo-se, portanto, o interesse de agir no presente feito, EXTINGO O PROCESSO EM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**95.1101940-6** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores PEDRO BARBOSA, PEDRO BIONDI, PEDRO CASEMIRO E PEDRO CESAR PAVILHAO.No que tange ao autor PEDRO CAMILO , tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 207/208, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**95.1101990-2** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a todos os autores BENEDITO JOSE FERRO, BENEDITO IGNACIO, BENEDITO GABRIEL FERREIRA, BENEDITO EDUARDO GOUVEIA.RA e BENEDITO EDUARDO GOUVEIA. Em relação a BENEDITO FRANCO DE CAMPOS, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo

Civil.lo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**95.1102005-6** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ORLANDO CUNHA, ORLANDO GRANSO, ORLANDO GOLCALVES DE LIMA, ORLANDO MARRAFON.No que tange aos autores ORLNAOD MUNIZ, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 336, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**95.1102060-9** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADEMILSON DEMICIANO, ADEMIR GUIDOTTI e ADEMIR DE SOUZA.No que tange aos autores ADEMIR APARECIDO HARDT e ADEMIR SIPOLI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância dos autores com os valores depositados (fl.184) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**95.1102177-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores SÉRGIO ROBERTO MARCHESIN e SÉRGIO ROCHA DA SILVA.No que tange aos autores SÉRGIO APARECIDO STOCCO, SÉRGIO DONIZETTI FAVARO e SÉRGIO LUIZ FRANCISCO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância dos autores com os valores depositados (fl.184) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**95.1102187-7** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que cumpra o determinado na Sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.09.007516-1.

**95.1103055-8** - A COLORIDA TINTAS LTDA - ME (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.1103058-2** - JOSE AMERICO ARAUJO & IRMAO LTDA - ME (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP059902 MARCO



ANTONIO FRANCO BUENO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**95.1104349-8** - LAZARO LEITE DA SILVA (ADV. SP018424 OVIDIO SATOLO E ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO E ADV. SP100575 ANDREA SATOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Expeça-se o alvará de levantamento.e.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.1105913-0** - MARIA LUIZA GOMES E OUTROS (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA LUIZA GOMES, MARIA APARECIDA MUSSARELLI, OLIMPIO CACEMIRO DE MORAES, ANTONIO LUIZ ROSALEM, ALUISIO RODRIGUES, ANTONIA BARROS DE FREITAS ZAGO, ERNESTO DONIZETTI FRANQUINI e LAURINDO QUINALHA.No que tange aos autores OLIMPIO CACEMIRO DE MORAES, ANTONIO LUIZ ROSALEM, ALUISIO RODRIGUES, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 318, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.

**95.1106087-2** - MARIA APARECIDA DE ARRUDA GOIS E OUTROS (ADV. SP070169 LEONEL DE SOUSA E ADV. SP105708 VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**96.1100568-7** - MARCELO CAIXETA NOVAIS (ADV. SP046876 PLINIO CAMILLO E ADV. SP064876 RUTH SONIA MARCONDES FALCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao crédito devido à UNIÃO FEDERAL a título de verba honorária, HOMOLOGO por sentença seu pedido de desistência de fls. 163/164 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**96.1101549-6** - MARIO YOSHIO TAMARU E OUTRO (PROCURAD ADV.JOSE AMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1102757-5** - JAIR FRANCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JAIR FRANCO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS CABRAL, DURVALINO CIVTORIO COLETTI e REINALDO APARECIDO XAVIER.No que tange ao autor RUBENS HONORATO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada ou a sua inércia às fls. 272, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**96.1103655-8** - METALURGICA NOVA AMERICANA S/A (ADV. SP022332 ANTONIO CARLOS FINI E ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da empresa autora à

correção monetária dos valores restituídos a título de IPI nos Processos Administrativos em que houve demora injustificada por parte da Receita Federal para o ressarcimento de seus créditos (PAs n13886.000511/91-93 n13886.000069/92-21 n13886.000150/92-48, n13886.000214/92-29, n13886.000308/92-71, n13886.000332/92-55, n13886.000161/95-15, n13886.000442/95-04 e n13886.000212/95-46), desde a data de seu protocolo até a data da restituição, segundo os índices de atualização utilizados pela Fazenda Nacional na atualização de seus créditos. Referido crédito poderá ser compensado administrativamente com parcelas vincendas de quaisquer tributos federais administrados e arrecadados pela Receita Federal, inclusive com débitos do IPI, PIS e COFINS, ficando sob responsabilidade da Ré a conferência e fiscalização da exatidão do procedimento. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional. Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC com redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**97.1102883-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100151-9) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP154654 PRISCILA VITIELLO) X UNIAO FEDERAL**  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, o valor depositado deve ser convertido em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional).

**97.1104058-1 - FRANCISCO OBROWNICK FILHO E OUTROS (ADV. SP070169 LEONEL DE SOUSA E ADV. SP105708 VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**  
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores Leonel de Souza, Francisco Obrownick Filho e Marina Brito Tombolato. Expeça-se o alvará de levantamento em favor dos exequêntes Leonel de Souza, Francisco Obrownick Filho e Marina Brito Tombolato. Em relação à autora Amélia V. Obrownick, aguarde-se manifestação no arquivo. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

**97.1106726-9 - JESUS BRAULIO E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**  
Pelo exposto, nos termos do art. 794, III, c.c art. 795, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**98.1101468-0 - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E PROCURAD ROGERIO BORGES DE CASTRO E PROCURAD JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**  
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Os valores depositados à fl. 3999 serão levantados pela parte executada.

**98.1104288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104287-0) MARLENE LOPES GARCIA (ADV. SP013290 LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**  
Desta forma, deve constar no último parágrafo da sentença: Após o trânsito em julgado, defiro a conversão dos valores depositados em juízo em favor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE para fins de abatimento do financiamento do imóvel. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**98.1104926-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104437-6) KOWADIS RESTAURANTE LTDA (PROCURAD CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)**  
Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da UNIÃO FEDERAL com relação à cobrança das verbas honorárias (fl. 333) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**98.1105652-8 - TEREZA PIRES DE PADUA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS**

ATHAYDE E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, ante o falecimento da autora e a impossibilidade de transmissão do benefício pleiteado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**1999.03.99.000620-1** - CARLOS HENRIQUE ULRICH E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CARLOS HENRIQUE ULRICH, CIRCE SIMERMAM GELLACIC, DAVID CARLOS WOIGT e DESIREE GUALDA.No que tange à autora CLÁUDIA MARIA MARONEZI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por esta manifestada às fls. 239, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento, em nome do patrono dos autores devidamente constituído nos autos, dos honorários sucumbenciais depositados à fl. 262.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**1999.03.99.009924-0** - JOSE FARKAS E OUTROS (ADV. SP077565 FLAVIO ROSSI MACHADO E ADV. SP110808 SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE FARKAS, JUCIARA GRAFF LOPES DE PAULA e LUCIANA ZOTTARELLI BORGES.No que tange aos JOSEANE MARIA BARSOTTI GODOY, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 241, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Em relação JOSE PEDRO ZANETTI, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo CivilDeixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.03.99.070740-9** - BENEDITO PAES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP045079 ELIANILDE LIMA RIOS GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, nos termos do art. 794, III cc. art. 795, ambas do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.Sem custas processuais e honorários.

**1999.03.99.108238-7** - SEBASTIAO NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores SEBASTIÃO NUNES DA SILVA, SILMARA APARECIDA PAVANELLO VECHI e TEODORO MOREIRA DE OLIVEIRA.No que tange ao autor SIDNEI ALBERTO DEMARCHI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 371, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.E com relação ao autor VALDEMAR BORDIGNON tendo em vista que a obrigação foi satisfeita no processo nº 1999.03.99.108238-7 da 2ª Vara Federal de Piracicaba, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 368 em favor de advogado da parte autora devidamente constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**1999.03.99.108784-1** - JOSE CANDIDO RAMOS E OUTROS (ADV. SP128152 JANE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O

EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ CÂNDIDO RAMOS, JOSÉ ANTONIO FUSO e FRANCISCO FERREIRA.No que tange ao autor JOSÉ CARLOS FERREIRA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada ou sua inércia com relação aos cálculos às fls. 386, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acréscere relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**1999.03.99.109149-2** - ORDIVAL OLIVATTO E OUTROS (ADV. SP071523 PEDRO LAZANI NETO E ADV. SP082585 AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré com relação a todos os autores e considerando a inércia deles quanto aos valores depositados pela CEF , JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acréscere relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**1999.03.99.114870-2** - ANTONIO LUIZ DE LIMA E OUTROS (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO LUIZ DE LIMA, MARIA APARECIDA GUEDES e MARIA TEREZINHA HIPNER.No que tange aos autores ANTONIO MALADOTI FILHO, ARLINDO BIMBATTI, BENEDITO ANTONINHO BARBOSA, IRENE BRANDT DUARTE, LUIZ MODESTO, MARIO APARECIDO NAVA e ODAIR PAULO FURLAN, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 262, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acréscere relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.03.99.116675-3** - JULIO LAZARO SIERRA E OUTROS (ADV. SP018744 JOSE GORGA E ADV. SP040382 IVALDO TOGNI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**1999.61.09.000210-3** - VANILDO DA SILVA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ARLINDA SOARES DA SILVA e CARLOS ALBERTO MARIANO.No que tange ao autor CARLOS ALBERTO DOS SANTOS tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância do autor com o valor depositado (fl.237) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acréscere relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**1999.61.09.000223-1** - ADAIL ALVES BUENO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADEMIR TREVEJO, ADENILSON FRANCISCO DE MATOS, LORIVAL CARLOS PEREIRA e LOURIVAL NUNES DE MIRANDA.No que tange aos autores ADAIL ALVES BUENO, ADEMIR LEONE SOARES, ADEMIR RUFINO DE OLIVEIRA, LEONILDO JESUS DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS FAVARO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância dos autores com os valores depositados (fl.272) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acréscere relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à

observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**1999.61.09.000237-1** - HELVIDIO GOLUCCI (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor HELVIDIO GOLUCCI. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.09.000246-2** - ARLINDA ROMERA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ARLINDA ROMERA e CLAUDIO CASTRO SIMOES. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.09.000381-8** - MARIA TERESA SATO (PROCURAD JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, ante o falecimento da autora e a impossibilidade de transmissão do benefício pleiteado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, e, sem condenação em honorários, vez que a autora foi beneficiada pela assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**1999.61.09.000476-8** - ADOLPHO FERREIRA PESSOA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Pelo exposto ao autor LAZARO MARTINS JUNIOR, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 295 e 314, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.09.000492-6** - CARLOS ALBERTO SALMI E OUTROS (PROCURAD MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CARLOS ALBERTO SALMI, JOÃO GALDINO DOS SANTOS, JOÃO ROBERTO LONGO, JOÃO BENÍCIO DA SILVA, JOÃO DIRCEU FOSSALUZA, JOÃO BATISTA AREDES. No que tange aos autores JESUS FERREIRA DA SILVA, JOÃO MANOEL DE ALMEIDA, JOÃO FRANCO DE LACERDA E JOSÉ ROBERTO BAILO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.

**1999.61.09.000912-2** - DIONICE LUCENA MOREIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

**1999.61.09.001077-0** - ANTONIO REINALDO NICOLAU (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com relação à UNIÃO FEDERAL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com relação à UNIÃO FEDERAL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, ANTONIO REINALDO NICOLAU, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (26/08/1999) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condeno o réu INSS ao pagamento das parcelas em atraso sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. 32, único do Decreto n. 1.744/95). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Arquia a operacionalização completa do benefício, ela é quem deci a Com a entrada em vigência da Lei n.º 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. INSS.(...). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União acolhida. Apelação provida. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL. são: 26/11/2002, DJU: 12/03/2003, JY185, rel. Juiz Johnson Di Salvo) Remetam os presentes autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL. Após, tornem-me conclusos.

**1999.61.09.001440-3** - JOSE CARLOS PANTANO E OUTROS (ADV. SP097112 ADILSON RINALDO BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores PEDRO GUORNIK, ROSANA MARIA PASSUELO e SAMUEL CORREIA DA SILVA. No que tange aos autores JOSÉ CARLOS PANTANO e MARCOS ELEAZAR AGUDO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada ou a sua inércia às fls. 248, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**1999.61.09.001975-9** - MARIA ZORIFE SCAGION E OUTROS (ADV. SP028270 MARCO AURELIO DE MORI E ADV. SP070732 DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E ADV. SP112174 MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA ZORIFE SCAGION, SUSANA JOSEFA DA SILVA SANTOS, GERALDO DOS SANTOS e LUIZ CLÁUDIO COZAR JUNIOR. No que tange ao autor VALTER JOSÉ GONÇALVES BUENO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância do autor com o valor depositado (fl.209) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**1999.61.09.002001-4** - ANTONIO FAVARETTO FILHO E OUTROS (ADV. SP028270 MARCO AURELIO DE MORI E ADV. SP070732 DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E ADV. SP112174 MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO FAVARETTO FILHO, SÔNIA APARECIDA NOGUEIRA, PAULO BARBOSA DE

OLIVEIRA, OTACILIO FRANCISCO DO NASCIMENTO e MALVINA APARECIDA RIBEIRO DE SIQUEIRA. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**1999.61.09.002191-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002654-0) ELISEU RODRIGUES PINTO E OUTROS (ADV. SP262023 CLAUDINEI DE JESUS IVANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**1999.61.09.002783-5** - KS PISTOES LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Assim sendo, REJEITO os presentes embargos, porque não verifico haver omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 189/201.P.R.I.

**1999.61.09.002998-4** - ANGELO TORRIELI E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, no que tange aos autores ANGELO TORRIELE, EDUARDO SOMERA, JOAO SOMERE, JOSE FERREIRA, LUIZ CASEMIRO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada à fl. 510, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.09.003792-0** - CELIO BENEDITO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Pelo exposto ao autor ARLINDO FORTI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 236, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls.236. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.09.004201-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004200-9) RACHEL FABIANE SILVEIRA (ADV. SP139980 JOSE ADALBERTO MALAGOLI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP083705 PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP043998 SILVIA LUZIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, para CONDENAR as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei.

**1999.61.09.004539-4** - ANTONIO TARCISO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR E ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CECÍLIO BENVINUTO DE LIMA e PAULO BOZI. No que tange aos autores ANTONIO TARCISO MIRANDA, FAUSTO LUIZ DA SILVEIRA, JOSÉ GOMES E SEBASTIÃO BRUNO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**1999.61.09.005000-6** - EXPEDITA FERNANDES MEZIN (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, EXPEDITA FERNANDES MEZIN, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (30/03/2001) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condeno o réu

ao pagamento das parcelas em atraso sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**1999.61.09.005436-0** - ANGELO APARECIDO SCABIO E OUTROS (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR E ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANGELO APARECIDO SCABIO, ELIZABETH ELAINE SPIDO VALTOLTI, PEDRO LUIZ CRIPPA, GISELE CRISTINA ROMANTINI e DAVID APARECIDO CRUZ. No que tange aos autores JAIR CASSAMASSO, CARLOS APARECIDO DA FONSECA, LÁZARO ANTONIO ZAGO e NELSON MARCELO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando sua inércia quanto ao valor depositado (fls. 270 e 273) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**1999.61.09.005852-2** - MARIA BENTO FRANCISCO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, MARIA BENTO FRANCISCO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (15 de setembro de 2000) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**1999.61.09.005877-7** - JOSE MARCILIO DENARDI E OUTROS (ADV. SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO SILVIO DOS SANTOS e MARIA MERCEDES JULIO BRAZ. No que tange aos autores ALCEU LOPES DE BARROS e MÁRCIA DOS SANTOS MATIAS tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a inércia desses autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s)



autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**1999.61.09.005913-7** - ANTONIO CHAGAS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, no que tange aos autores ANTONIO CHAGAS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS BENEDITO CANDIDO MAGALHAES tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 331, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios já depositados nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.09.005916-2** - ALFREDO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto aos autores ALFREDO GOMES DA SILVA, SEBASTIAO BENTO DA FONSECA, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA, WADY ABRAO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 361, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios já depositados nos autos. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.09.006016-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004115-7) TENNEY BECKEDORFF DUARTE E OUTRO (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACIOTTO NERY E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais já que serão pagas diretamente à CEF.

**1999.61.09.006625-7** - CAETANO NICOLA SPAZIANO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CARLOS AKIRA ITO, CARLOS ALBERTO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, e CARLOS EDUARDO IZALTINO. Em relação aos autores CAETANO NICOLA SPAZIANO, CARLOS APARECIDO AMARO, CARLOS APARECIDO PICCOLLI e CARLOS ELIAS SOARES MOREIRA tendo em vista que a obrigação foi satisfeita no processo número 200103990303824 (2ª Vara Federal de Campinas), JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No que tange ao autor CARLOS CESAR ANDREOTTI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 256, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.09.006631-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001446-4) ANTONIO SILVIO DE NADAI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO VALTER FABRE, ANTONIO ZOTTINO e APARECIDA SUELI MARGARIDA JACINTO RODRIGUES. No que tange aos autores ANTONIO SILVIO DE NADAI, ANTONIO TADEU MARTELLO, ANTONIO VALDOMIRO MALOSSO e APARECIDA CACAO DA CRUZ tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância do autor com o valor depositado (fl.219) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**1999.61.09.006681-6** - LAZARA DE SOUZA MATHEUS (ADV. SP197100 JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**1999.61.09.006970-2** - CONCEICAO CUICLETTE LEOPOLDINO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, ante o falecimento da autora e a impossibilidade de transmissão do benefício pleiteado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

**1999.61.09.007551-9** - NEUSA APARECIDA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP180241 RAUL RIBEIRO) X CACILDA PAULOUCI E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CACILDA PAULOUCI e JOSE LUIZ BONANI.No que tange aos autores NELSA APARECIDA FERREIRA, MARIA DE FATIMA FERREIRA e DORVAL BELMIRO BASSO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fl.217, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.03.99.001034-8** - MADEIREIRA CEZAN LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.

**2000.03.99.003959-4** - EDSON PEREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores EDSON PEREIRA DE MELO, VICENTE DOMINGUES JUNIOR, CLÉLIA MADALENA MONTEIRO e MARIA HELENA DA SILVA BENTO.No que tange ao autor ANTONIO PRUDÊNCIO PINHEIRO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a inércia por parte do autor ou a sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 284), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2000.03.99.030837-4** - LUIZ ANTONIO BOROTO E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIZ ANTONIO BOROTO, GILSON CESAR PENHA ADENILSON APARECIDO MOREIRA e AURELIANO GONCALVES.No que tange ao autor ANTONIO CELSO SCAPIM, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 189, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.03.99.030956-1** - JOSE DE DEUS DA SILVA PORTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se

o alvará de levantamento em favor da exequente.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**2000.03.99.036448-1** - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)  
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC

**2000.03.99.046107-3** - MARCIA REGINA FONTANA BATELOCHI E OUTROS (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MÁRCIA REGINA FONTANA BATELOCHI, VALMIR JOSÉ SANTIN E JOSÉ ANTÔNIO BAUNGARTNER.No que tange aos autores JOÃO MASSON E CÉLIO DE SANTIS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2000.03.99.046960-6** - SERGIO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP104482 LUCIANA MARIA FABRIS LUCKE E ADV. SP094842 SILVIA APARECIDA BARROCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

9PUBLICAÇÃO PARA CEF)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA JOSE AZEVEDO MOREIRA,EDSON FRANCISCO OELHMEYER, OSMAR CALIXTO AZEVEDO DE PAULA.No que tange aos autores SERGIO DE GODOY , CARLOS ALBERTO PINO MAGALHAES tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância do autor com o valor depositado (fl.305.306) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.03.99.047628-3** - DAURI FRANCO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância manifestada pelo autor às fls. 279, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2000.03.99.050409-6** - ELIANA RITA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ELIANA RITA CAMARGO, JOSE FERREIRA DA ROCHA, DULCINEIS WENDEL VENTURA, LUIZ GONZAGASCALSITTI, IANDARA SAPATA PALMERO, JOSE FIQUEIREDO DOS SANTOS e JOAO ALCINDO MARTINS.No que tange aos autores JOSE VITORINO NUNES JUNIOR E ARNALDO HARO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 378, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.03.99.066251-0** - WALDEMAR BISCARO E OUTROS (ADV. SP085564 RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos WALDEMAR BISCARO, JOSE MARCIO CAZONATTO, ADEMAR PINTO DE GODOY, ALEXANDRA DE OLIVEIRA, LOURIVAL BALDUINO, MARIA ANGELA SCHEICHER DOMINGUES, CELSO

JOSE RAPOSO DE ALMEIDA e ANDERSON JORGE.No que tange a autora ROSANGELA DOMINGUES, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando que a autora não se manifestou acerca da satisfação de seus créditos (fl. 284), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.03.99.072147-2** - MARIA DE LOURDES MENEGOCI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA DE LOURDES MENEGOCI, MARIA LUIZA VELOSO, ONOFRE MODENA, ADIVAEL GOMES DOS SANTOS.No que tange ao autor ANTONIO CARLOS PEJON, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 185, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.03.99.073417-0** - ANGELO STINGUELI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ÂNGELO STINGUELI, MIGUEL PIRES DA SILVA, IONICE MENDES DE MORAES e VILSON GONÇALVES.No que tange ao autor VITORINO GONÇALVES tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância do autor com o valor depositado (fl. 224) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 207 em nome do advogado da parte autora devidamente constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2000.03.99.073570-7** - JOSE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LAZARO MACHADO, JULIO CESAR EPIFANIO e SEBASTIAO JOSE DE CAMARGO.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.03.99.073645-1** - ANTONIO CECCARELLI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em nome do patrono da parte exequente devidamente constituído nos autos, depositados à fl. 285.

**2000.03.99.073873-3** - ANTONIA FRANCO DE GOIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial.Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIA FRANCO DE GOIS, BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA, JOSE ARLINDO DE CARVALHO, MARIA TERESA RODRIGUES DE LIMA e NELSON FUSATO.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à

observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.03.99.073880-0** - ANTONIO APARECIDO DONATI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO APARECIDO DONATI, APARECIDO DONATI, APARECIDO FERRO DA SILVA, NILTON DONIZETE DONATI e ROSELI APARECIDA CRISPIN PEREIRA. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.03.99.074228-1** - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO CORDEIRO DE LEMOS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, SONIA CRISTINA ZANQUETA. No que tange ao autor CLOVIS ADILSON MUCHELIN tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância do autor com o valor depositado (fl.223) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.03.99.074475-7** - LUCIA APARECIDA TREVISOLI SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LÚCIA APARECIDA TREVISOLI SILVEIRA e MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. No que tange ao autor LUIZ CLÁUDIO DE BARROS tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada à fl. 185, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2000.61.09.000153-0** - ISABEL ALVES DA CRUZ (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, ante o falecimento da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

**2000.61.09.000195-4** - MARIA HELENA DA CUNHA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, MARIA HELENA DA CUNHA SILVA, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 15/09/2000 a 25/05/2007, corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução 561/2007, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, e acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**2000.61.09.000230-2** - NATALIA ALVES DE SOUZA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, NATÁLIA ALVES DE SOUZA SILVA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei n.º 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**2000.61.09.000234-0** - MARIA DE LURDES SAMPAIO LIMA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas as partes, que desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive o trânsito em julgado da decisão. Cumpra-se. Saem as partes intimadas.

**2000.61.09.000293-4** - FRANCISCA VALENCIO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas as partes, que desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive o trânsito em julgado da decisão. Cumpra-se. Juntem-se aos autos os documentos apresentados nesta audiência. Saem as partes intimadas.

**2000.61.09.000796-8** - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2000.61.09.000940-0** - JOSE WAYNE MOREIRA (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, no que tange aos autores JOSE WAYNE MOREIRA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 135, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.61.09.001001-3** - APARECIDA MISSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2000.61.09.001089-0** - CICERA LEMOS DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, ante o requerimento de desistência do feito e a concordância do INSS, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

**2000.61.09.001282-4** - JOSELITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, ante o falecimento da autora e a impossibilidade de transmissão do benefício pleiteado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

**2000.61.09.001535-7** - RUI CLEBER SIMAO E OUTRO (ADV. SP124928 GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido com relação ao autor RUI CLEBER SIMÃO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; b) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, ARIANE SANTOS, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sem custas, em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.001708-1** - TELMA BADRA CASSAB (ADV. SP109447 ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA E ADV. SP088557 ONESIMO MALAFAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se o valor depositado em renda a favor da União Federal. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

**2000.61.09.001717-2** - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP145336 ANTONIO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP090483 MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP062392 THAIS CANTO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Acolho os embargos para que seja incluído em sua fundamentação: No caso em apreço, pretende ainda o autor que lhe seja concedido o direito ao desagravo público, através dos mesmos meios de comunicação utilizados na prática do ilícito civil, em virtude da lesão causada pela publicação de matéria acusatória, desprovida de embasamento na verdade. No entanto, esse direito deveria ter sido requerido em face do próprio meio de comunicação, dentro do prazo decadencial de 60 dias, conforme se observa no artigo 29 da Lei 5250/1967, a seguir exposto: Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação. 1º A resposta ou retificação pode ser formulada: a) pela própria pessoa ou seu representante legal; b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta. 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito. 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada. Somente se este pedido não for atendido na esfera administrativa é que poderá ser reclamado judicialmente, conforme se verifica nos artigos 31 e 32, a seguir expostos: Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido: I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias; II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário. 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora

respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido. 2º Se, de acordo com o art. 30, 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no 1º. Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão. 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao Juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31. 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial. 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu. 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação... Nos autos não restou demonstrado esse requerimento, dentro do prazo de 60 dias, em face do Jornal de Limeira, motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência desse direito. A parte dispositiva da sentença deve ser assim alterada: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a condenação do requerido ao pagamento do montante de R\$ 2000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelos danos morais ocasionados ao requerente, principalmente no que diz respeito ao exercício de sua profissão. Condeno ainda o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10 % sobre o valor da causa, uma vez que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**2000.61.09.001769-0 - RITA LOURENCO MOLINA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)**

Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.001943-0 - BENEDICTA ALBERTINI TEIXEIRA (ADV. SP147178 JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD E ADV. SP164137 CRISTIANE HELENA DE CAMARGO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar o benefício de prestação continuada à parte autora, referente ao período compreendido entre 17/05/2001 a 10/09/2005, corrigido monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 que aprova o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. b) julgo improcedente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto às parcelas vencidas a partir de 10/09/2005, em face do recebimento da pensão por morte pela autora. Diante da isenção de que gozam as partes, deixo de condená-las ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

**2000.61.09.002004-3 - MATHILDE FRANCO FAGIONATO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)**

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, MATHILDE FRANCO FAGIONATO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula nº 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno ainda o Instituto-réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.



**2000.61.09.002008-0** - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA CAMPOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA CAMPOS, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (30/03/2001) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**2000.61.09.002800-5** - ANDRESSA JOSELAINÉ BORTOLETO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, ANDRESSA JOSELAINÉ BORTOLETO, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 15/06/2000 a 04/09/2007, corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução 561/2007, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, e acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**2000.61.09.002981-2** - MARIA INES LAFRATTA (PROCURAD JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**2000.61.09.003405-4** - LOURDES APARECIDA MALAGOLINI (ADV. SP213929 LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas as partes, que desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive o trânsito em julgado da decisão. Cumpra-se. Junte-se aos autos os documentos apresentados nesta audiência.

**2000.61.09.003712-2** - FRANCISCO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP113561 VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X 0 (ADV. SP115807)

MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores AMARO MONÇÃO DA SILVA, FRANCISCO ABREU e MARLY DE PAULA DOMINGUES DOS SANTOS. No mesmo sentido para parte dos créditos do autor FRANCISCO TEIXEIRA MARQUES.No que tange ao(s) autor(es) FRANCISCO TEIXEIRA MARQUES (a outra parte do seu crédito) e SÔNIA MARIA DOS SANTOS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando que houve o pagamento dos juros de mora (conforme extratos de fls. 204/206), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acréscce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2000.61.09.003832-1** - SEBASTIANA DA SILVA RUBIA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.003836-9** - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2000.61.09.003841-2** - MARIA SANTIN LOPES (PROCURAD JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, ante o falecimento da autora e a impossibilidade de transmissão do benefício pleiteado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/96, e, sem condenação em honorários, vez que a autora foi beneficiada pela assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2000.61.09.004339-0** - PALMIRA BOMBO MAGRINI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora que pleiteou o benefício a partir do ajuizamento da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil.Assim, determino a imediata implantação do benefício ora concedido, expedindo-se o necessário. Processo isento de custas.

**2000.61.09.004344-4** - LETICIA LARA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Razão assiste ao INSS, motivo pelo qual no que tange a condenação de honorários deve prevalecer o seguinte: Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**2000.61.09.004688-3** - PEDRO LUIZ PEREIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Pelo exposto, ante o falecimento do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

**2000.61.09.004876-4** - JANDYRA PAES LEITE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, ante o falecimento da autora e a impossibilidade de transmissão do benefício pleiteado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/96, e, sem condenação em honorários, vez que a autora foi beneficiada pela assistência judicial gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2000.61.09.004899-5** - ANIZIO JOSE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP116504 MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI E ADV. SP085881E AILTON ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor VAGNER SOARES FERREIRA. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2000.61.09.005213-5** - SEBASTIAO ARISTIDES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP171263 TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI E ADV. SP172931 MAIRA LILIAN SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores SEBASTIAO ARISTIDES DE ANDRADE, FABIO MARCHEZIN e EDNILSON VALDIR MARTINS. No que tange aos autores CLAUDIONOR FRANZINI, ROSANA CORACINI GARCIA, JOSE ROBERTO RIBEIRO LARA, JOSE OTAVIO VAZ, ANTONIO CELSO DAVINI, CARLOS AUGUSTO METZKER e LUIZ CARLOS PACIFICO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando concordância por estes manifestada às fl. 239, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.61.09.005317-6** - YOLANDA FRANCISCO GIBIM (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, YOLANDA FRANCISCO GIBIM o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (30/03/2001) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Sucumbente em maior parte, condene ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**2000.61.09.005353-0** - LUIZ CARLOS FURLAN TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP172931 MAIRA LILIAN SANTA ROSA E ADV. SP171263 TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em

relação aos autores CASSIA ELIZABETE SOUZA DE PONTE e CICERO APARECIDO DE SOUZA.No que tange aos autores LUIZ CARLOS FURLAN TEIXEIRA e PAULO CESAR FURLAN TEIXEIRA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fl. 181 e 201, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.

**2000.61.09.005417-0** - ISABEL CRISTINA PRADO DE BITENCOURT (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC;Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.005421-1** - MARIA ODIVA FRANZOLI MENDES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC;Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.005489-2** - JOSE MENDES E OUTROS (ADV. SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE MENDES, HARLEY HONORINO, SERGIO DONIZETE PUCCI e NORAIDE TOBIAS PESSE.No que tange aos autores OSVALDO DONIZETE DOS SANTOS, ANDREA FERNANDA DANZI E REGINALDO LINO DA SILVA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 212, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Em relação à autora LUZIA APARECIDA BRANDOLIM, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita no processo número 2000.03.99.021952-3 (2ª Vara Federal de Piracicaba), JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados fl.206 Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.61.09.005764-9** - BENILDO MARIANO DE MELLO (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor BENILDO MARIANO DE MELLO.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2000.61.09.005808-3** - SELMO ANTONIO LITOLDO (ADV. SP081856 MARILENA VERTU CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor SELMO ANTONIO LITOLDO.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2000.61.09.005811-3** - ALCIDIO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALCIDIO ALVES PEREIRA, JOÃO BOSCO SANTOS e VALDIR GUIRELLI.No que tange ao(s) autor(es) EDSON BERNARDO DA SILVA, JOSÉ AMARILDO DELMONDES, JOSÉ ANTONIO DE SOUZA LOPES, PAULO SÉRGIO TARETO, SEBASTIÃO COSTA DE OLIVEIRA, VALDIR DO NASCIMENTO e WALTER SIDNEY CRAICI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância da parte autora comprovada às fls. 290, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos

previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2000.61.09.005816-2** - EDIVALDO MARTINEZ BARRADO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores EDIVALDO MARTINEZ BARRADO, APARECIDO FERRARI DE ABREU e HÉLIO ANTONIO PAVAN.No que tange aos autores JOSÉ NORBERTO PALHARINI, FELIPE VICTORIO e SEBASTIÃO RIBEIRO EVANGELISTA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância dos autores com os valores depositados (fl. 257) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2000.61.09.005820-4** - MOACIR LAZARO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor VALDIR FONTES.No que tange ao autor MOACIR LAZARO, JOÃO CAMILO DE SOUZA, PAULO ANDRADE MEDEIROS, GERALDO CALIXTO, LEOMAR APARECIDO DA FONSECA e JOSÉ ROBERTO CASTELLO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância dos autores com o valor depositado (fl.277) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2000.61.09.005831-9** - JOAO LOMBARDI E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a todos os autores JOAO LOMBARDI, JOSE LEITE BORGES, CLAUDIR APARECIDO BLAIAS PETINATTI, OSMAR DIOGO PAIXAO, LUIZ PAULO SAGGIORATTO e LOURENCO FRANCISCO DE ALMEIDA No que tange aos autores ANTONIO APARECIDO VERDI e JOSE APARECIDO DOS SANTOS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 324, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.61.09.005865-4** - VALDEMAR DOMINGUES FERNANDES (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor VALDEMAR DOMINGUES FERNANDES.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.61.09.005999-3** - JOSE ANTONIO GIRO E OUTRO (ADV. SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto aos autores JOSE ANTONIO GIRO e JOSE LAZARO DE OLIVEIRA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 139 e 162 , JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.61.09.006014-4** - ADELIA VIDAL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP083367 MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE GERALDO RICHINELLI, JOAO PERES DE SOUZA, VANDERLEI RONCATO e GILBERTO PEREIRA PINTO,.No que tange aos autores ADELIA VIDAL DOS SANTOS, IVANIA MARIA ROVINA GONZAGA DE AZEVEDO, JOSE DONISETI DA SILVA e JOSE LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não manifestação sobre a satisfação dos valores depositados, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acréscce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fl. 242.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.61.09.006018-1** - CARLOS CAPEL JARILHO E OUTROS (ADV. SP018504 DIRCE GUTIERES SANCHES E ADV. SP083367 MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

REconheço a existência de omissão na sentença de fls. 224/225. Desta forma, deve ser acrescentado à sentença o seguinte parágrafo:Apos o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado a fl. 217, a titulo de honorarios advocatícios, em favor da advogada constituída.No mais a decisão permanece tal como lançada.Retifique-se.

**2000.61.09.006075-2** - ARTHUR EMILIO MANTELLI E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ARTHUR EMILIO MANTELLI, EDVAR JOSE BATISTA, ANTONIO BATISTA, HELIO CORREA DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS MODENA.Acréscce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.61.09.006082-0** - CLOVIS ADRIANO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP143790 MARIA TEREZA LEAL DIZ E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CLOVIS ADRIANO RIBEIRO, SEBASTIÃO AGAPITO DE SOUZA e ZILDA ALVES DE OLIVEIRA.Acréscce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2000.61.09.006334-0** - MARIA JOSE DA SILVA PEQUENO (ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à autora MARIA JOSÉ DA SILVA PEQUENO.Acréscce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2000.61.09.006397-2** - ANA DA CONCEICAO POLESI GOIANO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a requeinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.P.R.I.

**2000.61.09.006410-1** - NORMA ROSA Z. RACCHETTI E OUTROS (ADV. SP097665 JOSE VALDIR

GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores NORMA ROSA Z. RACCHETTI, OSVAIR TORRES FERREIRA, WALDECIR PASCOALINI, ALZIRO JORDÃO e ELISEU RODRIGUES ALMEIDA.No que tange aos autores JOSÉ RENATO MARTINS, FELÍCIO MANFRINATO DE MATOS e MÁRIO SOUZA DA SILVA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância dos autores com o valor depositado (fl.245) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2000.61.09.006528-2** - FAUSTO ALVES DE BRITO (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor FAUSTO ALVES DE BRITO.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.61.09.006853-2** - JOSE APARECIDO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, no que tange aos autores JOSE DIAS TRINDADE, JOSE APARECIDO NOGUEIRA, JOSE MARIA MARCHESIN, JOSEMAR MARTINELLI, LUIZ ANTONIO GOMES, LUIZ CARLOS ROMANHOLO, MANOEL CABRAL NETO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 293, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2000.61.09.007015-0** - IVONE LIMA LOPES (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2000.61.09.007215-8** - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.007633-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003755-9) JOAO MARTINS NETO E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da CEF de fl. 189 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**2000.61.09.007730-2** - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto ao autor RUBENS FERREIRA DOS SANTOS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 136, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos

do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2001.03.99.004332-2** - DESTILARIA LONDRA LTDA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso 9 cc. 795 ambos do CPC

**2001.03.99.005465-4** - OLGA MIRANDA MORAES E OUTROS (PROCURAD JOAO FERNANDO SALLUM E PROCURAD YADIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores OLGA MIRANDA MORAES, ELEONORA D ABRONZO.No que tange ao autor RUI APARECIDO VAZ DE LIMA, LIZETE BRUGNARO GROLLA PITTIA, MANOEL FERREIRA BATISTA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos valores dos autores (fl.211) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.03.99.007593-1** - GERALDO MAGELA GOMES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores GERALDO MAGELA GOMES DE CAMPOS, JOAO RODRIGUES CORDEIRO, JOSE CARLOS DA SILVA E LAURI COPIES LOPES.No que tange a autora CARMEN CLAUDIA CARDENA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por esta manifestada às fls. 206/207, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2001.03.99.029958-4** - ANA LOZANO FALCON E OUTROS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANA LOZANO FALCON, DIRCEU FERNANDO VITTI, JORGE GONÇALVES PEDROSO, JOVAL RIBEIRO NIZA e SILVIO JOSÉ MARCELINO.No que tange aos autores EUNICE FERNANDES JANUZZI e GERALDO MIORI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a inércia por parte dos autores ou a sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 332), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Em relação ao autor SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, tendo em vista que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa, conforme fl. 290, e considerando que o prazo para execução de título executivo judicial encontra-se inserido dentre as hipóteses de prescrição previstas no art. 206 do Código Civil, determino que se aguarde futura provocação da autora em arquivo.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2001.03.99.040748-4** - CLEIDE APARECIDA MANOEL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CLEIDE APARECIDA MANOEL, EMILIA DE LOURDES RODRIGUES, IRANI MIQUELINO DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEDA e MARIA ROSIMERI POLIZEL.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a



serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2001.03.99.040769-1** - GUMERCINDO JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores GUMERCINDO JOSE RIBEIRO, JOSE ANTONIO PEREIRA DE LIMA, JURANDIR ALVARES GARDIM e SEBASTIAO NAZARIO DE MOURA.No que tange ao autor JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 227, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2001.03.99.043599-6** - EUGENIO CAPELLASSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores EUGENIO CAPELLASSO, JOAO ANTONIO DA SILVA, LUIZ DARCY OLIVEIRA, MANOEL ARAGAO FILHO e MARIA APARECIDA CARDOZO DA SILVA.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2001.03.99.058018-2** - ANTONIO SERGIO SEVERINO E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO SERGIO SEVERINOMOACIR JOAQUIM DOS SANTOS, MARCOS LEME, MIGUEL RIBEIRO DE MACEDO e NEZIO SCATOLINNo que tange aos autores MARCOS MOREIRA PINHO e OSVALDO APARECIDO BORDIN, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 297, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Em relação ao autor ORECIO JOSE DE LIMA, julgo o processo extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2001.03.99.058074-1** - LUIS ANTONIO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIS ANTONIO DA FONSECA, JOAO PEDRO ALVES, EDMILSON LUIZ CORRER, JOSE FRANCISCO DE MORAES JUNIOR.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2001.03.99.058149-6** - GERALDA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139696 ERICA VENTURINI BASSANEZI E ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO DANILO ULIANA e ELIANA APARECIDA VENÂNCIO ORLANDO.No que tange ao autor JOÃO AMARAL SOBRINHO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo

de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2001.03.99.058156-3** - ALFREDO CORREA BUENO E OUTROS (PROCURAD JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 276 e 315 em nome do patrono da parte exequente devidamente constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2001.03.99.058782-6** - ANTONIO CASTILHO E OUTROS (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA E ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP036312 MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO CASTILHO, ANTONIO JURANDIR CAMPOS, ANTONIO PEREIRA, BENEDICTA DA GLORIA BASTOS SILVA, BENEDITO RACCIONI, JOAO BATISTA BORTOLLOTO, IVANETI APARECIDA DELGADO BARBOSA, JULIO NUNES DE OLIVEIRA, MARINA BECCARI e VALDIR MUNHOZ. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2001.61.09.000178-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006931-7) ANDRE MORELLO ROCHA (PROCURAD ADV. OSCAR BURGOS POSSOLLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao crédito devido à UNIÃO FEDERAL a título de verba honorária, HOMOLOGO por sentença seu pedido de desistência de fls. 54/55 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**2001.61.09.000780-8** - MARIA MARCELINA RE (ADV. SP033416 DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.09.000964-7** - ALTAIR JOSE DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E ADV. SP208644 FERNANDO CAMOSSI) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Com razão o embargante. Desta forma, deve constar no último parágrafo da sentença: Após o trânsito em julgado, defiro a conversão dos valores depositados em juízo em favor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE para fins de abatimento do financiamento do imóvel. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**2001.61.09.001106-0** - MARIA APARECIDA ANTONHOLI TANGERINO E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA APARECIDA ANTONHOLI TANGERINO, MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS e MARIA APARECIDA LUCAS DOS SANTOS. No que tange aos autores MARIA APARECIDA HENRIQUE tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a inércia por parte dos autores ou a sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 192), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Em relação à autora MARIA APARECIDA BEZERRA GUIDO, tendo em vista que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa, conforme fl. 148, e considerando que o prazo para execução de título executivo judicial encontra-se inserido dentre as hipóteses de prescrição previstas no art. 206 do Código Civil,

determino que se aguarde futura provocação da autora em arquivo. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2001.61.09.002821-6** - CLELIA APARECIDA GIORIA (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, no que tange aos autores CLELIA APARECIDA GIORIA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 195, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I C.C art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2001.61.09.003583-0** - ADEMIR CARMELLO E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor NATAL EMÍLIO TURATTI. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados na respectiva conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal.

**2001.61.09.004174-9** - LOURDES DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2001.61.09.004530-5** - LAZARA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, ante o falecimento da autora e a impossibilidade de transmissão do benefício pleiteado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/96, e, sem condenação em honorários, vez que a autora foi beneficiada pela assistência judicial gratuita.

**2001.61.09.004622-0** - NILTON PINTO FONSECA (ADV. SP050072 NATAL DE OLIVEIRA CONUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos à CEF. P.R.I.

**2001.61.09.004892-6** - JOSE LUIZ SILVERIO E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, no que tange à autora HELENA MARIA ALVES LOPES DE OLIVEIRA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a ausência de manifestação quando aos cálculos por ela apresentados, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2001.61.83.002442-0** - IVO MARCHETTI (ADV. SP078949 SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Diante de todo o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo Autor IVO MARCHETTI com a presente AÇÃO CONDENATÓRIA aforada pelo RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para RECONHECER, o direito do Autor de ter computado como tempo especial 05/01/1955 a 05/08/1965 e de 05/08/1965 29/08/1983 laborado na empresa Ézio Marchetti e Filhos Ltda e, posteriormente, Metalúrgica Tichemar, bem como seu direito de tê-lo convertido para tempo comum, pelo que condene a Autarquia a rever a Aposentadoria por Tempo de Serviço do Autor, bem como a pagar as diferenças dos valores pagos a menor que deverão ser contados a partir do ajuizamento da ação, 01/06/2001, calculando-se em liquidação a atualização mensal devida sobre a quantia não acertada corretamente, na

forma fixada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do Código de Processo Civil, e á taxa de 0,5 (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11/01/2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu art. 406. Ante a sucumbência mínima da parte Autora que pleiteou o benefício de revisão de aposentadoria, condeno o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte Autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**2002.03.99.023139-8** - ANTONIO RAMOS DIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO RAMOS DIAS, BERNARDINO BORTOLIN, LAURA FRANCISCA DA SILVA e MILTON MESTRECHIQUE. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2002.03.99.023225-1** - ANTONIO GERALDO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto aos autores ANTONIO GERALDO, CARLOS DE OLIVEIRA, HEITOR MACEDO, JOSE FIANO e NAYLOR CARLOS DOMINGOS DE MORAIS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls.360, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fl. 344Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2002.03.99.024785-0** - ALBINO LOPES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALBINO LOPES MOREIRA, ANTONIO MIZABEL, CARLOS ROBERTO BORDIN, IZABEL BARRETO AZEVEDINHO, LUCAS LUIZ SOARES, LUCIANE PAVINI DE SOUZA, OSVALDO PEDRO DOS SANTOS, PAULO FERREIRA DA SILVA CORTES, ROGER MENEGHETTI e WILSON ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES. No que tange o autor PAULO FERREIRA DA SILVA CORTES tendo em vista que a obrigação foi satisfeita nos processos números 93.0004669-1 (17ª Vara Federal de São Paulo) e 1996.00.03.075726-8 (18ª Vara Federal de São Paulo), JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.

**2002.61.09.000389-3** - JOAO ANTONIO SILVEIRA BRAIDOTTI E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CÉLIO OSCAR NUNES DOS REIS, SEBASTIÃO DOMICIANO, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA, PEDRO DO NASCIMENTO, MARCELO ANTONIO DA SILVA e MILTON JORA.No que tange ao autor JOÃO ANTONIO SILVEIRA BRAIDOTTI, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, ANTONIO AURÉLIO RODRIGUES tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância do autor com o valor depositado (fl.259) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2002.61.09.000492-7** - EDUARDO BONFIM E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância

manifestada pelos autores às fls. 295, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2002.61.09.002442-2** - JORGE LEANDRO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, JORGE LEANDRO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (21/10/2002) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Sucumbente em maior parte, condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser computada a partir do dia subsequente ao esgotamento do prazo determinado para cumprimento da presente, sem prejuízo das demais cominações penais e administrativas. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.09.002547-5** - DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada

**2002.61.09.002936-5** - SEBASTIAO NUNES DA SILVA NETO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2002.61.09.004160-2** - ABEL DE MATOS COSTA (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Nestes termos, constata-se a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem conhecimento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento, a ser pago à Ré. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

**2002.61.09.006421-3** - AMARILDO PACHECO E OUTROS (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, no que tange aos autores MARLON TADEU FOLGOSI, SIDENEY JOSÉ GIATTI e VÂNIA GARBO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 200/201, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. No que tange o autor AMARILDO PACHECO tendo em vista que a obrigação foi satisfeita no processo nº 1996.00.03075726-8 da 18ª Vara Federal de São Paulo. JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao autor CARLOS ALBERTO CHIACHIO,

tendo em vista o pedido de desistência do feito, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2002.61.09.006953-3** - ESPOLIO DE JAIME PEREIRA E OUTRO (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.Int.

**2002.61.09.007079-1** - ADILSON ARMANDO GASPAROTTO (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento da quantia complementar na forma requerida às fls. 174/175.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**2002.61.09.007539-9** - LUIZ CARLOS NEVES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto ao autor LUIZ CARLOS NEVES, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 133, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2003.03.99.002636-9** - MOISES FELIX DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP058272 LUIZ PEDRO BOM E ADV. SP170568 RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MOISES FELIX DE ARAUJO, LAUDELINO MONTEIRO, ALAOR VIU ZENTIL, PAULO ALVES RABELO FILHO, GERALDO BARBOSA, JOSE ALVES BARBOSA, JOSE APARECIDO BORTOLOZZO e MARIA JOSE FERREIRA.No que tange aos autores AGNALDO NOE DA SILVA e ARMANDO SINATORIA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 363, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2003.03.99.002764-7** - NELSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto aos autores NELSON DOS SANTOS, JOAO MULLER, FRANCISCO PAULO e ANTONIO GIROTTO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 355, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.s advocatícios, em face da Medida Provisória nº Deixo de determinar o depósito dos honorários advocatícios, uma vez que o E. TRF da 3ª Região considerou a sucumbência recíproca. tados nas respectivas contAcresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2003.03.99.026121-8** - CHRISTIAN ARMAND GUILLAUME (ADV. SP045079 ELIANILDE LIMA RIOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor CHRISTIAN ARMAND GUILLAUME.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2003.03.99.027715-9** - ALCIDES VIEIRA LIGO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto aos autores ALCIDES VIEIRA LIGO, HERCILIO RAMAZINI, IZIDORO BOCCA, MARIO LEITE DE OLIVEIRA e MAURO BIANCHI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 355, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2003.03.99.028358-5** - ANGELO POLESE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a inércia dos autores em se manifestarem acerca dos cálculos apresentados (fls. 337 e 341), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2003.03.99.028362-7** - ALTAGAM VIEIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto aos autores ALTAGAM VIEIRA BARBOSA, ANTONIO VIDAL, BENEDITO FERREIRA LOPES, CELIO PAULINO RUBIN e JOSE CARDOSO DOS SANTOS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 354, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2003.61.09.000745-3** - GILSE JANE APARECIDA COUTINHO E OUTROS (ADV. SP143745 SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E ADV. SP144934 PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIELENE RODRIGUES SEABRA BUENO DE MORAES e GILSE JANE APARECIDA COUTINHO. Em relação ao autor JOSE DONIZETE DAMELIO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita no processo número 2006.63.10.007547-9 (1ª VARA FEDERAL DE AMERICANA/SP) conforme fl.227 e 247/249, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No que tange ao autor SUELI ROVERE REIS, MADALENA SUELI GERMANO FERNANDES e OSANGELA MARIA BONON CHAIB, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 260, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2003.61.09.001520-6** - OSVALDO BOVO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2003.61.09.002213-2** - ADUBOS ARAUJO COM/ IND/ E IMP/ LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP103896 ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para reconhecer o direito da autora para compensar os valores reconhecidos a maior a título de OIS, quanto aos fatos geradores apurados entre julho de 1989 a setembro de 1995, mediante novo cálculo do tributo devido, com a aplicação da base de cálculo e alíquota previstas na LC 07/70, inclusive no que tange à semestralidade da apuração do PIS. A compensação acima deferida se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, correção monetária pela UFIR, até dezembro de 1995, e pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Determino, ainda, nos termos do art. 151, IV, do CTN-Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apresentados no processo administrativo nº. 10865.000361/99-71 e do parcelamento de nº. 10865.000638/94-88, a perdurar até a realização definitiva da compensação aqui deferida. Sentença sujeita a reexame necessário, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso

voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Comunique-se ao Relator do Agravo a prolação da presente sentença

**2003.61.09.003549-7** - LAZARO MARTINS JUNIOR (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Pelo exposto ao autor LAZARO MARTINS JUNIOR, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 133, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.

**2003.61.09.003741-0** - JOAO BATISTA DE LARA E OUTROS (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Pelo exposto, aos autores JOAO BATISTA DE LARA, NWETON BOECHAT e SONIA MARIA BUZETTO SAKAI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 190, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Em relação ao autor GILSON BUFALO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita no processo número 1993.09.30.016225-0 (9ª Vara Federal de São Paulo), conforme fl. 168, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor (es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2003.61.09.003753-6** - FLAVIO BONATO E OUTRO (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor dos exequentes. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**2003.61.09.003953-3** - JOAO BATISTA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)  
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente bem como o requerimento de desistência do feito, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2003.61.09.004833-9** - SIDNEI APARECIDO PIRES (ADV. SP121103 FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sidnei Aparecido Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**2003.61.09.006865-0** - JULIA BERGAMO BOSQUEIRO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E ADV. SP189292 LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Pelo exposto, ante o falecimento da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

**2003.61.09.007440-5** - ADALBERTO MANOEL FERRATONE E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**2003.61.09.007455-7** - JOAO ZANAO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-



se os alvarás de levantamento, em favor da parte exequente, na forma requerida à fl. 115. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**2003.61.09.007757-1** - JANDIRA GONCALVES SCUDELLER E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Razão assiste aos embargantes, devendo ser reconhecida a ocorrência de omissão. DECLARO a sentença de fls. 188/193, para que o parágrafo referente aos honorários advocatícios passe a ostentar a seguinte redação: Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiárias da assistência gratuita. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**2003.61.09.007841-1** - TETRHA ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA (ADV. SP224236 JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Mantenho o despacho que determinou o pagamento das custas, pois a empresa não logrou êxito em demonstrar seu estado de insolvência, razão pela qual não lhe pode ser concedido o benefício da justiça gratuita. Por outro lado, reconheço a existência de erro material de ofício na sentença proferida às fls. 528/530, posto que os honorários advocatícios não poderiam ter sido fixados em 10%, que corresponde no caso a R\$ 141.284,04 (cento quarenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro centavos e quatro centavos), tendo em vista a simplicidade da causa. Diante do exposto no que tange aos honorários advocatícios deve constar o seguinte parágrafo em substituição: CONDENO A TETRHA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) para cada réu, em face da simplicidade da causa. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Tendo em vista o teor desta decisão, deixo de receber a apelação interposta às fls. 537/555. Retifique-se. Intimem-se.

**2003.61.09.008059-4** - EMILIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**2003.61.09.008209-8** - VALDITE VALDELICE DE LIMA CORREIA (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS E ADV. SP204837 MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora que pleiteou o benefício a partir do ajuizamento da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino a imediata implantação do benefício ora concedido, expedindo-se o necessário. Processo isento de custas. P.R.I.

**2003.61.09.008256-6** - NELSON SALOME FILHO (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**2003.61.09.008304-2** - JOSE GABRIEL FILHO (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto ao autor JOSE GABRIEL FILHO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 130, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2003.61.09.008516-6** - MANOEL ROCHA LIMA (ADV. SP025686 IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E

ADV. SP194177 CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Desta forma, reconhecendo a ocorrência de erro material, DECLARO a sentença de fls. 147/154, passando o item c da parte dispositiva a ostentar a seguinte redação: c) lucros cessantes no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.C.

**2004.03.99.029632-8** - ANTENOR FONTANETTI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, no que tange aos autores ANTENOR FONTANETTI, DAVID RAISS e IRINEU DEGASPERI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 309, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.No tocante aos autores GERALDO BONFANTE (requereu a desistência do feito antes mesmo da prolação da sentença (fl. 167)) e DORIVAL ZADRA (sua conta vinculada já foi corrigida à devida época com as taxas de juros progressivos ora requeridos), ante a ocorrência de carência superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Acréscie releva que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no apenso dos presentes autos em nome do advogado da parte autora devidamente constituído.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2004.61.09.000279-4** - RUTE FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP064088 JOSE CEBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA CHRISTOFOLETO (ADV. SP123209 LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que a pensão por morte de Luiz Bortoleto seja partilhada entre Rute Franco dos Santos e Maria Christofoleto desde a data do requerimento administrativo, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

**2004.61.09.000584-9** - OSWALDO DOTTA E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 125 em nome do patrono da parte exequente devidamente constituído nos autos.

**2004.61.09.001238-6** - HELENA DE MARIO TOLEDO E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 127 em nome do patrono da parte exequente devidamente constituído nos autos.

**2004.61.09.001243-0** - TIAGO FREDERICO KRUGNER (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 114 em nome do patrono da parte exequente devidamente constituído nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.001449-8** - NEUZA SEBASTIANA TAMENTIC DO NASCIMENTO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Neuza Sebastiana Tamentic do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condene este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (31/01/2008), confirmando a decisão de antecipação de tutela anteriormente concedida. As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação.Em face da sucumbência mínima da parte autora que pretendia a instituição do benefício a partir da data do início da incapacidade, condene o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sentença não sujeita a reexame necessário.

**2004.61.09.001624-0** - ANTONIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o Réu considere como especiais os períodos laborados pelo Autor, ANTÔNIO CARLOS DE MOURA nas empresas: M DEDINI S/A METALÚRGICA, de 13/04/1976 a 30/10/1976 e de 01/11/1976 a 31/11/1981, função ajudante de produção e plainador, EMPRESA MEFSA, função plainador..., e, RECONHECER seu direito adquirido de, após a soma dos períodos convertidos, com aqueles laborados em condições normais, desde que o Autor preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, APOSENTAR-SE POR TEMPO DE SERVIÇO, desde que o Autor preencha os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido. Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, considerando como data inicial do pagamento, aquela em que foi protocolizado o pedido administrativo, qual seja, a data de 29/01/1998, até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (um % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Diante da natureza alimentar do pedido, e desde que, o Autor preencha todos os demais requisitos exigidos em lei para a obtenção do benefício. DETERMINO, ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário, efetuando-se o pagamento mensal ao Autor de sua aposentadoria por tempo de serviço, a contar da ciência desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, fixada de ofício com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cominação de outras sanções de natureza civil, administrativa e penal. As autarquias estão isentas do pagamento de custas perante a Justiça Federal (artigo 4º inciso I da Lei n. 9.289/96). Nos termos do art. 21, par. Único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação devidamente atualizado em face da singeleza da causa (artigo 20 do Código de Processo Civil), excluídas as prestações vincendas por força do disposto na Súmula n. 111 do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.002092-9** - REINALDO BRIGATTO (ADV. SP152754 ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP149990 FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E ADV. SP144579 ROGERIO SCARABEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da decisão definitiva remetam-se estes autos ao arquivo.

**2004.61.09.002315-3** - JOSE CARLOS DE MELO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto: julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar o benefício de prestação continuada ao autor, referente ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez até quando passou a receber o benefício administrativamente, corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto às parcelas vencidas a partir da concessão administrativa, em face do reconhecimento do pedido por parte da autarquia ré. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

**2004.61.09.002404-2** - JULIO CESAR GUERRA (ADV. SP244789 ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nestes termos, constata-se a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem conhecimento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento, a ser pago à Ré. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

**2004.61.09.003287-7** - NEUSA BOMBO E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.003320-1** - ALEXANDRE COLLABUONO NETO E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 60 em nome do patrono da parte exequente

devidamente constituído nos autos.

**2004.61.09.003321-3** - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO E OUTRO (ADV. SP175808 RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP139112 ANA ELISA MEYER BENSUASKI)

Ante o exposto, apenas em relação à DINÂMICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., com fundamento no artigo 267, inciso VI, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito e no mais, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita. P.R.I.

**2004.61.09.003380-8** - SEBASTIANA AMARO DE MATTOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**2004.61.09.003393-6** - CELIA APARECIDA DOMINGOS CAMPOS E OUTRO (ADV. SP160925 DANIEL PIMENTA SOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Pelo exposto aos autores CELIA APARECIDA DOMINGOS CAMPOS e EMANUELA DOMINGOS DE CAMPOS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 94, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2004.61.09.003566-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000384-1) JOAO SALES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP159243 EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pelo exposto, considerando a inércia injustificada dos autores, bem como, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, EXTINGO O FEITO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

**2004.61.09.003572-6** - ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.003668-8** - JOSE EVANGELISTA COSTA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto ao autor JOSE EVANGELISTA COSTA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 125, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2004.61.09.003945-8** - LUIS CASANOVA FILHO (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto ao autor LUIS CASANOVA FILHO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 108, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa

Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2004.61.09.003971-9** - WILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO E ADV. SP078327 ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.005025-9** - LUIZ ANTONIO BILIA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, no que tange aos autores LUIZ ANTONIO BILIA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 125, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I C.C art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2004.61.09.005632-8** - ESPOLIO DE DEMEVAR GALLEGO (REPR/ POR THEREZA CRISTINA GALLEGO GONCALVES) (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Pelo exposto, no que tange aos autores DEMEVAR GALLEGO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 126, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I C.C art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2004.61.09.005794-1** - ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto ao autor ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 105, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2004.61.09.006979-7** - AFONSO CARLOS LONGO E OUTROS (ADV. SP099213 LUIZ MARIO DAMASCENO E ADV. SP085933A ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao crédito devido à UNIÃO FEDERAL a título de verba honorária, HOMOLOGO por sentença seu pedido de desistência de fls. 163/164 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**2004.61.09.008426-9** - MARIO ALVES DE CAMARGO (ADV. SP135781 MARIO ALVES DE CAMARGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP073750 MARCOS JOSE BERNARDELLI E ADV. SP038006 LUIZ ANTONIO IGNACIO)

Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALEMEN PROCEDENTE o pedido do requerente, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida no pagamento de indenização, pela mora no processamento do pedido, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Deixo de condenar a requerida na reposição dos plantões não realizados pelo requerente no primeiro semestre de 2004, uma vez que não há nos autos provas do número de plantões que deveria ter realizado, se é que seria convocado para fazê-lo.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas e honorários do seu patrono.

**2004.61.09.008467-1** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.008733-7** - ALEXANDRE PAES GASPAR (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.028175-9** - CLINICA SAO LUCAS S/C LTDA X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado desta decisão, converta-se em renda, em favor da requerida, os valores depositados. P. R. I.

**2005.61.09.000005-4** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos para que a parte referente aos honorários advocatícios seja assim substituída: Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, que corresponde ao benefício econômico pretendido com a anulação dos débitos, devidamente atualizado. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se

**2005.61.09.000417-5** - MARIA APARECIDA MARQUES MORETTO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P. R. I.

**2005.61.09.000420-5** - MIGUEL GABILAN (ADV. SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**2005.61.09.000914-8** - SIDNEY COLUCI (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto ao autor SIDNEY COLUCI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 133, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**2005.61.09.001085-0** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa, atualizado até a data da sentença. Com o trânsito, ao arquivo com baixa no registro. P. R. I.

**2005.61.09.001092-8** - DALVA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP039631 PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)

Assim, acolho o argumento de omissão. Logo, inclua-se no dispositivo da sentença de fls. 58/64: JULGO O PROCESSO EXTINTO, com relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, IV, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2005.61.09.001180-5** - JOAO CAMOLESI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, JOÃO CAMOLESI, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condono o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condono ainda o Instituto-réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja

intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

**2005.61.09.001405-3** - MARIA CELIA DA SILVA COLFERAI (ADV. SP103052 CEZAR SOUZA LADEIA) X CARTAO DE CREDITO MASTERCARD - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP103222 GISELA KOPS) X E. MARKETING IMPORT COM/ LTDA (ADV. SP157111 ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, para CONDENAR a E. MARKETING IMPORT COM LTDA. a indenizá-la no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais e R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a título de danos materiais, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. CONDENO ainda o réu E. Marketing Import Com Ltda. ao pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

**2005.61.09.001818-6** - ELZA PERUCHI SUZIGAN (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**2005.61.09.002889-1** - FLAVIO ARMELIN E OUTRO (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**2005.61.09.004075-1** - ESPOLIO DE JOB MARTINS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR AGUINALDA DA SILVA DE OLIVEIRA) (ADV. SP025686 IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E ADV. SP194177 CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

No caso em apreço, considerando as súmulas 43 e 54 do STJ, acolho os embargos para que a parte dispositiva, no que tange à correção monetária, seja assim substituída: ... Tudo corrigido monetariamente desde a data do evento danoso. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**2005.61.09.004351-0** - DIRSO AMODIO (PROCURAD CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Razão assiste ao autor, uma vez que o pedido da ação inicial era o reconhecimento da união estável, no entanto, posteriormente, o mesmo foi modificado, em razão do aditamento promovido às fls. 49/55, em que se postula o recebimento dos valores em atraso da aposentadoria por idade de sua companheira. Acolho os embargos para que seja incluído o seguinte parágrafo na sentença: Determino o pagamento dos valores em atraso desde a implantação do benefício de pensão por morte com DIB 24/10/2004. Outrossim, determino o pagamento ao autor dos valores concedidos em vida à segurada Zelita Ramos Sabará, no benefício n. 128.867.276-1. Todos os valores devem ser atualizados e com a incidência de juros de mora desde o vencimento da obrigação. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**2005.61.09.006344-1** - COML/ BACCHIN LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, no valor de 5% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2005.61.09.006383-0** - MARIA LUIZA SCARAMELLI CALEGARI (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Luiza Scaramelli Calegari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**2006.61.09.000471-4** - CLEUZA ZORNOFF TABOAS E OUTROS (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**2006.61.09.000507-0** - ANTONIO CARLOS BENEDITO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da sentença passe a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pela parte autora, na empresa INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO - de 26/02/1979 a 11/12/2003, refazendo os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente ao período especial aqui reconhecido, convertendo-se, o tempo de serviço especial em comum, bem como implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (coeficiente de cálculo de 100%), porque o autor já completou mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo. (12/12/2003, fls. 52). Condene, ainda, o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo (NB 131.589.806-0), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais em face da isenção de que goza o INSS. No mais, a sentença de fls. 103/112, permanece tal como lançada. Posto isso, acolho os embargos oferecidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2006.61.09.001090-8** - MANOEL LOPES BANDEIRA (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS considere como tempo de contribuição o período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Deixo de condenar em custas diante da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.001216-4** - ANTONIO ROBERTO FERRARI BOLOGNEZ (ADV. SP212200 ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio roberto Ferrari Bolognez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condene este último a conceder aposentadoria por auxílio doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (12/02/2008). As verbas devidas deverao ser acrescidas de atualização monetaria desde o seu vencimento, de acordo com o manual de calculos desta Justica federal, com incidencia de juros legais (1%), contados decrescentemente, a partir da citação. Em face da sucumbência mínima do autor que pretendia a instituição do benefício a partir da data do início da citação, condene o réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da súmula 111 do E. STJ. Por último, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim determino a imediata implantação do benefício ora concedido, expedindo-se o necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário.

**2006.61.09.001224-3** - GUSTAVO GONZALEZ REYES E OUTRO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN E ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**2006.61.09.001679-0** - MANOEL NELSON DE SOUZA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na exordial. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.002177-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP240839 LIVIA FRANCINE MAION) X INSS/FAZENDA (PROCURAD



SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos para que a parte referente aos honorários advocatícios seja assim substituída: Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, que corresponde ao benefício econômico pretendido com a anulação dos débitos, devidamente atualizado. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se

**2006.61.09.002824-0** - FUNDACAO HERMINIO OMETTO (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes: omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas

**2006.61.09.002825-1** - FUNDACAO HERMINIO OMETTO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos para que seja a parte dispositiva seja assim substituída: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que na NFLD 35.834.243-0 seja anulado em relação ao período de 02/95 a 06/2000, tendo em vista a ocorrência de decadência, devendo permanecer a cobrança referente aos demais períodos. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**2006.61.09.002854-8** - LASARO LUIS BOVI (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido apenas para que seja mantido o período especial de 01/10/1987 a 28/05/1998, já reconhecido na esfera administrativa. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios Custas na forma da lei.

**2006.61.09.003088-9** - APARECIDO TABOGA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, enquanto durarem as condições previstas na Lei nº 1060/50.

**2006.61.09.003285-0** - JOAO DE SOUZA ALVES (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, enquanto durarem as condições previstas na Lei nº 1060/50.P.R.I.

**2006.61.09.003313-1** - ESPOLIO DE HELIO PERASSOLI E OUTRO (ADV. SP120734 IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.

**2006.61.09.003812-8** - CLAUDIA DAIANA APARECIDA GOTTARA SOARES (ADV. SP079819 LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO (ADV. SP011834 CELSO JOSE PALERMO E ADV. SP120850 CELSO ANTONIO PALERMO)

9PUBLICAO (PARA CEF) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE os pedidos da inicial apenas para garantir o seu direito de matrícula e determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos bancos de dados de inadimplentes. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

**2006.61.09.004852-3** - ERCIDIA ESPEGO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condeno, ainda, o Instituto-réu, em face da sucumbência mínima da parte autora, ao

pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

**2006.61.09.005536-9** - ANTONIO CARLOS TALPO (ADV. SP194192 ERIK JEAN BERALDO E ADV. SP104637 VITOR MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I

**2006.61.09.005935-1** - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCCOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada

**2006.61.09.006457-7** - ADAUTO MANFREDO CALDERAN (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor ADAUTO MANFREDO CALDERAN nas empresas:- MAUSA METALÚRGICA DE ACESSÁRIOS PARA USINAS S/A, FUNÇÃO DE APRENDIZ DE TORNEIRO, DE 08/07/1974 A 01/01/1976 E 02/01/1976 A 14/02/1978; INDUSTRIA DE BOMBAS HIDRAULICAS MARRUCCI LTDA., FUNÇÃO TORNEIRO MECANICO DE 13/03/1978 A 30/06/1983; METALURGICA HIDRA LTDA., FUNÇÃO TORNEIRO MECANICO DE 01/08/1983 A 28/02/1989, 01/03/1990 A 14/02/1995 E 01/09/1995 A 05/03/1997; METALURGICA HIDRAUTEC LTDA. DE 18/03/2003 A 17/02/2006 A FIM DE QUE SEJAM SOMADOS AOS DEMAIS PERÍODOS DO AUTOR Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata recontagem das contribuições do autor, considerando os períodos acima reconhecidos e, sendo o caso, proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias, consieerando a DER em 17/02/2006. Deixo de condenar em honorários em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

**2006.61.09.006888-1** - DAGMAR CESAR LOURENCO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos de declaração em parte a fim de que na parte dispositiva da sentença conste: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais apenas os períodos laborados pelo autor DAGMAR CESAR LOURENÇO, nas empresas FREIOS VARGAS período de 01/07/1985 a 23/07/1991; COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ período de 15/04/1992 a 26/11/1992; FUNDAÇÃO VARGAS período de 03/12/1992 a 02/04/1998; HANDCRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS período de 01/03/2000 a 11/08/2000; MASTRA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. período de 14/08/2005 a 22/08/2005, para que sejam somados aos demais períodos do autor, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais, considerando, neste caso, a data de entrada do requerimento administrativo em 19/04/2005. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**2006.61.09.007494-7** - LUIZ MARIO MATTEUSSI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2006.61.09.007531-9** - JOSE APARECIDO MARIANO (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO E ADV. SP217385 RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas pela parte autora.

**2007.61.09.000351-9** - ESPOLIO DE ALICE ALVES DE OLIVEIRA FELLI (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos

mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado (18,02%), bem como as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02/07/07, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.000591-7** - ANTONIO SIDNEY COVOLAM (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor ANTONIO SIDNEY COVOLAN, nas empresas CATERPILAR BRASIL S/A período de 24/03/1980 a 10/11/1982, INDUSTRIA DE PAPEL PIRACICABA que teve a razão social alterada para VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA. período de 23/03/1983 a 28/05/1998, concedendo-lhe o benefício desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 15/02/2001. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixe em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.001775-0** - MARIA LUIZA AZEVEDO DO AMARAL (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2007.61.09.002225-3** - VALMIR ALBERTO DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na contagem de tempo de contribuição deve ser considerada a DER em 28/03/05. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

**2007.61.09.003412-7** - ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**2007.61.09.004334-7** - MARIA JOSE BARBOSA LUCANO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2007.61.09.004756-0** - JOANA BALTIERI (ADV. SP069680 LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da inércia da autora no cumprimento do que lhe foi determinado, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários uma vez que nem sequer houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.004778-0** - ARARIPE DO AMARAL GARBOGGINI E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.ºs 013.18739-6, 013.00074228-7, 013.0042624-2, 013.0081117-0, 013.00045422-0, 013.00072855-9, 013.1333058-3, 013.118866-3, 99004727-7, 013.00081962-7, 013.00108212-1 e 013.00055781-9, desde que possuam data de aniversário na primeira quinzena e saldo nos meses janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário

Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.004864-3 - FREDERICO DE ANDRADE MAGNUSSON E OUTROS (ADV. SP163903 DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, da seguinte forma: a) Conta poupança nº 1227.013.00003093-6: diferença de correção monetária relativa ao mês de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989; b) Conta poupança nº 1227.013.00003686-1: diferença de correção monetária relativa ao mês de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989; c) Conta poupança nº 1227.013.0004779-0: diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro/fevereiro de 1989, uma vez que a conta só foi aberta no final de 1987; d) Conta poupança nº 1227.013.00010437-9: a conta foi aberta somente em 1991, não fazendo, portanto, jus ao recebimento dos expurgos pleiteados (junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989). Observe-se que o creditamento dos valores somente deverá ser feito se a data da abertura da conta tiver sido na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. Considerando o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.004867-9 - ANTONIO LEITE DA SILVA (ADV. SP163903 DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0332.013.00025010-1 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, desde que a data da abertura da conta tenha sido na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. CONDENO a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.004905-2 - GERALDO AFONSO DE CASTRO (ADV. SP236484 RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da inércia da autora no cumprimento do que lhe foi determinado, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários uma vez que nem sequer houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004908-8 - MARIA EMILIA SILVERIO (ADV. SP236484 RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2007.61.09.004924-6 - LEONOR CASAGRANDE BETHIOL (ADV. SP155065 ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2007.61.09.004980-5 - SILVIO BORTOLAN - ESPOLIO (ADV. SP253363 MARCELO ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0317.013.99006448-0 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, desde que a data da abertura da conta tenha sido na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros

contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. CONDENO a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.005032-7** - LUIZ ANTONIO CHECCO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Com razão o embargante. Desta forma, passa a última folha da sentença a ostentar a seguinte redação: Diante das considerações feitas acima, a ação deveria ser julgada procedente, desde que houvesse sido comprovada a abertura da conta antes de junho de 1987, contudo, o extrato acostado à fl. 75, comprova, justamente, que a conta foi aberta somente em dezembro de 1988, razão pela qual não tem direito à importância cobrada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**2007.61.09.005033-9** - ANDRE LUIZ CHECCO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos para que passe a constar no corpo da sentença, o número da conta poupança 0332.643.00108128-1. Por outro lado, deixo de acolher os embargos no que diz respeito à alegação de que não foram localizados os extratos no ano de 1987, uma vez que a CEF deveria ter comprovado a abertura da referida conta após tal período na fase probatória, o que não ocorreu no presente caso. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ostentar a seguinte redação. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.643.00108128-1, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987. Uma vez incorporada tal diferença, sobre esse novo saldo deve incidir juros contratuais de 0,5% sobre a diferença então apurada, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Provimento nº 64 de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**2007.61.09.005037-6** - ELVIRA DE AGUIAR MORETTI E OUTRO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0332.013.99005790-6 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de janeiro/fevereiro de 1989, desde que a data da abertura da conta tenha sido na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

**2007.61.09.005060-1** - HELIO NAZATTO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0332.013.00050023-0 e 0332.013.00029041-3 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, desde que a data da abertura da conta tenha sido na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0332.013.00054651-5, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês. Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

**2007.61.09.005085-6** - REMO BERTOLINI LIIDERS E OUTROS (ADV. SP253360 MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária apenas na caderneta de poupança nº 0317.013.00035759-1 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao período de junho/julho de 1987, desde que a data da abertura da conta seja na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas e honorários do seu patrono.

**2007.61.09.005086-8** - VANDA FERNANDES VINHA (ADV. SP253360 MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da inércia da autora no cumprimento do que lhe foi determinado, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários uma vez que nem sequer houve citação da parte contrária. Custas pela parte autora.

**2007.61.09.005095-9** - AMAURI ROBERTO RAIZER (ADV. SP223499 NORBERTO DE JESUS TAVARES E ADV. SP214538 JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0332.013.99004951-2 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho/julho de 1987, desde que a data da abertura da conta tenha sido na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. Deixo de condenar a CEF ao pagamento dos expurgos referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, por ter restado demonstrado que a conta poupança da parte autora foi encerrada em 10/1987 (fls. 51 e 54). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários do seu patrono.

**2007.61.09.005147-2** - VERONIDES VERONEZ (ADV. SP114949 HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 1200.013.00006572-4 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos seguintes períodos: janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação. Tudo desde que a data da abertura da conta tenha sido na primeira quinzena do mês

**2007.61.09.005164-2** - GERALDO DOMINGOS GOMES (ADV. SP145279 CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da inércia da autora no cumprimento do que lhe foi determinado, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários uma vez que nem sequer houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.005215-4** - PALMIRA FRONEL BARBOZA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, PALMIRA FRONEL BARBOZA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2005 - fls. 23). Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005294-4** - VANDERLI DE FATIMA MONTEBELLO GIMENES (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50.

**2007.61.09.005340-7** - RUBENS CRISTOFOLETTI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro a petição inicial apresentada e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito,

com fulcro no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários uma vez que não ocorreu citação da parte contrária. Custas pela parte autora. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2007.61.09.005345-6 - MAURO LOURENCO DO PRADO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013-99007743.4, no mês de junho 1987 (26,06%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária, conforme determina o art. 454 do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005395-0 - ZIRO CERA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 0332.013.99008040-1 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987, desde que a data da abertura da conta seja na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2007.61.09.005469-2 - JOAO JORGINO CERA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

JOÃO JORGINO CERA opõe Embargos de Declaração à decisão de fls. 111/117, alegando que na sentença houve omissão ao se deixar de mencionar que a condenação à correção referente aos expurgos deveria incidir sobre o saldo de sua conta de FGTS em vista do crédito da diferença da taxa progressiva de juros concedida nos autos do Processo n.º 00.0974587-4. ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos para que passe a constar na parte dispositiva da sentença o que se segue: Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal a creditar sobre os saldos de sua conta de FGTS, devidamente comprovados na fase de execução, decorrentes de créditos referentes às diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eb) 44,80%, relativo a abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege. No mais, a sentença permanece tal como lançada. RETIFIQUE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.09.005470-9 - LUIZ AMSTALDEN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada

**2007.61.09.006141-6 - GESUMIL NAZARENO MONTEBELLO E OUTRO (ADV. SP090482 LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que uma das contas poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês e a outra informada na exordial sequer existe. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2007.61.09.006600-1 - AUCELI ANTONIA BERTOLI (ADV. SP232002 RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % do valor da causa, devidamente corrigido, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora.

**2007.61.09.006959-2** - ELISANGELA APARECIDA MORETTE (ADV. SP229262 IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134450 MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP148001E CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALEMTE PROCEDENTE o pedido da Autora, para CONDENAR a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A a indenizá-la no montante a ser apurado em liquidação de sentença a título de danos materiais. Correção monetária das prestações na forma fixada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora devidos a partir da citação, a teor do art. 406, do Código Civil. E ainda, condená-lo em danos morais no valor de cinco salários mínimos, corrigido a partir do arbitramento do dano, a contar da publicação da presente decisão e juros de mora a partir do arbitramento, nos termos do art. 406 do Código Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação a co-ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDENO a ré, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, ao pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação. Outrossim, CONDENO a Autora a pagar a ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, custas e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.007068-5** - WALDOMIRO GUARNIERI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 0332-013-99004569-0, nos períodos de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), sobre o que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.007073-9** - MARIA TEREZA PICCOLI BOCAYUVA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**2007.61.09.007158-6** - ANTONIO VITTI (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 0341.013.33135-6 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativos ao mês de junho de 1987. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios sem prejuízo dos juros contratuais na taxa e 0,5% em todo o período. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.007285-2** - JOSE JERONIMO (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com razão parcial o embargante. Verifico que na decisão de fls. 124/136 o período de 01/01/2004 a 12/06/2007 já foi reconhecido. Contudo, o período de 01/07/86 a 30/09/91 não restou apreciado, razão pela qual a parte dispositiva da decisão deve ser assim substituída: Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, JOSÉ JERONIMO, nas empresas: TOYOBO DO BRASIL S/A período de 01/06/1982 a 30/11/1982, função: Tecelão, exposto a ruído de 99 dB; TOYOBO DO BRASIL S/A período de 01/12/1982 a 25/05/1984, maquinista, exposto a ruído de 99 dB; TOYOBO DO BRASIL S/A período de 26/05/1984 a 30/06/1986, função: auxiliar de tecelagem, exposto a ruído de 99 dB; TOYOBO DO BRASIL S/A período de 01/07/1986 a 30/09/1991, função: encarregado, exposto a ruído de 99 dB; TOYOBO DO BRASIL S/A período de 01/10/1991 a 31/12/2003, função: contra-mestre, exposto a ruído de 99 dB; TOYOBO DO BRASIL S/A



período de 01/01/2004 a 12/06/2007, função: contra-mestre, exposto a ruído de 93 dB.. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**2007.61.09.007430-7** - AIRTON JOSE BIGELI & CIA LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para determinar a suspensão dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo nº.13888.000637/2002-80, até que sejam concluídos os pedidos de compensação nº. 13888.001258/98-41 e nº. 13888.001482/99-04 e a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Deverá a ré se abster de praticar atos contrários a presente decisão, inclusive de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativos, desde inexistam outros débitos em nome da parte autora e de aceitar a adesão da requerente no simples nacional, desde que estejam preenchidos todos os requisitos legais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

**2007.61.09.007941-0** - JOAO CESAR DE CAMPOS ROCHA (ADV. SP186046 DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pela parte autora, nas empresas FAZANARO de 25/01/1973 a 24/02/1977 e de 01/03/1977 a 02/12/1980; LINK STEEL de 01/03/1982 a 25/06/1983; HIMA de 01/04/1984 a 28/09/1984; FAZANARO de 01/10/1984 a 29/11/1989; NIQUELAÇÃO SÃO JUDAS de 01/02/1990 a 17/01/1991, bem como que revise, refazendo os cálculos de tempo de serviço do benefício NB 129.913.547-9, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período já considerado administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Deixo de condenar em custas processuais em face da isenção de que gozam as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2007.61.09.008219-5** - ANTONIO JAIR BENTO (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na exordial.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, enquanto durarem as condições previstas na Lei nº 1060/50.P.R.I.

**2007.61.09.008417-9** - ANGELO ROBERTO THIELE (ADV. SP153949 GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária apenas na caderneta de poupança n.º 0341.013.00017888-1 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); e maio de 1990 (44,80%), desde que a data de abertura da conta tenha sido na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período.Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes às demais contas, pois não são de titularidade da parte autora.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários do seu patrono.

**2007.61.09.008422-2** - ESPOLIO DE ONOFRE PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes.Cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Custas pela parte autora.

**2007.61.09.008685-1** - AURELIO FELTRIM (ADV. SP114949 HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2007.61.09.008921-9** - CRISTINA GIOZZET (ADV. SP192185 RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
(PUBLICAÇÃO PARA CEF) NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa (arts. 11, 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.008943-8** - ANTONIO MOACIR ERLER (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Razão assiste ao embargante. No tocante aos honorários advocatícios deve prevalecer a seguinte redação: De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

**2007.61.09.008944-0** - CLEMENCIA PERREIRA DA SILVA BASSI (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para a concessão do auxílio reclusão em favor de Clemência Pereira da Silva Bassi. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Deixo de condenar em custas em virtude da isenção que goza a autarquia.

**2007.61.09.009563-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104720-0) FERMINA DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP070169 LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)  
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução n200761090095657.Int.

**2007.61.09.010103-7** - ROSANGELA APARECIDA MICHELINI (ADV. SP233629 ADILSON ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que a pensão por morte de Orivelt Silva Moura seja concedida à Rosângela Aparecida Michelini desde a data da citação. Concedo a antecipação de tutela para implantação do benefício em favor da autora no prazo de 45 dias a contar da intimação da autarquia ré. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.010113-0** - SEBASTIAO BRAZ MORETTI (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à inclusão nos salário-de-contribuição que integraram a renda mensal inicial do benefício do autor Sebastião Braz Moretti, o percentual do adicional de periculosidade, obtido em sede de reclamação trabalhista, e proceder ao recálculo da renda mensal inicial, pagando-lhe as diferenças devidas desde a data da citação. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução n.º 561/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.010290-0** - MAERLI HEDEL BETIN (ADV. SP229238 GERSON CASTELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º s 01300003667-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução n.º.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código

Tributário Nacional.Em que pese o pedido da parte autora ser líquido, tendo em vista a supressão da fase probatória e diante da necessária celeridade processual, tenho por razoável que os valores exequíveis sejam apurados em fase de liquidação. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2007.61.09.010702-7 - ALBERTINA DE ALMEIDA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º s 277.013.00007886-6, desde com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.010705-2 - MARCUS VINICIUS PEETZ (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, uma vez que as contas poupança da parte autora têm datas de aniversário na segunda quinzena do mês.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2007.61.09.010708-8 - ANNA MANFIOLETTI ZAIA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a (s) conta(s) poupança(s) n.º s 2199-013-00004685-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989,(42, 72%), abril de 1990(44, 80%) e fevereiro de 1991( 21, 87%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação.Costas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.010943-7 - JOSE LUIZ FRANCO (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe Embargos de Declaração à decisão de fls. 50/57, alegando a existência de contradição na sentença no concernente à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em matéria de FGTSACOLHO os Embargos de Declaração interpostos para que passe a contar no dispositivo da sentença, o que se segue:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condene a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS do autor, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66.Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07.Deixo de condenar a CEF em honorários, conforme o artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, conforme jurisprudência que se segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.1. Ajuizada a demanda - na qual se discute a atualização de saldo de conta de FGTS - após a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, conforme redação dada pela MP 2.164-40/2001, revela-se descabida a condenação da CEF em verba honorária.. Agravo regimental desprovido.2. Os poderes conferidos ao relator, além das hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou prejudicialidade do recurso, possibilitam-lhe a negativa de seguimento a qualquer recurso em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores.6673. Agravo regimental desprovido.Custas na forma da Lei.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 867276 Processo: 200700578132 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2007 Documento: STJ000784667Custas na forma da Lei.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se.

**2007.61.09.011368-4 - MUNICIPALIDADE DE AMERICANA (ADV. SP159446 ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Quanto aos pedidos da requerente, pontualmente, entendo:1 - por devido o cancelamento da inscrição da Municipalidade de Americana do SIAFI-CAUC, CNPJ 45.781.176/0001-66, se realizada exclusivamente em virtude de

irregularidades atribuídas ao CNPJ 46.969.952/0001-19, da Guarda Municipal de Americana/SP, e, estritamente para permitir que a parte autora possa receber os recursos financeiros oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento a serem entregues pela Caixa Econômica Federal para implementação dos projetos ligados à área de saneamento básico, saúde e meio ambiente de Americana/SP, selecionados pelo PAC;2 - que há a impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento da aplicação de qualquer sanção de ordem administrativa à Municipalidade de Americana em relação aos recursos financeiros oriundos da CEF para implementação dos projetos selecionados pelo PAC, pois implicaria na exclusão do poder de polícia sobre o uso adequado dos recursos financeiros na realização das obras aprovadas;3 - por devido que a União Federal e a Caixa Econômica Federal se abstenham de praticar qualquer ato tendente a obstaculizar a transferência dos recursos financeiros relativos aos projetos da autora e que foram aprovados pelo PAC, se em razão de restrição no SIAFI-CAUC oriunda da Guarda Municipal de Americana, CNPJ 46.969.952/0001-19;4 - por prejudicada a declaração de ilegalidade aos termos do inciso II, do artigo 3º, da IN/STN nº.1, 17/10/2005, bem como eventual inconstitucionalidade de referida Instrução Normativa, vez que esta foi substituída pela IN/STN nº.2, de 24/04/2007, sendo que aquela norma não estava mais vigente na data do fato que originou a presente ação, carecendo a parte autora de interesse nesse pedido;5 - que o Decreto Federal nº.347/1991, instituiu que a execução orçamentária, financeira e contábil dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deveria ser realizada através do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI, consistindo, portanto, em regulamentação para implantação e uso de banco de dados pelo Executivo Federal a fim de possibilitar a publicidade e o policiamento em busca do melhor resultado da execução orçamentária, não havendo nesse ponto em falar de inconstitucionalidade, pois que eventual irregularidade advém de critério que não está contido no referido Decreto, qual seja, inviabilizar ou negar o repasse de verbas públicas a Ente Federativo unicamente com base nas informações constantes no SIAFI.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC, MANTENDO A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ÀS FLS.225-230. Honorários e custas a serem divididos de forma recíproca e proporcional entre as partes, nos termos do art. 21, do CPC.P.R.I.

**2007.61.09.011578-4** - JOSE DONIZETE DE PAULA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**2007.61.09.011621-1** - ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM (ADV. SP245699 MICHELI DIAS E ADV. SP113561 VALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização do salário de contribuição integrante do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da parte autora para todos os fins.Defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando a imediata implantação do novo valor da renda mensal inicial do benefício em tela.A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução nº. 561/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.011833-5** - VERA LUCIA BOMBACH (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

**2007.61.09.011844-0** - FERNANDA BUENO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s)

poupança(s) n.º s 00130447-7, 00119001-3 e 10035586-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de fevereiro de 1989(42,72%), maio de 1990(44,80%) e março de 1991 (21,87%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2007.61.09.011846-3 - DIUGENE THERESINHA STELLA MENDES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º s 0332.013.00085504-6, desde com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com atualização monetária da diferença do saldo existente, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.000236-2 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º s 0332.013.00072768-4, desde com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.000549-1 - SINESIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.000587-9 - MIRTES FACCO CASAROTTI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º 0332.013.00083646-7, com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989(42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a CEF no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.000760-8 - JULIANA DE MELLO LIBARDI (ADV. SP222908 JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**2008.61.09.001438-8 - JOSE ROBERTO GOMES E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos das contas de FGTS dos autores: José Roberto Gomes, Dirceu Aparecido Adame, Luiz Carlos Siqueira, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de condenar a CEF em honorários, conforme o artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pelo artigo 9º da MP 2.164-

41/2001.Custas na forma da lei.

**2008.61.09.001442-0** - ABILIO PEDRO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos das contas de FGTS dos autores: ABÍLIO PEDRO, ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA, BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS e ORLANDO GUILHERME MARTENSEN CHIODI, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de condenar a CEF em honorários, conforme o artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.001653-1** - MARIA NELI DA SILVA (ADV. SP120610 MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a fevereiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); e b) 44,80%, relativo a maio de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561/2007, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.001855-2** - IOLANDA GERMANO (ADV. SP257761 THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de 44,80%, relativo a abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.001929-5** - ALVARO BATTISTELLA (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0317.013.00040249-0 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de janeiro/fevereiro de 1989, desde que a data da abertura da conta tenha sido na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2008.61.09.001991-0** - JOSE ROBERTO ARNOSTI (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a fevereiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); e b) 44,80%, relativo a maio de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561/2007, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.002001-7** - MARCIA CRISTINA POLYCARPO (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto permanecer a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.002054-6** - SERGIO APPARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos das contas de FGTS dos autores: Sérgio Aparecido dos Santos, Sérgio Cechinato, Aparecida Luzia Ottani Gonçalves, Maria Aparecida Linarelli dos Santos, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de condenar a CEF em honorários, conforme o artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.002068-6** - DERZIRO JOSE CAMPOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 56/57, no que tange à condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual referido parágrafo deve assim ser substituído: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da assistência gratuita. No mais a sentença permanece tal como lançada.

**2008.61.09.002563-5** - CELIA BEDESQUI (ADV. SP233898 MARCELO HAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) (PUBLICAÇÃO PARA CEF) NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa (arts. 11, 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.002637-8** - COMERCIAL ELETRONICA TABOGA LTDA (ADV. SP245496 NELISE OURO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o cancelamento dos débitos já quitados de ns. 32.244.078-5 e 32.244.076-9. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A autarquia é isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.002820-0** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu considere os períodos laborados pelo Autor, ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA: a) Na empresa COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DO AÇÚCAR E CAFÉ como atividades insalubres e especiais, os períodos de 26/12/1978 a 30/08/1983, função ajudante geral e de 31/08/1983 a 30/03/1993, na função operador de equipamento - B, agente agressivo ruído de 92 dB; b) Como comum os períodos laborados nas empresas: ENGENHARIA E COMÉRCIO BUZOLIN LTDA., no período de 31/10/1975 a 27/09/1976, função servente, de 26/11/1976 a 04/04/1978, função ajudante de Caixa Dagua e de 05/04/1978 a 20/11/1978, ajudante na empresa BUZOLIN CONSTRUTORA LTA; de 23/11/1978 a 27/11/1978, função cobrador laborado na empresa CIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTE COLETIVO; os referidos períodos estavam devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho - CTPS e não foram reconhecidos pela Autarquia Ré. c) E, ainda, reconheço os períodos em que o Autor contribuiu na qualidade de contribuinte individual de 01/10/1993 a 30/10/2006. d) Outrossim, determino a soma dos períodos acima indicados aos demais períodos homologados pela Autarquia Ré para que seja concedido ao Autor aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. e) Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. f) Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. g) Após, retornem conclusos. Intimem se. Oficie-se.

**2008.61.09.002913-6 - HELIO BOZI (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Sem custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2008.61.09.003011-4 - JOAO BATISTA FERREIRA SORIANO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados nas seguintes empresas SIMCA DO BRASIL LTDA (11/06/1964 a 07/04/1965); COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS (25/07/1966 a 20/06/1967); ELEVADORES OTIS S/A (13/01/1969 a 06/05/1983); TRW AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. (17/04/1962 a 01/04/1964 e de 18/05/1966 a 15/07/1966); EATON CORPORATION DO BRASIL LTDA. (09/07/1984 a 06/10/1986); MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (18/11/1986 a 20/02/1987); MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS (15/04/1987 a 04/05/1988) e COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AUTOS PEÇAS CIAP LTDA. (09/08/1989 a 28/02/1990), como tempo de serviço especial e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, perfazendo o autor o total de 32 anos, 5 meses e 14 dias, com RMI fixada de acordo com o artigo 53, da Lei nº 8.213/91, desde 21/01/1998 (data do requerimento administrativo). Em face da natureza alimentar da prestação, estando presentes os pressupostos dos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela, para a implantação imediata do benefício. As diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data desta sentença. Deixo de condenar em custas processuais em face da isenção de que goza a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.09.003468-5 - MESSIAS ESTEPHAN - ESPOLIO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes. Deixo de condenar a CEF em honorários, conforme o artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001. Custas pelo requerente.

**2008.61.09.003766-2 - ANA KLEINSMIDT ARAJS - ESPOLIO (ADV. SP216271 CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º s 00013992-5, agência 0278, com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.004317-0 - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP193116 ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)**

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para implantação do benefício de pensão por morte em relação aos autores GUSTAVO GONÇALVES DOS SANTOS e MATEUS GONÇALVES DO SANTOS. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, conforme aditamento de fls. 98/105. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir. Int.

**2008.61.09.004318-2 - IVONE MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LOPES ARAUJO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Custas pela requerente.

**2008.61.09.004349-2 - NADYR ZANINI (ADV. SP245446 CARLOS HENRIQUE SILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora



nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

**2008.61.09.004385-6 - ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a averbar os seguintes períodos: 21/07/1969 a 02/06/1971 - na empresa Microlite S/A; 07/07/1975 a 26/01/1977 - na empresa Fiação Brasileira de Rayon S/A; 01/07/1977 a 15/02/1978 - na empresa Ober S/A Ind. E Com.; 01/08/1988 a 28/09/1989 - na empresa Carioba Têxtil S/A e o período de 12/11/1990 a 07/05/1991 - na empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A; 26/06/1971 a 16/01/1973, 01/04/1973 a 22/01/1974 e 25/05/1974 a 15/08/1974 - na empresa de Ônibus Guarulhos; 19/08/1974 a 25/03/1975 - na empresa Vila Galvão Ltda.; 27/01/1977 a 25/02/1977 - na empresa de Ônibus Guarulhos; 01/03/1978 a 21/02/1981 - na empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda.; 12/05/1981 a 09/09/1981 - na Cia Campineira de Transportes; 24/09/1985 a 06/01/1987 e 14/08/1990 a 24/10/1990 - na empresa de Ônibus Guarulhos, como tempo de serviço especial e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, perfazendo o autor o total de 33 anos e 23 dias, com RMI fixada de acordo com o artigo 53, da Lei nº 8.213/91, desde 09/05/2002 (data do requerimento administrativo).As diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data desta sentença. Deixo de condenar em custas processuais em face da isenção de que goza a Autarquia Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.09.004754-0 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)**

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.

**2008.61.09.004768-0 - MARIA MATHILDE GAZZETTA SANTORO E OUTRO (ADV. SP216271 CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, indefiro a petição inicial apresentada e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Ante a citação da CEF para responder à demanda, CONDENO a parte autora no pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa.

**2008.61.09.004769-2 - CLEONICE IDALINA FANTI (ADV. SP203327 DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0316.013.00082020-2 e 0316.013.00080331-6 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 (42,72%); e de maio/junho de 1990 (44,80). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, saí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação.

**2008.61.09.005126-9 - PAULO PINTO MEIRELLES E OUTRO (ADV. SP111855 MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0341.013.00013026-1 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios sem prejuízo dos juros contratuais na taxa e 0,5% em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.005160-9** - RENATA IAMONTE (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0314.013.00038102-0 e 0341.013.00017846-9 apuradas entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.005187-7** - ELZA ANTONIA DRESSANO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 2199.013.00003145-4 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), desde que a data de abertura da conta tenha sido na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2008.61.09.005275-4** - ANASTACIA ORLANDINI MARAFON E OUTROS (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0317.013.99003493-9 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de fevereiro de 1989; - 84,32% no período de março de 1990; - 44,80%, no período de abril de 1990; - 7,87%, no período de maio de 1990; 9,55%, no período de junho de 1990; e 13,69%, no período de janeiro de 1991, desde que a data de abertura da conta tenha sido na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação.

**2008.61.09.005345-0** - MARISA APARECIDA MESSETTI E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária apenas nas cadernetas de poupança números 0341.013.00056181-5, 0341.013.00018779-4, 0341.013.00038741-6, 0341.013.00014828-4, 0341.013.00047291-0 e 0341.013.00029944-4 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de fevereiro de 1989 (42,72%); e maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), desde que a data de abertura da conta tenha sido na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2008.61.09.005346-1** - CLERI APARECIDA REGINATTO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 0341.013.99006516-9 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos períodos de fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), desde que a data de abertura da conta tenha sido na primeira quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**2008.61.09.005419-2** - LUIZ FELIX FEITOZA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.005420-9** - MARIA CELIA STERDI MODONEZ E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.005421-0** - MILTOM DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.005423-4** - NILTON SERGIO DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.005424-6** - MARCO ANTONIO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.005952-9** - HELIO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.

**2008.61.09.006738-1** - ADELINA MULLER NAJAR FERNANDEZ (ADV. SP152796 JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

iante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários uma vez que não ocorreu citação da parte contrária.

**2008.61.09.007208-0** - MUNICIPALIDADE DE LEME (ADV. SP159446 ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, uma vez que nem sequer houve citação da parte contrária.

**2008.61.09.007291-1** - OTILIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0317.013.00013923-3 e 0317.013.00034643-3, nos períodos de junho/julho 1987 (26,06%); sendo que a caderneta de poupança nº 0317.013.00013923-3 deve também ser remunerada no período de fevereiro de 1989 (42,72%).Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo, devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a

citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde a correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários do seu patrono.

**2008.61.09.007385-0** - LUIZA BALAMINUT PERISSATO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Sem custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2008.61.09.007521-3** - IRINEU FERREIRA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.007522-5** - SIDNEI BENEDITO PAIVA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo nele constar a UNIÃO FEDERAL e não a Caixa Econômica Federal.

**2008.61.09.007526-2** - VALDEMAR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.007544-4** - MARIA TRINIDADE RUIZ TOTTI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**2008.61.09.007599-7** - CLAUDIO JOSE SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 257, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº.1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**2008.61.09.007629-1** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (ADV. SP150050 CLARISSA LACERDA GURZILO E ADV. SP059561 JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ser a causa de valor inestimável, pois envolve interesses coletivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.007900-0** - MARIA IRENE DANIEL SABBADIN (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.007937-1** - FATIMA GOMES VIEIRA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**2008.61.09.007954-1** - MARIA DOLORES SILVEIRA LEITE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

**2008.61.09.008147-0** - GILMAR CREATO (ADV. SP061814 JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 0298.013.00016802-9 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativos aos meses de março e abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 até a citação, daí em diante deve ser aplicada a taxa SELIC, uma vez que corresponde à correção monetária mais juros moratórios sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**2008.61.09.008253-9** - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. RN004523 ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**2008.61.09.008289-8** - BALBINO JOSE DA SILVA (ADV. SP155371 RENATO GUMIER HORSCHUTZ E ADV. SP163640E ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**2008.61.09.008416-0** - NELSON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.008739-2** - LAURO DONIZETTI DE ARAUJO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.008740-9** - JOSE NOVAES ROCHA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

**2008.61.09.008879-7 - ILZA NEVES RODRIGUES (ADV. SP203127 SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**2008.61.09.009233-8 - MARIA DO CARMO RODRIGUES GAZETA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**2008.61.09.009234-0 - PAULA BOER JUVENAL (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Custas pela parte autora

**2008.61.09.010307-5 - MERCEDES BORDON (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**2008.61.09.010986-7 - JOAO CELESTINO TEIXEIRA (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Custas ex lege.

**2008.61.09.011266-0 - OLGA ALONSO PEREZ (ADV. SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados com a exordial.

**2008.61.09.011339-1 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**2008.61.09.011377-9** - LETICIA MARTINS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**2008.61.09.011781-5** - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVESTRE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**2008.61.09.012725-0** - VALMIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANALISE DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Custas pela parte autora, já que não juntou declaração de pobreza. P.R.I.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**98.1104720-0** - FERMINA DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP070169 LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

(...) Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Ação Ordinária n2007.61.09.009563-3, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.09.005709-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101186-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDICAO ARARAS LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos apresentados às fls. 04/09, fixando o valor de condenação em R\$ 39.124,93 (trinta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos). Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

**2007.61.09.009565-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009563-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X FERMINA DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP070169 LEONEL DE SOUSA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Manifestem-se as partes em 10 (dias), sucessivamente, sobre os cálculos de fls. 169/193 elaborados pela Contadoria deste Juízo nos termos da r. decisão definitiva. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.010453-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.038371-0) INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X SUEMAR CONSTRUCOES, ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP030449 MILTON MARTINS)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Embargante, fixando, assim, o valor da condenação em R\$11.413,00 (onze mil, quatrocentos e treze reais), atualizado até novembro de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 04. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

**2008.61.09.004135-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.007070-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARCY DRUMOND BARBOSA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA)

(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Embargante de fls. 10/34, fixando, assim, o valor da condenação em R\$16.664,78 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais

e setenta e oito centavos), atualizado até 31/12/2005. Quanto ao Embargado ODILOR DA SILVA LOPES, acolho os Embargos e JULGO EXTINTA a execução por ilegitimidade de parte, eis que este foi excluído da presente ação, conforme decisão de fls. 62, dos autos principais. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar os embargados nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 10. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.1104855-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104720-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X FERMINA DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP070169 LEONEL DE SOUSA)

(...) Pelo exposto, face da sentença de fls. 94/95 dos autos principais (Carta de Sentença n98.1104720-0), resta caracterizada a falta de interesse de agir do Embargante, razão pela qual JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários pelo principal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Carta de Sentença n98.1104720-0 e da Ação Ordinária n2007.61.09.009563-3, arquivando-se o presente feito. Tendo em vista o princípio da economia processual, a fim de não se causar prejuízos e maior demora na tramitação da execução definitiva, determino seja traslada para os autos dos Embargos Execução n2007.61.09.009565-7 cópia dos documentos de fls. 66/89 e dos cálculos de fls. 96/120 elaborados pela contadoria deste Juízo. P.R.I.

**2003.61.09.007514-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102081-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 56/62, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 26.851,33 (vinte e seis mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado até novembro de 2001, conforme planilha de fl. 58. Por oportuno, acresce relevar que referidos valores deverão ser creditados nas respectivas contas do FGTS, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n8.036/90. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos apurados pela contadoria judicial às fls. 56/62. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro.

**2003.61.09.007516-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102187-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos de fls. 66/72, efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações para os autores JOSÉ CARLOS FERNANDO, JOSÉ CARLOS FERRO, JOSÉ CARLOS GOMES e JOSÉ CARLOS GOUVEIA, fixando o valor total da condenação R\$ 42.410,65 (quarenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2001. Com relação ao autor JOSÉ CARLOS DE PAULA, houve concordância com os valores apresentados pela CEF. Por oportuno, acresce relevar que referidos valores deverão ser creditados nas respectivas contas do FGTS, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n8.036/90. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 66/72. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro.

**2003.61.09.007713-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101876-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer os Termos de Adesão dos representados ADAUTO BATISTA DE SOUZA e ADEMAR BARBOSA (fls. 37/39) e quanto a ADEMAR JOSÉ DE PAULA reconheço que há crédito judicial em seu nome em outro processo (fls. 40/42), demonstrando não haver mais valores a serem creditados. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos Termos de Adesão de fls. 37/39, devendo a execução prosseguir com relação aos embargados ADEMAR DA SILVA e ADEMAR TOME prevalecendo os cálculos de fls. 322/339 dos autos principais. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.



**2004.61.09.003713-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100800-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X CLEONICE SPINOSO BORTOLETO E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA)

Pelo exposto, em relação aos Embargados CLEONICE SPINOSO BORTOLETO, MARIA ARLETE CUCCOLO DOMINGUES, MARIA BEATRIZ BRANCALION e TAMARA DE OLIVEIRA NEVES BERTO, em virtude da adesão ao acordo do artigo 7º da LC nº110/2001, HOMOLOGO as referidas transações efetuadas (fls. 277 e 280 dos autos principais e 28/29 dos presentes autos) e JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos para EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à Embargada ELIETE ROSSI, considerando que esta reconheceu o equívoco ocorrido em seus cálculos, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos, devendo prevalecer os cálculos apresentados pela CEF às fls. 23/27 e 30/31 dos presentes autos. Por oportuno, acresce relevar que referidos valores (com exceção dos honorários) deverão ser creditados nas respectivas contas do FGTS, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº8.036/90. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 23/27 e 30/31 e dos documentos de fls. 28 e 29. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro.

**2004.61.09.007459-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.039823-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X MOISES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos os encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

**2004.61.09.007461-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.025473-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X BENEDITO MARQUES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos de fls. 23/43, efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações para os embargados BENEDITO MARQUES DA CRUZ, HENRIQUE AVELAR, JOÃO SBERG, LUIZ TRAINA e OSWALDO ROSSI, fixando o valor total da condenação em R\$ 3.450,56 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis reais), atualizado até março de 2003. Por oportuno, acresce relevar que referidos valores (com exceção dos honorários advocatícios) deverão ser creditados nas respectivas contas do FGTS, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 23/43. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

**2004.61.09.008005-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101968-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI)

Fls. 52: defiro a devolução de prazo para que o embargado se manifeste sobre o despacho/sentença de fls. 40/45. Int.

**2005.61.09.006641-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1107469-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X SILVIO CAPALDI E OUTROS (ADV. SP100136 NEWTON FRANCISCO DA SILVA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 25/42, eis que formulados nos estritos termos da decisão definitiva, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 11.976,05 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), atualizado até junho de 2004. Considerando que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 25/42 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

**2006.61.09.005760-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.026520-4) INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO)

(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 24/27, eis que formulados nos estritos termos da decisão definitiva, fixando, assim, o valor da condenação em R\$190.185,42 (cento e noventa mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2005; sendo R\$172.464,83 (cento e setenta e dois mil,

quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) a título do principal e juros e R\$17.720,59 (dezesete mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos) relativo aos honorários advocatícios. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

**2006.61.09.006868-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.007476-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MOACIR NAVARRO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA E ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Embargante de fls. 11/47, fixando, assim, o valor da condenação em R\$67.929,72 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado até 31/03/2005. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar os embargados nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 11/47. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

**2006.61.09.006872-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.116468-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS (ADV. SP124128 MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E ADV. SP103809 JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 45/49, fixando o valor de condenação em R\$ 1.294,69 (mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado até março de 2008, que reflete o valor do principal corrigido monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a decisão definitiva. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1100151-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP091209 FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida pela penhora do valor depositado nos autos da ação anulatória, o feito deve prevalecer sobrestado até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 9711028832.Int.

**2007.61.09.003200-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X AIRTON JOSE BIGELI & CIA LTDA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2004.61.09.001193-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007713-3) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante do exposto, REJEITO a impugnação suscitada, mantendo o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20.601,78 (vinte mil, seiscentos e um reais e setenta e oito centavos). Publique-se e intime-se. Traslade-se cópia para a ação principal, despense-se e arquite-se.

**2006.61.09.000396-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.008005-7) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 17: defiro a devolução de prazo para que o embargado se manifeste sobre o despacho/sentença de fls. 12/13.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0020879-0** - FAZANARO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AINDA SEM PROC NOS AUTOS)

Pelo exposto, nos termos do art. 794, III, c.c art. 795, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**98.1104287-0** - MARLENE LOPES GARCIA (ADV. SP013290 LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X CIA/ DE

HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Com razão o embargante. Desta forma, deve constar no último parágrafo da sentença: Após o trânsito em julgado, defiro a conversão dos valores depositados em juízo em favor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE para fins de abatimento do financiamento do imóvel. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**1999.61.09.004115-7** - TENNEY BECKEDORFF DUARTE E OUTRO (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais já que serão pagas diretamente à CEF.

**1999.61.09.004200-9** - RACHEL FABIANE SILVEIRA (ADV. SP139980 JOSE ADALBERTO MALAGOLI) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP043998 SILVIA LUZIA RIBEIRO E ADV. SP083705 PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Ante o exposto e mais que consta dos autos JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 267, IV e VI e 462 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pelo principal.

**2004.61.09.000852-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000384-1) JOAO SALES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP159243 EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, XI, c.c. artigos 796 e 808, III, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

#### **Expediente Nº 2156**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.09.004893-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCOS MORAIS GONCALVES DE MOURA (ADV. SP125040 FRANK VINICIUS CONES)

Proceda-se a averbação no registro da presente execução criminal conforme segue: Considerando que o condenado MARCOS MORAIS GONÇALVES DE MOURA reside atualmente na Avenida do Comércio, nº 1713, Jd. Esmeralda, Santa Bárbara DOeste/SP (certidão fl. 98 verso), e levando-se em conta que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, justamente pela maior facilidade para o cumprimento da pena imposta, DETERMINO que os autos da presente execução penal, após a devida baixa por incompetência, sejam remetidos ao d. Juízo Estadual Criminal da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, competente para processá-la. (Súmula 192 do S.T.J.) Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

**2008.61.09.009246-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO BARCELO

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado EDUARDO BARCELO reside na Rua Almirante Tamandaré, 376, Sumaré/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Sumaré/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

**2008.61.09.009336-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI)

DECISAO FL. 32: Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI reside na Lourenço Dias, nº 140, Centro, Araras/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Araras/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT. DESPACHO FL. 45: Não há nos autos notícia do deferimento do pedido de liminar formulado nos autos do Habeas Corpus impetrado em favor do condenado visando a suspensão da presente execução penal (fl. 37). Diante do exposto determino o prosseguimento com a publicação e cumprimento da decisão de fl. 32.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.09.011682-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTIÇA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão supra, determino que se proceda a intimação do indiciado para que, no prazo de 48 horas a contar desta, compareça neste Juízo e firme o respectivo termo de compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória. Publique-se e cumpra-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2005.61.09.006022-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUDNEI CLEBER SOARES  
Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário RUDNEI CLEBER SOARES. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

**2006.61.09.002529-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TANIA REGINA VENANCIO (ADV. SP134703 JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Designo o dia 04 de FEVEREIRO de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 e art. 2º da Lei nº 10.259/2001. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, observado o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 91, com cópia de fls. 78/79, para que compareça(m) acompanhado(a)(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**95.1100092-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X PEDRO PAULO FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FIRMINO X NATALINO PESSANHA (ADV. RJ055362 ABEL DONATO DELUQUI)

Intime-se a defesa do co-réu Natalino para que, no prazo de 3 dias, apresente o endereço da testemunha não localização Regina Ferreira dos Santos (certidão fl. 652) e substitua a testemunha falecida Celso Pessanha (certidão fl. 650), sob pena de preclusão. Apresentado o novo endereço e indicada a nova testemunha, desde já autorizo a depreciação de suas oitivas, que deverão ocorrer no prazo de (60) sessenta dias, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se nova carta precatória para a Justiça Federal de Campos dos Goytacazes, solicitando que proceda, no prazo de 60 dias, a oitiva da testemunha Celciomar Ferreira Peçanha, que deverá ser conduzida coercitivamente, já que ausente injustificadamente na audiência anteriormente designada naquele Juízo. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

**96.1103853-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP121157 ARIOVALDO VITZEL JUNIOR) X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP070579 CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP170648 RICARDO GOBBI E SILVA E ADV. SP153484 RICARDO LUIS GHISELLI E ADV. SP190859 ANDERSON ROBERTO ROCON)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se a autoridade policial ao Instituto Ricardo Glumenton Daunt-IIRGD após ao arquivo com baixa

**1999.61.09.005159-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X EUN YOUNG KIM CHUNG X ERNESTO OKU (ADV. SP041993 MILTON FERNANDES PIRES E ADV. SP119782 WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E ADV. SP092543 HERALDO ANTONIO RUIZ)

Intime-se a defesa do réu Ernesto Oku para que no prazo de 3 (três) dias informe o novo endereço da testemunha Hailton Martins Freitas, não localizada conforme atesta a certidão de fl. 534 verso, sob pena de preclusão

**2000.61.09.004834-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SILMARA FERNANDA FEMENIAS DE MARCHI E OUTRO (ADV. SP050215 VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO E ADV. SP137338 DANIEL ANIBAL FRANCO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a sentença condenatória, determino: 1. A expedição de GUIA DE RECOLHIMENTO relativa ao condenado MARCELO DE MARCHI; 2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Ficando desde já estabelecido que, na hipótese de não recolhimento, diante da disposição contida no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 1º de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, que prevê a NÃO inscrição de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não será determinada por este Juízo a inscrição das custas processuais relativas a presente ação penal; 3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 4. O lançamento do nome do réu MARCELO DE MARCHI no sistema nacional de Rol de Culpados. Cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INT.

**2001.61.09.002938-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARIA

EUNICE CARPIN PEZOLATO (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL)

FLS. 398:Ouvida a testemunha Roberto Carlos Ribeiro da Silva, arrolada pela defesa, tendo sido nomeado para o ato, o advogado Dr. Paulo Marcello Lutti Ciccone- OAB/SP-151.953, face a ausência do defensor constituído pela denunciada, embora devidamente intimado. No mais, observo que foi ouvida a testemunha de defesa Fátima Aparecida Tieppo Pezolato(fl.367), todavia ainda restam as oitivas de outras testemunhas arroladas pela defesa, razão pela qual determino a intimação da defesa, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do teor de fl.385 e fl.391 verso, indicando os dados necessários para a identificação da testemunha Érika, bem como o endereço atualizado da testemunha Marco Antonio Silveira, sob pena de preclusão do direito de inquirir as citadas testemunhas. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando-lhe informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº.134/2008(fl.339). Por fim, expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado ad hoc, no mínimo da tabela. Saem os presentes intimados.Informe a defesa, no prazo de 3 (três) dias, o novo endereço da testemunha Adriana Eloísa dos Santos Bergamin , tendo em vista o teor da certidão de fl. 408 informando sua não localização.Apresentado novo endereço, e residindo a testemunha em outro município que não o da sede deste Juízo, desde já fica autorizada a expedição de nova carta precatória visando sua oitiva, no prazo de 60 dias, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.Publique-se juntamente com a deliberação de fl. 398.

**2002.03.99.043776-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MANOEL JOSE SILVA (ADV. SP081572 OSVALDO JOSE SILVA E PROCURAD JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NET) X MARIA CELIA DA SILVA (ADV. SP048257 LOURIVAL VIEIRA E ADV. SP056486 PAULO SERGIO DEMARCHI E ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E ADV. SP176322 MICHELE CRISTINA MONTENEGRO SCHIO E ADV. SP163787 RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA CÉLIA DA SILVA, portadora do RG n.º 6.681.092 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD.Após, ao arquivo com baixa.

**2003.03.99.020528-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE EDUARDO DE SANTANA E PROCURAD ADV. MARCO CESAR CAZALI E PROCURAD ADV. EGLE ENIANDRA LAPREZA) X VITOR LUIZ CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP075888 LUIZ CARLOS CERRI E ADV. SP069239 SERGIO DAGNONE JUNIOR) X JOSE CARLOS VITTE (ADV. SP011351 ANTONIO LUIZ CICOLIN) X ANTONIO ROQUE PASCON E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a sentença condenatória do co-réu Vitor Luiz Cândido Souza, determino:1. A expedição de Guia de Recolhimento;2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias;3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral, com relação ao co-réu Vitor;4. O lançamento do nome do réu Victor Luiz Cândido Souza no sistema nacional de Rol de Culpados.5. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, comunicando-a do trânsito em julgado do v. Acórdão, para as providências cabíveis, tendo em vista a especialização da hipoteca legal de imóveis do réu deferida nos autos da ação cautelar nº 2000.03.99.071055-3.Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa.Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INT.

**2003.61.09.004816-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROSANGELA PEIXOTO PAIVA (ADV. SP184497 SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA E ADV. SP088108 MARI ANGELA ANDRADE)

Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 268/270, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa da ré na manifestação de fls. 259/266 e determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito.Tornem os autos ao Ministério Público Federal para que indique os dados qualificativos da testemunha arrolada na denúncia, inclusive o endereço.Caso a testemunha resida em outro município, desde já defiro a expedição de carta precatória visando sua oitiva, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

**2003.61.09.004880-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO BIONDO (ADV. SP056795 BENEDITO BUENO DA SILVA)

Manifeste-se a defesa quanto a necessidade da realização de diligências, no prazo de 24 horas.Nada sendo requerido, tornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais por memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

**2003.61.09.005052-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA ALEXANDRA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP208564B APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Recebo o recurso de apelação da acusação em ambos os efeitos.Intime-se a defesa para que apresente as contra-razões recursais.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida visando a intimação da ré da sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**2003.61.09.006824-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD 1056) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA (ADV. SP121842 RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Rio Claro/SP, visando a oitiva da testemunha Nelson Carlos Pereira da Silva, observando-se o endereço supramencionado. Caso a diligência seja negativa, tornem-me conclusos para apreciação do último parágrafo de fl. 502. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Atenda-se ao requerimento do Foro Distrital de Cordeirópolis/SP, encaminhando-se cópia dos autos.

**2003.61.09.007287-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD (ADV. SP122599 CLAUDIO ANTONIO ARIETTI)

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/03 e CONDENO o réu FELIPE ALBERTO REGO HADDAD, já qualificado, nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo à dosimetria da pena. FELIPE ALBERTO REGO HADDAD Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta médio grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é reincidente, conforme certidão de fls. 454. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade é voltada para o crime, não sendo este crime fato isolado em sua vida. Os motivos: ganância. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo amplamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência, pois a conduta delituosa do réu se encerrou em setembro de 1999, época em que já tinha contra ele sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fls. 454) para aumentar a pena em 6 meses, passando para 3 anos e seis meses. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual não é ruim, conforme por ele declarado em seu interrogatório. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de um 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENADEixo de substituir a pena, pois o réu não preenche os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal. Fixo o regime semi-aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.09.001235-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0102838-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MAURO GERALDO FELICIO (ADV. SP145212 GRAZIELA LIVA VELHO) X VALTER GUEDES DA SILVA (ADV. SP153405 ANA CECÍLIA LEITE PINTO) Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário VALTER GUEDES DA SILVA. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**2004.61.09.002660-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X REGINALDO ANTONIO JANIÁK (ADV. SP072948 ONIVALDO ZANGIACOMO E ADV. SP037745 PEDRO IVO DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP185705 VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E ADV. SP186577 MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) Defiro o pedido de vista para extração de cópias formulado pelo réu à fl. 297. Aguarde-se por 10 dias e então tornem ao arquivo. Int.

**2004.61.09.003701-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP188656 CARLOS RODRIGO PINTO E ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROSA GUEDES DA SILVEIRA PAIVA Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ FERREIRA DE PAIVA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Após, ao arquivo com baixa no registro.

**2005.61.09.005756-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI)

Ciência as partes dos documentos juntados às fls. 774/783, bem como do ofício juntado à fl. 771. Informe a defesa do réu Hector, no prazo de 3 (três), o endereço completo da testemunha Adriano da Silva, em face do teor da certidão de fl. 795 verso, sob pena de preclusão. Informado o endereço da referida testemunha, expeça-se nova carta precatória visando sua oitiva, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

**2005.61.09.006662-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X TADEU CARVALHO DE MIRANDA (ADV. SP193119 BRUNA ANTUNES PONCE)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ABSOLVENDO o acusado TADEU CARVALHO DE MIRANDA, qualificado nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

**2005.61.09.006674-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X MANUEL HILARIO ADAO (ADV. SP030449 MILTON MARTINS)**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE Manuel Hilário Adão. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

**2006.61.09.000690-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X PEDRO ARIOSO E OUTRO (ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO E ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)**

O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora os réus já tenham sido interrogados antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novos interrogatórios. Sem prejuízo, reitere-se o pedido de envio de folhas de antecedentes dos réus junto ao IIRGD, requisitando-se as certidões dos feitos eventualmente nelas apontados.

**2006.61.09.000711-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000356-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANATOLIO LEWASCHIW E OUTRO (ADV. SP121157 ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X DURVALINO TOBIAS NETO E OUTRO (ADV. SP121157 ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)**

O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora os réus já tenham sido interrogados antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novos interrogatórios.

**2006.61.09.002934-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X NATANAEL DE MORAES (ADV. SP079561 LAURO SOARES DE SOUZA NETO)**

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Tarcísio de Jesus Barros e Lázaro Moreira Martins Júnior formulado à fl. 205. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Sem prejuízo, solicite-se certidão de objeto e pé do feito nº 2004.61.09.003438-2 (3ª Vara Federal local), e juntem-se aos autos certidões dos autos nº 2004.61.09.001532-6 e 1999.61.09.000933-0, em trâmite neste Juízo. Oficie-se ao IIRGD solicitando o envio de folha de antecedentes do réu, solicitando-se certidões dos feitos eventualmente apontados. Int.

**2006.61.09.004380-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP215260 LUIS AUGUSTO CARLIM)**

Acolho o parecer ministerial de fls. 91/92 para cancelar a audiência designada à fl. 87 para oitiva de testemunha, fixando a mesma data e hora, 25 de março de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Recolha-se o mandado expedido à fl. 89. Expeça-se mandado de intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2006.61.09.005691-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ORILDO ANTONIO VILALTA X FERNANDO SCOPIN (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES)**

O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

**2006.61.09.005796-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X JOSE ROBERTO GULLO (ADV. SP223166 PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X JOSE ROBERTO GULLO FILHO (ADV. SP223166 PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO)**

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Limeira/SP, visando a oitiva das testemunhas relacionadas na precatória nº 29/2008 (fl. 221), constando na referida que a diligência deverá ser cumprida independentemente do recolhimento das custas de oficial de justiça, tendo em vista que estas só serão devidas pelo réu em caso de condenação. Aguarde-se o retorno da carta precatória mencionada no ofício de fl. 217 e da nova precatória a ser expedida e então tornem-me conclusos para designação de novo interrogatório dos réus, conforme requerido pela defesa às fls. 219. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

**2006.61.09.005885-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP167454 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X ERVAL FRANCISCO (ADV. SP167890 MARCO ANTONIO COLOMBANO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO (ADV. SP167890 MARCO ANTONIO COLOMBANO)**

Os co-réus Erval Francisco e Fábio Aparecido Colombano foram citados por Edital publicado em 20 de outubro de 2008 (fl. 332), e, conforme certidão supra, não se manifestaram no prazo previsto no art. 396. Na tentativa de localização dos dois réus, foram expedidos os ofícios de fls. 296/300, em cujas respostas (fls. 307, 313/317, 318, 371/373) constam novos prováveis endereços (Rua Humberto Primo Leardine, 38, Jd. Santa Lílian, São Paulo/SP - réu Erval; Av. Marechal Tito, nº 6366, Jardim das Oliveiras, São Paulo/SP, CEP 08115100). Verifico, ainda, que os citados réus encontram-se representados pelo Dr. Marco Antonio Colombano, OAB/SP 167.890, responsável pela elaboração do pedido de liberdade provisória dos réus e pela retirada do alvará de levantamento de fl. 249. Diante do exposto, ad cautelam, determino a expedição de nova carta precatória visando a citação dos réus Erval e Fábio, observando-se os endereços acima mencionados. Intime-se ainda o Dr. Marco Antonio Colombano para que forneça os atuais endereços dos réus Erval e Fábio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos, inclusive para deliberações quanto ao prosseguimento do feito com relação ao réu Erivaldo Pereira Lima.

**2007.61.09.000398-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X NARCISO SABATINI FILHO (ADV. SP179752 MARCELO REIS BIANCALANA)**

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Narciso Sabatini, formulado à fl. 171. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

**2007.61.09.001494-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP255106 DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL)**

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, à Comarca de Americana /SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

**2007.61.09.003463-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X PEDRO CELSO DOS REIS (ADV. SP151125 ALEXANDRE UGO)**

O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Diante do exposto, determino a intimação da defesa para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

**2007.61.09.003616-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ PERTILE (ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA E ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)**

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA EM 21/01/09 PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE AMERICANA/SP, VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA MARCIA REGINA GOMES RODRIGUES - PUBLICACAO PARA OS FINS DO ART. 222 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

**2007.61.09.003642-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO GOMES**



DA FONSECA (ADV. SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR)

Declaro precluso o direito da defesa produzir a prova testemunhal através da oitiva de João Januário. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 288.Int.

**2007.61.09.005223-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA (ADV. SP127332 MARCIO RENATO SURPILI E ADV. SP119709 RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA)

O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Sem prejuízo, solicitem-se certidões de objeto e pé relativas aos feitos nº 2006.61.09.001634-0 (3ª Vara Federal de Piracicaba) e 2007.61.81.001901-9 (8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP).

**2007.61.09.005295-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA (ADV. SP231930 JERRY ALEXANDRE MARTINO)

A defesa requereu às fls. 203/204 o concurso do Juízo no intuito de localizar o endereço da testemunha Wilson Dodo, porém, para que cumprir tal intento é necessário que sejam fornecidos dados qualificativos mínimos desta (CPF, RG, filiação, local e data de nascimento). Diante do exposto, concedo mais 3 (três) dias a defesa para que forneça referidos dados e, com a vinda destes, proceda a Secretaria a pesquisa junto ao INFOSEG visando sua localização. Caso o resultado da pesquisa seja positivo e a testemunha resida em outro município, expeça-se carta precatória visando sua oitiva, no prazo de 60 dias, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.Int.

**2007.61.09.007509-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMIL LUIZ MARTINS (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2009, às 14:30 horas, para realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação da testemunha e ofício comunicando seu superior hierárquico. Expeça-se carta precatória visando a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2008.61.09.002567-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS ZABIN (ADV. SP204364 SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR)

Assim, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 397, inciso II do Código Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE Luiz Carlos Zabin. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**Expediente Nº 2163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0003075-8** - HELIO ZUIM (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.002015-4** - VICENTE AFONSO ARMONIA (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência do às partes do retorno dos autos. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.006686-5** - JORDELINA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.006931-3** - YOLANDA ZANATTA SEGUEZE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.000129-2** - TEREZINHA DE JESUS VALERIANO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)**

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.09.006522-1 - EVA PROENCA CALDERAN (PROCURAD JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 22/01/2009: Lamento a ausência da parte autora à presente tentativa de conciliação, uma vez que conduta adversa poderia propiciar o fim do litígio de forma rápida e quiçá satisfatória para ambas as partes. No mais, tendo em vista que a ausência da parte autora (devidamente intimada para o ato), implica em recusa à oportunidade de conciliação, determino que o processo prossiga nos termos do despacho de fl. 25. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 89: ...Manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre a perícia médica e relatório social...

**2003.61.09.001795-1 - IVANI ROSSI GARCIA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)**

1. Fls. 94: defiro o desentranhamento do documento de fl. 13.2. Tendo em vista que a autora é beneficiária de justiça gratuita, cuide a Secretaria de extrair cópias simples de todas as folhas da carteira profissional de fl. 13 para permanecer nos autos nos termos do Provimento COGE 64/2005.3. Intimem-se o autor para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.4. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora.5. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.09.007760-1 - ANTONIO SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Fl. 196: defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, aguardando-se nova provocação. Int.

**2003.61.09.007986-5 - OLIVAR BENTO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do v. Acórdão, tornem os autos conclusos para reforma da r. sentença. Int.

**2004.61.09.002187-9 - NELSON FELICIO FONTANA (ADV. SP172931 MAIRA LILIAN SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.09.004376-0 - MITIO HIRANO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do v. Acórdão, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**2004.61.09.004515-0 - IVONE TOZZO DA CUNHA BARROS E OUTRO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.09.005481-2 - ALCIDES FLAVIO RIZZI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 82: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor junte aos autos a Declaração de Pobreza nos termos da Lei nº. 1060/50, sob pena de extinção do feito. Int.

**2004.61.09.008816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X CEZAR ARCANGELO GALLO DE SOUZA**

Manifeste-se o autor quanto à devolução da Carta Precatória. Int.

**2006.61.09.004122-0 - SEBASTIAO ANTERO MATIAS NUNES (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição apresentada à fl. 88 e o teor da certidão à fl. 91, forneça a parte autora seu endereço atualizado. Após, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto

Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**2007.61.09.004913-1** - EVARISTO DRAUSIO DE PAIVA LOPES (ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.09.005993-8** - ROGERIO ALBERTO CHECCO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. (30 dias) Fls. 23: recebo como emenda a inicial. Cumprido, cite-se. Int.

**2007.61.09.007361-3** - LUIS TEIXEIRA MECATTI (ADV. SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor da certidão de fls. 34, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito com habilitação de herdeiros, ressaltando, ainda, que, em caso positivo, deve cumprir o despacho de fls. 26/27. Int.

**2008.61.09.001990-8** - DULCENEIA DA SILVA (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls 49/51.

**2008.61.09.002360-2** - SUCORRICO S/A (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, tem-se que a compensação proposta pela requerente na DComp nº.30119.08016.280307.1.7.08-4051, não extinguiu os débitos tributários lá relacionados, pois que a extinção só se dá mediante a efetiva compensação, cuja verificação é de atribuição da Autoridade Administrativa, não assistindo, na atual fase processual, prova inequívoca de que a inscrição em D.A.U foi indevida ou que o pagamento do principal acompanhado de juros, multa e encargos legais (R\$88.500,70) fora feito em duplicidade. Pelo exposto, ausente o requisito legal, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls.105-208: à réplica no prazo legal. P.R.I.

**2008.61.09.002768-1** - VALDO APARECIDO ZACARIA BUENO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, VALDO APARECIDO ZACARIA FILHO, nas empresas M DEDINI S/A, período de 10/11/1977 a 25/04/1997; DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, período de 16/11/1999 a 15/05/2000 e de 13/11/2000 a 26/03/2008, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Apresente o Autor o laudo pericial da empresa M DEDINI S/A, período de 10/11/1977 a 25/04/1997. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.003494-6** - JOAO BATISTA NAVEGA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133429 LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134450 MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando a informação supra e considerando que à parte autora possui advogado constituído nos autos, citem-se os reconvidos (autores), através de seu advogado, por publicação, para querendo, contestar em 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.09.004255-4** - BRAZELINA FERREIRA CASTILHO FERREIRA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a parte-autora no prazo de 10 (dez) dias, se já houve decisão no requerimento administrativo, agendado para 08/07/2008 (fl. 29). Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.09.004642-0** - CELSO BENTO DE LIMA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie os laudos referentes aos períodos especiais de

12/04/1988 a 06/12/2004 na empresa Vicunha Têxtil S/a e de 01/12/2005 a 06/03/2007, na empresa Arruda Pezzo Indústria Têxtil Ltda.

**2008.61.09.004710-2** - ACACIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor ACÁCIO APARECIDO DA SILVA, CPF N.0925.487.508-25, NB N.42-137.804.501-4 com tempo de serviço especial, o período laborado na Engeagro Máq. E Sist. Agro. Ind. (CNH Latino Americano Ltda) de 03/09/1990 a 07/01/1997, exposto a ruído de 94 dB e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente. Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.09.005448-9** - JOAO CARLOS CIMENI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a manifestação do impugnado nos autos em apenso, após tornem-me conclusos para sentença.

**2008.61.09.005452-0** - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO NETO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos, etc... Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar o laudo técnico realizado na empresa Caterpillar do Brasil Ltda. no período em que lá trabalhou. Intime-se.

**2008.61.09.005748-0** - CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI E OUTROS (ADV. SP156119E RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. (30 dias) Int.

**2008.61.09.005752-1** - JORGE LUIS JACINTHO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Após tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela

**2008.61.09.005880-0** - GERALDO AGUARI (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, cumprido o item anterior, cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

**2008.61.09.006458-6** - HELIO STIVANIN (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, HELIO STIVANIN, nas empresas JR STIVANIN & CIA LTDA., período de 02/02/1981 a 04/01/1984, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.006479-3** - RUI CARLOS CERRI (ADV. SP229238 GERSON CASTELAR E ADV. SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da redistribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.09.006786-1** - JOEL ROSA MARTINS (ADV. SP213929 LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando tratar-se de benefício assistencial e visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico e perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. ANTONIA MARIA BORTOLETO - CRESS 6410, com endereço na R. General Camisão, 545 - Casa 01 - Jd. Califórnia - Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, bem como da composição da sua renda familiar. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da

Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intinem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**2008.61.09.006831-2 - TEREZA RUGANI CASTELLARI (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Int.

**2008.61.09.007150-5 - DONIZETTI APARECIDO DE GOES (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)**

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, DONIZETTI APARECIDO DE GOES, na empresa TORQUE S/A período de 06/07/1981 a 01/08/2001 e de 02/08/2001 a 15/09/2006 na função de engenheiro mecânico, no setor de caldearia, exposto a níveis de ruído de 94 dB - PPP, fls. 17/24 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Apresente a Ré o Laudo Pericial referente a empresa TORQUE S/A, no prazo de dez dias.. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente, de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, retornem conclusos para conclusão.. Intimem se. Oficie-se.

**2008.61.09.007545-6 - ELIAS BAFINI (ADV. SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)**

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, ELIAS BAFINI, na empresa VARGA S/A, incorporada pela empresa AUTOMOTIVE DO BRASIL, período de 12/01/1978 a 21/08/1981 e de 10/05/1982 a 10/06/1991 na função de operador, exposto a níveis de ruído de 90,30 dB - PPP, fls. 18/19, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Apresente o Autor o Laudo Pericial referente a empresa VARGA S/A, incorporada pela empresa AUTOMOTIVE DO BRASIL, período de 12/01/1978 a 21/08/1981 e de 10/05/1982 a 10/06/1991 no prazo de dez dias.. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente, de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, retornem conclusos para conclusão.. Intimem se. Oficie-se.

**2008.61.09.007877-9 - EDSON LUIS SOUTO (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informe a parte-autora no prazo de 10 (dez) dias, se já houve decisão no requerimento administrativo, agendado para 16/06/2008 (fl. 14). Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.09.007879-2 - ANTONIO CHARANTOLA (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informe a parte-autora no prazo de 10 (dez) dias, se já houve decisão no requerimento administrativo, agendado para 26/09/2008 (fl. 13). Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.09.007944-9 - PEDRO RAMOS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)**

Assim, prima facie, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput, do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da presente decisão bem como especificarem as provas. cite-se o INSS.

**2008.61.09.007949-8 - CARLOS ALBERTO DE PAULA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos de 06/09/1978 a 20/02/1987; de 01/03/1991 a 14/12/1992 e de 23/05/1994 a 05/03/1997, laborados pelo autor CARLOS ALBERTO DE PAULA como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, somando aos períodos já reconhecidos administrativamente e implementando o benefício de aposentadoria (NB

n.141.914.129-2), se preenchidos os demais requisitos legais, no prazo de 15 dias da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o INSS para que cumpra imediatamente a determinação contida nesta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

**2008.61.09.008080-4 - JULIO RIBEIRO LOPES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais motivos, concedo parcialmente a tutela antecipada para que o réu considere os períodos laborados pelo autor, JÚLIO RIBEIRO LOPES, como especiais nos períodos: - 01/07/1978 a 09/08/1981, na Têxtil Machado Marques S/A; - 01/04/1989 a 20/06/1989 na Sartori Indústria Têxtil Ltda.; - 13/01/1992 a 14/06/1992 na Bonduki Bonfio S/A; - 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 31/12/2006 na Goodyear do Brasil Ltda., para que sejam somados aos demais períodos trabalhados, concedendo-lhe o benefício, que for mais vantajoso, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando para este fim a DER em 08/01/2007. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas.

**2008.61.09.008107-9 - JOAO ANACLETO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)**

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos de 22/02/1990 a 05/04/1993, 16/11/1993 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 05/03/1997 - CATERPILLAR BRASIL LTDA. e 19/11/2003 a 13/03/2006 - USICAT USINAGENS E PROCESSOS LTDA., laborados pelo autor JOÃO ANACLETO como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, implementando o benefício de aposentadoria (NB n.139.549.456-5), se preenchidos os demais requisitos legais, no prazo de 15 dias da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o INSS para que cumpra imediatamente a determinação contida nesta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

**2008.61.09.008156-0 - IZIDORO BARROS BELOTE NETTO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Por tais motivos, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe o período laborado pelo autor IZIDORO BARROS BELOTE NETO, CPF N.775.231.568-00, NB N. 142.003.413-5 como tempo de serviço comum, na empresa ALIANÇA HIDRÁULICA PNEUMÁTICA LTDA ME, de 01/10/2002 a 08/01/2007 e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo 08/01/2007, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.09.008277-1 - CELSO ANTONIO LOVARDINI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a autora. P.R.I.

**2008.61.09.008279-5 - ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO (ADV. SP236768 DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)**

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. P.R.I.

**2008.61.09.008283-7 - OSWALDO CESAR VELLO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 27/09/1995 a 19/04/1999, em que laborou na empresa INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA., laborados pelo autor Oswaldo César Vello como tempo de serviço especial e, por consequência, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período já considerado administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais (NB n.144.359.302-5). Intime-se o INSS para que cumpra imediatamente a determinação contida nesta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

**2008.61.09.008291-6 - JOSE SALES TEIXEIRA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E ADV.**

SP163239E ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Após, com a juntada da contestação ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2008.61.09.008651-0** - JOSE JACINTHO NOEDIR STURION (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as prevenções acusadas. Int.

**2008.61.09.009037-8** - ADAIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos de 01/08/2000 a 13/12/2001 - VING RESINAGEM LTDA. e de 24/01/2002 a 31/08/2008 - TECELAGEM JOLITEX LTDA., laborados pelo autor ADAIR FRANCISCO DA SILVA como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, implementando o benefício de aposentadoria (NB n.145.879.689-0), se preenchidos os demais requisitos legais, no prazo de 15 dias da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o INSS para que cumpra imediatamente a determinação contida nesta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

**2008.61.09.009040-8** - PAULO PORCIONATO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, concedo parcialmente a tutela antecipada para que o réu considere os períodos laborados pelo autor, PAULO PORCIONATO, como especiais nos períodos: - 19/03/1980 a 23/01/1981, na empresa Ober S/A.; -01/07/1988 a 26/09/1990, na empresa Tecelagem Hudelfa Ltda.; 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 09/05/2008, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., concedendo-lhe o benefício desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 09/05/2008. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas.

**2008.61.09.009154-1** - EDSON ANDREONI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor EDSON ANDREONI, CPF N. 016.447.888-45, NB. N. 143.684.066-7 como tempo de serviço especial, os períodos laborados na Goodyear do Brasil Ltda 16/04/1979 a 05/12/1984 na Usina Costa Pinto, exposto a ruído de 90 dB, Auto Pira S/A Ind. E Comércio de Peças de 01/04/1985 a 03/09/1990 e como atividade rural o período de 02/01/1974 a 02/09/1975 trabalhados na propriedade rural de WALTER FAGNELLO e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente. Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.009254-5** - TEREZINHA VENTURINI BISAN (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2008.61.09.009395-1** - AGENOR MOYSES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 519.789.273-7.P.R.I.

**2008.61.09.009397-5** - PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, cumprido o item anterior, cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

**2008.61.09.009502-9** - ALCEU GONCALVES (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, ALCEU GONÇALVES, nas empresas UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA, período de 27/01/1976 a 02/05/1977; TOYOBO DO BRASIL LTDA., período de 19/02/1979 a 27/12/1980; A EXECUTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMERICANA LTDA, período de 29/10/1983 a 01/03/1985; RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL período de 02/03/1985 a 31/08/1986 e de 01/09/1986 a 12/03/1993; DISTRAL LTDA. de 01/07/1996 a 31/05/1999 e de 01/06/1999 até os dias atuais, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Apresente o Autor o laudo técnico da empresa SANTISTA TEXTIL DO BRASIL S/A, período de 09/05/1977 a 03/01/1979 e DISTRAL LTDA. de 01/07/1996 a 31/05/1999 e de 01/06/1999 até os dias atuais. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.009625-3** - IRMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISTO POSTO, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, provisoriamente, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 18 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,009 cem) reais. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica, por dois peritos, sendo um médico psiquiatra e outro ortopedista. Intime-se das partes nomeações a para, indicar local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CFJ. Expeça-se solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de requisitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC). Cite-se a Ré. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.009687-3** - CLAUDEMIR DONIZETE MILLO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor CLAUDEMIR DONIZETE MILO, CPF N.062.935.598-35, NB N.42/145.322.449-9 como tempo de serviço especial, os períodos laborados na Goodyear do Brasil Ltda no período de 15.12.1989 a 30.09.1990, exposto a ruído de 85,6 dB; no período de 01.10.1990 a 31.12.2002, exposto a ruído de 90 dB; de 01.01.2003 a 31.03.2004, exposto a ruído de 86,8 dB; no período de 01.04.2004 a 31.12.2004, exposto a ruído de 85,8 dB; no período de 01.01.2005 a 31.12.2005, exposto a ruído de 89,7 dB; no período de 01.01.2006 a 31.12.2006, exposto a ruído de 88,2 dB; no período de 01.01.2007 a 30.06.2008, exposto a ruído de 88,6 dB. por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente. Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.09.009688-5** - NIVALDO PASCOAL BUFFON (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie os laudos periciais referentes aos períodos especiais que pretende reconhecimento.

**2008.61.09.009689-7** - ANTONIO CARLOS BRANCO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2008.61.09.009725-7** - ANGELINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Sem prejuízo, manifeste-se a parte-autora sobre os documentos juntados às fls. 55/67, estranhos aos autos. Int.



**2008.61.09.010335-0** - CARLOS RUBENS DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.010639-8** - OSORIO MENDES AGUIAR (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Afasto a prevenção acusada às fls. 147.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.010640-4** - JONAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Afasto as prevenções acusadas às fls. 128129.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.010643-0** - PEDRO ERNESTO DE MORAES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Afasto as prevenções acusadas às fls. 107.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.010769-0** - CLARINDA LOPES DA SILVA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.010871-1** - JOSE LEITE FERREIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.010895-4** - MARIA DA SOLIDADE BARBOSA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:1. junte aos autos procauração;2. junte aos autos declaração de pobreza ou recolha as custas processuais devidas a Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96. (guia DARF - código 5762)Após, tornem-me conclusos.Int.

**2008.61.09.010970-3** - JOSE BELCHIOR DE OLIVEIRA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.010975-2** - JOAQUIM MENDES DOS SANTOS (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.010978-8** - MARIA CINTIA PEREIRA DENARDI E OUTRO (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando o cumprimento pela autora do despacho de fls. 43 (custas e honorários periciais), cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal, bem como, intime-o para da decisão de fls. 42/43.Com a apresentação dos quesitos pelo INSS, no prazo assinalado às fls. 43, intime-se o sr. Perito a indicar data e hora para perícia.Cumpra-se e intime-se com urgência.Int.

**2008.61.09.010979-0** - APARECIDA LOURENCO (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011060-2** - ANTONIO APARECIDO KESS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011062-6** - JOSE MORENO DA ROCHA (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Afasto a prevenção acusada às fls. 64.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011071-7** - PEDRO GONCALVES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011084-5** - OLAVO ANDREOLI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011110-2** - OSVALDO DITRIH (ADV. SP253204 BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Afasto a prevenção acusada às fls. 24.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011159-0** - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Afasto a prevenção acusada às fls. 132/133.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011164-3** - EZOEL BARBOSA FILHO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011175-8** - JOSE APARECIDO LAUREANO (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011176-0** - JOSE FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada regularize a inicial (falta de assinatura).Cumprido, Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011177-1** - NILSON NEREU LOPES (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011314-7** - NEUSA MARIA RASERA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011321-4** - JOSE ANTONIO PESSOA (ADV. SP193691 RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011322-6** - JOAQUIM FRUTUOSO NETO (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011417-6** - PEDRO ANTONIO TORREZAN (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011653-7** - JOSE FRANCISCO LOPES E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que à parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 200761090083576 para verificação de prevenção/litispendência, sob pena de extinção do feito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**2008.61.09.011965-4** - IRENE MARIA COVOLAM CARLIM (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011967-8** - LUIZ CARLOS COLTURATO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011988-5** - MARCO ANTONIO MARIO (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.012062-0** - LETICIA SEGATTO DE OLIVEIRA (ADV. SP205770 LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

**2008.61.09.012136-3** - DEOLINDA AURELIA CHAGAS CAMARGO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.012262-8** - ADAO CANDIDO FILHO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.012263-0** - JOSE ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.012307-4** - LUIZ BENEDITO AMARO (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.012309-8** - JOSE GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.012362-1 - SERGIO ROBERTO FIDELIS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.012547-2 - VALDOMIRO PEDRO MAIA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.012610-5 - MARIA IZABEL SOUZA E SISLVA (ADV. SP121103 FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.012660-9 - BENEDICTA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, no prazo de 45 dias. Para tanto, determino seja intimada a autarquia a fim de cumprir a ordem judicial, no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2008.61.09.012678-6 - ADILSON DE CAMPOS (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu para que conteste o feito no prazo legal.Após, apresentem-se as partes os quesitos da perícia no prazo de 05 dias. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

**2008.61.09.012680-4 - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu para que conteste o feito no prazo legal.Após, apresentem as partes os quesitos para a perícia no prazo de 05 dias.

**2008.61.09.012714-6 - MARIA APARECIDACANTO DE SA E OUTRO (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de CAMPINAS - SP.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquela subseção judiciária, com as cautelas de praxe.

**2009.61.09.000014-0 - MARIA PUSCH GIALDI (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu para que conteste no prazo legalApós tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela

**2009.61.09.000029-1** - JOAO BATISTA PACHECO DA SILVEIRA (ADV. SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a justiça gratuita. Concedo à parte-autora 05 (cinco) dias de prazo, para que junte aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.000118-0** - EUCLYDES BOSSI (ADV. SP236768 DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie cópias da inicial e sentença dos autos n. 2000.61.09.000825-0 para análise de eventual prevenção. Após tornem-me conclusos

**2009.61.09.000131-3** - SHIGUEMATSU NOSAKI (ADV. SP116312 WAGNER LOSANO E ADV. SP130381 ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena extinção do feito. No mesmo prazo, considerando que a FAZENDA NACIONAL integra o pólo passivo da demanda, junte a autora aos autos cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para que instruem o mandado de citação juntamente com a contra-fé apresentada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.000170-2** - CELSO LUIZ OLIVATO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Após tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**2009.61.09.000244-5** - JOSE VALENTIM PEREIRA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Após tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**2009.61.09.000307-3** - GENY CHINELATO CASARIN (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena extinção do feito. Int.

**2009.61.09.000418-1** - VANESSA CRISTINA MIGLIATTI ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E ADV. SP174188 FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Após tornem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.09.004681-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011560-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X LASARO ANTONIO CHIARINELLI (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)  
Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisao. Int.

**2008.61.09.007061-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004710-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS) X ACACIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE)  
Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.09.008285-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.005448-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO CARLOS CIMENI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA)  
Manifeste-se o impugnado sobre a impugnação ao benefício da assistência gratuita. Após tornem-me conclusos para decisão

**2008.61.09.011710-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.009691-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOHAMED ALI SALEH ABOU SALEH (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Ao SEDI para correção da classe, devendo constar Impugnação de Benefício de Assistência Judiciária. Após, diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4157**

### **MONITORIA**

**2005.61.09.002699-7** - CLAUDIO APARECIDO PELISSARI (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1101995-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 259: Recebo a apelação de fls. 243/251, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para a apresentação de contra-razões. Em virtude da interposição da referida apelação, o requerimento de fls. 253/255 restou prejudicado, no tocante ao suposto erro material noticiado. Outrossim, não havendo qualquer condenação a ser executada no presente momento, torna-se desnecessária a expedição de carta de sentença, motivo pelo qual também indefiro o requerimento de fls. 253/255 neste ponto. Segue sentença. Int.Fl. 260/263: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do substituído Ivan Ferreira dos Santos para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada dos substituídos - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes índices: janeiro de 1989 (IPC de 42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%) e abril de 1990 (IPC de 44,80% integral). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**1999.03.99.117638-2** - ELPIDIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ALCEU RIBEIRO SILVA E ADV. SP128355 ELIEZER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**1999.61.09.001349-6** - MARIO DO CARMO VERSOLATTO E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência ação por falta de interesse de agir do impugnado, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2000.61.09.000269-7** - REFRATA CERAMICA REFRATARIA LTDA (ADV. SP184458 PAULO ROBERTO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de utilizar em procedimento administrativo de compensação tributária os valores indevidamente pagos a título de multa moratória, documentados às fls. 39/44, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos da presente decisão, e deverá ser fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar o lançamento tributário. Por fim, condeno a ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação. Sendo o valor da condenação inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário no presente feito. Aguarde-se prazo de eventual recurso voluntário. P.R.I.

**2002.61.09.000811-8** - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA (ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão-somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 no exercício financeiro de 2001, sendo devidos os tributos criados por tal diploma legal a partir do exercício financeiro de 2002. Tendo sucumbido em maior parte, arcará a autora com as custas do processo. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Não é caso de reexame necessário, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2002.61.09.006385-3** - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A (ADV. SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**2003.61.09.001739-2** - CROMPTON LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP206737 FRANCISCO JOÃO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao pagamento de IPI na alíquota de 5% sobre a industrialização do produto SILWET - 77 Ag, bem como declarar que o produto em questão deva ser classificado no subitem 3808.50.29 da TIPI atualmente vigente e nas classificações correlatas nas tabelas já revogadas. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2003.61.09.007962-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007961-0) COML/ BEMA LTDA (ADV. SP165246 JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para decretar a nulidade do item 17 do contrato de mútuo celebrado entre as partes, cancelando em definitivo o protesto da nota promissória dada em garantia de tal avença, bem como para afastar a contagem de juros de mora no período de impontualidade no pagamento das parcelas obrigacionais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, a teor do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.09.000893-4** - CATERPILLAR BRASIL LTDA (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO E ADV. SP131096 SANDRA MARTINEZ NUNEZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular parcialmente a notificação fiscal de lançamento de débito n. 35.589.480-7 no tocante ao adicional ao SAT incidente sobre:- a folha de pagamentos dos funcionários submetidos ao agente nocivo ruído, excetuados os funcionários que exerceram suas funções nas Seções 2009, 2012 e 2027, no período de abril de 1999 a dezembro de 2001, e os funcionários dos estabelecimentos de Macaé e Rio de Janeiro; - a folha de pagamentos dos funcionários da autora submetidos ao agente nocivo vibrações, no período do lançamento. Em face da sucumbência recíproca, arcarão as partes com metade das custas processuais devidas. Outrossim, condeno as partes ao pagamento de 5% do valor da condenação a título de honorários advocatícios em favor da parte contrária, parcelas que declaro compensadas (art. 21 do CPC). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2005.61.09.007676-9** - ELISABETE APARECIDA LONGATTO (ADV. SP186217 ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora, com urgência, para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.09.001691-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.005124-4) NAIM DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**2006.61.09.004240-5** - EUGENIO BASSANE (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

**2006.61.09.004390-2** - SILVIO ERALDO ANGELO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Dedini Refratários Ltda. (25/10/1982 a 24/04/1985) e Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. (26/04/1985 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2002, 20/11/2003 a 31.12.2004 e 01/01/2005 a 27/09/2005).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: SÍLVIO ERALDO ANGELO, portador do RG nº 13.382.503, inscrito no CPF sob o nº 040.695.498-46, filho de Sílvio Ângelo e Yolanda Balan Ângelo, residente na Rua Monte Sião, 218, Jd. Alfa, Santa Bárbara DOeste/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 138.075.552-0);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 27/09/2005;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem custas em reembolso. Tendo o autor sucumbido em menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**2006.61.09.005683-0** - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A (ADV. SP205456 MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde a data do pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados de janeiro de 1987 a janeiro de 1984, acrescidas dos juros legais, e obedecidos os índices e forma de atualização previstos nesta decisão.Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação, divididos em partes iguais entre as rés. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2007.61.09.005050-9** - FORTUNATO MUZI (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança nº (0332.013.00029892-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por



cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.09.006477-6** - JOSE BELOTTI (ADV. SP096179 MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.004027-2** - AILTON MARCHETTE (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Têxtil Elizabeth S/A (08/04/1974 a 17/06/1978), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: AILTON MARCHETTE, portador do RG n.º 10.237.317-6, inscrito no CPF sob o n.º 002.059.478-08, filho de José Marchette e Sebastiana Tadeu Marchette, residente na Rua Belém, n. 411, bairro Jardim Nossa Senhora de Fátima, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.831.788-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01/11/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**2008.61.09.005184-1** - FLORINDO MENGHINI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (2199.013.00009018-3) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condono a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.005186-5** - ARLINDO ANGELO MARANGONI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00035408-0) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condono a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados

nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.005905-0** - DORGIVAL JOSE FALCAO DO PRADO (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**2008.61.09.006957-2** - MARIO DE MORAES ROCHA (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças (13/09/1976 a 16/02/1983) e Tecnal Ferramentaria Ltda. (03/03/1986 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 02/05/2006 a 12/12/2007), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES, portador do RG nº 9.753.256, inscrito no CPF sob o nº 017.081.888-86, filho de Jacir Rodrigues e Maria Rodrigues, residente na Rua Paris, n. 96, bairro Parque Holanda, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.359.482-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/12/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**2008.61.09.009532-7** - JOSE ORTEZIO GERMANO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2008.61.09.009859-6** - LUIZ CARLOS COLETTA BRISOLLA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.09.009860-2** - JOAO DE FARIA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.09.009863-8** - HELENO FERREIRA DE RAUJO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.09.009864-0** - PAULO ALVARENGA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.09.012167-3** - SERGIO JOSE HYPPOLITO (ADV. SP131845 EDUARDO RODRIGUES BONATO) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, através da qual pleiteia o autor a correção monetária das contas de poupança ns.º 013-99008666-3, 013-00039269-0 e 013-00083899-0, referente ao plano Verão.al Federal de Americana-SP, conforme cópia juntada. Ante as possíveis prevenções anotadas às fls. 19 e 20 foram trazidas aos autos cópias das iniciais relativas às ações ns.º 2007.63.10.006169-2 e 2008.63.10.009975-4, de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-Infere-se da cópia da inicial referente à ação n.º 2007.63.10.006169-2 (fls. 23/29) que o pedido é diverso do posto nos presentes autos, eis que se trata de outro índice de correção. Todavia, depreende-se de cópia da inicial relativa à ação n.º 2008.63.10.009975-4 que se requer a correção do plano Verão da conta de poupança n.º 039269-0. Destarte, carece o autor de interesse processual no que tange ao prosseguimento deste processo em relação à conta de poupança n.º 039269-0 devendo, pois, ser indeferida a inicial nessa parte do pedido. Prossiga-se em relação às contas 013-99008666-3 e 013-00083899-0. Cite-se. Int.

## HABEAS DATA

**2008.61.09.004157-4** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP197339 CLAUDIO AUGUSTO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para, declarando a prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários objeto do procedimento administrativo n. 10865.000191/2008-59, determinar à autoridade impetrada que retifique seus bancos de dados, incluindo a informação de extinção de tais créditos pela ocorrência de prescrição ou excluindo-os em definitivo de suas bases de dados. Deverá a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar em juízo a prova da retificação feita nos assentamentos da impetrante. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

## MANDADO DE SEGURANCA

**2004.61.09.006575-5** - IND/ MACHINA ZACCARIA S/A (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

**2008.61.09.007586-9** - LUIZ NOEDY ROCHA (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível revisão de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, conforme os ditames do artigo 305, 3º do Decreto n.º 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se. P.R.I.

**2008.61.09.007808-1** - CESAR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível revisão de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, conforme os ditames do artigo 305, 3º do Decreto n.º 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se. P.R.I.

**2008.61.09.008554-1** - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao recurso administrativo em questão remetendo-o à competente Junta de Recursos da Previdência Social para reanálise e devido julgamento. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se. P.R.I.

**2008.61.27.000161-0** - J A FERREIRA (ADV. SP253317 JOÃO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP262602 CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e considerando

a decisão proferida em sede de liminar na referida ação, pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, por 180 dias, determino que se aguarde, em Secretaria, o decurso do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4183**

##### **MONITORIA**

**2004.61.09.008262-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JAIR PIOVEZANNI

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

**2007.61.09.002269-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS X ANGELA ANTONIO ROMANO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 122). Int.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.004653-5** - LUIZ ROBERTO BELATINI (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4185**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.09.003460-3** - BENJAMIN DIANO (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Por tal motivo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.

**2008.61.09.005615-2** - BENEDITO ORLANDO FERMINO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos compreendidos entre 06/04/1982 a 11/04/1983, 25/04/1984 a 13/12/1984, 21/01/1985 a 22/09/1989, 06/03/1997 a 03/04/2000 e 26/06/2000 a 29/10/2000, procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 118.824.839-9), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. Designo audiência de instrução e julgamento para às 15:30 H do dia 19 de maio de 2009, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas, fixando-se como ponto controvertido exclusivamente o período de trabalho rural. Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Expeçam-se as comunicações necessárias (mandados e carta precatória, se o caso). A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. P.R.I.

**2008.61.09.006385-5** - ARMINDO PAULO DIAS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos compreendidos entre 15/02/1993 a 28/04/1994, 06/03/1997 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 19/11/2003 e de 20/11/2003 a 20/09/2004 procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 118.526.038-0), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Ante a necessidade de instrução adequada do feito faculto à parte autora, no prazo improrrogável de 30 dias, a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo a que se refere o benefício em discussão. Designo audiência de instrução e julgamento para às 14:00 H do dia 28 de abril de 2009, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas. Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Expeçam-se as comunicações necessárias (mandados e carta precatória, se o caso). Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I.

**2008.61.09.006915-8** - DARCI QUERINO DA LUZ (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Designo audiência de instrução e julgamento

para às 14:00 H do dia 26 de maio de 2009, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas. Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Expeçam-se as comunicações necessárias (mandados e carta precatória, se o caso). Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I.

**2008.61.09.009450-5 - JOAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.61.09.009832-8 - ADIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP178501 RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intímese. P.R.I.

**2008.61.09.010284-8 - VITORIO MESSIAS FRASSON (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intímese. P.R.I.

**2008.61.09.010757-3 - ARIIVALDO BOMBEM (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intímese. P.R.I.

**2008.61.09.010759-7 - WAGNER REINALDO TORREZAN (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intímese. P.R.I.

**2008.61.09.010762-7 - ADEMIR NUNES DE MORAES (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216),

concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intime-se.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.009686-1** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez dias. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.09.007972-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X ALEXANDRE TEIXEIRA DA CRUZ E SILVA E OUTRO (ADV. SP122976 FRANCISCO DE ANGELIS)

Manifestem-se os requeridos sobre o pedido de desistência formulado à fl. 65.

#### **Expediente Nº 4186**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.09.009562-1** - AGUAS DE LIMEIRA S/A (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF E ADV. SP242969 CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1463**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.09.000360-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003808-2) POLARES INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

A petição de fls. 134-136 veicula pedido formulado em face de ato administrativo estranho a presente lide, negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em fazer constar de seus registros o débito tributário cobrado nos autos de execução fiscal em apenso (autos nº 2005.61.09.003808-2) como estando com a exigibilidade suspensa. Com efeito, a impugnação ao ato administrativo em questão revelaria a existência de causa de pedir diversa da exposta nos presentes embargos do devedor, devendo ser veiculada, portanto, em ação própria. Ademais, não verifico qualquer descumprimento à ordem judicial exarada nos autos nº. 2005.61.09.003808-2, nos quais se determinou a suspensão do curso daquela execução fiscal, fato diverso da determinação de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Isso posto, indefiro o quanto requerido às fls.134-136.Intimem-se.Dê-se imediato e urgente cumprimento ao quanto determinado à f. 132.(Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as cópias de DARFs - Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - acostadas às fls. 32-34 dos autos. No silêncio da embargada, serão considerados como válidos os documentos em questão, com a conseqüente declaração de extinção da CDA 90.2.05.031047-77. Intime-se. Piracicaba, 29 de agosto de 2008.)

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2475**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1202401-4** - JOAQUIM BISPO DE SOUZA NETO E OUTROS (ADV. SP067795 LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E ADV. SP137463 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

1) Ciência às partes acerca do traslado da cópia da sentença proferida os embargos à execução de nº 2005.61.12.000084-1, bem como de sua respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Conforme determinação de fl. 445, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**98.1206711-6** - LUIZ BATISTA DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 244: Sobre a informação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de eventual concordância expressa formulada pela parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento relativo a guia de depósito judicial acostada à fl. 231. Uma vez levantado o valor devido a parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.12.004532-9** - NIVALDO ANTONIO STURARI E OUTROS (ADV. SP112298 PAULO ROBERTO VERGILIO E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 212/214: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito de extinção do feito formulado pelo representante legal da CEF. Silente a parte autora no prazo concedido ou com a eventual concordância firmada pela parte autora, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2000.61.12.006526-6** - ELZA DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.98/111). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Elza dos Santos Menezes.

**2001.61.12.005471-6** - JOSE PEREIRA DE AQUINO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, declaro preclusa a oitiva da testemunha Brasilino Bonini (folha 206). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2002.61.12.007689-3** - NEUZA BIANCHINI SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES)

PA 1 Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**2004.61.12.002499-3** - IOLANDA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Documentos de fls. 67/73: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2004.61.12.004692-7** - GENIVAL JOSE BELARMINO SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Fls. 159/160: Indefiro a realização de prova testemunhal por não se verificar a prestabilidade desta prova. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2005.61.12.001305-7** - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Documentos de folhas 71/72:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.12.004631-2** - MARIA APARECIDA SENA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Manifeste-se a autora a respeito do pedido do INSS de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, V, do CPC. Int.

**2005.61.12.005681-0** - ANTONIO BORTOLINI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Documentos de folhas 127/131:- Dê-se vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.12.006784-4** - FILOMENO JOSE DE SALES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Laudo socioeconômico de folhas 82/85:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Postergo o arbitramento dos honorários periciais para após as manifestações neste feito. Intimem-se.

**2005.61.12.009420-3** - CLARA DUARTE LIMA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Manifeste-se a autora a respeito do pedido do INSS de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Intime-se.

**2005.61.12.009631-5** - ARMINDO PESQUEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Fls. 76/81: Dê-se vista à parte autora para manifestação, bem como acerca da proposta conciliatória da CEF-Caixa Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.12.000142-4** - SERGIO GIL DE OLIVEIRA (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Folhas 126/135 e 140/145:- Vista à CEF. Após conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.001901-5** - APARECIDA SILVA DE BARROS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Tendo em vista a juntada de novos documentos, dêem vista às partes (artigo 398 do CPC). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.12.001967-2** - ODAIR GIACOMINI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Petição e documentos de fls. 78/88: Dê-se vista ao INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 71/74: Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.12.001970-2** - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Vistos etc. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 66/73, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Folha 91: Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que não é adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com estudo socioeconômico, sendo o bastante para o seu deslinde. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.12.004059-4** - JACIRA DELINDA DANTAS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 50), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda



a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2006.61.12.004182-3** - IVANILDE SOBRAL DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.35/56). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**2006.61.12.004189-6** - DOLORES DIAS MENDES (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.51/70). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**2006.61.12.004468-0** - LUIZ DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP196113 ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.69/85). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Luiz de Souza Rodrigues.

**2006.61.12.005216-0** - WILSON SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (Folha 75-verso), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2006.61.12.005493-3** - CARLOS ALBERTO APARECIDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.12.006242-5** - JOSE GOMES DE MATOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
Considerando a discordância do INSS com relação ao pedido de desistência formulado pelo autor, manifeste-se o demandante. Int.

**2006.61.12.006371-5** - NELSON MATIAZZI (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
PA 1 Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.35/49). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

**2006.61.12.007622-9** - LAURINDA DO PRADO BAGLI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Manifeste-se a parte autora a respeito do pedido do INSS de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Intime-se.

**2006.61.12.008429-9** - JOSE LUIZ MARQUES GUIMARO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.010197-2** - MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES E ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da tutela formulado pelo INSS, juntando provas das suas alegações. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 112/115 e fls. 126/127: Ciência à parte autora. Int.

**2006.61.12.010298-8** - SEBASTIAO REIS DEFACIO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.63/84). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Sebastião Reis Defacio.

**2006.61.12.010414-6** - JONAS DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP065475 CELSO NAOTO KASHIURA E ADV. SP066309 ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 244/246: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.12.010588-6** - JOSE BATISTA FILHO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

PA 1 Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.34/59). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**2006.61.12.010868-1** - EDNEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 43/57). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**2006.61.12.011166-7** - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

PA 1 Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.31/56)0 Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**2006.61.12.011226-0** - MARIA APARECIDA IGNACIO DOS SANTOS (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.50/63).Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Maria Aparecida Ignácio dos Santos e de seu cônjuge Cristovam Pereira dos Santos.

**2006.61.12.011653-7** - ROSITA GOMES DE MATOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 55/57: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Petição de fl. 59: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.12.012036-0** - JONAS RAMOS ALVES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.179/206). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Jonas Ramos Alves.

**2006.61.12.012364-5** - LAIDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.44/59). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**2007.61.12.000098-9** - ALECI CARDOSO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.54/70). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Aleci Cardoso da Silva.

**2007.61.12.000397-8** - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte

autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.000702-9** - MARIA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP190012 GILSON NAOSHI YOKOYAMA E ADV. SP145902 SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (Folha 107), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2007.61.12.000711-0** - JOSE ALVES DA ROCHA (ADV. SP172785 EDUARDO MARCELO PINOTTI E ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.185/204). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de José Alves da Rocha.

**2007.61.12.003731-9** - MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES (ADV. SP048407 MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do pedido formulado pela CEF-Caixa Federal, em face do termo de acordo proposto. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2007.61.12.005730-6** - DOUGLAS BATTISTELLA (ADV. SP250795 NATALIA SILVA BRUNHOLI E ADV. SP153983E RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.005853-0** - MANOEL FERREIRA DE MATOS E OUTRO (ADV. SP108465 FRANCISCO ORFEI E ADV. SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o Agravo Retido de folhas 77/81, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Fl. 84: Ciência à CEF-Caixa Federal. Após, venham conclusos. Int.

**2007.61.12.005955-8** - MAURA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 36/76: Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como da informação acostada na petição e documentos de fls. 83/89, em especial, quanto ao pleito de extinção formulado pelo representante legal da CEF à fl. 88. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.12.005979-0** - ANTONIA MILITAO ISPER (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a r. decisão de fl. 72, bem como manifeste acerca do pleito de extinção formulado pelo representante legal da CEF às fls. 75/78. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.12.010478-3** - MARIA DA PAZ SILVA LIMA (ADV. SP237726 REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 47-verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando-se que as partes manifestaram o não interesse na produção de novas provas (folhas 43/46 e 47), declaro encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.12.004913-2** - WALTER SILVEIRA CARVALHO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista as alegações do INSS quanto à extinção da ação desde que haja sucumbência recíproca, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, vanham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.12.008778-4** - ELIAS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 81/82: Ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação das alegações finais. Int.

**2007.61.12.004491-9** - MARIA JUDITE SOARES DE LIMA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a autora a respeito do pedido do INSS de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Intime-se.

**2007.61.12.004752-0** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.76/87). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.001841-0** - JORGE IOSHIO SAKAI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o pedido de desistência de fl. 102, manifeste-se a parte requerida (Representante legal da CEF), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 2503**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.12.007360-1** - SOLANGE PIOVANI (ADV. SP178412 DANIELA CAMPOS SALES E ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA E ADV. SP242902 EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se o novo procurador da parte autora, nos termos do determinado à fl. 40, acerca do interesse na produção de prova testemunhal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.12.000815-7** - CLEONICE ALVES RIBEIRO (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 69/70: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para o patrono da parte autora fornecer a qualificação completa das testemunhas, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.12.006414-8** - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.006490-2** - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.010418-3** - SERGIO EDILSON POLIDORO E OUTROS (ADV. SP065475 CELSO NAOTO KASHIURA E ADV. SP066309 ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de fls. 266/268: Em face do informado pela ré CEF-Caixa Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.12.011946-0** - MARIA DA GLORIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.004792-1** - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fls. 29/31: Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo do autor. Assim, afasto a preliminar invocada. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.008416-4** - MANOEL MESSIAS BARBOSA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.008849-2** - ELI APARECIDA ANITELLI (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ E ADV. SP250444 JACQUELINE FERREIRA DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.009445-5** - MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.009460-1** - TEODOZA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.009908-8** - ELZA DE SOUZA ARAGAO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.010302-0** - MARIA CONCEICAO TELES DE MAURO (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.010354-7** - SIMONI AMANCIO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.010360-2** - NILCE TALITA BARBOSA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.010597-0** - LINDAURA RAMPAZZO BRUNHOLI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.010803-0** - MARIA DE LOURDES FERNANDES MENDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.011526-4** - DANIEL UEDA (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando as peças juntadas às folhas 65/64, resta prejudicada a parte final do despacho de folha 29. Int.

**2007.61.12.013026-5** - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.013176-2** - AUGUSTO MARQUES DE FREITAS (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.014194-9** - ARISTOTELES JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.014339-9** - ANA QUISSI GROTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.000678-9** - MARIA PEREIRA DE JESUS SANTONI (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.001197-9** - DEBORA CRISTINA PERATELLI DOS SANTOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.001818-4** - LINDAURA GAMA DE SA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.001820-2** - OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.001894-9** - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES E ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.001904-8** - ALMIRA NOVAIS VICENTE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.002042-7** - MARIA PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV.

SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.002442-1** - IONARA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.002455-0** - CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.002899-2** - TEREZINHA DE MELO MEDEIROS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.002900-5** - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 34/43: Ciência à parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.003190-5** - JOSE SANTANA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.003258-2** - DARAYDE MOURA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.003261-2** - JOAO VIEIRA BONFIM (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.003303-3** - JUITIRO TOKUNAGA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.003307-0** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.003427-0** - ANTONIO SOARES SOBRINHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.004139-0** - GENI APARECIDA DA SILVA FELIPE (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.004178-9** - CLARA PEREIRA DA SILVA, (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.004590-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM) X REDE SERVICE TECNOLOGIA ELETRICA E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.004595-3** - DAMIAO FELIX DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.004664-7** - ILDEU LOUZADA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.004672-6** - ARMINDA DE JESUS VENTURA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.004884-0** - MALVINA ALVES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.004949-1** - MARIA ELISA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.005194-1** - DIRCE POSSEBAO (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.005245-3** - NERCI GALDINO DA COSTA (ADV. SP251868 TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.005518-1** - JAIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Fls. 21/25: Vista ao autor. Após, conclusos. Int.

**2008.61.12.006009-7** - MILTON LUIZ RODRIGUES (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.006063-2** - APARECIDO OLIVEIRA ALCANTARA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.



**2008.61.12.006765-1** - EDNA KOMATSU (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.006803-5** - NILZETE MATOS DE JESUS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.008482-0** - TOKUHEI GOYA E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, manifeste-se a parte autora como determinado no despacho de folha 47. Int.

**2008.61.12.009055-7** - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.22 (2005.61.12.002186-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.009951-2** - MARCELA DE ANDRADE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.20 (2008.61.12.002734-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.009989-5** - LAURA ROSA DE JESUS SANTANA (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN E ADV. SP050216 JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2008.61.12.010098-8** - DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.46 (92.0089549-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo dos nomes dos demais autores, quais sejam: Jubert, Milton e Vergínio (fls. 02 e 12). Int.

**2008.61.12.010131-2** - PALMIRA SOLER CARNELOS (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 15/16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.010148-8** - MARIA NAZARETH DE LIMA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça, ainda, a divergência constatada em seu nome na inicial e nos documentos juntados. Prazo: 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2008.61.12.010196-8** - SYDNEI BUENO DE TOLEDO (ADV. SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora contrafé para instruir a citação. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Após, se em termos, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**2008.61.12.010299-7** - APARECIDA LIBANIO DE PAULA (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 34 (2007.61.12.011758-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.010342-4** - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.24 (2006.61.12.010328-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.013353-2** - CARLOS ROBERTO GRECCO (ADV. SP142569 GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.014849-3** - AURORA MARQUIOLI GIMENEZ (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.12.000360-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOSE MARIO DIONISIO E OUTROS (ADV. SP122369 MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 61/66: Defiro. Tome-se por termo nos autos a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 1.536, na proporção ideal de 1/5 (um quinto), relativo ao co-executado José Mário Dionísio, intimando-se pessoalmente seus advogados para comparecerem nesta Secretaria para efetivação do ato. Efetivadas as providências, depreque-se para a Justiça Federal de São José dos Campos, conforme endereço comunicado (fl. 69), a intimação do co-executado José Mário Dionísio. Com a constrição realizada, oficie-se ao CRI de Regente Feijó/SP solicitando o cumprimento da devida averbação do registro da penhora, bem como depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a intimação pessoal dos demais condôminos, conforme mencionado à fl. 73. Tendo em vista que os executados Maria Omura e Jamil Felize manifestaram concordância com o pedido de desistência formulado pela Exeqüente, e entendendo que o rol do art. 794, I, do CPC não é exaustivo, julgo extinta a execução com relação a eles, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Em face da sentença de extinção, revogo a penhora do imóvel pertencente aos executados excluídos da execução (fl. 59). Comprove a exeqüente que a co-executada Izabel Rosa Vieira assentiu com a desistência requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2508**

#### **MONITORIA**

**2004.61.12.002542-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Ante a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos, para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.009735-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X PEDRO GENESIO SANTINONI E OUTROS

Fl. 104: Em face da manifestação, providencie a CEF-Caixa Federal a juntada dos documentos mencionados. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.000186-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS E OUTROS

Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1202012-4** - VALDEMAR COSTA E OUTROS (ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E ADV. SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 266: De modo a harmonizar a imparcialidade deste Juízo, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, será

tão-somente formalizado na hipótese de eventual apresentação de planilha de cálculo apresentada pela parte autora, com o devido contraditório da parte ré. Portanto, concedo a parte autora, o prazo complementar de 10 (dez) dias, para que apresente eventual planilha de cálculos que entender de direito. Silente o patrono autor no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2001.61.12.004951-4** - PATRICIA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP178412 DANIELA CAMPOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Em face da certidão de fl. 117, cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 115, sob pena de extinção do feito nos termos do art 267, I do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.12.010972-6** - JULIANA VIRGINIA DA SILVA LIMA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 63-verso), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2004.61.12.005248-4** - IZALTINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 62:- Indefiro a produção de prova testemunhal porque não é adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com laudo médico, sendo o bastante para seu deslinde. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.12.001773-7** - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.74/87). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**2005.61.12.003301-9** - REINALDO DOS SANTOS ESTEVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documento de fl. 141: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2005.61.12.008112-9** - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o INSS nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.12.008448-9** - BENEDITO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP193606 LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Acolho os pareceres do Ministério Público Federal exarado às folhas 69 e 162, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Indefiro o requerido pelo autor à folha 159, último parágrafo, tendo em vista o informado pelo INSS à folha 153 acerca da implantação do benefício ao demandante. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.12.008711-9** - LUIZA TENORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de fls. 50/56: Vista a parte autora. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.12.008736-3** - ANA FRANCISCA DEOLINDA ARO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 82:- Por ora, esclareça a autora a que título pretende a extinção do processo. Intime-se.

**2005.61.12.009428-8** - EURIDES LEOPOLDINA DOS SANTOS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de folhas 68/74:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.12.010078-1** - CICERA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.57/94). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**2006.61.12.000926-5** - MARIA APARECIDA BETANIN FERNANDES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fls. 90/92: Indefiro o pedido da ré, uma vez que a data de início da incapacidade não foi questionada na Contestação, ocorrendo, pois, a preclusão. Fl. 82: Arbitro os honorários do médico perito, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.12.003922-1** - MARIA APARECIDA KUTANI SOARES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 62-verso:- Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Itime-se.

**2006.61.12.007688-6** - JOSE FERREIRA GUEIROS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.62/77). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da devolução da correspondência de fl. 60, tendo em vista o pedido formulado neste feito. Intime-se.

**2006.61.12.008171-7** - LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 83/100: Dê-se vista às partes acerca das cópias do procedimento administrativo da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2006.61.12.010288-5** - JOAO GOMES DA CRUZ (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.36/61). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**2006.61.12.011340-8** - JOSEFA MARQUES DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.35/65). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

**2006.61.12.011810-8** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 41-verso:- Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

**2007.61.12.000198-2** - CURTUME J KEMPE LTDA (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP245506 RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Processo administrativo de fls. 176/851: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. Após, venham conclusos. Int.

**2007.61.12.001839-8** - MARIA DEISE LISBOA DE TORRES (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Por ora, tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e considerando-se a manifestação da co-requerida Menin Engenharia Ltda, (folhas 116/117), concedo à parte autora e à co-requerida CEF, prazo de vinte dias para que ofereçam manifestação sobre a possibilidade de composição amigável nestes autos. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.004365-4** - MARIA JOSE RODRIGUES NOIA (ADV. SP172785 EDUARDO MARCELO PINOTTI E ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte

autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.004457-9** - SEBASTIAO JUSTINO RAMOS (ADV. SP244117 CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Folha 142. Manifeste-se a autora. Int.

**2007.61.12.005827-0** - MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA (ADV. SP145902 SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Folhas 41/42: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.005878-5** - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Documentos e folhas 73/107:- Vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.005937-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005916-9) AMIGDIO POSSA MILANI E OUTRO (ADV. SP128674 JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 103 dos autos em apenso nº 2007.61.12.005916-9. Após, conclusos. Int.

**2007.61.12.005995-9** - ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS (ADV. SP128953 RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Petição de fls. 82/92: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos e cópias dos extratos apresentados pela CEF-Caixa Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Reconsidero a determinação da parte final de fl. 81, tendo em vista os documentos juntados. Int.

**2007.61.12.006855-9** - JADIR DOS SANTOS (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Folhas: 45/46: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.006860-2** - GILMAR GARCIA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Folhas 45/47: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.006888-2** - FRANCISCO BATISTA GALDINO DA CUZ (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Folhas 56/57: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.006903-5** - FRANCISCO ARRUDA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Folhas 52/53: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.006908-4** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Folhas 53/54: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.006909-6** - CLEUDALICE DOS SANTOS (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Folhas 45/46: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.008513-2** - WALDIR ROBERTO DA SILVA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Folhas 51/53: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.008515-6** - JOAO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Folhas 51/52: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.008520-0** - JOAO BATISTA ROSA FONSECA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Folhas 52/53: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.008521-1** - DERLY SANT ANA ALEXANDRELLI (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Folhas 53/54: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.008523-5** - PAULO PEREIRA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Folhas 51/52: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.010783-8** - JOAO COLATO (ADV. SP262501 VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito de extinção formulado pela parte autora à fl. 51. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.12.014186-0** - LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito de extinção formulado pela parte autora às fls. 75/76. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.12.004167-4** - CENIRA OLIVETTI FERNANDES (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 64, bem como manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito de extinção do feito formulado pelo representante legal da CEF às fls. 65/72. Após, em termos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.12.010629-2** - ADELAIDE RODRIGUES (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.12.007062-0** - MARIA JOSE DONATO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.104/134). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**2007.61.12.011522-7** - SANTA PEDRO DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o INSS nos cinco dias seguintes. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.12.004396-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MAURICIO CANDIDO MACEDO E OUTROS (ADV. SP167512 CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Folha 99:- Por ora, providencie a CEF a regularização de sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.12.005916-9** - AMIGDIO POSSA MILANI E OUTRO (ADV. SP128674 JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 93/102 - Vista às partes. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente N° 2724**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.018375-4** - CELIA REGINA POLESEL SAPIA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a preliminar arguida na c ontestação apresentada pela parte requerida. Sem prejuízo, considerando o documento de fl. 34, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF informe a respeito de eventual localização dos extratos das alegadas contas-poupança em nome da parte requerente. Intimem-se.

**2009.61.12.000257-0** - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. AC002644 CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da r. decisão de fls. 24: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida para determinar que a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba as segundas vias dos extratos das contas-poupança pertencentes a autora, agência 0337, contas nº 00.137.820-6 e 00.133.118-8, Janeiro e Fevereiro de 1989, Abril, Maio e Junho de 1990 e Janeiro e Fevereiro de 1991, conforme pedido administrativo apresentado à fl. 10. Caso inexistam as contas-poupança indicadas pela requerente, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Cite-se e intime-se, inclusive para que a CEF tenha ciência da necessidade de cumprimento imediato da decisão liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.12.001838-0** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP197606 ARLINDO CARRION E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.017575-7** - EDNA SATOMI UEHARA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA E ADV. SP188407 SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a preliminar arguida na c ontestação apresentada pela parte requerida. Sem prejuízo, considerando o documento de fl. 35, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF informe a respeito de eventual localização dos extratos das alegadas contas-poupança em nome da parte requerente. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.12.006581-1** - GILDETE MARIA WELLER (ADV. SP062876 SEBASTIAO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Venceslau - 3ªVara), em data de 17/02/2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1952**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.12.002398-3** - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE E ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI)

Aceito a conclusão nesta data. Em atenção ao disposto no Comunicado NUAJ 39/2006, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe para 97 - Execução/Cumprimento de Sentença. Observo que os documentos juntados como folhas 348 e 349 correspondem às cópias das guias de depósito cujos originais se encontram juntadas como folhas 341 e 352, respectivamente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando a transferência dos valores relativos às guias de depósito das folhas 341, 352 e 356 para a Conta única do Tesouro Nacional, encaminhando-se cópia das orientações fornecidas pelo INSS, na folha 357. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada proceda ao recolhimento da parcela faltante, sob pena de prosseguir-se na execução. Intime-se.

**2000.61.12.002649-2** - PAULO CESAR DE ALMEIDA RABONI E OUTRO (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Excepcionalmente, em vista do ocorrido, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré deposite, na conta consignada na folha 563, em favor do perito nomeado, o valor correspondente aos honorários periciais, devidamente atualizado. Fica a parte ré advertida da necessidade de comprovar nos autos o referido depósito. Intime-se.

**2000.61.12.003611-4** - LUCIENE ROMUALDO PEREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2000.61.12.006086-4** - LINDOMAR LUIZ DOS SANTOS CORRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro. Intime-se.

**2001.61.12.005042-5** - LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236952 RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

**2004.61.12.002390-3** - REINALDO VIOTO FERRAZ (ADV. SP059083 REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFISALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO)

Uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folhas 670/671), revogo as precedentes manifestações judiciais tendentes à fixação dos honorários periciais, restando prejudicadas as respectivas manifestações das partes. Com urgência, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos periciais, esclarecendo que, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento estará vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Intime-se.

**2006.61.12.008072-5** - ODETE DE OLIVEIRA BUZETTI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Regularize-se a numeração sequencial das folhas destes autos, a partir da 43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.009240-5** - NEIDE DE MOURA ARANTES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 - sendo que, evidentemente, tais ônus serão suportados por eventuais herdeiros da parte autora falecida, na forma da legislação pertinente às sucessões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.001027-2** - ADEMAR SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 84/85. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.003575-0** - ROSA GOMES BATISTA PEREIRA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.003620-0** - GILSON CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2007.61.12.004369-1** - HOMERO DIAS NETTO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação da sentença que confirma os efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.Entretanto, considerando os fatos relatados pela Autarquia Previdenciária às fls. 147/148, no sentido de que a parte autora está recebendo pensão por morte em decorrência de decisão judicial (Autos nº 2003.61.12.006370-2), e que o benefício assistencial ora concedido é inacumulável com outro da Seguridade Social (art. 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93), salvo o da assistência médica, recebo o apelo de fls. 153/160 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões.Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS desta decisão.

**2007.61.12.006463-3** - CICERO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

**2007.61.12.009910-6** - EDNA ALVES DA SILVA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**2007.61.12.010491-6** - ADERALDO DE SANTANA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.No mais, aguarde-se pela realização do Estudo Socioeconômico.Intime-se.

**2007.61.12.011230-5** - ALICE NESPOLIS CALDERAN (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial:Diante do exposto, mantenho a medida antecipatória.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a autora, para que as partes se manifestem sobre o laudo médico-pericial, juntado como folhas 115/118.Intime-se.

**2007.61.12.011293-7** - MARIA AMELIA REGINATO PELUCO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 105/107.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Nada a deliberar quanto à manifestação da folha 108.Intime-se.

**2007.61.12.012077-6** - NATALINO MARQUES SANTANA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP241408 ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição e documento apresentado pelo INSS (fls. 114 e 115), referente à formalização de um requerimento de opção pelo requerente quanto ao recebimento de eventual benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.013412-0** - FERNANDO CARLOS FAGUNDES RODRIGUES (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 78/80.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.001241-8** - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS.Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.002282-5** - JOSE SALVADOR MAIA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.004445-6** - ELZA KLINCHEN (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à CEF quanto aos documentos juntados como folhas 90/99.Registre-se para sentença.Intime-se.

**2008.61.12.006453-4** - SILVIA MARIA LUIZARI ARTONI E OUTRO (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF e guias de depósito juntadas como folhas 89 e 90.Intime-se.

**2008.61.12.006954-4** - LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS.Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.007115-0** - ANTONIO DONIZETE BRESQUI (ADV. SP136943 HAMILTON BELLOTO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.12.007488-6** - CLAUDINET RODRIGUES (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Ante a manifestação da folha 45, determino o seguimento sem a intervenção Ministerial.Intime-se.

**2008.61.12.008393-0** - MARILY COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Retifico a respeitável manifestação judicial das folhas 62/65 no tocante ao nome do médico-perito nomeado, fazendo constar Oswaldo Silvestrini Tiezzi.Ante o contido na certidão da folha 71, redesigno para o dia 03 de março de 2009, às 14h30min.Mantenho a nomeação do Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi.Intimem-se.

**2008.61.12.009977-9** - JULIA PEREIRA DELVECHIO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS.Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.010812-4** - GILMAR ANDDRRADE DA SILVA (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS.Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.011002-7** - JOSE ANDRE DA SILVA (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS.Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.011292-9** - ROSANA INDALECIA DOS SANTOS (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Ante a manifestação da folha 32, determino o seguimento sem a intervenção Ministerial.Intime-se.

**2008.61.12.011337-5** - NARCISO NUNES (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS.Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.011683-2** - GELASIO SANCHES (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS.Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.011691-1** - MARIO CATO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS.Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.012419-1** - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS.Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.012473-7** - MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS.Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.013022-1** - JOSE VIEIRA DA PAIXAO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS.Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.013275-8** - MARIA NEIDE SANTANA ALVES (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS.Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.013379-9** - SANDRA HELENA DA SILVA VICENTE (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS.Cite-se.Intime-se.Registre-se esta decisão.

**2008.61.12.014419-0** - EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Analisando-se as informações do CNIS, observo que a parte autora possui um registro de trabalho para Lauderio Leonardo Botigelli, com data de admissão em 01/05/1975. Entretanto, por não haver correspondente anotação de rescisão contratual, não se pode ter certeza quanto ao período que a parte autora permaneceu sem trabalhar antes de passar a contribuir individualmente para a Previdência Social.Diante do exposto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora diga sobre o período trabalhado para o empregador acima referido, informando corretamente quando deixou de trabalhar e, se possível, apresente documentos capazes de corroborar suas alegações, além disso, deve prestar esclarecimentos pertinentes quanto à possível data de início de sua incapacidade.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 15 de abril de 2009, às 17 h 30.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de

pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Ciência às partes quanto à redistribuição deste feito. Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS. Intime-se.

**2008.61.12.015336-1 - JOSE FELICIANO (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (24 de outubro de 2008). A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. No mais, aguarde-se a vida aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Feliciano; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.830.832-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir do ajuizamento da ação (24 de outubro de 2008); **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.015729-9 - NATALINO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E ADV. SP081512 GILMAR ALVES DE AZEVEDO E ADV. SP262582 BIANCA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (03 de novembro de 2008). A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. No mais, aguarde-se a vida aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Natalino Aparecido Gonçalves; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 528.136.634-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir do ajuizamento da

ação (03 de novembro de 2008); RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.015925-9** - SILVIA SOUZA PERES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (06 de novembro de 2008). A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. No mais, aguarde-se a vida aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Silvia Souza Peres; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.373.289-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do ajuizamento da ação (06 de novembro de 2008); RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.015988-0** - GERALDINA ALVES DE SANTANA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (7 de novembro de 2008). A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. No mais, aguarde-se a vida aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Geraldina Alves Santana; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.879.488-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do ajuizamento da ação (7 de novembro de 2008); RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Defiro o pedido constante na inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constates, Dra. Gislaíne Aparecida Rozendo, OAB/SP n. 194.490, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.016070-5** - DEIR MONTEIRO OLIVEIRA (ADV. SP115839 FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (10 de novembro de 2008). A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. No mais, aguarde-se a vida aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Deir Monteiro Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 527.132.729-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do ajuizamento da ação (10 de novembro de 2008); RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.016155-2** - ANGELA MARIA DE SOUZA REIS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (11 de novembro de 2008). A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. No mais, aguarde-se a vida aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ângela Maria de Souza

Reis;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.390.458-9,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do ajuizamento da ação (11 de novembro de 2008); RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Defiro o pedido constante na inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constates, Dra. Gislaíne Aparecida Rozendo, OAB/SP n. 194.490, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Registre-se esta decisão.Intime-se.

**2008.61.12.016434-6** - CLAUDIO INFANTE ROCHA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.P.R.I.

**2008.61.12.016437-1** - APARECIDA PARRON DE ALCANTARA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2008.61.12.016542-9** - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

**2008.61.12.016599-5** - PEDRO LUIZ SALVANINI (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2008.61.12.016647-1** - MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se o INSS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.016677-0** - ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se o INSS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.016845-5** - JORGE FERREIRA GOMES (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Com urgência, intime-se o INSS para que cumpra o que ficou decidido em sede de agravo de instrumento.No mais, aguarde-se pela resposta do réu ou o decurso do prazo.

**2008.61.12.017025-5** - LOURDES MIRANDA DIOMASIO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido na certidão da folha 88, expeça-se, com urgência, mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar; c) a idade de Tatiana e Márcio, filhos do de cujus, conforme consta da certidão de óbito, juntada como folha 24.Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, para apreciação do pleito liminar.Intime-se.

**2008.61.12.018485-0** - MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.12.000256-9** - SATIKO UEDA SHIRAIISHI (ADV. SP078121 TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.12.005521-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE E OUTRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.12.003106-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON PEREIRA LOPES (ADV. SP145696 JOSE ANTONIO PATARO LOPES) X JOSE ANTONIO DE ARAGAO (ADV. SP145696 JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (folha 271), bem como o interrogatório dos réus, de acordo com a Lei n. 11.719/2008. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2005.61.12.003205-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X WELTON FRANK LOPES (ADV. TO001725 JOSE JANUARIO ALVES MATOS JUNIOR)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1240**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.12.007867-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009878-8) AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA (ADV. SP056118 MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 317: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se a embargante, em cinco dias, sobre a juntada, por linha, do processo administrativo. Após, vista à embargada. Int.

**2004.61.12.009088-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.001794-6) EMP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Fls. 101/102 e 106/107 - Requereu a Embargante prova pericial, bem assim prova testemunhal, no sentido de comprovar que os sócios componentes nunca exerceram cargo de gerência na empresa executada. A Embargada declarou a desnecessidade de outras provas e postulou o julgamento antecipado da lide. DECIDO. Considerando que o único fundamento destes Embargos é a ilegitimidade passiva, indefiro o pedido de prova pericial. DEFIRO, no entanto, a produção da prova testemunhal, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 11 de março de 2009, às 14:00 h. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se a Embargante para depoimento, por meio de seu representante legal, cuja identificação ficará a cargo do oficial de justiça responsável pela diligência, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

**2006.61.12.003520-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001760-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X LUIZ ANTONIO DALAMA (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Antes, porém, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 129, a fim de que a execução tenha regular prosseguimento em relação à empresa executada. Int.

**2006.61.12.009837-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009905-7) CELIA MARGARETE PEREIRA (ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Respeitosamente, reconsidero o provimento de fl. 321 em sua parte final, a fim de determinar o desapensamento dos autos, uma vez que a execução deve prosseguir em relação aos demais executados. Remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, como determinado.

**2006.61.12.011126-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006253-2) LUIZ GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP091472 SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. O Embargante levanta questão de fato, consubstanciada no período de permanência à frente da sociedade executada, sendo certo que fez menção à ata onde constaria a data efetivada do exercício da vice-presidência, documento que não carrou aos autos. Todavia, considerando o disposto no art. 130, do CPC, aliado ao fato de que a ilegalidade de parte é matéria conhecível de ofício, de acordo com o parágrafo 3º do art. 267, do CPC, promova o Embargante, no prazo de dez dias, a juntada aos autos das atas das assembléias que efetivamente assentam o período que integrou a diretoria da entidade executada. Vindo aos autos, abra-se vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

**2006.61.12.011127-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006253-2) ANTONIO APARECIDO GARCIA (ADV. SP091472 SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. O Embargante levanta questão de fato, consubstanciada no período de permanência à frente da sociedade executada, sendo certo que fez menção à ata onde constaria a data efetivada do exercício da presidência, documento que não carrou aos autos. Todavia, considerando o disposto no art. 130, do CPC, aliado ao fato de que a ilegalidade de parte é matéria conhecível de ofício, de acordo com o parágrafo 3º do art. 267, do CPC, promova o Embargante, no prazo de dez dias, a juntada aos autos das atas das assembléias que efetivamente assentam o período que integrou a diretoria da entidade executada. Vindo aos autos, abra-se vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

**2007.61.12.007595-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001585-5) TIYOKO UMEMURA HIRATA E OUTRO (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 98/99: Defiro a juntada, devendo as Embargantes atentarem para os termos do r. despacho de fl. 95. Int.

**2007.61.12.007598-9** - TIYOKO UMEMURA HIRATA E OUTRO (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 233/234: Abra-se vista à Embargada, devendo cumprir as determinações passadas às fls. 230/231. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.12.012587-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006032-8) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.12.016406-1** - EMILIO ESTRELA RUIZ (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

**2009.61.12.000492-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006030-8) ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE (ADV. SP091472 SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da intimação da constrição, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.



## **EXECUCAO FISCAL**

**95.1202594-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP119400 PEDRO ANDERSON DA SILVA E ADV. SP119371 ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY)

DESPACHO DE FL. 205: Fl. 203: Defiro a juntada requerida. Indefiro, porém, o pedido de intimação da executada para constituir novo patrono, uma vez que, conforme se observa do instrumento de fl. 63, há ainda dois advogados constituídos nos presentes autos aptos a receberem as publicações. Dessa maneira, proceda a Secretaria às anotações necessárias, na capa dos autos e no sistema processual, a fim de que conste apenas o nome dos dois últimos causídicos que figuram na procuração, sem olvidar nova publicação do r. despacho de fl. 200. Int. DESPACHO DE FL. 200: Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**97.1207467-6** - INSS/FAZENDA (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP139670 WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

SENTENÇA DE FL. 212: Parte dispositiva da r. sentença de fl. 212: Ante a manifestação de fl. 197, EXTINGO esta Execução com espeque no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 53/54 e oficie-se em seguida ao CRI para averbação. Custas pagas. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do e. TRF da 3ª Região, a quem coube o julgamento das apelações opostas nos embargos à execução nº 1999.61.12.007260-6 e 2003.61.12.004916-0, informando a extinção deste processo em razão do pagamento e encaminhando-lhe cópia desta sentença. P.R.I. DESPACHO DE FL. 231: Nota de devolução (fl. 221): Não assiste razão ao cartório ao exigir que o interessado, no caso o proprietário, por si mesmo, pague os emolumentos, custas, contribuições ou qualquer outra cobrança do gênero pelo registro ou pelo cancelamento da penhora, uma vez que a ordem para registro partiu deste juízo (fl. 71) e não de particular. De igual forma, a ordem para cancelamento da constrição também emana deste juízo (fl. 212), expressamente constante de sentença. Destarte, expeça-se mandado de intimação ao cartório, com urgência, a fim de cumprir com exatidão este provimento mandamental, sem criar embaraços à ordem judicial. Publique-se a sentença retroprolatada. Após, intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional, mercê da edição da Lei 11.457/07.

**2002.61.12.008368-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS X FERNANDO LUIZ MARCON

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**2002.61.12.008486-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA (ADV. SP233362 MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MANOEL CRUZ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) Fls. 89/90: Defiro. Cite-se como requerido. Expeça-se mandado. Fl. 92: Defiro a juntada de substabelecimento. Todavia, esclareçam os n. advogados substabelecetes se permanecem no patrocínio dos interesses do co-executado Salvador Cruz, consoante procuração acostada à fl. 63. Int.

**2004.61.12.008084-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Fl. 152: Abra-se vista à Exequente para cumprimento do despacho proferido à fl. 137, bem como para manifestação acerca do pedido de substituição de penhora apresentado às fls. 139/140. Fl. 149: Defiro a juntada requerida. Traslade-se a petição acostada à fl. 148 para os autos dos embargos nº 2006.61.12.011082-1, porquanto pelo seu teor denota-se que pertence àquele feito. Atente a executada para o correto direcionamento das peças. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se com premência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 577**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2005.61.02.010170-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO)

Fls. 112 e seguintes. Às partes para o que de direito.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.02.005514-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OTAVIO ATALIBA RODRIGUES (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP028210 PEDRO ALCIDES BARENSE)

A presente ação penal foi instaurada para apurar o delito de estelionato -artigo 171, 3º e artigo 29 do Código Penal. José Rodrigues da Silva, foi regularmente citado e interrogado (fls. 278), constituiu defensor, apresentou defesa prévia com rol de 03 testemunhas (fls. 280), todas residentes na cidade de Serra Azul. Citado por edital o co-réu Otávio Ataliba Rodrigues, não compareceu em juízo no dia e horário designados para o interrogatório (fls. 277). Instado a manifestar (fls. 279), o Ministério Público Federal, na pessoa de sua procuradora militante neste juízo (fls. 286), requereu fosse decretada a revelia do acusado Otávio Ataliba, bem como desse normal prosseguimento à marcha processual nos termos do artigo 367 do CPP. Deferindo àquele pedido do MPF foi decretada a revelia do co-réu Otávio Ataliba, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 296), vindo o juiz a nomear o advogado Adalberto Griffó, OAB/SP Nº 34.312, na condição de defensor do mesmo. Intimado do teor daquela decisão que decretou a revelia do co-réu Otávio Ataliba (fls. 298), o MPF - através de procurador distinto - requereu a oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Alegando tratar-se de prova imprescindível. A defesa do co-réu Otávio Ataliba, arrolou como testemunhas o fiscal do trabalho que teria homologado a rescisão do contrato, bem como o funcionário da CEF que teria recebido os documentos relativos ao seguro desemprego (fls. 302), não apresentando qualificação e endereço das mesmas. A testemunha da acusação foi regularmente inquirida no juízo deprecado (fls. 317/318). Intimada a apresentar qualificação e endereço das testemunhas, a defesa do co-réu Otávio Ataliba, requereu diligências no sentido de identificar e encontrar as mesmas, diligência que não foi ainda apreciada, vindo o juiz, erroneamente, a declarar encerrada a instrução criminal, sem observar que as testemunhas do co-réu José Rodrigues da Silva, também não foram inquiridas. Revendo posição anteriormente externada a representante do MPF requereu fosse declarada a nulidade daquela decisão que decretou a revelia do co-réu Otávio Ataliba, sustentando que o feito não deve continuar à revelia do mesmo, tendo em vista que referido réu foi citado por edital e em uma presunção lógica, não teria ele ciência da acusação. Ademais, fosse deprecada a citação pessoal do mesmo no endereço da Rua Antônio José do Bem, 198, Centro, na cidade de Serrana/SP. Pois bem, considerando as recentes alterações dadas ao Código de Processo Penal com o advento da Lei 11.719 de 20 de julho de 2008, acolho o pedido e os fundamentos do Ministério Público Federal para o fim de reconsiderar a decisão proferida às fls. 296, afastando a imposição de RÉU REVEL tal como endereçada a Otávio Ataliba Rodrigues, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Serrana/SP, visando intimá-lo para que, em 10 dias, responda a acusação por escrito, tal como dispõe o artigo 396, caput da Lei 11.719 de 20 de julho de 2008, que alterou em parte o Código de Processo Penal. Determinar a intimação do co-réu José Rodrigues da Silva, para que, em 10 dias, responda a acusação por escrito.

**2004.61.02.012388-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP147223 WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista as partes acerca dos documentos juntados aos autos. Após, façam-me os autos novamente conclusos.

**2005.61.02.003950-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO E ADV. SP229155 MILENA DE LANNES NAGASAKO)

Considerando que são diversas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e considerando ainda que as mesmas residem em cidades distintas, a exceção daquelas residentes na terra, as inquirições dar-se-ão por via de carta precatória. Desta feita, prejudicado o procedimento elencado na Lei 11.719/2008, pois, a priori ouviremos as testemunhas da acusação e ao depois aquelas arroladas pela defesa e por último proceder-se-ão os interrogatórios. Com efeito determino se proceda as seguintes expedições: Carta precatória à Comarca de Ipuã/SP, visando a inquirição da testemunha Fabiano

Sacardo de Paula Lico (fls. 207); Carta precatória à Comarca de Colina/SP, visando a inquirição da testemunha Marcos Alberto Abe (fls. 221); Carta precatória à Comarca de Serrana/SP, visando a inquirição da testemunha Kênia Machado (fls. 30); Carta precatória à Comarca de Ituverava/SP, visando a inquirição das testemunhas José Paulo Matheus Guarnieri e Glauce Montovani Furutani (fls.245 e 248), respectivamente. Para inquirição das testemunhas Letícia Ferro Leal, João Paulo Lopes Nozélia, Pedro da Silva Rondon Júnior e Ana Paula Patrícia Ribeiro (fls. 235, 324, 326, e 122), designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, devendo a serventia promover todas as intimações pertinentes.

**2006.61.02.003898-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO LAURENTI (ADV. SP169176 ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO)

Declaro encerrada a instrução criminal. Vistas às partes para ciência do depoimento prestado pela testemunha Odair Guidetti, arrolada pela defesa, bem com para os termos e prazos dos artigos 401 e 402 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719 de 20 de julho de 2008.

**2006.61.02.013564-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIO PEREIRA (ADV. SP239346 SIDNEI ALEXANDRE RAMOS)

Oficie-se aos Institutos do INI e IIRGD, comunicando o dispositivo da sentença condenatória.Expeça a competente Guia visando a execução das penas fixadas, instruindo-a com cópias necessárias.Com adimplemento, remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo a situação do réu passar a condenado-solto.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2104**

**ACAO PENAL**

**2008.61.02.011558-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169868 JARBAS MACARINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA E ADV. SP149901 MARIO APARECIDO ROSSI E ADV. SP016964 NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E ADV. SP271110 CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA E ADV. SP162957 AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA E ADV. SP149901 MARIO APARECIDO ROSSI E ADV. SP162957 AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E ADV. SP016964 NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E ADV. SP271110 CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA E ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) I-Fl. 802: Oficie-se conforme requerido, encaminhando cópia do mandado de prisão.II-Fl.822: Intimem-se.III-Fls. 846/847: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.IV-Fls. 848/856: Tratando-se de feito sigiloso, caberá ao interessado formular seu pedido em autos apartados, a serem distribuídos por dependência. Deverá o peticionário demonstrar seu interesse, assim como esclarecer quais informações, constantes deste feito, serão necessárias à instrução do pleito. V-Fls. 857/863: Verifica-se que o cheque administrativo nº 539420 foi expedido, ao que parece, em nome de Douraci Vicente Pereira. Tratando-se de cópia pouco legível, oficie-se à CEF solicitando nova cópia ou microfilmagem da cártula, para melhor esclarecimento da questão. Por oportuno, solicite-se, também, o envio de documento demonstrativo da inclusão do cheque em questão na soma apontada na guia de depósito nº 020788.Contudo não se encontra descartada a possibilidade de uso do nome da irmã pelo co-réu Wanderley em seus investimentos patrimoniais. Acusado de várias fraudes contra o INSS, a instrução criminal conta com a apuração de grande movimentação financeira de origem não comprovada, cujos valores transacionados, inclusive, são objeto de investigação acerca da hipótese de ocultação e lavagem de dinheiro, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal local.Assim, procede o pedido de seqüestro da quantia representada no cheque em questão, que deverá permanecer à disposição deste Juízo até o julgamento da ação penal.VI-Anoto o erro material na anotação das datas designadas para audiência, à fl. 865, no termo de deliberação de fls. 864/866. Em razão disto, regularize-se, procedendo à intimação dos presentes naquele ato da data correta, qual seja: 19/02/2009 e 20/02/2009, a partir das 14:30 horas.Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1633**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.02.000543-7** - JESIMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Vista à parte autora acerca do ofício do juízo deprecado de fls. 400, para requerer o que de direito na carta precatória

**2003.61.02.008676-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD FABIANA MENDONCA MOTA E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E ADV. SP185649 HELOISA MAUAD LEVY)

Vistos. Muito embora o despacho de fls. 453 tenha determinado a expedição de alvará de levantamento, mister se faz a indicação do nome do favorecido, representante pela parte credora para figurar como beneficiário, até o momento não informado. Se, em termos, expeça-se.

**2004.61.02.010544-2** - COIMBRA E BINDA ADVOCACIA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3 Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 1634**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.014191-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007259-0) L A PEREIRA E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Ciência ao Embargante da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme termo de audiência de fls. 165 dos autos, para que se manifeste sobre a proposta formulada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0309269-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X AGRO PECUARIA FERREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP142648 SANDRO MARCUS ALVES BACARO E ADV. SP052977 GLAUCO SANDOVAL MOREIRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis. Custas ex lege. P.R.I.

**2004.61.02.000773-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANGELICA MARTINELLI

Fls. 83/85: primeiramente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter procedido a diligências recentes para localização da executada, atendendo ao requisito do inciso II do artigo 282 do CPC. Intime-se.

**2004.61.02.006449-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GELSINA CANDIDO NEVES

Decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**2004.61.02.006751-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE FRANCISCO MACHADO

Vistas dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**2004.61.02.008167-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VIVONE GASPARINO DE CARVALHO

Decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**2005.61.02.002040-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X PAULO EUGENIO STEVENATO MARINO

Recebo o recurso de apelação interposto pelas Exeqüentes às fls. 55/58, no duplo efeito. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.02.010452-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X AGRODESIGN PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTROS

Ciência à parte autora/exeqüente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**2007.61.02.010634-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME E OUTRO

Manifeste-se a parte autora/exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**2007.61.02.015452-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora/exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.02.001246-6** - USINA SANTA ADELIA S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 723: À vista do tempo decorrido, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.02.002810-4** - ANTONIO SERGIO RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP170475 DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. Aguarde-se, no arquivo, o deslinde do agravo de instrumento nº 2008.03.00.020643-7. Int.

**2004.61.02.011153-3** - SCHROEDER E STABILE S/S LTDA (ADV. SP156278 VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à União acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, com cópia do presente despacho, da r. decisão de fls. 223/225, bem como do v. acórdão de fls. 353/354 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 355, à autoridade impetrada. Fls. 341/342 defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União, referente à totalidade dos depósitos efetuados, conquanto seja informado o respectivo código da receita. Por fim, liquidados os valores depositados, dê-se nova vista dos autos à União para ciência e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2005.61.02.013462-8** - OSMAR TEODORO PADILHA (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM RIBEIRAO PRETO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 181, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

**2008.61.02.010215-0** - MARIA MADALENA BATISTA (ADV. SP096458 MARIA LUCIA NUNES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP228547 CAROLINA SIMÕES CUNHA E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 144, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

**2008.61.02.013046-6** - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI) X GERENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM RIB PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, a orientação fixada pela Corte Constitucional é adotada no presente caso, de sorte que DEFIRO A LIMINAR e determino o processamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, independentemente de depósito prévio do valor da multa trabalhista como condição para o exercício de recurso administrativo, nos termos do 1º do art. 636 da CLT. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, ao

Ministério Público Federal, para o necessário parecer e voltem para sentença. Int.

**2008.61.02.013816-7** - METALFA METALURGICA FAVARETO LTDA - EPP (ADV. SP254553 MARCIO MATEUS NEVES) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP  
Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários, porque incabíveis ao caso. P.R.I.

**2008.61.18.000044-5** - FABIO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP079145 JOSE GALVAO LEITE) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO CEUCLAR E COLEGIO SAO JOSE DE BATATAIS (ADV. SP066992 JOSE LUIZ MAZARON)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 151/157. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme determinado às fls. 210. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.010282-3** - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Este Juízo já se posicionou ab initio pela incompetência absoluta no processamento do presente feito, conforme decisão de fls. 13. Em apoio a essa decisão, colaciono julgado da Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça:  
Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(Conflito de Competência nº 88538. DJE 6.6.08). Em seguida, conforme destaca Pontes de Miranda: O conflito negativo de competência quase sempre se dá quando um juiz se declara incompetente, remetendo os autos àquele que se reputa competente, e este se diz incompetente, e competente o remetente: aí, surge o conflito. (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, 3ª Edição, página 335, atualização legislativa de Sergio Bermudes). Logo, é lógico concluir que cabe ao juízo em que surgiu o conflito suscitá-lo. Assim, devolvam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal para, querendo, suscitar Conflito Negativo de Competência. Int.

**2008.61.02.011217-8** - NEUSITA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY E ADV. SP243373 AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Este Juízo já se posicionou ab initio pela incompetência absoluta no processamento do presente feito, conforme decisão de fls. 13. Em apoio a essa decisão, colaciono julgado da Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça:  
Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(Conflito de Competência nº 88538. DJE 6.6.08). Em seguida, conforme destaca Pontes de Miranda: O conflito negativo de competência quase sempre se dá quando um juiz se declara incompetente, remetendo os autos àquele que se reputa competente, e este se diz incompetente, e competente o remetente: aí, surge o conflito. (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, 3ª Edição, página 335, atualização legislativa de Sergio Bermudes). Logo, é lógico concluir que cabe ao juízo em que surgiu o conflito suscitá-lo. Assim, devolvam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal para, querendo, suscitar Conflito Negativo de Competência. Int.

**2008.61.02.014412-0** - RENATO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as

homenagens deste Juízo. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Int.

**2008.61.02.014497-0** - REGIS PONTES ALONSO (ADV. SP212298 MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Int.

**2008.61.02.014584-6** - LILIANI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP143054 RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Int.

**2009.61.02.000044-7** - ARLINDA APARECIDA FERRACINE (ADV. SP230259 SABRINA GIL DA SILVA E ADV. SP210357 JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL -

**COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.** 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Int.

**2009.61.02.000630-9 - MARIA CREUZA MARTINS FRANCO ZORZENON (ADV. SP018947 ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.014269-9 - JOSE JORGE ABDULMASSIH VESSI E OUTRO (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Int.

**2008.61.02.014277-8 - CELSO PACO E OUTROS (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não



consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Int.

**2008.61.02.014513-5 - MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO E OUTRO (ADV. SP218090 JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.02.012813-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008320-4) MARIZA DA ROCHA (ADV. SP200847 JÉSSICA DA SILVA MEDEIROS E ADV. SP178943 WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 97, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

**2008.61.02.006324-6 - DIRCE DE FREITAS MELO (ADV. SP133572 ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 196, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

**2008.61.02.007532-7 - RONI CERIBELLI (ADV. SP262753 RONI CERIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 59, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1591**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.02.010889-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE MARIA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)**

Diante da alegada litispendência, acolho integralmente a manifestação ministerial de fls. 437/9 para: a) determinar o arquivamento do feito com relação aos réus JOSÉ MARIA CARNEIRO, MARCOS ANTÔNIO FRANÇOIA e BADRI KAZAN; eb) afastar a aplicação da regra de continência, com vistas a evitar tumulto processual. Oficie-se ao IIRGD e

atualize-se o SINIC. Ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo. Designo audiência de oitiva da testemunha de defesa residente nesta cidade para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15h. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas (fls. 394/5). Proceda a Secretaria às devidas intimações.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 482**

### **MONITORIA**

**2004.61.02.000455-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ROBSON CLAYTON PALMA (ADV. SP202390 ANA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA E ADV. SP107194 ELISA GABELLINI CAIS)

Fica o executado, pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia apontada pela CEF às fls. 123/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ, devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu Robson Clayton Palma. Int.-se.

**2004.61.02.010547-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS E OUTRO

Antes de apreciar o pedido de fls. 148/149, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**2004.61.02.011982-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN) Fls. 202/203: Promova a secretaria o cancelamento do alvará juntado às fls. 204/206, expedindo-se outro alvará de levantamento conforme determinado às fls. 193, atentando-se ao número correto do RG do Sr. Perito, indicado no item a de fls. 203. Int.-se.

**2005.61.02.006716-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PAULISTA ESTUDIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. RJ111842 VERONICA MOURA DE SIQUEIRA)

Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 10.420,36 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e seis centavos) apontada pela ECT (Correios) às fls. 300/301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ, devendo figurar como exequente a autora e como executada a ré. Int.-se.

**2005.61.02.012325-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X EDISON ENEAS HAENDCHEN (ADV. SP068645 EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Fls. 209: Ciência do desarquivamento, ficando deferido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**2007.61.02.004978-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X BNT COML/ LTDA E OUTROS

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria o edital visando à citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.1102-B do CPC, devendo comprovar a publicação do mesmo em jornal local, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2007.61.02.006036-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Esclareça a CEF sua petição de fls. 109/110, tendo em vista que Maria Lorenzetti não integra o polo passivo dos

presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.-se.

**2007.61.02.010777-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS ME E OUTROS (ADV. SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E ADV. SP181361 MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE E ADV. SP257725 OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Fls. 154: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2007.61.02.011579-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP225836 RAFAELA PASCHOALIN E ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA E ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP194318 CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Fls. 192/193: Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 183.Int.-se.

**2008.61.02.010272-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X YUNA BIASOLI E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

**2008.61.02.010412-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NARJARA LEITE VIEIRA E OUTRO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 47, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2008.61.02.010878-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212812 PATRICIA MAGGIONI)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0308702-4** - MARIA ALVES DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP219137 CARLOS ROBERTO DE LIMA E ADV. SP228522 ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**97.0314880-8** - MARCIO APARECIDO TOFANIN E OUTROS (PROCURAD JOSE VIANNEY GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**98.0302062-5** - DORIVAL MARCOS MILANI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP126607 SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 464/465: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**1999.03.99.016139-5** - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**1999.61.02.011863-3** - MARCIO FRANCISCO LEONARDO E OUTRO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o teor de fls. 676/681, expeçam-se os competentes ofícios precatórios em favor dos autores nos valores de fls. 672/673.Int.-se.

**2000.03.99.001788-4** - GISELLE DUPAS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)  
Fls. 233/235: Defiro. Oficie-se conforme requerido, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a autoria para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2000.03.99.016218-5** - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2000.61.02.016761-2** - FALLABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme fls. 271. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de fls. 245/246. Int.-se.

**2001.61.02.009277-0** - MARIA JOSE COSTA FERNANDES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 263/264: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2002.61.02.004127-3** - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP191278 GABRIEL BENINE PEREIRA E ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Int.-se.

**2002.61.02.006626-9** - JOSE OSMAR MELLO (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2002.61.02.008656-6** - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP170183 LUÍZ GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 219: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

**2002.61.02.014209-0** - OZANA SALATIAN (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação à autora Ozana Salatian (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I). Não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a parte autora ingressar com a via própria. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.02.002102-3** - RUBENS ALBERTINO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF cumprir a coisa julgada e, em se tratando de obrigação de fazer (art. 645 do CPC), fixo a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a partir do décimo dia da publicação deste despacho. Int.-se.

**2003.61.02.008690-0** - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Tendo em vista o teor da informação supra, bem ainda o disposto no ofício carreado à fls. 559, oficie-se à Diretoria do Foro comunicando o acima exposto. Após, intime-se a autoria a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2003.61.02.008867-1** - ARISTIDES LORENA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 252/256, requeira a autoria o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**2003.61.02.011015-9** - PAULO ANTONIO BRAGUIN (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 164/165: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**2003.61.02.011016-0** - JOSE SPOLIDORO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 209/210: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

**2004.61.02.006266-2** - SONIA MARIA HORTAL PIFFER (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 205 e 262, em nome de um dos subscritores de fls. 283.

Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Após o retorno do alvará cumprido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2005.61.02.008022-0** - ALAOR PEDRO SEVERIANO (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após cumprimento do quanto determinado no feito em apenso, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria para que se apure o valor devido ao autor, descontando-se a quantia a que o mesmo foi condenado à título de honorários advocatícios nos embargos (fls. 234/236).Com o retorno dos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria.Int.-se.

**2005.61.02.009316-0** - CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS S/S LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/339 e 317/318: Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2006.61.02.004639-2** - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a CEF, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 15.731,33 (quinze mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos) apontada pela autora às fls. 202/208, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Int.-se.

**2006.61.02.012690-9** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA

Fls. 2347: Vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2007.61.02.003752-8** - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Int.-se.

**2007.61.02.006570-6** - HELENA APARECIDA OLIVEIRA GRACIA ME (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO SECCIONAL RIBEIRAO PRETO (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Tendo em vista que a petição de fls. 140/144 foi protocolada indevidamente neste feito, promova a secretaria o seu desentranhamento e juntada nos autos em apenso.Int.-se.

**2007.61.02.008569-9** - MARLI MASCARENHAS (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o teor de fls. 218, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado às fls. 209, pelo prazo de 10 (dez) dias.Recebo o recurso de apelação da União (fls. 218/237) apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as

contrarrazões. Após comprovação nos autos da implantação do benefício da autora, e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2008.61.02.003199-3** - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 218/219: Tendo em vista que o autor já juntou aos autos cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e do Laudo Técnico Ambiental, referentes à empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda, a produção da prova pericial requerida, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, revelam-se desnecessárias. Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

**2008.61.02.004949-3** - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP239226 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo para o dia 01/04/2009, às 15:00 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos e, em sendo o caso, julgamento. Promova a serventia a intimação do autor, na pessoa de seu representante legal, para eventual colheita de seu depoimento pessoal, das testemunhas indicadas às fls. 256, bem como daquelas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

**2008.61.02.006968-6** - IVAN FIRMINO DA PAZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 13/14 e 161, respectivamente. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

**2008.61.02.008399-3** - JOANA DARC ALVES REZENDE (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 65/66 do feito em apenso. Após, tendo em vista o teor da decisão supra, bem como o contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2008.61.02.008402-0** - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado a juntar com sua defesa o P.A. do autor (fls. 75), o INSS não procedeu ao seu encaminhamento aos autos. Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 124, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**2008.61.02.008519-9** - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 155. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como ao autor para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

**2008.61.02.008543-6** - NALDO ESTEVES DA SILVA (ADV. SP198897 LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO E ADV. SP242746 CAMILA ESTEVES DA SILVA E ADV. SP242785 FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175/176: Oficie-se conforme requerido, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 173/176: O pedido de designação de audiência será apreciado após resposta dos ofícios a serem expedidos à JUCESP e à 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP. Int.-se.

**2008.61.02.008989-2** - JOSE LUIZ AZIANI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/132: Ciência às partes. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ

CARLOS BARBOSA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 05/07 e 155, respectivamente. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2008.61.02.009072-9** - DALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 05/06 e 111/112, respectivamente. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2008.61.02.009191-6** - ROSA HELENA AMPRINO ROMANELLA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/107: Ciência às partes. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 05/07 e 131, respectivamente. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2008.61.02.009238-6** - JOAO BATISTA DUPIN (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 188/189. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como ao autor para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2008.61.02.009239-8** - PEDRO ANTONIO CAMPOS (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 54/98, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado a juntar com sua defesa o P.A. do autor (fls. 52), o INSS não procedeu ao seu encaminhamento aos autos. Assim, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 110: Ciência às partes da designação da perícia médica para o dia 03/02/2009, às 08:30 horas, devendo a secretaria promover as devidas intimações.Int.-se.

**2008.61.02.009307-0** - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 166/167: Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, no endereço indicado às fls. 167, solicitando cópia do processo administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2008.61.02.009505-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013041-3) JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 78/80) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2008.61.02.009885-6** - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, porém, nego-lhe provimento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

**2008.61.02.010350-5** - ROMILDO DE SOUZA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/102: Vista às partes. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, vista à autora da Contestação juntada às fls. 106/118. Int.-se.

**2008.61.02.010981-7** - CHAFI RIMI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 90/331, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.02.011546-5** - NIVALDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição de fls. 70 não atende ao quanto determinado às fls. 69, cumpra a secretaria o despacho de fls. 67. Int.-se.

**2008.61.02.011716-4** - CALCADOS PARAGON LTDA (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, conforme requerido. Int.-se.

**2008.61.02.012579-3** - DIVA CAETANO (ADV. SP148494 ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da informação/cálculos de fls. 27/48, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.02.012946-4** - MIRNA APARECIDA POLO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 93/101 como aditamento à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do valor da causa para aquele indicado às fls. 94. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2008.61.02.013006-5** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2008.61.02.013360-1** - JOAQUIM MARTINS (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2008.61.02.013411-3** - DEVANIR APARECIDO PACOLA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

**2008.61.02.013538-5** - MEIRE MALVESTI DE LIMA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 82/89 como aditamento à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do valor da causa para aquele indicado às fls. 83. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2008.61.02.013888-0** - CAMILO KAMEL LIAN (ADV. SP223578 THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2008.61.02.014260-2** - DIOLA MONTEFELTRO (ADV. SP278795 LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

**2008.61.02.014291-2** - JOAO BALBINO DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Fica a autoria intimada a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do RG e CPF do Sr. João Balbino de Lima, bem como cópia do RG, CPF e comprovante de endereço (com CEP) da inventariante, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

**2008.61.02.014294-8** - JOSE ADOLFO FELIPE (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 49, fica o autor intimado a juntar aos autos certidão de inteiro teor do feito nº 2007.63.02.013542-7, em andamento no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2008.61.02.014320-5** - IONE MARIA MORAES (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

**2008.61.02.014473-8** - MARIA CONCEICAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP262693 LUCIANA CAMPANELLI ROMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2008.61.02.014483-0** - CLAUDIO FRAZAO DE ARAUJO (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS de Sertãozinho/SP requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2008.61.02.014489-1** - PAULO EDUARDO VINHA E OUTRO (ADV. SP058416 ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida.Int.-se.

**2008.61.02.014517-2** - ANA PAULA SHUHAMA (ADV. SP111832 CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2008.61.02.014529-9** - HILARIO TAVARES NETO (ADV. SP157208 NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o autor intimado a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de seu CPF e comprovante de endereço (com CEP), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.-se.

**2008.61.02.014546-9** - SONIA BURJAILI SEVILHANO E OUTROS (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a autoria intimada a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do RG e CPF do Sr. Nilson Luiz Sevilhano, bem como cópia do comprovante de endereço (com CEP) de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.-se.

**2008.61.02.014550-0** - EDUARDO DUARTE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP126901 MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2008.61.02.014556-1** - LAURO AFONSO LIMA MACHADO (ADV. SP021198 CELSO FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o autor intimado a juntar aos autos cópia de comprovante de endereço com CEP do titular da conta, bem como declaração da instituição bancária ou outro documento do banco que comprove a titularidade da conta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.-se.

**2008.61.02.014563-9** - EGIDIO CESAR RUI (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 27/35 como aditamento à inicial.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

**2008.61.02.014566-4** - GILDETE LIMA RIBEIRO (ADV. SP275115 CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2009.61.02.000443-0** - JOSE MARIA GONDIN (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

**2009.61.02.000627-9** - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

**2009.61.02.000628-0** - ABIGAIL LUCIA ALEMAGNA - ESPOLIO (ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida.Int.-se.

**2009.61.02.000700-4** - JOSE MANOEL BARBOSA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2009.61.02.000701-6** - ADEVANIR FERREIRA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2009.61.02.000702-8** - JOSE MESSIAS RODRIGUES (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2009.61.02.000856-2** - LOURDES TORRES GOMES (ADV. SP089935 NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2009.61.02.001135-4** - EDNARDO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2009.61.02.001136-6** - FERNANDO MACEDO (ADV. SP151052 AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de pagamento das diferenças de correção monetária relativa a contas

poupança, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.005511-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002693-2) LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES E OUTRO (ADV. SP196099 REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 61/93: Vista aos embargantes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2007.61.02.011332-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008729-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI)

Fls. 58: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**2007.61.02.012699-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018979-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS (PROCURAD DAZIO VASCONCELOS)

Fls. 70/77: Manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2007.61.02.015471-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007657-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS E ADV. SP095032 HAMILTON CAMPOLINA)

Fls. 84: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2008.61.02.001841-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009461-5) CAFE BATATAENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP180351 MARIA BEATRIZ NAZAR BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Fls. 411/514: Vista aos embargantes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**2008.61.02.003440-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008022-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X ALAOR PEDRO SEVERIANO (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO)

Traslade-se cópia de fls. 19/21 para os autos em apenso.Após, cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 30. Int.-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**97.0310605-6** - ONEREIDE APARECIDA PERUZZO TANAJURA E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 474/475: Esclareça o INSS se satisfeita a execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2000.61.02.004156-2** - CLUBE ARARAQUARENSE E OUTRO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE

Encaminhe-se os autos a Contadoria para que à luz da coisa julgada, seja este Juízo informado acerca da correção ou não dos cálculos efetuados pelo exequente SESC fls. 1197/1199.Int.-se.

**2000.61.02.011340-8** - J A NEVES E CIA/ LTDA (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X J A NEVES E CIA/ LTDA

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 758, na qual o Procurador da União desiste do pedido de penhora, cancele-se a carta precatória acostada à contracapa dos autos, expedindo-se outra visando o cumprimento apenas do

quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 749. Após, intime-se a exequente a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.06.004016-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADAO JACOB FILHO E OUTRO (ADV. SP199250 TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Designo para o dia 01/04/2009, às 14:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Int.-se.

**2007.61.02.010630-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 83: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2007.61.02.011768-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCI HELENA GOMES PEDERSOLI ME E OUTROS

Fls. 92/105: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.02.008475-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005415-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IRINEU ANTONIO DE MELO (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

**2008.61.02.010888-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009239-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO ANTONIO CAMPOS (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

Fls. 89/92: Ciência às partes. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desansem-se os presentes autos e os remeta ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2008.61.02.013019-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009759-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X HILTON NARCIZO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo INSS, pleiteando que o valor atribuído à ação ordinária nº 2008.61.02.009759-1 seja fixado em quantia inferior aquele informado pelo autor. Afirma que para o cálculo do valor da causa devem ser considerados tão somente considerando 12 vezes o valor das parcelas vincendas, consoante disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de cunho previdenciário cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pelo impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 30.294,92, valor que sozinho já inviabiliza o processamento do feito junto ao Juizado Especial Federal. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslada-se cópia desta decisão para aos autos principais. Intime-se.

**2008.61.02.013020-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003292-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo INSS, pleiteando que o valor atribuído à ação ordinária nº 2008.61.02.003292-4 seja fixado em quantia inferior aquele informado pelo autor. Afirma que para o cálculo do valor da causa devem ser considerados tão somente considerando 12 vezes o valor das parcelas vincendas, consoante disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de cunho previdenciário cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pelo impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 37.635,99, valor que sozinho já inviabiliza o processamento do feito junto ao Juizado Especial Federal. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslada-se cópia desta decisão para aos autos principais. Intime-se.

**2008.61.02.013021-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010481-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURI BARBOSA

DE SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR)  
Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo INSS, pleiteando que o valor atribuído à ação ordinária nº 2008.61.02.010481-9 seja fixado em quantia inferior a aquele informado pelo autor. Afirma que para o cálculo do valor da causa devem ser considerados tão somente considerando 12 vezes o valor das parcelas vincendas, consoante disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de cunho previdenciário cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pelo impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 36.467,88, valor que sozinho já inviabiliza o processamento do feito junto ao Juizado Especial Federal. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslada-se cópia desta decisão para aos autos principais. Intime-se.

**2009.61.02.000708-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012468-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ROBERTO CACARO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Recebo a impugnação à discussão. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Int.-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.02.002328-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (RESPOSANVEIS) (ADV. SP036817 PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

SENTENÇA DE FLS. 400 ... Em face do exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal. Após o transitio em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.02.001836-9** - IND/ ANHANGUERA DE EMBALANGENS LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO E ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2002.61.02.011146-9** - COML/ DE COUROS KALISMERA LTDA (ADV. SP045851 JOSE CARETA E ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 372/374 e 381/385: Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

**2003.61.02.004201-4** - JOSE GUILHERME BEBEDOURO (ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO E ADV. SP185379 SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARRETOS-SP (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2003.61.02.009228-5** - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA (ADV. SP197139 MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 202: Ciência do desarquivamento, ficando deferido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 197/200: Ciência às partes. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2004.61.02.003290-6** - NUCLEO DE CONSCIENCIA CORPORAL S/C LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 291: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2006.61.13.003653-8** - HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS (ADV. SP086865 JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X CHEFE SECAO ANALIS DEFESAS RECURS AUDIT FISCAL PREV SOCIAL BATATAIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade

coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2006.61.20.004542-0** - RODOVIARIO BUCK LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2007.61.02.009596-6** - SUZANE DE FREITAS ROCHA (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (ADV. SP232390 ANDRE LUIS FICHER)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2008.61.02.007251-0** - IRMAOS TONIELO LTDA (ADV. SP128746 FERNANDO ALVARO PINHEIRO E ADV. SP260097 CAROLINA MILENA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIB PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposot, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (súmula 512 do STF). Comunique-se ao relator do agravo.P.R.I.

**2008.61.02.010359-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO (ADV. SP073261 HERALDO LUIZ DALMAZO E ADV. SP031745 WALDEMAR PAULO DE MELLO) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Não obstante o teor da petição de fls. 201/202, observa-se às fls. 187 que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a nulidade dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Assim, renovo ao impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para esclarecer se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Int.-se.

**2008.61.02.012658-0** - GERALDO TIAGO DA SILVA (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposot, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, na forma prevista pelo art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).P.R.I.

**2009.61.02.000532-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI (ADV. SP266108 ALESSANDRO RUFATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BATATAIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado na parte final de fls. 186.Int-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.009978-2** - ANA MARCIA PETRASSI (ADV. SP153191 LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 53.int-se.

**2008.61.02.012349-8** - ADRIANA TORRIANI PADRAO (ADV. SP250194 SIMONE CRISTINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 35/42: Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2008.61.02.012878-2** - ISAURA MACHADO COLUCCI (ADV. SP185642 FLÁVIA TRINDADE DO VAL E ADV. SP201470 NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 25/26 como aditamento à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da demanda dos herdeiros Cândida Maria Machado Colucci e Pedro Colucci Neto.Após, cite-se, ficando a CEF intimada para, no prazo de defesa, apresentar os extratos requeridos na inicial ou comprovar, documentalmente, que já atendeu o pedido protocolado em 12/03/2008 (fls. 17).Int.-se.

**2008.61.02.013954-8** - MARIA APARECIDA MADALENA COSTA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação das contas de poupança da parte autora,

especificadas na petição inicial.Cite-se.

**2008.61.02.014424-6** - CELSO DE FIGUEIREDO VILELLA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP244031 SILVANA MARIA FERRARI GALAN DEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se. Fls. 09: Defiro conforme requerido.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.02.004060-7** - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A E OUTRO (ADV. SP046921 MUCIO ZAUTH E ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP103889 LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Fls. 228/229: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2000.61.02.009968-0** - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP169181 CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
O pedido de fls. 1636/1638 será apreciado após o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009557-3, noticiado às fls. 1598.Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

**2001.03.99.006152-0** - ARIIVALDO DA SILVA REGIO E OUTRO (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 253/256: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud.Int.-se.

**2003.61.02.001879-6** - NADIR PUPIM SILVA (ADV. SP178884 JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NADIR PUPIM SILVA  
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 170/171.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2000.61.02.019376-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO ROSSI (ADV. SP023997 ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP044570 ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN (ADV. SP121567 EDSON FERREIRA FREITAS E ADV. SP151926 ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)  
Fls. 403: Intime-e a União (AGU).Int.-se.

**2007.61.02.005637-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP175970 MERHEJ NAJM NETO) X RAQUEL GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP206464 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR)  
Designo para o dia 12/03/2009, às 14:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Int.-se.

**2008.61.02.014484-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARCELO DOS ANJOS ZACCARO E OUTRO  
Citem-se os requeridos, ficando a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, em respeito ao contraditório.Int.-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.02.004851-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALCEU DE FREITAS SAMPAIO (ADV. SP232263 MICHELLE CARNEO ELIAS)  
I - Fls. 142/144. Trata-se de apreciar resposta da defesa formulada nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, na qual requer a absolvição do denunciado, ante a ausência de dolo.II - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 165/167).III - Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que dispõe:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV -

extinta a punibilidade do agente. De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente. Assim, entendo por bem manter a decisão de fls. 119. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2009, às 14h30. Intimem-se. Requisitem-se. Expeça-se carta precatória à comarca de Bertioga/SP, visando à intimação do acusado.

**2006.61.02.009800-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000469-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 1008/1111, item 1: defiro. Designo o dia 24 de março de 2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. In- timem-se.

**2007.61.02.003168-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO DE ABREU (ADV. SP069129 RENE PEREIRA CABRAL)

1. Fls. 183. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para razões. 2. Após, intime-se o réu para que apresente contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2001.61.02.009566-6** - ALMERIO COELHO (ADV. SP179615 ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 81/82: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.02.000674-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDNA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES E ADV. SP093404 ANESIO PAULO TREVISANI)

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 686**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0307234-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302312-9) SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**94.0307238-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0301977-6) ENEAS DE OLIVEIRA VIANNA (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**94.0308379-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308032-1) LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP081601 ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)



Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0310388-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0312460-7) JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)  
Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.02.006542-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302933-0) DIMAG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)  
Vistos, etc.Fls. 62: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2001.61.02.006381-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016876-8) INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)  
Tendo em vista o retorno destes autos do E. TRF 3º Região, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.02.000562-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000561-0) PAVANI MELO E CIA/ LTDA (ADV. SP008086 ANTONIO COSTA AGUIAR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP045519 LINO INACIO DE SOUZA)  
Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.02.003341-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003062-7) AGPEC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.02.008593-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001277-0) JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.02.007818-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011926-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X IMAR IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS P/ RECAUCHUTAGENS LTDA (ADV. SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)  
Outrossim, faculto à embargante, a vinda aos autos do processo administrativo. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias, pelo que fica esta preliminar indeferida. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

**2006.61.02.008708-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004199-7) VIACAO

RIBEIRANIA S/A (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

De outra parte, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, posto que injustificada sua pertinência. A incidência de juros e da Taxa Selic na correção do tributo restou incontroversa. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

**2007.61.02.005251-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011736-9) THAIS CORREA CAROLLI ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2007.61.02.013420-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003661-5) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.02.000849-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003650-3) COML/MARINHO FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Indefiro o pedido da parte embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Outrossim, nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitarem cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargante traga aos autos, as cópias do procedimento administrativo, que entender necessárias. Publique-se. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

**2008.61.02.009899-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004701-2) MARTINEZ & CIA. LTDA (ADV. SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUÍO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.02.015515-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005033-8) FLAVIO TOLEDO E OUTRO X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize o pólo passivo dos presentes embargos, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2008.61.02.002733-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005033-8) MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES (ADV. SP178053 MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize o pólo passivo dos presentes embargos, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2008.61.02.005171-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005033-8) JOAO ANEZ GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP164232 MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize o pólo passivo dos presentes embargos, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2008.61.02.005952-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008964-9) PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E ADV. SP178091 ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. De fato houve equívoco na decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, uma vez que a hipótese ali tratada limita-se aos Embargos à Execução que não se confunde com o caso dos autos. Dessa forma, reconsidero em parte a decisão de fls. 311, no que atine aos efeitos em que a apelação foi recebida, para recebê-la no seu duplo efeito, conforme o artigo 520, do Código de Processo Civil, em seu caput. Intimem-se e prossiga-se nas demais determinações do referido despacho.

**2008.61.02.009306-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005033-8) JOSE MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131162 ADRIANA PADOVANI LOT E ADV. SP171365 VALTER HENRIQUE UPNECK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize o pólo passivo dos presentes embargos, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2008.61.02.010047-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010696-6) SUELY APARECIDA SPARCA SALLES E OUTROS (ADV. SP219142 CRISTIANE BASSI JACOB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante proceda o aditamento da inicial, notadamente quanto ao pólo passivo dos presentes embargos, bem como para que traga aos autos cópia da inicial para instrução da contrafé. Publique-se.

**2008.61.02.012854-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005033-8) JULIANO FERREIRA E OUTRO X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008), devendo no mesmo prazo regularizar a representação processual do embargante Juliano Ferreira. Publique-se.

**2008.61.02.013290-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.006453-3) CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP (ADV. SP225726 JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar. Deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, bem como regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, deverá a embargante aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando a existência de litisconsorte necessário, sob pena de incidência do art. 284 da mesma legislação. Registre-se e intimem-se.

**2008.61.02.013291-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0306717-6) CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP (ADV. SP225726 JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar. Deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, bem como regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, deverá a embargante aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando a existência de litisconsorte necessário, sob pena de incidência do art. 284 da mesma legislação. Registre-se e intimem-se.

**2009.61.02.000266-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.002819-5) HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. SP124890 EDUARDO HILARIO BONADIMAN E ADV. SP127104 ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise após o prazo de defesa. Publique-se, registre-se e intime-se a embargante a promover o aditamento da inicial, requerendo a citação de Túlio Florêncio do Carmo como litisconsorte passivo necessário, no prazo de cinco dias

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0300181-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X COMERP COM/ PAVIMENT E TERRAPLENAGEM LTDA E OUTRO (ADV. SP134069 JULIANA ISSA E ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)  
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**90.0306909-3** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD

MARIA LUCIA PERRONI) X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Determino o prosseguimento, nos termos da decisão de fls. 102/103. Ao SEDI para redistribuição. Intimem-se.

**93.0302943-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JOEL GONCALVES  
Cumpra-se o quanto solicitado às fls. 56. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista a exequente para manifestação sobre a petição de fls. 57/58, bem como para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e publique-se.

**94.0307312-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)  
Designo o dia 10 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de junho de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**97.0309886-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZEN MOTORPARK VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA)  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**97.0313796-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO (ADV. SP166326 ROSIANE DE SOUZA NOGUEIRA)  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**97.0315976-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X K P EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA ME E OUTRO (ADV. SP161850 SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2002.61.02.006440-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ERCIL REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)  
Intime-se o executado, para que pague o saldo remanescente da presente execução fiscal, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de livre penhora de tantos bens quantos bastem para garanti-la. Publique-se.

**2003.61.02.004681-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA IPANEMA R P LTDA-ME (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA)  
Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, defiro o arquivamento dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

**2004.61.02.008216-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PERSONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.02.003641-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA (ADV. SP132923 PAULO ANTONIO CORADI)  
Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

Publique-se.

**2006.61.02.000632-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X PAULO ZAGATTO & CIA LTDA ME (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove nos autos o pagamento do parcelamento do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. Para tanto, publique-se.

**2006.61.02.001445-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X T J & M TRANSPORTES LTDA.-EPP (ADV. SP251333 MARIA CLAUDIA VINTÉM)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

**Expediente Nº 687**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**90.0302395-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300456-0) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP063079 CELSO LUIZ BARIONE E ADV. SP078621 IVONE MENOSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**94.0309577-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300663-6) DIRCEU ALVES DA SILVA (ADV. SP154106 LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto (fl. 135). Intimem-se.

**2000.61.02.003144-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0311664-7) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante, ora executada, sobre a petição de fls. 150/154, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2002.61.02.003727-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012594-0) BALAN INDL/ LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.02.007078-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013254-8) MOVEIS CARVALHO RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.02.000874-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003233-9) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da

execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2007.61.02.011346-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.004073-4) RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.02.009898-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002597-6) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E ADV. SP193461 RAQUEL DIAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)  
Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Publique-se.

**2008.61.02.010044-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004527-2) CONSTRUTORA CZR LTDA EPP (ADV. SP219643 SERGIO RICARDO NALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de sua intimação da penhora. Intime-se.

**2008.61.02.010045-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017133-0) MANOEL ANTONIO FERREIRA DO VALES (ADV. SP268067 HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante proceda o aditamento da inicial, notadamente quanto ao pólo passivo dos presentes embargos, bem como para que traga aos autos cópia da inicial para instrução da contrafé. No mesmo interregno, providencie o embargante o recolhimento das custas iniciais. Publique-se.

**2008.61.02.011267-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011208-9) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1999.03.99.098193-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306570-5) HILARIO BENEDITO DO CARMO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.02.010046-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017133-0) ALLAN DUARTE MANHAS FERREIRA DO VALES E OUTROS (ADV. SP268067 HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante proceda o aditamento da inicial, notadamente quanto ao pólo passivo dos presentes embargos, bem como para que traga aos autos cópia da inicial para instrução da contrafé. Publique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**97.0305674-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COBRAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA E OUTRO (ADV. SP055811 CARLOS ALBERTO BARBOSA)

Fls. 39: Defiro vista do autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**1999.61.02.006146-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

**2000.61.02.010585-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**2004.61.02.008070-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO)

Fls. 107/108: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada discrine a área oferecida, preferencialmente a terra plantada com cana-de-açúcar, apresentado sua avaliação. Após, abra-se nova vista a exequente. Publique-se.

**2005.61.02.003692-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.02.007018-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (ADV. SP073128 APARECIDO MARCOS GERACE E ADV. SP114233 SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**2006.61.02.004361-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DANIMPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (ADV. SP073001 JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 186/188: Indefiro, por ora, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado da sentença de fls. 170/172. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 183.

## **CAUTELAR FISCAL**

**2008.61.02.006708-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005761-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAVALIN & IRMAO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da decisão de fls. 69/70, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.02.009856-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.115189-0) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA (ADV. SP070776 JOSE ANTONIO PINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.O despacho de fls. 104 determinou a intimação da executada para o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, que estabelece o pagamento do montante a que foi condenado, mas que, entretanto, não foi cumprido. Desta forma, reconsidero por ora o recebimento da impugnação ofertada, até a garantia total da execução dos honorários em discussão, cujo valor deverá ser acrescido da multa no percentual de 10% (dez) por cento, em virtude do inadimplemento dentro do prazo estabelecido pelo artigo em questão. Expeça-se Mandado de Penhora. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 947**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.26.006497-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013720-9) IND/MECANICA COVA LTDA (ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO GARCIA ARANHA (ADV. SP106173 CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

1) Recebo a apelação de fls. 211/220 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.3) Int.

**2008.61.26.004336-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012414-4) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA (ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP239853 DENIS CARDOSO FIRMINO) X ANTENOR SOARES GOMES

Considerando a certidão retro, providencie a Embargante o recolhimento das custas processuais em guia DARF, sob o código da receita número 5762, numa agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.001427-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005359-0) OROZIMBO DIAS MIRANDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.03.99.028713-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000188-0) LUIZ CARLOS GANDOLPHI SANTOS (ADV. SP078590 CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA E ADV. SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**2001.03.99.031318-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002317-5) PLASTICAB IND/ COM/ CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP245091 JOSE ROBERTO ONDEI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2001.61.26.005348-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005347-2) CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

**2003.61.26.004693-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012664-5) JULIANA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2004.61.26.003233-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012389-2) CARLOS DE SOUZA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Desapensem-se os presentes dos autos de execução fiscal em apenso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2005.61.26.004325-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001199-9) MARIA DE LOURDES DE SOUZA TOME (ADV. SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ E ADV. SP121730 RICARDO JOSE ASSUMPCAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)



Diante do depósito efetuado pela embargante à fl. 88, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do exequente, conforme requerido à fl. 95. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**2006.61.26.003252-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001868-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ECOIMAGEM DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM S/C LTDA (ADV. SP032139 MARIO MANOEL DAVI)  
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

**2007.61.26.003217-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006369-3) FERNANDO PASCUAL RONCERO - ESPOLIO (ADV. SP172894 FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.004664-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005808-1) JOSE RENATO ORTIZ E OUTRO (ADV. SP244337 KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2007.61.26.004708-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.005035-9) JADER BORGES E OUTRO (ADV. SP175440 FERNANDA TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.004985-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.006561-2) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
1) Recebo a apelação de fls. 54/58 em seus efeitos de direito. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. 3) Int.

**2007.61.26.005255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003909-6) BORLEM ALUMINIO S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

**2007.61.26.006241-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000744-0) NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.001239-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015233-8) W&D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP121857 ANTONIO NARDONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 85/100. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. 3- Int.

**2008.61.26.001240-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002745-1) CLINICA DA MULHER LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.001343-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003106-8) DROG VICTOR RIBEIRO STO ANDRE LTDA ME (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.001345-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005495-8) RACHILA ANDREIUK BIZ (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.001953-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001683-0) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA (ADV. SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 34/49.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.002259-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001621-0) OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP159494 HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 143/157.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.002260-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000825-4) PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA. (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 92/100 e 102/105.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.002631-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000716-8) O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 40/64.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.002632-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000718-3) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP152476 LILIAN COQUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 137/145.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.002840-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001569-6) PAULI BRAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP172922 LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 72/79.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.003176-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000662-5) ABUD ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP032796 FAYES RIZEK ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 52/67.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.004235-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013723-4) DARLAN MORAES (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM E ADV. SP110216 MARIA APARECIDA SABOLESKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Para adequação da autuação deste feito ao Provimento COGE nº 64/05, art.167, parágrafo 1º, DETERMINO a secção dos presentes autos a partir da fl. de nº. 250. Faça-se constar cópia desta decisão no início do volume, após o Termo de Abertura do volume, devendo a secretaria proceder à retificação da numeração das folhas. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

**2008.61.26.004468-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003909-6) BORLEM ALUMINIO S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da Ata de Assembléia (Art. 12, VI, do CPC) atualizada, válida para o ano corrente, bem como regularize a representação processual, apresentando procuração

outorgada para representá-la no presente feito, nos termos da referida assembléia geral. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.26.005092-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006219-7) TC-TINTAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP087495 SIDNEI GISSONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, bem como certidão de nomeação de síndico nos autos da falência. Intimem-se.

**2008.61.26.005139-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002249-7) TC-TINTAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP087495 SIDNEI GISSONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, e na EXECUÇÃO FISCAL apensa (autos principais), nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia devidamente AUTENTICADA ou em observância ao disposto no art. 365, inciso IV da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. ( ) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. ( ) Procuração, artigo 13 do C.P.C. (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. Intimem-se.

**2008.61.26.005299-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005298-0) NLF HIDRO VALVULAS LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entender de direito. No silêncio, proceda ao desamparamento dos autos principais, trasladando-se as cópias necessárias. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.26.000158-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004192-0) RETIFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA (ADV. SP144278 ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada pelo sócio com poderes para tanto. Juntar ainda cópia da CDA referente à Execução Fiscal embargada. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.26.004854-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009265-9) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A (ADV. SP084264 PEDRO LUIZ CASTRO E ADV. SP275561 RODRIGO GARCIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por ora, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal em apenso.

**2008.61.26.004856-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011336-5) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A (ADV. SP084264 PEDRO LUIZ CASTRO E ADV. SP275561 RODRIGO GARCIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Por ora, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.011336-5.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003261-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CESA F SWARICZ) X ALBA TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP122138 ELIANE FERREIRA)

Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho de Santo André, prestando as informações solicitadas às fls. 282. Após, dê-se ciência as partes do despacho de fls. 279.

**2001.61.26.004039-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO ADS LTDA (ADV. SP201101 PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X CARLOS ROBERTO AMARO E OUTRO (ADV. SP076392 DOMINGOS ROMERA MARTINS)

Preliminarmente, intime-se a executada, através de seu patrono, do saldo remanescente, informado pela exequente, às fls. 279. No silêncio, expeça-se mandado de intimação e penhora no endereço de fls. 17. Int.

**2001.61.26.004449-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA MONUMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI)

Fls. 363: Intime-se os co-executados Paulo Gomara Dafre e Wilda Gomara Dafre, através de seu patrono, para que comprove a propriedade do bem oferecido à penhora, juntando aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 164/165. Int.

**2001.61.26.012496-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CESAR SWARICZ) X TERC-SERV SERVICOS E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP198836 PATRICIA VITAL ARASANZ)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Sem prejuízo, dê-se ciência ao executado da segunda parte da petição de fls. 561. Após, aguardem-se os autos, sobrestados em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista à exequente. Int.

**2002.61.26.000063-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JM RECİKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA (ADV. SP141294 ELIDIEL POLTRONIERI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO

Fls. 294/296: Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração. Sem prejuízo, manifeste-se a executada com relação à primeira parte da petição de fls. 317. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação da parte final da petição de fls. 317/318. Int.

**2002.61.26.000123-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X COMBATE COM/ E SER/ TECNICOS ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP075447 MAURO TISEO)

Concedo à executada vista dos autos fora de cartório por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, citem-se os co-executados, conforme requerido pela exequente às fls. 215/216. Intimem-se.

**2002.61.26.000976-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ ASSIS FARNETTANI (ADV. SP031711 EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Intime-se a executada para que indique bens à penhora para a garantia da presente execução fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 401/423. Int.

**2002.61.26.001284-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA E OUTROS (ADV. SP139781 FABIANA FRIZZO E ADV. SP149214 MARCIO STULMAN)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 302/306 determino a exclusão do pólo passivo do co-executado Jacques Waisberg do pólo passivo da presente execução e dou por levantada a penhora dos imóveis realizada às fls. 192/193. Intime-se às partes.

**2002.61.26.005016-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PAO DE LEITE LTDA E OUTROS (ADV. SP119611 FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E ADV. SP192569 EDEN TEIXEIRA PAULO E ADV. SP231839 PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA)

Intime-se o co-executado Maximiliano Medeiros de Almeida, com relação ao cálculo apresentado pelo contador. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se edital de citação do co-responsável Eraldo Carlos Moreira da Silva, com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

**2002.61.26.005025-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA E OUTROS (ADV. SP106911 DIRCEU NOLLI)

Indefiro o item a da petição de fls. 234/235, tendo em vista a existência da procuração de fl. 74. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN, autorizando o licenciamento do veículo, DEFIRO, tendo em vista que antes do direito, vem a obrigação do executado de manter o veículo com sua documentação em consonância com as normas vigentes do CNT. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 228, alertando o executado que caso não apresente o bem em questão no prazo de 30 dias, o mesmo sofrerá bloqueio judicial com expedição de ofício ao órgão responsável, para que recolha o veículo para um de seus pátios até segunda ordem. Int.

**2002.61.26.007691-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X OZONTEC IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP208845 ADRIANE LIMA MENDES) X RUBENS ALVES DA SILVA X LUZIA NADIR PAZETTI DA SILVA

Fls. 173/177: tendo em vista o documento juntado pela exequente, às fls. 159, manifeste-se a executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.26.008442-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X COMPEC COMPONENTES E PECAS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)

Tópico final: Isto posto, determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal do co-executado JOSÉ ALCIDES QUEIROZ ALVES. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação. Após, retornem os autos ao arquivo em cumprimento ao despacho de fls. 223. Intimem-se..

**2002.61.26.015066-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLENE APARECIDA DEMBOSKI  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2003.61.26.000647-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA E OUTRO (ADV. SP124872 MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E ADV. SP216486 ANTONIO NILSON DE ASSIS)

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 194. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**2003.61.26.003291-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X KADICTRON ELETRO-ELETRONICA LTDA E OUTRO  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2004.61.26.002808-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EOS - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP084673 FANI KOIFFMAN)

Cálculos de fls. 93/100: Ciência às partes. No silêncio, expeça-se a requisição de pequeno valor. Int.

**2004.61.26.003460-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA E OUTROS (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fls 112/121: nada a decidir, tendo em vista que o peticionário não é parte na presente execução fiscal. Dê-se ciência ao exequente do despacho de fls. 111. Int.

**2005.61.26.001961-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA E OUTRO (ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO (ADV. SP144736 MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI E OUTRO (ADV. SP147330 CESAR BORGES) X CLEBER RESENDE E OUTROS (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS E OUTRO (ADV. SP010022 LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH E OUTROS

Regularizem os co-executados Luiz Fernando Valente Rebelo e Antonio Fernando Gonçalves Costa, a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.26.001997-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARISA FERNANDES BORGES  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2006.61.26.002028-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA TURAZZA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2006.61.26.002251-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIFREN CENTRO INTEGR FISIATRIA REUMATOL NEUROFIS SC LTD (ADV. SP052112 GUILHERME SLONZON)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.26.001574-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Regularize, a executada, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, tendo em vista que a outorgante da procuração de fls. 193, não é parte na presente execução fiscal. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**2007.61.26.001866-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO DON PEPE LTDA (ADV. SP152256 ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)

Regularize a executada a sua representação processual nestes autos, juntando o instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato sócial. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2007.61.26.003832-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 433/435, expedindo-se mandado e, após, intimando-se a exequente. Int.

**2007.61.26.003946-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA E OUTROS (ADV. SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Preliminarmente, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que informe a localização do bem nomeado às fls. 17.Int.

**2007.61.26.004014-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA (ADV. SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Considerando as alegações da exequente, indefiro a penhora sobre o bem nomeados às fls. 35.Intime-se a executada para que nomeie à penhora, bens livres a desembaraçados, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

**2007.61.26.005510-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato emitido nos termos da cláusula 4ª do contrato social. Int.

**2007.61.26.005527-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (ADV. SP247057 CHRISTIANE ATALLAH MEHERO E ADV. SP107953 FABIO KADI)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, que se encontra em duplicidade. Após, manifeste-se o executado sobre a petição da exequente de fls. 76. Int.

**2008.61.26.002522-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Fls. 188/192: manifeste-se a executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.26.002892-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTD (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a cópia autenticada do contrato social onde conste a cláusula de gerência. Int.

#### **Expediente Nº 949**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.26.003776-5** - MARINO MORENO E OUTRO (ADV. SP095504 FRANCISCO DONIZETTI G CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da interessada.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.020896-3** - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.076258-9** - MARIA GOMES LEONCIO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.26.000052-2** - JOSEFA CHAGAS DOS SANTOS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do que restou decidido no agravo de instrumento interposto pela autora, cumpra-se a decisão de fls. 203.Int.

**2001.61.26.000693-7** - JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.26.001233-0** - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO)

MARTINEZ E ADV. SP120869 ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.26.002012-0** - JOAO REDONDO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

1. Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.238, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, requirite-se a importância apurada às fls.216/217, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-SJF.2. Indefiro o requerimento de fls.219/220, tendo em vista que a referida sociedade não é parte integrante da lide.Dê-se ciência.

**2001.61.26.002192-6** - JAHÍ DIOGO DE OLIVEIRA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

**2002.61.00.000471-4** - SACOLAO VILA LUZITA LTDA (ADV. SP046140 NOE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD RONALD DE JONG)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.61.26.002161-0** - JOSE PAULO SANCHES (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.110: Defiro ao autor vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2002.61.26.004855-9** - DEJANIRA IVO E OUTROS (ADV. SP049731 NIVALDO PARMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.1027: Diante dos depósitos de fls., e do disposto no parágrafo 1º do artigo 17 e artigo 21 da Resolução nº 438-CJF, de 30 de maio de 2005, publicada no DJU em 10.06.2005, que determina que os saques correspondentes às requisições de pequeno valor expedidas a partir de 1º de janeiro de 2005 e aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004 serão feitos independentemente de alvará, diligencie, o interessado, junto à instituição financeira para o recebimento dos RPVs.Após, aguarde-se, em arquivo, o cumprimento, pelos autores, do despacho de fl.955, publicado em 23.11.2007.Dê-se ciência.

**2002.61.26.011758-2** - PAULO MARANGON (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 260, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

**2002.61.26.013115-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012442-2) UBIRAJARA RIOTO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à CEF do depósito de fls.510/511, salientando-se que em caso de expedição de alvará, deverá indicar o nome do advogado que procederá o levantamento.Int.

**2002.61.26.015648-4** - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS (ADV. SP137924 NICOLA ANTONIO PINELLI E ADV. SP138837 KATIA GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.137/140: Dê-se ciência às partes.Intimem-se.

**2003.61.26.001059-7** - LUIZ CARLOS PADOVAN (ADV. SP043899 IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.26.001065-2** - EDILSON LOPES GARCIA E OUTROS (ADV. SP179157 JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados pelo autor.Int.

**2003.61.26.003457-7** - JOSE VITOR DE SOUZA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.26.004460-1** - LOURENCO MEDINA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.26.006947-6** - RIVALDO SCHIONATO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.26.008170-1** - VERA LUCIA SPITZER FRANCO ALVES (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.26.008180-4** - GILDA BIANCO DI BATTISTA (ADV. SP181318 FERNANDA BONFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da informação do contador.Após, tornem.Intimem-se.

**2003.61.26.009027-1** - ANTONIO CARLOS MARQUES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. Tendo em vista o falecimento do co-autor MARIANO NICOLAU DE SOUZA (fls.311), bem como o requerimento formulado por seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação do cônjuge FÁTIMA FRANCO GODOI, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do co-autor MARIANO NICOLAU DE SOUZA, e inclusão de FÁTIMA FRANCO GODOI.Dê-se ciência.

**2003.61.26.009243-7** - VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.020515-7** - PAULO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.(...)Diante do exposto, nos termos dos artigos 116 e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art.108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, suscito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o presente conflito negativo de competência, em relação ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, devendo ser encaminhado este incidente por ofício, anexado com as cópias das peças de fls.02/21 e 107/109.Intimem-se e Oficie-se.

**2004.61.26.000102-3** - APARECIDO SANDRI (ADV. SP141294 ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.145/150: Manifeste-se a parte autora.Int.

**2004.61.26.000737-2** - SEIKO IRAMINA (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.26.000964-2** - JOSE FRANCISCO BRAZ (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)



Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.26.000995-2** - NILTON SEVERINO DA SILVA (DELMA CUBA DE OLIVEIRA) (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 230/239 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.225/227 que noticia a implantação de seu benefício.Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.26.001139-9** - CLAUDIO CREPALDI E OUTRO (ADV. SP054789 JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.26.001593-9** - MARIA HENRIETTE FERREIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.26.001645-2** - CARLOS ROBERTO DE GODOY BUTA (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 267/272 - Dê-se ciência às partes.Int.

**2004.61.26.001732-8** - ALFREDO HOLZER JUNIOR (ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ao SEDI para inclusão da empresa Odontomed Comercial Ltda, bem como dos sócios Luiz Alberto Alves e Maria de Lourdes Oliveira Alves no pólo passivo do presente feito.Após, tornem.Intimems-e.

**2004.61.26.001886-2** - ROSIMEIRE APARECIDA GOULART FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.26.002416-3** - CLAUDECIR DOS SANTOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.26.002528-3** - ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.26.002543-0** - JERSON PONTES DE FREITAS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.316: Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do quanto determinado às fls.314.Int.

**2004.61.26.003206-8** - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

**2004.61.26.004146-0** - ANTONIO AUGUSTO BIZAN (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.26.005148-8** - ADNIZIO CORREA NEVES (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

**2004.61.26.005622-0** - MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.26.005787-9** - BENEDITO MOLINA RIBEIRO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Saliento ao autor de que o pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.26.006046-5** - VALDIVINO LUIZ DA COSTA (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.26.006280-2** - SALVADOR PEPINELLI (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.26.006562-1** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação. arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.26.000790-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP225151 ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X OSWALDO CRUZ TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP225151 ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI)  
Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte exequente, Heide Daiana dos Santos, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.26.002377-1** - SUELY MARIA MARQUES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.177/181: Ciência às partes acerca do laudo pericial.Int.

**2005.61.26.002503-2** - HELMUT FRITZ LESCHONSKI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.26.002754-5** - ELEONOR SALES ROSA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.26.002938-4** - DAURO JANUZZI (ADV. SP125713 GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
À vista do requerimento de fls.139/140 e 142/143, providencie, a secretaria, o agendamento de perícia psiquiátrica com os profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Dê-se ciência.

**2005.61.26.003924-9** - JOSE EUSTAQUIO BARROSO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.26.004234-0** - ANTONIO BAZILIO DO NASCIMENTO (ADV. SP197096 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.268/270: Primeiramente, o autor deverá fazer juntar aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos para o ato requerido à fl.268. Após, tornem-me. Intime-se.

**2005.61.26.004716-7** - MARIA JOSE BONINI DE CARVALHO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.26.005062-2** - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP177595 SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.26.005199-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002375-8) PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Por ora, aguarde-se o desfecho do laudo pericial nos autos da Ação Ordinária no. 20056126002375-8. Int.

**2005.61.26.005269-2** - DELZON REZENDE (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.26.005892-0** - JOSEFA DOMINGOS LEONILDO (ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. Tendo em vista o falecimento da autora JOSEFA DOMINGOS LEONILDO (fl.164), bem como o requerimento formulado por seus herdeiros, com o qual concordou o INSS, defiro a habilitação dos herdeiros ANTONIO CARLOS LEONILDO e MARIA DENISE LEONILDO DA SILVA, na qualidade de netos da falecida. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo, da autora falecida, e inclusão dos respectivos herdeiros. Dê-se ciência.

**2005.61.26.006379-3** - ELIAS DE LIMA MARQUES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.63.01.315991-7** - MARIA DO CARMO RIGUEIRA ALVES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.26.000032-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X UTAH COPOLLA (ADV. SP165859 RUY COPPOLA JUNIOR)

Esclareça, a autora, o requerimento de fl.80, à vista do desfecho do presente feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.26.000412-4** - TEREZINHA FONSECA DE SOUZA (ADV. SP209355 RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZAURA LOPES ALONSO (ADV. SP038999 MOACYR SANCHEZ E ADV. SP126312 PERCIVAL PELEGRIN ROSS)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.26.000759-9** - JOSE DE SOUZA GOMES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls.102/109 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.26.002978-9** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se a União Federal, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.26.003029-9** - NELSON DE MORAES RODRIGUES (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.26.003145-0** - OSWALDO SILVA CEZAR (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a pertinência da prova oral requerida para o deslinde do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.26.004325-7** - ACENIEL OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2006.61.26.004329-4** - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, o motivo de os documentos juntados por ele às fls. 279/283 não terem acompanhado a inicial. Após, tornem-me. Intimem-se.

**2006.61.26.004461-4** - ANTONIO CORREIA DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de fl. 492. Proceda a secretaria ao desentranhamento das CTPS do autor, juntadas à fl. 377. Após a retirada das CTPS pelo interessado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 456. Dê-se ciência.

**2006.61.26.004575-8** - PERICLES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do ofício de fl. 407, oriundo da Comarca de Salinas-MG, noticiando a designação de audiência para 27.02.2009, às 16:00 horas. Int.

**2006.61.26.004795-0** - JURANDY MORAES LIMA JUNIOR (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.26.004909-0** - MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Necessária a produção de prova testemunhal (art. 130 CPC). Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.26.004957-0** - ALMIR APUDE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.26.005002-0** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2006.61.26.005057-2** - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

**2006.61.26.005136-9** - MANOEL FLOR DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Fls.238/318: Ciência às partes.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.26.005343-3** - ROBERTO PASCHOALOTTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls.358/367 em seus regulares efeitos de direito.o legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.356. Int.

**2006.61.26.005525-9** - ADOLFO STEIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls.212/234 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.167. Int.

**2006.61.26.005619-7** - ANA LUCIA FERREZIN FERREIRA E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2006.61.26.005670-7** - SONIA MARIA LOPES PASSOS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.26.005725-6** - JOAO FELIX TRINDADE NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2006.61.26.005764-5** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.26.005938-1** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2006.61.26.006143-0** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA E ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que no recurso interposto são discutidos o termo inicial de contagem dos juros moratórios e aplicação da taxa SELIC, certifique a secretaria o decurso de prazo para apresentação de recurso com relação à importância principal recolhida.Após, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-O, do CPC.Intimem-se.

**2006.61.83.004719-3** - PEDRO GUERRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2006.61.83.008061-5** - OMIRTO QUIO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2006.63.01.078339-4** - MARIA HELENA MATTOS GIMENES (ADV. SP054505 OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao INSS acerca do pedido de desistência formulado pela autora à fl.421.Intimem-se.

**2006.63.17.003723-6** - SILVANO FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2006.63.17.004157-4** - ROBERTO PAULO MOREIRA (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.26.000031-7** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência.

**2007.61.26.000166-8** - VALDOMIRO HENRIQUE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2007.61.26.000208-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006394-3) BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA (ADV. SP238925 ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
À vista do teor do ofício juntado às fls.169/174, oficie-se a Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, solicitando a indicação de perito grafotécnico na área civil.Dê-se ciência.

**2007.61.26.000226-0** - EMERSON LUIS OLIVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.26.000452-9** - MARIA TERESA MADUREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2007.61.26.000594-7** - GERMANO CANASSA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)  
Dê-se vista dos autos às rés para contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.26.000809-2** - RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. 267/274 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor, apelado, para contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 263/265.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.000871-7** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2007.61.26.001612-0** - JANDIR CEOLA (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Chamo o feito à ordem.Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.78/82, no prazo de dez dias.Intime-se.

**2007.61.26.002126-6** - ANTONIO ALONSO ORTEGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2007.61.26.002263-5** - JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO

SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde o requerimento de fl.329, concedo ao autor o prazo suplementar de cinco dias para o cumprimento da solcitação do perito judicial.Intime-se.

**2007.61.26.002270-2** - SERGIO DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 348/359 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.306 que noticia a implantação de seu benefício.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.002838-8** - AIRTON CARLOS GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP179422 MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.002937-0** - ALICE GOMES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.124/129 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

**2007.61.26.003028-0** - ARNALDO MAGINI (ADV. SP125650 PATRICIA BONO E ADV. SP154926 SUELY CORRÊA PEIXOTO E ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

**2007.61.26.003056-5** - ANTONIA JOSE DA SILVA (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora se é a única titular da conta poupança em questão.Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.26.003126-0** - VICENTINA AMBROSANO ASSIS E OUTRO (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E ADV. SP158374 MARCIO FERNANDES RIBEIRO E ADV. SP251328 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.26.003156-9** - MARIO MAZAIA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2007.61.26.003159-4** - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia, a parte autora, a aplicação dos índices de correção do saldo de conta de caderneta de poupança e atribui à causa o valor de R\$25.000,00. Em consulta ao contador judicial, este informou que o valor da causa importa em R\$452,49 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), em conformidade com o pedido formulado na inicial.Isto posto, fixo o valor da causa em R\$452,49 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.26.003164-8** - GERVASIO GENOVA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia, a parte autora, a aplicação dos índices de correção do saldo de cadernetas de poupança e atribui à causa o valor de R\$25.000,00. Em consulta ao contador judicial, este informou que o valor da causa importa em R\$5.284,63 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em conformidade com o pedido formulado na inicial.Isto posto, fixo o valor da causa em R\$5.284,63 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.26.003375-0** - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2007.61.26.003564-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005533-8) VICTOR MARTINS FILHO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.003727-4** - MARIO RAUSEO (ADV. SP160991 ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.003735-3** - EDSON DE FAZIO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls.395/404 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.393.Int.

**2007.61.26.003746-8** - ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO (ADV. SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2007.61.26.003956-8** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.004107-1** - JOSE MENDES BOTELHO - ESPOLIO (ADV. SP154122 ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Converto o julgamento em diligência.Considerando a certidão carreada à fl.11, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente em que fase se encontramos autos do inventário nº 630/2001.Prazo: vinte dias.Após, dê-se ciência à ré e tornem conclusos.Int.

**2007.61.26.004289-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003752-3) MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.004628-7** - JURACY VICOSO DE MOURA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls.237/246 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.235. Int.

**2007.61.26.004714-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015199-1) JOSE LUIZ EREDIA JUNIOR (ADV. SP130908 REINALDO GALON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo o recurso adesivo de fls.497/502 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.Int.

**2007.61.26.005054-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003656-7) LUIZ GOMES (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA ACOLHENDO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2007.61.26.005196-9** - LOURINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2007.61.26.005203-2** - EURIDES SANTANA DE SOUZA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls.206/217 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no



prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.203/204.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.005292-5** - PASCOAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.005293-7** - BENEDITO ABARCA LUENGO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2007.61.26.005344-9** - SANTA GONZAGA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2007.61.26.005657-8** - JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Primeiramente, ciência à parte autora acerca do ofício de fls.147/148 que noticia a concessão de seu benefício.Após, vista ao INSS dos termos da sentença proferida às fls.129/138.Int.

**2007.61.26.005714-5** - VALDIR TROMBAIOLI (ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.005760-1** - VAGNER ANSELMO - ESPOLIO (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO E ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.131: Defiro ao autor a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da determinação de fls.128/129.Int.

**2007.61.26.006173-2** - EDEMUNDO COUTINHO DIAS (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO E ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2007.61.26.006320-0** - APARECIDO FONSECA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.26.006324-8** - HELIDO HENRIQUE DE ARAUJO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.114/123.Intimem-se.

**2007.61.26.006452-6** - LUIZ CARLOS BIANCHI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) No caso dos autos, mesmo se tratando de alegado erro material, o pedido não pode ser alterado, visto que já houve o regular processamento do feito, sendo que o réu, inclusive, apresentou sua defesa com base no que foi requerido pelo autor.Isto posto, indefiro o pedido de fl.353.Intimem-se. Após, tornem conclusos.

**2007.61.26.006552-0** - IRACEMA CHICON E OUTROS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.000370-4** - ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO E OUTRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Esclareçam, as partes, se pretendem produzir outras provas.Intimem-se.

**2007.63.17.000685-2** - PEDRO PEREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.63.17.001875-1** - JOAO BOSCO QUIRINO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.63.17.002117-8** - ROSEMARY LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls.225/243 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca do ofício de fls.211 que noticia a necessidade do comparecimento das autoras perante a agência do INSS de Santo André, no horário das 8:00 às 14:00 horas, munidas do original e cópia do CPF de Meirilândia dos Santos Silva, bem como original e cópia da certidão de óbito de Edson Pereira da Silva para integral cumprimento da tutela concedida.Após,tornem. Int.

**2007.63.17.004211-0** - CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2007.63.17.004499-3** - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP195194 EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.164/165 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

**2007.63.17.005087-7** - VICENTE PAULO LUZ (ADV. SP058748 MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Intimem-se.

**2007.63.17.005518-8** - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.63.17.006636-8** - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, ciência à parte autora acerca do ofício de fls.114/117 que noticia a implantação de seu benefício.Após, vista ao INSS dos termos da sentença proferida às fls.104/107.Int.

**2008.61.00.001006-6** - LUIZ ANTONIO MARIM E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.186: Ciência à parte autora.Publique-se o despacho de fls.176:Fls.176 - Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.Int.

**2008.61.00.013379-6** - GILMAR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pelo autor, a fim de apurar os índices que foram aplicados no reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento objeto desta lide.2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003).3. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores à fl.185 e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo.4. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. 6. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Intimem-se.

**2008.61.14.001235-7** - DURVAL FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.000027-9** - SERGIO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.000049-8** - WALTER NUNES DA SILVA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA ACOLHENDO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.000054-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO

Fls.65/73: Manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa.Int.

**2008.61.26.000129-6** - DURVALINO SOARES DA SILVA (ADV. SP191158 MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício do INSS de fls. 143/204.Int.

**2008.61.26.000185-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 77.Int

**2008.61.26.000315-3** - JOSE ROBERTO LEITE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.247/298: Ciência às partes.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.000397-9** - JOSE DE CAMPOS MEIRA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA ACOLHENDO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.000540-0** - MANOEL VAZQUEZ DIEGUES (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.000617-8** - HELENA RENOSTO PEZZOLO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.000959-3** - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos dos comprovantes de requerimentos administrativos do benefício ora pleiteado.Int.

**2008.61.26.000980-5** - EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP132339 MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Fls. 155/353 - Manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias.2) Fls. 356/364 - Dê-se ciência às partes.Int.

**2008.61.26.001059-5** - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E OUTROS (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.148: Defiro ao autor vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.26.001096-0** - NIANDRO MAGALHAES ABRANCHES (ADV. SP147434 PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 77/80 - Dê-se ciência à ré.Int.

**2008.61.26.001144-7** - ALFREDO HOLZER JUNIOR (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Acolho o pedido de fls.140/141, formulado pela Caixa Econômica Federal para determinar a suspensão do protesto levado a efeito contra o autor, diante da impossibilidade física de levantamento do protesto. Oficie-se ao 2º tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo para que dê cumprimento a esta decisão. Intimem-se.

**2008.61.26.001190-3** - DJALMA CIRILO DE SOBRAL (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.001349-3** - MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.001632-9** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.001745-0** - MAURA FLAVIANA VERGILIO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.001803-0** - VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls.211/214 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.207/209. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.26.001804-1** - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.001805-3** - APARECIDO CRUZ (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.001948-3** - NIVALDO APARECIDO ANDUCA (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.002045-0** - ALMINO MENDES DE MELO E OUTRO (ADV. SP114912 SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.002060-6** - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.002211-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X CARLA FONSECA VIDAL  
Fls.81/84 e 88/89: Manifeste-se a CEF.Int.

**2008.61.26.002276-7** - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.002625-6** - MANOEL GUSMAN - ESPOLIO (ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº

10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.002668-2** - JOSE CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP212933 EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Int.

**2008.61.26.002692-0** - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS E OUTROS (ADV. SP199427 LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.002868-0** - RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.002899-0** - JULIETA NOGUEIRA FERREIRA (ADV. SP117034 IRINEU PERIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.002992-0** - JOSE LUIZ FABIANO (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Int.

**2008.61.26.003111-2** - CONCEICAO APARECIDA CABRAL (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.003179-3** - JHONNATAN RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP260708 ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (ADV. SP088313 JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)  
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls.132/162, 212/223 e 238/241.Intime-se.

**2008.61.26.003225-6** - MARIA FLORA DORO (ADV. SP222859 ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.003331-5** - BERTOLINA FERREIRA BATISTA (ADV. SP216679 ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP263827 CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.003343-1** - WALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/74. 2) Fls. 77/110 - Dê-se ciência ao autor.Int.

**2008.61.26.003490-3** - ARMANDO SILVA GOMES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.003613-4** - ADEMAR FELIPE RIBEIRO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.003949-4** - NATALINA FIDELIS (ADV. SP192855 ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004168-3** - IZILDA MARIA ANACLETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393

CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP166676 PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 76/84.2) Fls. 87/280 - Dê-se ciência à autora.Int.

**2008.61.26.004268-7** - ANTONIO SOTO FILHO (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004460-0** - DIMAS FERREIRA FERNANDES (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Int.

**2008.61.26.004513-5** - RAIMUNDO ASSUNCAO DA COSTA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Int.

**2008.61.26.004547-0** - CID ESCADA RODRIGUES (ADV. SP106760 APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004635-8** - EDVALDO DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Int.

**2008.61.26.004951-7** - APPARECIDA REVUELTA TAVARES (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Uma vez extinta a execução, pelo pagamento verificado às fls.39/40, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.26.005097-0** - CLAUDIO BARBOSA DA FONSECA (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o Banco Santander Banespa e incluída a Caixa Econômica Federal-CEF, em conformidade com o que restou decidido às fls.65/66.Após, tornem.Int.

**2008.61.26.005102-0** - ALEXANDRE RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Intimem-se.

**2008.61.26.005138-0** - MANOEL CAMILO ALVES (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Intimem-se.

**2008.61.26.005274-7** - CELSO YUKIO KANASHIRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.005275-9** - BENJAMIN MATOS ROCHA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR014215 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Intime-se o patrono do autor para subscrever a petição inicial.Após, tornem.Intime-se.

**2008.61.26.005343-0** - DIVALDO TOMAZELLI (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do documento de fl. 33, na qual se possibilite a

verificação do tempo de serviço apurado administrativamente. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2008.61.26.005418-5** - NEREU HIMERICIO CAVALCANTE (ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.26.005457-4** - GUILHERME ITO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

**2008.61.26.005471-9** - FRANCISCO BRAZ DA SILVA (ADV. SP137659 ANTONIO DE MORAIS E ADV. SP221042 ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 77 e 78/80. Designo o dia 25/03/2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

**2008.61.26.005472-0** - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP087495 SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, julgo necessário ouvir a parte contrária sobre o mérito e facultar a ela a apresentação dos documentos requeridos, ou justificar a ausência de sua apresentação. Ademais, é possível continuar com o processamento do feito independentemente da apresentação dos extratos, visto que no caso de procedência, sua apresentação poderá ser providenciada em sede de cumprimento de sentença. Isto posto, cite-se, com os benefícios da Justiça Gratuita. Com a vinda da contestação, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.61.26.005590-6** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, para restabelecimento do auxílio-doença. Defiro, contudo, a liminar para determinar a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS, intimando-o, ainda, para formular os seus quesitos no prazo de dez dias. Após a apresentação dos quesitos do INSS, providencie a Secretaria agendamento de perícia médica com um dos profissionais do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**2008.63.17.000392-2** - ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME (ADV. SP248813 ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

**2009.61.26.000157-4** - DJALMA FELISBERTO DA SILVA (ADV. SP256715 GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em pedido de antecipação de tutela.(...)Os atos da Administração Pública refem-se pelo Princípio da Legalidade. Se não há previsão legal, ainda que não esteja expressamente vedado, não é possível a concessão de pleitos como o formulado na inicial. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.26.000288-9** - ROSARIA GARCIA PUERTAS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento, bem como a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.26.000141-9** - CONJUNTO RESIDENCIAL MARESIAS I E II (ADV. SP069983 ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro o requerimento de fl. 357. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do autor, após o cancelamento daquele copiado à fl. 358. Dê-se ciência.

**2003.61.26.005428-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA)

Fl.266: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, da importância de R\$2.110,46 (dois mil, cento e dez reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao saldo remanescente do depósito efetuado à fl.211.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl.263, no tocante à expedição de alvará de levantamento em favor do autor, do montante depositado à fl.262.Intimem-se.

**2004.61.26.002518-0** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA)

Desnecessária a providência requerida às fls.131/132, tendo em vista a existência de outros procuradores que representam a requerida neste feito.Tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

**2008.61.26.005494-0** - MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO E ADV. SP166925 RENATA NUNES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, para restabelecimento do benefício assistencial. Determino, liminarmente, a antecipação da perícia médico-social, concedo à autora o prazo de dez dias para formulação de quesitos médicos e sociais. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o, ainda, para que formule os seus quesitos no prazo de dez dias.Com a vinda dos quesitos da partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação ou requerimento de outras diligências.Após à apresentação dos quesitos do INSS e da manifestação do Ministério Público Federal, não havendo outros requerimentos dele, providencie a Secretaria agendamento de perícia médica com um dos profissionais do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Sem prejuízo do agendamento da perícia médica, oficie-se ao Departamento de Assistência Social do Município de Santo André, sito na Rua Xavier de Toledo, 350 - Santo André - a fim de que este elabore laudo sócio-econômico do autor, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantidade gasta com o aluguel, se há mais alguém doente na família, a quantidade de dinheiro gasto em remédios, alimentação, transporte etc. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.001035-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001153-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ZENKAO ARAKAKI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA)  
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.002090-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005886-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HELENA PERASSOLI E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se os embargados acerca da petição e documentos de fls. 408/434.Int.

**2008.61.26.003041-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003998-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE TEIXEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**2008.61.26.005316-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008908-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO PASSOMATTO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.008908-6, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.26.000026-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001468-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS (ADV. SP204871 WAGNER GRATTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.26.001468-6, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.26.000027-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000825-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X JANDESIO CHAVES SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E ADV. SP209692 TATIANA ZONATO ROGATI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.26.000825-7, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.



**2009.61.26.000029-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002003-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO GIANINI (ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.26.002003-5, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.26.002174-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.043805-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X EDGARD MARCELO BASSANETO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Embargante para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.26.002567-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000272-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMANO LESIV (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

(...) Desta forma, não há que se falar em duplicidade de pagamento, posto que ficou comprovado o estorno dos valores relativos aos autos no. 20046184269467-0 e nestes autos ainda não houve requisição em nome de Romano Lesiv. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da verba relativa aos honorários advocat[í]cios a que foi condenado o embargante e a desistência do recurso de apelação interposto pelo mesmo. Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/45.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.042138-9** - BRSTAK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls. 171: Defiro. Expeça-se certidão-de-objeto-e-pé na forma requerida. Int.

**2002.61.26.013988-7** - GILMAR ARANTES CAMILLO E OUTRO (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manitem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**2004.61.26.000850-9** - NIVALDO APARECIDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP174451 SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 92/129: Dê-se ciência aos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.03.99.053292-4** - CICERO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl. 257, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 238, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF. Int.

**2001.03.99.028732-6** - THEREZA REINA QUARTAROLO E OUTRO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl. 157, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 144/146, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF. Int.

**2001.61.26.014063-0** - LUIZ CARLOS PRATI E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento, bem como a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.26.003195-3** - DOROTEA POLIDORO PESSOA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE

ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.193/203: Manifeste-se a parte autora.Int.

**2003.61.26.004150-8** - CLOVIS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento, bem como a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo.Intime-se.

**2003.61.26.008744-2** - GIUSEPPE CHIARLITTI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.159, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada às fls.146/151, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

**2003.61.26.008908-6** - ANTONIO PASSOMATTO E OUTRO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 252 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 257/260.Int.

**2003.61.26.009224-3** - ANGELA ROSA SPEHT DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP165444 DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.137/144: Manifeste-se a parte autora.Int.

**2005.61.26.004780-5** - APPARECIDA GHIRALDI CARRERA E OUTRO (ADV. SP062312 JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se a autora, uma vez mais, para proceder à regularização do CPF, conforme lhe fora determinado através do despacho de fl.146, disponibilizado no DOE em 23.10.2008.Int.

**2006.61.26.001280-7** - ALCIDES CITA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.561, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.547 , em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

**2008.61.26.000553-8** - ERMOGE LAFFI E OUTRO (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da certidão de fl.174, requirite-se a importância apurada à fl.161.Dê-se ciência.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.26.003957-2** - PEDRO WILSON LOPES ALCANTARA E OUTRO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Considerando que o perito Dr. Claudinoro Paolini requereu o afastamento do quadro de peritos junto a esta Vara, nomeio o perito médico Dr. Ricardo Farias Sardenberg para realizar a perícia médica indireta.Fica o Senhor perito

ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.Int.

**2006.61.26.001285-6** - VALQUIRIA CAMILA PEREZ E OLIVEIRA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o requerimento de perícia domiciliar, tendo em vista que, conforme petição de fls. 87/88, a autora comprovou a possibilidade de comparecer a este Fórum.Ciência a parte autora da perícia médica designada para o dia 10/02/2009, às 14:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**2007.61.26.003444-3** - SIRLEY PAES LEME (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência a parte autora da perícia médica designada para o dia 10/02/2009, às 15:10h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**2007.61.26.005937-3** - PAULO ROQUE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da perícia médica designada para o dia 10/02/2009, às 14:10h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**2008.61.26.000521-6** - VALDIR FRANCA DA SILVA (ADV. SP211875 SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência a parte autora da perícia médica designada para o dia 10/03/2009, às 17:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**2008.61.26.000543-5** - IRACI APARECIDA VALICELI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência a parte autora da perícia médica designada para o dia 10/03/2009, às 15:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**2008.61.26.000701-8** - EDNEA SAMPAIO VAZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência a parte autora da perícia médica designada para o dia 10/02/2009, às 14:50h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento

de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**2008.61.26.001066-2 - RAFAEL MARTINEZ RUIZ (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência a parte autora da perícia médica designada para o dia 10/02/2009, às 14:20h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**2008.61.26.001196-4 - MARCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Ciência a parte autora da perícia médica designada para o dia 10/03/2009, às 17:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**2008.61.26.001324-9 - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES E ADV. SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Ciência a parte autora da perícia médica designada para o dia 10/03/2009, às 16:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**2008.61.26.001333-0 - SANDRO DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Ciência a parte autora da perícia médica designada para o dia 10/02/2009, às 15:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**2008.61.26.001461-8 - ZILDA DE LOURDES SILVA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Ciência a parte autora da perícia médica designada para o dia 10/03/2009, às 16:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**2008.61.26.002742-0 - LAZARO VENTURA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP180680 EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Defiro o requerimento de perícia domiciliar, para tanto nomeio o perito médico Dr. Ricardo Farias Sardenberg, o qual deverá comparecer à residência do autor, a fim de proceder aos trabalhos periciais. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de

aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPCInt.

**2008.61.26.002806-0** - GECEONITA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da perícia médica designada para o dia 10/02/2009, às 14:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**2008.61.26.003765-5** - MARIA ISABEL TERAM (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da perícia médica designada para o dia 10/02/2009, às 14:40h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3583**

#### **MONITORIA**

**2007.61.04.013214-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MURILO SANTOS PEREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 02 / 2009, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000033-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 10:30 h. Assim, determino: A) a intimação pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada. Int.

**2008.61.04.000035-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES E ADV. SP202606 FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES) X LISELOTE RICHTES NANNI E OUTRO (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Fls. 124/125: Defiro, redesigno audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 10:00 h. Assim, determino: a) A intimação pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada. Int.

**2008.61.04.005937-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP187187 AUREO BERNARDO JUNIOR)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 02 / 2009, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do

respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.006301-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP187187 AUREO BERNARDO JUNIOR)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 02 / 2009, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.006565-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 02 / 2009, às 14 horas e 30 minutos. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.008145-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO DA COSTA PRATES E OUTROS

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 02 / 2009, às 16 horas e 30 minutos. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.008945-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARTA MARIA LEMELA E OUTROS

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 02 / 2009, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.009102-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME E OUTRO (ADV. SP117889 JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 / 02 / 2009, às 15 horas e 30 minutos. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 5077**

### **DESAPROPRIACAO**

**88.0204573-9** - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTROS (ADV. SP085071 JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO)

Dê-se ciência ao Espólio réu do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

### **USUCAPIAO**

**2004.61.04.003970-0** - FERNANDO MARQUES CELLI E OUTRO (PROCURAD DR.PAULO HENRIQUE C. BARREIROS E ADV. SP095640 CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X ACILIO CANDIDO VENTURA X FRANCISCO ANDRIELLO X JOAO BENTO NEVES E OUTRO X JOSE CARLOS DA SILVA SOLER E OUTRO (ADV. SP263393 ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando que já foram arbitrados honorários provisórios, prossiga-se com a realização da perícia, cientificando o Sr. Perito de os definitivos serão fixados após a entrega do trabalho, que deverá se dar no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Int.

## **MONITORIA**

**2006.61.04.005441-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RODRIGUES & VEDOVATTO LTDA - ME X MARIA REGINA VEDOVATTO X CAROLINA VEDOVATTO RODRIGUES

Resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 76/89 haja vista o certificado à fl. 63 verso. Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**2006.61.04.010337-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CILMARA NORMA DE LIMA

Fls.103/104: Expeça-se o Edital como requerido, intimando-se a CEF a providenciar sua retirada em Secretaria para as publicações, de estilo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.04.000433-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Fls.120/121: Expeça-se o Edital como requerido, intimando-se a CEF a providenciar sua retirada em Secretaria para as publicações, de estilo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.04.001467-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN

Fls. 156/157: Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a providenciar sua retirada para as publicações de estilo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.04.009678-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 90. Int.

**2007.61.04.012940-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO ME E OUTRO (ADV. SP151436 EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO - ME e JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO para cobrança de valores decorrentes de Contrato GIROCAIXA INSTANTÂNEO, popularmente conhecido como cheque especial, cujo montante corresponde a R\$ 91.911,60 (noventa e um mil, novecentos e onze reais e sessenta centavos) em outubro de 2007. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um limite de crédito inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), elevado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na data de 21.07.2000, em decorrência de termo aditivo assinado pelas partes. Alega que a partir de novembro de 2002, a ré deixou de efetuar a cobertura de sua conta corrente, tendo o saldo devedor atingido o montante de R\$ 41.273,26 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), em 20.11.2002. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os requeridos ofereceram Embargos argüindo, em preliminar, falta de interesse processual em razão de o contrato se revestir de título executivo extrajudicial. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança indevida da comissão de permanência (fls. 196/201 e 203/208). Sobreveio impugnação aos embargos (fls. 213/217). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide. Noticiada a impossibilidade de conciliação (fls. 241), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar argüida pelas embargantes. Com efeito, trata-se de contrato de abertura de limite de crédito visando possibilitar o pagamento de cheques emitidos pelo correntista, que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos, bem como possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar (cláusula primeira e parágrafo primeiro). Cuida-se, portanto, de negócio que não tem valor certo, líquido, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Referido contrato, portanto, ainda que firmado na presença de duas testemunhas, não é título executivo (art. 585, inciso II do CPC). Nestes termos, confira-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA (STJ). 1. Consoante o enunciado da Súmula 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. 2. Em consequência, é cabível a ação monitória para a cobrança da dívida decorrente do contrato de crédito rotativo, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença reformada. 4. Provida a apelação. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200333000204595 - Fonte e-DJF1 DATA: 14/07/2008 PAGINA: 33 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -

IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDA - APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. O Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido.2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão.3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir este tipo de contrato como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema.4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado do extrato de movimentação de conta corrente, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio.(Precedentes do STJ).5. A ação monitoria constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito em conta corrente, como aliás resta consignado no enunciado da Súmula 247 do E.Superior Tribunal de Justiça.6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.7. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.8. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.9. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ).11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória e que decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta e da cláusula décima terceira, que a capitalização dos juros foi pactuada, assiste razão à CEF acerca da possibilidade da prática do anatocismo.13. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a r. sentença que determinou a distribuição proporcional e a compensação entre as partes das eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.14. Apelação da parte ré improvida. Apelação da CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1129734 - Fonte DJF3 DATA: 11/11/2008, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. No caso em exame, trata-se de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito e dos extratos da conta corrente da cliente, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio.Opostos embargos, sustentam os embargantes cobrança indevida de comissão de permanência, porquanto não prevista no contrato e ilegalidade na aplicação da correção monetária.Analisando o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, especificamente a cláusula vigésima terceira, verifica-se que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intercambiário, divulgada pelo banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (grifei)Equivocada, portanto, a argumentação dos embargantes, diante da previsão expressa da incidência da comissão de permanência, cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN.Com efeito, sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça editado, a seguir: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Conforme se infere do demonstrativo de débito acostado às fls. 177/182, na apuração da quantia ora exigida foi aplicada tão-somente a comissão em debate, que já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. A irrisignação dos



Embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico, pois os documentos encartados não demonstram a cumulação da referida comissão com juros de mora ou remuneratórios, tampouco com correção monetária. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos pelos réus, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os Embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2008.

**2007.61.04.013065-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA E OUTRO

Fl. 116: Defiro, mediante substituição por cópias. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**2007.61.04.014723-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CRISTHI COM/ DE TINTAS LTDA - ME E OUTROS

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.04.000364-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X REDUTORES COML/ LTDA - ME E OUTRO

Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Expeça-se, entretanto, ofício ao CIRETRAN e IIRGD como requerido pela CEF à fl. 119. Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.000835-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E OUTRO

Considerando a disponibilização de pesquisa de endereço do requeridos junto ao osite da Receita Federal, desnecessária a expedição do ofício. Efetue-se a pesquisa. Após, dê-se vista a CEF para que requeira o que de direito. Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.005689-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X W & K INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 191. Int.

**2008.61.04.005808-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME E OUTROS

Fl. 97: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**2008.61.04.006708-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43. Int.

**2008.61.04.006784-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RADYR MONREAL CUSTODIO JUNIOR - ME E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 34 e 43. Int.

**2008.61.04.009111-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RILDO TAKESHITA E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.000704-9** - STOLTHAVEN SANTOS LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 525/526. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.04.003176-7** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS) X

REINALDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Comprove o condomínio autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da arrematação do imóvel pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.04.007902-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010166-1) HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP236974 SILMARA BOUÇAS GUAPO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 451/453: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros para o Embargante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.04.000587-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA E OUTROS (ADV. SP188404 ALEX GALVÃO NAZATO)

Fls. 108/109: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.04.009126-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2005.61.04.009032-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008320-1) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF (ADV. SP149006 NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento da quantia a que foi condenado (fl.255), nos termos do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.04.008320-1** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF (ADV. SP149006 NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento da quantia a que foi condenado (fl.448), nos termos do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.04.003251-6** - CLEMENTE GONCALVES PRIMO (ADV. SP090387 FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X JOAO PAULO RODRIGUES E OUTROS

Manifeste-se o autor sobre as considerações do INCRA de fls. 310/315, no prazo de 03 (três) dias e sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido ao Gerente Regional do Patrimônio da União, escritório regional da Baixada Santista. Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.003328-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X LEONCIO JUAN MORENO ORTIZ

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Fl. 46: Defiro, mediante substituição por cópias. Cumprida a determinação supra ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.016000-4** - MARINA FERNANDES LACERDA (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à autora do ofício do INSS de fls. 109. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.04.008292-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.006396-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifeste-se o embargado sobre a petição e documento de fls.24/29.Após, retornem os autos conclusos.

**2007.61.04.004623-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003143-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO FRANCISCO REGES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls. 40/49.

**2007.61.04.004626-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017376-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE)

Prejudicada a manifestação do autor de fls. 35, no que se refere à eventual cobrança de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista que a sentença de fls. 31/32 reconheceu o deferimento da justiça gratuita ao autor, como se verifica no último parágrafo da referida sentença, que sujeita esses pagamentos aos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32, desapensem-se estes autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Prossiga-se com a execução nos autos da ação principal.

**2007.61.04.009925-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016000-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARINA FERNANDES LACERDA (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta.Intimem-se.

**2007.61.04.009934-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009928-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JEANETE TERESINHA DE ANDRADE (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Recebo o recurso de apelação dos embargados em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.04.001736-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202247-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X OLIMPIO MENDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intimem-se os sucessores a providenciarem junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Intimem-se.

**2008.61.04.012077-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017133-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X LUIZ DE JESUS FERNANDES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime(m)-se o(s) Embargado(s) para a impugnação.

**2008.61.04.012078-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014908-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANAIR DOS SANTOS TORRIERI (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime(m)-se o(s) Embargado(s) para a impugnação.

**2008.61.04.012079-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016826-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE PREIRA DE CARVALHO (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP186908 MARIÂNGELA RICHIERI E ADV. SP190242 JULIANA DA SILVA LAMAS)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime(m)-se o(s) Embargado(s) para a impugnação.

**2008.61.04.012081-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206983-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARIIVALDO MARTINS PAES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime(m)-se o(s)

Embargado(s) para a impugnação.

**2008.61.04.012082-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009560-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALUISIO SEVERO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime(m)-se o(s) Embargado(s) para a impugnação.

#### **Expediente Nº 4362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.04.006982-3** - MANOEL ROBERTO PERES E OUTROS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP139689 DANIELA PESTANA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista aos autores do ofício do INSS de fls. 201 dos autos da A.O.

**2003.61.04.004988-9** - ROLANDO WALTER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

MARI ELISIA DE ANDRADE e JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE, vêm, às fls. 247/256, requererem suas habilitações, na condição de filhos do co-autor JOSÉ QUINTANILHA DE ANDRADE, falecido aos 23/12/2004. Às fls. 462/463, o INSS manifesta que a habilitação está nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, devendo, entretanto, os requerentes atenderem ao disposto nos artigos 1829 e seguintes do novo C.P.C., trazendo aos autos certidão de inexistência de outros dependentes junto àquela Autarquia. Tal solicitação é atendida às fls. 468/469, e o Instituto réu é intimado para que se manifeste sobre os documentos juntados, permanecendo silente, conforme certidão de fls. 472. Assim, defiro o pedido de habilitação formulado pelos sucessores processuais do autor JOSÉ QUINTANILHA DE ANDRADE, falecido no curso da demanda, e determino a substituição processual do mesmo por MARI ELISIA DE ANDRADE e JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE, na qualidade de beneficiários à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.001412-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004988-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARI ELISIA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.04.013508-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206070-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X HORACIO NELSON CORREA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor do débito em R\$ 5.322,38 (cinco mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2007, conforme cálculo de fls. 04/05. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo do INSS (fls. 04/05) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2008.61.04.000781-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007427-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X LUIZ FACHINI (ADV. SP150989 REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR)

Ante a extemporaneidade dos embargos, REJEITO-OS com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da petição inicial e dos cálculos do INSS para os autos principais. Torno sem efeito a certidão de fl. 98, bem como o despacho de fl. 99, ambos dos autos principais, visto que a petição a que se referem constitui a inicial dos embargos. Considerando que cabe ao juiz zelar pela correta execução do julgado, após os necessários traslados, intime-se o ora embargado para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2008.61.04.008920-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008739-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X

AGAMENON GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150964 ANDREA DE MESQUITA SOARES)  
...Vale ressaltar, por oportuno, que, a despeito de o pagamento ora autorizado dizer respeito a montante inferior àquele pelo qual a execução foi proposta, a modalidade da requisição (precatório/RPV) deve ser auferida de acordo com o total do valor postulado, a fim de evitar que o pleito de pagamento do montante incontroverso implique fracionamento da execução, o que é constitucionalmente vedado (art. 100 da Constituição Federal). o contrário, elabore novAnte o exposto, determino a expedição de requisições para pagamento dos valores incontroversos, conforme os cálculos do INSS (fls. 12/33).Após, considerando a divergência entre as partes (fl. 38), remetam-se os presentes autos ao Contador para que verifique se as contas dos exequentes obedecem aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore novas contas. Intimem-se.

**2008.61.04.010877-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.004889-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCIO SILVA ARAUJO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Ante a extemporaneidade dos embargos, REJEITO-OS com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da petição inicial e dos cálculos do INSS para os autos principais.Em seguida, considerando que cabe ao juiz zelar pela correta execução do julgado, intime-se o ora embargado para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.04.005334-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008617-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238232B DANIELA CARDOSO GANEM) X SABINO FRANCISCO XAVIER (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n. 2003.61.04.008617-5).Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**2006.61.04.008271-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003313-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X LUIZ JOSE MARTINS GUIMARAES (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n. 2003.61.04.003313-4).Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**2006.61.04.008284-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013459-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X RENATO BORGES DE SOUZA (ADV. SP171831 CARLOS ADRIANO THOMAZ E ADV. SP199792 EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Fls. 41/58: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.04.010124-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013916-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERCIO COLOMBO (ADV. SP171831 CARLOS ADRIANO THOMAZ E ADV. SP199792 EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n. 2003.61.04.013916-7).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**2006.61.04.010127-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012320-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO PAULO MUNHOZ (ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para autos principais (autos nº 2003.61.04.012320-2).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e,

observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 4365**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.04.007267-5** - ANGELA SAAD FRANCA BASTOS E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

despacho de fls. 406: Intimem-se os patronos dos autores para que adotem as providências necessárias para a habilitação dos sucessores conforme requerido pelo INSS. despacho de fls. 410: manifestando-se, ainda, as autoras, sobre a petição do INSS de fls.409. Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.001414-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007267-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Fls. 72/88: Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Vista à embargada para contra-razões. Int.

**2007.61.04.010519-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003551-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDITH CARREIRA DA CUNHA (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP042490 RUBENS BENEDITO VOCCI)

Consulta supra: Tendo em vista que não foi localizada a petição protocolizada em 25/10/2007, intimem-se as partes para que tragam aos autos a cópia da mencionada petição de nº 2007040046014-1.

**2007.61.04.011453-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005973-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X JAIME TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao embargado Jaime Teixeira de Oliveira, em virtude da litispendência em relação à demanda autuada sob o n. 1999.61.04.007365-5, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção. Outrossim, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 41.806,00 (quarenta e um mil, oitocentos e seis reais), no que diz respeito ao embargado Adalberto dos Santos, conforme os cálculos de fls. 28/39. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 28/39) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**2008.61.04.001738-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006212-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da execução em R\$ 33.817,01 (trinta e três mil, oitocentos e dezessete reais e um centavo), atualizado até junho de 2007 (fls. 09/12). Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 09/12) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0204764-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202137-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) X ESTEBAN PRIETO FERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra a parte embargada o que restou determinado na sentença proferida nos presentes autos (fl.10), no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por findos.

#### **Expediente Nº 4367**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.003878-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001625-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X

CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento da verba de sucumbência, haja vista que os presentes autos encontram-se com seu curso suspenso, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C. Encaminhem-se estes autos, bem como a Ação Ordinária em apenso, ao arquivo, sobrestados, até que haja a necessária regularização da habilitação nos autos principais. Intimem-se.

**2007.61.04.010778-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014346-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ALDIVINA DE MOURA (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, tornando os autos a seguir conclusos.

**2007.61.04.013506-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012406-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X LAURA MIASHIRO PINTO (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de valores a pagar à autora, ora embargada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2008.61.04.004565-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013348-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOANA DARC BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de título executivo a amparar a execução promovida nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

**2008.61.04.004845-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013187-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DIRCEU CALIO ROLINO (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 39.240,21 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais, e vinte e um centavos), conforme os cálculos de fls. 05/09. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 05/09) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2008.61.04.010876-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202249-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALDO GUEDINE E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tragam os embargados a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de cálculos retificada, citada às fls. 22-24. Sem prejuízo, considerando que os autos do JEF/SP são virtuais, sendo possível o acesso a todos os documentos que compõem o processo, junte a Secretaria da Vara cópia da inicial, sentença, trânsito em julgado, se houver, e demais documentos pertinentes, dos processos citados pelo INSS às fls. 02-04.

**2008.61.04.012725-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007403-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ADA CELESTE CORNELIO MEDEIROS (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.04.006570-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0200911-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUSA DA SILVA AUGUSTO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)

Dê-se ciência da baixa destes embargos da superior instância. Traslade-se cópia da decisão, bem como outras peças necessárias para os autos principais, desapensando-se se o caso. Prossiga-se com a execução nos autos principais e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, por findos.

**Expediente Nº 4389**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.04.002669-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X TAYO INDUSTRIA DE PESCA S/A E OUTROS (ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR E ADV. SP147998 RENATA DA SILVA AMARAL)

Tendo em vista que desde a efetivação da penhora o imóvel foi avaliado pelo seu valor venal (2002), e que já houve reavaliação anterior pelo mesmo critério, sobre o qual a executada quedou-se inerte, MANTENHO o despacho de fl. 310 pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo da realização da segunda praça, designada para esta data, dê-se ciência à exequente da interposição do Agravo. DESPACHO PROFERIDO À FL. 337: Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 335, tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em termos de prosseguimento. DESPACHO DE FL. 343: Sem prejuízo do cumprimento da última parte do despacho de fl. 337, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo (fls. 340/342).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1648**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.15.000697-4** - HERIK JOSE ALVES ACHUI E OUTRO (ADV. SP108784 LUIS FERNANDO TREVISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Tendo em vista que até a presente data a CEF não se manifestou sobre a contra-proposta elaborada na audiência de conciliação (fls. 222/223), digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias, justificando a sua pertinência. 2. Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **MONITORIA**

**2007.61.15.001342-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO E OUTRO (ADV. SP249402 CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA) Fls. 196: Junte-se. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.15.002299-1** - MUNICIPIO DE SAO CARLOS (ADV. SP182602 RENATO SCIULLO FARIA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO (ADV. SP028702 ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA (ADV. SP238195 NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES (ADV. SP095325 LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO (ADV. SP051126 HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X MARCIO JOSE ROSSIT X CLEIDE TOBIAS MARQUES (ADV. SP095325 LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ (ADV. SP118657 MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X REGIANE RAMOS MUNO (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR (ADV. SP093794 EMIDIO MACHADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão (fls. 884/902), intimando-se a União Federal e o M.P.F. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.15.000117-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001743-1) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA (ADV. RS007809



EDUARDO HEITOR BERBIGIER)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2008.61.15.001743-1. Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. Após, venham-me conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.15.001456-9** - GABRIELA FABIANA KHALLOUF-REPRESENTANTE (ADV. SP249250 PABLO MACEDO BUENO) X YAMILA DOS SANTOS KHALLOUF E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Dê-se ciência ao M.P.F. da sentença de fls. 68/73. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as minhas homenagens. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.15.000007-1** - MARINA CORTEZI MARCON (ADV. SP247232 MARINELA GIRALDELLI CORTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ao fio do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente os microfílm dos extratos da conta poupança de titularidade de MARINA CORTEZI MARCON, de nº 2874-1, da agência de nº 0740, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação. Determino a requerente que comprove, em 10 (dez) dias, a recusa ou demora administrativa na obtenção dos extratos bancários referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, além de comprovar recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme lei 10.741/2003. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.000042-3** - MARIA MATILDE NEGRAO (ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ao fio do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada ordenando ao banco Caixa Econômica Federal a apresentar os microfílm dos extratos das contas poupança de titularidade de MARIA MATILDE NEGRÃO, de nºs 0348.013.00020795-5 E 0348.013.39721-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação. Em face da certidão de fl. 11, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.06.010715-8** - JOSE FRAGOSO (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 748/749.

**2000.61.06.011270-1** - JOSE GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 227/228.

**2004.61.06.006564-9** - JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 205/206.

**2005.61.06.001025-2** - EVANILDE DOMINGUES TRINDADE DO NASCIMENTO (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 149/150.

**2005.61.06.007169-1** - VERA LUCIA ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 187/188.

**2005.61.06.007717-6** - ALTAIR NEVES OLIVEIRA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 68/69.

**2006.61.06.002547-8** - GENI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 163/164.

**2006.61.06.006693-6** - ZULMIRO SANT ANA TESTI (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 214/215.

**2007.61.06.002330-9** - WILSON RODRIGUES SELIS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 394/395.

**2007.61.06.005883-0** - ANTONIO MONTANHEZ VEIGA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP146786 MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2008.61.06.003699-0** - MOACIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2008.61.06.004839-6** - ANTONIO BRAGA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da sentença de fl. 66.

**2008.61.06.005463-3** - TEREZA LISBOA E OUTROS (ADV. SP157438 PAULO SÉRGIO MENEGUETI E ADV. SP255541 MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.005801-8** - FRANCISCA RODRIGUES PERUSSI E OUTROS (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008286-0** - NEUSA MARIA PEREIRA DE LEMOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009292-0** - SANTA MONTEIRO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009429-1** - ANNA INNOCENCIA GONCALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009438-2** - ROSA BARAO MICHELONI AMADEU (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009441-2** - MARIA DA CONCEICAO BRANTIS SOLFA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009444-8** - LAIS JOSE VENTALI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009448-5** - ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009452-7** - VILMA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009635-4** - DULCINEA GONCALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009729-2** - FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009732-2** - FRANKLIN MANTOVANI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009748-6** - LUCIANGELA TOZO TEDESCHI E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009990-2** - LAIR TERESINHA BARAZIOLI E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.010000-0** - JUPIRA RODRIGUES CAVALHEIRO STOPA (ADV. SP267626 CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.010634-7** - NAIR DOS REIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.010726-1** - ARACY DA SILVA CASTILHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.010735-2** - MARIA DO CEU SIMOES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.010796-0** - LUZIA DA SILVA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.010819-8** - MARIA IGNEZ RIBEIRO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011007-7** - ALEXA CHADDAD HATTORI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011014-4** - LOURDES ARACY LOPES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011226-8** - ANTONIO QUILE RUBIO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011230-0** - SANDRA REGINA GARCIA RAYMUNDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011553-1** - HENRIQUE LOPES MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011615-8** - DURVAL DIAS BARBOSA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011622-5** - VALDOMIRO VICENTE FERREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011630-4** - OSVALDO MIGUEL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011631-6** - AZIZ SIMAO MOERDAUI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo

162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011644-4** - REGINALDO ZINGARO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011785-0** - SEBASTIAO CAMILO DE AZEVEDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.012006-0** - ADELI TERESINHA NAOUM MATTOS (ADV. SP274574 CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.012335-7** - MARIA GOMES PORTELLA E OUTRO (ADV. SP209391 SOLANGE SALOMAO SHORANE E ADV. SP207878 REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando-se a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo constar como Exequente MARIA GOMES PORTELLA e OUTRO e como Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente quanto à Petição e ao depósito efetuado pela CEF.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**97.0700498-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710492-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO E CULTURAL E SOCIAL - STAR (ADV. SP228043 FRANCIANE LUCHI CALDEIRA)

Vistos, Reitero o despacho de fls. 384. Int.

**2007.61.06.002605-0** - IOLLY TOZETTI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Conclusão. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor contido nos cálculos de folhas 87/88, que deverão sofrer atualização. Decorrido o prazo recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.06.011970-2** - BENEDITA MESSIAS MARTINS E OUTROS (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apresente os autores cópia da certidão de óbito de BENEDITA MESSIAS MARTINS e apresente documentos dos herdeiros NAZARÉ MARTINS CASTRO(fl.88) e JOÃO INÁCIO MARTINS (fl.84), pois nos documentos apresentados consta como filhos de BENEDITA ENCARNACION. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.06.007624-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO FRATI

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme o requerido pela exequente.

**2007.61.06.004334-5** - CLAUDECIR DONIZETE COMAR (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.004875-6** - HORACIO LONGO E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.005664-9** - DOUGLAS HONORIO FERREIRA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.005911-0** - EUCLIDES DE BIANCHI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem acerca da impugnação apresentada pela EXECUTADA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.008819-5** - ALADIA PHILOMENA FERRAREZI (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP237541 GÉLIO LUIZ PIEROBON E ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.007184-1** - MILTON CARRETERO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a memória de cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2006.61.06.008398-3** - ALZIRA CARRETERO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 141: Abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**2006.61.06.008621-2** - MARCEL JOAO PENARIOL (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 113: Abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**2006.61.06.008622-4** - JOSE DE SOUZA NETO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 108: Abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**2007.61.06.001042-0** - TEREZINHA APARECIDA MARQUES BASSINI (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2007.61.06.001074-1** - NELSON FERNANDES (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E

ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 124: Abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**2007.61.06.001075-3** - NELSON FERNANDES (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 109: Abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**2007.61.06.001336-5** - ANA BEATRIZ ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 133: Abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**2007.61.06.001829-6** - ISMAEL FRANCISCO LOPES E OUTROS (ADV. SP204630 JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E ADV. SP218174 SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a memória de cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2007.61.06.002551-3** - JANDIRA CARRETERO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 143: Abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**2007.61.06.003740-0** - MARCELINA SECHES DE MATOS (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 116: Abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**2007.61.06.004628-0** - RICARDO BORGES NOMURA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 121: Abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**2007.61.06.004975-0** - VERA LUCIA PADUA MORANDI (ADV. SP100232 GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.06.000808-8** - HABIB IBRAHIM HADDAD (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129829 CINVAL CARDOSO E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 95/97: Manifeste-se a parte autora sobre a memória de cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

#### **Expediente N° 4136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.06.000438-3** - RAFAEL GONCALVES FERRATO DA SILVA - MENOR REPR. (VERA LUCIA GONCALVES COSTA DA SILVA) (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA E ADV. SP178645 REGIANE GONÇALVES FERRATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)



Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2003.61.06.006289-9** - ALBERTO QUADRI E OUTROS (ADV. SP195509 DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2004.61.06.009920-9** - LOURENCA COUTO FIALHO NETO (ADV. SP130708 BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO E ADV. SP194596 GIOVANNA ZANCANER VITA ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2006.61.06.002536-3** - IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2006.61.06.005105-2** - JERSON TEIXEIRA VELOSO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2006.61.06.009593-6** - ALMIR JOAQUIM NUNES (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2006.61.06.009752-0** - EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2007.61.06.000495-9** - ETELVINA CAMILA CRUZ (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2007.61.06.001106-0** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2007.61.06.002607-4** - GABRIEL WALDEMAR PASCOALON (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2007.61.06.004010-1** - CARLOS ROBERTO MARQUEZINI (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2007.61.06.005302-8** - GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2007.61.06.005411-2** - CLAUDIA REGINA LORENZI BENTO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2007.61.06.005515-3** - LAURA LUCHESE RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.06.003880-5** - ADRIANA MARIA RUBIANO PALETTA (ADV. SP224666 ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela CEF.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.06.007249-8** - WALTER VAZ DAMAS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X ALFREDO COPELLE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e depósito judicial).

**2007.61.06.007723-9** - AGADIR SIANI BARROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e termos de adesão).

**2008.61.06.000380-7** - NELSON MONTEIRO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e termos de adesão).

**2008.61.06.001998-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000380-7) JOSE RAMON VASQUES (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e termos de adesão).

**2008.61.06.001999-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007723-9) OSMARINO BURIOLI (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e termos de adesão).

**2008.61.06.002000-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007723-9) NATALINO BOARROLI (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e termos de adesão).

**2008.61.06.002003-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000380-7) ADEMIR BARBOSA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e termos de adesão).

**2008.61.06.002004-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000380-7) JOSE ROSA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e notícia de adesão).

### **Expediente Nº 4183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0702501-0** - PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1999.03.99.005355-0** - NELSON AGUILAR (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2002.03.99.042356-1** - DANTE NASCIMBENI FILHO E OUTROS (ADV. SP022655 JOSE RODRIGUES MOITINHO E ADV. SP085513 ELIANE CALIGUERE E ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade dos autores e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2002.61.06.002537-0** - PERA TRANSPORTE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 647. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 644), aguarde-se a decisão no Recurso Extraordinário (Resp nº 1.003.895), pendente do julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 561.908-7), devendo a secretaria certificar anualmente preferencialmente por ocasião da inspeção, acerca do andamento do citado recurso. Nada sendo requerido, permaneçam os autos sobrestados em secretaria. Intimem-se.

**2005.61.06.000579-7** - EUDIR MINEIRO (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2005.61.06.005210-6** - HELENA DA SILVA CUNHA (ADV. SP110228 NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2005.61.06.011664-9** - DALVA ABDALLA BEVILACQUA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2006.61.06.001815-2** - CLARICE MENDES GONCALVES SELEGUIN (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2006.61.06.005139-8** - JOSIMEIRE MONTANARI DOS SANTOS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2006.61.06.005937-3** - MANOEL BENTO DIAS NETO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes.

**2006.61.06.010713-6** - JOAO RIBEIRO (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se a decisão proferida pelo venerando Acórdão (fls. 43/44), aguardando-se o decurso do prazo concedido ao autor.Intime-se.

**2007.61.06.001144-7** - ERINA BERTELLI DE FARIAS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2007.61.06.003970-6** - ANTONIO CARLOS DE ALBERGARIA CRASTO JUNIOR (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2007.61.06.007184-5** - ALICE INACIA BRANDAO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2007.61.06.007199-7** - APARECIDA MARIA DA CRUZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2008.61.06.000954-8** - MARIA JOSE POLYCARPO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.06.002400-6** - ROQUE VALENCIO (ADV. SP205038 EMIR ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP216825 ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2002.61.06.009871-3** - HELENA DE SIQUEIRA MADALOZZO (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2005.61.06.001598-5** - ADELAYDE ALVES DA SILVA (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0704590-0** - CONSTRUTORA ART LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.012168-0** - VALDENIR ALVES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF.

**2008.61.06.000668-7** - LEONIDAS FELICIANO DE ASSIS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF.

#### **Expediente N° 4196**

#### **MONITORIA**

**2004.61.06.007504-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON BERTO GOMES X REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES  
Fls. 93/94: Indefiro o requerido, tendo em vista que os referidos advogados não possuem poderes nestes autos. Fls. 95/104: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.06.001488-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X LINDAURA BARBOSA DA SILVA  
Fls. 160/168: Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**2007.61.06.012703-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME E OUTROS  
Fls. 58/71: Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**2007.61.06.012706-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO EPP E OUTRO  
Fls. 77/86: Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 4197**

#### **MONITORIA**

**2005.61.06.007004-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO CICERO BRANDIMARTE  
Fl. 70: Preliminarmente à apreciação do requerido, intime-se a advogada que retirou a carta precatória (fl. 66 verso)

para que ratifique a informação prestada. Intime-se.

**2005.61.06.011106-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS  
Fl. 49: Preliminarmente à apreciação do requerido, intime-se a advogada que retirou a carta precatória (fl. 44 verso) para que ratifique a informação prestada. Intime-se.

**2007.61.06.004124-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLA FERNANDA MENDES PEREIRA E OUTROS  
Tendo em vista a informação supra, baixem os autos para juntada da referida petição. Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Fl. 106: Atenda-se, com urgência.

**2008.61.06.000127-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA PEREIRA MENEZES E OUTRO  
Abra-se vista à CEF das certidões exaradas pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 122 e 124, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto que as requeridas não foram citadas, tendo em vista que não foram localizadas. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

**2008.61.06.001060-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 103. Intime-se.

**2008.61.06.006549-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL FRANCISCO JORGE  
Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 42/62, para impugnação. Intime-se.

**2008.61.06.007927-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA INARA ALBINO DE OLIVEIRA E OUTRO  
Defiro às rés os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelas requeridas, juntados às fls. 57/118, para impugnação. Intime-se.

**2008.61.06.010143-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETI CAMARA LOPES  
Abra-se vista à CEF da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 24, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto que o requerido não foi citado, por não ter sido localizado no endereço informado na petição inicial. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011596-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO GARCIA E OUTROS  
Fl. 48: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 45, sob a pena ali cominada. Intime-se.

**2008.61.06.012028-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MILENA REIS SILVA E OUTRO  
Abra-se vista à CEF da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 60, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto que a requerida Milena Reis Silva não foi citada, tendo em vista que não foi localizada. No silêncio, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida sob nº 664/2008 (fl. 56). Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.06.003066-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIO ROBERTO DE ANDRADE  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 114. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.06.005061-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RAMIRO MARQUES BAPTISTA  
Abra-se vista à exequente do retorno da carta precatória (fls. 29/39), para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto que o executado não foi citado, tendo em vista que não foi localizado no endereço informado na petição inicial. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.012702-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X J ALVES E JERONIMO LTDA ME E OUTROS

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do retorno da carta precatória (fls. 58/79).No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.006806-8** - ANERES PAGANELLI (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que exiba, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos extratos indicados à fl. 122, conforme determinado à fl. 118.

**2008.61.06.009574-0** - DOUGLAS JAEN LOPES RIBEIRO (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI E ADV. SP166997E RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue pesquisa em seus arquivos, a fim de verificar a existência de conta-poupança, nos termos do solicitado na inicial, juntando o(s) respectivo(s) extrato(s), observando, inclusive, o documento de fl. 48.Cumprida a determinação, abra-se vista ao requerente, por igual prazo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4198**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.06.000786-0** - CATRICALA & CIA LTDA (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 186/189, 192, 194/196, 202 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2003.03.99.015806-7** - FUNDACAO PADRE ALBINO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls.195/203, 213/214, 271/275, 277-vº e desta decisão. Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão dos Agravos de Instrumento (fl. 284/286), devendo a Secretaria certificar anualmente, preferencialmente por ocasião da inspeção, acerca do andamento dos citados recursos.Intimem-se.

**2003.61.06.004909-3** - SO NATA IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 282/294, 324/327, 385/388, 403/406, 409 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2003.61.06.007794-5** - SERVICOS DE CARDIOLOGIA DE CATANDUVA S/C LTDA (ADV. SP099776 GILBERTO ZAFFALON E ADV. SP116103 PAULO CESAR ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 94/99, 110/117, 120/125, 156/158, 159, 165/171, 176/178, 179 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2006.61.06.003468-6** - SIMONE GONCALVES TRINDADE (ADV. SP243396 ANTONIO BEZERRA PEREIRA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP (ADV. SP112970 CELSO PENHA VASCONCELOS E ADV. SP129396 MARCELO CASALI CASSEB E ADV. SP238293 ROBERTA DENISE CAPARROZ E ADV. SP247282 VANESSA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 346/350, 353 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2007.61.24.001231-4** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA E REGIAO (ADV. SP079141 RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 221/225 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2008.61.06.001328-0** - HOKEN INTERNACIONAL COMPANY LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 253/258 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2008.61.06.001629-2** - RODRIGO VITALIANO MARCAL (ADV. SP125619 JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 180/182, 185 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4199**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.008281-5** - ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP177542 HELOISA YOSHIKO ONO)

Fls: 253/256: Ciência às partes do bloqueio efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2001.03.99.021078-0** - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fls. 243/249: Considerando que a importância bloqueada na conta de titularidade da autora Regina Aparecida Sagrillo no Banco do Brasil S/A é suficiente à garantia do débito, determino a imediata liberação, através do sistema Bacenjud, dos valores bloqueados nos demais bancos. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes dos bloqueios efetuados. Após, venham conclusos. Intimem-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.023570-3** - ELIANA MARIA LAPRANO CHIURCO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 321/324: Considerando que a importância bloqueada no Banco do Brasil S/A é suficiente à garantia do débito, determino a imediata liberação, através do sistema Bacenjud, do valor excedente bloqueado no Banco Itaú S/A. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes do bloqueio efetuado. Após, venham conclusos. Intimem-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0702427-1** - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO REAL (ADV. SP086195 MARIA AUXILIADORA CALEGARI)

Fl. 397: Defiro aos autores vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para ciência do bloqueio efetuado (fls. 399/402). Intime-se.

#### **Expediente Nº 4200**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**96.0700256-3** - JOSE ALBERTO FELTRIN (ADV. SP268062 GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN (ADV. SP268062 GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Anote-se quanto à procuração juntada pelo autor. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.007989-0** - ZELIA MARIA DE OLIVEIRA (EXCLUÍDA DA LIDE FLS. 220/221) E OUTROS (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de



fl. 375, certifico que estes autos estão com vista à autora Elvira Campelo Camargo do depósito judicial efetuado em razão da determinação de transferência do valor bloqueado através do BACENJUD.

**2001.03.99.021075-5** - ANGELO LUIS PIZZI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Comprove o autor ANGELO LUIS PIZZI, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das parcelas relativas à Seguridade Social e ao Imposto de Renda, conforme determinado à fl. 529. Após, voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2002.61.06.000827-0** - ISAURA RIVIERA MAZZI (ADV. SP131146 MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 222/250: Diante da notícia de óbito da autora, abra-se vista ao seu patrono, para que providencie a juntada de cópia autenticada da respectiva certidão de óbito, bem como a habilitação de herdeiros, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2007.61.06.002073-4** - FERNANDO HENRIQUE AMADIO REPARATE (ADV. SP087024 SUZANA HELENA QUINTANA E ADV. SP224852A LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E ADV. SP268016 CAROLINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 130/131: Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**2007.61.06.005727-7** - VERA NIRCE DE QUEIROZ (ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011552 MURILLO TEIXEIRA DE MELLO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 111/113: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.005822-1** - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR (ADV. SP248930 RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 89/90: Anote-se. Esclareçam as partes quanto à realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.012083-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.025041-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FLORIANO BENITEZ GASQUES (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI E ADV. SP056011 WALDIR BUOSI)

Fl. 15: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do embargado, certifique-se e venham conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.000298-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.002985-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NAT. DE INTERD. E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**98.0709241-8** - ALBERTO PINTO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista a parte autora, nos termos do despacho de folhas 632.

#### **Expediente Nº 4201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.006531-6** - HELIO TEDESCHI (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 70, conforme determinado à fl. 67.

**2007.61.06.011837-0** - LUIZ ANTONIO GOES PAGLIUSO (ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 91, conforme determinado à fl. 88.

**2008.61.06.000614-6** - MAYSÁ ALAHMAR BIANCHINI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 63, conforme determinado à fl. 60.

**2008.61.06.001953-0** - ARLETE APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP148728 DECLEVER NALIATI DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 65, conforme determinado à fl. 62.

#### **Expediente Nº 4202**

#### **MONITORIA**

**2007.61.06.004815-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP218172 LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE)

Fl. 183: Ciência ao autor. Cumpra-se a determinação de fl. 176. Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005573-6** - LOURIVAL NICOLETI - ESPOLIO (ADV. SP208971 ALBERTO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 93/95 e 100: Abra-se vista ao requerente, inclusive para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as declarações solicitadas pela CEF ou qualquer outro documento que comprove a existência das contas-poupanças nos períodos pleiteados. Cumprida a determinação, abra-se nova vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que apresente os respectivos extratos. Intimem-se.

**2008.61.06.006033-5** - REGINA CENEDA SANCHES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF (fls. 85/87), conforme determinado à fl. 81.

**2008.61.06.009991-4** - GELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação e extrato(s) apresentados pela CEF, conforme determinado à fl. 21.

**2008.61.06.012556-1** - IRACY RODRIGUES DE ARUJO (ADV. SP058205 JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação e extrato(s) apresentados pela CEF, conforme determinado à fl. 16.

**2008.61.06.012567-6** - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E

ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação e extrato(s) apresentados pela CEF, conforme determinado à fl. 31.

**2008.61.06.012655-3** - EDMA INEZ PEREIRA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI E ADV. SP166997E RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação e extrato(s) apresentados pela CEF, conforme determinado à fl. 22.

**2008.61.06.012688-7** - IRAIDES FERRARI (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação e extrato(s) apresentados pela CEF, conforme determinado à fl. 19.

**2008.61.06.013191-3** - ANTONIO SIDNEI VIVIANI (ADV. SP277185 EDMILSON ALVES E ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 18.

**2008.61.06.013572-4** - RITA DE CASSIA DANTAS FERRAZ FACHINI (ADV. SP240643 MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI E ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, observando o disposto no artigo 282, VII, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação da requerente ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Cumprida a determinação, cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. O pedido liminar será apreciado oportunamente, se o caso. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000254-6** - VALDEVINO RODRIGUES (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Preliminarmente, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre as assinaturas apostas no instrumento de mandato e na declaração de fl. 12, juntando, se o caso, novos documentos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **Expediente Nº 4203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.083097-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707361-2) INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA SUC FRANCISCO CARENO & CIA LTDA (ADV. SP044835 MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão fls. 259/260: Tendo em vista o teor da certidão mencionada, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2008.03.033120-7 que se encontra no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**1999.61.06.001000-6** - GUINE CABREIRA GONZALES E OUTRO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2000.03.99.054586-4** - JOAQUIM LOPES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE

FREITAS E ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

**2000.61.06.007818-3** - ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2003.03.99.031951-8** - JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA E ADV. SP171791 GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 133: Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 114, arquivando-se os autos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2003.61.06.008346-5** - JOAO VARONEZZI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 212/214: Abra-se vista ao autor da petição apresentada pelo INSS.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2003.61.06.009138-3** - RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Recolha a parte autora as custas remanescentes, conforme certidão de fl. 151.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2004.61.06.003625-0** - PAULO SERGIO DAVID REP P/ SEBASTIAO DAVID (ADV. SP205269 ELAINE CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

**2005.61.06.005148-5** - JULIA TARODA MIURA (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

**2006.61.06.000642-3** - IVONEIDE SANTOS ALMEIDA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.003624-5** - MARIA ELIZA GRIGOLIN DE CARVALHO (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2006.61.06.004015-7** - SEBASTIANA POMPEO CHRISTIANI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**2006.61.06.006852-0** - ZELIO RODRIGUES DE ABREU E OUTRO (ADV. SP227146 RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2007.61.06.001131-9** - RENATO VALSECHI (ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES E ADV. SP215559 MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 94/95: Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2007.61.06.007699-5** - JOSE MARIA ALENAC (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 78/80: Vista à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2007.61.06.009407-9** - BENEDITA LODETE SPINETI (ADV. SP105550 CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 52: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 47/48, transitada em julgado.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

**2007.61.06.010610-0** - EVA DIONISIO DO CARMO PEREIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 99/105 e 106: Abra-se vista à parte autora da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (demonstrativos de crédito).Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2008.61.06.000336-4** - MARCO ANTONIO DE PADUA E OUTRO (ADV. SP113937 EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E ADV. SP112970 CELSO PENHA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF004848 MARIO LUIZ MACHADO)

Fls. 247/248: Nada a apreciar, uma vez que a questão já foi decidida na sentença de fls. 215/216, transitada em julgado (fl. 223), bem como na decisão de fl. 229. Tendo em vista o depósito judicial do valor transferido através do sistema BACENJUD, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 240, expedindo-se o necessário ao recolhimento das custas processuais.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se as partes, inclusive do despacho de fl. 240.DESPACHO DE FL. 240:Fls. 238/239: Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais é solidária entre os componentes do litisconsórcio, bem como que a importância bloqueada na conta do Banco do Brasil, de titularidade da autora Mercholina Augusta de Almeida Pádua, é suficiente à quitação das custas deste feito, determino sua transferência para a agência 3970 deste Fórum, da Caixa Econômica Federal, bem como a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos, inclusive nas contas de titularidade do co-autor Marco Antonio de Padua.Com a juntada da guia de depósito judicial referente à transferência determinada, abra-se vista às partes.Não havendo oposição ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário ao recolhimento das custas processuais. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.06.002212-4** - JOAO LUIZ LEMOS (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2002.03.99.034512-4** - MARIA EUFRASIA NAVARRO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2002.61.06.011457-3** - RUBENS FERRO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

**2003.61.06.011797-9** - FERNANDO DE FREITAS (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS

SANTOS)

Fls. 254/255: Anote-se.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 248, arquivando-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.06.000630-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDIR ACACIO MARTINS (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X LINDAURA PERPETUA SOARES MARTINS (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X VIRLEI MARTINS (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO)

Considerando o teor da certidão de fl. 25, intimem-se os executados para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0704491-0** - JOAQUIM SANCHES BANHOS E OUTROS (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidões de fl. 359: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.Considerando que não há outros pedidos da CEF, decorrido o prazo sem manifestação dos autores Paulo Cesar Siquiero e Eliane A. R. Siquiero, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**1999.03.99.083096-7** - INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA SUC FRANCISCO CARENO & CIA LTDA (ADV. SP044835 MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo nº 1999.03.99.083097-9.Intimem-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**93.0701323-3** - DARCY DA SILVA CARRAMONA E OUTROS (ADV. SP076553 WILSON MOYANO DALECK) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4204**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.06.011364-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011327-3) THEOGNES SILVA MACIEL (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias de fls. 59 e verso, 63/65, 69, 74/75 e desta decisão para os autos de nº 2008.61.06.011327-3. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.06.011365-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011327-3) MARCONE DOS SANTOS GOMES (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias de fls. 85 e verso, 89, 93, 97/98 e desta decisão para os autos de nº 2008.61.06.011327-3.Após, ao arquivo.Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1638**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.06.006566-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI (ADV. SP164205 JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. As ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Isto porque trata-se de reservatório em rio federal que banha os Estados de São Paulo e Minas Gerais, o que o integra no rol dos bens pertencentes a União Federal, conforme prevê o Código de Águas, criado pelo Decreto nº 24.643/34, em seu artigo 29, inciso I, letra f, ao dispor que as águas públicas de uso comum, bem como seu álveo, pertencem a União, quando percorrerem dois ou mais Estados, como é o caso do Rio Grande. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelo réu Gilberto, vez que é o possuidor da edificação na área ora em discussão, portanto será a pessoa indicada para receber qualquer determinação emanada deste processo que tenha que ser implementada naquela propriedade. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Gilberto Tuzi a desocupação imediata do Condomínio Porto Militão; a) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a: iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de fossas sépticas, aparelhagem de esgoto e equipamentos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas da Represa de Água Vermelha (Rio Grande), de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; b) a interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como que sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; 2) Seja determinado à prefeitura de Cardoso/SP que se abstenha de doar - ou de qualquer outra maneira alienar - o lote ocupado por Gilberto Tuzi no Condomínio Porto Militão, bem como ceder sua posse, a título oneroso ou gratuito a terceiros; 3) Seja determinado a Gilberto Tuzi que se abstenha de transferir a terceiros sua respectiva posse, seja a título gratuito ou oneroso; 4) Seja determinado à AES Tietê AS que se abstenha de celebrar quaisquer contratos de concessão, a título oneroso ou gratuito, de uso da área de preservação ambiental permanente integrante do local conhecido como Condomínio Porto Militão; 5) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu; 6) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 7) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 8) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho, embora a conservação de tais marcos faça parte das obrigações constantes do contrato (fls. 397). Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade da AES Tietê cedida ao réu Gilberto - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote que o réu utiliza. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao

r u Gilberto Tuzi que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antr pica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divis rios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento por parte do r u a partir da data que a AES TIET  S.A. ultimar a coloca o dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa di ria de R\$ 1.000,00. Permito, contudo, ao referido r u colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - al m do marco j  fixado pela AES TIET  S.A. - a divisa entre a propriedade cedida e a da Uni o (faixa de seguran a); Dever  tamb m a AES TIET  S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarca o da faixa de seguran a de todo o reservat rio com cronograma de m dio prazo, vez que a este ju zo n o escapa que tal demarca o   extremamente extensa. Para o munic pio de Cardoso, contudo, considerando as in meras a es j  propostas e a inseguran a gerada na regi o, determino   AES TIET  S.A. tamb m no prazo de 60 dias, a apresenta o de cronograma de coloca o dos marcos de demarca o da faixa de seguran a com prazo total de um ano. A n o apresenta o dos planos de demarca o no prazo implicar  em multa di ria de R\$ 5.000,00. Tal demarca o pode se afigurar um desperd cio de tempo e recursos por parte da concession ria. Pode tamb m parecer ao MPF que a presente decis o   t mida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as  reas ligadas   conserva o ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de prote o   um marco de indiscut vel reserva. Mais que isso, a AES TIET  S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a cria o de uma mata protetora de eros o nas margens interessa tamb m, como j  dito alhures, para a manuten o do reservat rio. Propriet rios poder o ter acesso    gua, bastando que se criem normas b sicas para evitar que corredores de acesso virem portas de in cio de processos de eros o. A tomada de tais iniciativas deixaria o conv vio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de dura o desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIET  S.A. pode transformar as determina es aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte vi s social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3  Regi o j  entendeu de forma an loga a presente decis o (AG n  2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6  Turma, em 24/07/08). Defiro tamb m a tutela para determinar ao r u Gilberto a imediata paralisa o de todas as atividades antr picas ali empreendidas, especialmente no que se refere a: iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edifica o - incluindo-se a instala o de fossas s pticas, aparelhagem de esgoto e equipamentos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas  guas da Represa de  gua Vermelha, de qualquer esp cie de lixo dom stico ou demais materiais ou subst ncias poluidoras, sendo que o n o cumprimento desta determina o implicar  em multa di ria de R\$ 5.000,00. Verificado o decurso de prazo para o co-r u JO O DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA para contestar a presente a o, consoante certid o lan ada   f. 815, imp e-se a decreta o da revela, com ressalva do art. 320, I, do C digo de Processo Civil e, conseqentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu par grafo  nico do CPC. Aguarde-se o cumprimento das determina es supra, ap s, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **CONSIGNA O EM PAGAMENTO**

**2008.61.06.000335-2** - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083199 ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores efetuem o dep sito.Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**2001.61.06.006634-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE PURINI NETO (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP124739 LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Vista  s partes dos c lculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveni ncia das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo ser  sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o r u.Intimem-se.

**2004.61.06.006681-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELISA HELENA SERTORE (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA)  
Considerando que o valor bloqueado   insuficiente para saldar o d bito, manifeste-se o autor.Intime(m)-se.

**2004.61.06.011488-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURILIO ANGELO RONCOLETA E OUTROS (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH E ADV. SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X OTAVIANO GIOTTO (ADV. SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI)  
Ante o teor de f. 298/304, reconsidero a decis o de f. 297, para deferir a expedi o de Alvar  de Levantamento   autora, referente aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.003676-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RUBIMILA DA SILVA TALHARO  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifesta o acerca do AR (f.120).

**2007.61.06.004208-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO E OUTROS



Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor à f. 108 para comprovar a distribuição da Carta Precatória. Ante a informação de f. 109, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de f. 105. Proceda-se pesquisa de endereço da requerida NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO junto à Receita Federal, CNIS, Telefônica e CPFL. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.004436-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO BORBA DE BRITO E OUTROS (ADV. GO020783 WALLACE FAGUNDES)

Defiro a suspensão do feito até o cumprimento final do parcelamento (Dezembro/2020) do acordo celebrado entre as partes (f. 120/121), requerido à f. 119. Agende-se a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento. Face ao acordo entre as partes desbloqueie-se os valores realizados pelo sistema BACENJUD, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado nas contas n.ºs. 3970-005-00300143-5 e 3970-005-00300137-0 (f. 106/107) para o banco Bradesco S.A., agência 1540, conta n.º 104256, em nome de Flávio Borba de Brito (f. 113). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta n.º 3970-005-00300139-7 (f. 108) para o banco Caixa Econômica Federal, agência 1338, conta n.º 013-1.648-1, em nome de Adair Gonçalves Borba (f. 116). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta n.º 3970-005-00300138-9 (f. 109) para o banco Bradesco S.A., agência 1540, conta n.º 106437, em nome de Adair Gonçalves Borba Brito (f. 115). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta n.º 3970-005-00300136-2 (f. 111) para o banco do Brasil S.A., agência 0632, em nome de Altair Caetano de Brito (f. 117). Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005745-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME E OUTROS

Considerando que o bloqueio de valores, via BACENJUD, restou infrutífero, manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

**2007.61.06.009069-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABRICIO JOSE DE FREITAS PICCININ E OUTROS

Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para saldar o débito, manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

**2007.61.06.011203-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO ROBERTO FERNANDES MUFA

Considerando que o bloqueio de valores, via BACENJUD, restou infrutífero, manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009765-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALTAIR HEITOR MARTINS PALIM E OUTROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR (FL.50)..

**2009.61.06.000582-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR ASSIS SILVA E OUTRO

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei n.º 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.06.002880-1** - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA (ADV. PR021758 FABIOLA LOPES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD PAULA CRISTINA DE A LOPES VARGAS)

Defiro o pedido da União Federal à fl. 893 v.º. Assim, depreque-se à 2a. Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, a fim de que seja retificado o Termo de Auto de Penhora no Rosto dos Autos n.º 681/2002, fazendo constar como exequente o FNDE e como executada a Indústria de Transformadores Faleg Ltda, vez que a penhora versa sobre execução de honorários advocatícios arbitrados em favor do FNDE acima citado, réu na ação de conhecimento. Outrossim, depreque-se novamente a intimação da executada, na pessoa do síndico da massa falida, de que terá o prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1o. do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.06.004747-9** - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA (ADV. SP052614 SONIA REGINA TUFAILE CURY) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à CAIXA do pedido de fl. 297. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**1999.61.06.005083-1** - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE

FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Não é objeto desta ação o saque das correções de FGTS, mas tão-somente a correção de seu saldo. O saque do FGTS está condicionado à ocorrência de qualquer dos fatos elencados na Lei nº 8036/90 (art. 20) e não há nos autos comprovante da ocorrência de qualquer deles. Por tais motivos, indefiro o pedido de f. 346. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**1999.61.06.010190-5** - SL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação os despachos abaixo transcritos: Fl. 515: Considerando o endereço do autor/executado nos autos, determino o cumprimento da parte final do despacho de fl. 505, deprecando-se a penhora à Comarca de Santa Fé do Sul. Publique-se o despacho de fl. 505. Intimem-se. Fl. 505: Considerando que até a presente data não há comprovação da renúncia dos advogados da autora (art. 45 do CPC), os mesmos continuam a patrocinar a causa, nos termos da lei. Face ao decurso de prazo para o (a,es) autor (a,es) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado (Provimento 64/2005 do COGE), já incluída a multa, via BACENJUD. Não vingando o bloqueio, expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se.

**2000.61.06.006490-1** - GERALDO GARRIDO PINTO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Face à concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo(a,s) autor(a,s) às fls. 426/437, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo supramencionado e após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO(S)/PRECATÓRIO(S), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es). Cumpra-se. Intimem-se.

**2000.61.06.012680-3** - IVES GALBIATTI (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E ADV. SP090253 VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos dados apresentados pela União Federal, conforme r. despacho de f. 304, abaixo transcrito: Vista ao autor da concordância da União Federal no parcelamento dos honorários advocatícios, conforme os termos e valor de fls. 301/302. Determino que o pagamento seja efetuado diretamente para a exequente que deverá fornecer os dados necessários para depósito em guia DARF. Assim, abra-se nova vista à exequente para manifestação, bem como para ciência do despacho de fl. 300. Intimem-se.

**2001.61.06.006417-6** - FRANCISCO RUIZ TALHARI E OUTRO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES E ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Requeira a CAIXA o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2001.61.06.008154-0** - D CARLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Requeiram as partes o que de seu interesse. No mais, aguarde-se decisão do STF. Intimem-se.

**2002.61.06.004565-4** - CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP118045 LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2002.61.06.011108-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008577-9) IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP225991B JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2003.61.06.001895-3** - JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 264, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.06.012522-8** - EUCLIDES LOPES (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS ADEVAL VEIGA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3a. Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2003.61.06.012591-5** - CLEIDE GOMES VASSALO (ADV. SP149313 LUIZ FERNANDO BARIZON E ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2004.61.06.003789-7** - MARIA YOLANDA FELTRIN VILELLA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2005.61.06.000481-1** - GUIOMAR APARECIDA NESPOLI BRASSOLATI (PROCURAD JOSE ALEXANDRE MORELLI OABSP 239694) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2005.61.06.003236-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002628-4) HELEN RODRIGUES BELLO - REPRESENTADA (ELEONICE DE CAIRES) (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2005.61.06.004974-0** - JOAO RAMOS CALDEIRA (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor JOÃO RAMOS CALDEIRA, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (... ) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (... ), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado João Ramos Caldeira Benefício concedido Aposentadoria por idade rural DIB 01/07/2005 RMI 1 salário mínimo Data do início do pagamento 01/07/2005 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2005.61.06.008613-0** - MARTA ROSA DAMIAO VIANA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como da implantação do benefício à f. 120.

**2005.61.06.009928-7** - APPARECIDA MARIA DE LOURDES (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA E ADV. SP222178 MARIANA BORGES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Para que possa ser expedido o ofício requisitório/precatório necessário se faz a juntada do CPF em nome da Dra. Ana Maria Curi Ramia. Apresentado o CPF, prossiga-se. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.135, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.000068-8** - MARIA DE SOUZA TROVO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 136, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2006.61.06.002621-5** - EDINA APARECIDA DA SILVA TIBERIO (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz a autora a ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 No caso, há indícios de que a autora quando de sua filiação (01/08/2003 - fls. 12) já estava incapaz, vez que conforme informou o perito médico às fls. 89, o início do tratamento se deu no ano de 2002, com base nos exames apresentados, período anterior à data de reingresso aos quadros da Previdência. Deixo anotado que o perito médico não conseguiu precisar o início da incapacidade da autora (fls. 103). Chama atenção também o fato de ter a autora contribuído de 2003 a 2004, quando já possuía 44 anos de idade, e após contribuir por 14 meses requereu o benefício. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 102/103, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 35), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.006160-4** - BENEDITO RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o comprovante do levantamento do depósito à f. 93, arquivem-se os autos.

**2006.61.06.009946-2** - CAROLINA EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 74, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2006.61.06.010492-5** - ODAIR FRANCO DA SILVA (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 136, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2007.61.06.007190-0** - VILSON DE JESUS BRITO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**2007.61.06.011100-4** - ALCIDES ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP141924 PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 125/138, o autor padece de dor lombar em decorrência de doença degenerativa da coluna lombar. Todavia, a doença atualmente resulta em incapacidade parcial, ou seja, somente para esforços físicos importantes. Considerando os documentos juntados pelo réu com a contestação, o autor foi submetido à reabilitação profissional e concluiu o curso de formação para operador de computador. Assim, considerando o autor conta com apenas quarenta anos de idade e que a incapacidade foi constatada para esforços físicos importantes e traumáticos, e considerando também que o desenvolvimento da atividade para qual o autor foi reabilitado não causaria agravamento da doença, entendo que tal requisito não restou preenchido. Não bastasse, não restou demonstrada também a condição de segurado do autor, vez que seu último contrato de trabalho data de 06/01/1995. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 124/138, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 67), arbitro os honorários periciais para o Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.012034-0** - NADIR TRANQUERO MORENO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (14), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2007.61.06.012387-0** - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.000595-6** - MICAELA AGUILAR QUEIROZ BOSCON (ADV. SP209269 FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença sob a alegação de incapacidade para o trabalho em razão de problemas psiquiátricos. Submetida à perícia, constatou-se que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho nem para os atos da vida independente. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições por 13 (treze) meses, de 05/2002 a 05/2003 como contribuinte facultativo (consulta ao CNIS realizada nesta data), quando já possuía 55 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 99/101, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 47), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.001391-6** - ADMA HOMSI TARRAF (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não obstante conste da inicial(f. 02) que há pedido de tutela, a autora não requer em seu pedido, inclusive já apresentou os extrato(s) do(s) período(s) pleiteado(s). Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.001539-1** - ROBERTO BENEDITO FARATH (ADV. SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES E ADV. SP250496 MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao levantamento do valor depositado, dou por cumprida a obrigação. Assim, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2008.61.06.003703-9** - GONCALO GUZO (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a Assistente Social para que complemente o Estudo Social preenchendo todos os campos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após complemento, concluso para apreciar tutela.

**2008.61.06.006218-6** - MARINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz que após ser acometida de neoplasia maligna da mama não mais conseguiu recuperar a capacidade laborativa. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Verifica-se dos documentos de fls. 27/28 que a autora possui registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em vários períodos sendo o último deles de 01.03.2004 a 23.04.2004, além disto a autora contribuiu para a previdência social como contribuinte individual nos períodos de 01.2002 a 02.2004, 05.2004 a 04.2007 e 06.2008 a 07.2008 (fls. 29/150 e 198), sendo-lhe concedido auxílio-doença nos períodos de 06.06.2006 a 30/03/2007 e de 14.02.2008 a 30.03.2008. Observo por estes documentos que a autora mantém a qualidade de segurada. O laudo médico pericial elaborado na área de oncologia (fls. 181/189), embora diga que a autora não está incapaz, afirma que a mesma não pode fazer esforços, especialmente repetitivos com o membro superior esquerdo. Por outro lado, o relatório médico do Hospital do Câncer de Barretos, onde a autora está em tratamento, também afirma que a autora deve evitar atividades braçais de repetição (fls. 157). Assim, considerando que a atividade exercida pela autora, costureira, pode exigir esforços repetitivos dos membros superiores, concluo que a mesma está incapacitada de exercer suas atividades. Pois bem. Verifica-se que a autora preencheu, assim, os requisitos - incapacidade, carência e qualidade de segurada, para concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de conceder a autora MARINA APARECIDA DA SILVA, o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da Lei. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARINA APARECIDA DA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.006506-0** - MARIANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.008826-6** - LIVIA AKEMI SHIMIZU (ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.008918-0** - JOSEFINA LOPES DA SILVA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda de conversão do rito às f. 34/36.Encaminhe-se o feito ao SEDI para converter para ação Ordinária. Mantenho o deferimento da Justiça Gratuita concedido à f. 23.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.010869-1** - APPARECIDO LUIZ GODI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.010876-9** - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na comprovação do tempo de serviço.Por outro lado, não observo o dístico ensejador da concessão da tutela consubstanciado no perigo da demora.Assim, cumprido o art. 93 IX indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Abra-se vista ao autor da contestação e documentos juntados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.011188-4** - HUMBERTO QUEIROZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**2008.61.06.013444-6** - NADIR GELLIO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida ou sua condição de inventariante dos bens deixados por ADOLFO GELIO ou, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013531-1** - NOEMIA MARTINS CUCATO (ADV. SP236366 FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Esclareça a autora a divergência verificada entre o número da conta constante da petição inicial (fl. 04) e o extrato de fl. 14, informando qual a conta-poupança pretende seja aplicado o(s) índice(s) requerido, apresentando o extrato da conta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

**2008.61.06.013542-6** - JOSE EDUARDO CARMINATTI (ADV. SP206793 GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10,64, valor mínimo da tabela de custas da Justiça Federal, nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**2008.61.06.013590-6** - MARIA ANGELA HIPOLITO DA CRUZ (ADV. SP068076 JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E ADV. SP266042 LIVIA MOLINA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF.Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) documentalmente sua participação na relação contratual ora

discutida ou sua condição de inventariante dos bens deixados por JOÃO MOLINA CRUZ ou, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada,. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013638-8 - MARIA GECILDA ALBENCIO (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF.Diante da resposta da CAIXA à fl. 32/33, informando que não foi localizada conta em nome da autora e no CPF indicado, providencie a mesma a juntada de documento que comprove a existência de conta na Caixa Econômica Federal. Esclareça, ainda, a juntada do extrato de fl. 29, referente à conta-poupança da agência do Banco Itaú S/A.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

**2008.61.06.013644-3 - CELSO APARECIDO MADEIROS SANCHES E OUTROS (ADV. SP270097 MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, bem como das cópias das CTPS que contenham a data da opção pelo FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

**2008.61.06.013678-9 - CECILIA MENEGUETTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP277548 TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil, basta a habilitação do cônjuge sobrevivente e dos descendentes do falecido para a regularização da representação processual. Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa de parte de Luis Henrique, Henrique, Maria Aparecida, Edneia, Arlete e Mauricio, determinando a exclusão dos mesmos do polo ativo.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como para a anotação de Messias Meneguette como sucedido. Apresente os autores cópia para instrução da contrafé.Após, regularizados os autos, cite-se.Intimem-se.

**2008.61.06.013835-0 - ROSANA PANTALEAO (ADV. SP269538 PATRÍCIA PANTALEÃO MACOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013847-6 - FLORA LATANCE (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia da CTPS, constando a opção pelo FGTS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**2008.61.06.013857-9 - ROSANGELA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, diante do índice pleiteado nesta ação, intime-se a autora para que apresente o extrato referente à janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, vez que o documento de fl. 10 não comprova o saldo da conta no referido período.Com a apresentação, cite-se.Intimem-se.

**2008.61.06.013915-8 - JOSE ROSA E OUTROS (ADV. SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intimem-se os autores para juntarem aos autos cópias das certidões de óbito de Celeste Rosa, Natale Holmstran Rosa, Cristiano Rosa, Maria Rosa Furnielis e Elza Aparecida Rosa Vicentin. Providenciem os autores a regularização da procuração de fls. 18/19. Ao SEDI para retificação do nome de Celia Aparecida Vicentin (fl. 52)e de Anísio Leandro Vicentin (fl. 58). Esclareça, ainda, a autora Marlene Hormestran Rosa Talhiaro (fl. 63) a divergência de seu nome nos documentos apresentados. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

**2009.61.06.000015-0 - DALVA LUCIA BARBOSA (ADV. SP225901 THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E ADV. SP219323 DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20096106000012-7 e 20096106000013-6, eis que as contas são diversas das indicadas na presente ação. Indefiro o



pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

**2009.61.06.000118-9** - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

F. 208 e 214/246: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 1999.61.06.005434-4, vez que tratam-se de pedidos diversos. Intime-se o autor para promover o aditamento à inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000120-7** - FARIA MOTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para: a) Atribuírem à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; b) Aditarem a inicial esclarecendo a divergência verificada entre a razão social da empresa Constroeste Indústria e Comércio Ltda declinada na petição inicial em relação ao CNPJ, Contrato Social e Procuração (f. 22 e 110/122); c) Regularizarem a petição inicial, vez que nos Substabelecimentos juntados constam somente o nome do advogado Dr. Marco Antonio Cais; d) Regularizarem a petição juntada às f. 232/234, vez o advogado que a subscreveu não tem Procuração ou Substabelecimento nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Solicite-se, via correio eletrônico, cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, se houver, dos processos mencionados às f. 229/230 para verificação de eventual prevenção. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.000125-6** - FACCHINI S/A (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para: a) Atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; b) Regularizar a petição inicial, vez que na Procuração pública consta somente o nome do advogado Dr. Marco Antonio Cais; c) Regularizar a petição juntada às f. 40/42, vez o advogado que a subscreveu não tem Procuração ou Substabelecimento nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Solicite-se, via correio eletrônico, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo mencionado à f. 37 para verificação de eventual prevenção. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.000239-0** - ILZE RIBEIRO CAZELLI (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Intime-se o(a) autor(a), ainda, para que traga cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

**2009.61.06.000257-1** - MARIA JOSE MARIANO PIRES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade. Ao SEDI para incluir no assunto Auxílio Doença. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000536-5** - APARECIDA BATISTA LOPES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou

contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000598-5 - LAZARO ALVES FERREIRA (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000610-2 - BATISTA MONTEIRO DE LIMA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Dado que informa a autora ser portadora de comprometimento psicopatológico que altera sua consciência e atividade intelectual, sem, contudo especificar em que grau a doença a atinge, deve, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para tanto (CPC, art. 282, III c/c art. 284) e, de acordo com o grau da incapacidade, regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos Art. 3º, II e art. 4º, II e III do Código Civil, c/c Art. 7º, 8º e 267, IV do Código de Processo Civil) Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Ao SEDI para a inclusão de aposentadoria por invalidez no cadastro do assunto. Intime-se.

**2009.61.06.000742-8 - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP124602 MARCIO TERRUGGI E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor para regularizar a representação processual, considerando que quem subscreveu a petição inicial não tem Procuração e nem Substabelecimento nestes autos, vez que a Procuração foi outorgada somente ao advogado Dr. Márcio Terruggi. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para cadastrar corretamente o pólo passivo da ação, de acordo com o declinado na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.000791-0 - SALUSTIANO DE GODOY (ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL E ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000815-9 - ANISIO BATISTA LAZARO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.06.000863-9 - RODNEI CARDOSO CARDENUTO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99. Necessária se faz, no presente caso, que o

autor informe quais períodos deseja ver reconhecidos e a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou após 29/04/95, conforme exigência do art. 68, do referido decreto. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado dos fatos que alega e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecido pelo INSS ou laudo técnico fornecido pelas empresas as quais deduz na inicial correspondente aos períodos que deseja comprovar. Prazo: 30 (trinta) dias. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.000907-3** - AUTO POSTO MACEDAO LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para: a) Aditar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo as custas iniciais; b) Promover o reconhecimento de firma na Procuração de f. 18, vez que não há identificação de quem a assinou, embora tenha sido juntada a Procuração Pública de f. 20/21. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para cadastrar corretamente o pólo passivo da ação, de acordo com o declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.06.013001-6** - NATALINO PERINA (ADV. SP075749 SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor do documento juntado à f. 157. Intime-se.

**2001.61.06.005083-9** - ERCILIA CUNHA DE ABREU (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 239, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2002.61.06.000947-9** - APARECIDA RODRIGUES AGUIAR (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a sentença lançada nos autos do processo 2004.61.06.010404-7 traz indícios de atividade profissional diversa da que nestes autos restou reconhecida, aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão. Intime-se.

**2002.61.06.007129-0** - GERALDO RIBEIRO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E PROCURAD KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 170/171, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.001441-5** - FELICIO DE PAULA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2006.61.06.004479-5** - ARFILINA FONSECA CARNEIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2006.61.06.010782-3** - JOSE MOACIR GUERRA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.002418-5** - ODILIA MANTOVANI AVANSO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010296-2 - SUELI APARECIDA SILVA (ADV. SP224911 FABIANO SILVESTRE ISSAS E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Indefiro o pleito de tutela antecipada, vez que a autora encontra-se em pleno gozo de auxílio doença, motivo pelo qual inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 86/90, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 78), arbitro os honorários periciais para o Dr. Evandro Dorcílio do Carmo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.013227-9 - JAMIR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP209391 SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1) Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados às f. 29/31, eis que as contas são diversas das pleiteadas na presente ação. 2) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. 3) Considerando que o extrato apresentado à fl. 08 demonstra que não há saldo anterior a 1990 e considerando que nesta ação se pleiteia aplicação de índice referente ao ano de 1989, junte o autor extrato deste período, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4) Nos termos do artigo 1.829, I, do Código Civil, basta a propositura da ação pelo cônjuge sobrevivente e pelos descendentes do falecido. Verifico, portanto, que somente são herdeiros do titular da conta-poupança os autores Odete, Lupercio, Ivone, Alcindo e Jamir. 5) Ao SEDI para exclusão do pólo ativo das autoras Adelina Garcia Rodrigues e Sonia Maria Ferreira Rodrigues, bem como constar a sucessão de Agostino Rodrigues e o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. 6) Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de f. 23 e 27, certificando-se e colocando-os à disposição do procurador em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, serão destruídos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.000379-4 - ESTHER CLEMENTIN FERNANDES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2009, às 15:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000380-0 - IRACI MIGUEL NUNES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)s autor(a)s a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000491-9 - MARIA GLORIA CAZOTTO FACHIN (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000587-0 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC, bem como para que traga a qualificação completa de suas testemunhas informando endereço e precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.06.006570-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003889-8) APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Indefiro o requerido pelo devedor (embargante) às f. 154/163, vez que os valores bloqueados, via BACENJUD, referem-se aos honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.06.000780-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004829-3) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ CARLOS PROSPERO (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 2008.61.06.004829-3). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.010834-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP E OUTROS

Considerando que o bloqueio de valores, via BACENJUD, restou infrutífero, manifeste-se o exequente. Intime(m)-se.

**2007.61.06.012480-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Considerando que não houve acordo extrajudicial entre as partes, suspendo o andamento deste feito conforme decisão lançada à f. 79. Intime(m)-se.

**2008.61.06.000130-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS

Considerando que não houve acordo extrajudicial entre as partes, suspendo o andamento deste feito conforme decisão lançada à f. 77. Intime(m)-se.

**2008.61.06.000133-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Considerando que não houve acordo extrajudicial entre as partes, suspendo o andamento deste feito conforme decisão lançada à f. 81. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000007-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM INOCENCIO SOBRINHO - ESPOLIO E OUTRO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixe os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para excluir do pólo passivo CRISTINA APARECIDA INOCÊNCIO SCHAEFER, vez que conforme declinado na inicial, a mesma será citada como sucessora do espólio. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.06.013288-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006566-7) AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada por AES TIETÊ S/A ao argumento de que o mesmo foi atribuído sem qualquer critério e que somente traria excessivos e indevidos custos para a impugnante em eventual sede recursal, requerendo seja fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) O valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC, deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Todavia, no caso dos autos, diferentemente do que alega o impugnante, a celeuma não se resume à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão. Como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, em caso de procedência da demanda, poderão também ser

necessárias a recomposição do solo, reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental, bem como os estudos de impacto ambiental. Por outro lado, não trouxe o impugnante elementos fáticos que justificassem a modificação do valor atribuído à causa na inicial. Assim, rejeito a presente impugnação mantendo o valor dado à causa. (...) Traslade-se cópia para os autos principais. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.013312-0** - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Recebo a emenda de f. 25/128. Encaminhe-se o feito ao SEDI para constar o novo valor dado a causa à f. 25. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.000880-9** - JOSE CARLOS MOLEZIM (ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005689-3** - JOAO SPARAPANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram os autores o que de seus interesses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.010126-6** - PEDRO POLONIO (ADV. SP138784 ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos da conta informada pelo autor à fl. 69, eis que os extratos juntados não se referem ao pedido inicial. Defiro o prazo de mais 15 dias para apresentação dos extratos, aplicando a multa de R\$ 100,00 a partir deste novo prazo. Intimem-se.

**2008.61.06.006032-3** - ADEMIR BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da Certidão de f. 60/verso, recebo a apelação do requerente no efeito meramente devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.06.006391-9** - ADEMIR BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira o autor o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2008.61.06.011264-5** - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

**2008.61.06.011556-7** - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

**2008.61.06.012236-5** - ADEMIRO SABADIN (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que não há comprovação por parte da requerida de que

os pedidos protocolados (fls. 10/11) tenham sido atendidos. A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo a busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação. Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, vez que embora concedendo que a inicial possa eventualmente apresentar alguma dificuldade de entendimento, dou por delimitado o pedido, e tenho como facilmente identificável a causa de pedir. A causa de pedir é a dificuldade em conseguir pelas vias administrativas os extratos das contas-poupança. Aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pelo autor em 01/09/2008 e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável, e qualquer entrave que impeça a lide principal de começar, procrastina ainda mais a obtenção daquela providência buscada pelo requerente. Por outro lado, a inicial dá conta de solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CEF o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos requeridos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.013545-1** - JOSE LUIZ BETIO (ADV. SP213099 MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.06.002628-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON E ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP026911 MOACYR JARBAS ZANOLA E ADV. SP268158 SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP260660 MARCELO ANTONIO MAZITELI DE OLIVEIRA E ADV. SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA)

Considerando que os fatos apurados tanto para os fins do art. 40 como para os fins do art. 48 ambos da Lei nº 9.605/98, por terem íntima ligação, e considerando a homogeneização de procedimentos, entendo contraproducente a criação do instrumento, vez que eventual procedência do recurso implicará em refazimento de toda a prova eventualmente colhida. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Ciência às partes.

**2003.61.06.003994-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP232174 CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS (ADV. SP125065 MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Considerando que a testemunha Jose Carlos dos Santos Rezende não foi encontrada (fls.1137), manifeste-se o defensor do co-réu Alberto Donizete Alves de Souza. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.

**2003.61.06.006311-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AILTON COLTRIN SANTOS (ADV. SP229172 PETRONIO SOUZA DA SILVA E ADV. SP123596 RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**2003.61.06.011023-7** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GUERREIRO (ADV. SP137955B LUDUGER NEI TAMAROZZI)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 215), declaro extinta a punibilidade de JOSÉ GUERREIRO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INI e IIRGD e archive-se.

**2006.61.06.001562-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO DAVID DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP191290 JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA) X JOSE AMADOR DE OLIVEIRA (ADV. SP191290 JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA)

Dê-se ciência às partes de que a carta precatória nº 359/2008 foi remetida ao Fórum Distrital de Tabapuã-SP, em caráter itinerante.

**2008.61.06.004725-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X DOUGLAS APARECIDO BELO (ADV. SP168772 ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X MARLI FERREIRA DE MELO PUGLIANI (ADV. SP160004 CARLOS NUNES PATRICIO DE ALMEIDA) X ROGERIO DO CARMO (ADV. SP244222 PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO)

Considerando que os réus Douglas Aparecido Belo e Rogério de Carmo recorreram da sentença de fls. 430/438 (fls. 466/467), vista à defesa para as razões de apelação.

## **Expediente Nº 1639**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.000025-5** - JOAO BATISTA DOMICIANO (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial requerida à f. 94, vez que a doença mencionada faz parte do pedido inicial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 (DOZE) DE MARÇO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.001689-9** - APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) em 1990 e só voltou a contribuir em 2003, como contribuinte individual, quando já contava com 65 anos de idade, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o senhor perito Dr. Roberto Vito Ardito para que complemente o laudo pericial no quesito 7 (início da incapacidade), pois o mesmo constatou incapacidade parcial. Observo que por um lapso a autora não foi intimada da perícia designada à f. 41. Assim nomeio o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico-perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 27 (VINTE E SETE) DE FEVEREIRO DE 2009, às 16:40 horas, para realização da perícia que se dará na AV. BRIGADEIRO FÁRIA LIMA, 5756, SÃO MANOEL, NESTA. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.002463-0** - VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAUJO DA SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 (QUATRO) DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na



RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA, que agendou o dia 05 (CINCO) DE MARÇO DE 2009, ÀS 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.003150-5 - MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 (TRÊS) DE MARÇO DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 05 (CINCO) DE MAIO DE 2009, ÀS 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.003214-5 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME E ADV. SP158028 PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 (DEZESSETE) DE FEVEREIRO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a) perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e

desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.003325-3 - JOSUE SELVINO DE JESUS (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 (TRÊS) DE FEVEREIRO DE 2009, às 09:40 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Nomeio também o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 (DOIS) DE MARÇO DE 2009, às 09:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.003464-6 - CARLOS CEZAR NEVES - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao INSS dos documentos juntados. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 (DEZOITO) DE FEVEREIRO DE 2009, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA, que agendou o dia 04 (QUATRO) DE MARÇO DE 2009, ÀS 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.003880-9** - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a)-perito(a) na área de NEFROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 (QUATRO) DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA, que agendou o dia 12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITS JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 03 (TRÊS) DE MARÇO DE 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.004261-8** - GILDETE DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITS JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 03 (TRES) DE MARÇO DE 2009, ÀS 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.004712-4** - MARIA DA PENHA SANTOS NETO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à

capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 400, I, do CPC). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 (DEZESSETE) DE FEVEREIRO DE 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a) perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a) perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.004717-3 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 400, I, do CPC). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). KARINA CURY DE MARCHI, médico(a)-perito(a) na área de INFECTOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA PENITA, 3351, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEdia, que agendou o dia 17 (DEZESSETE) DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.004778-1 - WALTER ROCHA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 400, I, do CPC). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada

no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 (DEZENOVE) DE FEVEREIRO DE 2009, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA, que agendou o dia 11 (ONZE) DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.008084-0 - GENI SILVIA DUTRA DA COSTA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 (TRÊS) DE MARÇO DE 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA, que agendou o dia 17 (DEZESSETE) DE MARÇO DE 2009, ÀS 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.008200-8 - IVONE PEREIRA DUARTE (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, médico(a)-perito(a) na área de ORTORRINOLARINGOLOGIA/ CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 (NOVE) DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA INDEPENDÊNCIA, 2935, CENTRO, NESTA. Também nomeio

o(a) Dr(a). LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 26 (VINTE E SEIS) DE MARÇO DE 2009, ÀS 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008469-8 - JANDIRA RODELLA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 (NOVE) DE MARÇO DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 10 (DEZ) DE MARÇO DE 2009, ÀS 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.010677-3 - ALDEIR GONCALVES MARTINS (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (DEZ) DE MARÇO DE 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e

documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011602-0 - GILBERTO BASTOS DE CAMPOS (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). EURIDES MARIA POZETTI, médico(a)-perito(a) na área de DERMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 (DEZENOVE) DE FEVEREIRO DE 2009, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA - AMBULATÓRIO DO HOSPITAL DE BASE - SETOR DE DERMATOLOGIA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 03 (TRÊS) DE MARÇO DE 2009, ÀS 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012933-5 - GILBERTO LUCATELI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 (QUATRO) DE FEVEREIRO DE 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). THAISSA FALOPPA DUARTE, médico(a)-perito(a) na área de OFTALMOLOGIA, que agendou o dia 12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS

08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA VOLUNTARIOS DE SAO PAULO, 3855, REDENTORA, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). CECILIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a)-perito(a) na área de ENDOCRINOLOGIA, que agendou o dia 19 (DEZENOVE) DE FEVEREIRO DE 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012975-0** - TEREZINHA ILDA DA COSTA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 (NOVE) DE FEVEREIRO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. JOSÉ MUNIA, 7301, VIVENDAS, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 03 (TRÊS) DE MARÇO DE 2009, ÀS 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013559-1** - SUELEN CRISTINA DA CONCEICAO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). KARINA CUY DE MARCHI, médico(a) perito(a) na área de INFECTOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o



dia 12 (DOZE) DE FEVEREIRO de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua PENITA, 3351, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame.Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III).Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013653-4 - SAMUEL LIMA (ADV. SP049270 WILSON APARECIDO RUZA E ADV. SP131146 MAGALI INES MELADO RUZA E ADV. SP212362 WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). THAISSA FALOPPA DUARTE, médico(a)-perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (DEZ) DE FEVEREIRO DE 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA VOLUNTARIOS DE SAO PAULO, 3855, REDENTORA, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). IDA MARIA MAXIMINA FERNANDES, médico(a)-perito(a) na área de NEFROLOGIA, que agendou o dia 17 (DEZESSETE) DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará no HOSPITAL DE BASE - SERVIÇO DE HEMODIÁLISE - ANDAR TEÉRREO, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 11 (ONZE) DE MARÇO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2450, BOA VISTA, NESTA.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação)com foto.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a)Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.008853-9 - JOSE RENATO DE SOUZA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo

padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 (TRÊS) DE MARÇO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA, que agendou o dia 16 (DEZESSEIS) DE MARÇO DE 2009, ÀS 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013275-9 - SELMA ROCHA DA SILVA (ADV. SP265264 CLAUDINEI APARECIDO SILVA E ADV. SP268039 EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 (DEZESSETE) de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 09 (NOVE) de março de 2009, ÀS 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua MIRASSOL, 2450, BOA VISTA, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1234**

**EXECUCAO FISCAL**

**96.0708758-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ABAFLEX S/A (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Diante da informação de fls. 522/526, prossiga-se o leilão designado com os bens remanescentes. Intimem-se.

**2006.61.06.006643-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIO PRETO MOTOR LTDA (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E ADV. SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ)

Anotem-se no sistema processual os substabelecimentos de fls. 112 e 113. Em seguida, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 100, intimando-se o leiloeiro indicado à fl. 117. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2759**

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.03.007818-7** - MARIA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS E ADV. SP219199 LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de alvará judicial objetivando o levantamento de valor depositado a título de revisão de benefício previdenciário deferida após o falecimento de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Alega a requerente que o titular do benefício em questão (aposentadoria por invalidez) era seu irmão e curatelado, Pedro da Silva Faria, falecido em 10/09/03, e que, antes do óbito, havia sido requerida a revisão do benefício, que somente foi deferida em 16/08/04, ou seja, após a morte do beneficiário, sendo que, não tendo logrado êxito na seara administrativa, socorre-se da presente via judicial. Decido. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I). A despeito de figurar no pólo passivo do feito o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, trata-se o presente de procedimento de jurisdição voluntária objetivando o levantamento de diferenças devidas a segurado falecido, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para a sua apreciação, sendo de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual deste Município. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devidas a segurado falecido, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel-PR. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 23174 Processo: 199800632395 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/02/1999 Documento: STJ000105391 PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS. 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argui prescrição. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34019 Processo: 200101925963 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2002 Documento: STJ000158115 Segue aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO - ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ESTADUAL.I - Tratando-se de pedido de alvará de levantamento de diferenças de benefício não recebidas em vida pelo segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual de 1º e 2º Graus - ainda que o feito envolva o INSS - processar e autorizar a sua expedição e, inclusive, apreciar se, em face de eventual instauração de litígio, a matéria pode ser dirimida na via eleita pelos requerentes. Precedentes do STJ (CC nº 23.174/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção do STJ; CC nº 21.032/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção do STJ; CC nº 22.141/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).II - Declarada a incompetência do TRF/1ª Região para apreciar o feito, em grau de recurso, por não se cuidar, na espécie, de hipótese prevista no art. 109, 3º e 4º, da CF/88.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001003960 Processo: 199901001003960 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/10/2000 Documento: TRF100108969Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se as partes e o r. do Ministério Público Federal.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.03.004532-7** - AMALIA SABIONI GIOLO (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos.1. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação para 236, após o que deverá se proceder à troca da capa dos autos pertinente.2. Cuida-se de ação cautelar objetivando, na via sumária, intento de protesto suspensivo do prazo prescricional para o aforamento da ação principal.Citada, a CEF manifestou-se às fls. 14/33.Decido.Somente a título de argumentação, frise-se que no protesto interruptivo da prescrição não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE.I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional.II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito.III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto.IV - Apelação parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932989 Processo: 200361100002434 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/05/2004 Documento: TRF300082311 Fonte DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 419 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Data Publicação 28/05/2004Diante do exposto, e considerando que já houve regular intimação da requerida acerca do contido na inicial, bem como do deferimento do pleito, com o decurso de prazo de 48 horas previsto pelo artigo 871 do Código de Processo Civil, dê-se baixa na distribuição, entregando os autos à parte autora, mediante recibo em livro próprio.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3595**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.03.005794-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402904-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P P AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP062554 RAOUF KARDOUS) X CARLOS AUGUSTO DE MATOS (ADV. SP099784 JOSE EDUARDO GARCIA)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal, informando-se o trânsito em julgado da sentença de absolvição do réu, para as anotações pertinentes.III - Efetuem-se os registros e/ou retificações devidas tanto na Secretaria como na Distribuição e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1605**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0902460-6** - DARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ( HERDEIRA DE FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA) E OUTROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**2006.61.10.011080-3** - GISLENE MORENO ALVES (ADV. SP201381 ELIANE PEREIRA LIMA E ADV. SP238329 TATIANY DE CÁSSIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a pesquisa CNISS/INSS. Tendo em vista a suposta perda da qualidade de segurado do falecido, eis que a última contribuição válida como autônomo ocorreu em 01/04/2003 e o óbito ocorreu em 24/05/2005, determino que sejam juntados aos autos, pela parte autora, os comprovantes dos recolhimentos das contribuições dos períodos subsequentes, contemporâneos aos fatos indicados, ou documentos equivalentes que comprovem a qualidade de segurado no período, sob pena de julgamento com as provas dos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao réu para manifestação conclusiva sobre a qualidade de segurado, no prazo de cinco dias, e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.10.007147-4** - OSVALDO JUSTO FRANCISCO (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir contradição e determino somente a correção do erro material verificado, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

**2007.61.10.010796-1** - JOSE CARLOS CUPPERI (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Assiste razão ao embargante, na medida em que, de fato, presente na sentença embargada a omissão por ele apontada. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar sentença embargada: No que pertine ao pedido formulado no item 7 da inicial (liberação imediata dos valores dos atrasados relativos ao período compreendido entre a data do requerimento do benefício e a sua efetiva concessão, valores estes bloqueados em auditoria instaurada para a correta apuração do montante devido), este deve ser julgado improcedente. Entendo cabível observar, primeiramente, que não houve bloqueio ao pagamento do benefício, o qual vem sendo recebido regularmente pelo autor desde a sua concessão, mas somente do valor concernente aos atrasados. Compulsando os autos verifico, principalmente nos documentos de fl. 144/146, que a auditoria realizada pelo INSS, ao fiscalizar a o ato de concessão do benefício deferido ao embargante, constatou a existência de irregularidades que não foram objeto de discussão nos presentes autos e que, em princípio, justificariam a pertinência do procedimento instaurado pelo INSS. Ocorre que a conveniência e a oportunidade do ato administrativo representam questões cuja análise não compete Poder Judiciário, na medida em que este somente se manifesta acerca da legalidade da atuação da Administração. Oportuno frisar que, devido à presunção de legitimidade, veracidade e legalidade de que gozam os atos administrativos, a existência de vícios demanda efetiva comprovação nos autos, o que não ocorreu na presente hipótese. Aliás, em ações mandamentais versando sobre situações análogas à descrita no presente feito, nas quais inexistente prova contundente de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por parte da autoridade administrativa no procedimento que culminou com a retenção de valores que se pretende liberar, este magistrado tem se manifestado no sentido de fixar à autoridade administrativa prazo para a finalização do procedimento de fiscalização, e não determinado a liberação do montante discutido, mormente nas hipóteses em que o pagamento mensal do benefício vem ocorrendo normalmente. Alie-se como elemento de convicção o fato de que nesta sentença foi determinado o recálculo da contagem do tempo de serviço do autor, e a Administração Pública deve, no que tange aos pagamentos devidos em razão de determinação judicial, obedecer rigorosamente a ordem dos precatórios, mencionada no caput do artigo 100, da Constituição Federal, mesmo no que diz respeito à ordem preferencial dos créditos de natureza alimentar, que possuem ordem cronológica própria. Por outro lado, verifico a existência de erro material na sentença embargada, uma vez que, por um equívoco no momento da sua

digitação, deixou de constar o dia em que foi proferida, razão pela qual, neste ponto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para corrigi-lo, para que, onde se lê:...Sorocaba, de novembro de 2008.Leia-se:...Sorocaba, 11 de novembro de 2008.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

**2007.61.10.011479-5 - JOSE SOARES BRANDAO (ADV. SP260804 RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a JOSÉ SOARES BRANDÃO (NIT 1.123.648.779-0 e 1.041.913.541-0, filho de Damiana Silva Brandão), desde a data da cessação do benefício NB 560.216.210-7 (20/12/2006) até a data da prolação desta sentença, descontados valores pagos no mesmo período por força da antecipação da tutela deferida nestes autos e, a partir de então, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu, considerando o período básico de cálculo (PBC) desde julho de 1994, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Não se aplica o IRSM em razão da inexistência da concessão de benefício entre fevereiro de 1994 a março de 1996, o que implicaria na inclusão da competência de fevereiro/94 no período básico de cálculo do benefício (art. 3º da Lei nº 9.876/1999).Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Dado o valor da condenação, a decisão está sujeita ao reexame necessário.Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sorocaba, de janeiro de 2009.

**Expediente Nº 1610**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.10.013603-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR (ADV. SP078182 PAULO FERNANDO COELHO FLEURY) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO (ADV. SP204916 ELAINE CRISTINA ACQUATI E ADV. SP097610 ANESIO APARECIDO LIMA) X DENISE MORENO MASCARENHAS (ADV. SP204916 ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JOSE MARCOS FRANCELINO (ADV. SP204916 ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP204916 ELAINE CRISTINA ACQUATI) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS (ADV. SP204916 ELAINE CRISTINA ACQUATI)**

1. Fls. 54/55, 57, 60 e 175 - Defiro os pedidos formulados pela União e pelo Município de Araçoiaba da Serra para integrarem o feito como litisconsortes ativos, pelo que determino sejam os autos, oportunamente, remetidos ao SEDI para as anotações cabíveis.2. Fls. 64/108 - Recebo a inicial, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92. Citem-se os réus. 3. Intime-se o co-réu Jair Ferreira Duarte Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de procuração.Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.10.015418-5 - ERCILIA DIAS MACHADO (ADV. SP096358 JOAO BATISTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, aposto à fl. 223-vº, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.008251-8 - ONOFRE CATORE (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU E OUTROS (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X GISLAINE MADRID FRANCA E OUTRO**

. Face a informação supra, intime-se as co-rés EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal da decisão de fl. 142. Intime-se, ainda, pessoalmente, por meio de mandado, os demais co-réus da sentença de fls. 114/122 e da decisão de fl. 142

**2008.61.10.013246-7 - JOSE CARLOS CORREA E OUTRO (ADV. SP133458 CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 69/71 - Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionem aos autos a via original da guia de recolhimento das custas processuais, a qual deverá apontar no campo n.º 05 (número de referência) o número deste processo.2. No mesmo prazo supra concedido, determino aos autores que apresentem as necessárias certidões negativas de registro de imóveis, a serem expedidas em nome de ambos os requerentes. 2. Após, cumprido o quanto acima determinado, cite-se a União Federal.Int.

**2009.61.10.000112-2 - VALTER ZAGATO E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Recebo como válida a contestação apresentada às fls. 71/79, bem como as demais manifestações oferecidas. 3. Nos termos do artigo 942 do C.P.C., nas ações de usucapião,

deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. Verifico que às fls. 45/46 foram citados os confinantes, porém, não foi colacionado aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, onde conste em nome de quem ele se encontra registrado e sua descrição, com a nomeação dos confinantes. 4. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, a fim de que regularize a inicial, sob pena de extinção do feito, apresente a certidão mencionada no item 3 desta decisão, bem como apresente as necessárias certidões negativas de registro de imóveis, em nome de ambos os autores. 5. Incabível o pedido de expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis, para apresentação de certidão de matrícula de imóvel e de certidões negativas de registro de imóveis, visto que tal ônus incumbe aos próprios interessados e não a este Juízo, a quem apenas compete apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita restrito a este feito. Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício, conforme mencionado. 6. No mais, tendo em vista a devolução da Carta e Citação, sem cumprimento, ao Grupo PG S/A, determino nova expedição de mandado, o qual deverá ser encaminhado ao endereço indicado em sua inscrição ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, qual seja, Av. Dr. Gualberto Moreira, 28, Pq. São Bento - Sorocaba/SP. Int.

**2009.61.10.000114-6 - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Nos termos do artigo 942 do C.P.C., nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. 3. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, a fim de que regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando ao feito certidão atualizada da matrícula do imóvel, onde conste em nome de quem ele se encontra registrado e sua descrição, com a nomeação dos confinantes, bem como apresente as necessárias certidões negativas de registro de imóveis, em seu nome e em nome de seu esposo. 4. Incabível o pedido de expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis, para apresentação de certidão de matrícula de imóvel e de certidões negativas de registro de imóveis, visto que tal ônus incumbe aos próprios interessados e não a este Juízo, a quem apenas compete apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita restrito a este feito. Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício, conforme mencionado. Int.

#### **MONITORIA**

**2002.61.10.009143-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CRISTIANE JESUS PINTO CORREA**

1. Fl. 133 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a Exequente não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao ajuizamento da ação de execução, no sentido de localizar bens ou o endereço atualizado do executado, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Nesse diapasão, trago a contexto o entendimento pacífico da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado, colhido, aleatoriamente, dentre tantos outros no mesmo sentido in verbis: PA 1,10 EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISICÃO DE INFORMES À RECEITA FEDERAL, À TELEMIG E AO DETRAN. IMPREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONCERNENTE AO ART. 399, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE APERFEIÇA. SEGUNDO ASSENTOU A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO INFRUTÍFEROS OS ESFORÇOS DIRETOS ENVIDADOS PELO EXEQUENTE, SE ADMITE A REQUISICÃO PELO JUIZ DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (4ª Turma, Resp nº 120273/97-MG, Relator Ministro Barros Monteiro, j. em 24.06.97, DJU de 08.09.97, p. 42512). 2. Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Intimem-se.

**2002.61.10.009144-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X JOCILENE BONFIM TRINDADE**

Fls. 112/119 - Ante a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, informando, se for o caso, endereço hábil a citar a ré, sob pena de extinção do feito. Int.

**2002.61.10.009852-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO RONALDO DE SA**

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, requerido pela CEF à fl. 106 e reiterado à fl. 113 dos autos, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, pelo que determino sejam os autos remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da interessada. Int.

**2003.61.10.003139-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BARBI**

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.10.006073-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA LUCIA PIOLI FIUZA GUIMARAES E OUTRO  
1. Fl. 187 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a Exequente não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao ajuizamento da ação de execução, no sentido de localizar bens ou o endereço atualizado do executado, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Nesse diapasão, trago a contexto o entendimento pacífico da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado, colhido, aleatoriamente, dentre tantos outros no mesmo sentido in verbis: PA 1,10 EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISIÇÃO DE INFORMES À RECEITA FEDERAL, À TELEMIG E AO DETRAN. IMPREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONCERNENTE AO ART. 399, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE APERFEIÇO.A SEGUNDO ASSENTOU A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO INFRUTÍFEROS OS ESFORÇOS DIRETOS ENVIDADOS PELO EXEQUENTE, SE ADMITE A REQUISIÇÃO PELO JUIZ DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (4ª Turma, Resp nº 120273/97-MG, Relator Ministro Barros Monteiro, j. em 24.06.97, DJU de 08.09.97, p. 42512).2. Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Intimem-se.

**2003.61.10.009114-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ANTONIO BENEDITO DE PAULA LEME

Fls. 103/111 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, ainda, endereço hábil a localizar o réu, para sua efetiva citação.Int.

**2003.61.10.009225-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SILVIA CRISTINA FERREIRA DOMACILIO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, formulado à fl. 78 pela CEF para que cumpra em 20 (vinte) dias o determinado pela decisão de fl. 70, apresentando memória atualizado do cálculo e indicando bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito.Int.

**2004.61.10.000688-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ARCOBALENO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA ME E OUTRO  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a efetiva publicação do edital de citação expedido nestes autos em jornal local, nos termos do disposto no art. 232, inciso III, do CPC, sob pena de nulidade do edital publicado no Diário Oficial (fl. 109).Int.

**2004.61.10.001597-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA

Ante o silêncio do réu, certificado à fl. 92, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**2004.61.10.007204-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA DE PAULA (ADV. SP060587 BENEDITO ANTONIO X DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 135, intime-se a CEF para que colacione aos autos instrumento de procuração emitido em nome do Dr. Mário Sérgio Tognolo.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do CPF do advogado Mário Sérgio Tognolo no sistema de acompanhamento processual.Int.

**2004.61.10.007242-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE JUCA PAES JUNIOR

A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução.Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 108.Desse modo, expeça-se mandado de penhora, a fim de que se penhore tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo (fl. 109/110).Int.

**2004.61.10.007589-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X RINALDO NOGUEIRA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo autor à fl. 111 dos autos, manifestando-se, ainda, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.



**2004.61.10.007668-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LEONARDO ROSA DA CRUZ E OUTRO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF à fl. 167, por mais 15 (quinze) dias.Int.

**2005.61.10.000418-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA JOSE LIMA NOGUEIRA

Fl. 74 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela autora, por mais 30 (trinta) dias, a fim que cumpra a decisão de fl. 73, manifestando-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**2005.61.10.000454-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X FABIANA VIEIRA LEITE E OUTROS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos e retirada em 21/10/08, conforme certidã de fl. 93.Int.

**2005.61.10.000465-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ALBERTO FLAVIO DIAS

Tendo em vista o silêncio da autora, certificado à fl. 66-vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**2005.61.10.000468-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ADAO PEREIRA DA SILVA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito e, se for o caso, indicando endereço hábil a intimar o réu.Int.

**2005.61.10.001118-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN CESAR DE CAMPOS CERQUILHO ME E OUTRO

Ante a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, cuja penhora restou infrutífera, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**2005.61.10.007335-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X GERSON LUCIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Int.

**2005.61.10.007551-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO JURANDIR FRANCISCO

1. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 65 deste feito, conforme requerido à fl. 68. 2. Indefiro, no entanto, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a Exequente não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao ajuizamento da ação de execução, no sentido de localizar bens ou o endereço atualizado do executado, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Nesse diapasão, trago a contexto o entendimento pacífico da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado, colhido, aleatoriamente, dentre tantos outros no mesmo sentido in verbis: PA 1,10 EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISICÃO DE INFORMES À RECEITA FEDERAL, À TELEMIG E AO DETRAN. IMPREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONCERNENTE AO ART. 399, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE APERFEIÇO.A SEGUNDA ASSENTOU A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO INFRUTÍFEROS OS ESFORÇOS DIRETOS ENVIDADOS PELO EXEQUENTE, SE ADMITE A REQUISICÃO PELO JUIZ DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (4ª Turma, Resp nº 120273/97-MG, Relator Ministro Barros Monteiro, j. em 24.06.97, DJU de 08.09.97, p. 42512).3. Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Intimem-se.

**2005.61.10.007728-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Fls. 86/88 - Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que os bens indicados à penhora são de propriedade da ré, sob pena de indeferimento do quanto requerido.Int.

**2005.61.10.009559-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X FLASHNET CONECTIVIDADE & INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA) X MARCOS ANTONIO BACCILE FRANCISCO (ADV. SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA)  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos bens ofertados pelos réus às fls. 152/153.Int.

**2006.61.10.006708-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS E OUTRO (ADV. SP214650 TATIANA VENTURELLI)  
Fl. 169 - Defiro o pedido formulado pela CEF, para que no prazo suplementar de 10 (dez) dias informe o atual endereço da co-ré Cleusa Maria da Silva, a fim de possibilitar sua citação.No mesmo prazo supra mencionado, determino à CEF que forneça o atual endereço da co-ré Marina Batista Alencar Arrais.Int.

**2006.61.10.006711-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS  
Ante a localização de novo endereço da ré, apresentado pelo documento de fl. 103, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**2006.61.10.009652-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X ANE MARCELI ZARANTONELI SELLBERG FREIRE  
Ante o silêncio da autora, certificado à fl. 81-vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**2006.61.10.011774-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ROBERTO JURANDIR SILVEIRA MELO  
...Sendo assim, tendo em vista que a autora deixou de cumprir a determinação do Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.P.R.I.

**2006.61.10.011893-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA E OUTROS  
Fl. 60 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 10 (dez) dias, a fim de que a Autora cumpra o determinado pela decisão de fl. 58.Int.

**2006.61.10.012007-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FUXICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME E OUTRO  
1. Fls. 92/93 - Incabível e ausente de qualquer fundamentação jurídica o pedido formulado pela executada, visto que ao se manifestar pelo prosseguimento da execução (fls. 83/84) a CEF tacitamente afirmou a ausência de transação entre as partes. Assim, indefiro o pedido formulado pela ré.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 88.Intimem-se.

**2007.61.10.005654-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIS ANTONIO MORENO (ADV. SP255082 CATERINE DA SILVA FERREIRA E ADV. SP093762 ELIANA GENKAWA ALVIS)  
Conforme pode ser percebido pela simples leitura da decisão de fl. 102, bem como do pedido formulado à fl. 99/101, assiste parcial razão à CEF no que concerne ao quanto pleiteado às fls. 106/107 dos autos, tendo em vista que este Juízo equivocou-se ao apontar o artigo 797, inciso II, do CPC como fundamento à decisão embargada.Assim, suprindo o erro material em questão, onde lê-se:Manifeste-se o réu, Luis Antonio, acerca do informado às fls. 99/101 , ressaltando que deverá informar se desiste do recurso de apelação interposto às fls. 92/97, caso em que a execução será extinta nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.Leia-se: Manifeste-se o réu, Luis Antonio, acerca do informado às fls. 99/101, ressaltando que deverá informar se desiste do recurso de apelação interposto às fls. 92/97, caso em que a execução será suspensa nos termos dos artigos 791, inciso II, e 265, ambos do Código de Processo Civil. Int.No mais, mantenho a mencionada decisão tal qual foi lançada, visto que o documento de fls. 100/101 não caracteriza renúncia tácita ao recurso de apelação interposto pelo executado, como faz crer a exequente.Intimem-se.

**2007.61.10.006499-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS ME E OUTRO (ADV. SP246859 FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, condenando os Réus JOSÉ ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS ME e JOSÉ ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS ao pagamento do principal, traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 09.01.2007, com relação ao débito de R\$ 30.356,62 (trinta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme documento de fls. 12, com as devidas atualizações pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2007.61.10.007835-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROSANA APARECIDA BRANGER E OUTROS  
Fls. 64/65 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.10.009498-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLESIO APARECIDO DE ASSIS E OUTRO  
Fl. 88 - Para que a requerente possa desentranhar os documentos de fls. 08/37 deverá apresentar cópia dos mesmos, a fim de que estes possam ser previamente por essas substituídos, nos termos da sentença prolatada às fls. 71/72. Cumprido o quanto acima determinado, ou no silêncio da interessada, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.10.004495-5** - ADRIANA MUNHOZ RAMOS - INCAPAZ (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP206862 MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a autora para que apresente sua impugnação aos embargos, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.10.014486-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar a Carta Precatória expedida à fl. 41 destes autos, sob pena de cancelamento desta e indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.10.009510-7** - EMILIO FONTANA FILHO - ME (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)  
Ante o silêncio dos executados, intime-se a CEF para que requereria o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.10.000367-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000364-7) MARIA HELENA DETONI (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2. CITE-SE. Int.

**2009.61.10.000368-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000363-5) CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2. CITE-SE. Int.

**2009.61.10.000454-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.016474-2) MARIA NAVARRO IJANO E OUTROS (ADV. SP202192 THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CITE-SE a CEF. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.10.010346-7** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO (ADV. SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
TERMO DE AUDIÊNCIA A os vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Marcos Alves Tavares, comigo técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Carta Precatória acima epigrafada, extraída dos autos a Ação de Rito Ordinário n.º 137.01.2008.002695-7, em trâmite pela Comarca de Cerquillo/SP, que Luiz Antônio Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes, ausentes o autor, presente seu advogado, Dr. Sergio Henrique Balarini Trevisano - OAB/SP

154.564. Ausente o representante do INSS, apesar de intimado. Presente, ainda, a testemunha Vicente Caetano, foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi ouvida a testemunha presente. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi decidido: Devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.10.000100-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013603-5) WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO E OUTROS (ADV. SP204916 ELAINE CRISTINA ACQUATI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VINICIUS MARAJO DAL SECCHI)

Dê-se vista à parte contrária, para resposta. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0901615-2** - GRANJA FRANGO LIDER LTDA (ADV. SP049637P FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS DE SOROCABA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**98.0904327-9** - LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Impetrante à fl. 429. 2. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 427, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.10.001702-0** - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 492, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**2006.61.10.000002-5** - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL E ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO ROQUE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.008261-7** - METALURGICA NAKAYONE LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.000070-8** - GILMAR APARECIDO DE PONTES (ADV. SP250414 FABIANA HELENA GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.004920-5** - ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.006491-7** - THIAGO HENRIQUE CARMONA POLES (ADV. SP199608 ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (ADV. SP215443 ANDRESSA SAYURI FLEURY E ADV. SP221804 ALINE GARCIA DA SILVA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.007319-0** - CICLO LIGAS IND/ COM/ E RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP137817 CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

1. Trata-se de ação de rito ordinário, com sentença prolatada em 31/10/2008 (fls. 196/199), em face da qual a CPFL interpôs recurso de apelação às fls. 206/218, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal, visto que a guia de recolhimento apresentada à fl. 220 indica código de recolhimento incorreto (5775).3. Desta feita, determino à apelante que comprove o recolhimento das custas de preparo recursal (código de recolhimento - 5762), no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.Int.

**2008.61.10.008369-9** - ROLIM DE FREITAS & CIA/ LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvemento ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos.P.R.I.

**2008.61.10.009388-7** - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP153805 REGINALDO DE CAMARGO BARROS E ADV. SP140719 PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TATUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.009621-9** - MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.009784-4** - WANDER FABIO GIRELLI (ADV. SP206838 RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) ... Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 83/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.10.011207-9** - JOSE EDSON SILVESTRE (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.011909-8** - FERNANDA RODRIGUES DA CUNHA GOMES (ADV. SP187979 MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.012358-2** - IGOR BARROS SILVA E OUTRO (ADV. SP118910 EDINELSON DO CARMO MACHADO) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB E OUTRO (ADV. SP126060 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E ADV. SP065410 PASCHOAL JOSE DORSA E ADV. SP126061 LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.013091-4** - FRANCISCO BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

**2008.61.10.013292-3** - SIDNEI SILVA PALMA (ADV. SP137148 NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

...Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir pela perda do objeto. Condeno a Requerida União Federal a arcar com despesas e custas processuais despendidas - fls. 57/60 - e honorários advocatícios, que ora fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela resolução n. 242/2001 - CJP, nos termos do artigo 26 do CPC.. Oficie-se ao I. Relator do recurso, remetendo cópia desta sentença. P.R.I.

**2008.61.10.013760-0** - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP252224 KELLER DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 72 - Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 20 e 22), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias e não de documentos originais. 2. Após cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 70, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.Intimem-

se.

**2008.61.10.014240-0** - GUARACI CORREA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.014537-1** - RONALDO LUIZ ZAMBOTE (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Assim sendo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Ao SEDI para alteração do pólo passivo do feito, do qual deverá consta o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Após, cumpra-se remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, por meio do Setor Administrativo competente, pelo que indefiro o pleito formulado pelo Impetrante, à fl. 41, de retirada dos autos.Intimem-se.

**2008.61.10.014702-1** - ALCIDES VIEIRA MARTINS (ADV. SP069461 JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada e tendo em vista o teor das informações prestadas nos autos pela Autoridade Impetrada, defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do procedimento administrativo decorrente do benefício previdenciário concedido ao Impetrante sob o n.º 129.504.517-3, no prazo de 20 (vinte) dias, emitido seu parecer final e conseqüente liberação dos valores a ele devidos, sob pena de desobediência. Oficie-se, comunicando-se esta a Ilma. Autoridade impetrada. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.10.014917-0** - RONALDO JOSE DE MACEDO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a Autoridade Impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi emitida nova CTC em nome do Impetrante pela Seção de Reconhecimento Inicial da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, na forma indicada pelo ofício colacionado aos autos às fls. 45/46.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.10.014960-1** - EDNAN CESAR BERALDI (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a manifestação de fls. 36/40, bem como haja vista que a competência para fiscalização da retenção e declaração do Imposto de Renda Pessoa Física está atrelada ou ao domicílio fiscal da substituta tributária (sediada em Jaguariúna/SP) ou ao domicílio do Impetrante (Jundiá/SP), verifica-se, pois, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil com poderes para praticar os atos impugnados pelo Impetrante está circunscrita à DRF de Campinas/SP.Assim, visto que a informação apresentada às fls. 36/40 não adentrou a mérito discutido neste feito, limitando-se à preliminar de ilegitimidade passiva, determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua inicial indicando corretamente a Autoridade Coatora que nele deverá figurar.Intimem-se.

**2008.61.10.014964-9** - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Ratifico a decisão proferida às fls. 277/278.3. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta de parecer, e tornem-me conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2008.61.10.015238-7** - MARCIO FREDERICE PIMENTA E OUTROS (ADV. SP148642 JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE DE SOROCABA SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

**2008.61.10.015697-6** - GERALDO JOSE NUNES (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

**2008.61.10.016005-0** - JOSE ROSA APARECIDO (ADV. SP090297 JUBERVEI NUNES BUENO) X ELEKTRO

ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

...Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**2009.61.10.000053-1** - ANGELO MARIANO RODRIGUES (ADV. SP137430 MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 1.533/51 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto nas Súmulas n.ºs 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.000309-0** - J F I SILVICULTURA LTDA (ADV. SP227163 CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noticiando a Impetrante prática de ato ilegal, consistente no impedimento a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, devido a existência de restrições constantes do sistema da Autoridade Impetrada, oriundas dos procedimentos administrativos n.º 10855.902.889/2008-20 e 10855.902.890/2008-54, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se a Ilma. Autoridade indicada, requisitando-lhe as informações pertinentes, no prazo legal. Sem prejuízo de extinção do feito sem resolução de mérito, após a vinda das informações, regularize a Impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração que atenda a previsão constante da Cláusula 9ª do Contrato Social encartado às fls. 13/17, visto que a procuração colacionada à l. 19 foi outorgada apenas pelo Sr. José Carlos de Almeida, quando também deveria ter sido oposta a outorga da Sra. Irinéia Aparecida Valvassori de Almeida. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se.

**2009.61.10.000310-6** - FLAVIO KENJI TAMURA (ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a liminar. Oficie-se a Ilma Autoridade Impetrada, para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, para oferta de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.10.000336-2** - INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP184563 ADRIANA LEVANTESI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta de parecer. Intimem-se.

**2009.61.10.000451-2** - T P MOTOS E PECAS LTDA (ADV. SP162744 FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico a decisão de fls. 23/24 e recebo como válidas as informações prestadas às fls. 38/41. No entanto, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do protocolo das informações da Autoridade Impetrada e da redistribuição destes autos, determino que se oficie ao Impetrado solicitando-lhe que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação fiscal da impetrante. 3. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de extinção do feito, determino à Impetrante que colacione aos autos cópia de seu contrato social, a fim de validar o instrumento de procuração outorgado à fl. 13, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais (Guia DARF). Intimem-se.

**2009.61.10.000752-5** - RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP166475 ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ajuizou o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que proceda a sua imediata reinclusão ao REFIS, posto dele ter sido excluída arbitrariamente por meio da Portaria n. 1367, de 22/8/2006, mantida pelo Despacho Decisório DRF/SOR;SECAT n. 489/2008, de 02/09/2008. No entanto, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da

autoridade, ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Determino, ainda, à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua inicial, sob pena de extinção, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social, a fim de validar o instrumento de procuração apresentado à fl. 07 destes autos. No mesmo prazo supra mencionado, determino, ainda, à Impetrante que traga aos autos documento que comprove a data do recebimento da Comunicação DRF/SOR/SECAT n.º 603/2008 (fls. 49/56), diante de possível decadência deste mandamus. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.000755-0 - CAPAO BONITO LOCADORA E TURISMO LTDA (ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

CAPÃO BONITO LOCADORA E TURISMO LTDA. ajuizou o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que reconheça seu direito ao parcelamento de seus débitos fiscais em 120 (cento e vinte) meses, conforme previsão da LC 123/06, com redação dada pela LC 127/07, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em cumprimento a determinação contida no Despacho Decisório n.º 14/2008, proferido em 21/01/2008, sob a alegação de que a autoridade impetrada ilegalmente lhe nega esse direito, impondo-lhe restrições descabidas. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.001147-4 - IVANI DO NASCIMENTO (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança interposto objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do processo administrativo NB n.º 32/531.845.797-1, em que foi concedido à Impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que seja analisado o requerimento administrativo de concessão do acréscimo estabelecido pelo Decreto n. 3.048/99, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91. Desta feita, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.014568-1 - JOSE SEVERINO DE SANTANA (ADV. SP127177 ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS E ADV. SP249399 VALÉRIA CECÍLIA DE FREITAS GUITTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.000013-0 - LUCIA APARECIDA DA SILVA ZANINETTI SOROCABA ME (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fundamento no artigo 267, incisos I, VI e XI, 283, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem julgamento de mérito, o presente feito. Custas na forma da lei, posto que indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deduzido pela Autora. Esta questão vem ultimamente sendo submetida com frequência à apreciação de nossos Tribunais, se encontrando longe de ser pacificada. Entendo que a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas deve ser analisada com cuidado e com as ressalvas que o caso requer. As custas judiciais não representam em si valores passíveis de inviabilizarem a saúde financeira de empresas comerciais ou civis que atuam na iniciativa privada com fins lucrativos. Ainda mais em se tratando de feitos afetos à Justiça Federal, cujas custas processuais são limitadas ao teto previsto em lei. Dessa forma, a empresa que se afirma impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais devidas deve demonstrar não reunir condições mínimas de exercício de suas atividades, na medida em que sua solvabilidade se encontraria inevitavelmente comprometida. A aplicação do disposto na Lei n.º 1.060/50 às pessoas jurídicas deve, portanto, levar em consideração estas especificidades, sob pena de negar vigência, implicando na falência, das normas comerciais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. P.R.I.

**2009.61.10.000048-8 - VILMA VISSOTTO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP166555 JOSÉ CARLOS DE**



OLIVEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Porém, por economia processual e ocorrência de prescrição, faculto à Autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pelo procedimento ordinário, alegando todo fundamento principal da ação e respectivo pedido, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2009.61.10.000118-3** - ELIZANGELA LUCAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Federais da Justiça Federal em Ourinhos/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.000337-4** - VICENTE MARTINS FURTADO (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Não verifico presente o interesse processual a ensejar necessidade da via processual escolhida pela Autora, qual seja, a ação cautelar. Assim, o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, permite ao Juiz deferir medida cautelar no processo ordinário, tornando dispensável e inoportuna a propositura de ação cautelar para exibição de documento em poder da Requerida. Porém, por economia processual e ocorrência de prescrição, faculto ao Autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pelo procedimento ordinário, alegando todo fundamento principal da ação e respectivo pedido, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2009.61.10.000363-5** - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fundamento no artigo 267, incisos I, VI e XI, 283, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem julgamento de mérito, o presente feito. Sem condenação em custas, posto ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal, autuada sob o n.º 2009.61.10.000368-4. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.10.000364-7** - MARIA HELENA DETONI (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fundamento no artigo 267, incisos I, VI e XI, 283, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem julgamento de mérito, o presente feito. Sem condenação em custas, posto ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal, autuada sob o n.º 2009.61.10.000367-2. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.10.001155-3** - HAYDEE DE PAULA MOLINARI (ADV. SP263020 FERNANDO MOLINARI FASIABEN E ADV. SP262375 FELIPE FERNANDES RIBEIRO E ADV. SP262003 BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Não verifico presente o interesse processual a ensejar necessidade da via processual escolhida pela Autora, qual seja, a ação cautelar. Assim, o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, permite ao Juiz deferir medida cautelar no processo ordinário, tornando dispensável e inoportuna a propositura de ação cautelar para exibição de documento em poder da Requerida. Porém, por economia processual e ocorrência de prescrição, faculto à Autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pelo procedimento ordinário, alegando todo fundamento principal da ação e respectivo pedido, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.10.008745-3** - SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP205747 ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à réu, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a execução de seu crédito, na forma do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**2008.61.00.021392-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDERLEI BALDINO

1. Fls. 45/46 - Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe endereço hábil a notificar o réu. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.10.005214-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002965-3) VALMIR CARRIEL RIBAS E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARISA SACILOTTO NERY E PROCURAD CELIA MIEKO ONO)

BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1. Ante a certidão acostada à fl. 468, dou a ré Wladerez Aparecida da Silva Ribas por intimada.2. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 469, condeno a executada Wladerez Aparecida da Silva Ribas na multa prevista no artigo 475-J do CPC.3. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à exequente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. No mesmo prazo, determino à CEF que informe endereço hábil a localizar o co-réu Valmir Carriel Ribas, a fim de intimá-lo da decisão de fl. 464.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de novo despacho.Intimem-se.

**2000.61.10.003636-4** - RENATO DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARISA SACILOTTO NERY) Fl. 181 - Assiste razão à CEF. Intimem-se os autores, ora executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia apurada à fl. 181, destacando-se o valor depositado à fl. 178, sob pena de incorrer na multa prevista pelo art. 475-J do CPC. Intimem-se.

**2003.61.10.006112-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA (ADV. SP190879 ARLETE ALVES VIEIRA E ADV. SP007518 MUSSI ZAUIH)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do Sr. Perito Judicial Milton Lucato, do valor depositado às fls. 2509/2511, intimando-o para comparecer a Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de retirá-lo.2. Intime-se a empresa Bin e Gonçalves Preza Construtora e Comércio Ltda. para que cumpra o determinado pela sentença de fls. 2497/2500, comprovando o pagamento dos honorários periciais na proporção a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias.3. Não havendo cumprimento da determinação acima delineada, determino à Secretaria deste Juízo que extraia cópias das partes principais destes autos e da ação a ele apensada (2003.61.10.006386-1), encaminhando-as ao Sr. Perito Judicial para as providências cabíveis. 4. Após, cumpra-se o determinado pela sentença de fls. 2497/2500, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2003.61.10.013246-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (ADV. SP018483 BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA)

Fls. 313/316 - Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda o quanto solicitado pela CEF ou informe a impossibilidade de fazê-lo, esclarecendo as razões para não fazê-lo.Int.

**2008.61.10.012357-0** - TAASA IND/ DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir pela perda do objeto. Condeno a Requerida União Federal a arcar com despesas e custas processuais despendidas - fls. 57/60 - e honorários advocatícios, que ora fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela resolução n. 242/2001 - CJP, nos termos do artigo 26 do CPC.. Oficie-se ao I. Relator do recurso, remetendo cópia desta sentença. P.R.I.

**2008.61.10.015234-0** - PAULO FRANCISCO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.10.008690-1** - EMMANUEL EMILIO MANSUR STOESSNER (ADV. SP259279 RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos às fls. 52.Int.

#### **PETICAO**

**2008.61.10.016535-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.016534-5) DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA (ADV. SP165283 ALESSANDRO DE OLIVEIRA E ADV. SP259414 GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X JULIANE RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP248876 JULIANO PERES DE ALBUQUERQUE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 44/46 e da certidão de fl. 49 aos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.10.016534-5. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

**2009.61.10.000452-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000451-2) T P MOTOS E PECAS LTDA (ADV. SP162744 FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Após, traslade-se cópia da decisão de fls. 74/76 e da certidão de fl. 78 aos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.10.000451-2. Após, desapequem-se os feitos, remetendo-se este ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**96.0902828-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES E PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X CARLOS DELLAI (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X JOAO FERREIRA (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X CLAUDEMIR F RODRIGUES (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X CELIO LOPES (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X SERGIO A NERY (ADV. SP100183 ATON FON FILHO) X ANTONIO UTRERA FERREIRA Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela União às fls. 1026/1027. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.10.000537-9** - FLORINDO ANTUNES E OUTROS (ADV. SP145087 EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.10.007147-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RUBENS ANGELO VAZ E OUTRO (ADV. SP129198 CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI E ADV. SP125937 CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 105/106 - Manifeste-se o réu, ora exequente, acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento. Int.

#### **Expediente N° 1612**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**96.0901591-3** - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP145087 EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES E PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

- Fls. 382/384 - Requeira o autor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900407-1** - VERA LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

fl. 214 - Não assiste razão ao autor, tendo em vista que o depósito foi realizado em nome do autor, conforme extrato de fl. 189. Oficie-se à CEF, agência local, informando a habilitação de herdeiros deferida às fls. 210. Cumpra o autor o determinado no item 3 da decisão de fl. 210, manifesteando-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo. Int.

**94.0900597-3** - OLGA PASQUINI CASTELLANI (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA E ADV. SP253711 OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra a autora o determinado à fl. 173, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido. Com a vinda das cópias, conforme já determinado à fl. 173, CITE-SE o INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação aos cálculos de fls. 171/172. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte autora. Int.

**94.0901091-8** - OCTAVIO JAHYR (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

O nome do autor constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 02, 22 e 240). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 240. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. Int.

**94.0901667-3** - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Ante a concordância das partes (fls. 341 e 343), acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 337/338, referentes às diferenças devidas pelo INSS neste feito.2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios (RPV complementar) dos valores apurados às fls. 337/338, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**94.0901808-0 - PAULO ROBERTO NUNES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)**

1) Ante a concordância das partes (fls. 289, 290 e 293) fixo o valor apurado às fls. 281/282 como o total das diferenças a serem pagas pelo INSS. 2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios (PRC complementar) dos valores apurados às fls. 281/282 nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**94.0902041-7 - ANTONIA NAVARRO ROSSINI (ADV. SP080413 MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**  
Ante à concordância das partes (fls. 185 e 186), expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 180, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**94.0903122-2 - BENEDITO LAUREANO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP054304 WALDEMAR PAOLESCHI)**

FLS. 423/425 - Trata-se de matéria já decidida através da Sentença e V. Acórdão prolatados nos autos dos Embargos à Execução n. 2001.61.10.001451-8, trasladados às fls. 359/381, atingida, portanto, pela coisa julgada, não havendo que se decidir sobre culpa. Expeçam-se os ofícios requisitórios (PRCs complementares) com relação ao cálculo de fls. 414, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**94.0903958-4 - MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)**

1) Assiste razão ao Instituto-réu quanto ao período de cálculo de atrasados, visto que o objeto da presente ação é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado Marcos Cesar de Lacerda Guedes que veio a óbito no curso do processo. Portanto, os atrasados deverão ser calculados somente até a data do óbito daquele. As questões relativas ao valor de pensão por morte deverão ser disutidas em sede própria. Diante disso, acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 358/361, num total de R\$51.088,01 apurada para dezembro de 2.008.2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios (PRC complementar) dos valores apurados às fls. 358/361, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**94.0904296-8 - DALILA CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)**

Cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 400, expedindo-se os ofícios requisitórios complementares referentes aos co-autores Dalila, Rosana, José, Luiz e Ana Paulo (rateio de fl.385). Ante à regularização do nome da co-autora Estela (fls.403/405), expeça-se ofício requisitório complementar em seu nome, referente rateio de fl. 385.

**94.0904511-8 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**95.0900819-2 - AIKO WATANABE CAVARZERE E OUTROS (ADV. SP088620 BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA)**

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada na conta n. 1076-9 (saldo remanescente indicado à fl. 550), a título de honorários advocatícios, intimando-se o procurador do autor para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento.2. Oficie-se à CEF - GIFUG/CP determinando a reversão em renda do FGTS do valor

depositado em conta vinculada para garantia de embargos às fls. 510, (atualizada à fl. 551).Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**95.0902169-5** - MARCIA CRISTINA SCHONFELDER E OUTROS (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

1) Fls. 371/375 - Ciência às partes.Acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 371/375, referentes às diferenças devidas ao autor pelo INSS.2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios (PRC complementar) dos valores apurados às fls. 371/375, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**95.0902272-1** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A (ADV. SP060973 JUAREZ ANTONIO ITALIANI E ADV. SP128839 JOEL NAVARRO PERES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)  
Retornem os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando o depósito das demais parcelas referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Int.

**95.0903104-6** - GERALDINA BALDUINO DA SILVA (ADV. SP057697 MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**95.0903437-1** - OLGA MARTINEZ DE CAMARGO (ADV. SP071979 MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E ADV. SP169143 JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante à concordância das partes (fls. 168 e 171), com a conta apresentada pelo Contador à fl. 155/163, expeçam-se os ofícios requisitórios (PRC) com relação ao cálculo de fls. 163, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**95.0904515-2** - TEREZINHA CLAUDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP220413 LUCIANO RISSATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada neste feito em nome da autora, conforme rateio de fl. 246, intimando-se seu procurador para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento.Manifeste-se a autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**95.0904687-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903845-8) MACRODIESEL S/A (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MARIA DE O. L. GRILLO)

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca da divergência nominal verificada à fl. 238.Int.

**96.0039088-6** - COML/ DEC LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais - valor em novembro/2004), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**96.0902109-3** - SAVIOLI IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF determinando a conversão em renda da UNIÃO da quantia depositada neste feito, mediante guia DARF com o código 6408, conforme requerido à fl.113.2. Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.172,66 (hum mil cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos - em agosto/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**96.0902845-4** - JOSE MILANI E OUTROS (ADV. SP124598 LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PERERIA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

FLS. 497/551 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**96.0903692-9** - ELISEU PEDROSO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

FL. 562 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a execução foi extinta através da sentença de fls. 530/532, com trânsito em julgado em 22/08/2006 (fl. 534-verso).Retornem os autos ao arquivo.Int.

**96.0904114-0** - JOAO BAPTISTA MIGUEL E OUTROS (ADV. SP132887 LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA E ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

FLS. 174/212 - Requeiram os autores o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**96.0904781-5** - LUIZ ANTONIO MOURA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

1) Tendo em vista a informação prestada pelo Instituto-Réu às fls. 185/189 de que o co-autor Nelson Claro de Matos aderiu ao acordo administrativo previsto na MP 201/04, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, para que o exequente prossiga na execução do julgado proferido nestes autos e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a remissão total da dívida do Instituto-Réu com o exequente mencionado. 2) Ante à informação de fls. 185 quanto ao óbito do co-autor Nilton José Moreira de Souza, concedo 15 (quinze) dias de prazo ao seu procurador para habilitação dos herdeiros.3) CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 191/214.Int.

**96.0904896-0** - ANTONIO RAMOS (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 475/485, num total de R\$13.568/57, apurada para janeiro de 2.009.2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios (PRC complementar) dos valores apurados às fls. 479/482, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**97.0902076-5** - ADILIO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1) Fls. 303/305 - Ciência às partes.Acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 303/305, referentes às diferenças devidas ao autor pelo INSS.2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios (PRC complementar) dos valores apurados às fls. 303/305, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**98.0901859-2** - VICENTE HERMENEGALDO GOTHOLDO ROMANO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

O requerimento de fls. 268/269 refere-se à habilitação, na qualidade de herdeiras, da viúva e da filha do requerente.Tendo em vista que o INSS manifestou-se apenas acerca da habilitação da viúva do autor (fl.290), dê-se nova vista ao instituto-réu a fim de que se manifeste acerca do requerimento de habilitação da filha do requerente na qualidade de sua herdeira, nestes autos. Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, ante à concordância do INSS com o valor apurado pelo Contador à fl. 283.Int.

**98.0902752-4** - SANDRA REGINA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ante a manifestação de fls. 416/425, acolho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria à fl. 418 e fixo o valor da execução das diferenças devidas à exequente remanescente (Sandra) em R\$170,89 (cento e setenta reais e oitenta e nove centavos).Concedo 10 (dez) dias à CEF a fim de que proceda ao depósito da mencionada quantia na conta vinculada de FGTS da autora Sandra, comprovando tal depósito nos autos.Após, dê-se vista à autora remanescente a fim de que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo.

**98.0903779-1** - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 1392/1393 - Assiste razão aos réus, ora exequentes, visto que a autora, ora executada, foi citada para pagamento de R\$31.630,44 para cada um dos réus (fls. 1348/1349 e 1353-verso) e comprovou o depósito apenas de metade do valor executado (fls. 1373/1385). . Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo à executada a fim de que

comprove o recolhimento da diferença acima apontada (R\$31.630,44 em outubro/2005), devidamente corrigida, conforme requerido às fls. 1392/1393. No silêncio, expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada.Int.

**98.0904798-3** - JACOB DINIZ E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

...Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.03.99.009013-3** - ALCIDINO JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 259/270 - Manifestem-se os autores, sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverão aqueles promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o depósito em nome do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

**1999.03.99.041275-6** - AGUINELIA ROSALINA DIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**1999.03.99.062644-6** - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Preliminarmente, concedo 10 (dez) dias de prazo às autoras Vera Lúcia e Zoraide a fim de que se manifestem acerca do interesse em promover a execução de seu crédito.Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido pelas autoras Sílvia, Suely e Maria Cristina às fls. 245/247 e 249/279.Int.

**1999.03.99.067449-0** - DANIEL SENTELHAS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor apurado à fl. 130 (R\$699,33 - honorários advocatícios), nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**1999.61.00.048660-4** - METALURGICA METALVIC LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E PROCURAD ALEXANDRE CASTANHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VICTOR SANTOS RUFINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que foram expedidas duas cartas precatórias para a Comarca de São Roque para penhora de bens da executada (fls. 391/392 e 393/394), no valor de R\$ 46.206,00 cada uma, quando na realidade deveria ter sido expedida apenas uma CP no valor total da execução, visto que são devidos R\$46.206,00 para cada um dos exeqüentes (INSS e FNDE), perfazendo o montante de R\$92.412,00.Verifico, ainda que, conforme pesquisa de fls. 462 consta a distribuição de apenas uma das CPs, a qual já foi devolvida pelo Juízo Deprecado e juntada às fls. 426/460.Verifico, ainda, que, a CP devolvida não foi integralmente cumprida.Diante disso, determino o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 426/460 e seu aditamento, deprecando-se:a) seja procedido REFORÇO DA PENHORA até o valor total da execução (R\$96.412,00);b) seja INTIMADO o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;c) seja CIENTIFICADO o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos (ART. 475, J, do CPC);d) o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza, na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELESAP, se for direito de uso de linha telefônica; e) a NOMEAÇÃO de depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CIC, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, e proceda à guarda e conservação do bem, não podendo, em se tratando de bem móvel e semovente, removê-lo sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra o bem;f) a AVALIAÇÃO dos bens penhorados;g) a REALIZAÇÃO do leilão dos bens penhorados.Deverá, ainda, ser informado ao Juízo Deprecado que a presente execução refere-se a honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 351/356 que extinguiu o feito devido à adesão do autor ao REFIS.

**1999.61.10.002925-2** - ANTONIO MOTA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI E PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Requeiram os autores o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**1999.61.10.003746-7** - REUBLI S/A (PROCURAD ADV. PATRICIA GUIRRA BOTELHO E PROCURAD ADV. DENISE DAVID) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)

536 - Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.10.004883-0** - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP072145 MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 197-verso, condeno a executada na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C..Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União, ora exequente, a fim de que apresente a memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

**2000.03.99.012343-0** - NARCISO CASCIMIRO DA SILVA (ADV. SP119369 RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 91/93 - Ciência ao autor.Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo ao autor a fim de que apresente a memória discriminada do cálculo referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença, promovendo a execução de seu crédito, na forma do art. 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do autor, ora exequente.Int.

**2000.03.99.028978-1** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

FLS. 640/646 - Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias.Int.

**2000.03.99.053047-2** - OLAVO MARIANO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 135/137, concedo 15 (quinze) dias de prazo ao procurador do autor a fim de que promova a habilitação de seus herdeiros.Int.

**2000.61.10.000842-3** - LUIZ TERLIZZI NETTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

FLS. 468/469 - Para a realização de penhora sobre disponibilidade bancária, deverá ser observada a regra de opção pelo ato executivo menos gravoso ao devedor.No caso dos autos, a autorização para a utilização do sistema BACENJUD, a fim de averiguar a existência de possíveis contas bancárias ou ativos financeiros em nome do executado, não se mostra pertinente, posto que não houve a efetiva comprovação do esgotamento de todas as vias para a localização de bens penhoráveis de sua propriedade.Nesse sentido:.....Isto posto, indefiro, por ora, o requerido e concedo 10 (dez) dias de prazo à exequente (CEF) para indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**2000.61.10.001273-6** - MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que houve erro material no cálculo de fl. 336, devendo constar R\$25.126,06 onde constou R\$ 25.123,06.Expeça-se novo ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia das fls. 303/304, 307, 309/318, 325, 329, 332/336, 343/344 e desta decisão, solicitando o aditamento do ofício requisitório nº 20080000101R (protocolo nº 20080098264)devendo nele constar os valores a seguir discriminados: a) requerente 1: MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA (autora), valor R\$17.588,24;.b) requerente 2: ROSA MARIA CESAR FALCÃO (advogada - honorários contratuais - 30%), no valor de R\$7.537,82, perfazendo o total de R\$25,126.06.Através do mesmo ofício deverá ser solicitado o desbloqueio do referido ofício requisitório.Int.

**2000.61.10.001797-7** - ANA MARIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fl. 331: Dê-se ciência aos autores.Após, cumpra-se o determinado no item final do despacho de fl. 325, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.10.003194-9** - ADEJAIR MARIANO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada no cálculo de fls.



315/319, através de depósito em conta vinculada de FGTS do exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**2000.61.10.004227-3** - MARIA ZELIA ROSALIA SANTOS MONTORO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se autora a fim de que pague a diferença apurada às fls. 130/137, no importe de R\$80,70 ( valor para agosto/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, através de guia DARF, sob o código 2808, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2000.61.10.004430-0** - BENEDITO LEOPOLDINO DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

FLS. 305/308 - Ciência às partes.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 305, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**2000.61.10.005428-7** - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VICTOR SANTOS RUFINO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista as informações de fls. 419 e 430/433, bem como o pedido de fls. 436/437, defiro a inclusão no pólo passivo da ação do sócio indicado pelo Exequente (fl. 437). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a referida inclusão.Intime-se, através de carta precatória, o réu acima mencionado, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada no cálculo de fls.401/402, na forma do roteiro de fls. 405/406, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**2000.61.10.005552-8** - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

FLS. 399/403 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de parcelamento ofertada pela UNIÃO.Int.

**2001.03.99.035280-0** - JAYME FORTE (ADV. SP131776 REGINALDO DE JESUS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2002.61.10.007568-8** - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra-se o determinado na decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2006.61.10.005520-8, trasladada às fls. 249/252, expedindo-se os ofícios requisitórios referentes ao cálculo de fls. 246, referente ao valor da parte incontroversa.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**2002.61.10.009747-7** - OZAIDA VIEIRA DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 219/238.Sem prejuízo, esclareça o autor os cálculos e petição de fls. 239/272, tendo em vista que referem-se a pessoas estranhas ao feito.Int.

**2004.61.00.021688-0** - INDUSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os quesitos apresentados pela UNIÃO às fls. 656/657.Intime-se o Sr. Perito para resposta aos quesitos ora deferidos através de laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação.Int.

**2004.61.10.000646-8** - ANTONIO SANTO LIGABO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o que de direito.Int.

**2004.61.10.005268-5** - JOSE SILVESTRE DIAS DA SILVA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar do decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, verifico que o INSS, em sua manifestação de fls. 436/441, informa que se efetuada a revisão a que tem direito o autor será apurada renda menor que a por ele percebida, o que caracteriza erro material passível de correção a qualquer tempo. Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado - REsp 694374/PE, publicado no DJ de 28.11.2005, verbis:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.1. A homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão (REsp 45292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). Diante disso, determino a remessa dos autos ao Contador a fim de que se manifeste acerca do informado pelo INSS às fls. 436/441 e apresente, se necessário, nova conta referente às diferenças pleiteadas pelos autores. Intime-se.

**2004.61.10.005476-1** - ROMULO ALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. 2) Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 29/08/2008 (fls. 609/648), em face da qual a CEF interpôs recurso de Apelação às fls.701/718, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo e de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia DARF, cód. 5762) e de porte e remessa (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.10.005710-5** - JOSEFA SANTOS GARCIA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES E ADV. SP187703 JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 377/386 - Ciência à autora.Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2004.61.10.007465-6** - ANA MARIA CORREA SORRILHA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Preliminarmente, apresente o autor o cálculo das diferenças que julga ainda serem devidas.Int.

**2005.61.10.010517-7** - MARCOS PAULO ANTERO SILVA E OUTRO (ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Cumpram os autores o determinado à fl. 461, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo ao feito os comprovantes de rendimentos mensais relativos ao período de maio/2001 a outubro/2005 para que seja possível a realização da perícia contábil, requerida pelos próprios autores. Com a vinda dos documentos, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia. Int.

**2005.61.10.013203-0** - NILZA AFFONSO E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**2006.61.10.002485-6** - LENI BERTONI GIUDICE E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**2006.61.10.007688-1** - JOSE ROBERTO CESAR (ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP164287 SILVIA HELENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2006.61.10.008583-3** - SILMARA LEME E OUTRO (ADV. SP100434 ONILDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da descida do feito. Fls. 359/370 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos depósitos efetuados no feito. Int.

**2006.61.10.008684-9** - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA CARVALHO AMADIO (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 142/152 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.011882-6** - MARCO ANTONIO GIUDICE MACHADO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.012646-0** - SONIA AGOSTINHO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP233177 JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.013623-3** - ADEMAR ARAUJO SOUZA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Trata-se de Ação Ordinária, com sentença prolatada em 22/08/2008 (fls. 863/872) e, em 25/09/2008 (fls. 883/884), em face da qual as demandadas interpuseram recurso de apelação, CEF às fls. 887/900 e Caixa Seguradora S/A às fls. 901/912, deixando de comprovar o recolhimento integral das custas de preparo recursal, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. 3. Desta feita, determino às demandadas que comprovem o recolhimento integral das custas de preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de serem declarados desertos os recursos interpostos, nos termos do artigo 511, do CPC. Int.

**2007.61.00.011032-9** - ANTONIO JOSE CAMPOLIM CAMARGO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.003352-7** - JOSE LAURINDO DO PRADO - ESPOLIO (ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA E ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, cassando expressamente a tutela concedida em fls. 96/98; resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 96/98. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.10.003405-2** - EVERSON DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP118093 GISLENE ESPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Concedo 05 (cinco) dias de prazo ao autor, nos termos do art. 113 do Provimento COGE 64/2005, para que junte ao feito a petição original, cuja cópia, transmitida via fax, entra-se juntada à fl. 75, sob pena de ser desconsiderado o pedido ali formulado. Int.

**2007.61.10.005298-4** - DEBORA DANIELA BARBOSA (ADV. SP150863 JULIANA CRISTINA SILVEIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.10.006653-3** - EZOPO SBRANA (ADV. SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 113/114, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.10.008587-4** - SUZELI VIEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP132917 MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Tendo em vista os documentos de fls. 209/211, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, da exequente SUZELI VIEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO no prosseguimento da execução do julgado prolatado às fls. 180/188 e 198/201 dos autos, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração do devedor, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais os excludo da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À SUA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.2. Fls. 212/232 Manifestem-se os autores Anivaldo Cirineu Ramos, Carlos Roberto Rodrigues, Pedro Adão Simeão e Miguel Amadeu dos Santos sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverão aqueles promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada dos autores, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamentoInt.

**2007.61.10.011184-8** - RICARDO SCHULZE E OUTROS (ADV. SP263790 ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Cumpra a co-ré Menin Engenharia o determinado à fl. 244, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando ao feito o rol de testemunhas para que seja possível a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas, conforme requerido pela própria Menin Engenharia à fl. 239/240, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.00.007978-9** - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP109017 JOSE CASSIO ALVES RAMOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP082343 MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO E ADV. SP035915 FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP095362 LIVADARIO GOMES) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP046688 JAIR TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, antes de apreciar o pedido formulado na petição de fls. 219/220, indique o autor as provas que pretende produzir além das já constantes dos autos, justificando conclusivamente sua pertinência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, retornem conclusos.

**2008.61.10.002159-1** - MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP223957 ERICA LEANDRO DE SOUZA) X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113/114. Defiro. Citem-se os réus, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no art. 232, parágrafo 2º, C.P.C., tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Int.

**2008.61.10.003130-4** - CARLOS JAIME DE LIMA (ADV. SP194100 MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno às fls. 90/91. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Feral da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.007712-2** - PABLO VINICIUS SILVA ALCOLEA (ADV. SP081937 ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2008.61.10.012974-2** - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.015997-7** - GISLAINE PAIVA ROCHA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de nova prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subsessão Judiciária, nomeio,

como perito médico, o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento da autora à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, para a realização da perícia. Seus honorários serão arbitrados após a apresentação do laudo, nos termos dispostos na tabela constante do artigo 2o. da Resolução n. 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer à sala de realização de perícia médica. Desde já, o Juízo indaga ao perito a ser indicado que, após o exame da autora, responda: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, faculta às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**2008.61.10.016165-0** - JOSE FLAVIO ROCHA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2008.61.10.016489-4** - JUREMA LEAO SONETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33/52 - Verifico não existir prevenção deste feito em relação ao mencionado à fl. 27, tendo em vista referirem-se a contas-poupança diferentes. Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**2008.61.10.016496-1** - FRANCISCO CHINELATHO (ADV. SP265415 MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/59 - Verifico não existir prevenção deste feito em relação ao mencionado à fl. 27, tendo em vista referirem-se a contas-poupança diferentes. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os extratos das contas de poupança são documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Por outro lado, verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes aos períodos pleiteados e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

**2008.61.10.016597-7** - ESTANISLAU BOY SAMPAIO (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de nova prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio,

como perito médico, o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento da autora à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, para a realização da perícia. Seus honorários serão arbitrados após a apresentação do laudo, nos termos dispostos na tabela constante do artigo 2o. da Resolução n. 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer à sala de realização de perícia médica. Desde já, o Juízo indaga ao perito a ser indicado que, após o exame da autora, responda: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**2009.61.10.000027-0 - MILTON BUSNELLO - ESPOLIO (ADV. SP083627 FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.000634-0 - DANIEL FRANCISCO (ADV. SP166973 CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**2009.61.10.000729-0 - HELIO FERNANDES DOCE (ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**2009.61.10.000731-8 - LUIZ RIBEIRO DE SOUSA FILHO (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**2009.61.10.000753-7 - CELIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do

C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o autor aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Int.

**2009.61.10.000977-7** - VANDA MARIA LEITAO DA ROCHA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**2009.61.10.000978-9** - FLAVIO BASSI (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**2009.61.10.000982-0** - ELENICE ANTUNES QUEIROZ (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino à autora que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**2009.61.10.001148-6** - MAURO SEVERINO DE MEIRA FILHO (ADV. SP171224 ELIANA GUITTI E ADV. SP246969 CLEBER SIMÃO E ADV. SP180099 OSVALDO GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.0901146-4** - ALICE RIBEIRO CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

FLS. 173/198 - Requeiram os autores o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.10.013625-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904284-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EDMAR EVANGELISTA BARREIROS E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.918,00 (três mil, novecentos e dezoito reais) para março de 2006, conforme fundamentação supra.Extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno os embargados EDMAR EVANGELISTA BARREIROS, RUDECINDA CRESPO e THEREZA GARCIA ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), divididos entre eles, em partes iguais. Custas ex lege.Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais.P.R.I.

**2007.61.10.001696-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902169-5) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIA CRISTINA SCHONFELDER E OUTROS (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO)  
Desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.015702-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.005695-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIGI CARELLI) X GERALDO XAVIER DIAS (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Recebo a petição de fls. 65/114 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0900690-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901667-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO)

1) Fls. 97 - Ciência às partes.Acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 81/84, referentes aos honorários advocatícios devidos pelo INSS, ao embargado, neste feito, perfazendo o total de R\$4.025,80 (quatro mil e vinte e cinco reais e oitenta centavos) para 11 de abril de 2.007. (fl. 84).2) Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 84, acima mencionado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**2001.61.10.001147-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901594-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP118431 HOMERO XOCAIRA E ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU)

... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 33.011,88 (trinta e três mil e onze reais, e oitenta e oito centavos) em janeiro de 2009, ou R\$ 16.988,57 em dezembro de 2000, a título de honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Proceda-se ao traslado desta decisão e das contas de fls. 141/148 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem custas (Lei n. 9.289/96 - Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.) P.R.I.

**2002.61.10.009734-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001799-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X AMADOR XISTO PAES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

... Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 128.569,27 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), em junho de 2008 (R\$ 53.555,83 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos) em março de 2002, resultante da conta de liquidação de fls. 82/127, rateados da seguinte forma: - Amador Xisto Paes R\$ 43.714,19 - Arnaldo de Sottovia Arruda R\$ 1.523,21 - Isnarde Constantino Miguel R\$ 1.985,75- Maria de Lourdes Bordieri R\$ 39.015,83- Raul da Silva Martins R\$ 41.370,18- honorários advocatícios R\$ 960,11Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 87/127) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.P.R.I.

**2006.61.10.002389-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903005-1) ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 59/69: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.004377-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900203-3) JOAO APARECIDA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fls. 323/412 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.010093-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902220-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD Nanci APARECIDA CARCANHA) X CARLOS MORONI

Fls. 49/56: Dê-se ciência às partes.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.10.016497-3** - ROSA LAUDELINA DE ARRUDA (ADV. SP238054 ERIKA FERNANDA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE



MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2719**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.10.002161-4** - REGINA CELIA ROCHA (ADV. SP082707 TELMA AGUIAR FOELKEL E ADV. SP059152 ISMIL LOPES DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, verifico que, muito embora conste do cabeçalho da petição o número do processo referente à oposição em apenso (2002.61.10.009962-2), a requerente se refere à ação ordinária, sendo a petição e ela dirigida via protocolo e assim juntada nos autos. Fls. 228/229 - Se pretende a autora que a publicação seja dirigida a um advogado específico, deverá formular requerimento expresso para tanto, não servindo para essa finalidade o substabelecimento de fls. 187/188, uma vez que permanece nos autos a outra advogada constituída pela autora. No entanto, ainda assim defiro a devolução de prazo conforme requerido. Int.

**2002.61.10.000765-8** - UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito nomeado para o início dos trabalhos, conforme já determinado às fls. 480, devendo o sr. perito, na ocasião esclarecer o teor da petição de fls. 488. Int.

**2002.61.10.005943-9** - LUIZ CARLOS FERNANDES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 275/276, apresentem os autores os comprovantes de rendimentos referente aos três últimos meses. Após, venham conclusos. Int.

**2004.61.10.006566-7** - SELMA DE FATIMA NALLIN E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes da parte final do despacho de fls. 264, ou seja, para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado às fls. 213/261, sendo os dez primeiros ao autor e os dez restantes à CEF. Int.

**2005.61.10.000027-6** - PAULO ROBERTO COMINATTO (ADV. SP197062 ELISETE FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP248101 ELAINE GUEDES VIEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

**2005.61.10.004397-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002045-7) ERNESTO MARTINS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.10.001386-3** - MAURO SECUNDINO (ADV. SP053118 JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos que entenda pertinentes para a elucidação do caso, No mesmo prazo deverá justificar a pertinência da prova testemunhal, esclarecendo a finalidade da produção de tal prova. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.10.001540-9** - ANTONIO ANIZIO DO NASCIMENTO (ADV. SP236440 MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP236446 MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo requerido pelo autor, ressaltando que em caso de alteração de endereço, deverá o Juízo ser informado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.10.002679-1** - JULIANA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP156919 JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR E ADV. SP160525 ANTONIO CÉSAR LABRONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a prova documental requerida pela autora, concedendo o prazo de de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos que entender pertinentes. Defiro também a prova testemunhal, devendo a autora, no mesmo prazo acima assinalado apresentar o rol de testemunhas. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, a não observância do prazo acima assinalado, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para a designação da data da audiência. Int.

**2007.61.10.003196-8** - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Nanci APARECIDA CARCANHA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**2007.61.10.008342-7** - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP137966 LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E ADV. SP134115 FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.10.009931-9** - MILTON ARAUJO (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do processo administrativo juntado aos autos. Na ocasião, considerando que para o presente caso, a saber, restabelecimento de aposentadoria especial, cuja comprovação se faz principalmente através de laudos, informem as partes se desejam produzir prova documental, ficando deferido o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.10.011096-0** - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Defiro à autora o prazo legal para que se manifeste acerca da contestação apresentada. Após, intime-se a União Federal, e remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**2007.61.10.011434-5** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 380/404. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 378, intimando-se o INSS. Int.

**2007.61.10.013397-2** - ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.10.001185-8** - LIDIA DE MEDEIROS MACHADO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2002.61.10.009962-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002161-4) RUTH MARTINS (ADV. SP169363 JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X REGINA CELIA ROCHA (ADV. SP082707 TELMA AGUIAR FOELKEL E ADV. SP180521 MARCELO IVO DE CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida por Ruth Martins e pela Universidade Federal de Rondônia. Outrossim, considerando a ausência de manifestação de Regina Célia Rocha sobre produção de provas, muito embora intimada para tanto, conforme despacho de fls. 322, fica a co-oposta novamente intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar se pretende produzir provas, especificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre audiência e demais

provas. Int.

## **Expediente Nº 2720**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.10.003474-0** - LUIZ CARLOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP090489 PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Apresentem os autores os comprovantes de rendimentos referentes aos três últimos meses. Após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

**2000.61.10.005433-0** - ROBERTO MACEDO SARDINHA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação dos autores de fls. 255, mostrando interesse na realização de acordo, intime-se a CEF, bem como o litisconsorte passivo porventura existente nos autos, para manifestação acerca da possibilidade de realização de acordo para o presente contrato habitacional. Para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, considerando a regularização da representação processual dos autores, oficie-se novamente à OAB informando que os autores já constituíram novo advogado, sendo, portanto desnecessária a indicação de fls. 261. Int.

**2002.61.10.007383-7** - MARIA DO CARMO ALVES ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP165460 GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSEILDE SANTOS E OUTRO (ADV. SP178862 EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Intime-se a CAIXA SEGUROS da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 390/395. Havendo concordância, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação do depósito correspondente. Efetuado o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos, esclarecendo que o valor dos honorários será liberado mediante alvará de levantamento logo após a entrega do laudo. Int.

**2003.61.10.008222-3** - ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2003.61.10.011339-6** - MARIA HELENA MEMBRIVE BERTACO (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não obstante a ausência de manifestação da autora sobre o despacho de fl. 36, verifico que já em sua inicial protestou pela produção de prova testemunhal, o que fica desde já deferida, tendo oferecido o rol de testemunhas. No entanto, em razão do lapso temporal transcorrido, fica a autora intimada para ratificar o rol apresentado à fl. 11, ou, sendo o caso, apresentar novas testemunhas em substituição àquelas, e também para confirmar a informação de que elas comparecerão independentemente de intimação. Havendo necessidade de se intimar as testemunhas para comparecimento em audiência, deverá a autora confirmar os endereços já declinados ou apresentar novo endereço completo e atualizado das mesmas. Int.

**2004.61.10.010255-0** - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face da constituição de novo procurador, intime-se a autora para dar cumprimento às determinações da decisão de fl. 114 no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.005742-4** - MARCOS ANTONIO CORREIA SILVA (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na ocasião, deverá a CEF cumprir integralmente o despacho de fls. 183, juntando cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

**2006.61.10.009697-1** - IENE JOSE DE CAMPOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248232 MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP122442 IVANDIR CORREIA JUNIOR E ADV. RJ002043A SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Intime-se a CEF, bem como o litisconsorte passivo porventura existente nos autos, para manifestação acerca da possibilidade de realização de acordo para o presente contrato habitacional. Para tanto concedo o prazo de 30 (trinta)

dias. Intimem-se.

**2007.61.10.009968-0** - FLAVIO LUIZ FAVARO (ADV. SP153493 JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E ADV. SP132255 ABILIO CESAR COMERON E ADV. SP249357 ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Indefiro a prova pericial, uma vez que o número de contribuições recolhidas pelo autor deverá ser comprovado necessariamente através de prova documental, que, no caso, são os comprovantes das contribuições recolhidas pelo autor ou pelas empresas em que laborou. Documentos esses que, existentes nos autos, afastam a necessidade de perícia. Fica também indeferida a produção de prova testemunhal, uma vez que a mesma só teria valia para trazer elementos novos aos autos e não apenas para corroborar os já existentes. Defiro, entretanto o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais novos documentos que o autor entenda pertinentes para comprovar seu direito. Int.

**2007.61.10.010797-3** - ELIAS FANTE (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP200336 FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.10.011073-0** - LUIZ EUGENIO DEMARCHI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)  
Fls. 186: Manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor de nova audiência de conciliação. Int.

**2007.61.10.012066-7** - CARLOS CARMELO ANTUNES E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pelos autores. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Na oportunidade, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo para o presente contrato. Int.

**2007.61.10.012354-1** - SAMUEL SEABRA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca de produção de provas, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.10.014465-9** - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP213062 THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.10.003170-5** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE ITU (ADV. SP224487 EMILIA FABIANA BARBOSA E ADV. SP095858 MARISA FELIX NICACIO MENEZES)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.10.006703-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005824-3) MUNICIPIO DE ITAOCA (ADV. SP108524 CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista ao autor sobre a contestação oferecida pela União Federal, intimando-o também sobre o teor da decisão de fls. 49/51. Int. DECISÃO DE FLS. 49/51 - Do exposto, presentes os requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, para DETERMINAR a suspensão do registro de inadimplência lançado junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Tesouro Nacional - SIAFI, em razão do convênio n.º 750668/2000, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cabendo ao Município autor observar o disposto no no 3º do art. 5º da IN/STN nº 01/97. CITE-SE o réu, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**2008.61.10.012794-0** - LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal e para manifestação, inclusive, sobre a penhora já realizada junto à Justiça Estadual. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 986

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.10.000832-6** - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em saneador. Preliminarmente, rejeito a preliminar de Litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário (fls. 138), tendo em vista que a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A afigura-se como mera representante do agente financeiro, agindo em nome deste e dependendo de sua orientação, sendo, na realidade, uma prestadora de serviços. Não se discutindo, nestes autos, a regularidade de procedimento de execução extrajudicial concretamente realizado, a APEMAT não é parte passiva legítima, por ser mero agente fiduciário, a quem compete, exclusivamente, executar os atos que lhe foram incumbidos pelo agente fiduciário. Portanto, falece a ela qualquer legitimidade para figurar nesta lide onde se discute apenas a legalidade - matéria de direito - da execução extrajudicial. Defiro a realização de avaliação do imóvel adjudicado (fl.172), situado à Rua Ilda do Amaral Cussioli, n.º 200, lote 27, quadra A, loteamento Residencial Jardim Isaura, para o fim de verificar a diferença do valor real e o da adjudicação, em 18/12/2003, consoante cópia da matrícula do imóvel, n.º 46.038, acostado às fls. 71/73 dos autos. Assim sendo, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil, Sr. Luiz Arthur Brillinger Walter, inscrito no CREA sob o n.º 5.062.080.068-D, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Renato Sêneca de Sá Fleury, n.º 98, Jardim São Carlos, telefone 3221-4811, para que realize perícia judicial em dia a ser oportunamente designado e elabore o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Destaco que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação, oportunidade que deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários. Após, à parte autora deverá ser intimada para que manifeste sua concordância com o valor apresentado, uma vez que o pagamento do perito é realizado pela parte que houver requerido o exame, nos termos do artigo 33 do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos e faculto, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo, abaixo relacionados e, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de tecer considerações que julgue pertinentes. 1. Qual é o atual valor do imóvel? 2. O valor do imóvel em relação à data de adjudicação, 18/12/2003, sofreu alguma alteração significativa? 3. É possível avaliar se, atualmente, o imóvel encontra-se no mesmo estado da data de avaliação realizada pela CEF, 27/11/2003? Em caso positivo, especifique. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial. Intimem -se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.10.000874-8** - METALUR LTDA (ADV. SP211464 CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, verifico não haver prevenção, litispendência ou coisa julgada entre esta ação e as relacionadas pelo Quadro Indicativo de fls. 431, diante da divergência de objeto entre os feitos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado METALUR LTDA. em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP objetivando a liberação de seus veículos constantes do termo de arrolamento de bens promovido pela autoridade fiscal, em 29 de janeiro de 2004, nos autos do processo administrativo n.º 10855.000009/2004-55. Alega a Impetrante que teve lavrado contra si Termo de Arrolamento de Bens e Direitos para garantia dos créditos fazendários, no entanto, o citado arrolamento superou o valor do suposto crédito tributário, o que caracteriza excesso de garantia. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não foi possível aferir com segurança se há ou não excesso de garantia. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações das autoridades ora ditas coatoras. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### CAUTELAR INOMINADA

**2008.61.10.010148-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.000832-6) ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham estes autos conclusos para sentença, quando da vinda dos principais, em apenso (n. 2007.61.10.000832-6).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4807**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.001054-1** - ISAC GOMES DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.000396-6** - DARCI CONTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do(s) crédito(s) dos autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer referente ao co-autor Pedro Dias de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2008.61.83.010720-4** - FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando à Autarquia Ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte Autora, mantendo o regular pagamento a partir de então. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Intimem-se. ...

**2008.61.83.013098-6** - DANIEL BREGUEZ (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

**Expediente N° 4824**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0046822-1** - ANTONIO BERETZ E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**93.0008299-0** - LUIZ BOSCOLO E OUTROS (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055976 TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2000.61.83.004626-5** - OLIVIO MILIOSI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Oficie-se ao INSS para que preste as informações requeridas às fls. 613, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de Carolina Coviello Beringuello como sucessora de Miguel Luis Beringuello às fls. 607, para as providências cabíveis com relação ao precatório de fls. 555, nos termos no artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2001.61.83.004512-5** - IVETE FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 171 a 178. 2. Expeça-se ofício precatório, conforme requerido. Int.

**2002.61.83.001889-8** - ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO E OUTROS (ADV. SP045395 ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2002.61.83.003191-0** - RODRIGO CALADO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 310 a 316. 2. Expeça-se ofício precatório, conforme requerido. Int.

**2002.61.83.003208-1** - ZENOBIO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 259 a 267. 2. Expeça-se ofício precatório, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.002772-7** - JOSE JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 330 a 332. 2. Expeça-se ofício precatório, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.007763-9** - SADA O SATO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.83.000864-6** - CARMEN RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 107 a 142. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.83.006378-5** - NANCY VILARDO BERNARDO (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.003597-6** - NOEMIA ROSSI (ADV. SP036429 BERTO SAMMARCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2005.61.83.005527-6** - ROSIMAR TIEPO DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.006258-0** - JOSE FRANCISCO DE MELO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 315 a 326. 2. Expeça-se o ofício precatório, conforme requerido. Int.

**2007.61.83.003876-7** - SEBASTIANA JOANA NUNES DE MELO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 64 a 101. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0749954-0** - ELIANA CAMARGO ROCHA E OUTROS (ADV. SP024353 ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP030158 ANGELINO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 718/719: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, setor Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Divisão de Pagamentos, solicitando a alteração do CPF do co-autor José Thely Bertoni (CPF - 040.189.588-20), para que o mesmo possa efetuar o levantamento dos valores depositados em 30/07/2008, ag. 1181- c/c 005.50391362-5 (fls. 688). 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido às fls. 692 a 694. Int.

**Expediente Nº 4825**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.004092-5** - JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSORIO BARBOSA)

1. Manifestem-se as parte acerca das informações da Perita Social, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.013603-6** - FERNANDO JOAQUIM VIEIRA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.000446-3** - GILBERTO VASCO DA SILVA (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.006255-8** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS Penha fornecendo as informações requeridas. Int.

**2006.61.83.008564-9** - ROSMARI RIBEIRO (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.004096-8** - JOSE CREMONESE CARDOSO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2007.61.83.007693-8** - FRANCISCO ALVES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2007.61.83.007984-8** - MARIA LUIZA GONCALVES (ADV. SP048077 PEDRO ALONSO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.000324-1** - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO E OUTROS (ADV. SP078931 DOMINGOS PRIMERANO NETTO E ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 73 a 102: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.000359-9** - NESTOR BERTO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.001901-7** - GERCINO LAURINDO TORRES (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.002455-4** - RAIMUNDO TEOFILIO AIRES (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 267 a 269: oficie-se à APS Pinheiros para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo



05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.003223-0** - CECILIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.003610-6** - FABIANO COSSSETE DA SILVA (ADV. SP106181 IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.004597-1** - MARIA LUSIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.005967-2** - MILTON SOARES DE MORAIS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 71 a 188: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.006498-9** - ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 79 a 89: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.006613-5** - JORGE PEREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.007287-1** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência. Int.

**2008.61.83.008217-7** - MARIA ZILDA SILVA LIMA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.008527-0** - JOSE AFONSO DE SOUZA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.008674-2** - GERALDO BUONO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.008784-9** - MANOEL PEDRO FERNANDES (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.009520-2** - ANTONIO SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.010207-3** - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.010264-4** - JOSE SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2008.61.83.010827-0** - MARIA JOSE COSTA (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26: oficie-se à APS São Bernardo do Campo para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.010874-9** - GERMIRIO RODRIGUES EVANGELISTA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.010986-9** - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.011009-4** - ANTONIA FERREIRA (ADV. SP265346 JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.011096-3** - MARGARIDA FERREIRA BORGES SILVA (ADV. SP187941 AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 54/56: oficie-se à APS Santo André para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.011190-6** - MATHILDE MIZAEEL (ADV. SP173678 VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.011291-1** - DJALMA DE SOUZA (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 64. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se Int.

**2008.61.83.011341-1** - VALDIR DE PAULA RAMOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.011492-0** - EDGAR TOME LINGUITTE (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2008.61.83.011538-9** - MARIA DAS NEVES FERNANDES (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.83.000453-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007287-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4826**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.83.007037-7** - TARCIDIO JOSE FERRARI (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 333/337: intime-se o impetrante para que regularize o pólo passivo. 2. Oficie-se ao impetrado para que forneça os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.011310-4** - MARILENE BARROS CORREIA (ADV. SP261402 MARILENE BARROS CORREIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 30. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.000420-8** - MARCOS ROBERTO PASSOS DA SILVA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 44: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.005349-9** - LAURA GERALDA DA SILVA (ADV. SP265556 SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 21. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.008675-4** - GLAUCI CILENE ALVES (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78 a 80: Oficie-se à Autoridade coautora para que preste as informações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.006149-5** - DANIEL PIRES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.007273-4** - CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.000346-0** - JOSEFA PEREIRA DA SILVA SOUSA (ADV. SP147913 MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 161/165: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.002410-4** - JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.83.006422-8** - EDMEIA DE ANDRADE (ADV. SP110390 ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 3268

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**90.0006128-8** - MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se e, após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

### Expediente Nº 3269

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.83.006547-7** - VITAL SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição do autor, de fls. 64/65, e observando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, valor esse que remete a competência ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei n.º 10.259/01, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17, da referida Lei. Encaminhe-se este feito para inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição, o que deve ser feito imediatamente após a publicação desta decisão, em virtude do pedido expresso da parte autora neste sentido. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2008.61.83.010735-6** - EDIVALDO DE JESUS PINTO (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição do autor, de fls. 66/67, e observando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, valor esse que remete a competência ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei n.º 10.259/01, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17, da referida Lei. Encaminhe-se este feito para inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição, o que deve ser feito imediatamente após a publicação desta decisão, em virtude do expresso pedido do autor neste sentido. Int. Cumpra-se.

### Expediente Nº 3270

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**87.0005989-7** - CRISTIANO DA COSTA REIS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação de fls. 301/303, segundo a qual, seus benefícios foram cessados por óbito.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

**93.0003713-7** - CIRO FERRAZ DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP137901 RAECLER BALDRESCA E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E ADV. SP100164 GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 242/243 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Anote-se o substabelecimento indicado (fl. 243).Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo, após o que, serem os mesmos restituídos a esta Vara e devolvidos ao arquivo sobrestados até provocação no tocante ao autor Abilio Pinto.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.004117-7** - ODAIR SERGIO TURINA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade

correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**2003.61.83.005421-4 - NEIDE NEVES LISTA (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**2003.61.83.006525-0 - ENOC LOPES MACEDO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**2003.61.83.007309-9 - SEBASTIAO DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**2003.61.83.008414-0 - JOAO ANTONIO MARCOLONGO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**2003.61.83.011514-8 - HERCILIA SAVASTANO BATISTA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**2003.61.83.014529-3 - WILLIANS SURANO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**2003.61.83.014822-1 - ELOI CANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743514-2** - EDSON GIUSTI (ADV. SP013895 EDSON GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 4070**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.003445-7** - JUSCELINO GOMES MARTINS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 400. Ante a certidão de fl. 411, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em relação aos autores JUSCELINO GOMES MARTINS, MARIA APARECIDA DA COSTA JERIMIAS, sucessora do autor falecido Francisco Heleno Jirimias, MANOEL FERREIRA DE LUCENA e IVANETE DA SILVA, ROBSON DA SILVA, GISLAINE DA SILVA e CIBELE DA SILVA, sucessores do autor falecido Devanir da Silva, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2001.61.83.000634-0** - ROSALINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 681, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em relação aos autores VIVIAN BUSNARDO, sucessora do autor falecido Osvaldo Lucio Busnardo, OSVALDO PRATTI, OSVALDO SOLDERA, PEDRO HONORIO, PEDRO LINO RODRIGUES, PEDRO SINACHE, SEASTIÃO CAMILO DA COSTA e JOAO JANUARIO, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2001.61.83.004584-8** - RODIR RUI RANIERI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 623, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados

pela parte autora em relação aos autores RODIR RUI RANIERI, JOÃO EVANGELISTA, JOÃO SPAULUCCI, JOSÉ PAULO BASSANETTO, ORLANDO PEDRO DA SILVA, OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA, OZORIO DE ALMEIDA SA e RAIMUNDO RAFAEL MARTINS, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.009013-9 - ROBERTO SELINGARDI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a certidão de fl. 292, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em relação aos autores ROBERTO SELINGARDI, HELIO JOSE DOS SANTOS, JOSE BASSAN e MAURILIO DE ALMEIDA, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.011399-1 - RACHID MIR E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a certidão de fl. 257, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em relação aos autores RACHID MIR, PRUDÊNCIA ROSA PASCHOAL e VICENTE FERRERI, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.013111-7 - SEIJI ITO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a certidão de fl. 311, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em relação aos autores ANTONIO CARLOS MARTINS e ONIVALDO BOIAGO PRIETO, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao

valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.83.004039-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000973-0) WILSON MACHADO GABRIEL (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/126: Em cumprimento ao determinado no 6º parágrafo do despacho de fls. 78/79, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no 7º parágrafo do despacho de fls. 78/79, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**2008.61.83.007891-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013111-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEIJI ITO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado SEIJI ITO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos para a ação principal, para o devido prosseguimento dos feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desapensamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**2008.61.83.007892-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003445-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSCELINO GOMES MARTINS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado ANTONIO FAVERO RODRIGUES. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos para a ação principal, para o devido prosseguimento dos feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desapensamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**2008.61.83.008292-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011399-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos para a ação principal, para o devido prosseguimento dos feitos. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desapensamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32%



(oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**2008.61.83.008294-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013002-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NICOLA COLELLA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.008295-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051620-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REINALDO PEDRETTI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.008298-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000634-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado SEBASTIÃO CAMILO DA COSTA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos para a ação principal, para o devido prosseguimento dos feitos. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desamparamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**2008.61.83.008299-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001502-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO TEIXEIRA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.009170-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004584-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO SPAULUCCI (ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado JOAO SPAULUCCI. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos para a ação principal, para o devido prosseguimento dos feitos. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desamparamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**2008.61.83.009212-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001062-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEVERINO VICENTE DE LIMA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.009213-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014408-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEFA GOMES DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.009219-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009013-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MITESTAINER (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado ANTONIO MITESTAINER. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos para a ação principal, para o devido prosseguimento dos feitos. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desapensamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.009325-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006938-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NELSON PEDROSO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.009326-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008330-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WANDERLEY MARROTTE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011654-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010336-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESUS PINEIRO MEJUTO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.83.000259-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0033899-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELECINA UMBELINO MARSOLA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

Fl. 138: Desde o final do ano de 2001, mais precisamente, do parecer da contadoria à fl.14, solicitando determinados

dados dos processos administrativos do instituidor da pensão, necessários a viabilizar o cálculo do que seria devido, referente ao benefício da autora, nos termos do julgado, várias decisões foram proferidas instando o INSS, ora embargante a cumprir tal mister e, até o momento, não fornecidos os documentos pertinentes. É certo que, nos termos da pretensão inicial, não está sob controvérsia a revisão dos benefícios originários e, após o benefício da autora. O direito à revisão, na forma como auferido pelo julgado é, tão somente do benefício de pensão por morte da autora, todavia, pelo que se depreende, os documentos dos benefícios originários seriam imprescindíveis a tanto. Assim, dada a inércia do primeiro interessado a tanto, aliás, em não cumprir seu dever, na medida em que embargos à execução foram interpostos a contraditar o cálculo da autora e, silente a própria embargada que, se de interesse fosse, também poderia diligenciar na obtenção de tais documentos, até porque, é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, retornem os autos à contadoria judicial, com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos cálculos, nos termos da projeção feita às fls. 138/140 dos autos, procedendo a atualização para a data atual, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o Provimento em vigor, aplicando-se os índices de 42,72%, referente a janeiro/89, e 84,32%, referente a março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Ato contínuo, vista às partes pelo prazo legal, sucessivo. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.83.003947-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052944-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOVILINA ALVES DE SOUSA (ADV. SP118450 FERNANDO ALBIERI GODOY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4073**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.03.99.019027-3** - ANTONIA BUENO DA VINCI BUGLIONE (ADV. SP136729 ANGELA MARIA GUERRA E ADV. SP103778 PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.152: Tendo em vista a apresentação de novos cálculos de liquidação, mais atualizados e, a princípio, mais adequados aos termos da decisão de fl.152 - fls. 155/162 dos autos - cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4074**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.007524-3** - NEUZANIR FERREIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP198938 CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158/166: Mantenho a decisão proferida à fl. 145, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão à fl. 156. Intime-se.

**2007.61.83.000614-6** - GABRIEL DE SOUZA NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106/107: Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento (2007.03.00.021166-0), deverá o patrono da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do autor. Outrossim, indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Por fim, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Designo o dia 03/02/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 106/107, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**2007.61.83.001245-6** - SONIA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A preliminar deduzida pelo INSS às fls. 107/108 será analisada quando da prolação da sentença. Fl. 142: Designo o dia 29/01/2009 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 134, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à

data designada para a realização da audiência. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.83.006260-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.006569-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS HERNANI VAZ DE ARRUDA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 19/26 Mantenho a decisão de fls. 14/15 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 3987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0767175-0** - VALQUIRIA FERNANDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 334 - Tendo em vista a informação quanto ao andamento dos autos de Embargos à Execução (processo nº 95.0051870-8), aguarde-se decisão definitiva.Intimem-se.

**87.0010419-1** - ANTONIO SERGIO NONATO E OUTRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)  
Fls. 254/257: Tendo em vista determinação constante de fls. 87 dos autos apensos, o pedido de alvará de levantamento será apreciado oportunamente, após retorno dos autos da Contadoria Judicial.Com relação ao pedido de saldo remanescente, somente poderá ser apreciado após integral levantamento dos valores depositados em cumprimento do precatório de fls. 135.Int.

**91.0695960-1** - ANTONIO UBDA CARDONA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fl. 158: Anote-se.Int.

**92.0012495-0** - MIGUEL FAZEKAS E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2000.61.83.004126-7** - EDGARD RAMOS FONSECA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista os Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do Código de Processo Civil, com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**2001.61.83.004259-8** - ADALBERON FERREIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP110047 VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 394/412 - Apresentem os sucessores de Marco Antonio Abreu Leite, no prazo de 10 (dez) dias, a via original e atualizada do Termo de Guarda e Responsabilidade acostado às fl. 403. Intimem-se.

**2001.61.83.005117-4** - ANGELINO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C, com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

**2003.61.83.004151-7** - JOSINO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação dos sucessores de JOSINO SOARES DA SILVA (fl. 297/304 e 320/321).2. Fl. 323/329 - Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do

requerimento de saldo remanescente, tendo em vista a determinação contida no item supra deste despacho.3. Fl. 330 - Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente.Intimem-se.

**2003.61.83.008776-1** - APPARECIDA CAMARGO HANAZAKI (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Fl. 97/100 - Dê-se ciência à parte autora.Intimem-se.

**2003.61.83.011717-0** - IZABEL DOS SANTOS THECO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**2003.61.83.015457-9** - ARNALDO MOIA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**97.0003207-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO UBDA CARDONA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fl. 81: Anote-se.3. Fls. 73/76: Tendo em vista a decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 676.234/SP, requeira o Embargante o quê de direito.Int.

**1999.03.99.018793-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MIGUEL FAZEKAS E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) Ciência da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2007.61.83.000938-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.040145-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SANCHES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) Fl. 62 - 64/65: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2007.61.83.006211-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0977564-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MATILDE DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Fls. 39/40 - Tendo em vista a impugnação da parte Embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

**2007.61.83.007178-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008776-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X APPARECIDA CAMARGO HANAZAKI (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO)

1. Fl. 10/16 - Recebo como aditamento à inicial.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**2007.61.83.007777-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011717-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IZABEL DOS SANTOS THECO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO)

Tendo em vista que autarquia embargou a execução, cabe ao embargante demonstrar que os seus cálculos estão corretos.Sendo assim, cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial às fls. \_\_\_\_ ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**2008.61.83.002219-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004126-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDGARD RAMOS FONSECA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo somente os embargados ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE (sucessora de Irineu Carbonezze) e JOÃO URBANO. 2. Regularize o Procurador do INSS a petição de fl. 02/07.3. Tendo em vista a alegação de litispendência, ao embargado para impugnação. Intimem-se.

**2008.61.83.008561-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015457-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARNALDO MOIA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

**2008.61.83.008562-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005117-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCI FERRETTI MANSO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que conste como embargada LUCI FERRETTI MANSO, sucessora de Fabio Aurélio Manso, conforme habilitação deferida às fls. 396 dos autos principais. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.83.001942-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0010419-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO SERGIO NONATO E OUTRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Chamo o feito a ordem. Fls. 75/85: Retornem os autos ao Contador Judicial a fim de ser apresentado novo cálculo, sem apuração de saldo remanescente, conforme apresentado à fls. 14/18, 39/43 e 75/79, tendo em vista que o réu não foi citado para o pagamento de tais verbas, conforme se verifica no despacho de fls. 228 dos autos principais e mandado de citação de fls. 229. Observo que os depósitos de fls. 236/237 e 240/241 integralizam o pagamento do precatório de n.º 5/2001 (fls. 135 dos autos principais), conforme esclarecimentos apresentados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 249/251 daqueles autos, e não prejudicam o cálculo de eventuais diferenças de benefício ainda devidas entre os meses de dez/1994 a agosto/1999, ou de verbas de sucumbência fixadas na sentença dos embargos à execução n.º 95.0000612-0 (cópias trasladadas às fls. 102/105 dos autos principais). Int.

**2005.61.83.005268-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004259-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RUTH CAPUCHO DA CRUZ (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 51, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 31/43). Intimem-se.

**2005.61.83.005272-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004151-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE MANDARA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fl. 30/31 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0097178-2** - MILTON BUENO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 198 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**91.0699740-6** - ADELIA NASCIMENTO PONTES E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Preliminarmente, face ao constante no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 484, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) nele mencionado(s), a fim de se verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

**2000.61.83.003500-0** - JOSE MARDONE PINHEIRO NUNES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fl. 307/308 - Anote-se. Intimem-se.

**2000.61.83.003805-0** - JOAO DE ROSSI LOPES (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

**2001.03.99.031752-5** - NELSON CARREIRO DE FRIAS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fl. 163/166 - 168/171: 1. Dê-se ciência à parte autora. 2. Oficie-se o Juizado Especial Federal, por meio eletrônico, indagando sobre eventual pagamento ao autor NELSON CARREIRO DE FRIAS (CPF 255.484.418-68), decorrente de condenação nos autos do processo n.º 2005.63.01.089428-0. Intimem-se.

**2001.61.83.000204-7** - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

**2001.61.83.005611-1** - GERSON PEREIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

**2003.61.83.011539-2** - DORIVAL WILSON VENTER (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Tendo em vista os Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.83.001216-9** - GENTIL PAULO DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

**2004.61.83.001414-2** - ELISEU MARCUSO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.002316-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000607-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BREYER (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

**2007.61.83.003709-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042628-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDMILDO CONRADO (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO)

Fls. 30 - Tendo em vista a impugnação do Embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

**2007.61.83.006974-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000526-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JASAO CAJUEIRO TORRES (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)  
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.83.007608-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008127-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X JORGE GARCIA FINCO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)  
Fls. \_\_\_\_\_: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**2007.61.83.007756-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000163-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DE BRITO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA)  
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

**2007.61.83.007775-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015144-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE AUGUSTO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)  
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.83.008139-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004187-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DIVA MARTINS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)  
1. Ao SEDI para retificação de autuação, para excluir do pólo passivo LUIZ FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ CANDIDO DA SILVA, tendo em vista a desistência da execução de seus créditos formulada às fl. 461/462, dos autos principais. 2. Fl. 08/09 - Recebo como aditamento À inicial. 3. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 4. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.008865-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011539-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DORIVAL WILSON VENTER (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)  
Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e de documentos que a autarquia julgue necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012306-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000204-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)  
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.012325-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005611-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X GERSON PEREIRA DE



**CASTRO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)**

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas as embargadas ANA ROSA DA SILVA e SARAH CELIA M RODRIGUES. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.012698-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001216-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X GENTIL PAULO DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)**

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.012699-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001414-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X GERSON ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)**

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.012700-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003805-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JOAO DE ROSSI LOPES (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA)**

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.83.000061-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031752-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON CARREIRO DE FRIAS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)**

Aguarde-se a decisão, nos autos principais, acerca da possibilidade de litispendência com o processo nº 2005.63.01.089428-0, tendo em vista as informações acostadas às fl. 163/166 e 168/171. Intimem-se.

**2005.61.83.004852-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003500-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE MARDONE PINHEIRO NUNES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO)**

Fl. 49 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**Expediente Nº 4111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.006768-1 - TEREZA LUCIA PANGARDI (ADV. SP089211 EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à

causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.008414-9** - TEREZINHA DA ROCHA BRAGA (ADV. SP171377 DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, em favor da autora, Sra. TEREZINHA DA ROCHA BRAGA, NB 21/141.532.525-9, no prazo de 15 (quinze) dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 4115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.011685-0** - SIDNEY LEANDRO CLEMENTE MIAMI (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, deverão ser os presentes autos encaminhados a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, para livre distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 4116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.002717-2** - AGUSTINHO BARAO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 188: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 190/192: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2001.61.83.004001-2** - SEBASTIAO FRAZAO BEZERRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 26/03/09 às 09:00 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP. Int.

**2002.61.83.003089-8** - CICERA ESTELITA DA SILVA (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 26/02/2009 às 10:00 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP. Int.

**2003.61.83.006507-8** - ANTONIO BRANDAO FILHO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 124/166: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 122, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.001212-1** - DORACI MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 13/03/2009 às 15:00 horas no Consultório Médico Rua João Moura, 627 conjunto 171 - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05412-911. Int.

**2004.61.83.001623-0** - VALMIR MARIANO DA SILVA (ADV. SP127123 ROBSON TENORIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**2004.61.83.003224-7** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2004.61.83.003566-2** - MARLY PARILLA GARCIA KLEIN (ADV. SP125430 SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2004.61.83.005237-4** - MANOEL TADEU DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do ofício de fls.311, informando a redesignação da audiência para o dia 05/03/2009, às 09:30 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

**2004.61.83.005767-0** - SIRLEY RINALDIN (ADV. SP203553 SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a regularização do feito com a vista dos autos pelo Procurador do Ministério Público Federal, e ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 162/177, designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, ficando a patrona da autora responsável por informá-la, bem como à sua Curadora.Intime-se o Ministério Público Federal para comparecer à audiência.Int.

**2004.61.83.006315-3** - SIDNEY CABALLERO (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E ADV. SP200217 JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2004.61.83.006342-6** - ATAIDE GALDINO DE MORAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 181/182, informando a designação de audiência para dia 17/02/2009 às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

**2004.61.83.006987-8** - MAURICIO RODRIGO ARAUJO (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 80/84: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Promova a Secretaria a intimação da Perita Judicial designada às fls. 58 para realização da perícia sócio-econômica.Int.

**2005.61.83.000816-0** - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2005.61.83.006156-2** - FRANCISCO FRANCELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias do processo administrativo, documento indispensável para o deslinde da ação.Int.

**2005.61.83.006505-1** - JOSE ALVES DE SA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do ofício de fls.275, informando a designação de audiência para o dia 23/03/2009, às 15:00 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

**2006.61.83.000520-4** - ALIPIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 48/51: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.001307-9** - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Itapeverica da Serra - SP (fls.122/159).Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.001701-2** - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 12/03/09 às 09:00 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2006.61.83.001822-3** - MARIA ESTELA MARQUES (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.003718-7** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DANTAS DE MORAIS (ADV. SP107731 IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 13/03/09 às 15:20 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-911 - São Paulo - SP.Int.

**2006.61.83.003812-0** - SILVIA BATISTA (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 26/02/2009 às 09:00 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2006.61.83.004713-2** - SUSANA MORAES GIRALDI (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.132/135: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.121/124, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Intimem-se e, após, expeça-se guia para pagamento.

**2006.61.83.007112-2** - ACIDIO RUFINO DE SOUSA (ADV. SP204965 MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.146, informando a designação de audiência para o dia 15/04/2009, às 11:10 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2006.61.83.007712-4** - ROSEMARY DA COSTA LIMA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.008794-4** - EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 228, informando a designação de audiência para dia 31.03.2009 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Publique-se, com este, o despacho de fls. 227.Int.=====FLS. 227: Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS, bem como do processo administrativo.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

**2007.61.83.002819-1** - ZORAIDE LUCIO DA SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 19/03/09 às 10:00 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.SP.Int.

**2007.61.83.003518-3** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 19/03/09 às 09:30 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2007.61.83.004537-1** - ANA JARA DE MELO E OUTRO (ADV. SP167113 RENATA CAROLINA PAVAN DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.131: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.15), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.83.006308-7** - ROSEMEIRE CRISTINA NOBREGA PRUDENTE (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 13/03/09 às 16:20 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-911 - São Paulo - SP.Int.

**2007.61.83.007067-5** - ROSICRE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP231761 FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.173/174: Dê-se ciência à parte autora.Fls.181: Preliminarmente, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.83.002609-0** - MARIA RUTH DE ALMEIDA (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.030123-5** - NAIR OLIVA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Diante do contido às fls. 287/289, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.002891-4** - JOSE CRISPIM RODRIGUES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.003022-2** - MARIZA GOMES TAKACS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.011486-7** - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.001250-9** - SALENE CLARA PERNELLA DI ONOFRE (ADV. SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.002853-0** - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004889-9** - REGINA IRENE SILVA TAVARES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006258-6** - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP070960 VERMIRA DE JESUS SPINASCO E ADV. SP193151 JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E ADV. SP145024B NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.000887-0** - MANOEL DAMIAO NOGUEIRA (ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.001448-1** - JOSE MARIA SOARES DE MIRANDA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002091-2** - JOSE CARLOS CAMARGO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 47 - Ciência à parte autora.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2005.61.83.002555-7** - JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.003252-5** - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.003273-2** - IRINEU FRANCISCO SILVINO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.005553-7** - MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.006577-4** - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.006578-6** - MARCO ANTONIO NARCISO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.006596-8** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.000691-9** - DIVA SOARES DIAS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.002394-2** - CELSO DE ANDRADE (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.004257-2** - CARLOS EMILIO VALERIO DE FRANCA (ADV. SP196805 JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.007839-3** - WILSON GONCALVES (ADV. SP200167 DANIELLE COPPOLA VARGAS E ADV. SP258148 GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido às fls. 15/18, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2008.61.83.007858-7** - MARCOS ALVES DA SILVA (ADV. SP260911 ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido às fls. 50/57, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.000940-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010965-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHINOBU KONNO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2007.61.83.001823-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007240-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CONSUELO RIBEIRO ROCHA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3749

### EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.61.20.004132-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003799-2) ADERSON ELIAS DE CAMPOS (ADV. SP031569 RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2005.61.20.000711-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000710-4) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A E OUTROS (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.20.000710-4.Outrossim, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS restituindo o Procedimento Administrativo apenso.

**2006.61.20.006668-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000882-7) S.SANTAMARIA LTDA (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2004.61.20.000882-7, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

**2006.61.20.006669-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000882-7) ANDREA LUPO (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2004.61.20.000882-7, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

**2006.61.20.006670-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000882-7) LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação do embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2004.61.20.000882-7, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

**2007.61.20.002675-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000568-0) YEDA BENEDITA STRINGUETTI FERREIRA (ADV. SP011297 HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2009 às 16h30, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) embargante, informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2007.61.20.008151-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008150-7) ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO (ADV. SP009665 SAVERIO CARLOS CALDERAZZO E ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 679/689 a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 679/680, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.



**2008.61.20.000916-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.000915-1) COMERCIO DE FRUTAS GI E BRANCO LTDA - EPP (ADV. SP092591 JOSE ANTONIO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada da cópia da sentença proferida na Ação Ordinária n.2005.61.20.006103-2 . Outrossim, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pela Fazenda Nacional.

**2008.61.20.001466-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.006543-0) PODYUM INDUSTRIA MECANICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP094934 ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes sobre a decisão do agravo de instrumento acostada às fls. 65/68.Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2008.61.20.001797-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004512-6) JOAO SIMAO DOS SANTOS (ADV. SP127385 CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

**2008.61.20.002451-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.005155-0) MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E ADV. SP259817 FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2008.61.20.007699-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003490-6) CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E ADV. SP212850 VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

**2008.61.20.007700-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003137-0) CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA (ADV. SP125612 ALEXANDRE AZZEM E ADV. SP011714 FARID AZZEM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CORRETORA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a extinção do processo executório, sem resolução do mérito, bem como a condenação da embargada ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer ainda, a condenação da exequente-embargada em litigância de má-fé.À fl. 05 foi determinado à embargante que trouxesse aos autos procuração original, cópia do contrato ou estatuto social e alterações, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e cópia da CDA.Não houve manifestação da embargante (fl. 05/verso).É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo deve ser extinto.Instado a trazer aos autos as cópias referentes à procuração original, ao contrato ou estatuto social e alterações, bem como ao auto de penhora e certidão de sua intimação e a CDA, a embargante deixou de fazê-lo (fl. 05/ verso).Ora, é por demais sabido que a petição inicial dos embargos do devedor deve ser convenientemente instruída com a procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos com os quais se queira fundamentar a defesa apresentada. E não se cuidando de mera irregularidade formal, o não atendimento de tais exigências deve implicar necessariamente a extinção do feito mediante sentença terminativa. Nesse sentido, TRF3, AC 11266604, Processo 200561820001738/SP, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 336. De modo que o não cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Prossiga-se nas Execuções Fiscais em apenso, trasladando-se esta sentença para aqueles autos.P.R.I.

**2008.61.20.009326-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000576-0) MARCOS ROGERIO EIRAS (ADV. SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Outrossim, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50.Int.

**2008.61.20.009867-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003168-0) WAGNER CORREA (ADV. SP079851 JOSE ALONSO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 175/177, traslade-se as cópias necessárias à Execução Fiscal n. 2001.61.20.003168-0, arquivando-se estes autos em seguida.

**2008.61.20.009868-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003096-0) WAGNER CORREA (ADV. SP079851 JOSE ALONSO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.003096-0. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Int.

**2008.61.20.009872-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.009873-1) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.20.009873-1. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.20.007975-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000255-5) IEDA MARIA FLUSHIO (ADV. SP173917 ELVIO ISAMO FLUSHIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por IEDA MARIA FLUSHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora FAZENDA NACIONAL, em virtude da vigência da Lei nº 11.457/07, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e II, do CPC, para declarar a nulidade da penhora que recai sobre o imóvel/prédio residencial situado na Rua Papa Paulo VI, nº 1.072, Jardim Martinez, (matrícula 17.176 do 1º CRI/Araraquara), realizada nos autos principais, determinando, por conseguinte, seu levantamento junto ao Cartório competente. Não há condenação em honorários, consoante fundamentação supra. Sem reembolso das custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente, traslade-se esta sentença para os autos principais (processo nº 2002.61.20.000255-5), arquivando-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificação do pólo passivo da presente demanda, devendo passar a constar Fazenda Nacional/União Federal, em virtude da vigência da Lei nº 11.457/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.20.003528-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADRIANA CYNARA APARECIDA (ADV. SP114768 VILMAR DONISETE CALCA)

Fls. 90/94: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido.

**2007.61.20.003744-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS  
J. VISTA AO EXEQUENTE (acerca da certidão do oficial de justiça)

**2008.61.20.007099-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X GILSON CAMPANI (ADV. SP009604 ALCEU DI NARDO E ADV. SP110114 ALUISIO DI NARDO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal. Ratifico integralmente os atos praticados no Juízo de origem. Ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.000753-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

À fl. 15 dos autos realizou-se a penhora de bens indicados pela executada, quais sejam, 09 (nove) pneus, na data de 18/08/93. À fl. 65 a própria executada afirma que devido ao lapso temporal decorrido da penhora os pneus sofreram

sérios desgastes e provavelmente perderam sua capacidade de comercialização. Às fls. 74/76 encontra-se juntado o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, onde foi realmente constatado que os pneus não mais possuem valor comercial. À fl. 80 houve determinação para que o depositário depositasse em juízo o valor do bem penhorado ou indicasse outros em substituição. À fl. 84 a executada veio aos autos informando que o débito havia sido parcelado e por este motivo estava isento de depositar o valor do bem penhorado. Tendo em vista, porém, a manifestação da exequente à fl. 91, verifico que o débito não se encontra parcelado, razão pela qual a execução fiscal deve ter seu regular prosseguimento. Outrossim, indefiro o pedido de intimação do depositário, sob pena de prisão civil, uma vez que os bens penhorados foram localizados pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 75/76 e devido ao longo lapso temporal ocorrido desde a penhora (cerca de 15 anos), referidos bens perderam seu valor comercial. Desta forma, intime-se o depositário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente bem em substituição àqueles penhorados ou deposite em juízo o valor equivalente. Ainda sem prejuízo traga a executada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato contemporâneo, sob pena de serem desentranhadas dos autos suas petições. Após, dê-se vista à exequente.

**2001.61.20.001341-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO RODAL LTDA E OUTRO (ADV. SP110114 ALUISIO DI NARDO E ADV. SP253461 ROGERIO AUGUSTO SONEGO)

Fls. 86/88 e 90/93: Tendo em vista que o depósito efetuado satisfaz integralmente a obrigação, conforme demonstrativo juntado pela exequente à fl. 92/93, oficie-se a CEF, solicitando a conversão em renda do depósito de fl. 90, conforme requerido. Sem prejuízo, determino a sustação do leilão designado, comunicando-se com urgência a Central de Hastas Públicas. Após, abra-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Int.

**2002.61.20.000959-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X MORVAN CHIODO X TELMA RITA ROMANO CHIODO (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES)

Em face das razões expendidas: 1. Defiro, o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 120/134) pela excipiente para excluir do pólo passivo da ação a co-executada Telma Rita Romano Chiodo; 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita feito pela excipiente uma vez que não houve comprovação da hipossuficiência alegada; 3. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem condenação em custas, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.20.000041-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRMAOS SANO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILVIO SANO E OUTROS

Trata-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação a Irmãos Sano LTDA, Sílvio Sano, Yassudi Sano e Cláudio Sizuo Sano. Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito (fls. 163). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**2003.61.20.003095-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X JORGE LUIZ SABA & CIA LTDA (ADV. SP073188 MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X MARIA HELENA STAUFACKAR SABA (ADV. SP073188 MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X JORGE LUIZ SABA (ADV. SP073188 MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Defiro, em parte, os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 200/211) pelos executados, excluindo-se da cobrança os períodos anteriores a 1995, fixando o valor do débito em R\$ 35.255,93 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), nos termos dos documentos de fls. 239/246; B - Intime-se o arrematante do leilão, Sr. Victor Martins Molina Gil, para formalizar o contrato de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional; C - Após a comunicação da formalização do parcelamento, expeça-se carta de arrematação do bem penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005067-9** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MINERACAO PORTO BRANCO LTDA (ADV. SP252379 SILVIO LUIZ MACIEL)

Fl. 15/55: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Vencido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido.

**2008.61.20.007432-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007431-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NIGRO ALUMINIO LTDA (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO)

Ciência às partes da juntada de cópias da sentença e acórdão dos Embargos n. 2008.61.20.007434-9. Tendo em vista o trânsito em julgado, dou por levantar a penhora. Oportunamente arquivem-se estes autos.

#### **Expediente Nº 3770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.004145-3** - MARIA SPERTI BRAS (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 227: Indefiro o pedido, em face da informação de fls. 213/224 da contadoria, que apurou valor negativo da conta de liquidação. Tendo em vista que não existem valores a serem executados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.20.001856-8** - MARCIA HELOISA COLOMBO E OUTRO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 907 tendo em vista ter sido exarado em evidente equívoco, e torno sem efeito todos os atos praticados posteriormente, determinando a imediata remessa dos autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2006.61.20.004268-6** - LOURIVAL BAPTISTA FAIS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da informação de fl. 190 da contadoria judicial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos que entende corretos, bem como trazer aos autos memória de cálculo completa da RMI. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005633-8** - ALEX RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.20.002814-1** - ANTENOR CERQUEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/67-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, em conta vinculada ao FGTS. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.20.004328-2** - JOSE DO SANTOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/60-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, em conta vinculada ao FGTS. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.20.004344-0** - VALDEVINO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/79-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, em conta vinculada ao FGTS. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.20.006698-1** - JUDITE PINHEIRO MAGALHAES (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia dos documentos solicitados junto ao INSS, conforme requerido à fl. 73.Int.

**2008.61.20.006340-6** - EDIVANIA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 125/127, officie-se ao INSS-EADJ para imediata cessação do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora.Officie-se.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.20.003306-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.004268-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL BAPTISTA FAIS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA)

Em face da informação de fl. 17 da contadoria judicial, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 192 dos autos principais.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3792**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.20.006233-1** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 338/339: indefiro a produção de prova documental, ressaltando-se apenas a possibilidade de juntar documentos novos, nos termos do artigo 397, do CPC.Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2009, às 15:00 horas, pelo que concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para trazer o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do CPC.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.20.003803-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CAROLINA DA CRUZ CARRINO ME (ADV. SP179066 EMERSON DIAS PINHEIRO)

Diante da manifestação da CEF de fl. 47, cumpra-se a decisão de fl. 31, expedindo a competente carta precatória para busca e apreensão dos bens descritos à fl. 03.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.20.006329-0** - APARECIDA NAZARE CONTE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA NAZARÉ CONTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005) para condenar o INSS a pagar à autora os valores referentes ao benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, Guilherme Roberto Conte Liborio, ocorrido em 05.06.2004 (fl. 19).São devidos sobre os valores atrasados atualização monetária com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF).Em face de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Não há custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.008954-7** - CLEONILDO ANTONIO ALVES (ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de maio de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora às fls. 68/69.Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl. 73.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009248-0** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Diante do exposto, indefiro, por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de maio de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 31. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl. 30. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.20.000394-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X ALICE RODRIGUES DE GODOY (ADV. SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
Designo e nomeio como perita a Sra. Fátima Aparecida Ferreira Inforsato, assistente social, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se a perita nomeada para entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.20.000115-6** - LUIZA CAETANO ARAVECHIA (ADV. SP064038 IORICE COLOMBO E ADV. SP124661 JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.20.000420-0** - AGNALDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, trazendo aos autos documento que afaste a possibilidade de prevenção com o processo apontado no termo de fl. 41, bem como conforme artigo 801, III, do CPC, indicando a ação principal a ser proposta. Int.

#### **Expediente Nº 3793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.010682-0** - MARIA HELENA MARIOTTINI DE LIMA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2008.61.20.010683-1** - ALZIRA DAVID E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2008.61.20.010684-3** - ANTONIO CARLOS ROSIM E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2008.61.20.010685-5** - MARINA BLANDINA MARASCA PIERRI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2008.61.20.010686-7** - SANTOS GONCALVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2008.61.20.010688-0** - DAISY DUBICKI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010689-2** - EDUARDO SOUZA RAMALHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010695-8** - ROSA AUTA TOLINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010696-0** - ALEXANDRE DE FREITAS PICHELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010697-1** - ODILA LONGO BENITE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010698-3** - MARLY TROCA LIBERATO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010699-5** - FIRMO ROBERTO DAVOGLIO (ADV. SP185896 GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010700-8** - GENNY APARECIDA SCHNEIDER DAVOGLIO (ADV. SP185896 GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010733-1** - JOSE APARECIDO PIQUERA - ESPOLIO (ADV. SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010740-9** - ADEMIR JOAO CASOTTI (ADV. SP196023 HAMILTON DA CUNHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010744-6** - ALDAIZA APARECIDA MANOEL FERREIRA (ADV. SP209316 MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010745-8** - DIONE REGINA GONCALVES (ADV. SP209316 MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010749-5** - MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA (ADV. SP143306 KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010751-3** - ROSA MARIA FALAVIGNA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010754-9** - FABIANO ALEXANDRE DANTAS BELLAM (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010757-4** - ROSANGELA PEREIRA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010759-8** - PAULO SERGIO MENDES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010761-6** - EUSVALDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010762-8** - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010764-1** - DAVID MARQUES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010767-7** - MILTON DOMINGUES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.



**2008.61.20.010773-2** - MARIA ALVES NARDUCCI (ADV. SP272665 GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E ADV. SP259238 MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E ADV. SP265729 THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010780-0** - GENOVEVA MARIA GUELERE MEGA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010781-1** - IRACY DE OLIVEIRA ARROYO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010782-3** - MARIO GARCIA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010783-5** - LUCIO MAURO MARQUEZI FERRO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010784-7** - LUIZ MANELLI E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010787-2** - CLARA YUQUICO HAYASHIDA E OUTRO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010791-4** - LOURDES APPARECIDA SECOLO E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010792-6** - MARIA LUIZA BARALDI RAMOS E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010795-1** - VANILCE HELENA DE SANTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010796-3** - ADILSON SOTRATI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010797-5 - BENEDICTA ESVECIO CAMPOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010798-7 - ANTONIO LUIZ MALAGOLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010799-9 - NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010800-1 - JOAO POSSAR FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010801-3 - MARIA CLARA SOARES CASTELLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010803-7 - ELVIRA NATIVIDADE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010806-2 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010808-6 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010809-8 - VANILDES PAGANINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010813-0 - OSAMU NAKAIAMA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010817-7** - MARIA DE LOURDES NEVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010818-9** - RUY DE PAULA E SILVA FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010820-7** - TERESA DE JESUS DE PONTE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010823-2** - LUDGERO DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010826-8** - ELAINE ELISABETE PONCE LOPES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010829-3** - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010833-5** - ROBERTO BOALIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010835-9** - ANESIO ARGENTON (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010836-0** - NORMA GAUDIOZI LONGO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010838-4** - ALBA VALERIA ROZATO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010839-6** - PEDRO ZANELLA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010840-2** - CARMELA APARECIDA SPERA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010841-4** - SANTOS MORETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010845-1** - MARLENE DE MARCO MARTINS (ADV. SP235345 RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010847-5** - MARCEDES DE MORAES (ADV. SP235345 RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010859-1** - CELSO APARECIDO PIVA (ADV. SP260145 GERSON PIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010860-8** - THAIZA AUGUSTA DE TULLIO ROSA (ADV. SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010861-0** - BRUNO DE TULLIO ROSA (ADV. SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010864-5** - LUCIANA SANDIM MANO (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL E ADV. SP154436 MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010866-9** - ANTONIO APPOLINARIO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010867-0** - SECONDINO ELPIDIO MACHADO E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010871-2** - SALOMAO PIO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010872-4** - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010883-9** - SIDNEY SIMIS (ADV. SP070309 FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E ADV. SP231317 LUCIANA MERLI RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010885-2** - APARECIDA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010886-4** - CARMELLA SANTORO PROTTER (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010888-8** - LINDA MIMESSE GEBER (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010889-0** - DINAH MARQUES MALAVOLTA VERDOLINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010891-8** - LUIS DONIZETE DE CAMARGO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010893-1** - ANTONIO CARLOS GOUVEIA UMBELINO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010894-3** - EUNICE GIUNZIONI ANTONIALLI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010900-5** - PLAUTO DE JESUS ROSA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010901-7** - MARIA SILVIA SIMAO PEREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010902-9** - JOAO DIVINO MARTINS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010904-2** - ANNITA SEDENHO MAGRINI (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010905-4** - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010908-0** - JOSE AMARO DE AGUIAR (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010911-0** - CARMEM GRAVINATTI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010915-7** - MARIA CATHARINA MILITO BAREA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010916-9** - ROSELENA DA SILVA (ADV. SP277854 CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E ADV. SP276678 GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E ADV. SP277893 GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010917-0** - ROSELENA DA SILVA (ADV. SP277854 CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E ADV. SP276678 GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E ADV. SP277893 GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010918-2** - LORENA BALIONES LOURENCO (ADV. SP277854 CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E ADV. SP276678 GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E ADV. SP277893

**GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010921-2 - MARILDE DO CARMO MUNHOZ FALAVINIA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010922-4 - WILMA APARECIDA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010924-8 - MARIA LUIZA BARALDI RAMOS E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010928-5 - DIRCE FRANCISCHETI PETRONI (ADV. SP104469 GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010929-7 - MONICA DENISE MARQUES DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010930-3 - ERLETI DANTE PAULINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010933-9 - NATALINA DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010937-6 - OSCARLINA COSTA DUARTE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010948-0 - MARIO APARECIDO SAVIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010955-8 - EGIDIO ALBERTO PECORARO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010961-3 - CICALINA STROZI E OUTROS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010966-2 - JOSE TADEU DA CRUZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010971-6 - MATHILDE CHRISTINA BORALLI RAMALHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010978-9 - JOAO BOSCO DE MORAIS (ADV. SP123684 JOSE ANTONIO LEONI E ADV. SP166992 GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010982-0 - CARLA MONTEIRO CONSTANTINO E OUTROS (ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010984-4 - MARIA ALICE RICOLDI E OUTROS (ADV. SP191018 MARISE PEZZA CINTRÃO E ADV. SP054702 ROBERTO ALVES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010985-6 - AURORA BARUFFI BORSATO (ADV. SP229713 VANESSA LADEIRA BORSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010992-3 - DIOGO HENRIQUE CONSTANTINO COLEDAM (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010994-7 - FERNANDO BRAMBILLA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA E ADV. SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.010997-2 - OSMAR MARCELLO (ADV. SP264586 OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011010-0 - VALDEMAR SCACCHETTI (ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA E ADV. SP190918**



ELAINE APARECIDA FAITANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011011-1** - JOSE AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP275621 ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011016-0** - ERMELINDA PEREZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011017-2** - LUIZ AUGUSTO BALDUCCI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011019-6** - HELENA MARIA VELTRI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011020-2** - ADEMIR ISRAEL ZANONI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011022-6** - JOSE ROBERTO TEDESCHI (ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011023-8** - SHIRLEY VENTRIGLIA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011025-1** - OLGA RIBEIRO ROSALINO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011028-7** - ODONIRIO REZENDE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011030-5** - NACY LUCATO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011035-4 - DALVA APARECIDA BEGOTTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011036-6 - GERALDO ANTONIO ABI JAUDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011037-8 - JOAO SALVINO DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011038-0 - JOAO BATISTA ZANON E OUTRO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011041-0 - CESAR HENRIQUE FONTANA GASPAR (ADV. SP110114 ALUISIO DI NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011046-9 - LEONOR GOMES PAGANELLI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011047-0 - ESTHERINA MICELLI - ESPOLIO (ADV. SP095974 LUIZ FERNANDO BUDIN MICELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011049-4 - IVONE VENTRIGLIA BERTHAUD E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011052-4 - DERMEVAL CARATTI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011053-6 - NAIR ROSA GRACINDO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011056-1 - VALDEMAR RUBENS MARIN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011060-3** - LUZIA BENEDETTI CAPRA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.20.011061-5** - OCTAVIO NOBREGA (ADV. SP234124 CARLA LOURENÇO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000007-3** - ANTONIO MARCIO FERNANDES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP164463 JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E ADV. SP242862 RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000009-7** - FLAVIA LISANDRA TAVARES GATTOLINI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000012-7** - NEREIDE APARECIDA TAVARES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000020-6** - JOSE APARECIDO CAMIZASSO (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000021-8** - LAERCIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000024-3** - CECILIA APARECIDA PIRES (ADV. SP135945 MARCIA MARIA PIRES E ADV. SP224831 CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000026-7** - CLEONICE PEREIRA (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000027-9** - IDALINA LAZARINI KREPSKI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000028-0** - TERESA CRISTINA DIAS BARBIERI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000030-9** - JOSE RENATO MARQUES MONACHINI (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar à CEF que exclua o nome do autor José Renato Marques Monachini (CPF 138.573.968-14), ou se abstenha de inclui-lo, dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito relativamente ao fato tratado nestes autos, conta corrente n. 001 4792-8, agência 4103, Araraquara (SP), da Caixa Econômica Federal, bem como se abstenha de levar a protesto qualquer título fundado nos contratos em discussão até decisão final desta ação, sem ônus para o correntista.(...) Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000037-1** - NOEMIA BAPTISTA DE CASTRO TOLOI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000038-3** - SHIGUEO ANNO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000040-1** - APARECIDA GOMES MAXIMO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000042-5** - LUIS FERNANDO PESTANA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000043-7** - TANIA MARIA LOPES MUNIZ (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000059-0** - MARILENE SANCHES DA SILVA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000060-7** - CELSO JOSE LODDI (ADV. SP236284 ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000061-9** - MARIA AURORA MANHOLER SPERCHI E OUTRO (ADV. SP190722 MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção de fl(s). 21, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação apontada no

referido termo. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000110-7 - JOAO CARLOS BIDO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000113-2 - MANOEL PEREIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000117-0 - EURITO SCHULZ (ADV. SP064038 IORICE COLOMBO E ADV. SP124661 JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000118-1 - EURITO SCHULZ (ADV. SP064038 IORICE COLOMBO E ADV. SP124661 JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do Termo de Prevenção de fl(s). 19, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação apontada no referido termo. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000124-7 - MARIA APARECIDA CALDEIRA DE MENDONCA MACEDO-INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000125-9 - SIDINEY JOSE GERALDO (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP216824 CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000346-3 - REINALDO MICELI E OUTRO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000403-0 - APARECIDA DOS SANTOS GUANDALINI (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E ADV. SP275089 ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.881.199-3 (fls. 20 e 117) em favor da autora Aparecida dos Santos Guandalini, CPF 071.836.028-18 (FL. 12).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.20.000405-4 - APARECIDA PLAMIRA GAGLIRDI MARINHO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 518.089.095-

57 (fl. 280) em favor da autora Aparecida Palmira Gagliardi Marinho, CPF 283.268.268-55 (fl. 60).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 107/168 por não pertencerem à a utora, e sim a Aparecida dos Santos Guandalini, pessoa estranha aos autos, intimando-se a procuradora signatária da inicial para que os retire na Secretaria desta Vara na primeira oportunidade.Ao SEDI, para fazer constar o nome correto da autora: Aparecida Palmira Gagliardi Marinho, conforme documentos de fl. 60.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000407-8 - PAULO PORTA (ADV. SP179759 MILTON FABIANO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000414-5 - RONALDO GARCIA CUSTODIO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000421-2 - BRAZ RODRIGUES MARQUES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 516.942.003-6 (fls. 155 e 283v) em favor do autor Braz Rodrigues Marques, CPF 122.239.278-07 (FL. 09).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.20.000430-3 - MARIA NAZARETH DA SILVA GARDINI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000432-7 - WALDIR ROBERTO MOREIRA (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000436-4 - RONALDO GARCIA CUSTODIO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000437-6 - WESLEI FERNANDO PEREIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000438-8 - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.000445-5** - SONIA CHEDIEK DALLACQUA E OUTRO (ADV. SP247189 HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **Expediente Nº 3797**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.20.009395-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005699-9) CERVI VICENTE E NOGUEIRA JUNIOR LTDA - ME (ADV. SP075480 JOSE VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA)

Trata-se de Pedido de Restituição de veículo, formulado por Cervi Vicente e Nogueira Júnior Ltda. - EPP, apreendido nos autos da ação penal nº 2007.61.20.005699-9, proposta em face de Walter Donizeti Defende.A interessada alega ser empresa exploradora do ramo de locação de veículos, e proprietária do veículo Fiat Siena Fire Flex, cor prata, placa BDR-0187, de Curitiba-PR, junta documentos às fls. 09/16.Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Federal, pugnou pelo deferimento do pedido formulado pela requerente Cervi Vicente e Nogueira Júnior Ltda. - EPP.É O RELATÓRIO.DECIDO.O deferimento ou não da restituição relaciona-se ao seu interesse ou não ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. Eis os seus ditames:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em análise, o deferimento da restituição do veículo Fiat Siena Fire Flex, cor prata, placa BDR-0187, de Curitiba-PR, é medida que se impõe pois não interessa mais ao processo, em decorrência de não ser considerado objeto ou produto do crime. Além do mais, a interessada Cervi Vicente e Nogueira Júnior Ltda. - EPP, comprovou a propriedade do automóvel.A jurisprudência pátria é pacífica ao dispor: Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo à sua regularidade, conforme dispõe o art. 251 do CPP, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o art. 118 do referido diploma. (TACRSP/RT 683/320).In casu, a restituição do bem não acarretará em nenhum prejuízo ao deslinde da investigação, visto que o veículo não pertence ao réu.ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, DEFIRO o requerimento pleiteado às fls. 02/07, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determinando a restituição do veículo Fiat Siena Fire Flex, cor prata, placa BDR-0187, da cidade de Curitiba-PR, à requerente Cervi Vicente e Nogueira Júnior Ltda. - EPP, em caráter definitivo.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP, instruindo-o com cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega do veículo ao representante legal da empresa Cervi Vicente e Nogueira Júnior Ltda.- EPP, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o advogado dos termos desta decisão, bem como para que compareça em Secretaria para a retirada do documento do veículo acostado às fl. 11 dos autos nº 2007.61.20.005699-9 (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) lavrando-se o termo de entrega.Arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta para os autos principais.Intimem-se. Ciência ao M.P.F.Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.20.004365-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE RICARDO FRANCELINO (ADV. SP079441 ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E ADV. SP250404 EDUARDO ALFONSETTI DIAS E ADV. SP232302 THIAGO PIETRO ISHINO)

Fls. 84/108 e 116: Tendo em vista a manifestação das partes, e, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 10 684/2003, determino a suspensão da pretensão punitiva do crime ora investigado, praticado por José Ricardo Francelino, CPF nº 081.661.598-56. Outrossim, determino à Secretaria que oficie, semestralmente, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, solicitando informações quanto a regularidade do parcelamento. Intime-se. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3798**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.005812-5** - ONEIDE ROSA MARTONI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ONEIDE ROSA MARTONI, CLEUSA MARIA MARTONI PORTOLANI e OSWALDO JOÃO MARTONI ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 60/62, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de

Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 67/73 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005814-9 - JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 55/57, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005822-8 - MILTON BENAGLIA - INCAPAZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

MILTON BENAGLIA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 63/66, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001,



pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 71/77 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005840-0** - LEA PAULINA SCHELER CIOFFI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) LEA PAULINA SCHELER CIOFFI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 55/57, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005854-0** - CLAUDETE APARECIDA BARELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) CLAUDETE APARECIDA BARELLI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 60/62, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 67/73 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005860-5** - CLARICE SPERETTA MALASPINA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CLARICE SPERETTA MALASPINA, IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS, IVANILDE DE LOURDES MALASPINA GIANANTE e EDGARD DONIZETI MALASPINA ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 64/66, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 71/77 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005894-0** - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 62/64, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 69/75 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005900-2** - MANOEL LUIS RODRIGUES PIRES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

MANOEL LUÍS RODRIGUES PIRES ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 57/59, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa,

dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 64/70 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005904-0** - JOAO AMANCIO GONCALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) JOÃO AMÂNCIO GONÇALVES ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 58/60, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 65/71 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005906-3** - GERALDO FABRI FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) GERALDO FABRI FILHO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 56/58, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a

Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 63/69 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005914-2** - ANTONIO DONIZETE MALOSSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ANTONIO DONIZETE MALOSSO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 60/62, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 67/73 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005934-8** - MAURO GUERRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) MAURO GUERRA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 55/57, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005936-1** - OCTAVIO ZAGATTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) OCTAVIO ZAGATTI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 56/58, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005,

revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 63/69 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005938-5** - ORDALINA MARIA GIAMPANI GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ORDALINA MARIA GIAMPANI GUIRRO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 56/58, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 63/69 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005952-0** - MERCIA THEREZINHA DAL ROVERE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) CLEUNICE NADIR SANITA BARBUI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 57/59, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os

critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 64/70 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005958-0** - CLARICE MARTINS VICENTE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) CLARICE MARTINS VICENTE ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 55/57, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005964-6** - ELENICE APARECIDA BONINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ELENICE APARECIDA BONINI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 57/59, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 64/70 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005966-0** - RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 55/57, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006606-7** - HELENA GIRAO DEL FORNO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) HELENA GIRAO DEL FORNO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 55/57, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006614-6** - LEONARDO CIOFFI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) LEONARDO CIOFFI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 55/57, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido

revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006622-5** - MARIA APARECIDA DEMUNDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) MARIA APARECIDA DEMUNDO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 55/57, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006624-9** - ROGERIO SISCON (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ROGÉRIO SISCON ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 59/61, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 66/72 pela própria parte embargante, que remete ao



Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006626-2** - CLEUNICE NADIR SANITA BARBUI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
CLEUNICE NADIR SANITA BARBUI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 57/59, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 64/70 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007116-6** - JOSE FRANCISCHETI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
JOSÉ FRANCISCHETI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 55/57, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007182-8** - MARIA APPARECIDA BONILHA SANTARELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
MARIA APPARECIDA BONILHA SANTARELLI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 55/57, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos

embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007652-8** - JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 55/57, alegando haver contradição, requerendo a substituição do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, revogado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1341**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.000641-0** - BENEDITO FELIZARDO WATZECK (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária onde o autor requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica (laudos às fls. 67/69 e 107/110), foi possível aferir que a doença incapacitante do autor decorreu de acidente de trabalho. Com efeito, o perito narra no histórico do laudo (fl. 107): Queda de andaime, quando trabalhava em 1993, lesando o ombro direito... Assim, se a causa de pedir tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo

segurado, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.008399-4** - EVANILDA GOMES DA SILVA SAO MIGUEL (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Considerando a relevância da informação requerida à fl. 92, bem como o teor da certidão de fl. 95, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a autora esclareça se realizou a cirurgia no punho direito. Sem prejuízo, traga a parte autora cópias legíveis de sua CTPS onde conste todos os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

**2006.61.20.005377-5** - BENEDITA JOSE FRANCISCO FERRAZ (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face do teor da petição de fl. 58, restam prejudicadas as determinações de fl. 57. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.20.006599-6** - JOAO PEDREIRA RIOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 05 de março de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2006.61.20.007029-3** - NEUZA MARIA DE CAMPOS VASCON (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, verifico que a autora mencionou em sua inicial ter exercido atividade rural em regime de economia familiar, entre os anos de 1995 e 2003, embora não tenha trazido nenhuma prova. Assim, reconsidero o despacho de fl. 142 e determino a intimação do Sr. Perito para que responda aos quesitos suplementares de fl. 133, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga provas de que exerceu trabalho rural. Sem prejuízo, considerando que autora foi admitida como empregada doméstica por Márcia Roberta Vascon, cujo sobrenome é o mesmo que o seu, a partir de 02/01/2004, tendo requerido o benefício de auxílio-doença em 21/09/2004, logo após ter preenchido o período de carência exigido para a concessão do benefício, entendo imprescindível a oitiva da empregadora a fim de comprovar o vínculo empregatício. Intime-se a autora para fornecer o endereço atual de sua empregadora, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Dr. Luis Roberto Ap. Micheloni requisitando-se apresentação de relatório informando o início do tratamento da autora por ele, ressaltando que não se trata de informação que deva ser mantida em sigilo como confidencial (art. 11, Código de Ética Médica), tendo em vista que a perícia judicial se baseou apenas no relato da autora para dizer que a incapacidade remonta há 3 anos em resposta aos quesitos 5 do INSS e do juízo (fls. 124 e 127). Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007249-6** - WELINTON ROBERTO DA SILVA PRATES (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de março de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.002392-1** - LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 75, tendo em vista a informação do Sr. Perito de fl. 86. Sem prejuízo, considerando que na perícia realizada em outubro/2007 o Perito considerou a autora temporariamente incapaz, indicando o prazo de um ano para reavaliação (quesito 14 - fl. 55), determino a realização de nova perícia. Intime-se o perito nomeado para apresentar novo laudo em prazo razoável, encaminhando cópia do primeiro laudo e quesitos das partes e do juízo. Int.

**2007.61.20.002513-9** - LINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, esclareça a autora a juntada dos documentos de fls. 196/208 em nome de Clarice Pereira de Castro

Lourençano. Em que pese o fato da autora ter recebido o benefício de auxílio-doença do período de 17/07/2001 a 07/04/2006, as perícias judiciais realizadas em setembro e novembro/2007, com ortopedista e psiquiatra, respectivamente, apontam que a autora já estava incapacitada para o trabalho quando voltou a contribuir facultativamente com a Previdência Social, em 06/2000 (fl. 229), senão vejamos:- laudo de fls. 267/272: a autora relata ao perito que está doente há mais ou menos 8 anos (quesito 5 do INSS e 13 do Juízo), o que indica que a incapacidade iniciou-se no ano de 1999;- laudo de fls. 276/285: o perito afirma que a incapacidade existe há cerca de 9 ou 10 anos (quesito 5 do INSS e do Juízo), o que nos leva a crer que nos anos de 1997/1998 a autora já estava incapacitada. Assim, considerando que a baixa do último registro na CTPS se deu em 05/11/1989 (fl. 224), ficando a autora sem efetuar nenhum recolhimento até o mês 05/2000, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o início da incapacidade e de eventual progressão da doença ocorreu enquanto mantinha a qualidade de segurada. Int.

**2007.61.20.002723-9** - WILSON YAGAMI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 86/138), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2007.61.20.003251-0** - ROBERTO CARLOS BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, verifico que não foi apreciado o pedido do autor de fl. 62. Assim, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo de fls. 52/56, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos complementares do autor. Fl. 66: Defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, ante a evidente duplicidade do laudo de fls. 68/71 com o apresentado anteriormente, determino à Secretaria que providencie seu desentranhamento com posterior devolução ao Sr. Perito. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003670-8** - BENTO JERONIMO FILHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 69: ... Após, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.20.003886-9** - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.004336-1** - ARLINDO DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**2007.61.20.005735-9** - NISANDRA MARIANA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.008212-3** - CATARINA BRUNO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de março de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

**2007.61.20.009132-0** - SERGIO RICARDO BAPTISTA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de fevereiro de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.009177-0** - MARIA DELVAZ MIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.001305-1** - CARLOS CASTELANELLI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 61/72), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de março de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.001307-5** - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados e/ou prontuários médicos que comprovem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora, devendo levá-los à perícia para que o perito possa elaborar seu laudo com segurança. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal. Int.

#### **Expediente Nº 1349**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.02.007306-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA (ADV. SP098013 GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE FONSECA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP195548 JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ISABEL CRISTINA BENETTI (ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI (ADV. SP225268 FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X PEDRO ROBERTO RAMOS (ADV. SP233475 PRISCILA DI TULLIO) X MATEUS ALVES CORREA (ADV. SP104461 EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN (ADV. SP152793 HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E ADV. SP218807 PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO HENRIQUE COLETTI (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO)

Despacho de fl. 2020: Intimem-se os réus para que compareçam à audiência designada para oitiva das testemunhas da defesa, em 12/02/2009, 14 horas, a fim de, querendo, sejam novamente interrogados.

**2006.61.20.004653-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007306-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA (ADV. SP098013 GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE FONSECA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIVINA VERA LUCIA DIAS (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X MARCOS JOSE DA ROCHA (ADV. SP084017 HELENICE CRUZ) X PAULO MARCAL DE MORAIS (ADV. SP100112 FLAVIO SOARES HADDAD) X MARIA DE FATIMA LOURENCO MUNIZ (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO)

Despacho de fl. 1975: Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 1908/1910). Despacho de fl. 2000: Intimem-se os réus para que compareçam à audiência designada para oitiva das testemunhas da defesa, em 10/02/2009, às 14 horas, a fim de, querendo, sejam novamente interrogados.

#### **Expediente Nº 1352**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.001086-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA E OUTRO (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 429/433: Vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 421. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.008494-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COLUCCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA (ADV. SP277722 UBIRATAN BAGAS DOS REIS)  
Fls. 69/70: Vista à parte exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2428**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.23.001591-4** - GLORIA SILVA (ADV. SP259895 RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, indefiro o requerido pela CEF às fls. 139/141. Há de ser observado o objeto da presente ação de consignação em pagamento intentada pela autora Gloria Silva, bem como o estrito teor da sentença proferida às fls. 99/105, que já bem estabeleceu a controvérsia posta aos autos, decidindo pontualmente o requerido, com o escopo de se evitar o requerimento indevido formulado pela CEF às fls. 139. Observo, pois, que eventual insistência da CEF no requerido poderá configurar litigância de má-fé, nos termos do contido no art. 17 do CPC. Posto isto, defiro, em parte o requerido pela parte autora às fls. 146/148, determinando, preliminarmente, o encaminhamento dos autos ao setor de contadoria para atualização do valor devido em favor da CEF, consoante título judicial contido na sentença de fls. 99/105. Feito, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores sobejantes dos depósitos de fls. 122 e 128 em favor da parte autora e a expedição de ofício à CEF, nos moldes do requerido às fls. 110, do montante apurado pelo setor de contadoria. Destarte, exaurido o supra determinado, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Bragança Paulista, data supra

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.003953-9** - MARIA HELENA DA ROSA GOES E OUTROS (ADV. SP103512 CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Verifica-se nos presentes autos depósito efetuado em favor da autora anteriormente já habilitada, conforme fls. 184, Maria Aparecida Gonçalves da Rosa, à disposição para levantamento independente de alvará, conforme fls. 194 e 197. 2- Verifica-se, ainda, que com o falecimento da mesma, noticiado nos autos, foi promovida regular substituição, sendo proferida decisão homologatória à habilitação intentada, conforme fls. 228. 3- Desta forma, havendo sucessão causa mortis, há necessidade de deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.4- Posto isto, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Divisão de Precatórios - do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito de fls. 197 em depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução supra aludida.

**2003.61.23.000762-6** - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Venham conclusos para extinção da execução.

**2004.61.23.000974-3** - ROSA MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP095651 JOSE SIMIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do informado pelo INSS às fls. 183/187, substancialmente quanto a eventual renúncia ao montante dito como excedente e quanto aos valores devidos a título de honorários de sucumbência, não executados. Prazo: 05 dias. Após, tornem conclusos.

**2004.61.23.001298-5** - APPARECIDO SACRATO DE OLIVEIRA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2004.61.23.001958-0** - FRANCISCO FARIAS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do informado pelo INSS às fls. 214/216, substancialmente quanto a eventual renúncia ao montante dito como excedente. Prazo: 05 dias. Após, tornem conclusos.

**2004.61.23.002105-6** - BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2005.61.23.000093-8** - ODETE CAYRES BORGES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2006.61.23.000418-3** - ODILA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2006.61.23.000834-6** - CONCEICAO CUSTODIO MACHADO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido e seu real interesse no prosseguimento do feito.

**2006.61.23.000920-0** - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

**2006.61.23.001294-5** - JANETE DE CAMPOS (ADV. SP017990 CARLOS ALBERTO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2009, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2006.61.23.001452-8** - ROSELI APARECIDA ALVES LIMA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2006.61.23.001772-4** - WILMA PETRACINI DE GODOY (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2006.61.23.002021-8** - MARIA MADALENA GARCIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000009-1 - HILENA DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais, observando-se substancialmente as oitivas realizadas nos autos da ação 2004.61.23.000636-5, conforme cópias de fls. 13/29, utilizada como prova emprestada à estes, não impugnada pelo INSS, vez que respeitado o contraditório e o due process of law.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.000021-2 - LUIZ CARLOS SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000022-4 - JOSE DOMINGOS MOLINARI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.000061-3 - MARGARIDA DE MORAES DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.000371-7 - MARIA LEUDA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000452-7 - JARBAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000458-8 - IRENE BUENO DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000472-2 - ANGELINA GOMES DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Consoante requerido às fls. 65, officie-se à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP para integral cumprimento do determinado, encaminhando cópia dos documentos de fls. 69.II- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no seu efeito devolutivo, consoante decidido às fls. 64, item 1.III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000627-5 - CRISTOVAO AMERICO MONESSO RUYS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000673-1 - ROSA APARECIDA MUNIZ BUENO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO**



PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.001230-5** - DYVANYR APARECIDA DE LIMA CAMARGO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2007.61.23.001271-8** - BENEDITO FRANCO BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.001287-1** - JANDIRA DE SOUZA MORAN (ADV. SP243962 LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o silêncio da parte autora ao determinado às fls. 51 como renúncia ao ínfimo valor apurado às fls. 50.Após a intimação da autora, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, III do CPC.

**2007.61.23.001313-9** - MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.001336-0** - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.001352-8** - ROSA SEBASTIANA DE SOUZA DO COUTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.001414-4** - LUCIANA VASCONCELOS VILAS BOAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2007.61.23.001613-0** - MARIO FUTAMATA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.001678-5** - MARIA APPARECIDA DE MORAES CAMILLO (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido e seu real interesse no prosseguimento do feito.

**2007.61.23.001717-0** - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**2007.61.23.001738-8** - ROMAO LEITE FERRAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**2007.61.23.001789-3** - DIVA DE LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2007.61.23.001907-5** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2007.61.23.002137-9** - ORLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**2007.61.23.002239-6** - LUIZ ROBERTO RAMOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**2007.61.23.002272-4** - ANA MARIA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.002316-9** - ENEIDE MARIA CAMILO FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000040-0** - CLEMENCIA RIBEIRO TEIXEIRA (ADV. SP071474 MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos.Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido e seu real interesse no prosseguimento do feito.

**2008.61.23.000049-6** - ROSELI PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000315-1** - PAULO PATRICIO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2008.61.23.000496-9** - MARIA DE GODOY PINHEIRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**2008.61.23.000545-7** - ANITA PAIXAO BARROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2008.61.23.000556-1** - APPARECIDO DOMINGUES DE GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000579-2** - ADEMIR DOS SANTOS FITES (ADV. SP166695 CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, restando prejudicada a manifestação de CEF de fls. 110/112;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2008.61.23.000600-0** - HELENA DE ALMEIDA SANTECHIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2008.61.23.000700-4** - VERA LUCIA CORREA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000888-4** - LUCIA MARIA BARBOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000890-2** - EVA DE LIMA FRANCA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000893-8** - JOANITA DIAS DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000894-0** - LOURDES APARECIDA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001003-9** - JOSE APARECIDO ROCHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001010-6** - ALAYDE DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001048-9** - MARIA FLORENTINA DE ASSUNCAO SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Com efeito, observando-se que o réu não foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2008.61.23.001061-1** - CARLOS MAYER PADILHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001087-8** - VALTER HOFFMANN (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001089-1** - FRANCISCO EDERSIO FARALHI (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001091-0** - GILBERTO SIMIONI (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001138-0** - HERMES ALBARELLI (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001161-5** - WALTER LACERDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado às fls. 55, justificando a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 52, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001165-2** - WALTER JOAQUIM CAIRES (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 21/29: recebo para seus devidos efeitos as cópias trazidas pela parte autora com o escopo de comprovar a inexistência de litispendência em relação aos autos apontados às fls. 15.2- Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3- Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2008.61.23.001166-4** - RENATO MARCELINO (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001186-0** - REGINA MARTA DA SILVA FARIA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001235-8** - TEREZINHA DE MORAES LEME (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001240-1** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIovaldo LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001243-7** - ALZIRA SCANFERLA CAVENATTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se

a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2008.61.23.001244-9** - ROSEMARY LOPES DO PRADO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2008.61.23.001251-6** - SUSSUMU KONISHI (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

**2008.61.23.001302-8** - AMADOR APARECIDO DE JESUS MORAIS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001315-6** - REGINA CELIA MORAES PAHINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001330-2** - CASSIO OCCHIETTI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001358-2** - OLIVIA APARECIDA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001376-4** - NATAL GOMES FERREIRA (ADV. SP094434 VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001391-0** - PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001400-8** - JOSE JUSTINO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2008.61.23.001406-9** - NATAL PAULA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001409-4** - LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001474-4** - DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a i. causídica da parte autora o determinado às fls. 33, segunda parte, autenticando os documentos trazidos em cópia simples.Feito, cite-se.

**2008.61.23.001528-1** - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/62: recebo para seus devidos efeitos as cópias trazidas pela parte autora comprovando a inoccorrência de prevenção destes em relação aos autos nº 2007.61.23.000973-2. Cite-se a CEF, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

**2008.61.23.001565-7** - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES ALVES (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.001810-5** - BENEDITA LIMA ANDRADE DE PAULA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos comprovante de endereço para regular instrução destes e futuras intimações que se fizerem necessárias.

**2008.61.23.001824-5** - BENEDITO PLACIDIO DA SILVA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.001828-2** - OLGA APARECIDA TEODORO DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e

apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

**2008.61.23.001829-4 - INES DE CAMPOS COSTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.001830-0 - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.001849-0 - MARIA LEDA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder



aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.001855-5 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.

**2008.61.23.001877-4 - ROGERIO DA ROSA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.001990-0 - NAIR DE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.001992-4 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.001993-6 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não vislumbro ocorrência de prevenção entre os feitos apontados às fls. 13 vez que referem-se a pedidos diversos, quais sejam, um pleiteando correção referente ao

Planos Collor I e este ao Plano Verão. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.23.001834-2** - BENEDITA MARIA DE JESUS TEDESCHI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2005.61.23.000493-2** - NOEMIA DE OLIVEIRA PAVANI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2005.61.23.000500-6** - ANA MARIA FERREIRA CESAR E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2008.61.23.001133-0** - EMILIA DE OLIVEIRA TELES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001746-0** - APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Intemem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.23.001334-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001123-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOSE UCHOA ALVES DE LIMA (ADV. SP061061 PAULO STRAUNARD PIMENTEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.INT.

**2008.61.23.001344-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000462-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X EMILIA

TURELLA DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2352**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.22.000808-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP209095 GUIDO SERGIO BASSO)

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebida pelo artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, mediante mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. Por conseguinte, cuidando-se a compensação de matéria cuja cognição depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Nestes termos é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO COMPROVADO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Tendo sido o pagamento comprovado nos autos, e não havendo a necessidade de maior dilação probatória, cabível o pedido de cancelamento da CDA por meio de execução de pré-executividade. 3. Para a aferição da alegação de compensação afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos. 4. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3º Região, Agravo de Instrumento - 297645, Processo: 200703000348185 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, DJF3: 27/05/2008. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes. Quanto à possibilidade ou não da penhora do automóvel Golf, placa CEE2410, mister dizer que impenhorabilidade absoluta de que cuida o art. 649, VI, do CPC, abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão - como no caso de taxistas, instrutores de auto-escola, representante comercial. O executado é advogado, sua profissão não se equipara a nenhuma dessas, de forma que não há prova nos autos do sobre a indispensabilidade/utilidade do bem em seu labor diário. Ademais, o próprio devedor afirma que o carro seria indispensável para locomoção de seus filhos, partes estranhas à relação processual. Não é de se olvidar que uma vez penhorado o bem, estará garantido o juízo, podendo o devedor opor embargos, e possivelmente ficar como depositário do automóvel, dele usufruindo até que sobrevenha decisão final da lide. Deste modo, expeça-se mandado de penhora e avaliação e oficie-se ao Departamento de Trânsito. Intimem-se.

**2005.61.22.001028-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X JOSP-INDUSTRIA GRAFICA LTDA. E OUTROS (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ)

No caso, conforme preconiza o art. 186, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os decorrentes de legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Portanto, resguardada está a preferência da União Federal, porque não detém a dívida da requerente natureza trabalhista ou acidentária do trabalho. Conforme exposto, respeitada a preferência da União Federal e suas autarquias federais, bem assim de outros eventuais credores, resguardo o interesse da Fazenda Municipal requerente no produto da arrematação. No mais, converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos, a título de custas de arrematação, utilizando-se o Código da Receita 5762. Feito isto, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive acerca do depósito existente nos autos a título de valor da arrematação. No mais, atenda-se o requerimento de fls. 132/133.

**2007.61.22.000782-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL RIBEIRGOM BASTOS LTDA ME

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.22.001526-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E ADV. SP223419 JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Tópico final da decisão: Desse modo sendo os bens oferecidos em penhora de valor muito inferior ao débito, a intime-se

a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça outros bens passíveis de penhora. Não havendo manifestação, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a diligência, vista à exequente para manifestação.

#### **Expediente Nº 2357**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.22.000784-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001908-5) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro a realização de prova pericial requerida na inicial. Nomeio perito judicial o Sr. Pedro Fumio Nikaido. Fixo os honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), importância que deverá ser previamente depositada pela parte autora em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.22.000608-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000373-7) JAIME LOBO DA FONSECA - ME (ADV. SP134633 HOLMES BERNARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Segundo o artigo 16,1º da Lei de Execuções Fiscais, não são admissíveis os embargos antes de seguro o Juízo. In casu, a parte executada foi citada, tendo decorrido o prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora. Por ser a segurança do juízo condição de admissibilidade dos embargos à execução, é indispensável que ela esteja efetivada para o seu recebimento. Assim, postergo o processamento dos Embargos à Execução até o aperfeiçoamento e regularização da penhora nos autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, providencie o embargante a emenda da inicial, no prazo de 10(dez) dias, juntando cópia da petição inicial dos autos de Execução Fiscal n. 2008.61.22.000373-7 e respectiva Certidão de Dívida Ativa. No mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa executada, nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução fiscal. Apensem-se. Intime-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.22.001836-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Ante o teor da certidão retro, que noticia o decurso de prazo de suspensão requerido, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento: a) indicando a este Juízo quais as diligências pretende sejam realizadas; ou b) promovendo o regular andamento do processo. Assino o prazo de dez dias. No silêncio, fica suspenso o curso do processo pelo com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

**2007.61.22.002177-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA TOSHICO YAMAGURO ME E OUTRO  
Defiro o requerido às fls. 54/62 e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de agosto de 2011. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua ao artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

#### **Expediente Nº 2448**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.22.000623-2** - JOSE LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Dispensável a apresentação, pelo INSS, de novos cálculos de liquidação, pois não é devida a multa diária pelo descumprimento da implantação do benefício, que embora efetivada a posteriori, não acarretou prejuízos ao autor, pois os efeitos financeiros retroagiram até a data que o INSS foi notificado para cumprimento da medida - 11/10/2008, conforme histórico de créditos de fl. 232. Deste modo, esclareça a parte autora se concorda com aos cálculos de fls. 201/203, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando, traga a parte autora planilha dos valores que entende devidos. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se.

**2003.61.22.001208-0** - GERCY PATO BERNI E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

É de prevalecer a impugnação da CEF. Pelo que se tem do título executivo (fls. 79/82), lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de crédito alusivo a contas de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC, apurado em 42,72% (deduzido-se 22,35%), sujeito a juros (remuneratórios e moratórios) e

atualização monetária, no caso, na forma de provimento editado pelo Conselho da Justiça Federal. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Em relação aos juros remuneratórios, a decisão de fl. 272, em consonância com o julgado, esclareceu serem devidos de forma capitalizados mês a mês, revelando os cálculos de fls. 275/297 o emprego da metodologia estatuída - para tanto, basta a comparação com os valores apurados na conta de fls. 253/256, inferiores aos aludidos. No que se refere aos juros moratórios, desmerece acolhimento o argumento da CEF (fl. 302), afirmando erro no termo inicial (outubro de 2003, quando o correto teria sido novembro de 2003), pois informou a Contadoria a contagem a partir da citação (31/10/2003), com a exclusão do mês de início e a inclusão do mês da conta, tal como orienta a resolução do Conselho da Justiça Federal. E merece prevalecer a metodologia utilizada pela Contadoria Judicial para aferição da atualização monetária devida, pois, tal como estatuído no título judicial, empregou-se provimento do Conselho da Justiça Federal. Por fim, como a CEF depositou, em agosto de 2006, o valor que os autores entendiam devidos (fl. 183), purgou a mora, não sendo devidos juros desde então. Desta feita, fixo o quantum debeatur, inclusive honorários advocatícios, em R\$ 4.816,21 (atualizado até agosto de 2006), tal como apurado pela Contadoria Judicial (fls. 275/297). Superado prazo recursal, expeça-se alvará em favor dos autores, bem como se restitua à CEF o valor excedente.

**2004.61.22.001120-0** - LAIDE OLVERA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP202010 WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora de que não há valores a perceber pela execução do julgado, haja vista já ter recebido a importância devida, conforme extratos do INSS (fls. 225/226). Contudo, remanesce o direito do causídico na percepção na verba de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento), que deverá ser calculada sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão - Súmula 111 do STJ. Deste modo, oficie-se ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de honorários advocatícios. Com a vinda, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em até 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Publique-se.

**2005.61.22.001603-2** - DINA MARIA BOLLO ROMERO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.22.000081-8** - TOMIO SAITO (ADV. SP103280 MARCOS ANTONIO FERNANDES E ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

**2006.61.22.000187-2** - DAVINA COSTA PROSPERO (ADV. SP100399 CLAUDIA ADRIANA MIAO E ADV. SP124548 ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

**2006.61.22.000694-8** - FERNANDO FARTO CARQUEIJEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, pois beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2006.61.22.000766-7** - THEREZA BAPTISTA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP131037 RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada.

**2006.61.22.000768-0** - ADRIANO LIMA MARTINS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC).

**2006.61.22.000827-1** - NANJI AUSMA BUMBIERS (ADV. SP169229 MARCELO LUIS VIEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2006.61.22.001232-8** - CILILIA MITSURU OKAWA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.22.001244-4** - DIRCE SHIDA BARBOSA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.001276-6** - MARIA APARECIDA CARDIM (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.001482-9** - HELIO TAKATA (ADV. SP209095 GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

É de prevalecer a impugnação da CEF, ainda que em parte. A questão maior reside na atualização monetária. Pelo que se tem do título executivo (fls. 48/56), decidiu-se pela aplicação dos índices próprios da caderneta de poupança. Assim, exceto para os meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), cujo título executivo assegurou aplicação do IPC, os índices a serem tomados para a recomposição monetária do débito são os de poupança. Por decorrência, devem ser desconsiderados índices diversos dos consignados no título judicial, só agora referidos e pleiteados pelo autor - a rigor, deveriam ter sido objeto de pedido específico. Também insubsistente a pretensão da CEF, pois a diferença alusiva ao mês de junho de 1987 se sujeita à atualização pelos mesmos índices de poupança, exceto para o mês de janeiro de 1989, cujo título executivo determinou seja considerado o IPC (42,72%) - como cada mês de expurgo (no caso, junho/87 e janeiro/89) está sujeito a cálculo isolado, não se cogita de bis in idem, ou seja, de dupla consideração do índice de janeiro de 1989 (42,72%). Desta feita, fixo o quantum debeatur, inclusive honorários advocatícios, em R\$ 3.217,70 (atualizado até janeiro de 2007), tal como apurado pela Contadoria Judicial (fls. 100/107). Superado prazo recursal, expeça-se alvará em favor do autor, bem como se restitua à CEF o valor excedente.

**2006.61.22.001740-5** - NAIR GALEGO MEDINA (ADV. SP158664 LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.001755-7** - SANTA PEREIRA AZEVEDO (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.001782-0** - ESPEDITO CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o autor, beneficiário da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

**2006.61.22.001838-0** - JOSE HERMENEGILDO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação do autor, beneficiário da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

**2006.61.22.001898-7** - MAIARA CRISTINA JARDIM - INCAPAZ (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada.

**2006.61.22.001999-2** - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o autor, beneficiário da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

**2006.61.22.002012-0** - KATSUMI UEYAMA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar o autor nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada.

**2006.61.22.002082-9** - ELZA RITSUKO KAWASHIMA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 136.065.892-8 (02/03/2006), até a data imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (04/06/2008), em valor a ser apurado administrativamente.

**2006.61.22.002305-3** - MARIA TEREZA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.002387-9** - LEONILDA NAZZI BENEDETE (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.22.002441-0** - VALDECI FERREIRA SANTOS COSTA (ADV. SP169257 CLAUDEMIR GIRO E ADV. SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei.

**2007.61.22.000145-1** - ANGELA MARIA BORGES DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2007.61.22.000199-2** - MARCIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2007.61.22.000317-4** - EMILIA PEREIRA VIANA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2007.61.22.000730-1** - ALICE PEREIRA BANDEIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) n. 013.00028546-4 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, e na(s) conta(s) poupança(s) n. 013.00021853-8 e 013.00021853-8 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.000739-8** - CLEMEIDES CAROLINO DE JESUS ZANOLI (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

**2007.61.22.000830-5** - MASSAYOCHI TOWATA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) n. 013.000000508-6 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990, e na(s) conta(s) de poupança n. 013.000003480-9 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte acará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.000906-1** - IRENE SANO E OUTROS (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES E ADV. SP068842 HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.000970-0** - SILVIO MASSAIUQUI KAIDA E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança dos autores as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os



honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pelos autores a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.001016-6** - SAKIKO MIYAWAKI (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.001034-8** - MARIANA GUANAIS MINEIROS (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.001075-0** - GETULIO HIROMI KOMODA E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989, (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.001102-0** - MASARU YOSHIDA - ESPOLIO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.001153-5** - SAMON MIYAZAWA E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), exceto para a conta n. 013.00001958-3, 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta n. 013.00001958-3 e 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança,

circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.001229-1** - SERGIO LEMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carregando a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivado.

**2007.61.22.001238-2** - LEIDA PINTO PAREDES (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta 013.00068514-2, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Não merece prosperar a pretensão da autora de ver julgada a ação totalmente procedente sob o fundamento de que somente após a propositura da ação é que teve acesso aos extratos, na medida em que haveria outras formas de garantir o acesso às provas de seu direito material, como, por exemplo, cautelar preparatória de exibição de documento. A ação, como proposta, foi feita de modo açodado cuja conseqüência é o reconhecimento da sucumbência parcial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.001344-1** - YOLANDO DIORIO (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es) n. 013.000006821-8 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e na conta poupança n. 013.000036732-0 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pelo autor a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.002387-2** - DELDEBIO BORTOLETO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição, e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas despesas processuais e nos honorários advocatícios ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000244-7** - ANTONIO TAGLIAMENTO PEREZ E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Destarte, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do(s) autor(es) a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000392-0** - CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Destarte, JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do requerente a diferença

de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois concedida gratuidade de justiça. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000650-7** - SACHIKO NAKANO ISHIKAWA (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**2008.61.22.000775-5** - HIROKO TANAKA SASAKI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)s autor(a)s as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, exceto para a conta n. 013.00004812-5, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000781-0** - MARIA JULIA CORREIA (ADV. SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO E ADV. SP213598 AIDÊ MARIA BERTOLUCCI SPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor n. 013.00013517-2 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; e nas contas 013.00000755-7 e 013.0013517-2 o índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000800-0** - ANTONIO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta n. 013.00002479-2, e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000811-5** - JOSE JOAO AUAD (ADV. SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

**2008.61.22.001551-0** - OSMAR RIBEIRO (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA E ADV. SP263866 ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, exceto para a conta n. 013.00040046-8, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.22.001900-4** - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP199364 EMERSON SADAYUKI IWAMI E ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.22.000653-1** - RITA FRANCISCA DE MARTINS SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do requisitório, realizado através de conta individualizada para cada beneficiário, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeita à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Registro que o advogado já efetuou o saque da verba honorária, conforme documento de fl. 139. Intime-se.

**2008.61.22.001230-1** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS E ADV. SP259132 GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.011411-2** - ANDREIA RICARDO BRAGA MENDES ANTONIO (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em decorrência do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 8º da Lei n. 1.533/51, combinado com o art. 267, I, e 295, V, do Código de Processo Civil.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.22.001991-1** - JANDIRA FERRARI GARCIA E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1549**

**ACAO PENAL**

**2006.61.24.000903-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) Fls. 464/474. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao requerido pela defesa. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha de defesa Augusto Carlos Fernandes Alves. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.24.000079-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ PORCIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP137153 SILVANIO HORTENCIO PIRANI) Tendo em vista a distribuição da comunicação de prisão em flagrante n.º 2009.61.06.000761-1, referente ao presente inquérito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e remanejamento da classe processual, nos termos do artigo 263 do Provimento COGE n.º 64/05, cancelando a distribuição pelo n.º 2009.61.24.000079-5. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 2132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.001313-7** - MARIA APARECIDA DALVIA PEREIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.27.001334-4** - TERESA CASEMIRO MACHADO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o depósito retro à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

**2004.61.27.002182-1** - JOSE IGNACIO DUARTE FILHO - ESPOLIO(ISAURA DOS SANTOS DUARTE) E OUTRO (ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2005.61.27.000979-5** - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP216114 VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E PROCURAD Rodrigo Daniel dos Santos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Intimem-se, autor(a) e réu, para que, no prazo de dez dias, promovam o andamento do feito, comunicando ao juízo se houve a composição entre as partes. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.000079-6** - EVILASIO DA SILVA SANTOS - SUCESSOR DE PAULO DA SILVA SANTOS (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.000100-8** - OSWALDO APPARECIDO MARQUES (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001037-0** - VALTER BIZARRI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.001584-6** - MAURA DE OLIVEIRA (ADV. SP057911 JOSE CARLOS COLABARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001613-9** - MARCOS CORDEIRO MOURTE (ADV. SP198530 MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.002220-6** - ANTONIO SPORTI (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.002224-3** - MARIA ISAURA ROSSATI BASTONI (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.002246-2** - JORGE ALDO CAETANO E OUTRO (ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA E ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.002854-3** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.002973-0** - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.002980-8** - SUELY CLARETE COSER BRIDI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.003540-7** - LEONARDO CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.003927-9** - LUCIA CASSIANO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.004368-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002348-0) JOSE VITOR

DANIEL E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Requerem os autores a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ilegalidade da sistemática de reajustes adotada pela ré. Assim, defiro a prova pericial contábil e nomeio como perito judicial Sr. Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/ISP sob nº 150.354/O-2, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de trinta dias. 2. Faculto às partes, prazo de cinco dias, a apresentação de quesitos e a indicação assistente técnico, no prazo de 05 dias. 3. Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 2008.03.00.004717-7 (fls.267/273). 4. Intimem-se e após remetam-se os autos à perícia.

**2007.61.27.004581-4** - DENEZIO CAMARANI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.004589-9** - SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.004831-1** - CLEIDE CATARINA PIOVESANA (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000491-9** - VICENTINA DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação interposto às fls. 71/78 e 80/89 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000553-5** - ANA CLAUDIA SALVADORI E OUTRO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000559-6** - JOAQUIM JERONIMO LEITE (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000826-3** - MARIA NAZARETH GRECCO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.O autor apresenta embargos de declaração (fls. 138/141), alegando omissão pois a sentença não teria apreciado o pedido de correção da conta de poupança no mês de abril de 1990.Relatado, fundamento e decidido.O tema reclamado na petição intitulada de embargos (fls. 138/141), é repetição da de fls. 121/124 e já foi objeto de análise na decisão de fls. 126/134.Intime-se.

**2008.61.27.000983-8** - NAIR FELICIO FUZETO (ADV. SP209693 VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o autornão requereu os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que recolha as custas processuaisno prazo de dez dias, sob pena de baixa na distribuição nos termos doartigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Com a resposta voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.000984-0** - WALTER PINTO (ADV. SP209693 VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o autor não requereu os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de baixa na distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Com a resposta voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.001163-8** - LUCILIA DOLFINI VANZO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte

contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.001415-9** - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 75/81: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**2008.61.27.001557-7** - MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA (ADV. SP210311 José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.001649-1** - EDNA MARIA GRANITO DI RUZA E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.001665-0** - FERNANDO CESAR BOARATI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.002496-7** - EXPEDITO FELIX DE SOUZA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.002879-1** - JOSE POLICARPO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.003389-0** - MARCELA DE MELLO CAZZIOLATO E OUTROS (ADV. SP025381 JOSE CARLOS DE ARAUJO E ADV. SP185679 MARINA SILOS DE ARAÚJO E ADV. SP188003 RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003477-8** - BERNADETE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, intimando-a a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor correspondente às custas de porte de remessa, em guia DARF, código 8021, no valor de R\$ 8,00, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem conclusos.

**2008.61.27.003511-4** - CELSO GARCIA NOGUEIRA (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.003582-5** - REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA (ADV. SP077908 JORGE WAGNER CUBAECI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.003818-8** - ABELARDO RICARDO (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte



contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.003861-9** - RICIERI ANDREAZI (ADV. SP277096 MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.003920-0** - LUIZ DERGABIO E OUTROS (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES E ADV. SP241537 LILIAN KATIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.005192-2** - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civi. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

**2008.61.27.005193-4** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civi. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

**2008.61.27.005194-6** - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civi. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

**2008.61.27.005195-8** - SIMAO HORACIO BOTTESI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civi. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

**2008.61.27.005196-0** - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora LUZIA MARIA SERPIÃO DA SILVA para que, no prazo de dez dias, comprove a co-titularidade da conta poupança, sob pena de exclusão do pólo ativo da demanda. 2. Intime-se os autores para que apresentem, no prazo de dez dias, cópias dos processos indicados no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Apresentados os documentos supra, cite-se.

**2008.61.27.005198-3** - NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civi. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

**2008.61.27.005200-8** - JORGE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civi. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

**2008.61.27.005231-8** - DURVAL ANTONIALLI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV.

SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 267,IV C.C. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.005237-9** - ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 267,IV C.C. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.005240-9** - ANASTACIO BUBOLA (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial do processo que apresentou prevenção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. 3. Intime-se.

**2008.61.27.005241-0** - ROSELI APARECIDA BUENO SANTIAGO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. 2. Regularizado, cite-se.

**2008.61.27.005242-2** - MANOEL ANTONIO DE LIMA (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 267,IV C.C. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.005243-4** - APARECIDA DE PAULA TERNERO E OUTRO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor SEBASTIÃO ANAIA TERNERO para que apresente, no prazo de dez dias, documento hábil a comprovar a co-titularidade da conta poupança, sob pena de exclusão do pólo ativo da demanda. 2. Comprovada a titularidade, cite-se.

**2008.61.27.005244-6** - SINEZIO GIMENES (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civi. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

**2008.61.27.005246-0** - OSWALDO ELIAS NASSIM (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 267,IV C.C. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.005248-3** - JOSE FELICIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira efetivamente os benefícios da justiça gratuita, bem como traga aos autos, declaração de pobreza e comprovante de co-titularidade Maria Madalena Ribeiro da Silva, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. 2. Regularizados, Cite-se.

**2008.61.27.005249-5** - LUZIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira efetivamente os benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. 2. Regularizado, Cite-se.

**2008.61.27.005253-7** - IRINEU ZANATTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10(dias), traga aos autos comprovante de co-titularidade de Irineu Zanatta Júnior na conta poupança, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, páragrafo único do CPC. 2.

Após, regularizado, cite-se.

**2008.61.27.005272-0** - DONIZETE CARLOS CARDOSO - INCAPAZ (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

**2008.61.27.005273-2** - ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, inclua no pólo ativo todos os litisconsortes necessários, nos termos do artigo 47, parágrafo único, Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. 3. Promovido o ato supra, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.005291-4** - THERESINHA GUERINO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP201317 ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a autora para que apresente, em dez dias, os extratos referentes ao período pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Apresentados os documentos supra, cite-se a ré.

**2008.61.27.005292-6** - LUIZ ANTONIO GUERINO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para que apresente, em dez dias, os extratos referentes ao período pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Apresentados os documentos supra, cite-se a ré.

**2008.61.27.005293-8** - LUIZ ANTONIO GUERINO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP201317 ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para que apresente, em dez dias, os extratos referentes ao período pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se o autor para que apresente, igualmente no prazo de dez dias, cópias dos processos indicados no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito. 4. Apresentados os documentos supra, cite-se a autora.

**2008.61.27.005295-1** - LARA JULIANA ROSADO (ADV. SP155297 CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 267, IV C.C. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.005297-5** - BRAZ BATISTA E OUTROS (ADV. SP155297 CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267, IV. e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

**2008.61.27.005298-7** - LUIS OTAVIO BAIO E OUTRO (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, comprovem a co-titularidade das contas apresentadas, sob pena de extinção do feito. 2. Apresentados os documentos supra, cite-se.

**2008.61.27.005299-9** - MANOEL FERNANDES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora LURDES MARTINS FERNANDES para que, no prazo de dez dias, apresente documento hábil a comprovar a co-titularidade da conta poupança, sob pena de exclusão do pólo ativo da demanda. 2. Apresentado o documento supra, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.27.000089-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000968-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE GARCIA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.27.002131-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HORTENCIA QUEIROZ ANTUNES DE SOUZA

1. Fls. 53/55: anote-se. 2. Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente para que requeira o que de direito. 3. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 52. 4. Intime-se.

**2005.61.27.000360-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI DE CASTRO LEITE E OUTROS

1. Fls. 64/66: anote-se. 2. Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente para que requeira o que de direito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

**2005.61.27.000809-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JORGE FERREIRA SERIDONIO

1. Fls. 66/68: anote-se. 2. Defiro o pedido de vistas formulado pelo exequente. 3. Intime-se.

## **Expediente Nº 2134**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000494-6** - RITA MARA DE SOUZA BANIN (ADV. SP131839 ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.27.001013-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000739-3) ANDREZA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP142522 MARTA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fl. 225/226: Defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias, anotando-se o nome do advogado constituído. 2. Após, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.27.002813-0** - FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO SILVA E OUTRO (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intimem-se, autor(a) e réu, para que, no prazo de dez dias, promovam o andamento do feito, comunicando ao juízo se houve a composição entre as partes. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000007-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014540-5) ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X AILTON CHRISPIN PAULINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intimem-se, autor(a) e réu, para que, no prazo de dez dias, promovam o andamento do feito, comunicando ao juízo se houve a composição entre as partes. 2. Fixo os honorários do perito contábil no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, devendo a secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000399-9** - NELSON MACHUSSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP142481 ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Intimem-se, autor(a) e réu, para que, no prazo de dez dias, promovam o andamento do feito, comunicando ao juízo se houve a composição entre as partes. 2. Fl. 197: regularize o peticionário (OAB/SP 123.199) sua representação processual, bem como esclareça o pedido de intimação a Nossa Caixa Nosso Banco, tendo em vista que não é parte no feito. 3. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2005.61.27.000964-3** - CYNTHIA SANCHES GUILHERME (ADV. SP188796 RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP190110 VANISE ZUIM) X RONILSO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP188695 CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

1. Intimem-se, autor(a) e réu, para que, no prazo de dez dias, promovam o andamento do feito, comunicando ao juízo se houve a composição entre as partes. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.001986-7** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD RENATA STRAZZACAPA MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP. 2. Requeiram as partes o que direito no

prazo de dez dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**2006.61.27.001659-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001423-0) JOSE ROBERTO FAQUINETI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Intimem-se os autores para que providenciem, no prazo de dez dias, os documentos requisitados pelos Sr. Perito Judicial. 2. Com juntada, retornem os autos à perícia. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002016-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001773-5) ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP160835 MAURÍCIO BETITO NETO E ADV. SP160804 RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial contábil de fls. 168/195. 2. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela de honorários da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, devendo a secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002364-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002075-8) OSMAR ALVES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Intimem-se, autor(a) e réu, para que, no prazo de dez dias, promovam o andamento do feito, comunicando ao juízo se houve a composição entre as partes. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002543-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002205-6) CELSO CYPRIANO E OUTRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intimem-se, autor(a) e réu, para que, no prazo de dez dias, promovam o andamento do feito, comunicando ao juízo se houve a composição entre as partes. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.003008-9** - MARCELO AUGUSTO JUNQUEIRA (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Intimem-se, autor(a) e réu, para que, no prazo de dez dias, promovam o andamento do feito, comunicando ao juízo se houve a composição entre as partes. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000475-7** - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO (ADV. SP198377 BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Defiro a realização das provas requeridas pela parte autora, tendo em vista serem necessárias para o deslinde da causa. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos o rol de testemunhas, a fim de verificar a necessidade de deprecar o ato. 3. Em prejuízo, providencie a Secretaria indicação de um perito grafotécnico. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000628-6** - GILSIANA DE ASSIS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intimem-se, autor(a) e réu, para que, no prazo de dez dias, promovam o andamento do feito, comunicando ao juízo se houve a composição entre as partes. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.27.000305-0** - RITA MARA DE SOUZA BANIN (ADV. SP110468 PAULO HENRIQUE DE MELO E ADV. SP131839 ANTONIO ALFREDO ULIAN E ADV. SP155802 ERIKO FERNANDO ARTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002075-8** - OSMAR ALVES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es) sobre a contestação, no prazo legal. 2. Em igual prazo, manifeste(m)-se a(s)

parte(s) se pretende(m) produzir(em) outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s) os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Intimem-se.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**2005.61.27.001987-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001986-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU (ADV. SP039039 JOSE EMYGDIO SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP050670 ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO)

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP. 2. Requeiram as partes o que direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2162**

#### **MONITORIA**

**2009.61.27.000316-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA E OUTROS

Esclareça a parte requerente a propositura da presente ação, tendo em vista o termo de fls. 21/25. Caso haja interesse no prosseguimento, concedo o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, se houver. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.060460-8** - ANTONIO RAMOS DOS REIS (ADV. SP089258 EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**2003.61.27.002265-1** - ANTONIO BEZERRA LINS (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.27.002363-1** - CARLOS ROGERO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.27.002378-3** - EMILIA BARBOSA ESTEVAO E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.27.002469-6** - AGNALDO LEANDRINI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2004.61.27.000755-1** - LUIS APARECIDO ANDREOLA (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2004.61.27.001149-9** - JOSE ZAVARIZE NETO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.27.002739-2** - EDESIO COSTA (ADV. SP141772 DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora proceda à habilitação dos herdeiros do autor falecido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.27.000837-7** - LEOMAR TONON MOURA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 131: Dê-se ciência às partes. Int.

**2005.61.27.001728-7** - JOSE APARECIDO FALCONI (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2005.61.27.002436-0** - SINITI OZAVA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2006.61.27.000665-8** - MARIA APARECIDA DELFINO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.000876-0** - BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.000950-7** - SEBASTIAO CARLOS ZERNERI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.001182-4** - LUIS ANTONIO MODESTO (ADV. SP075769 PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

**2006.61.27.001770-0** - LEONOR LUCIO PALERMO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.001846-6** - APARECIDO BARBOZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.001982-3** - NATALINA CASARINI ANSANI (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.002048-5** - ORACILDES MORATI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.002144-1** - MARIA LUIZA DE SOUZA FACHIM (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.002151-9** - MARIA APARECIDA MANCINI (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Dê-se ciência do laudo social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e em R\$ 170,00 (cento e setenta reais) os honorários da perita social. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2006.61.27.002316-4** - IVONE MOURA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.002560-4** - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.002561-6** - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.002707-8** - LUIZ SANCHES CENZI (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

**2006.61.27.002846-0** - ROSANGELA GARCIA DA SILVA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)  
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.000160-4** - LUCIANA NUNES DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.000264-5** - JOAO ALIPIO FIRMEIRO (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

**2007.61.27.000284-0** - NAIR MARTINS MELO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.000370-4** - MARIA JOSE DA SILVA GARZONI (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19 de março de 2009, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria à intimação das testemunhas e da autora, com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.27.000390-0** - MILTON GIANELLI E OUTROS (ADV. SP070150 ALBERTO JORGE RAMOS E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP070150 ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora proceda à habilitação dos herdeiros dos autores falecidos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.000449-6** - MARIA JOSE PEDRO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para



contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.000471-0** - GENY GOMES BECALETI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.001047-2** - ANA TEREZA LOURENCO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.001134-8** - HELIO MIQUELINO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.001186-5** - CLARICE PASSONI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.001220-1** - EDUARDO CESAR MODESTE MONTEJANE (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.001304-7** - NEIDE CRISTINA JORDAO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.001514-7** - LEONEL APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.001582-2** - MAURA MORETTI DE SOUZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.002344-2** - MARCILIO CUSTODIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.002355-7** - MARIA LEDA FARIAS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.002445-8** - NAIR VACIOTO CODOGNO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.002446-0** - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.002611-0** - MARIA LUIZA BARRETO PENNA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Desapensem-se e devolvam-se o procedimento administrativo ao INSS. Quanto às provas, o INSS ficou-se inerte, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Expeça-se a competente carta precatória para realização dos atos, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.27.002672-8** - VENIR MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.002678-9** - ELZA MARIA CASSIMIRO DIAS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.002679-0** - VILMA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.002680-7** - MARGARIDA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.003009-4** - DIRCE FARES GUALDA MENDONCA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.003010-0** - MARCO ANTONIO PEDRO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, já que tempestivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.003102-5** - JOAO GASPARINO (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.003646-1** - IVANILDE PEREIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.003655-2** - ODAIR COZZOLINO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.003868-8** - GILMAR LUIZ DE AZEVEDO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Mantenho a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido, já que tempestivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.003926-7** - MARIO TREVISAN (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.003936-0** - NOEMIA BEDIM DE SOUZA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.003948-6** - APARECIDA ANGELICA SILVA E SILVA (ADV. SP160095 ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.004085-3** - OSMAR BOVO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.004086-5** - NATANAEL ROBERTO DE PAULA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.004087-7** - LAURO HENRIQUE GONCALVES (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.004088-9** - ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.004588-7** - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.005105-0** - APARECIDA QUIRINO MARQUES (ADV. SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS quedou-se inerte, defiro a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19 de março de 2009, às 17:00 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme informado na petição de fls. 252/253. Int.

**2007.61.27.005161-9** - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.000364-2** - ALCEU DELNINO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.001181-0** - LUCAS ANADAN ORRU FILHO - MENOR (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

**2008.61.27.001438-0** - DARCY BEDIN VICENTE (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que as cópias do procedimento administrativo já vieram com a petição inicial, esclareça a parte autora o pedido de solicitação das mesmas. Por outro lado, defiro o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19 de março de 2009, às 16:00 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme noticiado pela parte, desta forma providencie a Secretaria à intimação da autora, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.27.001611-9** - MARCOS FAQUINETI (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.001615-6** - REJANE PORFIRIO (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.001617-0** - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.001679-0** - LUIS ANTONIO BROLLO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.001681-8** - NEIVA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.001785-9** - ANGELA APARECIDA COSTA MAUCH (ADV. SP239473 RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

**2008.61.27.001811-6** - JOANA DARC ROQUE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.001813-0** - BENEDITO ZARA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.001815-3** - EDSON DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.001855-4** - ADENIR ROQUE FERREIRA (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.001856-6** - JOAO ATAIDE TAIQUE (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.001993-5** - LUIZ ANTONIO BUENO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.001995-9** - ANTONIO REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.002003-2** - MARTA DE OLIVEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.002037-8** - RUTH LAURINDO NOGUEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.002098-6** - CLAUDEMIR FERBRANES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.002116-4** - JOSE CARNEIRO DE ANDRADE FILHO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.002264-8** - ADENILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.003047-5** - IRENE COSTA LACERDA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.003049-9** - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.003059-1** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.003452-3** - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.003538-2** - VALERIA APARECIDA GONCALVES MARTINS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/02/2009, às 15:15 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003976-4** - LUIZ ROBERTO DE LIMA SIMAO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.004161-8** - AGENOR ALVES MARTINS (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.004430-9** - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença atacada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação, já que tempestivo. Cite-se o INSS para apresentação de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.004447-4** - JAIR LUCAS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.004546-6** - LUIZ BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.27.005001-2** - LUZIA LAMBARDOZZI SILVERIO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença atacada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação, já que tempestivo. Cite-se o INSS para apresentação de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.005002-4** - MARIA EURIPDES DOS SANTOS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Mantenho a sentença atacada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação, já que tempestivo. Cite-se o INSS para apresentação de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.005003-6 - GERALDO SILVERIO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Mantenho a sentença atacada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação, já que tempestivo. Cite-se o INSS para apresentação de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.005004-8 - ANTONIO JOSE DE DEUS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Mantenho a sentença atacada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação, já que tempestivo. Cite-se o INSS para apresentação de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.005005-0 - SEBASTIAO PINTO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Mantenho a sentença atacada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação, já que tempestivo. Cite-se o INSS para apresentação de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.005140-5 - JOSE TEODORO DOS REIS FILHO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Mantenho a sentença atacada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação, já que tempestivo. Cite-se o INSS para apresentação de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.005141-7 - VALDEMAR PINTO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Mantenho a sentença atacada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação, já que tempestivo. Cite-se o INSS para apresentação de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.005523-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.000114-5 - JOANICE DE FATIMA FONSECA MANUEL (ADV. SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.000115-7** - CLAUDINEI FELICIO DE ASSIS (ADV. SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.000173-0** - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.000174-1** - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.000175-3** - JOSE CARLOS JACINTO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo



apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intem-se

**2009.61.27.000176-5** - ELISABETE COSTA DA PAIXAO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intem-se.

**2009.61.27.000183-2** - ANTONIO REZENDE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

**2009.61.27.000283-6** - NOIRDE NOGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado se houver dos autos indicados no termo de fl. 126. Int.

**2009.61.27.000306-3** - JAIR FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP268668 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista o termo de fl. 17. Caso haja interesse no prosseguimento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos referidos autos. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.27.002091-5** - JOSE EDSON BERGAMIN E OUTRO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.27.002118-0** - ANTONIO BENEDITO FERREIRA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.27.002131-2** - ANTONIO MONI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2005.61.27.000914-0 - JOSE GALDINO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2005.61.27.001642-8 - IZOLDINA BENTO DA SILVA MAZIEIRO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2005.61.27.001644-1 - MARIA ALICE MARTINS GOMES (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.27.004312-3 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.27.001601-8 - DIONISIO MUNHOZ STETER E OUTRO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.27.000220-0 - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA (ADV. SP089258 EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.27.000263-0 - CLAUDIA CRISTINA FELIPE DIAS (ADV. SP126534 FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista o termo de fl. 18. Por outro lado, a patrona da causa, caso tenha interesse em atuar como advogada dativa, deverá observar o Edital de Cadastramento nº 1/2008-GABP/ASOM, D.E de 09 de dezembro de 2008. Int.

**Expediente Nº 2163**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.000223-5 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 2164**

**MONITORIA**

**2004.61.27.001993-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SEBASTIAO VITORINO DO PRADO**

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.002336-9 - LUIZ ARICETO E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP164723 MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2004.61.27.002820-7** - ANTONIO ROZETO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2005.61.27.002415-2** - MARIA AUGUSTA CHAGAS AUDI (ADV. SP216762 RICARDO MARTINS AMORIM E ADV. SP237086 FLAVIA TOLEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Desta forma, converto o julgamento em diligência e, nos termos do art. 13 do CPC, concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de de decretação de nulidade do processo (inciso I, do art 13 do CPC), para a autora regularizar sua representacao processual, apresentando procuração por curador, como determina o art 8º do CPC, já que se intitula, como mentalmente inválida. Sem prejuízo, tratando-se de pessoa absolutamente incapaz, em face de sua alegada deficiência mental, é necessário, que intervenha no feito Ministério Público, a teor do que reza o artigo 82, I, do CPC, por isso, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2006.61.27.001238-5** - DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

**2006.61.27.001253-1** - MARIA NILDETE GOMES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

**2006.61.27.001449-7** - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Estes fatos e temas foram sim tratados na sentença, que fundamentou a desnecessidade de nova perícia, bem como não vislumbrou a incapacidade da autora para a vida independente. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

**2006.61.27.001925-2** - EVELYN CRISTIANE ADAO DE SOUZA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de que o segurado recluso já deixou p estabelecimento carcerário (fl. 107), providencie a autora, no prazo de dez dias, a juntada da certidão de soltura. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.27.002050-3** - ADIR PEDROSA SENNA (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2006.61.27.002163-5** - ANTONIO MARQUES SEVERINO (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.27.002499-5** - MARIA DE FATIMA MARCIANO DOS SANTOS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2006.61.27.002580-0** - MARIA INES GIALAIN DA SILVA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de ne-cessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**2007.61.27.000684-5** - BENEDITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

**2007.61.27.000870-2** - ANDRE DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)  
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, so-brestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

**2007.61.27.000890-8** - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

**2007.61.27.001194-4** - MARIA INES GIALAIN DA SILVA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do laudo pericial de fls. 102/105 dos autos 2006.61.27.002580-0 para estes autos. P.R.I.

**2007.61.27.003042-2** - IRENE RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

**2007.61.27.004418-4** - ALEXANDRE ARRIBERTI BARBOSA JUNIOR - MENOR (REP POR PATRICIA APARECIDA P BARBOSA) (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.000800-7** - CLOVIS GUISSO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, so-brestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

**2008.61.27.000802-0** - RUBENS SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, so-brestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

**2008.61.27.000948-6** - LUCIANA DOS REIS (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu INSS para

contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

**2008.61.27.002902-3** - ORLANDO DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

**2008.61.27.003063-3** - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez nº 119.617.431-5, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da lei nº 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, do parágrafo 7º, do Decreto nº 3048/99. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos no Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula nº 111 do STJ). P.R.I

**2008.61.27.003324-5** - JOSE JORGE MANOEL (ADV. SP190266 LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

**2008.61.27.003551-5** - LETICIA BARROS SILVERIO REPRESENTADA POR NELSON SILVERIO (ADV. SP122538 JOSE OLAVO BITENCOURT E ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**2008.61.27.003939-9** - ANTONIO PASSONI (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto os tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

**2008.61.27.004771-2** - LAZARA ALVES RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**2008.61.27.005125-9** - ALBERTO ABREU E OUTROS (ADV. SP267692 LUIS ANTONIO RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP263115 MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

**2009.61.27.000180-7** - MARIA LUCY SCALI BELLO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

**2009.61.27.000181-9** - ARMANDO LOPES DE LIMA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

**2009.61.27.000182-0** - ANTONIO IVO VOLPE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.27.002092-7** - PERSON VIEIRA E OUTRO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.27.002138-5** - DOMINGOS BIANCHESI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2004.61.27.001284-4** - WALTER PAULINO DE ARAUJO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.27.005137-1** - JOSE EDUARDO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condono a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o prazo legal e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2165**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.27.001022-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR VALENTE FERNANDES (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

Fls. 234 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0518 08 157899-0, junto ao r. Juízo da Vara da Comarca de Poços de Caldas/MG, foi designado o dia 06 de fevereiro de 2009, às 15h20min, para realização de audiência para inquirição da testemunha DANIEL HENRIQUE SILVA, arrolada em comum pela acusação e pela defesa.

#### **Expediente Nº 2166**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.27.001898-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO ORFEI (ADV. SP182015 PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

- Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2167**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.27.002940-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP124541 FABIO BATISTA DE SOUZA) X VILCINEY SILVA TAVARES (ADV.

SP124541 FABIO BATISTA DE SOUZA)

- Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente N° 2168**

**ACAO PENAL**

**2006.61.27.001898-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO JAMIL ALCICI (ADV. SP124541 FABIO BATISTA DE SOUZA) X PAULO ROBERTO CORREIA SANTANA E OUTRO (ADV. SP091914 JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO E ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO)

- Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 802**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0006897-6** - ELIANE APARECIDA DE FREITAS AMARAL QUEIROZ (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ZENAIDE EFIGENIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X RENATO COSTA DA ROSA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LEONCIO BENICIO DOS SANTOS (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SUZANA BEATRIZ COSTA MELO DA SILVA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MANOEL LACERDA LIMA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de f. 274), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**97.0003557-3** - VITALINO CASSIANO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA APARECIDA VANINI DA CRUZ (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS

(ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X CONSTANTINO BAPTISTA DA ROSA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO TADEU DOS SANTOS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUAREZ DIAS RIBEIRO DE MELO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X MOISES BOSCO FERNANDES (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ALDO DA SILVA ALVES (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS HENRIQUE BRUNO IBARRA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCOS PESSOA PEREIRA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARIVALDO DUTRA DE CASTRO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE CARLOS MENDONCA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X WALDIVINO MANOEL DA SILVA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X DANIEL DE ALMEIDA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS DE FARIA GONCALVES (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X RAMAO EDNESIO FRANCELLINO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X NORIVAL DOS SANTOS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIDENEY RODRIGUES DUARTE (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X DILMA APARECIDA DA SILVA RADICHE (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO DE CARVALHO (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X DEBRIL GONCALVES (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADIR DE OLIVEIRA PEDREIRA (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de f.253), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**1999.60.00.006587-6** - ELAINE CRISTINA CARDOSO GONCALVES (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. MS008011 HECTORE OCAMPOS FILHO) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES E OUTRO (ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

...intime-se a requerente para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.

**2001.60.00.001278-9** - AMANDA DE FATIMA PREZA DA SILVA (ADV. MS006329 LUIZ CARLOS MOREIRA) X ADEILDO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. MS006329 LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - E.M.H.A. (ADV. MS009966 JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA E ADV. MS009670 CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

Ficam os réus intimados para manifestar-se dos pedidos de fls.189-192 e fls.199-200, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2002.60.00.003146-6** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X REASOL COMERCIO DE PRODUTOS CLINICOS LTDA (ADV. PR011268 MARIO ROCHA FILHO E ADV. PR032515 PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA)

Intimem-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 112/114), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**2002.60.00.006835-0** - EDSON QUEIROGA DE MENDONCA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO MARIA GREFFE (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X KALIL NUNES (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X WILSON ELIAS DO PRADO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DELMAR NUNES MONTEIRO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ARTUR TELES DE OLIVEIRA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X IDOMAR FERNANDES MARINHO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OSCARINO FERREIRA DE MAGALHAES (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OLIVEIRO CHAVES RACHEL (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO GOUVEA DUTRA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JAHIR ANTONIO BELTHOLDO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DAVI BARROSO LEAL (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X MARIO JONAS KULCZYNSKI (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALFREDO ANTONIO RAQUEL (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA



ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se para pagamento conforme requerido pela Uniao, nos termos do art. 475-J do CPC.

**2003.60.00.006948-6** - RONAN ALVES MARTINS (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para comparecer na Secretaria da 1 Vara a fim de retirar o pedido de exame de ressonância magnética do joelho direito - fl.113, que na oportunidade será desentranhado dos autos e substituído por cópias, juntamente com as cópias dos documentos do autor de fls. 104/5. O autor deverá levar referidos documentos ao SUS para viabilizar a realização do referido exame, conforme instruções contidas na informação supra. Após a juntada do exame aos autos, intime-se o perito para agendar nova data e horário para a realização da perícia médica complementar no autor, conforme os três últimos parágrafos da decisão de fl. 87.

**2003.60.00.011887-4** - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 23/03/2009, às 15:30 hs, para oitiva da testemunha Sérgio José Nascimento, na 2ª Vara de Boa Vista - Seção Judiciária de Roraima.

**2006.60.00.004155-6** - MARIA ARANTES NOGUEIRA (ADV. MS000745 JOAO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS009555 PATRICIA FORTES ADORNO RIBEIRO) X FIRMINO MIRANDA CORTADA (ADV. MS004087 RENATO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Fixo, como ponto controvertido, a existência, de fato, de relação de emprego entre o de cujus e o Sr. Firmino Miranda Cortada, bem como a validade das contribuições previdenciárias por este efetuadas em atraso.Defiro a produção de prova testemunhal, bem como a oitiva da parte autora e do réu Firmino Miranda Cortada, pelo que designo o dia 03/03/2009, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução.O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria com 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado, devendo as testemunhas comparecer, independentemente de intimação, conforme requerido pelas partes.Intime-se. Cumpra-se

**2007.60.00.012367-0** - OTACILIO RAIMUNDO DE ARAUJO (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro o benefício da justiça gratuita.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2008.60.00.009054-0** - VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO (ADV. MS011705 CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 83/88:Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intime-se o autor para réplica, uma vez que a CEF apresentou documentos que demonstram a evolução da dívida e seus reajustes (fls. 79/82).Oficie-se à CEF, solicitando que apresente extrato detalhado de todo financiamento. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença.Intimem-se.

**2008.60.00.009595-1** - BENEDICTO DELLA COLLETA (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesses termos, a r. decisão de fls. 161/162 permanece em vigor; a exigibilidade de qualquer multa aplicada a partir do AI discutido nos presentes autos está suspensa, restando vedada a inclusão do nome do autor no CADIN, exclusivamente com relação à dívida aqui discutida.Por ora, não conheço diretamente do pedido (art. 330, I, do CPC), por excesso de serviço e para não violar desnecessariamente a ordem de registro para sentença no acervo da Vara. I-se.

**2008.60.00.012880-4** - CAROLINA GOMES DE MENEZES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarda-se a vinda da contestação. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as.Intime-se.

**2008.60.00.013071-9** - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarda-se a vinda da contestação. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as.Intime-se.

**2008.60.00.013371-0** - JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarda-se a vinda da contestação. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as. Intime-se.

**2008.60.00.013701-5** - JOSE FAUSTO ARSENIO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**2008.60.00.013707-6** - VALDIRENE DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**2008.60.00.013711-8** - OLINDA BEATRIZ MENEGHINI (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**2008.60.00.013716-7** - MARIA DO CARMO CASTRO TEIXEIRA (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.00.000855-4** - FRIDA PUXIAN - espólio (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do que dispõem os artigos 13 e 36 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual. Após, conclusos

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.60.00.005861-0** - ANTONIETA DA COSTA CINTRA (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS003166 MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ANTONIETA DA COSTA CINTRA

... 2) Intime-se a autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação principal (petição de fls. 180/187).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2002.60.00.001244-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALDO LOPES DO AMARAL (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X VERISSIMO ECHEVERRIA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X VICENTE DE PAULA PECURARI (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa referente ao processo nº 2001.60.005917-4 em R\$1. 069.966,89 (um milhão, sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Os impugnados deverão recolher as custas processuais no prazo de dez dias. Te vencido o prazo recursal, certifique-se, desansem-se e archive-se, juntado-se cópia nos autos principais.

#### **Expediente Nº 804**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.60.00.001800-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E ADV. MS008528 SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES E ADV. MS007614 DANIEL ZANFORLIM BORGES E ADV. MS008212 EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Ante a informação supra, defiro o pedido de f. 3.054, e redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/02/2009, as 14hs. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 805**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.00.013440-3** - RIBELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro

**2008.60.00.013442-7** - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**2008.60.00.013443-9** - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 238**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**97.0000377-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005340-5) AUGUSTO RENE BRUEL JUNIOR (ADV. MS007232 ROSANGELA DAMIANI E ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS005707 PAULO ROBERTO DOS SANTOS E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Encontra-se disponível alvará em favor de Augusto Rene Bruel Junior e/ou Ana Paula Iung de Lima. Fica o consignante intimado para retirá-lo no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento.

### **MONITORIA**

**2008.60.00.006421-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIELLA MAMEDE DUARTE E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da requerida de f. 83/84.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0000968-8** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA E ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (ADV. MS000279 LEONARDO NUNES DA CUNHA)

Ficam intimadas as partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, f. 188/190.

**98.0002488-3** - EDEGAR DE MATTOS (ADV. MS004920 EDUARDO COELHO LEAL JARDIM E ADV. MS007079 MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS004920 EDUARDO COELHO LEAL JARDIM E ADV. MS007079 MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se os autores sobre a petição de f. 194-195 e documentos. Após, nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos. SENTENÇA DE F. 191: Uma vez que o autor Gilberto Francisco da Silva aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110, de 29/6/2001, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre este autor e a CEF às f. 187/189 e, em consequência, julgo extinto o processo, em relação a Gilverto Francisco da Silva, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, ainda, para que produza seus regulares efeitos o acordo efetuado à f. 189/188 entre a CEF e o autor Edgar de Mattos, declarando extinta a obrigação de que trata esta execução e, por decorrência, extingo a presente execução em relação ao autor retromencionado, nos termos do artigo 794, I, e artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Os autores deverão levantar eventuais valores diretamente junto à CEF, caso preencham as condições para tanto. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**1999.60.00.007135-9** - SILVIA CRISTINA EUGENIO DOS SANTOS (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS006287E GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X NELSON DOS SANTOS (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT E ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos AUTORES, às fls. 472-500, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**2001.60.00.004949-1** - RALIL ABRHAO ABDALA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS) Manifeste-se o autor sobre os cálculos de f. 226-235, sendo que, em havendo concordância, deverá requerer a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2003.60.00.004973-6** - INACIO VACCHIANO (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. MS005150 CELSO ANTONIO ULIANA)

Recebo, por se tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a), às (f. 162/180), em ambos os efeitos. Intime-se o apelado (empresa requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**2003.60.00.005355-7** - TIBIRICA ALVES PEREIRA (ADV. MS009112 ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da CEF de f. 82/88.

**2004.60.00.009687-1** - VALDECY SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimação das partes sobre o laudo pericial de f. 112/123.

**2004.60.00.009688-3** - RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimação das partes sobre o laudo pericial de f. 588/593.

**2005.60.00.005349-9** - AGENOR DA SILVA PADILHA E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Intimação das partes sobre o laudo pericial de f. 311/316.

**2005.60.00.008920-2** - MARIA SOLEDAD CEREJO CABALHEIRO (ADV. MS005524 MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E ADV. MS009766 RUY BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 97/101, mantenho a decisão recorrida. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**2006.60.00.002267-7** - CRISTIAN JONATAN BENITES FERREIRA (ADV. MT004100 SANDRA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro as provas requeridas pela parte autora nas alíneas A e C de fl. 148, tendo em vista que se tratam de documentos pessoais do autor, podendo os mesmos serem por ele conseguidos. Ademais, não há nos autos provas de que houve negativa por parte da Sociedade Beneficente de Campo Grande e nem do Corpo de Bombeiros Militar- 1º Grupamento de Bombeiros de Campo Grande/MS. No mais, admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Marcos Rogério Araújo com consultório na Rua Joaquim Távora, 48, Jardim dos Estados, fone 3321-4226, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para qualquer trabalho? Em caso negativo, que outras atividades poderão ser exercidas pelo autor? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa com o acidente sofrido no dia 17/01/2004? Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente o Sr. Perito Judicial proposta de honorários, levando em consideração tratar-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**2007.60.00.011195-2** - VALDECI QUEIROZ DA SILVA (ADV. MS010644 ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O perito judicial designou o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14h, em seu consultório (rua Abrão Júlio Rahe n. 2309, Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720), para a realização do exame pericial no requerente. O autor deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**2008.60.00.001285-1** - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA (ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr.º Marcos Rogério Araújo com consultório na Rua Joaquim Távora, 48, Jardim dos Estados, fone 3321-4226, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? Tratando-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a sua nomeação, bem como sobre os honorários periciais fixados. Após a vinda dos quesitos e assistente técnico apresentados pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias marcar data, hora e local para dar início aos trabalhos periciais. No mais, indefiro a produção de prova documentais, tendo em vista que a parte autora não justificou sua pertinência. Intimem-se.

**2008.60.00.007221-5** - JOSEFA SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS008650 GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

**2008.60.00.011769-7** - ATANASIO SALES RAMIRES (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

**2008.60.00.011797-1** - RAMAO DOS SANTOS (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se.

**2008.60.00.013385-0** - DOMINGAS LUCIAN E OUTROS (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.0005075-2** - ROSEMARY OSHIRO (ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X ALEX MARQUES LOPES REINOSO (ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ALEX MARQUES LOPES REINOSO E OUTRO (ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Intimação dos executados (Rosemary Oshiro e Alex Marques Lopes Reinoso) sobre o Bloqueio on line ocorrido (f. 295/297), a fim de que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores são impenhoráveis.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.60.00.004046-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS005150 CELSO ANTONIO ULIANA E ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. PR039129 MARCOS HENRIQUE BOZA) X EDNA DE ALMEIDA DE ARAUJO DA ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 83. Suspendo o andamento da presente execução, e determino seu arquivamento sem baixa na distribuições. Intime-se.

**2004.60.00.009642-1** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Junte a exequente, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se o despacho proferido às f. 38 (penhora on-line). Oportunamente analisarei o item 02 da peça de f. 47/48.

**2007.60.00.000145-9** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANSELMO DE SOUSA (ADV. MS003436 JOSE BONFIM E ADV. MS010020 MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)

Intime-se o executado para, no prazo de dez dias, indicar bens a serem penhorados. Em caso de inércia, cumpra-se o despacho proferido às f. 37 (penhora on-line).

## **HABEAS DATA**

**2008.60.00.002133-5** - ERCI DAS DORES (ADV. MT004107 JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias manifestar-se sobre a execução de sentença. Inocorrendo manifestação, arquivem-se os autos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.00.008339-0** - LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA - LCA (ADV. GO011730 WALTER MARQUES SIQUEIRA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO NR. 012/07 E OUTROS (ADV. SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS) X PATRIMONIAL SERVICO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. CE007479 MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E ADV. CE008175 RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 243/279, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2008.60.00.012702-2** - ROBSON ANTONIO SITTA (ADV. MS012705 LUIZ FERNANDO MONTINI E ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, no sentido de liberação imediata do veículo. Ainda assim, com o intuito de se evitar eventual perecimento de direito, determino à autoridade impetrada que não dê destinação ao veículo em questão, até o desfecho do presente feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Pública Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 839**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.006335-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001958-7) KLAYTON KADAMANI MESQUITA E OUTRO (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diga o embargante, no prazo de cinco(05) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha Eraldo Saldanha Moreira.

**2008.60.00.007892-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001113-7) VALDAIR ELEMAR CAMARGO (ADV. PR037868 GABRIELA ROBERTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de oitiva de testemunha, formulado pela União Federal às fls. 496, visto que extemporâneo. I-se.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.00.000298-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) ANDRELINO

FRANCISCO DE SOUZA (ADV. MT007800 DECIANA NOGUEIRA GALVAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se o requerente para atender a cota ministerial de fls. 17/18.

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2008.60.00.011014-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) VANDERLEI EURAMES BARBOSA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **ACAO PENAL**

**2004.60.00.007628-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELRIKO RAMON AMARILHA (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS008431 THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X ARMINDO DERZI (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X DANIELA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS006822 HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E ADV. MS009892 FABIO REZEK SILVA) X DANIELE SHIZUE KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. MS009977 JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MA004325 LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO (ADV. MS006769 TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X RENE CARLOS MOREIRA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES

(ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E ADV. MS011968 TELMO VERAO FARIAS)

Vistos, etc.À vista da certidão supra, manifeste-se a defesa de Marcos Ancelmo de Oliveira a respeito da não localização da testemunha Alberto Senra Neto (certidão de f. 8024-verso).

#### **Expediente Nº 840**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.60.00.008722-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000806-5) WAGNER CASSIANO SILVA E OUTRO (ADV. SP107172 LUIZ DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA GOBBI JULIANO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, deixo de receber o presente recurso, vez que intempestivo.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 892**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002018-0** - ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA (ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos apresentados pelo INSS, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Requerendo a citação, cite-se o INSS.

**1999.60.00.003328-0** - AIDEE RODRIGUES MAFUCI (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

1- Expeça-se ofício requisitório da verba honorária em favor da Dra. Edir Lopes Novaes, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 12 da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento 2- Certifique a Secretaria o andamento da requisição de pagamento da verba principal (fls. 193). 3- Fls. 242/250. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratados (f. 228).

**2001.60.00.002450-0** - DIMAS PEREIRA BARRETO (ADV. MS005098 GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos apresentados pelo INSS, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Requerendo a citação, cite-se o INSS.

**2005.60.00.006037-6** - ARS HOTEIS DE TURISMO LTDA (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E ADV. MS009830 FABIO BATISTA DUREX) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. MS008739 KURT SCHUNEMANN JUNIOR E ADV. MS010919 DANIELE COSTA MORILHAS E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X BANCO CENTRAL - SISBACEN (CENTRAL DE RISCO DE CREDITO) (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 126: Designo audiência preliminar para o DIA 22 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:30 HORAS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, parágrafo 2o. do CPC). Intimem-se.

**2006.60.00.003330-4** - HILARIO SABINO DOS SANTOS (ADV. MS010774 BRUNO MARINI E ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO E ADV. MS010644 ANTONIO DELLA SENTA E ADV. MS010778 FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. MS011728 AGUINALDO SEBASTIAO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (requerente(s)) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.



**2006.60.00.007831-2** - JOSE VILSON DE SOUZA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, com fulcro no art. 295, I, CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem honorários. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.00.003183-0** - WANDERLEY LUIZ RODRIGUES (ADV. MG100962 DELSO SILVA NEVES E ADV. MS005441 ADELICE REZENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

...Do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que processe a conversão do benefício de auxílio doença NB 519.143.505-9 de titularidade de Wanderley Luiz Rodrigues em aposentadoria por invalidez, a partir da citação, ou seja, 11.06.2007, levando-se em consideração para o cálculo da RMI, o valor do salário de contribuição estabelecido na sentença pela r. sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 0766/07. 2) Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. 3) Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial. 4) Arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.

**2007.60.00.012125-8** - ZELIA LUCIA DE PAULA E OUTROS (ADV. MS006156 LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 308-326, no prazo de dez dias.

**2007.60.00.012160-0** - MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS010566 SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.007602-6** - LÍCIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a petição de fls. 55/60 como emenda à inicial. 2- Tendo em vista que o novo valor dado à causa ultrapassa 60 salários mínimos, cite-se a ré. 3- Defiro o pedido de justiça gratuita. 4- Anote-se a prioridade de tramitação (fls. 18).

**2008.60.00.010008-9** - MANOEL MONFORT (ADV. MS010019 KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.010464-2** - ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. MS008460 LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.012082-9** - ADAO LOPES MOREIRA E OUTROS (ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Os autores indicaram os números das contas poupanças que mantinham com a ré (f. 5). Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exhiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código. Intimem-se.

**2008.60.00.012151-2** - DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013364-2** - DAVID MARCON (ADV. MS010019 KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual DAVID MARCON pede a antecipação da tutela para compelir o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural. Decido. 1- Não verifico a presença da prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, o pedido administrativo foi indeferido pela falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício e, apesar da apresentação de vários documentos com a inicial, não há nos autos informação sobre a qualidade de segurado, prazo de carência, tampouco sobre os períodos não reconhecidos pelo INSS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2- Aguarde-se a vinda da contestação. Apresentada a contestação, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de dez dias. 3- Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que

pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.00.013652-7** - GUMERCINDO ROSAS DO NASCIMENTO (ADV. MS003139 NOELIO DOS SANTOS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação.2- Intime-se o autor para emendar a inicial, dando valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.60.00.013653-9** - MARIA DE LARA NASCIMENTO (ADV. MS003139 NOELIO DOS SANTOS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação.2- Intime-se a autora para emendar a inicial, dando valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.60.00.000175-4** - ANTONIO IZANI FRANCO AREVALO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

**2009.60.00.000872-4** - JOSE MAURO DE CAMPOS (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade de tramitação.2- Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o domicílio e a qualificação profissional informados pelo autor demonstram não ser ele hipossuficiente. Intime-se o mesmo para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3- Recolhidas as custas, cite-se.

**2009.60.00.001161-9** - OLGA DA CUNHA PEREIRA (ADV. MS012232 RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Anote-se a prioridade na tramitação (art. 71 do Estatuto do Idoso).3- Intime-se a autora para emendar a petição inicial, vez que não comprovou ser a titular dos créditos buscados nesta ação em seu próprio nome, tampouco demonstrou a condição de inventariante ou única sucessora do de cujus.4- Por fim, deverá indicar o número da agência e da conta poupança ou trazer documentos que demonstrem a alegada relação jurídica mantida com a ré.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 981**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.2000341-5** - SEDOL SEMENTE DOURADA LTDA (ADV. MS007104 JOVINA NEVOLETI CORREIA E ADV. MS002541 JOSE ROBERTO CARLI E ADV. MS006878 NOEMI MENDES FERRIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 209/210: defiro, em parte. Trata-se de ofício precatório de natureza comum, que, de acordo com a legislação em vigor, é pago em forma de parcelas anuais, tendo sido, em 2008, disponibilizado à autora apenas o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 23.287,45 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Assim sendo, indefiro a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. De outro modo, não há óbice para que a autora proceda ao levantamento da primeira parcela informada no extrato de pagamento de fls. 197, pelo que determino à serventia a expedição imediata do necessário alvará de levantamento em seu favor. Cumpra-se e intime-se.

**98.2000717-8** - MANOEL TRINDADE DE LIMA E OUTROS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Solicitem-se informações à Caixa Econômica Federal acerca do valor atualizado depositado na conta 669-9. Ciência aos autores acerca da petição de fls. 245. Após, conclusos. Intimem-se.

**2000.60.00.005541-3** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E ADV. MS012796)

RICARDO MARTINS E ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO) X OSWALDO LEMOS NETO (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CAIUA COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA (ADV. MS002903 CLEUZA MARIA RORATO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, na 4a. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

**2000.60.02.002346-6** - LOIDE SOUZA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. MS004385 APARECIDO GOMES DE MORAIS) X JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS (ADV. MS004385 APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Expeça-se o respectivo alvará, conforme requerido à fl. 276. Em seguida, intime-se a parte interessada para retirá-lo, em secretaria. Após, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

**2004.60.02.000856-2** - CRISTINO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de fevereiro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 124.

**2005.60.02.001902-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CDHU/MS - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003681 MARIA AMELIA NANTES E ADV. MS006576 ANDREA MANELLI RIZZOLI) X ESVALDO AMARAL DE QUADROS E OUTRO (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 174, prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.60.02.003011-0** - JOANA ANTONIA DE LIMA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16h30min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela autora (fl. 83), as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido no termo de assentada de fl. 118. Intimem-se, exceto o Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 131/133.

**2005.60.02.003960-5** - ANTONIO FELIX DA ROCHA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 179.

**2006.60.02.000683-5** - GELTON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 105.

**2007.60.02.000094-1** - CLEA TEMIS LOPES PAIVA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo: Posto isso, julgo extinta a presente ação ordinária de indenização por perdas e danos morais e materiais, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2007.60.02.001395-9** - LEANDRO MARCOS DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 72.

## 2A VARA DE DOURADOS

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1287**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.02.000932-2** - FAPPE - FACULDADE DE CIENCIA ADMINISTRATIVA PONTA PORA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X MAPPE - MODERNA ASSOCIACAO PONTAPORANENSE DE ENSINO (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X CDM - CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Defiro o pedido de execução de sentença de fls. 387 e determino a intimação do executado (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC.Intime-se.

**2001.60.02.002656-3** - ANTONIA VICENTE DA SILVA (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI E ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**2002.60.02.002866-7** - VALDIR SANTOS BENITEZ (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X SINVAL FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X MATEUS GNUTZMANN (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X APARECIDO GOMES DA SILVA (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X OVIDIO ARAUJO DE PAULA (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JOSE CARLOS DUQUINI (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X NELSON DOS SANTOS SILVA (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ANTONIO DE ARAUJO (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) Recebo o recurso de apelação dos Autores de fls. 1232/1246 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a FUNASA para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2003.60.02.002945-7** - MARIA DE OLIVEIRA COUTO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X ANTONIO COUTO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**2004.60.02.000352-7** - JUREMA FACIONI BONACINA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**2004.60.02.000962-1** - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, em dez dias.

**2004.60.02.002740-4** - ADAO RAMAO FERREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, em dez dias.

**2005.60.02.000348-9** - IDENIRA DE LIMA GUIMARAES (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2006.60.02.002828-4** - CRISTINA DE CARVALHO FLORES DOS SANTOS (ADV. MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do laudo pericial às fls. 100/106, em dez dias.

**2006.60.02.004577-4** - IRENILZA TEIXEIRA DE PAULA (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, em dez dias.

**2006.60.02.005058-7** - ADHEMAR BORGES (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR), a partir de 23.01.2008. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 72) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 23.01.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.12.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.60.02.004330-7** - JOAO BRAGA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 30), bem como a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista o valor das contribuições recolhidas, a presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, com espeque no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora (NB n. 21/143.564.693-0), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.01.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a DIB do benefício e a data de início do pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**2008.60.00.011006-0** - ALMIR CARTOLARI DE SOUZA (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:00 hs, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando

serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08, ocasião em que serão produzidas as provas orais requeridas à fl.07.Intime-se.

**2008.60.02.002682-0** - PAULO VENCESLAU DA SILVA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (art. 269, I, CPC), condenando a Autarquia Federal a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 07.11.2007.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Devem ser aplicados juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 9).Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da renda mensal do NB n. 31/518.933.545-0 era equivalente a um salário mínimo (folha 62), e que o benefício será devido a contar de 07.11.2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.12.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**2008.60.02.005961-7** - CLARA TOSHIE ENDO (ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (folha 17).Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**2008.60.02.006089-9** - RAMONA VARGAS LOPES (ADV. MS006462 MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se a Autarquia Federal e intime-se.

**2009.60.02.000159-0** - LILIAN DIAS SEGOVIA (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. JOSÉ ODAIR ZANGIROLANE, com endereço na Rua João Cândido Câmara, 853, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Rua França, 75, Jardim Europa.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.02.004154-1** - ELOI NOGUEIRA VIDAL (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, em dez dias.

**2005.60.02.001988-6** - ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES

**BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/514.076.736-4), a contar da data da cessação indevida (29.06.2005).Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 103), bem como a isenção da Autarquia Federal.Considerando que o valor da renda mensal do benefício da autora era de R\$ 380,33 (trezentos e oitenta reais e trinta e três centavos), na competência junho de 2005, a presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora (NB n. 31/514.076.736-4), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.12.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**2005.60.02.003936-8 - ELIZETE CHIMENEZ NOIA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 199/208.Intimem-se.

**Expediente Nº 1293**

**DESAPROPRIACAO**

**2003.60.02.003832-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS004043 ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)**

Folhas 880/882 - Digam os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias.

**IMISSAO NA POSSE**

**2006.60.02.004326-1 - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA (ADV. MS002912 ROBERTO MIYASHIRO) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X LEILA ABDO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)**

A decisão de folhas 98/102 foi ratificada, como pode ser verificado na folha 174, razão pela qual não há que se falar em nulidade absoluta.Folhas 308/330 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.02.002501-2 - FRANCISCO SEIKI ARAKAKI E OUTRO (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito.Devolva-se o prazo recursal para as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.005582-0 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista a decisão de fls. 62/65 que declinou a competência para este Juízo, e considerando a certidão de fls. 71, oficie-se o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, solicitando informações acerca da carta precatória expedida às fls. 53, esclarecendo, que caso cumprida, deverá ser devolvida diretamente a este Juízo.Instrua o ofício com cópia da decisão de fls. 62/65 e do ofício de fls. 56.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1294**

**ACAO POPULAR**

**2008.60.02.006070-0 - MARIA HELENA PEREIRA VIEIRA (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI E ADV. MS011618 CARINA BOTTEGA E ADV. MS007868 CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD (PROCURAD SEM PROCURADOR) X**

SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ZEFA VALDIVINA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROSILDA MARA MUSSURY FRANCO SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SILVANA DE PAULA QUINTAO SCALON (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANDREIA SANGALLI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a manifestação do Parquet Federal, intime-se a parte autora para que informe se tem interesse em emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.60.02.003157-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON MEDEIROS DE MORAES (ADV. MS003816 JOAO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo mencionado no despacho de fls. 98, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se pretende seja cumprida da carta precatória expedida às fls. 80.Int.

**2003.60.02.001552-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X VILSON DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 111/116 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.60.02.002768-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO E OUTROS (PROCURAD 99999)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito. No mesmo prazo, deverá comprovar nestes autos o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do sr. Oficial de Justiça, referente à carta precatória a ser expedida ao Juízo da Comarca de Maracaju/MS, conforme requerido às fls. 127.Int.

**2006.60.02.003534-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING (ADV. MS006420 ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

Fl. 69 e fl. 73 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.60.02.004146-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RUDIMAR ZACHERT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, (fl. 68).Int.

**2006.60.02.004168-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 53.Int.

**2007.60.02.002572-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO WAIMER MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALCENIR LOPES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ação foi ajuizada aos 10.03.2000 (folha 2), para a cobrança do valor de R\$142.464,28 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte oito centavos), decorrente da cédula rural hipotecária n. 96/70523-X. Na manifestação de folhas 254/256, a Fazenda Nacional assevera que o valor da dívida é de R\$877.057,03 (oitocento e setenta e sete mil, cinquenta e sete reais e três centavos). Ocorre que o valor de R\$877.057,03 corresponde ao somatório das incrições do devedor (fls. 255/256). Assim, esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de 20 (vinte) dias, qual é o valor atualizada da dívida cobrada nesta execução, bem como se manifeste sobre o pleito do Banco do Brasil, formulado na folha 204. De outra parte, e sem prejuízo, apresente a Fazenda Nacional as matrículas atualizadas dos imóveis que pretendem sejam objeto de reavaliação. Ao SEDI, a fim de que retifique o polo ativo, para que conste como exequente a Fazenda Nacional e não a União Federal.

**2008.60.02.000401-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER APOLINARIO DE PAIVA (ADV. MS006734 VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Primeiramente, insto as partes a observarem os termos do caput do artigo 15 do Código de Processo Civil (É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las). De outra parte, corrijo erro material existente na decisão de folhas 178/179. Com efeito, como se observa na fundamentação da decisão de folhas 178/179, a exceção de pré-executividade foi objeto de rejeição integral, razão pela qual onde se lê condeno o exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, deve ser lido condeno o excipiente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado. A alegação de novação da dívida (fls. 207/217) não foi



comprovada pelo executado, haja vista que não houve a juntada do instrumento de parcelamento do débito. Assim, determino a transferência do valor bloqueado nas folhas 193/197 para a conta deste juízo. Após, expeça-se alvará em favor do exequente. Caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.60.02.000353-8** - SALTARELI E CIA LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X COMATRAL COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X ARI RODRIGUES BAGNARA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X OLIVEIRA E UTUARI LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X POSTO DE ESCAPAMENTOS DOURADOS LTDA - ME (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**2004.60.02.001628-5** - G.F. DERIVADOS DE CANA DE ACUCAR LTDA (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.60.02.006054-1** - VILMA MARIA DA SILVA SALES (ADV. MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que houve pedido condenatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dias), justificar o ajuizamento de ação cautelar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2008.60.02.006055-3** - GISELE DA SILVA SALES (ADV. MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que houve pedido condenatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dias), justificar o ajuizamento de ação cautelar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.60.02.000004-4** - ANA AMELIA DA SILVA MATOS (ADV. MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que houve pedido condenatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dias), justificar o ajuizamento de ação cautelar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.60.02.000005-6** - VERA LUCIA MENEZES CARNEIRO (ADV. MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que houve pedido condenatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dias), justificar o ajuizamento de ação cautelar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.60.02.000006-8** - DALMARIO PEREIRA RENOVATO (ADV. RO003925 ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que houve pedido condenatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dias), justificar o ajuizamento de ação cautelar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO.**

**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 973**

**ACAO PENAL**

**2005.60.03.000587-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCE (ADV. MS005089 VALDECI VASCONCELOS JUNIOR)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação residentes fora desta Subseção. Designo para a oitiva da testemunha

MARILENA VASCONCELOS EPIFANIO o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15 horas.Ciência ao MPF.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 974**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.03.000413-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.03.000143-2) DIRCEU MARCON BONORA (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fl.117 defiro. Intime-se o embargante para proceder o parcelamento dos honorários devido diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS.

**2008.60.03.000331-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000808-3) WAGNER ROBERTO PRADO (ADV. MS007889 MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem às partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**2008.60.03.000981-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000557-0) MASSA FALIDA DE MATECO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifique às partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias, e, nada sendo requerido registre-se os autos, vindo-me, após, conclusos para sentença.Int.

**2008.60.03.001156-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000741-8) THIAGO ARANTES HEITOR (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos suspendendo a tramitação da execução fiscal nº2005.60.03.0000741-8.Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**2008.60.03.001526-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000942-8) CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME (ADV. MS007938 HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição inicial dos embargos, deve ser autuado com os documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts.282 e 283 do CPC, sendo:1) auto de penhora e laudo de avaliação. PA 0,05 Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art.283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nostermos do art.284, parágrafo único do CPC.Int.

**2008.60.03.001539-8** - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. MS011276 LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes embargos, apense-se aos autos de execução fiscal nº20078.60.03.000185-1. Dê-se vista ao embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.60.03.001689-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.000652-6) NTL TEXTIL LTDA (ADV. SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apense-se aos autos de execução fiscal nº2007.60.03.000652-6. Considerando que nos autos em apenso, pende a intimação da empresa executada da penhora realizada, aguarde-se sua regularização.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.60.03.000415-8** - LINA APARECIDA MORILA GUERRA (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI E ADV. MS002977 MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo os presentes embargos. Vista ao embargate para, querendo, impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.60.03.000111-7** - ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR (ADV. SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS006134 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Arquivem-se.

**2006.60.03.000942-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.000194-7) MARLENE

MARQUES SANCHES (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA) X LEYMAR MARQUES SANCHES (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA) X MARLEY MARQUES SANCHES DE MORAES (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. À recorrida para as contra razões no prazo legal, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.Int.

**2008.60.03.000863-1** - ORESTES PRATA TIBERY NETO (ADV. SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando ser a matéria de direito, indefiro o pedido de fl.224. Registre-se os presentes autos para sentença, vindo-me, após, para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.60.03.000167-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GERALDO MAGGI FONSECA JUNIOR ME (ADV. SP046115 JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA)

Pede o executado às fls.281/284 o desbloqueio realizado da sua conta salário nos termos do convênio BACENJUD.Verifico, porém, que tal não foi realizado nestes autos, somente o seu deferimento conforme decisão de fl.269. Assim, para que não haja prejuízo ao executado no que tange o bloqueio em sua conta salário, reconsidero a parte final da decisão de fl.269.Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2000.60.03.000637-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JAYME BORGES MARTINS FILHO (ADV. MS001825 JAYME BORGES MARTINS FILHO)

D E C I S Ã O Observo que o executado teve a quantia de R\$ 1.165,78(um mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) bloqueados em sua conta-corrente pelo Sistema Bacen Jud.Ocorre que, segundo demonstra, tal conta-corrente é utilizada para recebimento de seu salário.Dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC com a nova roupagem dada pela lei 11.382/2006:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (Grifei)(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3o deste artigo; (Grifei)Assim, determino o desbloqueio dos valores via sistema Bacen Jud, juntando o respectivo demonstrativo. Após, diga o exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.60.03.001249-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO PROENCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que este Juízo não adota tal ato, indefiro o pedido de fl.162.Comprove o exequente ter recolhido as custas iniciais/diligências necessárias no prazo de 05(cinco) dias para fins de cumprimento do ato a ser deprecado. Com a vinda deste documento, expeça-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

**2000.60.03.001319-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE ALVES GOMES NETO (ADV. MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA) X JOSE ALVES GOMES NETO ME (ADV. MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA)

Tendo em vista que o requerimento formulado pelo exequente (fl.309) não constitui providência concreta, apta a impulsionar o processo de execução, no sentido de indicar bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal.Int.

**2001.60.03.000101-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISSAN FARES (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X ISSAN FARES (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Deixo de apreciar, por hora, a petição de fls.181/183, tendo em vista a informação de interposição de recurso de agravo de instrumento no e. T.R.F da 3ª Região. Assim, guarde-se a referida decisão, vindo-me, após, conclusos..Int.

**2001.60.03.000576-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE CARLOS DUARTE SILVA (ADV. MS009259 FREDSON FREITAS DA COSTA)

D E C I S Ã O Observo que o executado teve a quantia de R\$6,30 (seis reais e trinta centavos) bloqueados em sua conta-corrente pelo Sistema Bacen Jud.Ocorre que, segundo demonstra, tal conta-corrente é utilizada para recebimento de seu salário.Dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC com a nova roupagem dada pela lei 11.382/2006:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (Grifei)(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o

disposto no 3º deste artigo; (Grifei)Assim, determino o desbloqueio dos valores via sistema Bacen Jud, juntando o respectivo demonstrativo, bem como indefiro o requerimento do exequente (fl.112) devendo o mesmo indicar bens para fins de penhora no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.60.03.000667-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ADNA CRISTINA PEREIRA COSTA (ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)

D E C I S Ã O Observo que o executado teve a quantia de R\$725,69 (setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) bloqueados em sua conta-corrente pelo Sistema Bacen Jud. Ocorre que, segundo demonstra, tal conta-corrente é utilizada para recebimento de seu salário. Dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC com a nova roupagem dada pela lei 11.382/2006: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (Grifei)(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Grifei)Assim, determino o desbloqueio dos valores via sistema Bacen Jud, juntando o respectivo demonstrativo, bem como indefiro o requerimento do exequente (fl.107) devendo o mesmo indicar bens para fins de penhora no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.60.03.000631-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO DIAS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FIDELCINO DA SILVA QUIDIO FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.134 defiro. Manifeste-se o exequente no prazo de 05(cinco) dias, se há interesse na penhora realizada às margens da matrícula nº19.994.Int.

**2005.60.03.000723-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO LUIZ BARBOSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão de fl.101, manifeste-se o exequente no prazo de 05(cinco) dias, sobre a não localização do executado no endereço indicado.Int.

**2008.60.03.000943-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X COMERCIAL MOTOTRES LTDA (ADV. MS010464 HAMILTON GARCIA)

Ante a concordância da exequente diante do oferecimento do bem para garantia do crédito executado, intime-se o executado para fins de comparecimento na Secretaria deste Juízo no prazo de 05(cinco) dias para a assinatura do Termo de Nomeação de Bens à Penhora bem como a sua regularização de representação processual. Após, expeça-se mandado de registro e avaliação do bem penhorado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 975**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.60.03.001438-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ROLDAO PEREIRA FILHO (ADV. MS006256 IRANI OTTONI) X ROLDAO PEREIRA FILHO ME (ADV. SP223552 ROLDÃO PEREIRA CAMARGO NETTO)

Fl.198 defiro.

**2006.60.03.000127-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X VIVIANE JUSSARA ZACARIAS (ADV. MS005182 ANTONIO TEBET JUNIOR)

Fl.86.Intime-se a executada para regularizar o parcelamento administrativo realizado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1214**

#### **ACAO PENAL**

**2008.60.04.000657-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGUNDINO VARGAS MERIDA (ADV. MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI)

Vistos etc. Ante a manifestação ministerial de fls. 116/117, pela impossibilidade de concessão de suspensão condicional do processo, designo audiência de oitiva de testemunha e interrogatório para o dia 04/02/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, nos termos do art. 400 do CPP. Intime-se o acusado e sua defesa. Requisite-se o preso. Requisite-se as testemunhas. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 1215**

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.04.001012-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X VILSON DE SOUZA VILALVA (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Vistos etc. Abra-se vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 1546**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.02.003801-8** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento - caso implementada - DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isto, a sua alienação para terceiros. Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64. Após, vista ao Ministério Público Federal. Depois, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.60.05.002118-5** - WENDER DE FREITAS CARDOSO (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento - caso implementada - DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isto, a sua alienação para terceiros. Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64. Após, vista ao Ministério Público Federal. Depois, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.60.05.002360-1** - PEDRO EDUARDO ALENCAR SALOMAO (ADV. MS006527 SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento - caso implementada - DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isto, a sua alienação para terceiros. Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64. Após, vista ao Ministério Público Federal. Depois, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.60.05.002361-3** - GILMAR PEREIRA DE MELO (ADV. MS009734 ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, indefiro o pedido de liminar vertido na exordial. Vista ao MPF. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.60.05.002417-4** - FABIO SOUZA DA SILVA (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. MS011907 CLAUDIA REGINA CAZEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento - caso implementada - DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isto, a sua alienação para terceiros. Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64. Após, vista ao Ministério

Público Federal. Depois, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.60.05.002472-1** - PEDRO ANTONIO VILARES (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento - caso implementada - DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isto, a sua alienação para terceiros. Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64. Após, vista ao Ministério Público Federal. Depois, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.60.05.000022-8** - ROSENEI LIMA MATOSO (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada. 2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.05.000108-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAMONA APARECIDA DO NASCIMENTO CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FAUSTO CESAR LOUREIRO DA CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 64. 2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o edital junto a este juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.001389-6** - CARLOS FRETE MORAIS E OUTRO (ADV. PR023493 LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária para requererem o que de direito, especificando os meios de prova que pretendem produzir, justificando-os, sob pena de inferimento. Após as manifestações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao MPF, especialmente sobre o pleito de fls. 441/443.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.60.06.001398-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001389-6) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS FRETE MORAIS E OUTRO (ADV. PR023493 LEONARDO DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária para requererem o que de direito. Após, conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**1999.60.02.002049-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OSCAR INACIO PEIXER (ADV. MS009219 ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE)

Verifico que, nos autos, o réu Geraldo Pedro da Silva é defendido por defenso ad hoc, o Dr. Edvaldo Jorge, nomeado à fl. 335. Todavia, o advogado Atinoel Luiz Cardoso, OAB/MS 2682, juntou, às fls. 431/432 substabelecimento à advogada Adriana Cavalcante de Araújo Alves, OAB/MS 9219. O advogado Atinoel Luiz Cardoso não possui nestes autos procuração que o capacite a representar o réu Geraldo Pedro de Souza; deste modo, determino que o referido

causídico seja intimado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração outorgada por Geraldo Pedro. Em ocorrendo a juntada do documento de procuração, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo Edvaldo Jorge. Uma vez que já foram produzidas todas as provas, abro vista ao Ministério Público Federal e às defesas dos réus, sucessivamente por 5 (cinco) dias, para os fins do artigo 402 do CPP (requerimento de novas diligências). Após, conclusos. Intimem-se.

**1999.60.02.002114-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Considerando o teor da petição de f. 676-680, verifico que os Réus Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza constituíram advogado particular, Dr. Hildebrando Corrêa Benites, OAB/MS 5.471, o qual, inclusive, interpôs Recurso de Apelação às f. 636-637. Assim, desconstituo os defensores dativos Marcus Douglas Miranda e Maria Gorete dos Santos. Proceda a Secretaria a intimação dos defensores no que diz respeito às desconstituições e expeça as Solicitações de Pagamento dos honorários fixados na parte final da sentença (f. 623). Outrossim, proceda-se as alterações de praxe para fazer constar o nome do advogado constituído pelos Réus, para que tome ciência do teor deste despacho e do despacho de f. 674, o qual, desde já, ratifico. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000715-6** - MARIA APARECIDA DA SILVA REZENDE (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino, com fulcro no artigo 461 caput do CPC, que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício com os seguintes parâmetros: DIB em 06/02/2008 e DIP em 01/02/2009, no prazo de 20 dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Apresente o INSS o cálculo dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 60 dias. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.06.000136-5** - STEFANY BRUNO SIMSEM - INCAPAZ (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte para a parte autora desde a data do óbito (06.08.2005). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferida a assistência judiciária gratuita (folha 51), e a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Naviraí, a fim de que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora (NB n 21/136.531.776-2), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.02.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a DIB do benefício e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

#### **ACAO PENAL**

**2004.60.02.002157-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela acusação à fl. 269 somente no efeito devolutivo, por se tratar de sentença absolutória. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das Razões de Apelação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Após a juntada das Razões Recursais, intime-se a defesa para apresentação de Contra-Razões, no prazo legal, nos termos do artigo 600 do CPP. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a defesa. Após, com ou sem a juntada das Contra-Razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se.